

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SOUZA)

RELATORIO I DO ANO DE 1918 I APRESENTADO AO
VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNI-
DOS DO BRASIL ... NO ANNO DE 1919. PUBLICADO
EM 1919.

INCLUI ANEXO.

ERRATA

Pags. 101 — No periodo que começa — «No triennio, etc.» onde está 151.828:397\$366, lêa-se: 151.827:859\$305.

Pags. 107 — No 1º periodo, 6ª linha, substitua-se a palavra *menos* por *mais*.

MINISTERIO DA FAZENDA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EM EXERCICIO

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

João Ribeiro de Oliveira e Souza

NO ANNO DE 1919

31.ª DA REPUBLICA

1919
1546



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1919

INDICE

DOS

ARTIGOS CONTIDOS NESTE VOLUME

	Pags
INTRODUÇÃO	III
COMMERCIO EXTERIOR :	
Exportação	3
Importação	8
Café	30
Borracha	33
Farinha de trigo	37
Movimento marítimo	39
CAMBIOS E OPERAÇÕES CAMBIAES	47
MOVIMENTO BANCARIO:	
Banco do Brasil	59
Bancos allemães	
CAMARA SYNDICAL	85
CONVENIO COM A FRANÇA	90
APRECIACÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1916 a 1918.	91
DIVIDA ACTIVA :	
Externa	107
Interna	109
DIVIDA PASSIVA :	
Externa	110
Interna	112
DIVIDA FLUCTUANTE.	118
RELAÇÃO DOS DECRETOS ABRINDO CREDITOS EM 1918.	131
EMISSÃO DE PAPEL-MOEDA.	158
RECEITA GERAL NO BIENNIO DE 1918-1917.	163
DESPEZA GERAL NO BIENNIO DE 1918-1917	176

RECEITA E DESPESA DA REPUBLICA NOS ESTADOS	178
RECEITA DAS ALFANDEGAS	193
RECEITA E DESPESA DAS MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS	216
RECEITA E DESPESA DAS MESAS DE RENDAS NÃO ALFANDEGADAS.	226
RECEITA E DESPESA DAS COLLECTORIAS.	227
RECEITA E DESPESA DAS AGENCIAS ADUANEIRAS.	230
RECEITA E DESPESA DOS POSTOS FISCAES	230
RECEITA E DESPESA DOS REGISTOS FISCAES.	231
IMPOSTO DE CONSUMO	231
THESOURO NACIONAL	249
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.	255
CAIXA DE CONVERSÃO	265
CASA DA MOEDA.	268
DELEGACIA DO THESOURO EM LONDRES	272
ESTATISTICA COMMERCIAL.	272
FISCALIZAÇÃO DOS CLUBS DE MERCADORIAS.	274
FISCALIZAÇÃO DAS LÔTERIAS	274
IMPrensa NACIONAL.	276
INSPECTORIA DE SEGUROS.	284
LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES	301
RECEBEDORIA	305
Cobrança amigavel	309
Cobrança executiva.	310
Cofre de depositos publicos	311
NOTICIA SOBRE AS REPARTIÇÕES FEDERAES NOS ESTADOS :	
Delegacias Fiscaes	311
Alfandegas.	332
Mesas de Rendas nas alfandegadas	342
SERVIÇOS EM PORTOS MELHORADOS	343
CAIXAS ECONOMICAS (Autonomas e annexas às Delegacias).	355
CONCLUSÃO	396

INTRODUÇÃO

Exmo. Sr. Vice-Presidente

O nosso extraordinario surto economico nos ultimos annos e principalmente nos primeiros mezes deste anno é o facto culminante da actualidade, repercutindo beneficemente na vida interna do paiz e nas suas relações internacionais.

Este facto revela-se no grande augmento do nosso commercio externo, cujas cifras relativas aos primeiros quatro mezes do anno corrente são de molde a justificar as mais brillantes esperanças para futuro proximo.

O valor da exportação no primeiro quadrimestre deste anno attingiu a avultada somma de 747.008:000\$ ou £40.908.000, ao passo que a média annual da nossa exportação no ultimo quinquennio pouco passou de £56.000.000.

A nossa exportação nos primeiros quatro mezes de 1918 não foi alem de £ 18.000.000 e não chegou a £22.000.000 em egual periodo de 1913, isto é, no exercicio anterior á declaração da guerra européa.

Convem, entretanto, assignalar que o augmento do valor da exportação no corrente anno não é devido tanto ao volume da nossa producção exportada, como á sensivel elevação de preços.

A importação sem embargo dos tropeços naturaes, que encontra nos paizes exportadores, acompanha o movimento ascencional da exportação.

Nos primeiros quatro mczes do exercicio vigente, o valor da importação foi de 450.259:000\$ ou sejam £ 24.694.000.

O saldo a favor da exportação subiu a £ 16.214.000.

O quadro seguinte, organizado pela Estatistica Commercial, é bastante instructivo :

COMMERCIO EXTERIOR DO BRASIL

JANEIRO A ABRIL

ANNO	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO		
	Toneladas	Valor em contos de réis	1.000 £	Toneladas	Valor em contos de réis	Em 1.000 £
1912	1.641.416	294.477	10,633	332.425	222.292	21,486
1913	1.933.500	351.405	23,627	379.952	319.617	21,308
1914	1.456.496	241.260	16,234	431.530	300.036	20,002
1915	791.537	160.338	8,606	510.486	344.948	13,617
1916	817.655	222.544	10,683	555.759	357.376	17,164
1917	655.931	256.310	12,644	653.368	425.877	21,003
1918	558.266	277.251	15,501	579.753	321.936	17,811
1919	852.991	450.259	24,694	707.833	747.008	40,908

Si a nossa exportação se mantiver em nivel igual até o fim do anno, subirá a £ 120.000.000, cifra nunca dantes alcançada.

A perspectiva é de franco progresso ; não ha, pois, motivos que determinem a falta de sinceridade ; ao contrario, sobram razões, e do mais elevado apreço, para que se diga á Nação, com a maximã franqueza, a verdade in-

teira sobre o estado real das finanças da Republica nos seus dados positivos e com a maior cópia de pormenores, que illustrem e esclareçam a situação.

É muito possível escandalize e apavore os timoratos este methodo inflexivel da verdade; mas não é certamente com dubiedades e considerações anodynas que se fortalecerá o credito publico, tão duramente sacrificado por multiplas causas, na mais patriótica das intenções, certamente.

Na ordem financeira cumpre sotopor a facil e comoda popularidade ás exigencias superiores da consolidação do credito.

Assim, é força que se affirmem com a maior nitidez e desassombro os factos incontestes, com as circumstancias indispensaveis á sua comprehensão de conjuncto.

Se em todos os tempos a franqueza na explanação dos problemas financeiros deveria constituir a norma dos governos, no momento actual, em que todos os paizes ou quasi todos lutam com difficuldades de ordem social, politica e financeira, reclamando a attenção solícita e exclusiva de suas classes dirigentes, e concentram em si todas as energias nacionaes, sobe de ponto a necessidade de um estudo minucioso e exposição exacta da nossas condições economicas e financeiras para que possamos nós mesmos encontrar para o problema brasileiro a solução mais consentanea aos elevados destinos do paiz.

No actual momento historico cada povo tem de contar com as proprias forças, se quizer affirmar a sua autonomia no convivio das nações.

No meio de problemas quasi insoluveis que agitam o mundo, é muito satisfactoria a situação do Brasil, que,

grande na sua natureza exuberante, na magnifica opulencia do seu sub-solo, nas extensas zonas de territorio innocupado, pode com vantagens abrigar no seu seio generoso o quintuplo da população actual, sob a amenidade incomparavel de seu clima constante e salubre.

Tudo indica e prognostica para o Brasil um lugar de saliente destaque entre as grandes nações do mundo.

Antes de tudo, porém, é necessario implantar a ordem nas nossas finanças.

Preparar com solidas bases os alicerces do sumptuoso edificio é o dever aspero que se impõe á actual geração.

Esta difficil tarefa circumscreve-se ao fortalecimento do credito publico.

O paiz ergue-se, apenas, da sua segunda moratoria ; encontra-se, portanto, no periodo de restabelecimento de credito, periodo extremamente delicado, convindo não ser perturbado com preocupações subalternas.

Cumpre neste momento empregar todos os esforços para um unico objectivo—o revigoroamento do credito nacional, o que só se poderá conseguir adoptando com energia e firmeza a politica financeira de inflexivel restricção nas despesas publicas, de rigorosa fiscalização na arrecadação da receita, de perfeito equilibrio orçamentario, com impeccavel pontualidade na solução dos compromissos internos e externos, banido por completo o facil e ruinoso expediente das emissões do curso forçado tão acariciado por todos aquelles que, em seu patriotico aneio de progresso immoderado, suppõem, fascinados por essa brilhante miragem, alcançal-o por um caminho que fatalmente nos conduzirá ás mais tristes conjuncturas.

Foi este pensamento que V. Ex. exprimiu, com rigorosa precisão, na Mensagem dirigida ao Congresso Nacional, no seguinte topico:

«Nestes tres ultimos exercicios tem sido possivel attender a tão elevada differença entre os réditos e os dispendios da União, já pela emissão de titulos da divida interna e externa, já pela emissão de papel-moeda.

* Agora, porém, é preciso considerar novamente o problema para encontrar soluções mais opportunas e efficientes.

O problema financeiro reside no aperfeiçoamento do nosso systema tributario, na diminuição impiedosa das despesas publicas e na remodelação do nosso mecanismo de contabilidade, para assegurar melhor fiscalização das rendas como dos gastos publicos.

Parece chegada, com o termino da guerra, a oppor-tunidade propicia para proseguimento dos estudos sobre a reforma das tarifas alfandegarias, e conjuntamente do estabelecimento de outras imposições e a alteração dos tributos actuaes, de modo a auferir a União renda bastante para occorrer aos encargos de sua divida externa e interna, já elevada, e ás despesas que os serviços publicos demandam.

A redução dos gastos deve provir principalmente da simplificação do nosso aparelho administrativo, que é por demais complicado, exigindo para sua movimentação numero functionalismo, com duplo prejuizo para a Nação; pelas despesas que acarreta e pelo desfalque de energias individuaes disponiveis para a exploração economica do paiz.

Uma das lições da guerra, de que os paizes europeus

estão tirando uteis applicações, é a de que a administração publica pôde ser grandemente simplificada, e que os serviços publicos em sua grande parte são melhor executados com pessoal menos numeroso.»

Na verdade nenhum homem de responsabilidade, por maior confiança que deposite no futuro brilhante que nos aguarda a riqueza incomparavel do paiz, e por maior optimismo que mantenha quanto á capacidade de resistencia e de reacção das nações novas, pôde conscienciente aconselhar que se prosiga no caminho da desordem financeira caracterizada pelo *deficit* entre as rendas e as despesas *normaes* da administração publica.

Como lealmente se infere das palavras citadas, não é contra o surto economico do nosso esplendido paiz que appella V. Ex. para attenção do Congresso.

Não são obras reproductivas, os grandes empreendimentos de aparelhagem economica e enriquecimento da Nação, que incidem na condemnação de V. Ex., ao pedir um termo para o desdobramento dos nossos encargos internos e externos.

Declaradamente V. Ex. alludé aos males que precisamos combater, que igualmente arruinam as finanças e a economia do paiz.

São os proprios das nações velhas: os apparatus administrativos complicados, a magestosa organização dos institutos officiaes, occasionando gastos elevadissimos e sem efficiencia no trabalho util da Nação, o functionalismo numeroso, e por isso mesmo mal remunerado, que justamente mereceram de V. Ex. formal repulsa.

O Brasil precisa ainda despender muito, além das suas rendas ordinarias, tem necessidade, por longo prazo, de

lançar mão de empréstimos, internos ou externos, mas para o seu engrandecimento economico, methodicamente considerado e executado.

As despesas sumptuarias, o parasitarismo, o peso morto das pensões elevadas, sejam aos inactivos de qualquer classe, sejam aos herdeiros de funcionarios civis e militares, não podem, porém, continuamente crescer; requer o bem estar da collectividade uma restricção violenta em taes encargos, que já absorvem grandissima percentagem das rendas publicas.

A desordenada sofreguidão pelos melhoramentos materiaes, apressadamente deliberados, é egualmente incompativel com a sanidade da economia e das finanças nacionaes.

Só progridem realmente, na proporção dos seus gastos, os paizes que ordenadamente procuram augmentar a sua capacidade economica.

A pressa, a anciedade no resolver taes problemas, condemnada pela experiencia universal, embora seductora nos seus resultados brilhantes, importa em muito sacrificio desnecessario.

A prudencia financeira, pois, não é inimiga do progresso da Nação, antes o deseja e facilita; contraria, porém, justificadamente, as facilidades dos sonhos irrealizaveis ou das aventuras aleatorias.

Ella aconselha, ou melhor impõe, aos espiritos ponderados a necessidade de uma solução definitiva do problema financeiro do paiz.

E' preciso encarar de frente a momentosa questão, em toda a sua complexa difficuldade, abandonando os subterfugios, os adiamentos e fugindo principalmente de dissi-

mulal-a através considerações sobre a riqueza o o futuro do paiz.

Para resolvê-la, porém, é indispensavel a autoridade moral de uma administração, não simplesmente honesta, mas austeramente parcimoniosa.

Pratiquemos energicamente a politica do resgate e do fundo de garantia do papel-moeda, que, por tradicional e apoiada pelos estadistas de maior responsabilidade, no antigo e no novo regimen, convem ser fortemente sustentada.

Dos seus fecundos resultados para o progresso economico do paiz não é licito duvidar, á vista do desenvolvimento da riqueza nacional no periodo de 1902 a 1910, resultante directa e incontestada do credito nacional, restabelecido e avigorado pela demonstração de capacidade dos homens de governo e de disposição de sacrificio do povo brasileiro para honrar os compromissos do Theouro.

Examinemos em detalhe como se encerraram os exercicios financeiros de 1913 até hoje, o que equivale ao estudo das finanças federaes durante dous periodos, que differem entre si, essencialmente, um anterior e outro posterior á conflagração européa.

EXERCICIO DE 1913

A receita arrecadada em 1913 importou em.....
153.704:661\$069, ouro, e 394.322:560\$394, papel. Comparados esses totacs com a despesa effectuada, incluindo o *deficit* de depositos na importancia de 1.455:643\$539

ouro, e de 18.606:895\$155, papel, de 91.208:623\$460, ouro, e 629.690:014\$942, papel, resultará o saldo ouro de 62.496:037\$609 e o *deficit* papel de 235.367:454\$548.

Convertido o saldo ouro em papel, ao cambio de 16 d., teremos 105.462:063\$465, o que reduzirá o *deficit* papel a 129.905:391\$083.

Durante o exercicio de 1913 realizaram-se as seguintes operações de credito:

	Ouro	Papel
Emissão de letras-ouro	12.444:444\$445	
Producto do emprestimo externo de 1913.	85.175:138\$153	
Emissão de apolices		49.788:000\$000
Cunhagem de moeda de prata		1.477:000\$000
» » » nickel		1.124:000\$000
Conversão de especie.		195.361:335\$130

Na despesa figura, além dos totaes mencionados, o seguinte:

	Ouro	Papel
Resgate de letras-ouro emittidas em 1912	28.444:444\$445	
Conversão de especie.	117.472:360\$980	
Resgate da moeda de prata e nickel do antigo cunho.		8:589\$350

E' preciso notar que nesse exercicio houve um recurso extraordinario de 19.466:666\$667, correspondentes a £ 2.190.000, proveniente da restituição de prestações pagas para a construcção do encouraçado *Rio de Janeiro*.

EXERCICIO DE 1914

A receita arrecadada nesse exercicio produziu os seguintes totaes:

Ouro — 79.963:650\$686, incluido o saldo de depositos de 4.092:371\$273.

Papel — 283.497:377\$986.

A despesa foi de 80.238:868\$362, ouro e de.... 645.485:554\$650, papel, incluindo o *deficit* dos depositos de 33.371:608\$460.

Destes dados simples se verifica o *deficit* ouro de 275:217\$676 e colossal *deficit* papel de 361.988:176\$664:

Para cobrir este *deficit*, tornaram-se indispensaveis as seguintes operações de credito:

	Ouro	Papel
Emissão de papel-moeda		232.500:000\$000
» de letras do The- souro	20.197:222\$037	41.838:200\$000
Titulos do <i>funding</i>	17.708:699\$561	—
» de apolices		25.865:000\$000
Cunhagem de prata		10.328:000\$000
» de nickel		13.404:800\$000
Conversão de especie.	27.256:364\$149	156.073:983\$928

Foram feitas tambem as seguintes operações de credito na despesa:

	Ouro	Papel
Resgate de letras do The- souro	12.444:444\$445	—
» de papel-moeda		7.306:548\$000
» de moeda de cunho antigo		16:797\$200
Conversão de especie	96.456:329\$314	52.206:068\$617

EXERCÍCIO DE 1915

A receita do exercício de 1915 apresenta o seguinte resultado :

Ouro	Papel
48.314:935\$594	299.144:424\$667

OPERAÇÕES DE CREDITO

	Ouro	Papel
Emissão de papel		160.000:000\$000
Letras do Thesouro	42.143:488\$236	128.379:900\$000
Titulos do <i>funding</i>	37.371:994\$675	—
Apolices.		37.170:000\$000
Conversão de especie		20.608:436\$448

A despesa foi de 79.022:856\$195, ouro, e.....
516.628:618\$565, papel, excluido o *deficit* de depositos, na
importancia de 525:124\$236, ouro e 8.321:210\$962, papel.

Foram escripturadas na despesa as seguintes opera-
ções de credito:

	Ouro	Papel
Resgate de letras.	32.127:597\$781	91.978:300\$000
Diferença de typos de apo- lices.		4.604:049\$000
Conversão de especie.	14.661:175\$904	—

Do confronto da receita e despesa resulta o *deficit*
ouro de 30.707:920\$601 e o *deficit* papel de 217.484:193\$898,
ou o *deficit* total de 286.577:015\$250, feita a conversão ao
cambio de 12 d.

Se adicionarmos á despesa as operações de depo-
sitos, o *deficit* do exercício será de 31.233:044\$837, ouro, e

225.805:404\$860, subindo o *deficit* total em papel, ao cambio acima mencionado, a 296.079:755\$743.

Para cobrir o *deficit* foram realizadas as operações acima enumeradas.

EXERCICIO DE 1916

Reccita: 61.272:953\$243, ouro, excluido o saldo de depositos de 12.670:000\$974; papel 339.174:760\$210, excluida a importancia de 14.085:632\$309, saldo de depositos.

Despesa: 84.133:335\$989, ouro, e 496.080:249\$134, papel.

Comparada a receita com a despesa verifica-se um *deficit* de 156.905:488\$924, papel, que se elevará a..... 208.341:350\$102 feita a conversão do *deficit* ouro de 22.860:382\$746, que ao cambio de 12 d. importará em 51.435:861\$178.

Augmentando a receita dos recursos provenientes de depositos, o *deficit* descera a 10.190:381\$772, ouro, e 142.819:856\$615, papel, ou feita a conversão ao cambio indicado, 165.748:215\$600, total papel.

Para a liquidação do *deficit* foram effectuadas diversas operações de credito, como:

	Ouro	Papel
Emissão de papel.		140.500:000\$000
» » letras.	6.848:556\$647	8:670\$000
» » apolices		62.796:200\$000
» <i>funding</i>	33.472:448\$563	—
Conversão de especie.		12.313:166\$894

Na despesa figuram as seguintes operações de credito :

	Ouro	Papel
Resgate de letras.	5.474:956\$616	37.244:300\$000
Diferença de typo de apolices dadas em pagamento e em substituição de letras		6.856:608\$000
Conversão de especie.	6.523:308\$927	—

EXERCICIO DE 1917

	Ouro	Papel
Receita	66.438:487\$382	357.870:589\$376
Saldos de depositos		2.862:343\$343
OPERAÇÕES DE CREDITO:		
Emissão de papel-moeda.		267.000:000\$000
» letras ouro	5.454:118\$133	—
» apolices		101.619:000\$000
» <i>funding</i>	28.653:581\$771	—
Conversão de especie.		11.150:316\$935
Despesa	105.442:964\$799	563.044:463\$335
<i>Deficit</i> dos depositos	10.941:418\$011	—

OPERAÇÕES DE CREDITO:		
Resgate de letras.	12.022:812\$561	10.408:600\$000
Diferença de typo de apolices.		5.866:073\$000
Resgate de moeda subsidiaria		6:000\$000
Conversão de especie.	4.310:934\$350	—

As comparações entre os dados da despesa e os recursos da receita apresentam resultado pouco satisfactorio. Em ouro a despesa foi superior a receita na impor-

tancia de 39.004:477\$417 e em papel o *deficit* foi de 205.173:873\$959. Convertido o *deficit* — ouro — em papel ao cambio de 13, teremos apenas o elevado *deficit* de 286.183:173\$002.

Esses são os dados constantes da escripturação do Thesouro; entretanto, pela estatistica dos diversos impostos, apura-se um pequeno augmento de 1.359:009\$528, na receita papel. Tomando em consideração esse accrescimo e as operações de depositos, o *deficit* seria de 49.945:895\$428, ouro, e 200.952:521\$088, sujeito como o dos annos anteriores, a possiveis alterações, emquanto não fôr levantado o balanço definitivo do exercicio.

EXERCICIO DE 1918

Os dados existentes no Thesouro sobre as operações da receita e despesa são por emquanto muito deficientes, de maneira a não permittirem que se forme uma opinião exacta sobre o computo das verbas do exercicio; entretanto pode-se desde logo adeantar, pelas cifras conhecidas, que o ultimo exercicio financeiro não apresenta aspecto mais animador do que os anteriores.

A receita apurada até agora elevou-se a 104.031:960\$321, ouro, e 371.214:398\$085, papel.

Para a receita de 1918 contribuíram os seguintes impostos :

	Ouro	Papel
Importação	55.170:554\$153	52.538:273\$820
Consumo	119.739:070\$934
Circulação	81:386\$738	43.134.595\$407
Renda	177:282\$449	15.458:738\$848

	Ouro	Papel
Imposto sobre loterias		1.079:190\$000
Outras rendas		2.299:252\$085
Rendas patrimoniaes.		540:710\$115
» industriaes	37.493:783\$906	100.065:918\$708
» extraordinarias	706:762\$306	20.178:151\$166
» com applicação especial	10.384:079\$269	14.745:574\$788
» a clasificar	18:111\$500	1.434:921\$914
	104.031:960\$321	371.214:398\$085
Depositos		32.225:998\$925

Operações de credito:

	Papel
Emissão de papel-moeda.	290.000:000\$000
» » de apolices	30.185:500\$000
Conversão de especie	119.845:734\$835

A receita para o exercicio de 1918 foi orçada pelo Congresso Nacional na importancia de 125.968:357\$200, ouro e 448.413:000\$, papel, incluidas as sommas de..... 16.362:247\$201, ouro, e 77.200:000\$, papel, provenientes de diversos recursos taes como, fundos depositados em Londres, emissões de papel-moeda e outros.

Deduzidas essas quantias, o confronto entre o orçado e o arrecadado no exercicio faz-se com as seguintes cifras:

	Ouro	Papel
Orçado	109.606:109\$999	371.213:000\$000
Arrecadado	104.031:960\$321	371.214:398\$085
	— 5.574:149\$678	+ 1:398\$085

A differença entre a receita orçada e a arrecadada provém das seguintes fontes:

Direitos de importação, cuja renda prevista com as importancias de 57.564:000\$, ouro, e 51.498:000\$, papel, produziu 55.170:554\$153, ouro, e 52.538:273\$820, papel, apresentando a differença para menos de 2.393:445\$847, ouro, e 1.040:273\$820, papel, para mais.

O imposto de consumo, orçado em 121.505:000\$, produziu sómente 119.739:070\$934, accusando a differença de menos 1.765:929\$066.

Os impostos sobre circulação foram arrecadados na importancia de 81:386\$738, ouro, e 43.134:595\$407, papel, ou mais 61:386\$738, ouro, e mais 6.334:595\$407, papel, do que o previsto na lei orçamentaria.

A receita do imposto sobre a renda foi de 177:282\$449, ouro, e de 15.458:738\$848, papel, superior á orçada em ouro pela quantia de 27:282\$449, e superior á orçada em papel pela de 1.548:738\$848.

O imposto sobre loterias, tendo produzido 1.079:190\$, apresenta a differença para menos de 320:810\$, em confronto com a importancia orçada de 1.400:000\$, differença explicada pelo menor numero de extracções.

No capitulo — Outras rendas — verifica-se ainda maior differença entre a quantia orçada e a arrecadada, pois, tendo sido previstas com o total de 6.220:000\$, produziram apenas 2.299:252\$085, com o decrescimo de 3.920:747\$915.

Tão sensivel diminuição resulta da baixa exportação da borracha do territorio federal do Acre, como vae minuciosamente explicado em outro capitulo do relatorio. O decrescimento da renda do imposto sobre a exportação

de borracha attingio a 2.818:107\$226 nas Alfandegas de Manáos e Belem.

As rendas patrimoniaes, incluídas na lei da receita com as cifras de 100:000\$, ouro, e 830:000\$, papel, foram arrecadadas no total de 540:710\$115, papel, e nada produziram em moeda ouro.

As rendas industriaes, nellas incluída a proveniente do arrendamento dos navios do Lloyd, foram orçadas em 40.663:110\$, ouro, e 94.292:000\$, papel.

A arrecadação apurada é de 37.493:783\$906, ouro, e de 100.065:918\$708, papel, apresentando a differença para menos, em ouro, de 3.169:326\$094, e para mais, em papel, de 5.773:918\$708.

Para a Renda extraordinaria foram previstas as importancias de 139:000\$, ouro, e de 24.180:000\$, papel: a arrecadação apurada é de 706:762\$306, ouro, e de 20.178:151\$466, papel, ou mais 567:762\$306, ouro, e menos 4.001:848\$534, papel, do que a arrecadada.

De receita extraordinaria foram excluídas as importancias de 16.362:247\$201, ouro — e 77.200:000\$, papel, consideradas como recursos.

A renda com applicação especial accusa as differenças de 585:920\$731, ouro, e de 5.232:425\$212, papel, entre a orçada de 10.970:000\$, ouro, e de 19.978:000\$, papel, e a arrecadada de 10.384:079\$269, ouro, e de 14.745:574\$788, papel.

Prevejo, entretanto, que, não obstante a receita proveniente do afretamento dos navios do Lloyd, o exercicio apresentará *deficit* não pequeno, embora inferior ao dos anteriores.

O imposto de consumo, que produziu em 1915 — 67.936:026\$483, em 1916 — 83.827:927\$725, em 1917 —

117.719:906\$285 e finalmente em 1918 — 119.739:070\$934, vem supprindo a deficiente arrecadação do imposto de importação, que de 99.468:932\$123, ouro, e 176.025:423\$434 em 1913, desceu successivamente a 52.950:088\$278, ouro, e 97.657:914\$977, papel, em 1914, a 35.015:365\$200, ouro, e 76.415:813\$619 em 1915: a 46.149:155\$626, ouro e 79.782:687\$587, papel, em 1916, a 50.508:149\$526, ouro, e 48.102:012\$958, papel, em 1917, e, finalmente, a 55.170:554\$153, ouro, e 52.538:273\$820, papel, em 1918, sendo que as cifras de 1918 estão sujeitas a rectificações.

Para a receita foi possível obter dados approximados da arrecadação effectiva, por meio de communicações telegraphicas, tanto mais que a maioria das rendas têm entrada no decurso do anno financeiro. Para a despesa, não se conseguiram cifras approximadas, porque uma grande parte della é realizada nos cinco mezes do periodo addicional, que expirou em 31 de maio ultimo.

* * *

Pelos quadros resumidos acima, poderá V. Ex. ajuizar da situação séria em que se acham as finanças republicanas.

Os *deficits* dos exercicios ultimos cobrem-se invariavelmente com a emissão de apolices e com a emissão de papel-moeda.

Em 1914 o Brasil viu-se na contingencia extrema de appellar para o segundo *funding*. E' necessario que todos os homens de responsabilidade no regimen reajam fortemente contra tal politica financeira, que se vae radicando entre nós.

O *funding* é para as nações aquillo que a concordata para os particulares. Nem mais e nem menos. A verdade é sedição, mas carece ser repetida.

Só em ultima necessidade é que uma nação tem direito de recorrer a este meio extremo.

Não é, não pôde ser expediente commum da administração financeira.

Ao contrario, o maximo escrupulo se impõe na elaboração orçamentaria, para se evitar essa contingencia dolorosa para o nosso amor proprio e para os melindres da dignidade nacional.

Si o *funding* é o mal que deve sêr evitado a todo o transe, a emissão de papel de curso forçado não pôde constituir programma de administração financeira.

E' indispensavel adoptar novos moldes, sob pena de levarmos o paiz á sua completa ruina financeira.

A nossa directriz financeira vem seguindo a linha mais simples e se dirige invariavelmente para a emissão do papel inconvertivel, que se avoluma de forma a justificar a previsão das mais sinistras consequencias.

Se a incognita do problema financeiro pudesse ser encontrada no expediente facil e prompto da emissão do papel moeda a jacto continuo, todas as difficuldades estariam vencidas e se poderia eliminar de um golpe o vasto elencho do nosso regimen fiscal, acabando de vez com todos os impostos e substituindo-os pela nota do curso forçado. O resultado seria fatal.

E' universalmente conhecido o fracasso do assignado em França.

Foi a maior catastrophe historica do papel-moeda. Creado como valor hypothecario com juros, tinha

primitivamente todos os caracteristicos do titulo de renda.

Paulatinamente se foi modificando, perdendo os respectivos caracteristicos, até a sua radical transformação em papel de curso forçado.

Houve quem, no seio da assembléa nacional franceza, se insurgisse contra a phantasia perigosa, allegando que quanto maior a massa de papel, tanto mais caro seria o preço das cousas, do trigo, do pão, etc., porque o trigo e o pão não seriam mais abundantes pela desmedida expansão do meio circulante.

Essa voz isolâda de eminente economista não foi ouvida e o papel assim creado, emittido sempre em proporções collossaes, engolphou-se no vortice de sua completa depreciação.

O seu valor cahiu vertiginosamente até a infima cotação de 1/300, isto é, a tricentesima parte do valor do ouro; assim o Luiz de 24 libras ouro custava 7.200 libras de assignados. Na mesma proporção, a nossa nota de 1\$ só valeria tres réis ouro, ou melhor, a nullificação completa do valor.

Em França o assignado causou a ruina de milhares de familias.

Os capitalistas com creditos vencidos nessa época, tiveram prejuizo total. Todos aquelles que possuíam rendas fixas, viram-nas reduzidas a zero.

O commercio e a industria foram singularmente embaraçados pela depreciação sempre crescente do instrumento de permutas.

O credito tornou-se impossivel.

Deste facto historico devemos tirar o ensinamento pre-

oso de não insistirmos no erro crasso de suppor que o instrumento legal de permutas possa ser augmentado impunemente sem perder o seu valor.

Os abusos da emissão levam fatalmente ao aviltamento completo da nota de curso forçado; antes, porém, os defeitos do systema se farão sentir no augmento excessivo dos preços de todos os generos essenciaes á vida e na baixa das taxas cambiaes, que procurarão o seu equilibrio normal, logo que o mercado recupere a liberdade de acção.

Somente quando as permutas internacionaes se normalisarem e o commercio importador readquirir o seu antigo nivel, é que se poderão apreciar com justeza os effeitos do papel-moeda sobre o curso das taxas cambiaes.

O quadro abaixo indica a importancia total da nossa emissão com os resgates effectuados desde 1889.

Movimento do papel-moeda em circulação de Novembro de 1889 a 31 de Maio de 1919

DATAS	EMISSÕES					RESGATES											IMPORTANCIA EM CIRCULAÇÃO
	DO GOVERNO	AUXILIO AOS BANCOS	TROCO DE BONUS	ENCAMPAÇÃO DOS BANCOS	TOTAL DA EMISSÃO	DO GOVERNO	PENDING LOAN	EMPRESTIMOS AOS BANCOS	JUR S DOS EMPRES- TIMON AOS BANCOS	DESCONTO DE NOTAS	MOEDA F. B. BUENARIA	NOTAS QUE PERDIRAM O VALOR	TROCO DE BRONZE	TROCO DE NICKEL	TROCO DE PRATA	TOTAL DOS RESGATES	
30 Novembro 1889	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	173.331:00\$00
31 Dezembro 1889	—	19.400:000\$00	—	—	19.400:000\$00	3.275:000\$00	—	—	—	4:453\$00	1\$00	—	—	—	—	3.279:453\$00	185.155:558\$00
1890	—	500:000\$00	—	—	500:000\$00	25.000:000\$00	—	—	—	33:597\$30	1.7\$10	—	18:815\$50	—	337:571\$50	25.120:555\$00	173.534:072\$50
1891	—	—	—	—	—	3.479:010\$50	—	—	—	70:091\$30	1:3\$10	1.237:011\$00	31:525\$00	—	4:5:157\$00	5.184:291:000	185.383:672\$00
1892	1:150\$00	49.956:000\$00	—	—	50:957:459\$00	—	—	—	—	50:008\$360	1\$10	—	55:937\$50	—	123:214\$50	256:240\$00	215.111:931\$50
1893	6.000:000\$00	70.000:000\$00	—	—	76.000:000\$00	5.323:733\$50	—	—	—	9:275\$300	1\$20	—	17:123\$50	—	11:006\$00	5.337:211\$00	285.744:651\$00
1894	77.000:000\$00	5.000:000\$00	—	—	82.000:000\$00	—	—	—	—	2:533\$850	5\$50	383:515\$00	15:014\$00	—	—	383:509\$50	307.358:652\$00
1895	—	—	—	—	—	30.000:000\$00	—	—	—	93\$000	3\$100	—	7:002\$00	—	20\$000	30.007:125\$00	337.351:527\$00
1896	—	—	35.000:000\$00	—	35.000:000\$00	2:600\$00	—	—	—	—	—	639:903\$50	8:000\$000	—	—	710:504\$50	371.041:023\$00
1897	—	—	44.979:600\$00	340.714:370\$00	385.633:970\$00	2.311:476\$00	—	—	—	—	—	—	61:911\$00	—	—	2.376:387\$00	751.053:400\$00
1898	35.000:000\$00	—	43:600\$00	—	35.013:600\$00	9.950:427\$50	—	—	—	46:355\$000	—	—	15:000\$00	—	—	10.011:783\$50	770.955:123\$00
1899	—	—	—	—	—	1.130:000\$00	45.000:000\$00	—	—	92:270\$00	—	—	15:000\$00	—	—	46.238:270\$00	733.227:151\$00
1900	—	—	1:000\$00	—	1:000\$00	7.000:000\$00	27.000:000\$00	—	—	91:431\$00	—	—	2:000\$00	—	—	31.003:131\$00	600.631:710\$00
1901	—	—	600\$00	—	600\$00	—	19.000:000\$00	—	—	9:711\$00	—	157:550\$00	11:000\$00	—	—	19.151:251\$00	631.451:055\$00
1902	—	—	200\$00	—	200\$00	3.000:000\$00	—	—	—	23:505\$90	2\$500	—	97:711\$00	1.792:800\$00	—	4.911:471\$00	675.566:781\$00
1903	—	—	—	—	—	—	—	—	—	33:932\$700	3\$500	—	1:500\$00	522:315\$00	—	557:812\$00	671.973:912\$00
1904	—	—	—	—	—	—	—	—	—	121:656\$900	3\$100	—	17:000\$00	1.091:902\$00	5:115\$00	1.233:031\$00	673.730:908\$00
1905	—	—	—	—	—	3.000:000\$00	—	—	—	235:030\$950	95\$00	190:165\$00	—	771:977\$00	—	4.217:202\$50	680.492:608\$50
1906	—	—	—	—	—	4.000:000\$00	—	—	—	215:523\$500	41\$250	—	17:170\$00	385:523\$00	78:070\$00	4.600:618\$50	681.792:003\$00
1907	—	—	—	—	—	13.000:000\$00	—	—	—	139:701\$350	3\$450	—	2:700\$00	1.006:456\$00	2.061:333\$50	21.561:233\$50	683.531:727\$00
1908	—	—	—	—	—	2.000:000\$00	—	—	—	35:160\$540	10\$350	1.973:615\$00	20:203\$00	771:734\$50	1.045:026\$10	8.519:575\$00	681.62:553\$00
1909	—	—	—	—	—	200:000\$00	—	—	—	26:061\$50	6\$500	102:200\$00	15:575\$10	1.213:301\$70	4.650:573\$170	6.230:120\$00	683.452:732\$00
1910	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5:513\$205	—	—	15:112\$75	730:555\$50	6.633:932\$20	7.117:47\$50	621.005:255\$00
1911	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2\$500	2.721:308\$00	7:719\$00	953:903\$00	4.767:577\$00	8.185:629\$50	612.511:626\$00
1912	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12:725\$00	1.395:021\$00	4.086:319\$00	5.491:101\$00	607.025:525\$00
1913	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4:003\$00	1.259:933\$00	4.273:252\$50	5.537:221\$50	601.453:303\$50
1914	135.000:000\$00	95.500:000\$00	—	—	232.500:000\$00	2.079:072\$00	—	7.303:515\$00	36:931\$00	—	—	—	2:610\$00	626:625\$00	540:400\$00	11.122:245\$00	822.493:018\$00
1915	156.500:000\$00	3.500:000\$00	—	—	160.000:000\$00	—	—	—	—	—	35\$000	—	1:717\$00	261:465\$00	113:271\$00	406:191\$00	922.039:527\$50
1916	110.500:000\$00	—	—	—	110.500:000\$00	—	—	—	—	—	10\$000	—	401\$000	19:145\$00	10:201\$00	29:766\$00	1.122.559:761\$50
1917	267.000:000\$00	—	—	—	267.000:000\$00	—	—	—	—	15:391\$250	150\$120	—	4:700\$00	41:293\$00	30:213\$100	111:791\$50	1.339.411:967\$00
1918	290.000:000\$00	—	—	—	290.000:000\$00	—	—	—	—	131:144\$390	31\$020	—	11:050\$00	33:265\$00	10.334\$00	233:908\$50	1.670.176:053\$50
De 1 Janeiro a 31 Maio (*) de 1919	50.000:000\$00	—	—	—	50.000:000\$00	—	—	—	—	62:579\$120	3\$590	—	—	23:300\$00	—	86:333\$00	1.729.039:675\$50
TOTAL	1.153.001:480\$00	244.556:000\$00	80.000:000\$00	340.714:370\$00	1.823.571:859\$00	120.351:375\$50	91.000:000\$00	7.306:543\$00	36:931\$00	1.623:062\$35	1:03\$150	7.420:297\$50	501:513\$15	12.918:409\$70	32.682:708\$300	273.543:173\$50	1.729.039:675\$50

(*) Em junho não houve alteração notavel no movimento do papel-moeda.

COMMERCIO EXTERIOR

Durante o periodo da conflagração européa, o Brasil soffreu consideravelmente no seu intercambio commercial.

Do anno de 1913 a 1918 o *deficit* aduaneiro attingiu á elevada somma de £ 83.672.067 ou digamos..... 1.565.761:630\$545 pela média do cambio.

Os impostos de importação produziram £ 68.793.782, a receita de applicação especial, £ 15.340.599 — total £ 84.134.381; as isenções de direito completam o total de £ 91.196.774, com deficiencia dos dados ácerca das isenções de direitos em 1918.

O valor da importação foi de £ 270.423.000.

A média do periodo em causa foi de 33,76%.

A importação subiu a £ 270.000.000 pela elevação de preço de mercadorias e de transportes. Se si tomasse o valor das mercadorias em 1913 essa cifra baixaria a £ 212.239.000.

Com relação á tonelagem do peso liquido importado temos os seguintes dados:

De 5.588.000 toneladas em 1913, passou a 3.316.344 em 1914, com 40,65% para menos; em 1915, a 2.671.000 toneladas, ou 52,20% para menos; em 1916, 2.563.484 toneladas, com 54,13% para menos; em 1917, a 1.859.799 toneladas, ou 66,36% para menos, e, finalmente, em 1918, a 1.648.457 toneladas ou menos 70,50%.

O peso liquido importado foi de 17.647.488 toneladas.

Tomando por base a cifra referente a 1913—5.588.000, teriamos para os seis annos 33.528.000 toneladas.

A differença para menos foi de 15.880.512 toneladas, ou 47,36%.

Em 1913 o valor em libras do peso liquido importado foi de £67.166.000; em 1914 de £35.473.000; em 1915 foi de £30.088.000; em 1916 de £40.369.000; em 1917. de £44.510.000 e em 1918 de £52.817.000. O total importado de 1913 a 1918 foi de £ 270.423.000; quando esse total deveria ser de £402.996.000, tomando-se por base do calculo o valor da importação de 1913.

A receita —ouro e papel— de 1913 a 1918 foi de:

Receita em ouro e papel dos ns. 1 a 9 da Lei da Receita

ANNOS	VALOR IMPORTADO	DIREITOS ARRECADADOS	% PAGA
	£	£	%
1913	67.166.000	22.925.283	34,13
1914	35.473.000	12.118.053	34,09
1915	30.088.000	7.889.798	26,21
1916	40.369.000	9.163.927	22,70
1917	44.510.000	7.678.199	17,47
1918	52.817.000	9.018.522	17,07
Sommas	270.423.000	68.793.782	151,67
Médias	45.070.500	11.465.630	25,28

No quadro geral figuram as receitas em ouro e papel-moeda.

A conversão em £ ao cambio médio annual serviu para este trabalho.

A receita com applicação especial foi a seguinte:

Em 1913, £ 4.959.125; em 1914, £ 3.012.165; em 1915, £ 1.763.660; em 1916, £ 1.976.536; em 1917, £ 1.669.465; em 1918, £ 1.959.143.

Total de 1913 a 1918 £ 15.340.599.

Média annual, £ 2.556\$766.

Receita de importação e a com aplicação especial reunida

ANNOS	VALOR IMPORTADO	RECEITAS ANUAES	% PAGA
	£	£	%
1913	67.166.000	27.884.408	41,15
1914	35.473.000	15.130.718	42,65
1915	30.088.000	9.653.458	32,08
1916	40.369.000	11.140.463	27,59
1917	44.510.000	9.347.664	21,00
1918	52.817.000	10.977.670	20,78
Totales	270.423.000	84.134.381	185,61
Médias	45.070.500	14.022.397	30,94

CONVENIO FRANCO-BRASILEIRO

A França em nome de todas as potencias alliadas e tendo em vista a necessidade da defesa commum, propoz ao Governo Brasileiro o afretamento de 30 navios ex-alle-mães, que se achavam internados em portos brasileiros no momento da declaração da guerra européa e que foram incorporados mais tarde á frota do Lloyd. O Convenio com a França foi assignado pelo Sr. Plenipotenciario Francez Paul Claudel, em 3 de dezembro de 1917. Fixado o praso do Convenio para uma duração de 12 mezes. foi concedido um praso preliminar de dous mezes, destinados aos concertos de que careciam os navios, depois prorogado por mais 30 dias; tendo o Sr. Ministro Claudel elevado espontaneamente de 108.000.000 para 110.000.000 de francos o preço total do fretamento. Julgado insufficiente este praso

preliminar, foi pedida a sua dilatação, concedida sem relutancia pelo Governo Brasileiro, independente de modificação do preço.

Ficou finalmente estatuido que o praso começaria a correr de 1 de abril de 1918.

O Convenio assegurou ao Brasil diversas vantagens economicas; entretanto de algumas dellas abrimos mão no intuito de attender reiterados pedidos da França. Assim permittimos que os primeiros oito navios que ficaram em estado de navegabilidade fossem á Republica Argentina receber carregamento de trigo, em vez de deixarem os portos Brasileiros directamente para a Europa, com a capacidade total da carga destinada a mercadorias de produção nacional.

Por outro lado, concedemos que o preço do arrendamento pagavel em cheques sobre Paris no dia 2 de janeiro de 1918, fosse fraccionado, de fórma que o pagamento total só ficou concluido em 30 de setembro. Com esse procedimento o Brasil quiz dar uma prova cabal do seu espirito conciliador, tendo na mais elevada conta o dever de contribuir com todas as suas forças e do modo o mais efficiente para terminação do maior flagello que tem assolado o mundo.

Expirado o praso do Convenio em 31 de março, convencionamos com o representante do Governo Francez, fosse o mesmo prorogado até a celebração de um novo ajuste entre os dous paizes, observadas no periodo intermedio as condições que forem pactuadas e formarem o texto do futuro contracto.

CAIXA DE CONVERSÃO

Este utilissimo aparelho creado no quadriennio do eminente e saudoso estadista Alfonso Penna para a estabilização das taxas cambiaes,— depois de diversas vicissitudes, está reduzido á verdadeira impotencia, dada a falta de continuidade de vistas dos governos que se succedem, cada qual com programma financeiro proprio.

Creada para orientar e regular o mercado de cambio, a Caixa de Conversão foi fertil em fecundos resultados para a Nação, conseguindo o Brasil, durante a sua vigencia activa, o periodo da maxima fixidez de cambio de que ha memoria no paiz, desde a Independencia até os nossos dias. Effectivamente, as taxas cambiaes se mantiveram estaveis desde a criação deste benefico aparelho, culminando pela fixidez absoluta cambial no periodo de 20 de dezembro de 1907 a 22 de abril de 1909, durante o qual se manteve inalterada por mais de 15 mezes a mesma média de 15⁵ registrada pela Camara syndical dos correctores — facto virgem nos annaes da historia financeira do Brasil de 1822 até os nossos dias.

A estabilidade de cambio é o problema maximo para um paiz novo, que carece dos recursos financeiros dos centros monetarios do mundo para crear e desenvolver serviços de sua natureza urgentes e indispensaveis ao seu desenvolvimento economico.

Para um paiz, em que a moeda longe de ser a medida dos valores, oscilla em variantes de extrema amplitude, certamente não se derivam as sobras da economia dos grandes e velhos centros monetarios, pela simples ra-

ção de que não encontram nelles a indispensavel garantia.

Effectivamente á collocação de capitaes em paizes de papel inconversível, se complica com a instabilidade do seu proprio meio circulante.

Assim a operação commercial mesmo apresentando um lucro compensador, pode ser prejudicada pela brusca alteração das taxas cambiases.

A Caixa de Conversão era sem duvida um correctivo salutar para este estado de cousas, mas a falta de continuidade das nossas medidas financeiras inutilizou o apparelho, que deveria antes ser modificado de accôrdo com os conselhos da experiencia, no sentido de melhor preencher os elevados intuitos de sua criação.

A primeira medida para sua mutilação foi a elevação da taxa de 15 para 16 pence para a conversão das notas emittidas.

Com esta innovação o Thesouro teve desde logo o grande prejuizo de 18.999:395\$982, ainda não liquidado porque está suspenso o troco das notas da Caixa de Conversão; entretanto o Governo terá fatalmente de restabelecer o lastro de ouro da Caixa, desfalcado pela alteração da taxa de conversão.

A circulação actual das notas da Caixa é de 20.911:610\$ contra 94.559:730\$ em 31 de dezembro de 1917.

A garantia da actual circulação cifra-se no lastro ouro existente de 1.582:634\$379, havendo, pois, a descoberto, a importancia de 19.328:975\$621.

A emissão de notas da Caixa de Conversão attingiu á elevada somma de 420.924:300\$ em 12 de feveiro de 1913, maximo verificado até hoje.

Os dados abaixo esclarecem bastante o assumpto em todos os seus pormenores :

Ouro existente na Caixa de Conversão :

Libras	33.523,42	802:8528500
Francos	191.560	113:9268562
Pesetas.	723.310	430:1918418
Corôas austriacas.	11.160	6:9698950
Dollars.	45.920	141:5368382
Pesos argentinos.	29.310	87:1578567
		<hr/>
		1.582:6348379

Circulação em fevereiro de 1913 e de 1919 :

O maximo existente em
ouro amoeado foi a 12

de fevereiro de 1913		401.596:0698203
Divida do Governo	48.999:3958982	
Diferença de Ouro Fino.	<u>340:3808034</u>	<u>19.339:7768016</u>
		420.935:8458219

A deduzir, Moeda subsi-

diaria a emittir		<u>11:5458219</u>
Emissão		<u>420.924:3008000</u>

Circulação actual das notas		20.911:6108000
Garantida por ouro amoe-		
dado.	1.582:6348379	
Divida do Governo	<u>19.339:7768016</u>	
	20.922:4108395	

A deduzir: Moeda subsi-

diaria a emittir	<u>10:8008395</u>	20.911:6108000
----------------------------	-------------------	----------------

Conforme os registros da Camara Syndical, foi o seguinte o movimento das taxas cambias nos annos de 1908 e 1909.

Em 1908 — de 1º de janeiro a 31 de dezembro manteve-se inalterada á taxa de $15 \frac{5}{32}$.

Em 1909 — de 1º de janeiro a 22 de abril manteve-se á taxa de $15 \frac{5}{32}$.

De 23 de abril até 13 de setembro vigorou a de $15 \frac{3}{32}$.

De 14 de setembro até 31 de dezembro variou de $15 \frac{7}{64}$ a $15 \frac{9}{32}$.

A taxa de $15 \frac{5}{32}$ manteve-se inalterada de 20 de dezembro de 1907 a 22 de abril de 1909.

* * *

Cumpra agora examinarmos se a elevação da taxa de conversão de 15 para 16 foi determinada pelas nossas condições economicas e para isto, não são necessarias cogitações transcendentaes, basta considerarmos a média das taxas de cambio, que vigorou no periodo republicano, especialmente do anno de 1910 até o presente. .

A media cambial do anno de 1910 foi de $16 \frac{15}{64}$; a de 1911 subio a $16 \frac{7}{64}$; a de 1912 elevou-se ainda a $16 \frac{5}{32}$; a de 1913 conservou-se a $16 \frac{7}{64}$; a de 1914 baixou a $14 \frac{51}{64}$; a de 1915 — $12 \frac{9}{16}$; a de 1916 — $12 \frac{1}{16}$; a de 1917 — $12 \frac{53}{64}$; a de 1918 — 13 d., conforme os dados detalhados da Camara Syndical.

Destes dados insophismaveis conclue-se que a elevação da taxa cambial para a conversão não foi a expressão exacta da situação economica do paiz; entretanto,

esta alteração arbitraria, sem duvida inspirada por inquestionavel sentimento patriotico, não traduzio com fidelidade as nossas possibilidades economicas e nos custou desde logo um sacrificio de 19.000:000\$, debito este sobre cuja liquidação terá o Congresso de pronunciar-se opportunamente.

Médias mensaes da cotação official do cambio, sobre Londres, a 90 dias de vista, com a cotação média de cada anno

MEZES	ANNOS								
	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919
Janeiro . . .	16 5/32	16 7/64	16 17/64	16 1/16	13 7/8	11 9/16	12 d.	13 3/4	13 5/64
Fevereiro . . .	15 63/64	15 7/64	16 7/32	15 3/64	12 3/4	11 43/64	11 57/64	13 27/64	13 5/32
Março . . .	15 31/32	16 9/64	16 9/64	15 57/64	13 1/31	11 47/64	11 27/32	13 11/32	13 1/4
Abril . . .	16 3/64	16 3/16	16 5/64	15 53/64	12 43/64	11 41/64	12 3/64	11 7/64	13 37/64
Maió . . .	16 5/32	16 7/64	16 3/32	15 55/64	12 9/32	12 3/64	13 5/16	13 3/64	14 27/64
Junho . . .	16 3/32	16 9/64	16 3/64	16 3/64	12 27/64	12 19/64	13 21/32	12 63/64	14 33/64
Julho (1) . . .	16 3/32	16 5/32	16 1/16	15 13/16	12 53/64	12 19/32	13 23/64	12 7/32	—
Agosto . . .	16 7/34	16 9/64	16 5/64	13 17/32	12 5/16	12 9/16	13 3/64	12 9/32	—
Setembro . . .	16 3/16	16 9/64	15 5/31	11 61/64	12 3/32	12 23/64	12 55/64	12 9/64	—
Outubro . . .	16 13/64	16 13/64	16 5/64	12 9/16	12 1/4	12 3/16	13 3/64	12 33/64	—
Novembro . . .	16 13/64	16 9/32	16 5/64	13 19/32	12 1/4	12 d.	13 1/8	13 33/64	—
Dezembro . . .	16 13/64	16 15/64	16 5/64	14 3/64	12 3/32	11 31/32	13 11/16	13 5/64	—
Média do anno.	16 7/64	16 5/32	16 7/64	14 51/64	12 9/16	12 1/16	12 53/64	13 d.	—

(1) A ultima cotação verificada, em 3 do corrente, accusa a taxa de 14 37/64.

EMPRESTIMO ÀS FABRICAS

Até agosto do anno passado era grande o movimento commercial de tecidos; em setembro, porém, operou-se uma brusca paralyzação, que repercutiu directamente

sobre as fabricas, cujos *stocks* se tornaram em pouco tempo volumosos.

As fabricas adoptaram medidas de defesa, entre as quaes sobresahe a diminuição das horas de trabalho, uma vez que não lhes era possivel abandonar o seu operariado ao desamparo, suspendendo immediatamente o trabalho fabril.

Nesta situação, já difficil, nos veio surprehender a epidemia da grippe, que obrigou as fabricas a paralyzarem completamente o trabalho.

Debellada a epidemia, as fabricas reabriram suas portas, iniciando o trabalho com a metade do horario maximo semanal, de accôrdo com o convenio anteriormente celebrado entre patrões e operarios.

Para attenuar os males desta situação foram lembrados diversos alvitres, entre os quaes se destaca o projecto para emprestimos ás fabricas sob a fórma de penhor mercantil, que se consubstanciou na autorização legislativa constante do art. 121 da lei do orçamento vigente.

Usando da autorização, V. Ex. fez baixar o decreto de 13 de janeiro de 1919.

DECRETO N. 13.407 — DE 13 DE JANEIRO DE 1919

Permitte ás pessoas naturaes ou juridicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes) contrahirem emprestimos com o Banco do Brasil, sob a fórma do penhor mercantil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 121 da lei n. 3.614, de 31 de dezembro do anno findo, decreta:

Art. 1.º As pessoas naturaes ou juridicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes) poderão contrahir no Banco do Brasil emprestimos sob a fórma de penhor

mercantil, sujeito ás disposições do art. 276 do Codigo Commercial, nas condições seguintes:

a) o prazo do contracto não poderá exceder de seis mezes, renovavel por igual periodo, si o devedor fizer amortização de 40 % sobre a importancia mutuada;

b) o juro será de 6 % ao anno, pago adeantadamente, no acto da assignatura do contracto;

c) os tecidos ou materia prima, offerecidos em garantia pignoratícia, poderão ficar em poder do mutuario, seguros á sua custa em companhia de eleição do Banco, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor e serão avaliados por dous peritos, um da escolha do Banco do Brasil e outro designado pelo ministro da Fazenda, attendendo-se ao estado, quantidade, qualidade e preço da ultima semana no mercado local.

Parapho unico. Todas as despesas com a avaliação das mercadorias correrão por conta dos mutuarios.

Art. 2.º Os empréstimos serão feitos pela Carteira Commercial do Banco do Brasil ou por intermedio das agencias do mesmo banco, até 50 % do valor das mercadorias e, só em casos especiaes, poderão attingir a 70 %, si o prazo do contracto for no maximo de tres mezes, unico e improrogavel.

Art. 3.º Para a execução do presente decreto o Governo emittirá até a somma de 50.000:000\$ em notas do Thesouro Nacional.

§ 1.º A' medida que forem acceitas as propostas para os empréstimos, o banco communicará ao Governo, afim de ser fornecido numerario necessario á conclusão da operação.

§ 2.º Uma vez liquidadas as obrigações pelos mutuarios, serão recolhidas pelo Banco ao Thesouro Nacional as respectivas importancias, para que as notas representativas do seu valor sejam incineradas dentro do prazo nunca superior a oito dias.

§ 3.º Os juros dos empréstimos serão creditados em conta corrente de movimento do Thesouro.

Art. 4.º O Banco do Brasil perceberá a commissão de 2 %/o pelo serviço dos empréstimos.

Art. 5.º O ministro da Fazenda entrará em accôrdo com o Banco do Brasil e expedirá todas as instrucções, que julgar convenientes para segurança e garantia do Governo e execução do presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

Para execução do decreto n. 13.407, de 13 janeiro de 1919, foram baixadas as seguintes instrucções ao Banco do Brasil, em 27 de fevereiro ultimo :

Instrucções para os empréstimos sob penhor mercantil a serem concedidos nos termos do decreto n. 13.407, de 13 de janeiro de 1919, que baixou em virtude da autorização constante do art. 121 da lei n. 3.641, de 31 de dezembro de 1918

Art. 1.º Os industriaes (pessoas naturaes ou juridicas), que se acharem nas condições previstas na lei, apresentarão ao Banco do Brasil suas propostas fundamentadas, expondo a situação de sua industria ou negocio, e solicitando o empréstimo, que fór necessario para attender ás suas operações, até o limite maximo de réis 500:000\$000.

Art. 2.º Essas propostas virão instruidas pela relação especificada das mercadorias, artefactos ou materia prima offerecidas em penhor dos empréstimos, com as indicações de quantidades, qualidades, preços ou custo de aquisição, e logares onde se acharem, convenientemente armazenadas e guardadas.

Art. 3.º A esses documentos juntarão os pretendentes, desde logo, si o banco exigir, quaesquer outros necessarios, quer probantes da regularidade de sua posição commercial, quer de sua faculdade de livre disposição da cousa offerecida em penhor.

Art. 4.º Recebidas as propostas e competentes documentos, o banco mandará verificar e examinar o objecto do penhor por um ou mais peritos, de livre escolha do ministro da Fazenda, que apresentarão dentro do mais breve prazo possivel o seu parecer, declarando a natureza, estado, quantidade e qualidade das mercadorias offerecidas em penhor mercantil, e confrontando a propria estimativa com os preços ou custo mencionados nas propostas.

§ 1.º Os peritos perceberão os salarios estipulados pelo banco, em instrucções especiaes, mas serão pagos pelos proponentes, que depositarão no banco a respectiva importancia, por occasião de apresentar a proposta.

§ 2.º Esses salarios não poderão exceder nunca de 1:000\$, áfora as despesas de viagem, que correrão igualmente por conta dos proponentes.

Art. 5.º Concluida a verificação e exame pericial, o banco e os proponentes accordarão definitivamente sobre a estimativa actual do penhor, tendo em vista o respectivo preço corrente no mercado local. O banco terá ainda em consideração, em sua estimativa, as condições de solvencia dos proponentes.

Art. 6.º Satisfeitas essas exigencias preliminares, ficará o banco habilitado a fixar o *quantum* definitivo dos emprestimos, cujos prazos não deverão exceder de seis mezes.

Art. 7.º Os emprestimos serão no maximo de 50%, do valor attribuido ao penhor nos termos do art. 5.º, e feitos a juros de 6%, ao anno, pagos de uma só vez e adeantadamente.

Art. 8.º O penhor será depositado em logar certo e segurado em companhia designada ou acceita pelo mutuante, correndo as despesas de deposito, guarda e seguro por conta do mutuario, sendo

XXXVIII

que, em caso de sinistro, a importancia do seguro sómente poderá ser recebida pelo mutuante.

Parapho unico. De conformidade com o art. 121, n. 2, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, poderá o mutuario, com consentimento do mutuante, debaixo das mesmas garantias acima, e mediante titulo de deposito, se constituir depositario das fazendas dadas em garantia pignoratícia, sujeito ás penas de depositario infiel, respondendo, em virtude do mesmo titulo, pela conservação e guarda da mercadoria apenhada até a final solução do seu debito.

Art. 9.º Esses empréstimos poderão ser realizados, quer pela carteira commercial do banco em sua séde, quer pela de suas filiaes, mediante o abono de uma commissão por esse serviço, pago pelo Thezouro, correspondente a $1/2\%$, sobre as importancias emprestadas, mais $1/4\%$ additionaes sobre essas importancias nas prorogações.

Art. 10. Expirado o prazo de seis mezes, os mutuarios que não tiverem solvido os seus debitos não poderão obter prorogação ou renovação por igual prazo, sem que sejam amortizados pelo menos 40% dos mesmos debitos, além dos reforços de garantia que porventura o mutuante julgar conveniente exigir.

Art. 11. Na hypothese de desvalorização do penhor, qualquer que seja a causa, o mutuario será obrigado, mediante requisição por escripto do mutuante, a reforçal-o dentro de 48 horas, sob pena de ser considerado vencido o contracto.

Art. 12. Em caso de faltar o mutuario ás obrigações do contracto, deixando de solver o seu debito á expiração do unico ou ultimo prazo admittido para sua definitiva liquidação, poderá o mutuante vender, independente de intervenção judicial, o penhor do emprestimo, para se cobrir do total da divida e despesas accrescidas.

Art. 13. Constituirá igualmente causa para vencimento antecipado e immediata exigibilidade da divida a occurrencia de qualquer das seguintes hypotheses :

a) de faltarem os mutuarios a qualquer das obrigações contrahidas pelo contracto ;

b) de protesto feito por algum credor por falta de pagamento de divida, ou de pedido judicial para verificação de contas, preparatorio de fallencia;

c) de dissolução da sociedade, fusão ou incorporação com outra firma ou sociedade anonyma, ou transformação em outra especie de sociedade;

d) de falta de pagamento de impostos federaes, estaduaes ou municipaes.

Art. 14. Si o mutuante preferir ou por qualquer circumstancia fôr forçado a requerer judicialmente o pagamento, o mutuario pagará mais a multa de 10% sobre o valor da cobrança, que será incorporada ao principal da divida, com as mesmas garantias desta.

Art. 15. As importancias recebidas dos mutuarios, em pagamento dos seus debitos, serão promptamente recolhidas, com guia especificada, ao Thesouro Nacional, para serem incineradas, de accôrdo com as disposições da lei.

Estes emprestimos vão sendo realizados com regularidade, embora com limitada procura.

COMPRAS A DINHEIRO

Pretendeu-se, a titulo de experiencia, realizar a compra a dinheiro do material, isto é, de todos os objectos de que carecesse o Thesouro para o seu consumo.

Não foi possivel pôr em pratica a medida projectada, porque a isso se oppoz formalmente o Tribunal de Contas.

A providencia lembrada pouparia ao Thesouro somma nunca inferior a 30% de sua despesa e, se fosse generalizada a todos os ramos do serviço publico, a despesa geral da Republica decresceria de modo avultado, o que seria um passo decisivo para o desejado equilibrio orçamentario.

Além da inquestionável economia para os cofres públicos, esta medida moralisadora traria como consequência a simplificação dos serviços, evitando, além de outros inconvenientes, as delongas intermináveis no processo de liquidação de contas.

Ao Poder Legislativo não escapará, certamente, a urgência que ha de reformar o Tribunal de Contas, dando-lhe uma organização mais pratica e mais consentanea aos fins collimados na sua instituição.

EMISSÃO DE BILHETES DO THESOURO

Abandonando a politica da emissão do papel-moeda de curso forçado, para prover as necessidades imperiosas da administração publica, V. Ex. resolveu que se levantasse na praça a quantia precisa, mediante a emissão de bilhetes do Thesouro.

A operação foi acceita favoravelmente pelos Bancos, que cobriram immediatamente a importancia offerecida de 30.000:000\$, maximo permittido na lei orçamentaria do corrente exercicio.

Em consequencia emitiram-se bilhetes do Thesouro naquella importancia e resgataveis a 31 de dezembro de corrente anno.

Além dos juros de 6% ao anno ou 3 1/2% em sete mezes, o Thesouro não teve outras despesas. A operação realizou-se directamente e por conseguinte livre de comissões e corretagens.

A importancia liquida que entrou effectivamente para o Thesouro foi de 28.950:000\$000.

LETRAS-PAPEL E LETRAS-OURO

Terminado em 18 de fevereiro deste anno o prazo para o pagamento das letras-papel, deliberou-se o resgate desses titulos na importancia total de 17.847:900\$ em moeda corrente ou pela conversão respectiva em apolices da divida publica de 5%, ao typo de 90, á vontade do portador.

A conversão vae obtendo a preferencia dos portadores das letras e sómente limitado numero de interessados opinou pelo resgate em dinheiro.

Em 5 de julho deste anno havia sido resgatada a somma de 13.777:000\$ sendo — conversão em apolices 11.201:600\$; resgate em moeda corrente 2.575:400\$000.

Ainda existe em circulação a importancia de... 4.070:900\$000.

A operação é muito vantajosa para o Thesouro, visto como se permuta uma divida de 6% liquida, certa e vencida, por titulos consolidados de 5%.

A prorogação do prazo por mais um anno, como aliás facultava a lei, sem audiencia e consentimento expresso do credor, seria uma violencia descabida e desnecessaria, com repercussão desfavoravel sobre o credito da Nação.

O quadro que vai na pagina seguinte mostra minuciosamente as operações relativas á emissão e ao resgate das letras do Thesouro Nacional, ouro e papel, nos annos de 1915 a 1919.

Emitidas:

Em 1915	170.393:100\$000	
Em 1916	<u>45:000\$000</u>	170.438:100\$000

Letras papel resgatadas:

Em 1915	76.373:300\$000	
Em 1916	51.803:600\$000	
Em 1917	10.880:300\$000	
Em 1918	13.180:500\$000	
Em 1919 (até o dia 21 de fevereiro)	<u>352:500\$000</u>	<u>152.590:200\$000</u>

Letras-papel em circulação:

Em 21 de fevereiro	17.847:900\$000
------------------------------	-----------------

Resgatadas até esta data:

Em dinheiro	2.575:400\$000	
Apólices	<u>11.201:600\$000</u>	<u>13.777:000\$000</u>
A serem resgatadas.		4.070:900\$000

LETRAS-OURO

Letras ouro em circulação em 18 de fevereiro	477:448\$158
Resgatadas até 30 de abril de 1919.	<u>33:900\$000</u>
Restam em circulação	443:548\$158

A importancia acima das letras ouro em circulação não foi ainda resgatada porque os possuidores não se apresentaram para o reembolso.

A emissão total destes titulos elevou-se á importancia 21.498:821\$662, tendo sido, até 18 de fevereiro deste anno, resgatada a importancia de 21.055:273\$504.

CONCLUSÃO

Caracterizando-se o governo de V. Ex. por sua natureza transitoria, a maxima discreção se impunha na direcção dos negocios publicos, para que reformas ou meras providencias administrativas não destoassem da orientação do governo futuro. Assim deixaram de ser utilizadas diversas autorizações para reformas de serviços.

Foi este o criterio seguido na organização da proposta para o orçamento do exercicio de 1920.

Nem reformas nos serviços publicos foram indicadas, nem tão pouco se alvitram novas fontes de receita para cobrir as deficiencias orçamentarias.

Sem iniciativas descabidas e sem compromissos assumidos em materia de reforma de serviço, o novo governo poderá imprimir a orientação que julgar mais conveniente ao interesse commum.

O governo de V. Ex. não foi, entretanto, apenas de mero expediente, porque teve de enfrentar diversos problemas, cuja solução urgente não admittia delongas.

Foi assim que no attinente á politica financeira até agora seguida, e a unica possivel no periodo da guerra, V. Ex. adoptou directriz diametralmente opposta.

A emissão de bilhetes do Thesouro, resgataveis a curto prazo, indica a volta opportuna aos antigos pro-

cessos classicos, de preferencia á emissão do papel-moeda, cuja formidavel massa actúa, na razão directa, para a elevação immoderada dos preços e, como consequencia necessaria o encarcimento geral da vida.

Seguindo esta orientação, a unica que nos parece compativel com as exigencias de uma boa e sã circulação monetaria, a Prefeitura do Districto Federal hauriu recursos na realização do emprestimo externo de 10.000.000 de dollars, operação que foi coroada de exito—a primeira tentada na America do Norte.

Ao terminar cumpre assignalar que as apolices uniformizadas—negociadas em 15 de novembro de 1918 a 916\$, eram cotadas em 17 de janeiro do corrente anno a 915\$ e chegaram ás proximidades do par em maio ultimo, havendo sido negociadas a 980\$000.

Os titulos da nossa divida externa obtiveram preços muito lisonjeiros no mercado de Londres, sendo que os titulos do *funding* estão actualmente quasi ao par.

Os titulos dos outros emprestimos externos do Brasil sustentam concurrencia muito lisonjeira para o nosso credito com os titulos dos outros paizes cotados nas Bolsas europeas.

O cambio, que V. Ex. encontrou a 15 de novembro do anno passado a $13 \frac{13}{32}$, em 17 de janeiro era cotado a $12 \frac{13}{16}$, actualmente mantem-se firme a $14 \frac{37}{64}$.

Em summa V. Ex. conseguiu no curto periodo de seu governo melhorar as condições do credito publico, de maneira a habilitar os governos futuros a se utilizarem deste elemento indispensavel ao progresso do paiz.

O credito restabelecido offerece novas oportunidades, de que se devem aproveitar os governos, si bem

que prudentemente, mas com espirito de decisão e firmeza.

V. Ex. não realizou certamente um grande e vasto programma de administração, mas fez tudo o quanto as circumstancias permittiram e determinaram; e póde ter a certeza de que transmite ao futuro governo intacto o legado precioso, recebido num periodo difficil da vida nacional.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

RELATORIO

COMMERCIO EXTERIOR DO BRASIL

EXPORTAÇÃO

No periodo de 1901 a 1918, em que temos organizado com todos os detalhes a estatística do nosso intercambio, a quantidade de mercadorias exportadas apresenta os seguintes algarismos :

ANNOS	PESO BRUTO EM 1.000 TONELADAS	
	Total	Médias anuaes
1901/1905.	6.417	1.283
1906/1910.	7.220	1.446
1911/1914.	5.273	1.318
1915-1918.	7.466	1.867
Total de 18 annos.	26.385	1.466

Entre o periodo de 1901/1905 e o de 1906/1910 o augmento na quantidade exportada foi de 13 %; entre o primeiro e o terceiro periodo foi menor o augmento, só alcançando 3 %. Comparando, porém, o quinquennio de 1901/1905 com o quadriennio de 1911/1914, houve sensivel diminuição, tendo o volume da exportação em média decrescido de 128.000 toneladas ou sejam 9 %.

Ao passo que o volume da nossa exportação tinha um crescimento diminuto, o seu valor augmentava quer em moeda papel, quer em moeda ouro. Para isso concorriam, não o augmento de maior quantidade de mercadorias, mas, em primeiro logar, as oscillações de preços dos dois principaes productos da nossa ex-

portação — o café e a borracha, e, em segundo, a melhoria do cambio que era de 11 25/32 dinheiros em 1901 e de 16 d. em 1913. Pelo quadro que se segue, conclue-se que as demais mercadorias exportadas eram factores insignificantes no nosso desenvolvimento commercial externo, muito embora a percentagem do augmento de sua quantidade fosse, nesse mesmo periodo, superior ás das duas outras mercadorias — o café e a borracha. O seu augmento absoluto era porém pequeno, devido ao volume e valor diminutos com que figuravam no computo geral da nossa exportação. E comtudo a variedade dessas mercadorias era já grande, pois existiam discriminadas na nossa estatistica de exportação cerca de 250 artigos.

Entre a média do primeiro periodo 1901/1905 e a do ultimo 1915/1918 houve as seguintes alterações: quanto ao café diminuiu, em quantidade, 18.000 toneladas ou 2 %, augmentando no valor 97.000 contos ou 24 %; a borracha diminuiu de 1.000 toneladas ou 3 % e decresceu tambem o valor de 69.000 contos ou 35 %; nos demais artigos o augmento na quantidade foi de 602.000 toneladas ou sejam 121 % e no valor de 339.000 contos ou 211 %.

Estabelecendo o mesmo confronto entre a média do periodo de 14 annos, que vai de 1901 a 1914, com a média dos ultimos quatro annos, põe-se em destaque o desenvolvimento da exportação dos outros productos nos quatro annos da guerra.

Quantidade e valor da exportação do Brasil no periodo de 1901 a 1918

PERIODOS	CAFÉ		BORRACHA		TOTAL DOS DOIS PRODUCTOS		OUTROS PRODUCTOS		TOTAL DA EXPORTAÇÃO	
	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de Réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de Réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de Réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de Réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de Réis Papel
Quinquennio 1901/1905	3.763	2.020	158	971	3.921	2.991	2.433	897	6.417	3.891
Quinquennio 1905/1910	1.208	2.160	157	1.235	1.365	3.455	2.310	837	7.220	4.322
Quadriennio 1914/1911	2.921	2.358	149	737	3.070	3.093	2.203	763	5.273	3.861
Total dos 14 annos.	10.837	6.533	494	3.006	11.315	9.542	7.533	2.442	18.919	11.934
Quadriennio 1915/1918	2.937	2.003	123	596	3.060	2.599	4.406	1.990	7.456	4.503
Total dos 18 annos.	13.824	8.533	617	3.512	14.441	12.051	11.941	4.441	26.385	16.432

MÉDIA ANUAL DOS QUATRO PERÍODOS

PERÍODOS	CAFÉ		BORRACHA		TOTAL DOS DOIS PRODUTOS		OUTROS PRODUTOS		TOTAL DA EXPORTAÇÃO	
	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de réis Papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em mil contos de réis Papel
Quinquennio 1901/1905	752	101	32	195	784	500	100	161	1.233	759
Quinquennio 1906/1910	841	132	37	250	878	691	365	173	1.446	834
Quadriennio 1911/1914	730	589	37	181	767	771	351	192	1.318	955
Média dos 14 annos	778	467	35	215	813	682	338	171	1.351	859
Quadriennio 1915/1918	731	501	31	126	762	627	1.101	500	1.566	1.127
Média dos 18 annos	768	471	31	135	802	660	611	247	1.166	915

Quadro comparativo da exportação média dos annos de 1901 a 1914 com a média do quadriennio de 1915 a 1918 (— ou — no quadriennio de 1915 a 1918)

ARTIGOS	QUANTIDADE		VALOR	
	Toneladas	"	Contos de réis	"
Café	- 44.000	- 5,7	- 34.000	- 7,3
Borracha	- 4.000	- 11,3	- 89.000	- 41,4
Outros artigos.	+ 363.000	+ 104,7	+ 326.000	+ 187,4
Total da exportação.	+ 313.000	+ 38,1	+ 271.000	+ 31,7

Se não fosse esse augmento, a nossa exportação, durante a guerra, teria sido desfalcada em 326.000 contos annuaes ou seja um total de 1.304.000 contos no quadriennio. O desenvolvimento, porém, da nossa produção permittiu nos ultimos quatro annos, muito embora a diminuição notavel nas quantidade sahidas de café e borracha e no seu valor, o augmento da nossa exportação. A contribuição das novas mercadorias e o desenvolvimento da cultura daquellas que exportavamos, até então, em pequena escala foi de 1.999.000 contos, nos annos de 1915 a 1918, o que representa um augmento de 1.231.000 contos em confronto com o quadriennio anterior.

O quadro seguinte destaca o desenvolvimento da nossa produção. Nelle figuram mercadorias que só começaram a ser exportadas em 1917, como o carbureto de calcio, barbante, batatas e tecidos de algodão e outros, como saccos vasios, cuja exportação se iniciou em 1918.

Neste quadro não estão discriminadas algumas mercadorias, taes como couros, pelles e fumo, cujo augmento de valor foi muito sensivel graças á grande alta de preços, nem tão pouco o cacão e o matte, cujas quantidades exportadas, no ultimo quadriennio, excederam em muito á dos annos anteriores.

Exportação do Brasil em 1913 comparada com a do quadriennio de 1915/1918, discriminando-se as mercadorias que, no ultimo periodo, apresentaram maior augmento

MERCADORIAS	VALOR EM CONTOS DE RÉIS		
	Total em 1913	Total no quadriennio 1915, 1918	Média annual do quadriennio 1915, 1918
<i>Productos animales</i>			
Banha	19	43.917	10.979
Carne em conserva.	200	38.255	9.564
» congelada	—	155.303	38.826
» secca	22	26.847	6.712
Total	241	264.322	66.081
Outros productos	57.891	441.555	110.389
Total da classe I.	58.132	705.877	176.470
<i>Productos mineraes</i>			
Manganez	2.721	143.461	35.790
Carbureto de calcio	—	4.391	348
Total	2.721	144.552	36.138
Outros productos	7.869	48.005	12.001
Total da classe II	10.590	192.557	48.139
<i>Productos vegetaes</i>			
Arroz.	24	43.368	10.842
Assucar	974	213.986	53.497
Barbante	—	3.262	816
Batatas	—	1.744	435
Cera de carnaúba	6.593	46.428	11.607
Farinha e feculas	703	35.877	8.969
Feijão	2	85.843	21.461
Fructos para extracção de oleos.	6.228	41.656	10.414
Madeiras.	2.021	37.532	9.383
Manufacturas de algodão.	—	3.930	982
Milho	—	8.275	2.069
Oleos.	180	20.953	5.238
Saccos vasioz	—	2.030	508
Total	16.725	544.881	136.221
Outros productos	896.320	3.065.146	766.286
Total da classe III	913.045	3.610.027	902.507
RESUMO			
Total dos 19 artigos	19.687	953.755	238.440
Total de diversos	962.080	3.554.706	888.676
Total geral da exportação.	981.767	4.508.461	1.127.116

IMPORTAÇÃO

Inversamente á exportação, a importação no periodo de 1901 a 1914 apresenta grandes modificações que se caracterizam pelo constante augmento de seu volume e de seu valor.

Estabelece-se aqui o confronto a partir do anno de 1903, porque os algarismos dos dois annos anteriores, que o foram do inicio da Repartição de Estatística Commercial, se resentem de certas falhas.

Pelo quadro que se segue, acompanha-se com maior precisão o movimento ascensional do nosso commercio exterior, quanto ás quantidades e valores das mercadorias importadas, as quaes estão discriminadas pelas quatro classes em que se subdivide a nossa importação.

Quantidade e valor da importação do Brasil no periodo de 1903 a 1918

QUADRIENNIO	CLASSES									
	Animaes vivos		Materias primas		Manufacturas		Generos alimenticios		Total da importação	
	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em 1.000:000\$ papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em 1.000:000\$ papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em 1.000:000\$ papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em 1.000:000\$ papel	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em 1.000:000\$ papel
1903 a 1906	70	15	5.590	351	1.433	927	2.655	660	9.651	1.953
1907 a 1910	201	16	8.057	476	2.510	1.346	2.973	681	13.731	2.519
1911 a 1914	91	17	11.153	672	3.605	1.512	3.397	813	18.219	3.314
Total dos 12 annos.	362	48	24.790	1.499	7.554	4.085	9.015	2.154	41.661	7.786
1915 a 1918	10	9	1.533	907	1.475	1.383	2.414	922	8.755	3.221
Total dos 16 annos.	372	57	26.323	2.406	9.029	5.468	11.429	3.076	50.416	11.007

MÉDIA ANNUAL DOS QUATRO PERIODOS

1903 a 1906	17	1	1.350	83	359	231	661	165	2.120	455
1907 a 1910	50	1	2.014	119	625	337	712	170	3.434	630
1911 a 1914	23	1	2.753	168	902	453	819	203	4.562	824
Média dos 12 annos.	30	1	2.061	125	630	310	751	180	3.472	649
1915 a 1918	2	3	1.213	226	370	316	604	250	2.159	865
Média dos 16 annos.	21	1	1.819	150	561	312	711	192	3.151	690

Tomando por base o quadriennio 1903/1906, a importação cresceu nos 12 annos, isto é, de 1903 a 1914, de 43 % — na quantidade — e de 32 % — no valor, apesar de, nesse periodo, estarem incluídos dous annos de intensa crise, o de 1908 e o de 1914, — este ultimo apresentando, em comparação ao de 1913, as seguintes diferenças para menos :

Quantidade.	2.395.000 toneladas
Valor em moeda papel	445.642 contos
.. .. libras	18,648.000 £

Se a comparação se fizesse, sem os dados de 1914, resultaria uma percentagem maior no desenvolvimento da importação, no periodo anterior á guerra.

Apreciando esse desenvolvimento durante os 12 annos, verifica-se que o maior augmento absoluto se deu na classe de materias primas cuja quantidade média passou a ser de 2.061.000 toneladas, quando era de 1.380.000 em 1903/1916. Nesta classe figura o carvão de pedra que contribue com 70 % para peso total da classe.

Na classe de Manufacturas o augmento foi de 75 % na quantidade e de 47 % no valor.

A de Alimentos é que mostra menor crescimento quanto ás quantidades e aos valores das mercadorias importadas.

De 1900 a 1914, segundo dados colligidos, a somma de capital estrangeiro introduzido, no Brasil, foi de cerca de £ 141,448,000. Nesse mesmo periodo, entraram aqui, em moeda metallica, £ 45,893,913 e sahiram £ 29,819,954, como melhor se constata dos quadros a seguir.

Especies metallicas e notas de banco estrangeiras
JANEIRO A DEZEMBRO

ANNOS	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO		DIFFERENÇA DA EXPORTAÇÃO SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £
1901.	1.310:599\$	58.311	29.361:003\$	1.398.431	— 27.050:401\$	— 1.310.117
1902.	616:109\$	31.930	21.707:912\$	1.073.411	— 21.091:703\$	— 1.016.593
1903.	2.072:554\$	102.412	10.019:170\$	951.375	— 16.076:612\$	— 819.933
1904.	175:001\$	8.000	15.830:152\$	801.053	— 15.713:518\$	— 793.053
1905.	159:375\$	10.731	41.590:587\$	2.009.533	— 11.131:212\$	— 2.898.802
1906.	507:110\$	32.750	15.211:089\$	2.933.110	— 11.701:279\$	— 2.930.025
1907.	213:851\$	15.320	09.815:327\$	1.410.021	— 09.571:173\$	— 1.395.292
1908.	330:850\$	20.700	2.235:129\$	111.736	— 1.931:570\$	— 121.035
1909.	181:795\$	11.103	110.835:210\$	8.851.019	— 110.023:131\$	— 8.840.211
1910.	32.509:152\$	2.331.033	115.011:303\$	9.439.851	— 112.501:851\$	— 7.107.913
1911.	36.121:321\$	2.103.090	117.612:220\$	7.810.336	— 81.190:906\$	— 5.431.216
1912.	23.078:000\$	1.471.907	75.051:703\$	5.003.447	— 52.973:001\$	— 3.531.510
1913.	09.910:500\$	6.080.701	13.720:915\$	1.219.461	+ 73.183:615\$	+ 4.182.213
1914.	126.101:070\$	8.259.895	12.740:520\$	851.057	+ 113.091:158\$	+ 7.405.119
1915.	07.031:539\$	5.119.102	878:592\$	15.201	+ 97.055:917\$	+ 5.103.871
1916.	3.221:111\$	154.933	71:703\$	3.705	+ 3.119:051\$	+ 155.158
1917.	073:770\$	31.185	159:817\$	8.293	+ 512:902\$	+ 25.189
1918.	9:520\$	525	190:777\$	10.000	— 181:251\$	— 9.475

Movimento de moedas metallicas e fiduciarias

PERIODOS	VALOR EM LIBRAS		
	Exportação	Importação	Diferença para + ou - na importação
1901 e 1902	90.250	2.476.878	+ 2.386.628
1903 a 1906	154.823	7.629.307	+ 7.474.484
1907 a 1910	2.379.375	22.843.827	+ 20.464.452
1911 a 1914	18.195.506	14.943.901	- 3.251.605
Total dos 14 annos.	20.819.954	47.833.913	+ 27.073.959
1915 a 1918	5.343.035	67.222	- 5.275.743
Total dos 18 annos.	26.162.989	47.961.205	- 21.798.216

No ultimo quadriennio a importação foi quasi nulla e a exportação foi de £ 5,343,035, das quaes £ 5,149,162 sahiram nos primeiros mezes de 1915.

Pelas classes em que se divide a importação, as differenças para mais ou menos, no periodo de 1915 a 1918, em comparação ao antecedente, foram as seguintes :

Differenças para mais ou menos no quadriennio 1915/1918 em relação ao de 1911/1914

CLASSES	QUANTIDADE EM MIL TONELADAS	PERCENTAGEM	VALOR EM MIL CONTOS DE RÉIS	PERCENTAGEM
Animaes vivos	— 81	— 88 %	— 8	— 48 %
Materias primas	— 6.300	— 56 %	+ 235	+ 35 %
Manufacturas	— 2.130	— 59 %	— 429	— 24 %
Generos alimenticios	— 983	— 29 %	+ 109	+ 13 %
Total	— 9.494	— 52 %	— 93	— 3 %

Na classe de generos alimenticios de consumo immediato a diminuição de volume foi sómente de 983.000 toneladas, havendo, não obstante, pela grande alta de preços, augmento no valor dessa importação, correspondente a 109.000 contos, ao passo que nas classes em que predominam as mercadorias de caracter reproductivo a diminuição foi de 8.430.000 toneladas, ou sejam 43 %, enquanto que o valor diminuiu sómente de 194.000 contos.

Recebemos durante o ultimo quadriennio menos 9.494.000 toneladas de mercadorias cuja differença com o quadriennio anterior é representada pela percentagem de 53 %, despendendo 3.221.000 contos, contra 3.314.000 contos, em 1911 a 1914, em que o volume da importação foi de 18.249.000 toneladas.

A comparação entre os dois quadriennios em relação á percentagem do augmento do custo e do frete, mostra que, embora tenhamos importado menos de 50 % do volume, o total do frete augmentou em 1915/1918, de 226.000 contos em relação a 1911/1914. Pelos numeros abaixo vêem-se com maior claresa os factores que mais concorreram para encarecer o valor, no Brasil, das mercadorias importadas.

QUADRIENNIO	IMPORTAÇÃO			
	Quantidade em 1.000 toneladas	Valor em 1.000 contos de réis		
		Custo	Frete	Total
1911 a 1914	18.249	2.801	513	3.314
1915 a 1918	8.755	2.482	739	3.221
	— 9.494	— 319	— 226	— 93

QUADRIENNIO	VALOR MÉDIO POR TONELADA		
	Custo	Frete	Total
1911 a 1914	154\$000	28\$000	182\$000
1915 a 1918	284\$000	84\$000	368\$000
Augmento absoluto	136\$000	56\$000	274\$000
» relativo	85 %	200 %	102 %

A progressão do aumento tanto do custo como do frete a partir de 1915 foi constante, culminando em 1918.

Nos quadros que se seguem, estabelece-se o confronto do anno de 1913 com o de 1918, isto é, o ultimo anno antes da guerra com o ultimo da guerra, e do anno de 1917 com o de 1918.

Exportação por Estados, nos annos de 1913 e 1918

ESTADOS	TONELADAS (1.000 KS.)		CONTOS DE RÉIS, PAPEL	
	1913	1918	1913	1918
Amazonas	19.898	8.943	78.374	28.568
Pará	22.577	41.197	74.723	60.097
Maranhão	9.945	16.289	9.888	12.826
Piauí	251	—	98	—
Ceará	8.502	17.606	12.288	23.416
Rio Grande do Norte	10.373	5	6.210	23
Paraíba	28.692	82	11.902	287
Pernambuco	45.654	90.450	19.570	81.176
Alagoas	9.872	6.803	4.878	4.951
Sergipe	761	—	197	—
Bahia	69.455	156.814	61.812	111.253
Espírito Santo	32.900	20.840	20.072	13.404
Rio de Janeiro Capital Federal)	332.045	566.365	119.509	251.490
S. Paulo	646.673	486.546	490.279	371.446
Paraná	71.815	120.776	32.377	36.340
Santa Catharina	15.304	41.132	4.202	12.185
Rio Grande do Sul	53.398	191.617	20.985	122.195
Matto Grosso	3.974	3.688	5.401	7.443
Total geral	1.382.089	1.771.853	981.767	1.137.100

Nota — A exportação do Estado do Piauí é feita, na maior parte, pela Ilha do Cajueiro, figurando, portanto, no total do Maranhão.

Importação por Estados nos annos de 1913 e 1918

ESTADOS	TONELADAS 1.000 KS.)		CONTOS DE RÉIS, PAPEL	
	1913	1918	1913	1918
Territorio do Acre	—	2	—	3
Amazonas	129.847	11.721	21.547	9.017
Pará.	218.313	55.722	43.038	26.190
Maranhão	51.306	4.010	8.581	5.714
Piauhy	3.345	481	1.655	807
Ceará	56.554	4.914	14.259	6.485
Rio Grande do Norte.	15.933	937	3.477	632
Parahyba	26.871	1.800	5.073	1.840
Pernambuco	352.442	96.266	60.432	70.558
Alagôas.	36.814	9.680	10.508	8.685
Sergipe	7.305	214	2.605	251
Bahia	269.348	65.772	33.185	46.748
Espirito Santo.	22.867	790	3.753	404
Rio de Janeiro (C. Federal).	2.756.322	967.018	392.329	469.426
S. Paulo	1.351.256	363.805	273.103	257.700
Paraná	94.741	16.147	16.397	7.178
Santa Catharina	31.749	9.657	8.139	4.151
Rio Grande do Sul	445.098	176.653	83.813	79.557
Matto Grosso	23.421	10.471	5.601	3.049
Total geral	5.863.532	1.736.090	1.007.495	989.405

Valor em contos de réis, papel, nos annos de 1913 e 1918

POR PAIZES	EXPORTAÇÃO DO BRASIL		IMPORTAÇÃO NO BRASIL	
	1913	1918	1913	1918
Africa:				
Argelia	3.307	—	—	—
Colônia do Cabo	4.990	8.904	—	—
Egypto	1.650	3.262	—	—
Diversos paizes	670	1.613	2.377	99
Total	10.617	13.779	2.377	99
America:				
Argentina	46.563	172.753	74.981	187.899
Canadá	496	3.530	4.109	4.102
Chile	2.695	3.468	1.250	1.403
Estados Unidos	316.552	393.896	158.301	355.931
Uruguay	22.688	118.504	21.751	41.266
Diversos paizes	406	6.158	13.461	30.476
Total	389.400	698.309	273.853	621.077
Asia e Oceania:				
Japão	44	272	539	6.16
India Inglesa	—	26	8.274	12.349
Diversos paizes	65	11	1.296	679
Total	109	309	10.106	19.184
Europa:				
Allemanha	137.390	—	176.061	—
Austria-Hungria	46.944	2.436	15.209	—
Belgica	24.984	5.760	51.480	—
Dinamarca	2.264	1.790	1.765	781
França	119.887	102.416	98.579	47.548
Grã-Bretanha	129.350	114.802	246.546	201.878
Hespanha	5.490	25.421	9.619	17.486
Hollanda	71.768	—	10.917	1.175
Italia	12.553	120.998	38.166	21.054
Noruega	1.488	9.494	10.592	4.243
Portos da Grã-Bret. à ordem	6.180	22.298	—	—
Portugal	4.935	10.402	43.224	37.963
Russia	1.104	—	1.141	5
Suecia	9.859	5.545	4.413	9.398
Turquia	6.194	—	365	—
Diversos paizes	1.281	3.341	12.085	7.714
Total	581.641	424.703	721.159	319.045
Total geral	941.767	1.137.100	1.007.495	989.405

Exportação de mercadorias nacionais nos annos 1913 e 1918

MERCADORIAS	UNIDADE	QUANTIDADE		VALOR EM MIL RÉIS, PAPEL	
		1913	1918	1913	1918
<i>Classe I — Animaes e seus productos</i>					
Aubos animaes	Kilo	6.000	607.891	120\$	50:00\$
Animaes vivos (Gado suino)	Cab.	—	3.983	—	391:50\$
	(Gad. vaccum)	3	42.230	6:430\$	7.331:54\$
Azeite de baleia	Kilo	921.780	200.732	193:557\$	89:93\$
Banha.	>	25.315	13.269.690	23:339\$	26.161:20\$
Bucho de peixe.	>	37.521	18.523	63:350\$	47:42\$
Carne em conserva	>	223.329	17.223.045	200:171\$	26.301:63\$
Carne resfriada e congelada	>	—	60.503.673	—	60.755:19\$
Carne secca (xarque).	>	20.551	4.309.316	22:132\$	7.293:00\$
Caseina	>	—	190.500	—	292:90\$
Cera de abelhas	>	123.331	117.521	240:415\$	386:71\$
Chifros	>	1.472.092	1.174.747	450:614\$	251:41\$
Cinza de ossos	>	2.652.517	—	59:222\$	—
Couros	>	11.339.335	45.536.553	35.175:712\$	75.022:93\$
Crina	>	437.961	209.297	536:233\$	309:491\$
Extracto e caldo de carne	>	13.551	186.603	31:939\$	993:23\$
Glycerina.	>	434.520	336.197	420:37\$	1.531:73\$
Grude ou colla	>	49.269	488.072	122:431\$	677:63\$
Lã em bruto.	>	2.953.117	1.323.807	2.633:315\$	6.124:05\$
Tecidos de lã	>	2.750	6.215	5:000\$	215:98\$
Manufacturas de lã	>	—	17.619	—	217:60\$
Linguas seccas e salgadas	>	682.736	770.967	1.375:031\$	1.923:015\$
Manteiga.	>	—	73.551	—	317:57\$
Mel de abelhas	>	1.109	231.311	51\$	295:70\$
Oleo de mocolo.	>	—	45.914	—	80:107\$
Ossos	>	4.070.661	365.792	173:201\$	37:93\$
Peltes.	>	3.583.970	2.215.031	12.512:19\$	12.377:73\$
Pannas	>	7.835	412	112:425\$	350:42\$
Queijos	>	1.631	11.519	3:636\$	53:321\$
Sabao	>	5.453	153.657	2:257\$	157:93\$
Sabo	>	1.450	553.123	2:233\$	693:16\$
Toucinho.	>	—	159.739	—	313:94\$
Diversos	>	—	—	3.179:707\$	213:716\$
Total da classe I.	—	—	—	58.131:623\$	231.232:012\$
<i>Classe II — Mineraes e seus productos</i>					
Areia monazitica	Kilo	1.437.060	500.200	576:261\$	251:300\$
Areias, terras, zirconio.	>	1.039.030	2.111.182	131:030\$	367:019\$
Carbureto de calcio	>	—	779.583	—	337:735\$
Carvão de pedra	>	—	1.131.499	—	82:352\$
Cinzas de ourivesaria.	>	11.876	12.017	38:205\$	73:47\$
Crystal	>	43.381	12.372	118:161\$	59:12\$
Ferro guza	>	—	376.235	—	117:062\$
Joias	—	—	—	85:500\$	—
Manganez	Ton.	122.300	393.388	2.721:175\$	45.313:010\$
Metaes velhos	Kilo	5.334.230	32.330	635:033\$	30:720\$
Mica	>	9.639	161.623	25:43\$	1.103:615\$
Ouro nativo	Grm.	3.336	—	5.512:12\$	—
Pedras preciosas	—	—	—	621:372\$	4.632:917\$
Phosphoros	Kilo	1.120	35.145	2:190\$	218:610\$
Terras e barros não especificados.	>	1.221	555.867	70\$	59:61\$
Tintas preparadas.	>	—	171.322	—	93:53\$
Diversos	>	—	—	62:053\$	160:752\$
Total da classe II.	—	—	—	10.590:111\$	51.157:031\$
<i>Classe III — Vegetaes e seus productos</i>					
Aguardente	Litro	406.141	430.531	138:833\$	257:517\$
Alcool	>	19.933	182.641	11:594\$	157:35\$
Algodão em bruto	Kilo	37.123.616	2.591.205	31.615:201\$	9.639:601\$
Manufacturas de algodão não especificados	>	—	226.221	—	1.168:49\$
Tecidos de algodão	>	183	113.035	300\$	1.106:215\$

MERCADORIAS	UNIDADE	QUANTIDADE		VALOR EM MIL RÉIS PAPEL	
		1913	1913	1913	1918
Aniagem	Kilo	—	85.260	—	234:084\$
Arroz	>	51.322	27.915.768	24:367\$	18:702:276\$
Assucar	>	5.371.457	115.643.561	974:125\$	100.811:613\$
Barbante	>	—	633.814	—	3.027:533\$
Batatas	>	1.420	5.208.612	394\$	869:003\$
Borracha	>	36.231.551	22.661.890	155.630:906\$	73.727:815\$
Cabos de vassouras	>	509.671	2.473.113	53:024\$	274:134\$
Cacão	>	29.755.535	41.365.472	23.901:131\$	39.752:007\$
Café em grão	Sacca	13.267.791	7.443.045	611.890:146\$	352.727:250\$
Cêra de carnaúba	Kilo	3.867.108	4.214.523	6.592:65 \$	20.432:956\$
Doces	>	107.557	161.551	102:033\$	272:861\$
Estopa	>	25.552	757.262	9:001\$	1.034:193\$
Farelos	>	54.827.062	5.149.275	4.858:293\$	661:006\$
Farinhas	>	5.236.630	92.851.909	817:717\$	47.149:283\$
Feijão	>	6.590	70.913.518	1:711\$	31.295:893\$
Fibras vegetaes	>	1.400.519	2.510.312	615:916\$	1.895:023\$
Folhas; raizes e resinas medi- cinaes	>	289.031	94.653	490:374\$	1.228:764\$
Fructos e fructas de meza	>	29.233.245	23.933.755	2.496:517\$	2.328:081\$
Fructos para extracção de oleos	>	51.492.630	19.310.332	6.227:712\$	11.902:116\$
Fumos e seus preparados	>	29.773.832	29.363.494	24.945:141\$	43.746:614\$
Herva-matte	>	65.343.383	72.740.512	35.576:252\$	39.750:120\$
Lentilhas	>	—	750.700	—	743:944\$
Madeiras	>	20.310.019	179.795.969	2.020:782\$	21.090:137\$
Mandioca (raiz)	>	—	3.332.791	—	1.101:185\$
Manufacturas de canhamo não especificadas	>	—	13.163	—	76:621\$
Manufacturas de juta não es- pecificadas	>	—	72.173	—	291:311\$
Manufacturas de madeira não especificadas	>	1.439.667	253.960	19:615\$	199:126\$
Medicamentos	>	8.533	27.361	23:094\$	225:237\$
Milho	>	1.200	14.275.450	26:4\$	3.535:971\$
Oleos	>	83.802	6.533.501	130:255\$	16.743:436\$
Plantas	—	—	—	62:329\$	—
Retalhos de panno	Kilo	—	123.620	—	177:794\$
Saccos vazios	>	—	327.335	—	2.029:692\$
Sementes	>	61.591	23.494	83:812\$	26:891\$
Diversos	>	—	—	2.503:968\$	491:404\$
Total da classe III	—	—	—	913.045:273\$	851.631:173\$
<i>Classe I — Animaes e seus productos</i>	—	60.479.358	169.218.315	53.131:626\$	231.232:012\$
<i>Classe II — Mineraes e seus productos</i>	—	130.403.538	400.124.005	10.590:143\$	54.157:081\$
<i>Classe III Vegetaes e seus productos</i>	—	1.191.201.402	1.202.509.711	913.045:273\$	851.631:173\$
Total geral	—	1.382.039.345	1.771.552.531	931.767:047\$	1.137.100:271\$

Importação do Brasil de mercadorias estrangeiras

AGRUPAMENTOS DE MERCADORIAS	UNIDADE	QUANTIDADES		VALOR EM MIL RÉIS	
		1913	1913	1913	1913
<i>Classe I — Animas vivas.</i>	Cab.	84.644	37.947	5.350:712\$	5.494:109\$
<i>Classe II — Materias primas e artigos com applicação ds artes e industrias.</i>	Kilo	3.425.036.219	815.117.725	210.943:556\$	259.913:056\$
Algodão	>	3.500.992	2.323.374	9.900:531\$	29.327:596\$
Cabellos, pellos e pennas. . .	>	146.185	132.799	1.764:185\$	4.522:329\$
Canhamo	>	—	808.073	—	2.947:459\$
Canna da India, bambô, junco, rotim, vime e outros cipós.	>	300.716	306.736	275:054\$	598:660\$
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas	>	6.925.183	3.538.579	3.671:719\$	5.346:792\$
Cobre e suas ligas	>	2.593.197	873.993	3.457:179\$	3.292:141\$
Despojos animaes	>	1.294.596	2.276.724	1.170:721\$	3.823:783\$
Ferro e aço	>	79.815.493	10.373.855	11.853:322\$	8.567:596\$
Juta	>	—	10.030.060	—	12.785:547\$
Juta e canhamo	>	19.934.306	—	11.413:039\$	—
Lã	>	2.454.652	740.952	8.715:497\$	7.874:904\$
Linho	>	329.130	44.556	681:895\$	179:036\$
Madeiras	>	169.637.676	13.071.633	14.197:039\$	8.979:418\$
Materias ou substancias para perfumaria, pintura, tinturaria e outros usos.	>	20.799.504	19.710.843	9.800:150\$	27.539:979\$
Metalloides e varios metaes. . .	>	2.301.044	4.746.826	563:978\$	3.259:838\$
Ouro, prata e platina	Gra.	10.857.961	53.833	752:482\$	43:639\$
Palha, esparto, Cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas	Kilo	1.212.946	1.257.373	1.184:396\$	1.544:494\$
Plantas, folhas, flores, fructos, grãos, sementes, raizes, cascas etc.	>	23.159.124	8.147.943	9.999:949\$	9.345:584\$
Pedras, terras e outros mineraes semelhantes.	>	3.066.608.363	717.936.734	93.070:912\$	90.975:776\$
Pelless e couros	>	1.481.737	1.192.930	14.774:050\$	23.727:577\$
Seda	>	82.562	126.906	1.775:753\$	6.071:336\$
Summos ou succos vegetaes. . . .	>	22.462.940	12.291.833	6.916:153\$	8.673:955\$
<i>Classe III — Artigos manufacturados.</i>	Kilo	1.213.835.124	243.520.163	565.279:395\$	443.521:850\$
Algodão com ou sem mescla. . .	>	12.710.760	6.226.463	58.715:320\$	3.692:293\$
Aluminio	>	44.936	12.587	241:279\$	136:515\$
Armamento e munições de caça e guerra.	>	3.905.651	669.117	20.683:614\$	5.401:362\$
Borracha	>	1.139.275	773.116	5.476:532\$	6.031:934\$
Cabellos, pellos e pennas. . . .	>	34.845	121.533	964:040\$	1.514:344\$
Canhamo	>	—	403.239	—	1.025:343\$
Canna da India, bambô, junco, rotim, vime e outros cipós.	>	64.112	10.995	143:013\$	47:133\$
Carros e outros vehiculos	>	76.021.819	766.316	46.340:347\$	8.857:657\$
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas.	>	2.931.363	96.698	1.956:477\$	837:207\$
Cobre e suas ligas	>	6.319.574	2.603.376	11.926:351\$	10.723:697\$
Ferro e aço	>	575.713.322	44.160.666	120.683:803\$	54.533:045\$
Instrumentos de musica	>	1.252.972	48.403	4.360:649\$	1.131:070\$
Instrumentos e objectos chirurgicos e dentarios.	>	357.389	111.625	2.045:090\$	1.635:326\$
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos e opticos	>	—	48.372	1.313:312\$	631:157\$
Lã com ou sem mescla	>	1.920.144	649.002	11.020:530\$	15.936:293\$
Linho com ou sem mescla	>	1.757.705	629.222	6.428:483\$	7.936:478\$
Juta	>	—	51.106	—	174:018\$
Juta e canhamo com ou sem mescla	>	939.806	—	1.244:970\$	—
Louça, porcellana, vidro e crystal	>	27.353.450	7.044.559	16.257:824\$	12.509:704\$

AGRUPAMENTOS DE MERCADORIAS	UNIDADE	QUANTIDADES		VALOR EM MIL RÉIS	
		1913	1913	1913	1913
Machina,apparehos e accesorios, utensilios e ferramentas	Kilo	119.955.815	23.889.839	107.455:357\$	61.745:491\$
Madeiras	>	3.901.982	1.173.431	6.078:431\$	3.334:298\$
Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animais	>	34.435	2.807	153:147\$	65:121\$
Nickel	>	11.938	15.630	51:32\$	163:541\$
Ouro, prata e platina	Gras.	5.470.548	4.543.558	1.018:871\$	1.049:327\$
Palha, esparto, Cairo, pita, piassava, paina e outras materias filaminosas	Kilo	1.703.302	275.666	1.687:305\$	3:281:791
Papel e suas applicações	>	51.176.425	23.254.834	22.630:739\$	31:609:664
Pedras, terras e outros mineraes semelhantes	>	104.401.819	8.045.933	9.621:373\$	3.431:534\$
Pelless e couros	>	511.634	171:358	5.632:358\$	3.170:963\$
Perfumarias e artigos de tinturaria, pintura e outros usos	>	4.616.162	2.426.530	8.948:021\$	10.042:234\$
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas	>	41.840.979	31.417.686	21.094:543\$	45.124:609\$
Seda com ou sem mescla	>	60.408	63.624	2.433:300\$	6.009:436\$
Varios artigos	>	173.137.435	83.734.332	68.117:576\$	60.326:259\$
Classe IV — Artigos destinados á alimentação e forragens	Kilo	951.013:562	588.909.764	225.921:837	230.470:583\$
Artigos destinados á alimentação	>				
Bebidas	>	79.832.814	29.508.101	47.633:377\$	35.423:194\$
Cereaes, farinhas e grãos alimenticios	>	637.971.369	449.515.772	83.757:869\$	183.431:125\$
Conservas e extractos	>	74.005.236	25.121.184	47.169:470\$	35.054:408\$
Fructas de mesa	>	13.981.569	5.081.813	8.954:049\$	6.733:233\$
Legumes e verduras	>	302.804	112.464	212:339\$	144:007\$
Leite e seus derivados	>	7.874.483	844.425	12.086:134\$	2.124:993\$
Diversos	>	106.423.749	74.489.362	13.853:055\$	16.963:411\$
Forragens	>	30.641.533	4.236.638	2.245:044\$	536:207\$
RESUMO POR CLASSES					
Classe I — Animaes vivos	Cab.	84.644	37.947	5.350:712\$	5.494:109\$
> II — Materias primas e artigos com applicação ás artes e industrias	Kilo	3.425.036.219	815.117.725	210.943:556\$	259.913:056\$
> III — Artigos manufacturados	>	1.213.885.124	248.520.163	565.279:295\$	443.521:350\$
> IV — Artigos destinados á alimentação e forragens	>	951.013.562	588.909.764	225.921:837\$	230.470:533\$
Total das mercadorias	>	5.589.989.905	1.652.547.652	1.007.495:400\$	939.404:603\$

Tonelagem bruta da exportação e importação de mercadorias por procedencias e destinos

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1917 E 1918

PROCEDENCIAS E DESTINOS	TONELADAS			
	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO	
	1917	1918	1917	1918
<i>Territorio Federal</i>				
Amazonas	23.287	8.943	25.502	11.721
Pará.	42.659	44.197	99.214	55.722
Maranhão	25.597	16.289	12.639	4.010
Piauí	—	—	1.364	481
Ceará.	14.793	17.606	9.998	4.944
Rio Grande do Norte.	1.913	5	3.822	937
Parahyba	3.924	82	7.181	1.800
Pernambuco.	103.851	90.150	159.075	96.266
Alagoas.	10.855	6.803	12.976	9.680
Sergipe.	—	—	437	214
Bahia.	127.131	156.814	69.749	65.772
Espirito Santo.	35.043	20.840	2.256	790
Rio de Janeiro (Capital Federal).	788.035	566.365	1.007.385	907.018
S. Paulo	618.615	486.546	412.572	363.805
Paraná	81.138	120.776	15.678	16.147
Santa Catharina	30.196	41.132	5.911	9.657
Rio Grande do Sul.	104.003	191.617	130.887	176.653
Matto Grosso	5.683	3.688	9.498	10.471
Total geral da tonelagem.	2.016.723	1.771.853	1.986.144	1.736.090

Comparativo da exportação e importação de
mercadorias em 1917 e 1918

Exportação de
Mezes de janeiro

ARTIGOS	UNIDADE	QUANTIDADE	
		1917	1918
<i>Classe I — Animaes e seus productos</i>			
1 — Banha	Tonelada	10.235	13.270
2 — Carne em conserva	»	6.552	17.223
3 — Carne congelada	»	66.452	60.509
4 — Couros	»	39.912	45.584
5 — Lã	»	914	1.320
6 — Pelles	»	3.046	2.215
7 — Xarque	»	8.728	4.809
Diversos	»	22.528	24.280
Total da classe I	Tonelada	158.367	169.219
<i>Classe II — Mineraes e seus productos</i>			
8 — Manganez	Tonelada	532.855	393.388
9 — Ouro nativo	Kilo.	4.369	—
Diversos	Tonelada	3.586	6.736
Total da classe II.	Tonelada	536.445	400.124
<i>Classe III — Vegetaes e seus productos</i>			
10 — Algodão em rama	Tonelada	5.941	2.594
11 — Arroz	»	44.639	27.916
12 — Assucar	»	138.159	115.634
13 — Batatas.	»	5.566	5.209
14 — Borracha	»	33.998	22.662
15 — Cacáo	»	55.622	41.865
16 — Café (**)	1.000 saccas	10.606	7.433
17 — Cêra de carnaúba	Tonelada	3.669	4.215
18 — Farinha de mandioca	»	18.745	65.322
19 — Feijão	»	93.536	70.914
20 — Fructas de mesa	»	22.397	24.566
21 — Fructos para oleo	»	48.356	19.310
22 — Fumo	»	25.995	29.755
23 — Herva-matte	»	65.431	72.781
24 — Madeiras	»	62.240	179.799
25 — Milho	»	24.054	14.275
26 — Oleos	»	2.029	6.593
Diversos	»	24.568	45.687
Total da classe III.	Tonelada	1.321.911	1.202.510
Total dos 26 artigos	Tonelada	1.966.041	1.695.150
Total dos diversos.	»	50.682	76.703
Total geral da exportação	Tonelada	2.016.723	1.771.853

Nota — (**) Sacca de 60 kilos. — No total da tonelada bruta da exportação, cada O valor médio por unidade representa o quociente da divisão do valor posto a

mercadorias
a dezembro

VALOR POSTO A BORDO (F. O. B.)				DIFFERENÇA PARA MAIS OU MENOS EM 1918 COMPARADA COM 1917						
Contos de réis papel		Equivalente em £ 1.000		Quantidade	Contos de réis papel	£ 1.000				
1917	1918	1917	1918							
17.745	26.161	969	1,410	+	3.035	+	8.416	+	441	1
9.206	26.302	55	1,403	+	10.671	+	17.096	+	888	2
60.233	60.755	3,184	3,246	—	5.943	—	522	—	62	3
78.796	75.019	4,225	3,991	+	5.672	—	3.777	—	234	4
4.691	6.124	264	336	+	445	+	1.433	+	72	5
20.866	12.398	1,092	669	—	831	—	8.418	—	423	6
9.830	7.296	543	382	—	3.919	—	2.534	—	161	7
18.639	17.177	1,033	910	+	1.752	—	1.462	—	123	
219.956	231.232	11,825	12,347	+	10.852	+	11.276	+	522	
57.284	45.843	3,062	2,457	—	139.467	—	11.441	—	605	8
8.934	—	473	—	—	4.369	—	8.934	—	473	9
6.223	8.344	332	448	+	3.150	+	2.121	+	116	
72.441	54.187	3,867	2,905	—	136.321	—	18.254	—	962	
15.091	9.700	793	524	—	3.347	—	5.391	—	269	10
24.093	18.702	1,328	986	—	16.723	—	5.391	—	342	11
72.923	100.612	3,860	5,459	—	22.525	+	27.689	+	1.599	12
865	869	47	46	—	357	+	4	—	1	13
144.000	73.728	7,484	3,998	—	11.336	—	70.352	—	3.406	14
48.084	39.752	2,536	2,158	—	13.757	—	8.332	—	378	15
440.258	352.727	23,054	19,041	—	3.173	—	87.531	—	4.013	16
8.422	20.433	441	1,098	+	546	+	12.011	+	657	17
5.264	28.424	282	1,516	+	46.577	+	23.160	+	1.234	18
40.626	31.299	2,152	1,689	—	22.622	—	9.327	—	463	19
2.319	2.728	123	152	+	2.169	+	409	+	29	20
14.148	11.902	752	633	—	29.046	—	2.246	—	119	21
24.067	42.902	1,296	2,263	+	3.760	+	18.855	+	967	22
33.971	39.750	1,818	2,151	+	7.350	+	5.779	+	333	23
6.152	21.090	327	1,139	+	117.559	+	14.938	+	812	24
3.927	3.536	210	195	—	9.779	—	391	—	15	25
3.235	16.743	176	890	+	4.564	+	13.508	+	714	26
12.253	36.764	660	1,978	—	21.119	—	24.511	—	1.318	
899.778	851.681	47,339	45,916	—	119.401	—	48.097	—	1.423	
1.155.060	1.074.815	61,006	57,832	—	270.891	—	80.245	—	3.174	
37.115	62.285	2,025	3,336	+	26.021	+	25.170	+	1.311	
1.192.175	1.137.100	63,031	61,168	—	244.870	—	55.075	—	1.863	

sacco figura com 61 kilos, incluindo-se o peso de 2 saccos. bordo, de cada mercadoria, pela sua respectiva quantidade.

Valor médio por unidade das mercadorias exportadas em 1917 — 1918

ARTIGOS	UNIDADE	VALOR MÉDIO POR UNIDADE			
		Em réis papel		Em libras e shi lings	
		1917	1918	1917	1918
1 — Banha	Tonelada	1:734\$	1:972\$	91/13	106/5
2 — Carne em conserva	»	1:405\$	1:585\$	78/11	81/9
3 — Carne congelada	»	900\$	1:004\$	47/18	53/13
4 — Couros	»	1:974\$	1:646\$	115/17	87/10
5 — Lã	»	5:130\$	4:609\$	281/4	245/13
6 — Pelles	»	6:835\$	5:597\$	358/8	311/19
7 — Xarque	»	1:126\$	1:517\$	62/4	79/10
8 — Manganez	»	108\$	116\$	5/4	6/4
9 — Ouro nativo	Kilo	2:042\$	—	108/16	—
10 — Algodão em rama	Tonelada	2:540\$	3:739\$	133/9	202/0
11 — Arroz	»	540\$	670\$	29/15	35/6
12 — Assucar	»	528\$	870\$	27/19	47/4
13 — Batatas	»	155\$	167\$	8/8	8/15
14 — Borracha	»	4:238\$	3:253\$	220/3	176/8
15 — Cação	»	864\$	950\$	45/1	51/11
16 — Café (**)	Sacca	42\$	47\$	2/3	2/11
17 — Cera de carnaúba	Tonelada	2:296\$	4:848\$	120/3	260/11
18 — Farinha de mandioca	»	281\$	435\$	15/1	23/4
19 — Feijão	»	434\$	441\$	23/0	23/16
20 — Fructas de mesa	»	104\$	111	5/9	6/2
21 — Fructos para óleo	»	293\$	616\$	15/11	32/15
22 — Fumo	»	926\$	1:409\$	49/17	76/1
23 — Herva-matte	»	519\$	546\$	27/16	29/11
24 — Madeiras	»	99\$	1 7\$	5/5	6/6
25 — Milho	»	163\$	249\$	8/14	13/14
26 — Oleos	»	1:594\$	2:539\$	86/16	135/1

Nota — (**) Sacca de 60 kilos. — No total da tonelada bruta da exportação, cada sacco figura com 61 kilos, incluindo-se o peso de dois saccos.

O valor médio por unidade representa o quociente da divisão do valor posto a bordo, de cada mercadoria, pela sua respectiva quantidade.

Importação de mercadorias. nos annos de 1917 e 1918

MERCADORIAS	TONELADAS		VALOR EM CONTOS DE RÉIS PAPEL		EQUIVALENTE EM £ 1,000	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918
<i>Classe I — Animaes vivos.</i> . . .	—	—	1.435	5.494	77	294
1 a 16 — Animaes vivos	—	—	1.435	5.494	77	294
<i>Classe II — Materias primas</i>						
41 > 45 — Ferro e aço.	18.321	10.379	11.224	3.563	599	453
46 > 43 — Juta	20.737	8.216	22.016	12.783	1.135	691
49 > 52 — Lã.	1.485	741	9.571	7.375	535	419
55 > 62 — Madeiras	11.217	13.072	4.214	8.979	245	437
63 > 74 — Materias ou substancias para perfumarias, pintura, tin- turaria e outros usos	16.392	19.711	22.437	27.540	1.199	1.461
103, 104, 106 — Briquettes, carvão de pedra e coke	825.949	650.115	94.230	74.745	5.012	4.020
105 — Cimento	98.591	51.715	15.356	10.587	827	577
113 e 114 — Pellas e couros	728	1.193	15.716	23.723	822	1.280
Diversas mercadorias da classe II	56.778	53.093	57.692	55.110	3.050	4.540
Total da classe II	1.050.157	813.240	252.536	259.943	13.444	13.913
<i>Classe III — Artigos manufacturados</i>						
124 a 133 — Algodão com ou sem mescla	5.461	6.336	52.473	85.927	2.795	4.533
144 A a 144 G — Borracha	1.003	773	6.533	6.032	348	323
151 a 157 — Carros e outros vehiculos	2.949	2.937	7.147	3.853	394	470
163 > 172 — Cobre e suas ligas.	2.205	2.601	10.130	10.729	544	575
173 > 195 — Ferro e aço	77.356	41.161	67.394	54.533	3.604	2.917
203 > 214 — Lã com ou sem mescla	564	649	3.845	15.936	473	853
215 > 222 — Linho com ou sem mescla	533	623	4.662	7.936	249	422
229 > 239 — Louça, porcellana, vidro e crystal.	7.310	7.015	9.476	12.510	503	671
242 a 233 — Machinas,apparelhos e accessorios, utensilios e ferra- mentas	26.763	23.918	53.276	61.745	2.325	3.239
303 a 319 — Papel e suas applicações	35.157	23.255	33.362	31.610	1.799	1.632
340 > 357 — Productos chimicos, dro- gas e especialidades pharma- ceuticas	23.735	31.413	33.531	45.125	1.730	2.393
396 — Gazolina	17.717	20.475	10.067	15.532	545	810
398 — Kerozene	83.421	37.594	26.739	16.233	1.431	962

MERCADORIAS	TONELADAS		VALOR EM CONTOS DE REIS PAPEL		EQUIVALENTE EM £ 1,000	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918
409 A — Oleo combustivel	51.151	10.055	4.641	1.578	239	86
Diversas mercadorias da classe III	32.899	29.533	53.969	69.203	3.122	3.686
Total da classe III	373.677	246.307	386.950	443.522	20.501	23.622
<i>Classe IV — Generos alimenticios e forragens</i>						
426 a 436 — Bebidas	28.872	29.508	25.339	35.423	1.339	1.689
440 — Farinha de trigo	109.960	149.439	59.133	85.529	3.133	4.514
445 — Trigo em grão	191.935	297.605	60.535	96.690	3.149	5.174
448 — Bacalhão	20.569	21.762	21.441	28.057	1.117	1.521
457 a 465 — Fructas de mesa	4.399	5.032	4.903	6.738	262	363
473 — Azeite de Oliveira	363	644	1.855	2.966	96	155
483 — Sal commum	60.130	70.777	5.695	7.659	302	406
486 a 433 — Forragens	6.233	4.237	975	536	53	32
Diversas mercadorias da classe IV	12.899	9.856	16.836	16.793	892	899
Total da classe IV	435.965	533.910	196.817	280.471	10.393	14.933
Total geral da importação de mercadorias	1.859.799	1.643.457	837.738	939.405	44.510	52.817

Exportação e importação de mercadorias

Meradorias -

ANNOS	PREÇO BRUTO EM 1.000 TONELADAS			
	Exportação	Importação	Total	Diferença + ou - na exportação sobre a importação
1901.	1.415	2.270	3.685	- 855
1902.	1.402	2.794	4.196	- 1.392
1903.	1.266	2.191	3.457	- 925
1904.	1.110	2.325	3.435	- 1.215
1905.	1.224	2.597	3.821	- 1.373
Somma do quinquennio	6.417	12.177	18.594	- 5.760
Média do quinquennio	1.283	2.435	3.713	- 1.152
1906.	1.394	2.371	4.265	- 1.477
1907.	1.519	3.270	4.819	- 1.721
1908.	1.293	3.300	4.593	- 2.007
1909.	1.707	3.414	5.121	- 1.707
1910.	1.236	3.935	5.251	- 2.679
Somma do quinquennio	7.229	16.820	24.049	- 9.591
Média do quinquennio	1.446	3.364	4.810	- 1.913
1911.	1.230	4.255	5.535	- 2.975
1912.	1.301	5.207	6.508	- 3.906
1913.	1.392	5.373	7.255	- 4.491
1914.	1.310	3.473	4.783	- 2.168
1915.	1.803	2.799	4.607	- 991
Somma do quinquennio	7.031	21.612	28.693	- 14.531
Média do quinquennio	1.416	4.322	5.733	- 2.906
1916.	1.839	2.641	4.510	- 772
1917.	2.017	1.936	4.003	+ 131
1918.	1.772	1.733	3.510	+ 34
Somma do triennio	5.658	6.305	12.023	- 707
Média do triennio	1.886	2.122	4.003	- 236

Janeiro a dezembro

VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL				EQUIVALENTE EM £ 1.000				VALOR MÉDIO DE UM CONTO DE RÉIS - PAPEL EM £	RELAÇÃO ENTRE A EXPORTAÇÃO E A IMPORTAÇÃO
Exportação	Importação	Total	Diferença + ou - na exportação sobre a importação	Exportação	Importação	Total	Diferença + ou - na exportação sobre a importação		
860:327\$	443:353\$	1.309:130\$	+ 412:474\$	40,622	21,377	61,999	+ 19,245	47,3	52,6 %
735:910\$	471:114\$	1.207:051\$	+ 264:326\$	36,437	23,279	59,716	+ 13,158	49,5	63,9 %
742:632\$	483:439\$	1.229:121\$	+ 258:143\$	36,333	24,208	61,031	+ 12,675	49,7	65,6 %
776:367\$	512:533\$	1.283:955\$	+ 263:779\$	39,430	25,915	65,345	+ 13,515	50,7	65,7 %
685:457\$	454:935\$	1.140:452\$	+ 230:462\$	44,643	29,330	74,473	+ 14,513	65,3	66,8 %
3.801:223\$	2.373:539\$	6.174:762\$	+ 1.427:681\$	193,015	124,609	322,624	+ 73,406	-	-
760:244\$	474:708\$	1.234:952\$	+ 285:536\$	39,603	24,921	64,524	+ 14,681	52,2	62,4 %
799:670\$	499:237\$	1.293:957\$	+ 300:332\$	53,059	33,204	86,263	+ 19,355	66,4	62,6 %
360:891\$	644:933\$	1.505:323\$	+ 215:953\$	51,177	40,523	94,705	+ 13,619	62,9	74,3 %
705:791\$	567:272\$	1.273:063\$	+ 133:519\$	44,155	35,491	79,646	+ 3,664	62,6	80,4 %
1.016:590\$	592:376\$	1.609:466\$	+ 423:714\$	63,724	37,139	100,363	+ 26,535	62,7	58,3 %
939:413\$	713:363\$	1.653:276\$	+ 225:550\$	63,092	47,372	110,964	+ 15,220	67,1	76,0 %
4.322:355\$	3.018:236\$	7.340:591\$	+ 1.304:115\$	273,207	191,234	472,441	+ 33,973	-	-
884:471\$	603:647\$	1.463:113\$	+ 260:323\$	55,641	33,347	94,483	+ 16,794	64,3	63,3 %
1.003:925\$	793:716\$	1.797:641\$	+ 210:209\$	66,339	52,322	119,661	+ 14,017	66,6	73,1 %
1.119:737\$	951:370\$	2.071:107\$	+ 163:357\$	74,619	63,425	133,074	+ 11,224	68,7	85,0 %
931:767\$	1.007:405\$	1.939:262\$	- 25:723\$	65,451	67,166	132,617	- 1,715	66,7	102,6 %
755:747\$	561:353\$	1.317:600\$	+ 163:391\$	46,303	35,473	82,276	+ 11,330	62,4	75,3 %
1.012:293\$	532:996\$	1.625:291\$	+ 459:302\$	53,951	30,033	84,039	+ 23,363	51,7	57,2 %
4.903:474\$	3.397:430\$	8.300:901\$	+ 978:011\$	307,633	243,974	556,667	+ 53,713	-	-
930:691\$	779:436\$	1.760:130\$	+ 235:203\$	61,533	49,775	111,333	+ 11,733	63,2	76,0 %
1.136:333\$	810:759\$	1.947:617\$	+ 326:123\$	55,462	40,369	96,331	+ 15,093	49,7	71,5 %
1.192:175\$	837:733\$	2.029:913\$	+ 351:437\$	63,034	41,510	107,511	+ 13,521	53,0	70,2 %
1.137:100\$	939:405\$	2.126:505\$	+ 117:695	61,163	52,317	113,935	+ 8,351	53,6	57,0 %
3.466:163\$	2.637:902\$	6.104:065\$	+ 323:261\$	130,661	137,696	313,357	+ 42,935	-	-
1.155:383\$	879:301\$	2.034:639\$	+ 276:037\$	60,220	45,399	106,119	+ 14,321	52,1	76,1 %

CAFÉ

O quadro seguinte dá o movimento do café em 1917/1918 e nos mezes da safra de 1917/1918 e 1918/1919.

Houve nas entradas do café a diferença para menos, em 1918, de 966.045 saccas e os embarques desceram de 10.363.666 saccas a 7.306.630, ou sejam 3.057.036 para menos.

A exportação declinou, apresentando a diferença de 3.172.966, que corresponde ao valor de 87.531:034\$000.

Cresceu, entretanto, a exportação por cabotagem que de 307.183 saccas passou a 503.881, ou sejam 196.698 saccas a mais. Cresceu, igualmente, o volume das vendas do café em Santos.

	UNIDADE	DOZE MEZES DO ANNO		SEIS MEZES DA SAPRA	
		1917	1918	1917/1918	1918/1919
ENTRADAS :					
Por estradas de ferro	Saccas	2.107.404	1.919.753	1.459.401	883.739
Por barra dentro	"	29.734	49.391	21.373	30.435
Por cabotagem	"	80.430	115.414	35.409	53.925
Total no Rio	"	2.307.568	2.114.563	1.516.183	958.149
Do Rio para Nictheroy	"	45.329	41.210	23.790	6.725
Total liquido no Rio	"	2.261.739	2.073.353	1.487.393	951.424
Total em Nictheroy	"	300.353	146.955	130.354	34.263
Total na bahia do Rio	"	2.562.092	2.220.308	1.667.747	985.692
Total em Santos	"	9.540.126	9.151.005	7.520.047	4.527.132
Total em Victoria	"	529.965	337.013	353.689	157.981
Total na Bahia	"	91.813	49.620	50.223	41.397
Total geral	"	12.723.996	11.757.951	9.591.706	5.712.202
EMBARQUES :					
No Rio	Saccas	2.187.224	1.707.097	1.310.067	796.436
Em Nictheroy	"	237.255	174.323	149.317	36.762
Total na bahia do Rio	"	2.424.479	1.881.420	1.359.384	833.198
Em Santos	"	7.939.187	5.425.210	3.955.850	2.011.037
Total geral	"	10.363.666	7.306.630	5.315.234	2.844.235
EXPORTAÇÃO PARA O EXTE- RIOR :					
Rio e Nictheroy	Saccas	2.127.721	1.630.930	1.138.121	740.312
Santos	"	7.645.039	5.390.913	3.902.409	1.992.458
Victoria	"	529.965	337.013	353.689	157.931
Bahia	"	91.813	49.620	50.223	41.397
Outros portos	"	11.425	21.553	4.612	14.123
Total geral	"	10.606.014	7.433.048	5.449.057	2.946.771

	UNIDADE	DOZE MEZES DO ANNO		SEIS MEZES DA SAFRA		
		1917	1918	1917/1918	1918/1919	
Rio e Nictheroy.	Mil réis, papel	80.682:661\$	67.253:582\$	37.850:358\$	38.400:795\$	
Santos.	"	336.783:700\$	268.383:609\$	155.095:179\$	131.571:805\$	
Victoria.	"	18.277:457\$	13.370:527\$	11.119:109\$	7.115:566\$	
Bahia	"	4.080:621\$	2.551:501\$	2.233:789\$	2.193:792\$	
Outros portos	"	453:845\$	1.163:031\$	189:727\$	1.484:049\$	
Total geral	"	440.258:284\$	352.727:250\$	206.488:162\$	180.771:007\$	
<hr/>						
Rio e Nictheroy.	£	4.242,237	3.623,468	2.056,574	2.049,471	
Santos.	"	17.605,221	14.439,597	8.420,591	7.018,411	
Victoria.	"	965,825	726,617	603,320	423,773	
Bahia	"	216,719	138,522	122,753	118,477	
Outros portos	"	24,277	62,560	10,622	38,191	
Total geral	"	23.054,279	19.040.764	11.213.865	9.646.361	
<hr/>						
EXPORTAÇÃO POR CABOTAGEM :						
Rio	Saccas	275.650	245.290	160.618	131.800	
Santos.	"	38.893	32.522	15.421	12.585	
Victoria.	"	92.635	226.069	53.230	100.714	
Total geral	"	307.183	503.881	229.269	245.099	
<hr/>						
VENDAS :						
Rio	Saccas	1.329.386	1.190.343	815.167	567.331	
Santos	"	2.710.800	5.440.207	2.710.800	1.699.000	
Total geral	"	4.040.186	6.630.555	3.525.967	2.266.381	
<hr/>						
PREÇOS CORRENTES :						
Rio — Typo 7 — Por 10 kilos.	Maximo. . .	Mil réis, papel	7\$013	11\$371	5\$533	11\$371
	Médio. . .	"	5\$592	6\$065	4\$842	7\$576
	Minimo. . .	"	4\$222	4\$222	5\$175	5\$379
Santos — Superior — Per 10 kilos.	Maximo. . .	"	6\$300	13\$100	5\$100	13\$100
	Médio. . .	"	5\$358	7\$084	4\$900	6\$735
	Minimo. . .	"	4\$300	4\$900	4\$300	6\$300
New-York — Disponivel.	Maximo. . .	Cents.	10,50	10,63	9,38	10,63
	Médio. . .	"	9,11	9,04	8,43	9,40
	Minimo. . .	"	7,50	8,25	7,50	8,25

	UNIDADE	DOZE MEZES DO ANNO		SEIS MEZES DA SAFRA	
		1917	1918	1917/1918	1918/1919
EXISTENCIA EM 31 DE DEZEMBRO					
Na Capital Federal	Sacas	453.339	892.307	—	—
Sobre agua	"	67.633	71.951	—	—
Em Nictheroy	"	43.025	20.422	—	—
Total na bahia do Rio	"	563.998	987.680	—	—
Em Santos	"	4.153.108	8.151.913	—	—
Total geral	"	5.017.106	9.142.623	—	—

BORRACHA

A exportação total da borracha elevou-se em 1918 a 22.631.690 kilos, com o valor de 73.727:818\$, ao passo que em 1917 a quantidade foi de 33.998.125 e o valor de 144.080:243\$, resultando as diferenças para menos, em 1918, de 11.336.435 kilogrammas e de 70.352:425\$, ou, respectivamente, 33,3 e 48,8%.

Desse confronto se verifica que a queda do valor foi mais brusca do que a da quantidade.

A exportação da borracha procedente do Territorio Federal do Acre elevou-se a 6.733.435 kilos, sendo 1.654.721 kilos pela Alfandega de Manãos e 5.078.714 kilos pela de Belém.

Comparado este total com o da exportação global da borracha, vê-se que elle representa 29,7% daquella exportação.

No quadro seguinte compara-se a exportação da borracha procedente do Territorio Federal nos annos de 1916, 1917 e 1918, e a comparação é feita, separando-se a exportação realizada pela Alfandega de Manãos da levada a effeito pela de Belém, e com os elementos: peso em kilogrammas, valor official, valor médio do kilogramma e renda proveniente do imposto de exportação.

O exame do quadro mostra que o valor médio do kilogramma de borracha, tanto na praça de Manãos como na de Belém, veio decrescendo de 1916 a 1918.

Conjugado esse decrescimo com a diminuição da quantidade, resultou sensivel decrescimento no producto da renda de exportação, que apresenta as diferenças de 455:930\$508 em Manãos e 2.362:176\$718 em Belém, ou seja a differença total de 2.818:107\$226.

Borracha do Territorio Federal do Acre

ANNOS	ALFANDEGA DE MANÁOS			
	Peso em kilos	Valor	Valor de 1 kilo	Renda da exportação
1916.	1.995.566	9.825:656\$858	4\$923	1.178:827\$234
1917.	1.961.406	8.170:206\$653	4\$165	980:421\$799
1918.	1.654.721	5.240:812\$800	3\$167	524:491\$291
Diferenças :				
1916/1918	— 340.845	— 4.584:884\$058	— 1\$756	— 654:335\$943
1917/1918	— 306.685	— 2.929:393\$855	— \$998	— 455:930\$508
	ALFANDEGA DE BELÉM			
	Peso em kilos	Valor	Valor de 1 kilo	Renda de exportação
1916.	6.507.251	32.559:839\$486	5\$577	3.949:966\$546
1917.	7.664.021	34.563:729\$943	4\$708	3.932:422\$426
1918.	5.078.714	15.155:032\$355	3\$860	1.570:215\$708
Diferenças :				
1916/1918	— 1.428.537	— 17.404:807\$131	— 1\$717	— 2.379:720\$338
1917/1918	— 2.585.307	— 19.408:697\$588	— \$968	— 2.362:176\$718

A Alfandega de Manáos, pelos dados fornecidos no seu relatório, permittiu conhecer-se da procedencia da borracha, oriunda do Territorio Federal, e que se discrimina pela fórmula seguinte :

PROCEDENCIA	PESO EM KILOS	VALOR	RENDA DE EXPORTAÇÃO
Acre	930.922	2.916:607\$030	295:019\$099
Purús	358.198	1.093:770\$0 5	109:377\$040
Juruá	363.601	1.200:435\$725	120:095\$182
Total	1.654.721	5.210:812\$800	524:491\$291

Vinda das Republicas limitrophes e em transito pela Alfandega de Manãos, figura a borracha com os seguintes numeros :

PROCEDENCIA	PESO EM KILOS	VALOR
Venezuela.	3.836	13:730\$000
Colombia	29.122	191:367\$400
Perú	602.408	1.777:661\$885
Bolivia.	1.127.205	3.365:443\$903
Total	1.762.571	5.257:903\$490

Mostram estes dados que a borracha exportada em Manãos, de procedencia estrangeira, foi superior, em quantidade e valor, á oriunda do Territorio Federal e exportada pela Alfandega daquella cidade.

O quadro seguinte dá as quantidades em kilogrammas da borracha entrada em Manãos, em 1918, quer procedente do Territorio Federal, quer das Republicas limitrophes.

Entradas de borracha, durante o anno de 1918, na Alfandega de Manáos, procedente do Territorio Federal do Acre e das Republicas limitrophas

MEZES	TERRITORIO FEDERAL				EXTRANGEIRA				
	Jorná	Acre	Purús	Total	Bolivia	Perú	Venezuela	Colombia	Total
Janeiro	83.336	104.860	101.922	390.127	124.895	115.608	—	—	240.503
Fevereiro	133.547	141.335	151.598	425.480	191.215	55.210	—	—	246.431
Março	50.711	190.763	45.810	287.288	154.921	21.212	—	—	176.133
Abril	56.252	79.282	38.142	173.676	78.306	33.430	—	—	111.736
Maior	31.701	24.024	11.272	66.997	89.019	20.445	727	—	110.821
Junho	6.315	59.038	4.251	69.604	53.325	—	—	9.924	63.243
Julho	10.572	46.620	27.316	84.517	87.694	35.560	541	9.938	133.733
Agosto	1.322	38.783	55.438	95.543	29.298	—	3.480	—	32.784
Setembro	8.643	39.844	82.478	130.965	43.313	—	—	—	43.313
Outubro	20.395	63.075	51.191	134.661	173.195	2.141	—	—	175.336
Novembro	35.291	49.232	58.458	141.981	40.377	16.053	—	—	57.030
Dezembro	55.486	63.682	61.773	180.941	113.057	—	—	—	113.057
Total	492.571	959.556	719.653	2.171.780	1.184.245	300.235	4.754	19.862	1.509.126

Evidencia este quadro que a quantidade de borracha procedente do Territorio Federal foi superior de 662.654 kilogrammas á proveniente das Republicas visinhas, differença que se traduz na percentagem de 43,9.

FARINHA DE TRIGO

O quadro seguinte demonstra a importação de farinha de trigo e do trigo em grão, a partir de 1910.

Póde-se, por elle, acompanhar as oscillações da quantidade em kilogrammas, do custo nos paizes de procedencia, especialmente na Argentina, Estados Unidos da America do Norte e Uruguay, o frete e as despezas até o porto nacional de destino e o valor a bordo nesse porto.

Importação de farinha de trigo de janeiro a dezembro de 1918

	ARGENTINA (MIL RÉIS, PAPEL)				ESTADOS UNIDOS (MIL RÉIS, PAPEL)				URUGUAY (MIL RÉIS, PAPEL)				OUTROS PAIZES (MIL RÉIS, PAPEL)				TOTAL (MIL RÉIS, PAPEL)			
	Kilos	Custo no paiz de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor a bordo no Brasil	Kilos	Custo no paiz de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor a bordo no Brasil	Kilos	Custo no paiz de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor a bordo no Brasil	Kilos	Custo no paiz de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor a bordo no Brasil	Kilos	Custo no paiz de procedencia	Frete e despesas até o porto de destino	Valor a bordo no Brasil
Total em 1918.	412.681.090	52.531:533\$	13.007:014\$	65.538:547\$	190.449	66:286\$	6:237\$	72:523\$	36.323.355	15.771:928\$	1.052:313\$	19.824:271\$	235.187	81:952\$	11:161\$	93:416\$	1.149.391	68.451:533\$	17.077:078\$	85.528:757\$
Em igual periodo de 1917.	79.529.845	36.600:724\$	3.449:363\$	40.050:087\$	23.017.467	12.230:650\$	3.526:502\$	15.757:152\$	5.774.034	2.267:726\$	292:941\$	2.560:667\$	1.638.173	79:850\$	88:239\$	818:089\$	1.107.519	51.828:950\$	7.377:017\$	59.185:995\$
" " " 1916.	65.892.366	44.372:682\$	2.441:695\$	46.814:377\$	39.559.045	12.245:372\$	5.813:396\$	16.051:768\$	11.106.255	3.003:617\$	327:926\$	3.331:323\$	1.263.167	317.393\$	48:943\$	116:338\$	1.842:113	30.01:004\$	6.647:000\$	36.657:024\$
" " " 1915.	53.355.201	41.557:856\$	1.237:529\$	42.795:385\$	70.812.036	19.610:837\$	4.612:485\$	24.223:322\$	3.251.315	915:556\$	55:181\$	971:037\$	1.333.589	525:214\$	11:934\$	579:118\$	1.882:132	32.600:563\$	3.959:124\$	38.559:822\$
" " " 1914.	62.134.337	40.500:645\$	1.014:810\$	41.515:455\$	68.680.033	12.597:022\$	2.630:797\$	15.227:819\$	4.715.617	292:479\$	30:701\$	323:180\$	1.259.249	332:820\$	35:719\$	398:559\$	1.178:129	29.732:956\$	3.712:027\$	27.465:013\$
" " " 1913.	103.961.291	46.249:284\$	1.695:901\$	47.945:485\$	56.929.016	10.080:037\$	2.111:755\$	12.191:812\$	6.119.473	941:228\$	86:221\$	1.017:452\$	3.159.508	71:344\$	88:525\$	837:869\$	17.069.288	28.931:838\$	3.982:127\$	32.022:318\$
" " " 1912.	109.549.388	47.644:419\$	1.733:118\$	49.383:537\$	51.840.190	10.248:942\$	2.139:774\$	12.382:716\$	22.981.216	3.539:128\$	336:146\$	3.875:271\$	2.288.519	56:350\$	81:975\$	618:305\$	18.157.313	31.938:839\$	1.249:038\$	33.259:832\$
" " " 1911.	100.544.586	46.060:825\$	1.491:637\$	47.552:462\$	46.618.261	8.503:958\$	1.774:520\$	10.280:478\$	9.836.097	1.402:718\$	123:689\$	1.526:137\$	2.231.662	337.132\$	71:627\$	693:959\$	18.769.668	26.591:619\$	3.431:673\$	29.966:336\$
" " " 1910.	108.359.862	47.428:915\$	1.571:959\$	49.009:874\$	40.651.763	8.181:349\$	1.455:318\$	9.637:067\$	7.026.699	1.055:962\$	99:499\$	1.155:371\$	2.914.527	736:328\$	81:925\$	818:258\$	18.955.871	27.102:754\$	3.298:811\$	30.611:565\$

Importação de trigo em grão em igual periodo

Total em 1918.	289.278.254	69.326:898\$	25.353:565\$	91.680:463\$	181	75\$	43\$	118\$	8.212.637	1.718:207\$	201:860\$	1.950:057\$	111.096	19.316\$	19:916\$	59:332\$	297.605.678	71.115:196\$	25.571:184\$	96.689:980\$
Em igual periodo de 1917.	176.088.270	47.923:936\$	6.354:801\$	51.304:737\$	3.810	4:129\$	68\$	2:111\$	4.129.508	1.185:607\$	295:539\$	1.482:146\$	11.413.502	3.256:862\$	1.455:291\$	4.742:153\$	191.931.329	52.598:811\$	8.139.316\$	69.535:130\$
" " " 1916.	417.068.084	75.137:008\$	12.462:987\$	67.599:905\$	12.919	3:989\$	4:324\$	5:301\$	1.829.370	451:638\$	63:023\$	514:664\$	4.971.064	959:839\$	289:000\$	1.248:863\$	433.872.419	76.552:495\$	12.819:331\$	83.368:829\$
" " " 1915.	317.107.381	64.052:757\$	6.121:375\$	70.177:332\$	53.561.216	9.991:966\$	1.919:661\$	11.911:627\$	73.475	48:778\$	4:378\$	20:156\$	327.101\$	101\$	51\$	152\$	379.711.399	71.049:692\$	8.073:665\$	82.139:267\$
" " " 1914.	305.064.493	32.820:744\$	3.401:994\$	35.991:808\$	38.600.153	8.559:523\$	927:611\$	9.487:167\$	8.559	2:024\$	97\$	2:123\$	23.531.515	2.741:911\$	136:376\$	1.240:337\$	382.094.713	51.416:275\$	1.469:181\$	18.681:438\$
" " " 1913.	429.516.469	43.725:789\$	4.486:166\$	48.211:951\$	47.222.921	523:751\$	69:798\$	593:552\$	69.379	9:138\$	899\$	10:047\$	1.116.816	184:361\$	64:611\$	518:972\$	458.429.582	64.713:042\$	1.621:174\$	19.564:515\$
" " " 1912.	375.043.839	38.784:073\$	3.781:071\$	42.555:141\$	3.025	361\$	197\$	661\$	5.894.779	641:117\$	69:913\$	798:390\$	314.716	36:577\$	15.962\$	72:519\$	381.286.384	33.182:511\$	3.851:138\$	13.346:654\$
" " " 1911.	328.880.685	32.481:073\$	3.026:925\$	35.508:015\$	4.056	385\$	83\$	488\$	4.647.609	431:737\$	44:935\$	509:732\$	213.317	31:743\$	6:169\$	37:903\$	331.141.668	32.979:007\$	3.078:104\$	36.953:110\$
" " " 1910.	314.116.724	32.653:038\$	2.935:408\$	35.648:446\$	9.470	1:084\$	204\$	1:288\$	1.935.218	210:285\$	23:107\$	263:375\$	199.399	29:074\$	6:471\$	33:147\$	316.312.762	32.921.344\$	3.025:196\$	35.949:554\$

MOVIMENTO MARITIMO

Comparando-se o movimento de entradas de embarcações em 1918 com o de 1913, verifica-se que, apesar de ser a diferença do numero de embarcações de 5.978 ou 21,5 %, a tonelagem de-
cresceu de 14.654.029 ou 50,2 %.

O quadro seguinte dá o movimento de entrada e sahida de em-
barcações a vapor e à vela, naquelles dous periodos, por Estados.

Movimento marítimo no Brasil

Entradas e saídas de embarcações a vapor e a vela, nacionais e estrangeiras, reunidas, por Estados, em 1913 e 1918

ESTADOS	ENTRADAS				SAÍDAS			
	Numero		Tonelagem		Numero		Tonelagem	
	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918
Territorio Federal . . .	343	520	32.610	28.344	305	520	32.145	28.334
Amazonas	1.936	1.389	1.083.081	150.382	1.945	1.385	1.000.752	150.682
Pará	1.183	883	1.123.900	611.049	1.195	888	1.187.620	653.916
Maranhão	512	383	557.082	310.105	515	385	555.620	307.937
Piauí	327	112	61.954	12.205	327	112	61.954	12.205
Ceará	754	603	716.250	105.885	758	603	716.343	105.835
Rio Grande do Norte . .	900	1.184	551.744	557.733	900	1.184	551.744	557.733
Paraíba	308	300	103.081	275.823	303	300	103.081	275.823
Pernambuco	1.353	1.105	2.120.710	981.258	1.360	1.112	2.126.493	1.005.476
Alagoas	930	746	713.636	512.930	937	746	713.933	512.887
Sergipe	371	278	103.153	108.807	358	278	102.457	108.807
Bahia	2.167	1.166	3.183.545	1.150.045	2.171	1.170	3.187.461	1.155.021
Espirito Santo	1.637	1.202	929.251	458.938	1.637	1.201	929.223	458.429
Estado do Rio	1.303	1.222	167.110	108.907	1.333	1.222	167.110	108.907
Capital Federal	3.800	2.123	8.458.803	3.865.061	3.700	2.111	8.450.451	3.887.920
S. Paulo	2.723	1.573	5.280.013	1.901.920	2.757	1.560	5.308.581	1.915.583
Paraná	1.496	1.132	957.588	763.617	1.464	1.133	953.738	767.301
Santa Catharina	1.904	1.691	812.105	773.645	1.905	1.691	813.030	776.409
Rio Grande do Sul . . .	3.320	3.181	1.419.458	961.251	3.327	3.193	1.391.192	950.917
Matto Grosso	345	348	103.650	106.801	345	348	103.650	106.801
Total geral	27.782	21.801	29.170.250	11.516.230	27.865	21.815	29.201.302	11.530.197
<i>Resumo</i>								
Brasileiras :								
a vapor	15.162	11.223	10.002.773	9.538.918	15.216	11.223	10.091.205	9.516.637
a vela	5.743	4.673	251.195	182.523	5.751	4.673	251.119	182.202
Total	20.905	18.906	10.343.968	9.691.446	20.970	18.902	10.345.624	9.723.839
Estrangeiras :								
a vapor	6.325	2.423	18.471.220	4.436.115	6.334	2.457	18.501.926	4.430.301
a vela	552	470	355.071	383.669	561	456	353.752	370.961
Total	6.877	2.893	18.826.291	4.824.784	6.895	2.913	18.855.678	4.851.358
Total a vapor	21.487	16.653	28.553.993	13.945.033	21.550	16.630	28.595.131	14.027.031
Total a vela	6.295	5.143	606.266	571.197	6.315	5.135	603.171	553.166
Total geral	27.782	21.801	29.170.250	11.516.230	27.865	21.815	29.201.302	11.530.197

Confronto semelhante ao anterior se faz nos quadros a seguir que se referem ao movimento marítimo nos annos de 1917 e 1918.

Resumo das entradas de embarcações a vapor e a vela (reunidas), de longo curso e de cabotagem, nos portos do Brasil, de janeiro a dezembro de 1917 e 1918

(INCLUSIVE VIAGENS REPETIDAS) POR PORTOS

PORTOS DE ENTRADAS	NACIONAES				ESTRANGEIRAS				TOTAL			
	Numero		Tonelagem		Numero		Tonelagem		Numero		Tonelagem	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Territorio Federal.	412	519	29.880	28.233	9	1	716	101	121	520	30.626	28.334
Amazonas	1383	1.337	527.326	456.389	31	2	57.110	3.931	1.611	1.339	581.436	460.382
Pará.	952	814	604.775	579.722	119	69	183.389	63.324	1.071	883	788.161	644.046
Maranhão.	406	363	278.609	279.136	10	23	71.412	30.969	116	388	350.051	310.105
Piauí	303	412	44.781	42.295	—	—	—	—	305	112	44.781	42.295
Ceará.	631	689	341.585	482.214	21	7	42.989	13671	652	696	381.574	493.885
Rio Grande do Norte.	1.180	1.182	453.380	556.611	6	2	10.891	1.012	1.186	1.184	461.171	557.733
Parahyba.	273	299	247.646	269.231	19	10	31.962	6.592	292	303	279.608	275.823
Pernambuco.	920	936	650.529	764.179	251	169	449.342	222.079	1.171	1.105	1.099.874	986.258
Alagoas	799	716	472.752	477.911	38	30	62.184	35.069	837	716	535.246	512.980
Sergipe	250	278	97.532	108.807	—	—	—	—	250	278	97.532	108.807
Bahia.	1.223	966	739.101	729.443	226	200	629.523	420.612	4.449	4.166	1.408.924	1.150.045
Espirito Santo	1.314	1.191	506.316	435.361	31	11	70.040	23.577	1.345	1.202	576.356	458.938
Estado do Rio	973	1.222	107.886	108.997	—	—	—	—	973	1.222	107.886	108.997
Capital Federal.	1.273	1.121	930.378	1.122.700	715	1.002	2.136.702	2.712.361	1.990	2.123	3.067.080	3.865.061
S. Paulo.	1.073	1.197	737.633	914.362	477	376	1.417.360	960.538	1.350	1.573	2.453.013	1.904.920
Paraná	834	828	677.285	688.306	293	304	101.081	75.111	1.129	1.132	778.369	763.617
Santa Catharina	1.704	1.637	705.926	737.907	35	57	11.920	35.739	1.739	1.694	747.816	773.616
Rio Grande do Sul.	2.613	2.825	767.062	865.215	235	359	89.215	96.039	2.811	3.181	856.277	961.251
Matto Grosso.	239	72	38.357	13.937	209	276	85.359	92.867	118	318	123.716	106.804
Total geral.	18.959	18.906	8.959.259	9.691.446	2.757	2.898	5.521.561	4.821.781	21.710	21.804	11.480.820	14.516.230
Sendo } a vapor.	11.287	14.228	8.798.106	9.508.918	2.186	2.428	3.311.135	4.136.115	16.773	16.656	11.112.241	13.915.033
} a vela.	4.672	4.678	161.153	182.528	271	470	207.426	388.669	4.937	5.148	368.579	571.197

Resumo das saídas de embarcações a vapor e a vela (reunidas), de longo curso e de cabotagem, nos portos do Brasil, de janeiro a dezembro do 1917 e 1918

(INCLUSIVE VIAGENS REPETIDAS) POR PORTOS

PORTOS DE SAÍDA	NACIONAES				ESTRANGEIRAS				TOTAL			
	Numero		Tonelagem		Numero		Tonelagem		Numero		Tonelagem	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Territorio Federal	412	510	20 880	24.233	9	1	740	101	421	520	30.026	28.334
Amazonas	1.579	1.333	520.025	455.089	32	2	57.634	3.993	1.611	1.335	584.259	459.682
Pará	946	826	607.007	593.547	115	62	179.140	60.269	1.061	888	786.207	653.816
Maranhão	405	367	278.958	279.761	40	21	71.442	28.233	445	388	350.400	307.997
Piauí	305	412	44.781	42.295	—	—	—	—	305	412	44.781	42.295
Coarã	631	680	341.585	482.214	21	7	42.989	13.671	652	696	384.574	495.855
Rio Grande do Norte	1.180	1.182	453.580	556.641	6	2	10.804	1.092	1.186	1.184	461.474	557.733
Paraíba	274	299	250.958	269.231	19	10	31.902	6.592	293	309	282.920	275.623
Pernambuco	928	936	680.335	775.061	254	176	459.816	230.412	1.182	1.112	1.110.151	1.005.476
Alagoas	799	715	472.752	477.619	38	31	62.484	35.268	837	746	535.236	512.887
Sergipe	250	278	97.532	108.807	—	—	—	—	250	278	97.532	108.807
Bahia	1.225	967	741.530	734.115	221	263	607.123	420.906	1.446	1.170	1.416.653	1.155.021
Espirito Santo	1.313	1.192	505.774	435.903	32	9	71.276	17.517	1.345	1.201	577.050	453.420
Estado do Rio Capital Federal	973	1.222	107.880	108.907	—	—	—	—	973	1.222	107.880	104.997
S. Paulo	1.287	1.414	932.746	1.120.695	702	1.000	2.097.795	2.767.025	1.989	2.414	3.030.541	3.887.920
Paraná	1.072	1.199	737.203	951.197	479	370	1.421.330	961.386	1.551	1.569	2.158.599	1.915.563
Santa Catharina	834	828	677.285	688.506	290	308	97.891	78.885	1.124	1.136	775.176	767.391
Rio Grande do Sul	1.704	1.637	705.926	737.907	33	57	38.901	38.503	1.737	1.694	744.827	776.409
Matto Grosso	2.616	2.815	767.855	865.278	241	378	94.088	94.639	2.857	3.193	861.913	959.917
	239	72	38.357	13.937	209	276	85.359	92.807	448	348	123.716	106.804
Total geral	18.972	18.902	9.006.675	9.728.839	2.741	2.913	5.490.876	4.851.358	21.713	21.815	14.497.551	14.580.197
Sendo : a vapor	14.302	14.223	8.844.685	9.516.637	2.476	2.457	5.291.430	4.480.391	16.778	16.680	11.136.115	14.027.031
a vela	4.670	4.679	161.990	182.202	265	456	199.446	370.967	4.935	5.135	361.436	553.166

Por bandeiras, assim se distribuem as embarcações e a tonelagem em 1917 e 1918:

Resumo das entradas e saídas de embarcações a vapor e a vela (reunidas), de longo curso e de cabotagem, nos portos do Brasil, de janeiro a dezembro de 1917 e 1918

(Inclusive viagens repetidas, por bandeiras)

BANDEIRAS	ENTRADAS				SAÍDAS			
	Numer.		Tonelagem		Numer.		Tonelagem	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Allema	—	—	—	—	—	—	—	—
Argentina	513	708	150.712	153.215	512	720	151.532	152.901
Austro-hungara	—	—	—	—	—	—	—	—
Bolga	—	1	—	1.222	—	1	—	1.222
Boliviana	23	21	3.914	2.136	23	21	3.914	2.136
Chilena	3	5	5.211	5.325	4	4	9.551	7.151
Cubana	2	—	2.736	—	3	—	4.101	—
Dinamarqueza	85	77	151.397	138.051	81	81	153.575	147.421
Franceza	212	191	751.658	650.669	213	183	756.051	655.271
Gregã	19	12	22.111	23.951	20	12	25.081	23.971
Hespanhola	66	38	183.093	79.011	67	35	181.425	75.913
Hollandeza	13	9	171.527	25.631	47	9	177.051	18.661
Ingleza	702	802	2.215.316	2.451.987	695	810	2.203.355	2.489.115
Italiana	109	115	314.217	359.811	109	111	314.801	347.651
Japoneza	18	31	57.527	117.058	18	31	57.527	117.058
Mexicana	1	—	3.236	—	1	—	3.236	—
Norte-americana	231	198	631.017	259.551	256	201	615.201	245.291
Norueguesa	351	277	615.958	113.735	318	211	615.571	116.695
Panamaense	—	—	—	—	—	—	—	—
Paraguaya	151	251	72.651	89.701	151	251	72.651	89.701
Peruana	13	1	931	101	13	1	931	101
Portuguesa	19	21	6.927	22.633	11	21	2.817	27.311
Rumaica	—	—	—	—	—	—	—	—
Russa	3	2	2.102	5.080	3	2	2.102	5.080
Sueca	71	72	139.976	131.718	71	71	139.976	139.377
Uruguaya	69	71	11.113	17.755	68	71	13.316	17.981
Total de estrangs.	2.757	2.898	5.521.561	4.824.784	2.741	2.913	5.490.876	4.851.358
Brasileiras	18.959	18.905	8.959.259	9.691.116	18.972	18.902	9.005.675	9.728.829
Total geral	21.716	21.804	14.480.820	14.516.230	21.713	21.815	14.497.551	14.580.197
Sendo { a vapor	16.773	16.656	14.112.241	13.945.033	16.778	16.680	14.136.115	14.027.031
{ a vela	4.943	5.148	368.579	571.197	4.935	5.135	361.436	553.166

Para que se acompanhe durante o periodo da guerra o movimento maritimo nos portos do Brasil, foram organizados os quadros que se seguem e que comprehendem o periodo de 1913 a 1918.

O numero global de embarcações, que veiu decrescendo de 1913 a 1917, apresenta um ligeiro augmento em 1918.

Egual observação cabe em relação á tonelagem.

Entradas de embarcações em todos os portos do Brasil de 1913 a 1918

ANOS	NACIONAES					
	A vapor		A vela		Total	
	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem
1913.	15.162	10.092.773	5.743	251.195	20.905	10.343.968
1914.	13.094	8.717.146	4.769	211.173	17.863	8.928.319
1915.	13.865	8.817.519	4.639	182.994	18.504	9.000.513
1916.	13.250	8.451.109	4.922	171.665	18.172	8.622.774
1917.	12.287	8.798.106	1.672	161.153	18.959	8.959.259
1918.	14.228	9.508.918	4.678	182.528	18.906	9.691.446
ESTRANGEIRAS						
1913.	6.325	18.471.220	552	355.071	6.877	18.826.291
1914.	4.809	14.743.303	401	174.436	5.210	14.917.739
1915.	3.778	10.261.373	317	232.885	4.095	10.494.258
1916.	3.374	8.413.187	283	191.899	3.657	8.605.086
1917.	2.486	5.314.135	271	207.426	2.757	5.521.561
1918.	2.428	4.436.115	470	388.669	2.898	4.814.784
TOTAES DE NACIONAES E ESTRANGEIRAS						
1913.	21.487	28.563.993	6.295	606.266	27.782	29.170.259
1914.	17.903	23.460.449	5.170	385.609	23.073	23.846.058
1915.	17.643	19.078.892	4.956	415.879	22.599	19.494.771
1916.	16.624	16.864.296	5.205	363.564	21.829	17.227.860
1917.	16.773	14.112.241	4.913	368.579	21.716	14.480.820
1918.	16.656	13.945.033	5.148	571.197	21.804	14.516.230

Saídas de embarcações em todos os portos do Brasil de 1913 a 1918

ANNOS	NACIONALES					
	A vapor		A vela		Total	
	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem	Numero	Tonelagem
1913.	15.216	10.091.205	3.754	254.419	20.970	10.345.624
1914.	13.103	8.727.803	4.768	210.997	17.871	8.938.800
1915.	13.821	8.790.891	4.605	181.257	18.426	8.972.148
1916.	13.292	8.461.685	4.958	173.416	18.250	8.635.101
1917.	14.302	8.814.685	4.670	161.999	18.972	9.006.675
1918.	14.223	9.546.637	4.679	182.292	18.902	9.728.839

ESTRANGEIRAS

1913.	6.331	18.504.926	561	353.752	6.895	18.858.678
1914.	4.794	11.662.053	431	203.642	5.225	11.865.695
1915.	3.775	10.282.216	303	217.136	4.078	10.499.652
1916.	3.372	8.405.716	287	196.112	3.659	8.601.828
1917.	2.476	5.291.130	265	199.446	2.741	5.490.876
1918.	2.457	4.489.391	456	370.964	2.913	4.851.358

TOTAES DE NACIONALES E ESTRANGEIRAS

1913.	21.550	28.596.131	6.315	608.171	27.865	29.204.302
1914.	17.897	23.389.856	5.199	414.639	23.096	23.801.195
1915.	17.596	19.073.107	4.908	398.693	22.504	19.471.899
1916.	16.664	16.867.401	5.245	369.528	21.909	17.236.929
1917.	16.778	14.136.115	4.935	361.436	21.713	14.197.551
1918.	16.680	14.027.031	5.135	553.166	21.815	14.580.197

Custo e frete das mercadorias importadas

A percentagem do frete, em relação ao custo das mercadorias, que no periodo de 1902 a 1911 oscillou entre os estreitos limites de 15,32 e 16,32, subiu, em 1912 a 18,41; em 1913, subiu mais ainda a 19,58, para cair em 1914 a 18,59, e dahi subir novamente até o maximo de 33,77, alcançado em 1917.

Em 1918 essa relação se representa por 29,83%, maior, excluida a relativa a 1917, que todas as outras no largo periodo de 17 annos.

No quadro que vae adiante melhor se expressam as relações entre o custo no porto de procedencia, o frete e o valor total das mercadorias a bordo nos portos nacionaes.

ANNOS	VALOR EM CONTO DE RÉIS, PAPEL			EQUIVALENTE EM 1.000 £			PERCENTAGEM DO CUSTO E DO FRETE SOBRE O VALOR TOTAL			PERCENTAGEM DO FRETE EM RELAÇÃO AO CUSTO %
	Custo no porto de procedencia	Fretes e despesas até o Brasil	Valor a bordo no Brasil	Custo no porto de procedencia	Fretes e despesas até o Brasil	Valor a bordo no Brasil	Custo %	Frete %	Total %	
1902	405.417	65.937	471.414	20.015	3,261	51,579	85,99	14,01	100 %	16,41
1903	420.417	63.072	486.489	20,920	3,255	51,205	86,42	13,58	100 %	15,72
1904	443.902	68.656	512.588	22,443	3,472	55,915	86,60	13,40	100 %	15,47
1905	394.594	63.401	454.995	25,865	3,932	29,830	85,72	14,28	100 %	15,32
1906	420.937	69.329	490.257	23,594	4,613	33,201	85,41	14,59	100 %	16,43
1907	555.833	81.072	644.935	34,931	5,597	40,528	86,19	13,81	100 %	16,02
1908	483.733	78.489	567.272	30,561	4,910	35,491	83,47	16,53	100 %	16,05
1909	510.210	82.666	592.876	31,931	5,175	37,130	85,05	14,94	100 %	16,20
1910	615.276	93.587	713.853	41,243	6,667	47,572	86,20	13,80	100 %	16,01
1911	632.333	111.333	793.716	45,499	7,413	52,922	85,96	14,04	100 %	16,32
1912	801.459	147.914	951.370	53,564	9,834	63,425	84,45	15,55	100 %	18,41
1913	842.559	164.945	1.007.435	56,470	10,993	67,466	83,63	16,37	100 %	19,58
1914	473.019	88.834	561.553	29,913	5,560	35,473	84,33	15,67	100 %	18,59
1915	457.986	115.010	582.993	24,459	5,929	30,088	80,30	19,70	100 %	24,51
1916	625.137	135.622	810.759	31,419	9,250	40,339	77,09	22,91	100 %	29,72
1917	627.419	210.619	837.738	33,271	11,233	44,510	74,75	25,25	100 %	33,77
1918	762.023	257.376	989.435	40,678	12,439	52,517	77,09	22,91	100 %	29,83

CAMBIO E OPERAÇÕES CAMBIAES

CAMBIO

A média das cotações do cambio em 1918 foi superior á apurada em 1917. Foram as seguintes as médias trimestraes das cotações officias sobre Londres, a 90 dias de vista :

1918		
1º trimestre		13 1.2
2º "		13 3 64
3º "		12 13,64
4º "		13 1.4

1919		
1º trimestre		13 5 32

As cotações maximas, minimas e médias mensaes no mesmo periodo foram :

	MAXIMA	MINIMA	MÉDIA
1918			
Janeiro	13 7 8	13 5 8	13 3 4
Fevereiro	13 5 8	13 1 4	13 27 64
Março	13 35 64	13 13 64	13 41 32
Abril	13 17 64	12 63 64	13 7 64
Mai	13 9 64	12 15 16	13 3 64
Junho	13 7 64	12 49 64	12 63,64
Julho	12 23 32	11 51,64	12 7 32
Agosto	12 19 64	12 5 32	12 9 32
Setembro	12 1 4	11 59,64	12 9 64
Outubro	12 3 4	12 3 16	12 33,64
Novembro	13 7 8	12 53 64	13 33,64
Dezembro	13 27 32	13 1 2	13 45 64
1919			
Janeiro	13 31 64	12 57 64	13 5 64
Fevereiro	13 5 16	13 3 32	13 5 32
Março	13 21 64	13 5 32	13 1 4

O curso official, diario, de libra esterlina (moeda metallica) no mesmo periodo, de 1 de abril de 1918 a 31 de março deste anno, foi:

Curso official da libra esterlina (moeda metallica) no periodo de 1º de abril de 1918 a 31 de março de 1919

DIAS	1918									1919		
	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março
1. . . .	21.300	22.000	22.100	21.650	21.550	—	21.800	—	—	—	22.750	22.850
2. . . .	21.300	22.000	—	21.650	21.550	21.700	21.700	—	20.850	21.800	—	—
3. . . .	21.400	—	22.100	21.650	21.550	21.700	21.600	—	21.500	22.050	22.500	—
4. . . .	21.850	—	22.100	—	—	21.700	21.600	21.550	20.850	22.250	22.500	—
5. . . .	21.900	—	22.100	21.650	21.550	21.800	21.600	21.500	20.850	—	22.500	22.950
6. . . .	21.900	22.000	22.700	21.650	21.550	21.800	—	21.400	20.850	—	22.400	22.950
7. . . .	—	22.000	22.900	—	21.400	—	21.700	23.950	21.000	22.550	22.500	22.950
8. . . .	22.100	22.000	22.700	21.950	21.200	—	21.600	22.250	—	22.750	22.400	22.950
9. . . .	22.100	—	—	21.950	21.200	21.800	21.000	21.500	21.850	22.900	—	—
10. . . .	22.000	22.000	22.900	21.950	21.200	21.850	21.650	—	20.850	22.950	22.400	22.950
11. . . .	22.000	22.000	22.900	21.950	—	21.850	21.650	21.500	21.250	22.450	—	22.850
12. . . .	22.000	—	22.900	21.950	21.350	21.800	—	—	21.050	—	22.400	—
13. . . .	22.000	—	22.900	21.950	—	21.850	—	21.700	21.050	22.600	22.400	22.850
14. . . .	—	22.000	22.900	—	21.350	21.900	—	23.250	20.950	22.500	22.400	22.950
15. . . .	21.550	22.000	23.600	21.950	—	—	21.650	—	—	22.500	22.400	22.900
16. . . .	21.550	22.000	—	21.950	21.450	21.900	21.650	—	20.950	22.750	—	—
17. . . .	21.550	22.000	23.700	21.950	21.400	21.900	—	—	20.950	21.600	22.700	22.950
18. . . .	21.700	22.100	23.750	21.950	—	21.900	—	22.400	20.950	22.750	22.950	22.850
19. . . .	21.700	—	24.100	21.950	21.650	21.900	—	21.200	21.050	—	23.150	22.850
20. . . .	22.000	22.000	21.450	—	21.650	—	—	21.500	21.050	—	23.050	22.850
21. . . .	—	22.100	21.850	—	21.650	—	—	21.500	21.050	22.600	23.050	22.850
22. . . .	21.950	22.100	21.800	21.550	21.800	—	—	21.500	—	22.600	23.150	22.850
23. . . .	21.900	22.100	—	21.850	21.900	25.000	—	21.500	21.050	22.600	—	—
24. . . .	21.900	22.100	—	21.600	21.900	25.100	—	—	21.050	22.750	—	22.900
25. . . .	22.000	22.100	21.850	23.750	—	25.100	—	21.000	—	22.750	23.200	22.950
26. . . .	22.000	—	21.650	—	21.900	25.100	—	21.000	21.050	—	23.200	23.050
27. . . .	22.000	22.100	21.650	—	21.800	25.100	—	21.500	21.050	22.800	22.950	23.150
28. . . .	—	21.100	21.650	—	21.800	25.000	—	—	21.050	21.80	23.000	23.050
29. . . .	22.000	22.100	—	22.500	21.800	—	21.050	20.950	—	22.800	—	23.050
30. . . .	22.000	—	—	22.750	21.800	21.900	21.050	20.950	21.050	22.800	—	—
31. . . .	—	22.100	—	21.050	21.700	—	21.550	—	21.250	22.700	—	23.050

Prohibindo a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior, que não tivessem por fim o pagamento não só de obrigações contrahidas pelos Governos da União, dos Estados e dos municipios ou por pessoas naturaes e juridicas, mas tambem o de mercadorias de livre importação ou a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuidores de bens no Brasil, residissem no estrangeiro, foi expedido a 19 de julho de 1918 o decreto n. 13.110, que é assim concebido:

DECRETO N. 13.110 — DE 19 DE JULHO DE 1918

Prohibo a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

a) que é deficiente a fiscalização indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido á intensidade das relações commerciaes, preexistentes á guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimiga;

b) que só pelo conhecimento dos effeitos exportaveis e pela fiscalização directa poderá o Estado evitar a transgressão das medidas acautelatorias do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917;

c) que a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior é facultada pelo art. 3º, letra *h*, do citado decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, afim de que, de qualquer modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias alliadas;

d) que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional;

Usando das autorizações constantes dos decretos n. 3.361, de 26 de outubro de 1917, e n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, resolve:

Art. 1º. Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior, que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigações contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuindo bens no Brasil, residam no estrangeiro.

Art. 2º. Para observancia do disposto no art. 1º, as instituições de credito, bancos e todos quantos operam em cambio e letras sobre praças estrangeiras submitterão á autorização prévia do ministro da Fazenda, ou de agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, letras, cheques, ou quaesquer outras fórmias e que se destinem a exportar valores, ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3º. O corretor que intervier em operações que estejam em divergencia com o presente decreto ficará sujeito ás penalidades de decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, que regulamentou o decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4º. O ministro da Fazenda poderá expedir as instrucções que julgar convenientes para a execução do presente decreto, que nesta data entra em vigor.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Para que se examine a actuação exercida pelas providencias mandadas adoptar pelo decreto 13.110, transcripto, organizou a Fiscalização dos Bancos os quadros das operações cambiaes nas praças da Republica, nos 1º e 2º semestre de 1918.

Sendo de 19 de julho a data do decreto, é possível ávaliar os effeitos produzidos, pelo confronto das operações nos dous semestres.

Para o estudo das operações cambiaes realizadas pelos bancos e casas bancarias na praça do Rio de Janeiro foram levantados mappas relativos áquelles periodos semestraes :

Operações cambiais effectuadas em todas as praças da Republica

Operações cambiais effectuadas em todas as praças

COMPRAS

1918	£ s. p.	Frs.	U. S. \$	Lir.
JANEIRO — JUNHO				
Capital Federal	10.960.598-18-75	51.918.527,07	13.695.822,58	17.217.475,93
Amazonas	—	—	—	—
Pará	1.038.975-16-2	2.211.676,95	1.988.229,63	35.127,00
Maranhão	4.419-8-40	—	—	—
Piauhv	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—
Parahyba	—	—	—	—
Pernambuco	661.310-16-10	11.819,90	152.218,88	11.000,00
Alagoas	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	—
Bahia	1.119.266-16-10	943.030,00	3.882.327,00	20.000,00
Espirito Santo	73.691-11-1	—	—	—
S. Paulo	10.612.870-15-1	29.116.109,75	20.186.763,95	13.179.531,12
Paraná	22.708-9-2	71.537,07	119.307,77	33.561,67
Santa Catharina	3.868-0-0	—	57.027,35	11.031,30
Rio Grande do Sul	—	—	—	—
Matto Grosso	—	—	—	—
Minas Geraes	—	—	—	—
Goyaz	—	—	—	—
	21.530.710-12-5	87.579.031,31	40.661.891,96	60.540.745,52
JULHO — DEZEMBRO				
Capital Federal	7.288.100-0-11	41.325.517,29	11.635.636,61	22.356.291,19
Amazonas	—	—	—	—
Pará	52.277-4-6	28.276,70	111.153,57	—
Maranhão	—	—	—	—
Piauhv	—	—	—	—
Ceará	—	—	—	—
Rio Grande do Norte	—	—	—	—
Parahyba	—	—	—	—
Pernambuco	691.235-17-2	40.905,49	687.537,10	—
Alagoas	—	—	—	—
Sergipe	—	—	—	—
Bahia	759.549-7-11	1.517.492,25	3.338.488,17	40.012,20
Espirito Santo	38.542-5-0	—	—	—
S. Paulo	1.637.699-1-4	30.673.605,63	3.217.751,33	20.032.419,89
Paraná	10.980-1-3	1.465,75	1.438,36	27.188,94
Santa Catharina	—	—	—	—
Rio Grande do Sul	168.951-1-7	1.512,98	53.192,21	164.221,62
Matto Grosso	—	—	—	—
Minas Geraes	—	—	—	—
Goyaz	—	—	—	—
	13.677.312-19-8	79.572.106,09	27.018.527,68	42.620.166,81

da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Pts.	Argentina p. p.	Urug. peso-ouro	Esc. Port.	Frs. suissos	Corôas	Florin Holl.	Yen.	P. Ouro Arg.
1.443.010,61	789.436,39	31.298,02	1.516.539,47	230.959,00	—	138.492,42	—	—
8.000,00	—	—	250.489,39	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
5.612,00	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
1.050,00	10.000,00	1.261,45	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
465.135,77	1.023.913,93	28.342,41	30.580,05	105.171,30	—	—	9.708,71	—
200,00	1.250.332,25	160.272,00	2.521,53	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
1.928.005,38	3.073.682,57	224.176,67	1.800.132,44	336.172,90	—	138.492,42	9.708,71	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
61.205,90	827.032,10	108.551,39	903.813,52	1.191.515,50	115.300,00	38.015,91	5.000,00	—
—	—	—	11.620,00	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
3.500,00	—	1.750,00	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
9.001,50	529.081,62	19.658,16	50.651,00	11.517,50	—	—	—	—
—	1.111.976,25	132.751,00	2.671,18	—	—	—	—	1.122,797
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	228.051,08	352.635,38	15.030,30	—	—	—	—	7.650
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
73.713,40	2.726.176,35	643.319,83	986.822,00	1.206.033,00	115.300,00	38.011,91	5.000,00	1.130,117

BANCO DO BRASIL

Do Relatório do Banco do Brasil foram extrahidos os quadros seguintes que dão o cambio comprado e vendido, em 1918, por aquella instituição e suas agencias:

Cambio comprado pelo Banco do Brasil e suas agencias em 1918

MEZES	RIO		MANGA	PARÁ	MARANHÃO	SANTOS	BAHIA	CEARÁ	RECIFE	MACAÉ	TOTAL
	Com- merci	The- souro									
Janeiro . .	761.036	525.613	35.000	5.000	788	—	—	—	—	—	1.327.467
Fevereiro . .	561.342	622.720	—	30.000	30.369	—	—	—	—	—	1.220.431
Março . . .	137.253	531.765	15.000	—	—	—	—	—	—	—	711.023
Abril . . .	197.821	574.111	10.000	35.000	920	266	—	—	—	—	813.018
Maió . . .	203.300	652.252	11	10.000	—	—	—	—	—	—	865.675
Junho . . .	321.583	677.032	—	—	—	70	—	—	—	—	1.001.933
Julho . . .	516.465	520.613	—	10.000	—	—	20.000	—	—	—	1.037.110
Agosto . . .	412.975	651.019	30.000	—	—	—	—	—	—	—	1.123.994
Setembro . .	276.631	631.014	—	—	—	—	—	61.000	—	—	971.635
Outubro . .	361.333	632.310	60.000	10.000	—	101.000	—	—	10.000	5.000	1.230.193
Novembro . .	33.931	433.436	—	—	—	20.000	91	—	—	—	437.521
Dezembro . .	155.370	693.805	15.000	10.000	3.301	—	—	17.930	—	—	835.437
Total . . .	4.010.615	7.261.263	165.011	110.000	8.273	121.336	20.031	81.930	10.000	5.000	11.735.557

Cambio vendido pelo Banco do Brasil e suas agencias em 1918

MEZES	MATRIZ			AGENCIAS		TOTAL
	Com- mercio	The- sourc	Co- branças	Com- mercio	Co- branças	
Janeiro	435.725	931.893	5.497	157	7.735	1.355.917
Fevereiro	491.007	1.055.303	3.270	1.073	12.723	1.219.331
Março	58.312	691.323	5.069	66	9.510	734.810
Abril	97.111	1.699.253	7.337	1.151	13.072	1.818.930
Maió	152.018	652.262	4.401	1.233	27.957	837.911
Junho	191.123	825.875	4.711	5.797	70.151	1.091.660
Julho	315.767	714.537	2.237	2.511	22.689	1.057.801
Agosto	79.533	1.012.931	12.653	5.212	11.211	1.121.385
Setembro	79.875	839.181	23.932	1.657	22.535	911.591
Outubro	165.531	1.077.237	19.639	473	16.623	1.218.933
Novembro	32.457	419.675	7.921	3.635	22.523	503.587
Dezembro	38.622	791.193	1.021	11.195	22.911	867.913
Total	1.637.265	9.731.913	93.697	37.193	237.741	11.709.693

MOVIMENTO BANCARIO

Foram de constante desenvolvimento as operações bancarias realizadas no triennio de 1916 a 1918.

O confronto dessas operações em 1913, primeiro antes da guerra, e 1918, evidencia que de muito se incrementaram ditas operações, attingindo-se a um acrescimo entre esses dous periodos equivalente a 82, 8%.

Examinados os titulos do activo e passivo do movimento bancario em 1913/1918, póde-se avaliar o grande surto das operações, facilitando os quadros que se seguem acompanhar as alterações soffridas naquelles diversos titulos.

E' notavel o augmento do valor das letras descontadas representado por 92, 1, assim como o dos emprestimos em contas correntes, o de letras a receber e o dos valores depositados.

E' igualmente para salientar que o balanço geral accusa o augmento de 129, 7 % da moeda corrente em caixa.

Nas contas do passivo salienta-se o vulto dos depositos á vista e'a prazo, que soffreram, respectivamente, os accrescimos correspondentes a 122, 9 e a 97, 3 %.

Os quadros seguintes, em que estão, por Estados, discriminadas as operações em 1913/1918, melhor permitem o exame minucioso das sensiveis oscillações apontadas.

Movimento do Activo dos Bancos nacionaes e estrangeiros que funcçionam no Brasil, pelos differentes Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data do anno de 1913

VALOR EM CONTOS DE RÉIS

ACTIVO	CAPITAL A REALIZAR		LETRAS DESCONTADAS		EMPRESTIMOS EM CONTA CORRENTE		LETRAS A RECEBER		VALORES CAUCIONADOS		VALORES DEPOSITADOS		CAIXA MATRIZ E FILIAES		TITULOS E FUNDOS PERTENCENTES AO BANCO		HYPOTHECAS		CAIXA EM MOEDA CORRENTE		DIVERSOS		TOTAL DO ACTIVO	
	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918
	Amazonas	—	—	66	1 050	65	2 081	2.864	3.187	137	90	2 344	46.332	1.776	1.760	—	—	—	—	2.157	2.747	202	2.383	9.011
Pará	—	—	2.408	5.427	5.070	22.158	8.987	23 484	10 363	29.589	26.273	25.660	3.688	7.561	1.268	1.186	6.273	3.577	6.532	11.629	1.935	6.939	75.797	131.200
Maranhão	2.299	649	1.781	2.173	533	1.125	—	—	1.057	781	30	30	336	56	899	740	—	—	407	494	91	254	7.436	6.005
Ceará	—	—	177	1.336	1.544	2.133	5.827	7.189	2.097	2.012	413	—	1.049	1.603	—	—	—	—	879	1.158	—	737	11.985	16.168
Rio Grande do Norte	—	300	—	700	—	349	—	749	—	146	—	5	—	—	—	—	—	—	—	826	—	174	—	3 306
Pernambuco	1.401	1.409	16.435	23.525	10.197	40.489	35.100	57.711	12.361	3.559	14.349	11.723	15.453	24.099	107	878	—	—	7.479	36.936	1.817	3.251	114.699	235.571
Alagoas	—	420	—	2.152	—	2 946	—	3.822	—	177	—	474	—	492	—	303	—	—	—	1.358	—	138	—	12.272
Sergipe	—	298	—	472	—	786	—	—	—	—	—	917	—	550	—	336	—	51	—	188	—	96	—	3.694
Bahia	—	103	8.170	9.951	26.452	24.226	22.542	22.017	23.333	19.510	5.505	15 741	4.408	1.948	2.211	2.005	1.136	1.430	5.758	20.655	2.434	2.436	102.049	120.022
Espirito Santo	—	336	633	1.063	933	8.053	1.441	968	—	16	951	333	207	708	—	21.262	—	340	467	1 375	83	6.085	4.465	43.539
Estado do Rio	821	800	3.236	9.074	41	1.172	—	569	—	2.057	88	30	—	—	629	1.377	1.322	360	419	1.948	132	60	6.688	17.447
Capital Federal	45.019	57.516	120.876	209.529	143.161	249.150	116.987	204.415	213.506	344.369	390.298	643.851	127.208	357.755	34.085	39 652	1.910	1.924	93.558	160.140	29.889	126.731	1.316.497	2.374.726
S. Paulo	20.226	12.978	86 741	167.581	135.469	223.305	95.762	145 025	209.375	301.781	237.190	436.171	85.900	162.533	7.952	12.191	46.360	84.559	70.778	179.085	17.665	56.918	1.013.418	1.782.157
Paraná	399	365	3.242	1.523	14.246	3.966	7.589	3.718	9.528	14.712	1 133	370	5.680	2 365	19	271	—	—	1.505	2.257	916	3 598	14.357	33.113
Rio Grande do Sul	12.250	31.609	39.282	118.487	88.030	195.453	34.265	81.451	98.262	80.802	13.114	145.311	64.698	205.810	15.445	19.574	6.697	3.602	18.633	61.126	7.867	6.793	398.513	951.100
Minas Geraes	18.215	6.313	11.403	1.787	14.521	24.252	2.118	3.762	6.267	28.211	1.988	8.156	15 948	11.871	1 265	4.181	34.070	32.207	5 700	10 719	13.578	9.487	128.073	153.146
Total	100.630	113.078	294.450	565.830	440.312	801.635	333.182	557.707	586.585	808.806	696 776	1.336.107	326.351	762.101	66.850	110.313	97 768	128.050	214 272	492.340	76.612	226.110	3 233.789	5.912.137
Augmento percentual em 1918	—	+ 12,37	—	+ 92,17	—	+ 82,06	—	+ 67,41	—	+ 39,59	—	+ 91,76	—	+ 133,52	—	+ 65,02	—	+ 30,97	—	+ 129,77	—	+ 193,14	—	+ 82,82

Passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros em
1913 e 1918

Movimento do passivo dos bancos nacionais e estrangeiros que funcionam no Brasil, do anno

PASSIVO	VALOR							
	CAPITAL		FUNDO DE RESERVA		DEPOSITOS A VISTA		DEPOSITOS A PRAZO	
	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918
Amazonas	—	—	—	—	2.121	1.631	—	1.250
Pará	12.217	9.000	2.640	3.001	7.643	13.432	1.674	8.240
Maranhão	5.000	3.350	485	500	617	555	433	816
Ceará	—	—	—	—	247	416	2.330	1.604
Rio Grande do Norte	—	1.000	—	113	—	901	—	130
Pernambuco	3.500	3.500	505	1.450	16.043	27.921	15.919	57.935
Alagoas	—	1.200	—	91	—	1.977	—	4.355
Sergipe	—	1.000	—	177	—	325	—	—
Bahia	8.102	5.900	837	2.103	10.620	30.325	13.532	11.731
Espirito Santo	250	29.750	—	—	730	1.757	1.312	830
Estado do Rio	3.000	3.000	515	660	1.937	4.628	858	954
Capital Federal	162.535	193.370	7.227	9.518	221.181	311.371	92.081	219.511
S. Paulo	85.209	77.105	14.931	25.174	101.351	411.850	56.510	65.508
Paraná	1.500	1.500	45	121	1.701	1.871	16.033	4.708
Rio Grande do Sul	25.000	63.000	10.935	22.203	91.576	211.872	41.957	91.210
Minas Geraes	19.800	31.250	952	1.471	16.325	7.822	7.537	21.680
Total	326.233	426.910	39.133	66.801	475.137	1.059.353	253.293	499.557
Augmento ou diminuição percentual em 1918	—	+ 30,87	—	+ 70,70	—	+ 122,96	—	+ 97,31

pelos diferentes Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data de 1913

EM CONTOS DE RÊIS

TITULOS EM GARANTIA PERTENCENTES A TERCEIROS		CAIXA MATRIZ E FILIAES		VALORES HYPOTHECARIOS		DIVERSOS		TOTAL DO PASSIVO	
1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918	1913	1918
2.781	16.421	1.313	3.775	—	—	3.668	6.503	9.911	29.630
40.327	49.066	1.826	14.868	—	—	9.440	33.503	75.797	121.200
30	33	—	—	—	—	841	661	7.438	6.005
2.007	2.012	783	2.453	—	—	6.470	9.593	11.986	16.163
—	993	—	—	—	—	—	160	—	3.336
26.711	45.212	3.460	24.513	—	—	48.561	72.957	111.609	232.571
—	471	—	—	—	—	—	4.112	—	12.272
—	917	—	830	—	—	—	415	—	3.071
31.703	42.125	9.300	13.305	—	—	21.766	10.897	102.019	129.022
952	469	22	705	—	422	1.199	9.600	4.435	43.539
41	2.229	—	4.192	—	—	301	1.711	6.688	17.117
678.103	1.101.265	59.865	193.952	1.015	333	91.456	319.391	1.316.497	2.371.726
565.908	907.122	131.102	153.519	—	—	55.871	137.069	1.013.115	1.732.457
10.815	15.279	5.253	2.345	—	—	8.516	6.815	41.257	33.115
127.273	253.317	61.751	201.758	5.611	—	23.870	71.190	393.513	951.009
29.173	61.337	13.681	13.911	17.913	2.309	22.567	4.663	123.073	153.916
1.519.016	2.501.331	294.506	613.662	21.630	3.535	301.833	710.635	3.233.739	5.912.137
—	+ 61,67	—	+ 118,56	—	— 35,37	—	+ 135,41	—	+ 32,32

Traçam os quadros adiante o movimento bancario geral no triennio de 1916 a 1918, o movimento dos bancos nacionaes e o dos bancos estrangeiros, separadamente, no mesmo periodo.

Estabelecidas as differenças verificadas nas differentes contas do activo e passivo, para os tres quadros, facil é estimar o sensivel accrescimo que, excepção feita do movimento hypothecario, todas ellas apresentam de anno para anno, de modo que, confrontadas as operações nos extremos, 1916/1918, mais fortes se tornam as percentagens demonstrativas do desenvolvimento das operações.

De facto, a conta de hypothecas apresenta entre 1917 e 1918 a differença para menos de 3.617 contos e os valores hypothecarios que, em 1916, orçavam em 7.334, ascenderam em 1917 a 9.189 contos para cahirem bruscamente a 3.555 em 1918.

A separação do movimento dos bancos nacionaes do dos estrangeiros permite avaliar quanto cada uma dessas classes contribuiu para o movimento bancario.

Movimento do activo e passivo dos bancos nacionaes e estrangeiros que funcionam no Brasil, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data dos annos de 1916 e 1917.

ACTIVO	VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL								
	ANNOS			DIFERENÇAS					
	1916	1917	1918	1916/1917		1916/1918		1917/1918	
					%		%		%
Capital a realizar	83.191	95.032	113.078	11.511	13,8	29.587	35,4	18.016	18,9
Letras descontadas	331.618	417.408	565.830	55.790	25,8	231.212	70,6	143.122	35,5
Emprestimos em c/c	462.381	519.011	801.635	56.660	15,7	339.251	73,3	252.591	46,
Letras a receber	351.457	375.983	557.767	24.496	6,9	206.260	58,6	181.734	48,3
Valores caucionados	702.507	707.265	818.806	4.758	0,6	116.299	15,5	111.511	15,7
Valores depositados	1.002.460	1.127.096	1.336.107	121.627	12,1	333.638	33,2	209.011	18,5
Caixa matriz e filiaes	305.737	489.135	782.101	93.330	23,5	366.301	92,5	272.965	55,8
Titulos e fundos perten- centos ao Banco	85.132	90.667	110.313	5.535	6,5	25.181	29,5	19.646	21,6
Hypotheas	120.532	131.667	128.650	11.135	9,2	7.518	6,2	3.617	2,7
Caixa em moeda cor- rente	330.861	387.204	492.310	47.340	13,9	152.170	41,8	105.136	27,1
Diversos	156.559	157.300	226.110	750	0,4	69.551	41,1	68.801	43,7
Total do activo.	4.031.340	4.527.811	5.912.137	+ 495.971	12,3	+ 1.830.297	46,6	+ 1.334.326	30,5
PASSIVO									
Capital	333.277	362.072	426.910	25.795	8,6	93.663	28,1	61.568	17,9
Fundo de reserva	49.405	60.327	66.801	10.922	22,1	17.399	35,2	6.477	10,7
Deposito á vista	575.467	710.023	1.059.363	131.556	23,3	483.896	84,0	319.330	49,1
Depositos a prazo	349.712	355.580	499.857	5.868	1,6	150.115	42,9	141.277	40,5
Valores depositados	1.986.042	2.141.181	2.501.331	155.139	7,8	515.239	25,9	360.150	16,8
Caixa matriz e filiaes	260.751	386.986	643.662	126.235	48,4	382.911	116,8	256.676	66,8
Valores hypothe- carios	7.331	9.139	3.555	1.855	25,2	3.779	51,5	5.634	61,3
Diversos	469.852	502.453	710.635	32.601	6,9	240.733	51,2	208.132	41,4
Total do passivo	4.031.340	4.527.811	5.912.137	+ 495.971	12,3	+ 1.830.297	46,6	+ 1.334.326	30,5

Movimento do activo e passivo dos Bancos nacionaes que funcionam no Brasil, em 31 de dezembro de 1918, comparado com de igual dos annos de 1916 e 1918

ACTIVO	VALOR EM CONTOS DE REIS, PAPEL								
	ANNOS			DIFERENÇAS					
	1916	1917	1918	1918/1917		1918/1916		1917/1916	
					olo		olo		olo
Capital a realizar . . .	63.491	65.432	70.975	1.911	3,0	7.487	11,7	5.516	8,4
Letras descontadas . . .	231.016	231.221	391.915	50.203	21,4	157.922	67,4	107.691	37,9
Emprestimos em c/c . . .	272.153	330.531	412.363	53.423	21,4	170.710	62,7	112.287	33,9
Letras a receber . . .	109.652	132.702	187.112	23.050	21,0	77.462	70,6	51.410	41,0
Valores caucionados . . .	406.090	411.263	433.745	5.173	1,2	32.655	8,0	27.432	6,6
Valores depositados . . .	336.104	493.347	537.403	110.243	23,5	151.299	39,1	41.053	8,2
Caixa matriz e filiaes . . .	133.350	260.217	433.777	76.367	41,9	255.427	130,3	178.580	63,6
Titulo e fundos pertencen- tes ao Banco	35.132	89.332	103.373	4.240	4,9	23.746	27,5	10.516	21,8
Hypotheças	120.532	131.667	123.050	11.135	9,2	7.515	6,2	3.617	2,7
Caixa em moeda corrente	175.071	203.852	215.117	23.731	16,4	40.076	22,8	11.203	5,5
Diversas	66.243	73.292	95.752	12.011	13,1	29.501	41,5	17.460	22,3
Total do activo . . .	2.101.341	2.433.909	3.055.623	+ 332.065	13,1	+ 953.731	45,3	+ 571.719	23,0
PASSIVO									
Capital	240.402	256.033	293.106	15.630	6,5	57.703	21,0	42.073	16,4
Fundo de reserva	49.405	59.915	66.150	10.510	21,2	16.745	33,8	6.235	10,4
Depositos á vista	306.792	419.332	573.925	13.090	4,2	272.133	83,7	150.043	37,8
Depositos a prazo	231.913	213.575	291.032	13.333	7,9	62.119	26,7	30.457	17,6
Valores depositados	956.092	1.030.675	1.155.127	124.533	13,0	199.035	20,8	74.452	6,8
Casa matriz e filiaes	73.436	151.334	297.472	75.393	96,7	218.936	279,0	113.033	92,6
Valores hypothecarios	4.269	9.130	3.555	4.920	115,2	714	16,7	5.631	61,3
Diversas	234.431	290.256	362.261	55.772	23,9	127.777	51,4	72.005	21,3
Total do passivo . . .	2.101.341	2.433.909	3.055.623	+ 332.065	13,1	+ 953.731	45,3	+ 571.719	23,0

Movimento do activo e passivo dos Bancos estrangeiros que funcionam no Brasil em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data dos annos de 1916 e 1917

ACTIVO	VALOR EM CONTOS DE RÉIS, PAPEL					
	ANNOS			DIFERENÇAS		
	1916	1917	1918	1916/1917	1916/1918	1917/1918
Capital a realizar	20.000	29.600	42.100	9.600 48,0	22.400 110,5	12.500 62,2
Letras descontadas	97.602	133.154	173.912	35.552 35,4	76.310 78,1	40.728 30,5
Emprestimos em c/c	100.226	213.463	353.767	23.237 11,8	163.541 63,6	110.304 61,2
Letras a receber	241.835	243.281	370.655	1.446 0,5	128.820 53,2	127.374 62,3
Valores caucionados	235.417	293.602	380.061	415 0,1	53.644 25,2	51.050 23,3
Valores depositados	616.335	630.719	793.701	11.384 2,3	152.330 29,5	167.955 26,6
Caixa matriz e filiaes	212.447	228.919	323.324	16.472 7,7	110.877 52,1	94.435 41,2
Titulos e fundos pertencentes ao banco	—	1.335	1.435	1.335 —	1.435 —	100 7,4
Hypotheças	—	—	—	— —	— —	— —
Caixa em moeda corrente	164.793	183.352	277.133	13.559 11,2	112.400 63,2	98.841 51,1
Diversos	90.311	79.017	130.353	11.204 12,5	40.047 41,3	51.311 61,9
Total do activo	1.929.933	2.043.902	2.853.509	+113.906 5,9	926.513 48,	812.607 39,7
PASSIVO						
Capital	92.874	106.039	123.334	13.165 11,1	35.930 33,7	22.735 21,1
Fundo de reserva	—	412	651	412 —	651 —	212 53,7
Depositos á vista	263.675	200.111	430.423	21.436 7,9	211.753 73,8	100.287 65,5
Depositos a prazo	117.799	112.035	235.925	21.206 20,5	85.026 71,7	63.820 41,9
Valores depositados	1.029.950	1.060.506	1.346.204	30.553 2,9	316.251 30,7	255.693 26,9
Caixa matriz e filiaes	132.265	232.602	343.190	50.337 27,6	163.925 39,9	113.533 43,5
Valores hypothecarios	3.065	—	—	3.065 100,	3.065 100,0	— —
Diversos	235.368	212.197	348.374	23.171 9,8	3.006 47,9	136.177 64,1
Total do passivo	1.929.933	2.043.902	2.853.509	113.906 5,9	926.513 48,0	812.607 39,7

A seguir estampam-se os quadros do movimento bancario no biennio de 1917/1918, discriminado pelas differentes praças da Republica.

Refere-se o 1º quadro ao movimento dos bancos nacionaes e estrangeiros, indicadas na « recapitulação », pelos titulos do activo e passivo, as parcelas que cabem a uns e a outros; o 2º quadro refere-se aos bancos nacionaes, e o 3º aos estrangeiros.

Movimento do ACTIVO dos bancos nacionaes e estrangeiros que funcionam no Brasil, pelos

ESTADOS	VALOR EM CONTOS									
	Capital a realizar		Letras descontadas		Emprestimos em c/c		Letras a receber		Valores caucionados	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Amazonas	—	—	—	1.050	71	2.031	1.123	3.187	—	90
Pará	—	—	2.673	5.427	5.397	22.153	5.942	23.434	5.515	20.539
Maranhão	2.299	819	2.031	2.173	—	1.125	—	—	1.556	784
Geará	—	—	495	1.336	2.173	2.133	4.614	7.139	2.423	2.012
Rio Grande do Norte . . .	300	300	203	700	310	319	781	749	5	146
Pernambuco	1.400	1.400	22.673	23.525	21.366	40.489	33.303	57.711	11.134	3.559
Alagôas	420	420	2.112	2.152	1.838	2.916	1.205	3.822	49	177
Sergipe	293	293	331	472	727	785	—	—	774	—
Bahia	—	103	7.921	9.951	17.255	21.225	19.830	22.017	12.645	19.510
Espirito Santo	—	336	1.042	1.063	331	8.053	355	963	326	15
Estado do Rio de Janeiro .	800	800	6.276	9.071	211	1.172	—	599	669	2.057
Capital Federal	45.016	57.516	143.617	209.529	131.471	249.150	113.332	204.115	232.395	341.360
S. Paulo	12.973	12.973	126.457	167.531	179.696	223.305	90.395	115.025	237.992	301.731
Paraná	399	365	731	1.523	3.446	3.966	2.274	3.713	11.319	14.712
Rio Grande do Sul	21.807	31.600	73.532	113.487	117.255	195.453	53.573	81.451	109.729	89.802
Minas Geraes	6.315	6.313	12.193	11.737	13.951	21.252	3.251	3.782	27.434	23.211
Recapitulação :										
Total dos bancos estrangeiros	29.600	42.100	133.131	173.912	213.463	353.767	243.231	370.655	293.092	330.061
Total dos bancos nacionaes .	65.432	70.973	231.224	391.913	330.531	412.833	132.702	137.112	411.263	438.745
Total geral	95.032	113.073	417.403	565.830	549.014	801.635	375.933	557.767	707.355	818.806

diferentes Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data do anno passado

DE RÉIS, PAPEL

Valores depositados		Caixa matriz e filiaes		Titulos e fundos pertencentes ao banco		Hypothecas		Caixa em moeda corrente		Diversos		Total do activo	
1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
12.951	16.332	894	1.780	—	—	—	—	1.995	2.747	370	2.333	17.309	29.630
28.613	25.680	2.529	7.531	3.929	4.136	3.977	3.577	3.337	11.629	1.657	6.929	69.069	131.200
30	30	65	53	903	740	—	—	133	191	115	251	7.187	6.005
—	—	669	1.603	—	—	—	—	1.032	1.153	771	737	12.237	15.163
—	5	—	—	33	57	—	—	136	323	793	174	2.619	3.306
23.835	41.723	21.562	21.099	902	573	—	—	11.034	35.935	2.639	3.231	171.748	233.571
519	471	191	432	152	303	40	—	980	1.353	63	133	7.531	12.872
20	917	431	550	330	336	109	51	139	133	113	96	3.333	3.691
9.999	15.741	4.072	1.913	1.973	2.005	1.413	1.430	13.153	20.655	2.319	2.436	90.563	120.022
—	333	72	703	—	21.262	—	310	807	1.375	51	6.035	3.490	43.539
30	30	—	—	1.110	1.377	522	330	713	1.913	22	60	10.416	17.447
641.223	643.351	223.530	337.755	47.135	39.652	4.374	1.921	131.225	150.110	91.963	128.731	1.951.366	2.374.726
333.865	435.171	93.310	162.533	11.931	12.491	82.631	31.553	126.557	179.035	33.759	58.913	1.330.622	1.732.457
302	370	3.333	2.365	237	271	—	—	1.313	2.257	3.673	3.538	30.532	33.145
67.945	116.311	115.307	205.810	13.201	19.574	3.690	3.602	73.630	61.125	5.973	6.793	673.697	951.009
7.739	8.156	11.113	11.871	3.793	4.131	31.361	32.207	9.355	10.719	10.011	9.437	143.031	153.946
620.749	793.704	223.919	323.324	1.335	1.435	—	—	133.352	277.193	79.017	130.353	2.043.902	2.853.509
496.347	537.403	260.217	438.777	89.332	103.873	131.657	128.050	203.852	215.117	73.292	95.752	2.433.909	3.055.623
1.127.096	1.336.107	439.136	762.101	90.667	110.313	131.637	123.050	337.204	492.340	157.309	223.110	4.527.811	5.912.137

Movimento passivo dos bancos nacionais e estrangeiros que funcionam no Brasil, data de

ESTADOS	VALOR EM CONTOS							
	Capital		Fundo de reserva		Depositos à vista		Depositos a prazo	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Amazonas	—	—	—	—	1.221	1.631	—	1.250
Pará	9.000	9.000	2.902	3.001	8.038	13.432	909	8.240
Maranhão	5.000	3.350	565	590	77	555	931	816
Ceará	—	—	—	—	153	416	1.611	1.691
Rio Grande do Norte	1.000	1.000	113	113	374	901	131	133
Pernambuco	3.500	3.500	1.110	1.450	12.001	27.921	33.163	57.985
Alagoas	1.200	1.200	82	91	2.47	1.977	1.271	4.335
Sergipe	1.000	1.000	157	177	657	325	—	—
Bahia	5.775	5.900	1.957	2.108	15.867	30.895	8.975	11.791
Espirito Santo	250	29.750	—	—	465	1.757	675	338
Estado do Rio de Janeiro	3.000	3.000	660	660	4.428	4.698	811	951
Capital Federal	170.311	193.379	7.811	9.513	275.538	311.374	110.330	219.511
S. Paulo	77.671	77.105	27.523	25.174	265.868	411.350	45.763	65.593
Paraná	1.500	1.500	101	121	651	1.871	4.291	4.708
Rio Grande do Sul	43.000	63.000	15.949	22.293	110.293	241.872	129.712	91.240
Minas Geraes	31.332	31.258	1.361	1.474	11.336	7.822	11.531	21.630
RECAPITULAÇÃO								
Total dos bancos estrangeiros.	106.039	123.834	412	651	290.141	430.423	142.005	205.825
Total dos bancos nacionais.	256.033	293.106	59.915	66.150	419.892	578.925	213.575	291.032
Total geral	362.072	426.940	60.327	66.801	710.033	1.059.353	355.580	496.857

pelos diferentes Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual anno passado

DE RÉTIL, PAPEL									
Títulos em garantia pertencentes a terceiros		Casa matriz e filiaes		Valores hypothecarios		Diversos		Total do passivo	
1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
12.951	16.121	1.191	3.775	—	—	1.916	6.503	17.309	29.630
36.213	19.066	4.833	11.968	—	—	7.224	33.593	69.069	131.200
30	33	—	—	—	—	531	661	7.157	6.005
2.421	2.012	1.957	2.453	—	—	6.019	9.593	12.237	16.163
696	933	—	—	—	—	305	166	2.619	3.305
35.320	45.242	13.637	21.513	—	—	67.967	72.957	171.743	233.571
553	471	553	—	—	—	1.431	4.112	7.531	12.272
791	917	371	830	—	—	351	415	3.333	3.694
43.276	42.125	3.272	13.303	—	—	6.446	10.307	90.553	120.022
326	469	876	705	—	—	893	9.600	3.490	43.539
791	2.229	—	4.192	—	—	316	1.714	10.416	17.447
977.631	1.101.265	117.237	193.952	5.917	333	268.336	340.334	1.954.366	2.374.726
731.613	907.122	102.310	158.519	—	—	76.336	137.089	1.330.622	1.732.457
14.739	15.279	3.615	2.345	—	—	5.629	6.315	30.532	33.145
197.837	253.347	119.373	201.783	—	—	52.473	71.460	673.697	951.009
62.931	61.337	12.633	13.914	3.212	2.800	5.151	4.663	143.031	153.946
1.060.506	1.346.201	232.602	346.190	—	—	212.197	345.374	2.043.902	2.856.509
1.030.675	1.155.127	151.334	297.472	9.130	3.555	290.256	362.261	2.433.909	3.055.623
2.141.181	2.501.331	386.936	643.662	9.139	3.555	502.453	710.635	4.527.811	5.912.137

Movimento do ACTIVO dos bancos nacionais que funcionam no Brasil, pelos diferentes

ESTADOS	VALOR EM CONTOS									
	Capital a realizar		Letras descontadas		Empréstimos em conta corrente		Letras a receber		Valores caucionados	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Pará	—	—	2.384	1.432	3.432	5.001	1.331	1.913	4.202	4.477
Maranhão.	2.299	649	2.031	2.173	—	1.125	—	—	1.558	784
Rio Grande do Norte	300	300	208	700	310	319	731	749	5	148
Pernambuco	1.400	1.400	19.036	11.136	14.473	21.419	19.977	25.300	—	50
Alagoas	420	420	2.142	2.152	1.838	2.946	1.205	3.822	49	177
Sergipe.	293	293	384	472	727	736	—	—	774	—
Bahia	—	103	720	1.836	5.407	6.534	887	—	241	213
Espirito Santo	—	338	—	127	—	7.296	—	—	—	16
Estado do Rio de Janeiro.	800	800	6.276	5.734	241	—	—	—	669	669
Capital Federal	25.016	25.016	108.381	165.748	83.812	96.338	33.733	48.928	132.132	193.580
S. Paulo	12.978	12.978	58.273	76.995	96.851	99.313	19.046	25.711	99.413	132.237
Paraná.	399	365	111	—	709	830	128	276	57	40
Rio Grande do Sul	15.207	22.000	72.030	111.477	108.817	135.549	52.335	78.648	91.731	73.905
Minas Geraes	6.315	6.313	12.193	11.757	13.961	24.252	3.251	3.762	27.434	28.211
Total	65.432	70.973	281.224	391.913	330.531	412.863	132.702	187.112	411.283	438.745

Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data do anno passado

DE RÉIS, PAPEL

Valores depositados		Caixa matriz e filiaes		Títulos e fundos pertencentes ao Banco		Hypothecas		Caixa em moeda corrente		Diversos		Total do activo	
1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
21.517	20.703	265	231	3.929	4.136	3.977	3.577	2.793	2.805	793	727	47.671	45.115
30	30	65	56	938	710	—	—	183	191	115	251	7.187	6.005
—	5	—	—	33	57	—	—	133	826	793	174	2.619	3.306
15.047	19.521	17.197	13.919	902	873	—	—	6.913	12.375	740	691	95.745	106.772
519	474	191	432	152	303	40	—	963	1.353	68	133	7.581	12.272
20	917	431	550	330	336	109	51	139	188	118	95	3.333	3.694
—	—	73	—	1.973	2.005	1.413	1.430	3.022	2.867	1.166	930	14.902	16.076
—	—	—	448	—	21.232	—	310	—	1.015	—	5.953	—	39.798
30	30	—	—	1.110	1.377	522	360	713	1.351	22	22	10.416	10.308
333.670	301.509	105.496	135.616	47.135	39.652	1.371	1.921	68.915	67.451	55.139	64.329	1.052.723	1.191.031
44.495	52.658	14.281	21.022	11.931	12.491	82.681	84.559	46.535	61.487	7.443	10.092	493.993	583.546
5	20	—	2	237	271	—	—	101	333	185	285	1.980	2.472
65.245	130.317	108.097	197.577	16.866	18.139	3.600	3.602	63.971	52.173	1.693	2.515	602.682	873.207
7.739	8.156	14.118	14.371	3.793	4.181	34.381	32.207	9.355	10.719	10.011	9.487	143.031	153.945
495.317	537.403	260.217	433.777	89.332	108.878	131.657	123.050	203.852	215.147	78.292	95.752	2.483.909	3.055.628

Movimento do ACTIVO dos bancos estrangeiros que funcionam no Brasil, pelos diferentes

ESTADOS	VALOR EM									
	Capital a realizar		Letras descontadas		Empréstimos em conta corrente		Letras a receber		Valores caucionados	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Amazonas	—	—	—	1.050	71	2.081	1.123	3.137	—	99
Pará	—	—	309	3.925	1.985	17.157	4.531	21.571	1.313	18.112
Ceará	—	—	495	1.338	2.173	2.133	4.614	7.189	2.423	2.012
Pernambuco	—	—	13.577	12.339	7.333	19.031	18.328	32.411	11.431	3.509
Bahia	—	—	7.204	8.036	11.818	17.642	13.943	22.017	12.401	19.297
Espirito Santo	—	—	1.012	935	331	757	855	983	328	—
Estado do Rio de Janeiro	—	—	—	3.290	—	1.172	—	589	—	1.383
Capital Federal	20.000	32.500	35.238	43.781	100.659	152.812	111.599	155.137	100.263	150.810
São Paulo	—	—	63.179	90.538	82.843	132.922	71.819	119.311	138.579	189.511
Paraná	—	—	590	1.523	2.737	3.036	2.148	3.442	14.252	14.672
Rio Grande do Sul	9.600	9.600	6.502	7.010	8.438	9.904	6.233	4.803	14.938	2.507
Total	29.600	42.100	133.134	173.912	213.463	353.707	243.231	370.655	298.002	389.051

Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data do anno passado

CONTOS DE RÉIS, PAPEL

Valores depositados		Caixa matriz e filiaes		Títulos e fundos pertencentes ao Banco		Hypothecas		Caixa em moeda corrente		Diversos		Total do activo	
1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
12.951	16.332	891	1.760	—	—	—	—	1.895	2.717	370	2.333	17.309	29.630
4.066	4.807	2.261	7.327	—	—	—	—	6.039	8.321	861	6.202	21.393	36.085
—	—	609	1.603	—	—	—	—	1.092	1.153	771	737	12.237	16.163
8.853	22.129	7.365	10.130	—	—	—	—	7.171	21.560	1.399	2.570	76.003	123.799
9.969	15.741	3.999	1.943	—	—	—	—	10.146	17.783	1.453	1.417	75.666	103.946
—	333	72	260	—	—	—	—	807	330	51	132	3.490	3.746
—	—	—	—	—	—	—	—	—	597	—	33	—	7.054
302.553	339.315	123.081	151.139	—	—	—	—	65.310	92.639	39.821	62.402	901.533	1.130.635
293.370	333.513	79.529	123.511	—	—	—	—	79.971	117.593	25.307	46.356	338.629	1.193.911
297	350	3.333	2.363	—	—	—	—	1.912	1.924	3.493	3.313	23.572	30.673
2.700	15.994	7.210	8.233	1.335	1.435	—	—	9.709	8.943	4.235	4.273	71.015	72.802
630.749	798.701	223.919	323.321	1.335	1.435	—	—	133.352	277.193	79.017	130.353	2.043.902	2.355.509

Movimento do PASSIVO dos bancos estrangeiros que funcionam no Brasil, pelos
ano

ESTADOS	VALOR EM CONTOS							
	Capital		Fundo de reserva		Depositos a vista		Depositos a prazo	
	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
Amazonas	—	—	—	—	1.221	1.681	—	1.250
Pará	1.000	1.000	—	—	3.936	9.873	316	7.923
Ceará	—	—	—	—	183	416	1.611	1.691
Pernambuco	500	500	—	—	2.307	11.614	19.630	35.499
Bahia	500	500	—	—	14.676	29.628	7.336	12.479
Espirito Santo	250	250	—	—	455	596	675	332
Estado do Rio de Janeiro	—	—	—	—	—	732	—	91
Capital Federal	71.262	91.057	—	131	116.586	170.835	66.931	80.115
S. Paulo	16.027	16.027	—	—	143.551	246.455	29.072	50.389
Paraná	500	500	—	—	631	1.025	3.801	4.703
Rio Grande do Sul	15.000	16.000	412	523	6.535	7.523	12.537	10.855
Total	105.039	123.834	412	654	290.141	480.428	112.005	205.925

diferentes Estados, em 31 de dezembro de 1918, comparado com o de igual data do
passado

DE RÉIS, PAPEL

Títulos em garantia pertencentes a terceiros		Caixa matriz e filiaes		Valores hypothecarios		Diversos		Total do passivo	
1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918	1917	1918
12.951	16.421	1.191	3.775	—	—	1.916	6.503	17.309	29.630
5.378	21.010	4.833	14.868	—	—	5.905	31.111	21.398	86.085
2.424	2.012	1.967	2.453	—	—	6.019	9.503	12.237	16.168
20.272	25.707	7.606	16.799	—	—	25.623	36.650	76.063	126.799
40.301	42.125	8.272	13.308	—	—	4.581	5.903	75.666	103.946
326	333	876	705	—	—	393	1.030	8.490	3.746
—	1.388	—	4.192	—	—	—	658	—	7.054
460.414	572.535	90.486	132.390	—	—	36.901	130.532	901.583	1.180.695
485.373	631.662	97.433	145.712	—	—	65.173	108.666	836.629	1.193.911
11.559	15.023	2.610	2.815	—	—	5.413	6.572	28.572	30.673
13.508	17.928	7.328	9.143	—	—	9.665	10.770	71.015	72.802
1.060.506	1.316.201	232.602	316.190	—	—	212.197	318.371	2.043.902	2.856.509

BANCO DO BRASIL

Grande foi a parcella com que contribuiu para o movimento operado o Banco do Brasil, que continúa prestando — já á administração publica, já ás classes productoras do paiz — os mais assignalados serviços pela contensão constante e energica que exerce nas diversas praças, nos periodos de crises economicas, e pelo auxilio proficuo dispensado ao nosso commercio exterior.

Espalhando cada vez mais no paiz, pela disseminação de agencias, as suas operações, vem essa instituição incrementando constantemente o vulto de seus lucros, ao mesmo tempo que leva aos centros de produção os elementos indispensaveis da evolução della.

Do relatorio apresentado á assembléa geral dos accionistas, em 29 de abril deste anno, consta sobre o movimento das agencias :

« Ao terminar o exercicio de 1917, funcionavam já 23 agencias, cujos auspiciosos resultados foram por mim em tempo evidenciados. No anno bancario a que me estou referindo, abriram-se mais quatorze, a saber: as de Cataguazes, Santa Luzia do Carangola, Ribeirão Preto, Barretos, Bello Horizonte, Baurú, Bagé, Jahú, Sant' Anna do Livramento, Mossoró, Pelotas, Ponta Grossa, Rio Grande e Varginha, que trabalham satisfactoria mente, justificando to las a oportunidade de sua criação. Basta a menção das respectivas praças de domicilio para pôr em relevo a preocupação. com que se tem continuado a acudir aos variados ramos de actividade commercial ou industrial, que mais urgentemente reclamam o auxilio dos nossos serviços e recursos ou patenteiam melhores perspectivas de transacções vantajosas.

Neste trimestre, que ultrapassa o exercicio de que trato, inauguraram-se mais tres agencias: as de Feira de Sant' Anna, Camocim e Joinville, as quaes, por motivo de ordem puramente material, tiveram retardado o inicio de seus trabalhos.

Já funcionam, pois, neste momento, quarenta agencias e, dentro em breve, estarão installadas a de Cachoeira, no Rio Grande do Sul, e São Felix, no Estado da Bahia, que, pelas mesmas razões, só agora se acham apparelhadas.»

As operações realizadas por essas agencias deram ao Banco o lucro liquido de 32 e 26, 5 % nos 1º e 2º semestres de 1918, respectivamente.

Os lucros auferidos pelo Banco do Brasil naquelle anno foram :

1º semestre.	9.010:4315943
2º semestre.	10.969:7325455
Total.	<u>19.780:1645398</u>

Confrontando esse lucro total com o realizado em 1917, na importancia de 12.297:027\$862, resulta a differença para mais, no exercicio de 1918, de 7.483:136\$536 ou 60, 8%.

Sobre as reservas do Banco assim se exprime o parecer do Conselho Fiscal, em 10 de abril deste anno :

«O Fundo de Reserva foi augmentado durante o anno de mais 1.247:156\$021 e está actualmente em 7.385:968\$576, dos quaes já foram applicados, de accordo com os Estatutos, na aquisição de 7.272 apolices da Divida Publica Nacional 6.711:796\$227, faltando empregar nesses titulos 674:172\$349.

O Fundo de Previsão, que em 1917 era de 866:467\$728, foi augmentado de 3.900:000\$000, estando actualmente em 4.766:467\$728, representado por 2.640 Apolices da Divida Publica Geral no valor de 2.266:467\$728, faltando empregar 2.500:000\$000.»

«As reservas do Banco ficaram constituidas do seguinte modo :

Fundo de Reserva.	7.385:968\$576
Fundo de Previsão	4.766:467\$728
Reservas para liquidações nas Agencias.	3.064:653\$340
Lucros e Perdas.	6.354:200\$369
Somma.	<u>21.571:290\$013</u>

Como ficou dito, avultados foram os lucros no anno de 1918, os maiores obtidos depois que foi reorganizado, em 1906, nosso Banco, lucros que permittiram distribuir, folgadamente, o dividendo de 12%, passando ainda grandes saldos para o semestre corrente. O Conselho Fiscal considerando, porém, que é ainda de incerteza, receios e retrahimentos a situação de todas as praças mundiaes, achou prudente concordar com a Directoria distribuir-se o dividendo de 8% e reforçar com o excedente dos lucros o Fundo de Previsão e a Conta de Lucros e Perdas. D'ahi acharem-se as reservas do Banco elevadas á importante somma, a que o Conselho Fiscal já alludiu de réis 21.571:290\$013, ou cerca de 48% do Capital realizado do Banco.»

Como reflexo das condições da prosperidade crescente do Banco, as cotações das suas acções mantiveram-se, em 1918, sensivelmente acima do par. No periodo de 1914 a 1918 as cotações máximas e mínimas das acções foram :

Anno	Maximas	Minimas
1914	220\$000	170\$000
1915	206\$000	170\$000
1916	210\$000	180\$000
1917	235\$000	197\$500
1918	242\$000	218\$000

Em 1918, o Banco emittiu em certificados ouro :

	£
Rio.	3.552.873
Estados	3.865.660
Total.	<u>7.418.533</u>

e resgatou:

	£
Rio.	3.433.391
Estados	3.830.872
	<hr/>
Total.	7.264.263

As relações do Banco com o Thesouro traduzem-se pelas seguintes cifras :

Suprimentos ás Delegacias Fiscaes do Thesouro em 1918	31.936:000\$000
Importancias recolhidas para credito do Thesouro, idem	48.846:000\$000
Pagamentos realizados por ordem do Thesouro, idem	83.373:000.000
Idem, Convenio Franco-Brasileiro, idem	117.401:133\$980
Compras de notas conversiveis, idem. .	24.104:210\$000

A arrecadação pelos vales-ouro, nos tres ultimos exercicios, produziu as seguintes importancias :

1916.	56.946:431\$970
1917.	59.484:621\$326
1918.	66.227:062\$881

A situação do Banco do Brasil, a 31 de dezembro de 1917, é melhor apreciada pelo seguinte balanço :

Activo

Acções a emitir.	25.000:000\$000
Apolices em garantia do fundo de reserva	6.711:796\$227
Apolices em garantia do fundo de previsão.	2.266:467\$728
Contas correntes garantidas	110.551:238\$062
Letras descontadas.	169.519:662\$136
Letras e effeitos a receber.	83.158:706\$807
Valores caucionados	215.393:847\$476
Valores depositados.	83.181:025\$522
Agencias e agentes no Brasil e no exterior.	191.466:366\$572

Titulos do Banco :

£ 1.180.000 a 27 d.	10.490:200\$000	
Outros titulos	4.425:219\$543	14.915:419\$543
	<hr/>	
Cobranças nos Estados e no exterior.		89.321:267\$354
Titulos em liquidação		2.492:067\$777
Edificio e mobilia do Banco e das agencias		1.662:792\$911
Diversas contas		110.123:055\$966
Caixa		76.481:919\$664
		<hr/>
		1.182.245:633\$745

Passivo

Capital		70.000:000\$000
Fundo de reserva		7.383:968\$576
Fundo de previsão		4.766:467\$728
Contas correntes sem juros		52.700:692\$193
Contas correntes com juros		119.375:700\$030
Contas correntes		1.664:082\$298
Contas correntes a prazo fixo.		12.393:264\$672
Agencias e agentes no Brasil e no exterior.		72.994:025\$420
Letras a premio		13.192:872\$587
Depositos judiciaes		2.470:820\$297
Depositantes de titulos e valores		298.574:872\$998
Thesouro Nacional — £ 1.000.000 a 27 d.		8.888:888\$888
Bonus		48:195\$000
<i>Dividendos do Banco :</i>		
Pelos atrasados a pagar	748:636\$500	
Pelo 25 a distribuir a 8 %	1.800:000\$000	2.548:636\$500
Diversas contas		508.884:943\$193
Lucros e perdas		6.354:200\$369
		<hr/>
		1.182.245:633\$745

BANCOS ALLEMÃES

Em virtude da autorização contida no reconhecimento do estado de guerra, em 26 de outubro de 1917, o Governo resolveu fiscalizar as operações dos bancos allemães. A 5 de novembro daquelle anno abriram esses estabelecimentos com a presença de um fiscal designado por este Ministerio para cada uma das succursaes nesta Capital e nos Estados.

Pelo decreto n. 12.709, de 9 de novembro de 1917, foi estabelecida officialmente essa fiscalização.

Os fiscaes designados não assumiram a direcção desses bancos, mas somente o *controle* de todas as operações, de modo a prohibir aquellas contrarias ás leis de guerra ou que trouxessem inconvenientes, quer ao nosso paiz, quer aos paizes nossos alliados na guerra.

Para que houvesse a maxima elasticidade no aparelho fiscal não foram baixadas instrucções escriptas, mas os fiscaes entendiam-se directamente com o Ministro, de sorte a serem promptamente attendidas as conveniencias do serviço de fiscalização.

Dos tres bancos allemães, o mais antigo no Brasil é o Brasilianische Bank, autorizado a funcionar no paiz pelo decreto do Governo Imperial n. 10.030, de 7 de setembro de 1888, com o prazo

de 20 annos, prorogado por mais 10 annos pelo decreto n. 5.921, de 27 de agosto de 1904.

Esse banco é filiado ao Disconto Gesellschaften de Berlim e operava em todo o paiz, com filiaes na Bahia, S. Paulo, Santos e no Rio Grande do Sul.

O Banco Allemão Transatlantico foi autorizado a funcionar pelo decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, com o prazo de 20 annos. Este banco tendo liquidado, depois do reconhecimento do nosso estado de guerra, as suas filiaes em Santos e S. Paulo, funciona sómente com a sua succursal nesta Capital.

O Banco Germanico da America do Sul teve autorização de funcionamento pelo prazo de 20 annos, como os outros, pelo decreto n. 8.741, de 25 de maio de 1911. Esse banco não tinha filiaes em outros pontos do Brasil.

Verificados os inconvenientes de uma liquidação immediata, — o que iria prejudicar o commercio brasileiro e grande numero de industrias cujos interesses estavam ligados aos bancos allemães, este Ministerio permittiu a continuação de algumas operações dentro do paiz, até que em 23 de julho de 1918 ordenou, em portaria aos fiscaes, a suspensão das operações, ficando prohibidas dahi por diante novas transacções e permittida sómente a liquidação das operações anteriormente feitas.

Posteriormente, foi expedido o seguinte decreto cassando as autorizações, para funcionamento no Brasil, de que gosavam os bancos allemães :

DECRETO N. 13.235 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Cassa as autorizações para funcionar no Brasil de que gosam os bancos allemães : Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do anno proximo findo, e em complemento das medidas tomadas com o decreto numero 12.709, de 9 de novembro do mesmo anno findo, resolve :

Art. 1.º Ficam desde já cassadas as autorizações para funcionar no Brasil de que gosavam os bancos allemães : Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias em qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 2.º Esses bancos, assim como o Brasilianische Bank für Deutschland, que já esgotou a sua autorização, terão o prazo de seis mezes, a contar desta

data, para liquidação, findos os quaes proverá o Governo sobre o destino dos seus valores e bens.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Culos Ribeiro de Andrada.

Pelo decreto n. 13.575, de 30 de abril deste anno, foi prorogado por seis mezes o prazo marcado no art. 2º do decreto acima transcripto, porque, á vista da informação da Fiscalização dos Bancos, acompanhada de dados elucidativos, foi aconselhada essa solução, não sómente em face dos interesses brasileiros, como em face dos nossos deveres de belligerantes. «A fiscalização da maneira por que é feita», dizia aquella Fiscalização, «vale por um verdadeiro sequestro e constitue por conseguinte a garantia mais perfeita do caso.» Impunha-se, assim, o decreto de 30 de abril, mórmente tratando-se de um governo transitorio, que, por essa fórma, deixava ao seu successor a liberdade para, em occasião apropriada, dar ao assumpto solução definitiva.

Com o objectivo de acautelar interesses de nossos alliados, accidentalmente entregues em mãos inimigas e cuja protecção nos foi solicitada, foi resolvido estabelecer a fiscalização das operações da Banque Belge de Prêts Fonciers, a partir de 9 de outubro do anno passado.

CAMARA SYNDICAL

Regularmente correram os trabalhos dessa Camara durante o anno de 1918.

Além dos quadros referentes ás taxas cambiaes e ás cotações das apolices federaes, a Camara forneceu os que se seguem e que dizem respeito aos titulos admittidos á negociação e respectiva cotação official na Bolsa, ás condições dos emprestimos e á comparação dos titulos negociados nos periodos de abril de 1900 a março de 1919.

**Quadro dos títulos admittidos á negociação e respectiva cotação official na Bolsa,
no periodo de 1 de abril de 1918 a 31 de março de 1919**

DATAS	ESPECIE	DENOMINAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1918			
11 de abril.	Acções	Companhia Manufactura de Taninos e Anilinas	Integradas.
14 de maio.	"	Banco Portuguez do Brasil	c/50 %.
14 de maio.	"	Companhia Minas e Viação de Matto Grosso	Integradas.
23 de maio.	"	Crissiuma Filho & Comp., sociedade em commandita por acções — Casa de Saude Dr. Crissiuma Filho.	Integradas.
24 de maio.	"	Sociedade Anonyma « A Carbonica »	Integradas.
31 de maio.	"	Companhia Agricola e Pecuaria.	Integradas.
2 de junho	Apolices	Intendencia Municipal de Bagé	Emp. 500:000\$.
7 de junho	"	Prefeitura Municipal de Petropolis	Emp. 200:000\$.
12 de junho	"	Estado do Espirito Santo	Uniformização dos typos de apolices.
17 de junho	Acções	Companhia Mineração de Penedo	Integradas.
22 de junho	"	Companhia Assucareira de Macahé.	Integradas.
2 de julho.	"	Empreza de Productos de Guaraná.	Integradas.
5 de julho.	Obrigações	Empreza Agro-Pecuaria	Emp. 400:000\$.
6 de julho.	Acções	Sociedade Anonyma Estamparia Leão	Aug. de capital.
17 de julho.	Apolices	Prefeitura Municipal da Cidade da Victoria	Emp. 200:000\$.
31 de julho.	Acções	Companhia de Acidos	Integradas.
31 de julho.	"	Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal	Integradas.
31 de julho.	"	Companhia Mineira Auto-Viação Inter-municipal	Emp. 350:000\$.
21 de agosto	"	Companhia Manufactura de Taninos e Anilinas	Aug. de capital.
28 de agosto	"	Empreza Auto-Omnibus	Integradas.
31 de agosto	"	Companhia Mineração Metallurgia « Brasil »	c 50 %.
4 de setembro	"	Companhia Petropolitana.	Baixa do emp.
5 de setembro	"	Companhia Petropolitana.	Aug. de capital.
5 de setembro	"	Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá	Integradas.
5 de setembro	"	Companhia Industrial de Valença	Baixa do emp.
14 de setembro	"	Companhia Fabril Santo Antonio	Aug. de capital.
11 de novembro	"	Companhia Integridade Fluminense.	Integradas.
13 de novembro	Obrigações	Companhia Luz Stearica	Baixa do emp.
25 de novembro	Apolices	Sociedade Anonyma « A Carbonica »	Emp. 1.000:000\$.
10 de dezembro	"	Prefeitura Municipal de Campos.	Emp. 1.000:000\$.
20 de dezembro	Acções	Companhia Casa de Saude Dr. Eiras	Baixa do emp.
21 de dezembro	"	Companhia America Fabril	Aug. de capital.
21 de dezembro	"	Companhia Industrial Itacolomy.	Aug. de capital.
26 de dezembro	"	Companhia Minas e Viação de Matto Grosso	Aug. de capital.
26 de dezembro	"	Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo.	Integradas.
	"	Companhia Lavouras e Industrias do Iguassú	Integradas.
1919			
2 de janeiro .	"	Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo	Aug. de capital.
2 de janeiro .	"	Companhia Nacional de Moagem.	Integradas.

DATAS	ESPECIE	DENOMINAÇÃO	OBSERVAÇÕES
10 de janeiro .	Acções	Sociedade Anonyma de Seguros e Sorteios « Previsora Rio Grandense ».	Integradas.
18 de janeiro .	»	Companhia Nacional de Industria e Commercio	Integradas.
25 de janeiro .	»	Companhia Nacional de Industria Chimica	Integradas.
25 de janeiro .	»	Empreza Immunizadora de Cercas.	Integradas.
25 de janeiro .	»	Companhia Tijuca	Aug. de capital.
25 de janeiro .	Obrigações	Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo.	Emp. 1.000.000S.
28 de janeiro .	Acções	Companhia Seguros Brasil	c/30 %.
22 de março .	»	Companhia Materiaes de Construcção	Aug. de capital.

Condições dos empréstimos admittidos á cotação official na Bolsa, no periodo de
1 de abril de 1918 a 31 de março de 1919

EMISSOR	IMPORTANCIA DO EMPRESTIMO		JURO ANNUAL	TIPO DA EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO ANNUAL	DATA DA ADMISSÃO Á COTAÇÃO
	Em moeda nacional	Em moeda estrangeira				
Prefeitura Municipal de Petropolis	2.000:000\$000	—	7 %	97 ½ %	Em 30 annos	7 junho 1918.
Intendencia Municipal de Bagé.	500:000\$000	—	8 %	Par	Em 25 annos	12 junho 1918.
Empreza Agro-Pecuaría.	400:000\$000	—	6 %	Par	Em 15 annos	5 julho 1918.
Prefeitura Municipal da Cidade de Victoria . . .	200:000\$000	—	6 %	60 %	Em 8 annos	17 julho 1918.
Companhia Mineira Auto-Viação Intermunicipal .	350:000\$000	—	12 %	92 %	Em 12 annos	31 julho 1918.
Sociedade A. « A Carbonica »	1.000:000\$000	—	8 %	Par	Em 20 annos	13 novembro 1918.
Prefeitura Municipal de Campos	1.000:000\$000	—	7 %	97 ½ %	Em 15 annos	25 novembro 1918.
Sociedade Anonyma Usina S. Gonçalo.	1.000:000\$000	—	8 %	97 ½ %	Em 15 annos	25 janeiro 1919.

Quadro comparativo dos titulos negociados na bolsa, nos

DESIGNAÇÃO	DE ABRIL DE 1901 A MARÇO DE 1901	DE ABRIL DE 1901 A MARÇO DE 1902	DE ABRIL DE 1902 A MARÇO DE 1903	DE ABRIL DE 1903 A MARÇO DE 1904	DE ABRIL DE 1904 A MARÇO DE 1905	DE ABRIL DE 1905 A MARÇO DE 1906	DE ABRIL DE 1906 A MARÇO DE 1907
Apólices da União.....	53.082	67.220	56.378	41.080	41.143	50.107	39.286
Apólices dos Estados da União.....	1.330	283	1.251	91.090	11.115	88.601	57.989
Apólices Municipaes.....	24.518	40.375	73.859	140.625	57.275	46.205	95.725
Apólices Municipaes dos Estados.....	—	—	—	—	—	—	—
Apólices inscripções de 3 % do Banco da Republica do Brasil.....	8.036	19.463	17.393	6.781	5.101	3.890	—
Acções de bancos.....	108.432	117.273	137.118	104.216	111.487	231.374	65.136
Acções de companhias de estradas de ferro, transporte e navegação.....	167.818	87.208	196.721	125.125	39.518	53.097	61.891
Acções de companhias de ferro carris.	11.790	15.111	15.105	17.066	29.078	8.831	5.790
Acções de companhias de fição e tecidos	20.682	13.351	18.104	17.613	15.058	9.281	18.301
Acções de companhias de seguros.....	1.805	1.512	12.220	10.703	8.458	5.822	8.035
Acções de companhias diversas.....	119.395	105.555	67.911	101.262	116.720	191.001	236.221
Debentures e obrigações de diversas companhias.....	31.582	97.786	132.742	57.891	61.887	47.950	46.323
Letras hypothecarias de credito real...	5.926	50	1.271	572	631	1.662	1.051
Titulos vendidos a prazo.....	18.320	15.000	30.880	21.000	28.800	91.013	23.850
Titulos vendidos em leilão na Bolsa por alvarás de Juizo.....	28.251	48.451	49.011	31.113	10.178	25.201	32.796
Totalidade.....	601.030	667.911	860.058	802.140	672.589	872.131	692.441

CONVENIO COM A FRANÇA

Pelo afretamento dos 30 navios ex-allemeães ao Governo da França, em virtude do convenio celebrado em 3 de dezembro de 1917, o Governo Francez obrigou-se ao pagamento da importancia de 110.000.000 de francos, que, deduzidas as despezas, inclusive o sello, ficou reduzido ao liquido de 104.960.633, que assim foi recolhido aos agentes financeiros do Brasil em Londres. no anno proximo passado:

	Frs.
Em 16 de abril	25.000.000
» 16 » maio	25.000.000
» 30 » junho	25.000.000
» 31 » julho	15.000.000
» 31 » agosto.	5.000.000
» 30 » setembro.	5.000.000
» 4 » novembro	4.960.633
Total	104.960.633

Estas importancias constituem a conta — A — do convenio franco-brasileiro.

Pela clausula 10^a do Convenio, o Governo Francez se obrigou a comprar no Brasil mercadorias de producção brasileira até a somma de 100.000.000 de francos, além de dois milhões de saccos de café, a preço limitado, não passando de 6\$ por 10 kilos.

O Banco do Brasil paga aqui, em moeda nacional, todas as acquisições feitas pelo Governo Francez, em virtude das clausulas 11^a e 12^a do Convenio franco-brasileiro e o Governo Francez paga, em Paris, por conta do Governo Brasileiro, garantias de juros a companhias de estradas de ferro e obras de portos, juros de emprestimos contrahidos na França, etc.

Estas operações constituem a conta — B.

	Frs.
O Banco do Brasil pagou até 31 de maio findo, pela conta—B — do Convenio, 139.347:908\$106, papel, ou convertendo-se em francos, ao cambio médio de 720 réis por franco	193.538.761,32
Pagamentos autorizados até agora, pelo Governo Brasileiro, por conta da mesma conta — B	163.352.186,39
Saldo a favor do Governo Brasileiro	30.186.574,93

Do saldo acima, porém, deverá ser deduzida a importancia dos reparos feitos nos navios afretados pelo Governo Francez e que, de accôrdo com a clausula 3^a do Convenio, correm por conta do Governo Brasileiro.

As contas desses reparos foram cuidadosamente examinadas por uma commissão da qual fazia parte um official general da Armada, engenheiro naval, dependendo ainda de estudos a sua approvação.

RECEITA E DESPESA

APRECIACÃO DOS TRES ULTIMOS EXERCICIOS

Exercicio de 1916 — O balanço definitivo desse exercicio ainda não está ultimado. Os algarismos conhecidos da receita e despesa assim se representam :

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e additionaes	46.119:155\$626	79.782:687\$587
Imposto de consumo	—	83.827:927\$725
» sobre circulação.	7:156\$468	34.517:482\$311
» » a renda	268:963\$595	25.704:247\$819
» » loterias.	—	1.360:770\$000
Outras rendas	—	5.331:075\$405
Rendas patrimoniaes	—	686:927\$371
» industriaes	1.177:030\$994	75.069:500\$192
» extraordinarias	818:605\$949	14.389:771\$892
» com applicação especial.	12.768:411\$000	10.846:639\$568
	<hr/>	<hr/>
	61.189:323\$632	331.517:029\$870
Renda a classificar	4:876\$891	3.828:243\$869
	<hr/>	<hr/>
	61.194:200\$523	335.345:273\$739
Receita não escripturada no Thesouro, constante de demonstrações e telegrammas	78:752\$720	3.829:486\$471
	<hr/>	<hr/>
	61.272:953\$243	339.174:760\$210
Depositos (saldo).	12.670:000\$974	14.085:632\$309
	<hr/>	<hr/>
	73.942:954\$217	353.260:392\$519

	OURO	PAPEL
Transporte	73.942:954\$317	313.260:392\$519

A receita foi accrescida com as seguintes :

OPERAÇÕES DE CREDITO :

Emissão de papel-moeda.	—	140.500:000\$000
» » letras do Thesouro.	6.848:556\$647	8:670\$000
» » apolices	—	62.796:200\$000
» » titulos do <i>Funding</i>	33.472:448\$563	—
Conversão de especie	—	12.313:166\$894
	<hr/>	<hr/>
	114.263:959\$427	568.878:429\$413
Saldo do exercicio de 1915	65.612:815\$453	246.283:207\$513
	<hr/>	<hr/>
	179.876:774\$880	815.161:636\$926
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>

DESPESA

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça	11:211\$305	45.120:556\$045
» das Relações Exteriores	2.574:172\$814	1.003:078\$869
» da Marinha	955:944\$180	38.016:187\$457
» » Guerra	69:734\$185	67.493:194\$779
» » Agricultura	80:298\$832	9.911:667\$399
» » Viação e Obras Publicas	19.952:820\$764	195.225:544\$523
» » Fazenda	60.439:231\$109	133.047:093\$414
	<hr/>	<hr/>
Despesa a classificar	—	489.817:319\$486
	—	5:819\$317
	<hr/>	<hr/>
Despesa não escripturada no Thesouro, constante de demonstração e tele- grammas	84.083:413\$189	489.823:138\$803
	<hr/>	<hr/>
	49:922\$800	6.257:110\$331
	<hr/>	<hr/>
	84.133:335\$989	496.080:249\$134

A despesa foi adicionada das seguintes :

OPERAÇÕES DE CREDITO :

Resgate de letras do Thesouro	5.474:956\$646	37.244:300\$000
Diferença de typo das apolices dadas em pagamento e em substituição por letras	—	6.856:608\$000
Conversão de especie	6.523:308\$927	—
	<hr/>	<hr/>
	96.131:601\$562	540.181:157\$134
Saldo do exercicio de 1916	83.745:173\$318	274.980:479\$792
	<hr/>	<hr/>
	179.876:774\$880	815.161:636\$926
	<hr/> <hr/>	<hr/> <hr/>

Da comparação entre a receita e a despesa, excluída a importância resultante das operações de crédito e do saldo decorrente, resulta:

Receita em ouro.	61.272:953\$243
Despesa " "	84.133:335\$989
Maior despesa em ouro	<u>22.860:382\$746</u>
Receita em papel	339.174:760\$210
Despesa " "	496.080:249\$134
Maior despesa em papel	<u>156.905:488\$924</u>

Compreendendo, porém, o saldo de depósitos, a receita fica assim accrescida:

Receita em ouro	61.272:953\$243
Saldo de depósitos na mesma especie	12.670:000\$974
	<u>73.942:954\$217</u>
Despesa em ouro	84.133:335\$989
Maior despesa em ouro	<u>10.190:381\$772</u>
Receita em papel	339.174:760\$210
Saldo de depósitos na mesma especie	14.085:632\$309
	<u>353.260:392\$519</u>
Despesa em papel	496.080:249\$134
Maior despesa em papel.	<u>142.819:856\$615</u>

Estabelecida a comparação entre o orçado e o arrecadado, os algarismos assim se exprimem:

RECEITA

Orçada em ouro	110.682:466\$666
Arrecadada, inclusive saldo de depósitos.	<u>73.942:954\$217</u>
Diferença para mais sobre o arrecadado.	<u>36.739:512\$449</u>
Orçada em papel	349.166:000\$000
Arrecadada, inclusive saldo de depósitos.	<u>353.260:392\$519</u>
Diferença para mais sobre o orçado.	<u>4.094:392\$519</u>

DESPESA

Fixada em ouro	84.365:086\$786	
Realizada	84.133:335\$989	
	<hr/>	
Menor despesa		231:750\$797
		<hr/>
Fixada em papel	405.266:062\$188	
Realizada	496.080:249\$134	
	<hr/>	
Maior despesa		90.814:186\$946
		<hr/>
Conforme está demonstrado, a receita — ouro — foi orçada em		110.682:466\$366

Si se deduzir, porém, da mencionada receita — ouro — as seguintes importancias, a saber :

EM RENDA EXTRAORDINARIA :

Contribuição do Estado de S. Paulo — para pagamento de juros, amortização e commissões do emprestimo de £ 3.000.000	2.560:230\$000	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------	--

EM RECURSOS :

Emissão da divida externa, de accordo com o contracto de 19 de outubro de 1914.	48.789:146\$666	51.349:376\$666
	<hr/>	
Dita receita fica reduzida a		59.333:090\$000
		<hr/>

chegando-se ao seguinte resultado :

Receita orçada em ouro	59.333:090\$000	
Idem arrecadada, inclusive saldo de depositos	73.942:954\$217	
	<hr/>	
Diferença do arrecadado sobre o orçado.		14.609:864\$217
		<hr/>

— Applicando-se o mesmo criterio, quanto á receita orçada em papel, resultará :

Receita orçada em papel.	349.166:000\$000
----------------------------------	------------------

EM EXTRAORDINARIA :

Deduz-se: importancia a receber de diversos bancos pelo saldo do que devem ao Thesouro (Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914)	12.000:000\$000	
	<hr/>	
Receita papel arrecadada, inclusive saldo de depositos.	337.166:000\$000	
	<hr/>	
Diferença do arrecadado sobre o orçado		353.260:392\$519
		<hr/>
		16.094:392\$519

Assim demonstrado, a receita — ouro — proveniente da arrecadação de impostos e taxas, inclusive saldo de depósitos, apresenta a diferença para mais de 14.609:864\$217 sobre a importância orçada de igual proveniência, e a receita — papel — arrecadada, nas mesmas condições, accusa sobre a orçada a diferença, também para mais, de 16.094:392\$519.

Outra utilidade não apresenta o comparativo que vem de ser feito sinão a de se conhecer os algarismos em que assentou o orçamento.

O balanço do exercício é que vem ajustar a receita e a despesa verificadas, e estas, excluidas as operações de credito, já demonstradas, assim se enunciam :

Receita em ouro	73.942:954\$217	
Despesa " "	84:133:335\$989	
	<hr/>	
Maior despesa		10.190:381\$772
Receita em papel	353.260:392\$519	
Despesa " "	496.080:249\$134	
	<hr/>	
Maior despesa		142.819:856\$615

Salvo modificações que o balanço definitivo venha a accusar, o exercício de 1916 se encerrou com o *deficit* de 10.190:381\$772 — em ouro — e de 142.819:856\$615, em papel.

Convertida a importância do *deficit* — ouro — a papel, a cambio de 12, ter-se-á este resultado :

	PAPEL
<i>Deficit</i> — ouro — convertido a papel — a cambio de 12	22.928:358\$987
<i>Deficit</i> — papel — demonstrado.	142.819:856\$615
	<hr/>
Total	165.748:215\$602

Ao cambio médio do anno (11³¹/₁₀₀), o resultado será:

	PAPEL
<i>Deficit</i> — ouro — convertido a papel	23.957:791\$353
<i>Deficit</i> — papel — demonstrado.	142.819:856\$615
	<hr/>
Total	166.777:647\$968

Exercício de 1917 — 184.291:390\$604 ouro, e.....
1.016.841:738\$974, papel, foram as cifras representativas do movimento da receita e despesa desse exercício, dependentes ainda de confirmação pelo balanço definitivo a ser organizado.

A receita obedece á seguinte discriminação:

	OURO	PAPEL
Impostos de importação de entrada, saida e estadia de navios	50.508:149\$526	48.102:012\$958
Imposto de consumo	—	117.719:906\$285
» sobre circulação.	13:129\$472	39.475:264\$675
» » a renda	212:420\$333	26.034:823\$841
» » loterias.	—	1.253:700\$000
Outras rendas	—	5.242:204\$009
Rendas patrimoniaes	—	797:140\$200
» industriaes	1.761:154\$361	87.970:258\$894
» extraordinarias	410:907\$652	20.550:731\$794
» com applicação especial	13.069:708\$090	12.083:556\$248
	<hr/>	<hr/>
Renda a classificar.	66.005:469\$434	359.229:598\$904
	433:017\$948	—
	<hr/>	<hr/>
Depositos (saldo)	—	359.229:598\$904
	—	2.862:343\$343
	<hr/>	<hr/>
	66.438:487\$382	362.091:942\$247

A receita foi augmentada
com as seguintes :

OPERAÇÕES DE CREDITO :

Emissão de papel-moeda	—	267.000:000\$000
» » letras do Thesouro	5.454:118\$133	—
» » apolices	—	101.619:000\$000
» » titulos do <i>Funding</i>	28.653:581\$771	—
Conversão de especie.	—	11.150:316\$935
	<hr/>	<hr/>
Saldo do exercicio de 1916.	100.546:217\$286	741.861:259\$182
	83.745:173\$318	274.980:479\$792
	<hr/>	<hr/>
	184.291:390\$604	1.016.841:738\$974

A despesa assim se distribue :

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.	12:521\$949	50.496:876\$858
» das Relações Exteriores.	2.535:554\$028	1.082:136\$818
» da Marinha	896:302\$277	40.032:223\$824
» » Guerra	48:042\$252	67.074:817\$702
» » Agricultura	45:663\$294	12.814:056\$376
» » Viação e Obras Pu- blicas.	30.196:329\$172	174.034:049\$657
» » Fazenda	70.866:288\$227	214.153:087\$440
	<hr/>	<hr/>
Despesa a classificar.	104.600:701\$199	559.687:248\$675
	842:263\$600	3.357:214\$660
	<hr/>	<hr/>
Depositos (<i>Deficit</i>).	105.442:964\$799	563.044:463\$335
	10.941:418\$011	—
	<hr/>	<hr/>
	116.384:382\$810	563.044:463\$335

	OURO	PAPEL
Transporto	116.384:382\$810	563.044:463\$335

Na despesa figuram ainda as seguintes :

OPERAÇÕES DE CREDITO :

Resgate de letras do Thesouro	12.022:812\$561	10.408:600\$000
Premios de apolices	—	5.866:073\$000
Conversão de especie	4.310:934\$350	—
Resgate de moeda subsidiaria	—	6:000\$000
	<hr/>	<hr/>
Saldo do exercicio de 1917	132.718:129\$721	579.325:136\$335
	51.573:260\$883	437.516:602\$639
	<hr/>	<hr/>
	184.291:390\$604	1.016.841:738\$974

Estabelecido o comparativo entre a receita e a despesa, com exclusão da importancia que provém das operações de credito e do saldo que lhe corresponde, regista-se:

Receita em ouro	66.438:487\$382
Despesa em ouro, inclusive 10.941:418\$011, proveniente de depositos (<i>deficit</i>)	116.384:382\$810
Maior despesa em ouro	49.945:893\$428
	<hr/>
Receita em papel, inclusive 2.862:343\$343, proveniente de depositos (saldo)	362.091:942\$247
Despesa em papel	563.044:463\$335
Maior despesa em papel	200.952:521\$088

Comparando-se o orçado com o arrecadado, são estes os algarismos :

RECEITA

Receita, ouro, orçada	128.335:204\$444
" " arrecadada	66.438:487\$382
Diferença para mais sobre o arrecadado	61.896:717\$062
	<hr/>
Receita, papel, orçada	340.138:333\$000
" " arrecadada, inclusive 2.862:343\$343, proveniente de saldo de depositos	362.091:942\$247
Diferença para mais sobre o orçado	21.953:609\$247

DESPESA

Despesa fixada, em ouro	98.532:945\$393	
» realizada, em ouro	116.384:382\$810	
	<hr/>	
Maior despesa		17.851:437\$417
		<hr/>
Despesa fixada, em papel.	407.426:739\$101	
» realizada, em papel.	563.044:463\$335	
	<hr/>	
Maior despesa		155.617:724\$234
		<hr/>
Esses algarismos se modificariam si da receita orçada em ouro, que foi, como se demonstrou.		128.335:204\$444

Se deduzisse em :

EXTRAORDINARIA :

Contribuição do Estado de S. Paulo — para pagamento de juros, amortização e commissões do empréstimo de £ 3.000.000	2.560:320\$000
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

e mais em

RECURSOS :

Emissão de titulos da divida externa, de accôrdo com o contracto de 19 de outubro de 1914	29.970:106\$666	
Fundos depositados em Londres.	17 777:777\$778	50.308:204\$444
	<hr/>	
o que importaria em ficar reduzida a dita quantia a		78.027:000\$000
		<hr/>

Desse modo, obter-se-ia o seguinte resultado :

Receita-ouro — orçada	78.027:000\$000	
Receita-ouro — arrecadada	66.438:487\$382	
	<hr/>	
reduzindo-se a differença entre o orçado e o arrecadado a		11.588:512\$618
		<hr/>

Nada ha a deduzir na receita-papel orçada sobre a arrecadada.

Têm de actuar, porém, os algarismos do balanço entre a receita verificada e a despesa effectuada, e, assim sendo, o exercicio de 1917, salvante possiveis alterações no seu definitivo encerramento, se representa com as cifras seguintes até agora conhecidas, segundo os elementos fornecidos :

Receita em ouro	66.438:487\$382	
Despesa em ouro	116.384:382\$810	
	<hr/>	
Maior despesa		49.945:895\$428
		<hr/>

Recetta em papel	362.091:942\$247	
Despesa em papel	563.044:463\$335	
Maior despesa		<u>200.952:521\$088</u>

Verifica-se, portanto, — em ouro — o *deficit* de 49.945:895\$428, e — em papel — o de 200.952:521\$088. Convertida a importancia do *deficit* — ouro — a papel, a cambio de 12 e de 12 3/4 (média do cambio annual), elevar-se-á o *deficit* — papel — ás importancias de 313.330:785\$801, ou 306.720:296\$703, respectivamente, a saber :

<i>Deficit</i> — papel — demonstrado.	200.952:521\$088
Producto da conversão do ouro a papel, a cambio de 12	112.378:264\$713
	<u>313.330:785\$801</u>

Fazendo-se a conversão ao cambio de 12 3/4, será :

<i>Deficit</i> — papel — demonstrado.	200.952:521\$088
Producto da conversão do ouro a papel	105.767:775\$615
	<u>306.720:296\$703</u>

Exercicio de 1918 — Assim como nos precedentes exercicios, não são definitivos, neste exercicio, os elementos concernentes á receita e despesa, e pelo mesmo motivo.

A receita e a despesa conhecidas se demonstram da maneira seguinte :

RECEITA

	OURO	PAPEL
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e ad-dicionaes	55.170:554\$153	52.538:273\$820
Imposto de consumo.	—	119.739:070\$934
" sobre circulação.	81:386\$738	43.134:595\$407
" " a renda	177:282\$449	15.458:738\$48
" " loterias.	—	1.079:190\$000
Outras rendas	—	2.299:252\$083
Rendas patrimoniaes	—	540:710\$115
" industriaes.	37.493:783\$906	100.063:918\$708
" extraordinarias	706:762\$306	20.178\$151\$466
" com applicação especial	10.384:079\$269	14.743:374\$788
	<u>104.013:848\$821</u>	<u>369.779:476\$171</u>
Renda a classificar	18:111\$500	1.434:921\$914
	<u>104.031:960\$321</u>	<u>371.214:398\$085</u>

	OURO	PAPEL
Transporte	104.031:960\$321	371.214:398\$083
Fundo de garantia do papel-moeda, de acordo com a lei n. 3.546, de 2 de outubro de 1918	48.390:921\$697	—
Depositos.	—	32.225:998\$923
	<hr/>	<hr/>
	152.422:882\$018	403.440\$397\$010

OPERAÇÕES DE CREDITO:

Emissão de papel-moeda	—	290.000:000\$000
» » letras do Thesouro	—	—
» » apolices	—	30.185:500\$000
» » titulos do <i>Funding</i>	—	—
Conversão de especie	—	119.845:734\$835
	<hr/>	<hr/>
	152.422:882\$018	843.471:631\$845
Saldo de 1917	51.573:260\$883	437.516:602\$639
	<hr/>	<hr/>
	203.996:142\$901	1.280.988:234\$484
	<hr/>	<hr/>

DESPESA

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça	14:761\$778	43.842:878\$157
» das Relações Exteriores	1.083:788\$947	836:841\$595
» da Marinha.	81:460\$724	36.471:872\$291
» » Guerra	52:124\$034	66.981:474\$416
» » Agricultura.	27:694\$184	9.695:583\$004
» » Viação e Obras Publicas	40.315:455\$164	134.995:834\$070
» » Fazenda.	24.059:434\$187	170.192:101\$185
	<hr/>	<hr/>
Despesa a classificar	35.634:719\$018	463.016:584\$718
	276:557\$736	51.494:413\$703
	<hr/>	<hr/>
	35.911:276\$754	514.510:698\$421
Despesa com a aquisição do Fundo de garantia (papel-moeda), de accordo com a lei n. 3.546, de 2 de ou- tubro de 1918	4.757:744\$720	73.648:320\$000
	<hr/>	<hr/>
Depositos.	40.669:021\$474	588.159:018\$421
	6.584:114\$124	—
	<hr/>	<hr/>
	47.253:135\$598	588.159:018\$421

	OURO	PAPEL
Transporto	47.253:145\$598	598.159:018\$421
OPERAÇÕES DE CREDITO :		
Resgate do letras do Thesouro	100:977\$776	12.239:400\$000
Premios de apolices	—	2.123:934\$000
Resgate de moedas subsidiarias.	—	—
Conversão de especie	56.817:372\$351	—
	<hr/>	<hr/>
	104.171:485\$923	602.522:352\$421
Saldo deste exercicio	99.824:656\$976	678.465:882\$063
	<hr/>	<hr/>
	203.996:142\$901	1.280.988:234\$484

A despesa, em 1918, que vem de ser demonstrada, é sómente a que se acha até agora escripturada no Thesouro.

Não se representando, portanto, pelos seus algarismos finaes, ou, pelo menos, bem approximados, ella não offerece apoio para ser comparada com as cifras da receita, que, si não está definitivamente apurada, muito se deve approximar da que se verificará por occasião do encerramento do exercicio.

Por esse motivo, deixa de ser feito o comparativo para deducção de saldo ou *deficit*, porventura verificados.

A receita ouro deste exercicio, liquida da importancia resultante das operações de credito e saldo correspondente, vem a ser:

Receita em ouro, inclusive a quantia de 36.322:973\$433, proveniente do arrendamento dos navios ex-allemaes.	152.422:882\$018
	<hr/>
Receita em papel, inclusive 32.225:993\$925, de depositos.	403.440:920\$839
	<hr/>

Da comparação entre o orçado e o arrecadado, resulta :

RECEITA

Orçada em ouro	125.968:357\$200	
Arrecadada em ouro	152.422:882\$018	26.454:524\$818
	<hr/>	<hr/>
Orçada em papel	448.413:000\$000	
Arrecadada em papel.	403.440:397\$010	44.972:602\$990
	<hr/>	<hr/>

Si na receita orçada — ouro que, — como está indicado,
importa em 125.968:357\$200

não fossem computadas as seguintes importan-
cias, a saber :

EM EXTRAORDINARIA:

Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amori- tização e commissões do empre- stimo de £ 3.000.000.	2.360:320\$000	
Importancia a despende —do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz	4.913:038\$312	
Fundos depositados em Londres.	8.888:888\$889	16.362:247\$201
dita receita fícaria reduzida a	109.606:109\$999

Obtendo-se o seguinte resultado :

Receita, ouro, orçada.	109.606:109\$999	
” ” arrecadada	152.422:882\$018	
Diferença do arrecadado sobre o or- çado.	—	42.816:772\$019
Adoptado o mesmo criter.o, relativa- mente á receita papel, na impor- tancia, conforme ficou demon- strado, de	—	448.413:000\$000

teriam de ser deduzidas as se-
guintes importancias, a saber:

EM EXTRAORDINARIA:

Importancia a receber de bancos, juros	2.500:000\$000	
Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro	12.000:000\$000	
Importancia a despende do deposito da Rêde de Viação Cearense	2.700:000\$000	
Fundos disponiveis no interior, autori- zado o Governo a emitir papel- moeda sobre as notas da Caixa de Conversão que tiver ou fôr adqui- rindo em importancia correspon-		
	<u>17.200:000\$000</u>	<u>448.413:000\$000</u>

Transporte	17.200:000\$000	448.413:000\$000
dente ao valor dessas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspondente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão	<u>60.000:000\$000</u>	<u>77.200:000\$000</u>
		<u>371.213:000\$000</u>

Assim, o comparativo far-se-ia do modo seguinte:

Receita — papel — orçada	371.213:000\$000
» — papel — arrecadada	<u>403.440:397\$010</u>
Diferença do arrecadado sobre o orçado	<u>32.227:397\$010</u>

Recapitulando a receita — ouro — e — papel — dos tres exercicios de 1916 a 1918, em apreciação, excluida a que provém de operações de credito, ficará em destaque a diferença para mais ou para menos, em relação ao ultimo, comparado com os primeiros, conforme se verá:

1918 - 1916

	1918	1916	Diferença
Receita em ouro.	152.422:882\$018		
Receita em ouro, inclusive depositos.	—	73.942:954\$217	
	<u>152.422:882\$018</u>	<u>73.942:954\$217</u>	<u>+78.479:927\$801</u>
Receita, em papel, inclusive depositos.	<u>403.440:397\$010</u>	<u>353.260:392\$519</u>	<u>+50.180:004\$491</u>

1918 - 1917

	1918	1917	Diferença
Receita, em ouro	<u>152.422:882\$018</u>	<u>66.438:487\$382</u>	<u>+85.984:394\$636</u>
Receita, em papel, inclusive depositos.	<u>403.440:397\$010</u>	<u>362.091:942\$247</u>	<u>+41.348:454\$763</u>

Conhecida e comparada a receita, global, ouro e papel, de referencia ao exercicio de 1918 sobre os de 1916 e 1917; e, avultando na receita, ouro e papel, a somma relativa aos impostos aduaneiros, notadamente direitos de consumo, resta examinar a taxa ou percentagem sobre que repousou a arrecadação desses impostos, destacando as diferenças para mais e para menos entre o ultimo exercicio e os dois precedentes.

No exercicio de 1916, a cobrança foi feita na razão de 40 %, ouro, e 60 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções até então existentes, sendo obtida a receita, já demonstrada, de 46.149:155\$626, ouro, e 79.782:687\$587, papel.

Em 1917, a percentagem foi augmentada para a cobrança em ouro, passando de 40 % a 55 %, e, para a arrecadação em papel, foi reduzida de 60 % a 45 %, percentagens que produziram, respectivamente, 50.508:149\$526 e 48.102:012\$953.

Em 1918, ditas percentagens foram mantidas, accusando a arrecadação as cifras de 55.170:554\$153, ouro, e 52.538:273\$820, papel.

No triennio, portanto, a receita dessa proveniencia, em ouro, attingiu a 151.827:859\$305, e em 180.422:974\$365 a receita em papel, a saber :

		OURO	PAPEL
1916	} Impostos aduaneiros.	40 e 60 %	46.149:155\$626
1917		55 e 45 %	50.508:149\$526
1918		55 e 45 %	55.170:554\$153
		<hr/>	<hr/>
		151.827:859\$305	180.422:974\$365

Feito o confronto, as diferenças assim se demonstram :

Receita em ouro

1918 - 1916

			Diferença
Impostos aduaneiros . . .	55.170:554\$153	46.149:155\$626	+ 9.021:398\$527

1918 - 1917

Impostos aduaneiros . . .	55.170:554\$153	50.508:149\$526	+ 4.662:404\$627
---------------------------	-----------------	-----------------	------------------

Sommando-se o ouro, convertido a papel, á importancia da receita, em papel, propriamente, os algarismos se enunciam do modo seguinte :

Conversão a cambio de 12

1918 - 1913

			Diferença
Impostos aduaneiros :			
Ouro, convertido a papel.	124.133:746\$844	103.835:600\$159	—
Receita papel, propriamente	52.538:273\$820	79.782:687\$587	—
	<u>176.672:020\$664</u>	<u>183.618:287\$587</u>	— 6.946:267\$102

1918 - 1917

Impostos aduaneiros :			
Ouro, convertido a papel.	124.133:746\$844	113.643:336\$433	—
Receita papel, propriamente	52.538:273\$820	48.102:012\$958	—
	<u>176.672:020\$664</u>	<u>161.745:349\$391</u>	+ 14.926:671\$273

Conversão ao cambio médio annual (11 ³¹/₆₄, 12 ³/₄ e 12 ¹³/₁₆)

1918 - 1916

			Diferença
Impostos aduaneiros :			
Ouro, convertido a papel.	116.261:846\$666	108.497:587\$860	—
Receita papel, propriamente	52.538:273\$820	79.782:687\$587	—
	<u>168.800:120\$486</u>	<u>188.280:275\$447</u>	— 19.480:154\$961

1918 - 1917

Impostos aduaneiros :			
Ouro, convertido a papel.	116.261:846\$666	106.958:431\$317	—
Receita em papel, propriamente	52.538:273\$820	48.102:012\$912	
	<u>168.800:120\$486</u>	<u>155.060:444\$229</u>	+ 13.739:676\$257

Assim examinado, os algarismos indicam que a elevação da percentagem ouro não exerceu influencia sobre a arrecadação verificada em 1916, que apresentou diferença para mais em relação á que foi obtida em 1918. Entre 1918 e 1917, porém, o primeiro deu maior arrecadação, attingindo as diferenças para menos, a cambio de 12 e a cambio médio annual (12 13/16 e 12 3/4) a 14.926:671\$273 e 13.739:676\$257, respectivamente.

Todavia, a elevação da percentagem ouro, de 1916 para 1917 e 1918, dando o resultado que se vem de demonstrar, não autoriza a depreciar as suas vantagens, tendo-se em attenção os maiores recursos em especie, que fornece, para a satisfação dos nossos compromissos externos.

Demais, trata-se de um regimen de transição, que se veio a operar n'uma situação desfavoravel, de verdadeira crise mundial.

DIVIDA ACTIVA

EXTERNA

Republica do Paraguay — A divida da Republica do Paraguay, não incluída a que resulta da indemnização de despesas feitas com a guerra, importa em 135:718\$980, conforme a tabella a seguir :

Tabella da divida activa externa

Republica do Paraguay

	PATAÇÕES	RÉIS-OURO
Importancia da ultima das letras acceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á Estrada de Ferro de Assumpção, calculado o patação a 2\$.00	67.991.55	135:983\$100
Juros de 6 % ao anno, contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo . . .	4.147.15	8:291\$300
	72.138.70	144:277\$100
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874.	2.000.00	4:000\$000
	70.138.70	140:277\$100
A adicionar:		
Juros de 6 % ao anno, contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & Comp., que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accordo entre o Governo Brasileiro e o do Paraguay	57.885.99	115:771\$981
	128.024.69	256:049\$381

Em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, foi a importancia supra de 256:049\$381, convertida em 10 letras acceitas por Travassos, Patri & Comp., venciveis annualmente. Como já foram pagas sete dessas letras, ficou o capital da divida reduzido a 44.024,69 patações. Esse capital e os juros incluidos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patações ou 135:718\$980, conforme a tabella que se segue. As letras acham-se vencidas e foram protestadas á falta de pagamento.

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
Uma letra de	14.050,00	8	6.720,00	20.720,00
» » »	15.000,00	9	8.100,00	23.100,00
» » »	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
	44.024,69	—	23.834,80	67.859,49

Como se vê, não está incluída nesta dívida a que resulta da indemnização das despesas feitas pelo Brasil com a guerra contra o Governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

INTERNA

Estado da Bahia. — A dívida do Estado da Bahia importa em 18.051:318\$614, correspondentes a £ 1.395.408-3-9, conforme abaixo se vê :

		U	S	D	U	S	D	CAMBIO	REIS
	ESTRADA DE FERRO DA BAHIA								
1901. janeiro	Garantia despendida conforme a tabella n. 2 do Relatório anterior			1.495.953	1	5	Diversos		18.566:518\$614
» julho	Juros de janeiro a junho de 1901	15.000	0	0					
	Comissão de 1 % aos agentes	150	0	0	15.150	0	0	15	212:400\$000
1902. janeiro	Juros de julho a dezembro de 1901	15.000	0	0					
	Comissão de 1 % aos agentes	150	0	0	15.150	0	0	15	212:400\$000
» março	Abate-se o pagamento de 1.000:000\$ em papel, feito pelo Estado da Bahia			1.115.343	1	5			10:001:318\$614
				19.934	17	11	11 63/64		1.000:000\$000
				1.395.408	3	9			18.051:318\$614

Estado de Pernambuco. — A dívida do Estado de Pernambuco continúa no total de 9.898:820\$021, com a discriminação que abaixo se vê :

		£	s	D	£	s	D	CAMBIO	RÉIS
ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO									
1901, janeiro .	Garantia despendida conforme a tabella n. 2 do Relatório anterior				701.252	46	10	Diversos	9.559:924\$577
> julho .	Juros de janeiro a junho de 1901	11.469	0	0					
	Commissão de 1 %o aos agentes	111	13	10	11.533	13	10	15	151:449\$222
1902, janeiro .	Juros de julho a dezembro de 1901	11.469	0	0					
	Commissão de 1 %o aos agentes	111	13	10	11.533	13	10	15	151:449\$222
					73.120	4	6		9.898:820\$021

Estado do Paraná. — A dívida desse Estado com os juros até 31 de dezembro de 1918, importa em 4.227:500\$000.

Estado de Santa Catharina. — A dívida desse Estado, com os juros até 31 de dezembro de 1918, importa em 4.227:500\$000.

Estado de Sergipe. — E' de 1.676:96\$930 a dívida desse Estado.

Estado do Piauh'y. — Importa em 809:032\$327 a dívida desse Estado.

Estado de Goyaz. — A dívida do Estado de Goyaz é de 500:000\$000.

Estado da Parahyba. — A dívida do Estado da Parahyba é de 556:250\$000.

Estado de S. Paulo. — A dívida desse Estado, proveniente do empréstimo de £ 3.000.000 importa em £ 2.727.504-10-4.

DIVIDA PASSIVA

EXTERNA

A 31 de dezembro de 1918, a dívida externa importava em £ 116.432.274-0-0, conforme o quadro em seguida :

Estado da dívida externa fundada em 31 de dezembro de 1918

	CAPITAL PRIMITIVO		CAPITAL AMORTIZADO		CAPITAL CIRCULANTE
	Nominal	Real	Nominal	Real despendido	
	£	£	£	£ s. d.	
Emprestimo de 1883.....	4.599.600- 0-0	4.000.000- 0-0	1.886.500- 0	1.552.701-15-11	2.713.100- 0-0
" " 1885.....	6.297.300- 0-0	6.000.000- 0-0	2.121.200- 0	1.669.323- 2- 6	4.173.100- 0-0
" " 1889.....	19.837.000- 0-0	17.213.500- 0-0	2.368.700- 0	1.778.701- 4- 2	17.168.300- 0-0
" " 1895.....	7.412.000- 0-0	6.000.000- 0-0	516.100- 0	483.836- 2- 6	6.925.900- 0-0
" " 1898 (Funding).....	8.613.717- 9-9	8.613.717- 9-9	431.460- 0	422.735- 9- 0	8.182.257- 9-9
" " 1901 (Rescission).....	10.619.320- 0-0	10.619.320- 0-0	3.683.840- 0	3.109.885-11- 0	12.935.480- 0-0
" " 1903 (Obras do Porto).....	8.500.000- 0-0	7.860.000- 0-0	801.900- 0	803.420 17- 6	7.698.100- 0-0
" " 1908.....	4.000.000- 0-0	3.840.000- 0-0	2.160.600- 0	2.160.600- 0- 0	1.839.400- 0-0
" " 1910.....	10.000.000- 0-0	8.750.000- 0-0	232.500- 0	192.531- 5- 0	9.767.500- 0-0
" " 1911 (Obras do Porto).....	4.500.000- 0-0	4.140.000- 0-0	457.100- 0	457.100- 0- 0	4.012.900- 0-0
Estradas do Ferro do Ceará 1911.....	2.400.000- 0-0	1.992.000- 0-0	---	---	2.400.000- 0-0
Empréstimos do Lloyd Brasileiro 1906-1910.....	2.100.000- 0-0	2.100.000- 0-0	889.500- 0	889.500- 0- 0	1.210.500- 0-0
Emprestimo de 1913.....	11.000.000- 0-0	10.670.000- 0-0	---	---	11.000.000- 0-0
" " 1914 (Funding).....	13.185.756-10-3	13.185.756-10-3	---	---	13.185.756-10-3
	110.094.694-0- 0	110.984.291-0- 0	15.552.400- 0	13.520.335-7- 7	103.562.294-0- 0
	Francos	Francos	Francos	Francos	Francos
1908-1909-Empréstimo para a construção da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	100.000.000	100.000.000	1.215.000	1.207.975,75	98.785.000
1909-Empréstimo para as obras do porto do Recife.....	40.000.000	38.100.000	---	---	40.000.000
1910-Empréstimo para a construção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	100.000.000	78.831.281	1.535.500	1.230.107,75	98.461.500
1911-Empréstimo para a construção da rede de Viação Bahiana.....	60.000.000	49.800.000	-	---	60.000.000
1916-Empréstimo da Estrada de Ferro de Goyaz cuja responsabilidade foi assumida pelo Governo em virtude do decreto n. 12.183, de 30 de agosto de 1916.....	25.000.000	25.000.000	---	---	25.000.000
	325.000.000	291.731.284	2.750.500	2.438.083,50	322.219.500

A 31 de dezembro de 1917 o total dessa divida era de	113.448.213-12-2
verificando-se uma differença de	<u>984.058- 7-10</u>
para mais, em 1918, assim demonstrada:	
Divida da Estrada de Ferro Goyaz cuja responsabilidade foi assumida pelo Governo, em virtude do decreto n. 12.183. de 30 agosto de 1916	1.000.000- 0- 0
Emissão de titulos do <i>Funding</i> , de 1914	47.758- 7-10
	<u>1.047.758- 7-10</u>
Resgate de titulos do <i>Funding</i> , de 1898	63.700- 0- 0
	<u>984.058- 7-10</u>

INTERNA

A 31 de dezembro de 1918 a divida interna consolidada importava em 1.012.137:900\$, a saber :

Apolices geraes de 5 %.....	515.026:000\$000
Ditas de 4 %.....	119:600\$000
	<u>515.145:600\$000</u>
<i>Emissão de apolices para pagamento de despezas de diversos ministerios</i>	
Decreto n. 9.528, de 24 de abril de 1912.....	17.742:000\$000
<i>Emprestimo para as Obras do Porto do Rio de Janeiro</i>	
Decreto n. 4.865, de 16 de junho de 1903.....	17.300:000\$000
<i>Emissão de apolices para a construcção e aquisição de estradas de ferro</i>	
Decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.	20.000:000\$000
” n. 7.872, de 23 de fevereiro de 1910	6.000:000\$000
” n. 8.027, de 26 de maio de 1910....	2.039:000\$000
” n. 8.098, de 16 de julho de 1910....	1.999:000\$000
” n. 8.154, de 18 de agosto de 1910...	19.980:000\$000
” n. 8.286, de 6 de outubro de 1910.	1.164:000\$000
” n. 8.633, de 29 de março de 1911...	29.999:000\$000
” n. 9.345, de 24 de janeiro de 1912..	49.998:000\$000
” n. 9.935, de 18 de dezembro de 1912	50:000\$000
” n. 10.135, de 25 de março de 1913...	49.990:000\$000
” n. 11.098, de 26 de agosto de 1914...	20.000:000\$000
” n. 11.642, de 28 de julho de 1915. . . .	19.995:000\$000
” n. 12.159, de 9 de agosto de 1916..	22.412:000\$000
” n. 2.447, de 18 de abril de 1917....	1.257:000\$000
” n. 12.771, de 27 de dezembro de 1917.	12.940:000\$000
” n. 12.857, de 31 de janeiro de 1918..	4.000:000\$000
	<u>261.833:000\$000</u>

Emissão de apolices para as obras da baixada do Estado Rio de Janeiro

Decreto n. 9.138, de 22 de novembro de 1911	4.997:000\$000	
» n. 10.282, de 18 de junho de 1913...	4.997:000\$000	
» n. 11.434, de 13 de janeiro de 1915..	3.847:000\$000	13.841:000\$000

Emissão de apolices para o pagamento de reclamações bolivianas

Decreto n. 7.736, de 16 de dezembro de 1909.....	1.629:000\$000
--------------------------------------------------	----------------

Emissão de apolices para pagamento de despesas do Lloyd Brasileiro

Decreto n. 10.387, de 13 de agosto de 1913.....	671:000\$000
-------------------------------------------------	--------------

Emissão de apolices para pagamento de sentenças judiciais

Decreto n. 11.516, de 4 de março de 1915.....	1.842:000\$000
-----------------------------------------------	----------------

Emissão de apolices para pagamento de compromissos do Thesouro anteriores a 1915 e consolidação da dívida de letras do Thesouro

Decretos n. 11.694 e 11.699, de 28 de agosto e 15 de setembro de 1915, e substituição de apolices nominativas por outras ao portador.....	182.144:300\$000
	<u>1.012.137:900\$000</u>

A 31 de dezembro de 1917 a dívida interna importava em 937.724:500\$, resultando o seu augmento, em 1918, de 74.413:400\$, que provém das seguintes emissões :

— Para construção de estradas de ferro :

Nos termos do decreto n. 12.771, de 27 de dezembro de 1917.	12.940:000\$000
Nos termos do decreto n. 12.857, de 31 de janeiro de 1918.	4.000:000\$000

— Para pagamento de compromissos do Thesouro anteriores a 1915 e consolidação da dívida de letras do Thesouro :

Nos termos dos decretos ns. 11.694 e 11.699, de 28 de agosto e 15 de setembro de 1915, e substituição de apolices nominativas por outras ao portador . . .	57.473:400\$000
	<u>74.413:400\$000</u>

Nessa importância de 74.413:400\$, estão incluídos, como recursos, ás operações de receita do exercício de 1918, 30.185:500\$000.

Os preços extremos das apolices, segundo dados fornecidos pela Camara Syndical, foram:

ANNOS	APOLICES GERAES, UNIFORMIZADAS (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1898.....	890\$000	Novembro...	779\$000	Abril.
1899.....	905\$000	Maió.....	827\$000	Janeiro.
1900.....	907\$000	Março.....	711\$000	Novembro.
1901.....	819\$000	Dezembro...	696\$000	Fevereiro.
1902.....	950\$000	Outubro.....	791\$000	Janeiro.
1903.....	996\$000	».....	919\$000	»
1904.....	1:017\$000	Junho.....	965\$000	»
1905.....	1:020\$000	Dezembro...	976\$000	Agosto.
1906.....	1:030\$000	».....	975\$000	Junho.
1907.....	1:038\$000	Maió.....	1:000\$000	Dezembro.
1908.....	1:050\$000	Fevereiro....	982\$000	Janeiro.
1909.....	1:035\$000	Outubro.....	985\$000	Dezembro.
1910.....	1:031\$000	Novembro...	995\$000	Junho.
1911.....	1:039\$000	Dezembro...	1:000\$000	»
1912.....	1:031\$000	Junho.....	992\$000	Outubro.
1913.....	999\$000	Maió.....	805\$000	Dezembro.
1914.....	891\$000	Janeiro.....	797\$000	Agosto.
1915.....	847\$000	Maió.....	711\$000	»
1916.....	840\$000	Maió.....	747\$000	Julho.
1917.....	854\$000	Outubro.....	795\$000	»
1918.....	942\$000	Novembro...	815\$000	Janeiro

ANNOS	GERAES (TITULOS PROVISORIOS) (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1913.....	997\$000	Fevereiro....	785\$000	Dezembro.
1914.....	841\$000	Março.....	780\$000	Agosto.
1915.....	824\$000	Maió.....	691\$000	»
1916.....	816\$000	Novembro...	750\$000	Abril.
1917.....	835\$000	».....	790\$000	»
1918.....	900\$000	Julho.....	800\$000	Janeiro.

ANNOS	EMPRESTIMO DE 1903, ORRAS DO PORTO (1:000\$, 5 %, PORTADOR)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1907.....	1:035\$000	Dezembro...	1:003\$000	Julho.
1908.....	1:030\$000	Junho.....	1:000\$000	»
1909.....	1:028\$000	».....	997\$000	»
1910.....	1:030\$000	Dezembro...	1:000\$000	»
1911.....	1:040\$000	Junho.....	1:005\$000	Fevereiro.
1912.....	1:050\$000	Dezembro...	1:005\$000	Janeiro.
1913.....	1:030\$000	Maió.....	900\$000	Dezembro.
1914.....	980\$000	Junho.....	870\$000	Janeiro.
1915.....	920\$000	».....	810\$000	Setembro
1916.....	955\$000	Dezembro...	860\$000	Julho.
1917.....	910\$000	Janeiro....	815\$000	»
1918.....	937\$000	Setembro....	820\$000	Janeiro.

ANNOS	EMISSÃO PARA ENTRADAS DE FERRO (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1909.....	1:008\$000	Dezembro...	980\$000	Julho.
1910.....	1:012\$000	Abril.....	990\$000	Novembro.
1911.....	1:017\$000	Novembro...	985\$000	Janeiro.
1912.....	1:022\$000	Junho.....	970\$000	Setembro.
1913.....	990\$000	"	775\$000	Dezembro.
1914.....	850\$000	Fevereiro...	75-\$000	Janeiro.
1915.....	827\$000	Maió.....	706\$000	Agosto.
1916.....	821\$000	Outubro....	730\$000	Julho.
1917.....	842\$000	"	780\$000	"
1918.....	942\$000	Novembro...	800\$000	Janeiro.

ANNOS	SANEAMENTO DA BALXADA (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1912.....	1:012\$000	Fevereiro...	968\$000	Outubro.
1913.....	970\$000	Maió.....	800\$000	"
1914.....	835\$000	Fevereiro...	765\$000	Janeiro.
1915.....	820\$000	Maió.....	69-\$000	Agosto.
1916.....	810\$000	Novembro...	730\$000	Julho.
1917.....	825\$000	Outubro....	775\$000	Janeiro.
1918.....	920\$000	Novembro...	800\$000	"

ANNOS	TRATADO DA BOLIVIA (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1910.....	850\$000	Janeiro.....	50-\$000	Junho.
1911.....	850\$000	"	600\$000	Fevereiro.
1912.....	720\$000	Maió.....	650\$000	Novembro.
1913.....	80-\$000	"	620\$000	Março.
1914.....	700\$000	Março.....	600\$000	"
1915.....	620\$000	Maió.....	—	—
1916.....	525\$000	Fevereiro...	—	—
1917.....	750\$000	Junho.....	550\$000	Setembro.
1918.....	—	"	—	—

ANNOS	LLOYD BRASILEIRO (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1915.....	750\$000	Setembro....	—	—
1916.....	765\$000	Maió.....	720\$000	Fevereiro.
1917.....	785\$000	Agosto.....	—	—
1918.....	880\$000	Outubro....	—	—

ANNOS	SENTENÇAS JUDICIARIAS (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1915.....	770\$000	Novembro...	740\$000	Outubro.
1916.....	80-\$000	"	705\$000	Janeiro.
1917.....	822\$000	"	760\$000	Fevereiro.
1918.....	900\$000	"	800\$000	Janeiro.

ANNOS	COMPROMISSOS DO THEOURO (1:000\$, 5 %, NOMINATIVAS)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1916.....	825\$000	Outubro.....	700\$000	Janeiro.
1917.....	835\$000	»	766\$000	»
1918.....	940\$000	Dezembro...	805\$000	»

ANNOS	COMPROMISSOS DO THEOURO (1:000\$, 5 %, PORTADOR)			
	Preço maximo	Mez	Preço minimo	Mez
1917.....	841\$000	Novembro...	780\$000	Julho.
1918.....	925\$000	Dezembro...	805\$000	Janeiro.

As cotações officiaes extremas dessas apolices, no periodo de abril de 1918 a março de 1919, alcançaram os seguintes numeros:

Cotações oficiais extremas das apólices da Dívida Pública Nacional, no período de abril de 1918 a março de 1919

MESES	APOLICHS GERAHS DE 5 %						UNIFORMIZADAS DE 5 %				EMPRESTIMO DE 1913 (Obras do Porto)	EMISSÃO PARA ESTRADAS DE FERRO	SANEAMENTO DA BAIXADA	TRATADO DA BOLÍVIA	LLOYD BRASILEIRO	SENTENÇAS JUDICIARIAS	COMPROMISSO DO THESSOURO DE 5 %						DIVERSAS EMISSÕES DE 5 %											
	Miudas		1:000\$000		1:000\$000 Pro-visorias		Miudas		1:000\$000		Portador (1:000\$, 5 %)	Nomina-tivas (1:000\$, 5 %)	Nomina-tivas (1:000\$, 5 %)	Nomina-tivas (1:000\$, 3 %)	Nomina-tivas (1:000\$, 5 %)	Nomina-tivas (1:000\$, 5 %)	Miudas	Nomina-tivas 1:000\$000		Portador (1:000\$)	Miudas		Nomina-tivas 1:000\$000											
	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima								
1918																																		
Abril.....	810\$	000\$	864\$	032\$	850\$	835\$	-	-	-	-	800\$	000\$	850\$	002\$	840\$	865\$	-	-	-	-	835\$	55\$	835\$	480\$	350\$	000\$	855\$	800\$	-	-	-	-		
Maió.....	840\$	000\$	000\$	025\$	805\$	800\$	-	-	-	-	000\$	005\$	878\$	800\$	830\$	000\$	-	-	-	-	880\$	800\$	850\$	800\$	900\$	002\$	830\$	000\$	-	-	-	-		
Junho.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	000\$	005\$	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	880\$	840\$	000\$	838\$	001\$	-	-	-	-		
Julho.....	850\$	020\$	845\$	025\$	888\$	800\$	-	-	-	-	000\$	030\$	880\$	005\$	880\$	800\$	-	-	-	-	-	450	000\$	450\$	007\$	855\$	005\$	-	-	-	-	-		
Agosto.....	860\$	000\$	005\$	030\$	808\$	000\$	-	-	-	-	020\$	035\$	805\$	005\$	890\$	890\$	-	-	-	-	-	885\$	800\$	870\$	000\$	891\$	000\$	891\$	000\$	-	-	-	-	
Setembro.....	850\$	020\$	005\$	030\$	805\$	000\$	-	-	-	-	020\$	037\$	811\$	001\$	890\$	805\$	-	-	-	-	-	830\$	000\$	801\$	000\$	891\$	001\$	895\$	000\$	-	-	-	-	
Outubro.....	850\$	010\$	010\$	030\$	-	-	-	-	-	-	025\$	030\$	805\$	001\$	895\$	003\$	-	-	-	-	880\$	840\$	890\$	892\$	000\$	000\$	891\$	000\$	891\$	000\$	-	-	-	-
Novembro.....	850\$	010\$	008\$	012\$	833\$	801\$	-	-	-	-	020\$	030\$	800\$	012\$	800\$	020\$	-	-	-	-	-	000\$	000\$	000\$	002\$	010\$	895\$	020\$	-	-	-	-	-	
Dezembro.....	-	-	025\$	025\$	-	-	-	-	-	-	035\$	035\$	020\$	020\$	-	-	-	-	-	-	-	-	-	020\$	010\$	017	025\$	-	-	-	-	-	-	
1919																																		
Janeiro.....	840\$	010\$	010\$	028\$	010\$	010\$	-	-	-	-	005\$	028\$	800\$	020\$	008\$	013\$	-	-	-	-	-	002\$	002\$	800\$	025\$	800\$	020\$	800\$	005\$	-	-	-	-	
Fevereiro.....	000\$	010\$	015\$	025\$	010\$	010\$	000\$	020\$	021\$	030\$	010\$	020\$	014\$	020\$	-	-	-	-	-	-	-	014\$	015\$	000\$	015\$	015\$	020\$	005\$	010\$	000\$	020\$	017\$	025\$	
Março.....	-	-	-	-	-	-	010\$	027\$	025\$	050\$	020\$	021\$	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	000\$	020\$	000\$	010\$	000\$	020\$	010\$	025\$
Preços extremos nos 12 meses.....	810\$	020\$	864\$	012\$	850\$	010\$	000\$	027\$	021\$	050\$	800\$	017\$	850\$	012\$	840\$	020\$	-	-	-	-	830\$	840\$	835\$	015\$	450\$	025\$	850\$	010\$	855\$	021\$	000\$	010\$	010\$	040\$

Observação — Em virtude de deliberação da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, em sessão de 2 de setembro de 1918, as apólices de juro de 5 % conhecidas sob as denominações de : Estradas de Ferro, Compromissos do Thesouro (nominativas), Saneamento da Baixada do R. do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro e Sentenças Judiciais foram mandadas reunir em uma só escripturação.

DIVIDA FLUCTUANTE

Bens de defuntos e ausentes. — O saldo dessa conta, a 31 de dezembro de 1917, era de 4.350:742\$752.

A 31 de dezembro de 1918 era de 4.379:070\$531 o seu total, conforme accusa a demonstração abaixo:

Demonstração da conta de bens de defuntos e ausentes

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1830 — 1831...	89:819\$412	33:221\$809	—	56:597\$603
1831 — 1832...	16:793\$695	24:270\$403	7:476\$708	—
1832 — 1833...	4:132\$098	—	—	4:132\$098
1833 — 1834...	21:155\$027	37:833\$091	16:678\$064	—
1834 — 1835...	105:686\$976	23:260\$818	—	82:426\$158
1835 — 1836...	71:691\$723	122:867\$677	51:175\$954	—
1836 — 1837...	37:300\$374	26:512\$892	—	10:787\$482
1837 — 1838...	48:099\$877	49:670\$702	1:570\$825	—
1838 — 1839...	39:894\$986	26:080\$314	—	13:814\$672
1839 — 1840...	65:507\$751	51:693\$597	—	13:814\$154
1840 — 1841...	30:719\$075	22:162\$997	—	8:556\$078
1841 — 1842...	58:019\$352	14:382\$127	—	43:667\$225
1842 — 1843...	52:797\$932	12:952\$425	—	39:845\$507
1843 — 1844...	112:080\$460	22:719\$417	—	89:331\$043
1844 — 1845...	217:911\$127	74:155\$511	—	143:755\$616
1845 — 1846...	108:697\$253	97:175\$277	—	11:521\$976
1846 — 1847...	307:975\$724	102:951\$030	—	205:024\$694
1847 — 1848...	165:827\$813	150:831\$632	—	14:996\$181
1848 — 1849...	235:446\$104	146:241\$941	—	109:204\$163
1849 — 1850...	615:705\$434	464:286\$417	—	151:419\$017
1850 — 1851...	350:413\$075	342:448\$971	—	7:964\$104
1851 — 1852...	365:014\$327	296:916\$596	—	68:097\$731
1852 — 1853...	328:429\$023	312:704\$392	—	15:724\$631
1853 — 1854...	284:172\$741	236:861\$238	—	47:311\$503
1854 — 1855...	318:274\$383	251:767\$502	—	66:506\$881
1855 — 1856...	526:317\$455	199:562\$445	—	326:754\$610
1856 — 1857...	956:140\$507	302:007\$691	—	654:132\$816
1857 — 1858...	375:023\$029	520:986\$240	145:963\$211	—
1858 — 1859...	851:993\$992	434:715\$443	—	417:278\$549
1859 — 1860...	357:753\$338	545:951\$697	188:198\$359	—
1860 — 1861...	261:868\$029	717:638\$598	455:770\$569	—
1861 — 1862...	250:075\$607	291:742\$487	41:666\$880	—
1862 — 1863...	262:708\$937	226:930\$768	—	35:778\$169
1863 — 1864...	287:361\$306	138:838\$160	—	148:523\$146
1864 — 1865...	221:483\$693	233:595\$040	12:111\$347	—
1865 — 1866...	224:266\$760	320:581\$527	96:314\$767	—
1866 — 1867...	268:303\$656	215:951\$791	—	52:351\$865
1867 — 1868...	154:517\$381	159:271\$236	4:753\$855	—
1868 — 1869...	149:450\$641	165:084\$984	15:634\$343	—
1869 — 1870...	220:475\$694	173:659\$352	—	46:816\$342
1870 — 1871...	313:072\$274	134:897\$701	—	178:174\$573
1871 — 1872...	177:539\$959	176:236\$545	—	1:303\$414
1872 — 1873...	148:516\$773	182:925\$275	34:408\$502	—
1873 — 1874...	211:527\$403	127:619\$097	—	83:908\$306
1874 — 1875...	206:228\$913	115:586\$464	—	90:642\$449
1875 — 1876...	208:884\$564	66:359\$729	—	142:524\$835
1876 — 1877...	136:441\$955	241:578\$726	105:136\$771	—
1877 — 1878...	395:225\$444	220:262\$930	—	174:962\$514
1878 — 1879...	658:407\$675	479:351\$297	—	179:056\$378
1879 — 1880...	287:715\$251	315:019\$330	27:304\$079	—
1880 — 1881...	316:970\$844	237:538\$355	—	79:432\$489
1881 — 1882...	138:171\$831	135:670\$616	—	2:501\$215
1882 — 1883...	96:593\$519	199:129\$407	102:535\$888	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPEZA	"DEFICIT"	SALDO
1883 — 1884...	141:385\$371	59:849\$007	—	81:536\$274
1884 — 1885...	146:232\$225	112:900\$914	—	33:331\$311
1885 — 1886...	173:162\$336	163:851\$302	—	9:311\$034
1886 — 1887...	507:391\$264	345:479\$388	—	161:911\$876
1888.....	227:252\$593	212:029\$136	—	15:223\$457
1889.....	799:679\$835	374:029\$899	—	425:649\$936
1890.....	407:506\$225	498:874\$626	91:368\$101	—
1891.....	630:766\$693	574:492\$729	—	56:273\$964
1892.....	412:463\$663	144:774\$239	—	267:689\$424
1893.....	123:729\$597	287:047\$267	163:317\$670	—
1894.....	250:570\$151	263:251\$169	12:681\$018	—
1895.....	183:021\$652	173:687\$107	—	9:334\$545
1896.....	148:199\$830	218:884\$949	70:685\$119	—
1897.....	267:838\$662	149:908\$200	—	117:930\$462
1898.....	221:228\$379	64:810\$304	—	156:418\$075
1899.....	75:764\$789	81:854\$441	6:089\$652	—
1900.....	110:284\$893	143:421\$770	33:136\$877	—
1901.....	90:948\$346	122:771\$776	31:823\$430	—
1902.....	79:685\$949	61:647\$980	—	18:037\$969
1903.....	121:255\$292	126:997\$253	5:741\$961	—
1904.....	45:135\$166	57:069\$442	11:934\$276	—
1905.....	64:417\$784	34:025\$390	—	30:392\$394
1906.....	29:607\$858	12:584\$592	—	17:023\$266
1907.....	174:923\$250	10:648\$524	—	164:274\$726
1908.....	57:701\$914	77:711\$007	20:009\$093	—
1909.....	177:407\$832	16:253\$268	—	161:154\$564
1910.....	53:742\$042	176:597\$084	122:855\$042	—
1911.....	41:197\$193	3:514\$649	—	37:682\$544
1912.....	50:395\$012	36:923\$511	—	13:471\$501
1913.....	15:567\$232	17:886\$449	2:319\$217	—
1914.....	16:049\$962	12:926\$032	—	3:123\$930
1915.....	26:768\$817	72:187\$310	45:418\$493	—
1916.....	10:721\$373	15:790\$503	5:069\$130	—
1917.....	689:578\$146	8:097\$332	—	681:480\$814
1918.....	28:327\$779	—	—	28:327\$779
	19.334:541\$277	14.955:470\$746	1.929:149\$501	6.308:220\$032
Saldo.....			4.379:070\$531	

Empréstimos do Cofre de Orphãos — A 31 de dezembro de 1917 apresentava esta conta o saldo de 9.323:323\$638.

Em igual data de 1918 essa divida importava em 9.323:340\$938, conforme se vê da demonstração ubaixo:

Demonstração do empréstimo do Cofre de Orphãos, extrahida dos balanços geraes do Thesouro

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1839 — 1840.....	50:160\$461	13:928\$220	—	36:232\$241
1840 — 1841.....	14:397\$331	18:247\$538	3:850\$207	—
1841 — 1842.....	85:465\$434	10:690\$460	—	74:774\$974
1842 — 1843.....	470:338\$651	42:356\$874	—	427:981\$777
1843 — 1844.....	529:795\$168	133:770\$465	—	396:024\$703
1844 — 1845.....	216:267\$522	101:940\$807	—	114:326\$715
1845 — 1846.....	296:263\$697	120:907\$869	—	175:355\$828
1846 — 1847.....	397:757\$131	149:736\$709	—	248:020\$422
1847 — 1848.....	237:607\$399	239:164\$864	1:557\$465	—
1848 — 1849.....	363:588\$469	259:311\$802	—	104:276\$667
1849 — 1850.....	303:136\$957	298:765\$140	—	4:371\$817
1850 — 1851.....	428:819\$052	226:337\$873	—	202:481\$179
1851 — 1852.....	1.095:225\$131	216:843\$708	—	878:381\$423
1852 — 1853.....	1.046:965\$199	232:634\$223	—	814:330\$976
1853 — 1854.....	1.277:339\$301	706:412\$385	—	570:926\$916
1854 — 1855.....	1.162:269\$865	472:304\$377	—	689:965\$488
1855 — 1856.....	1.210:301\$642	549:437\$021	—	660:864\$621
1856 — 1857.....	1.632:245\$747	671:812\$271	—	960:433\$476
1857 — 1858.....	1.740:078\$183	665:147\$596	—	1.074:930\$587
1858 — 1859.....	1.492:164\$019	958:415\$927	—	533:748\$092
1859 — 1860.....	1.622:321\$382	806:971\$436	—	815:349\$946
1860 — 1861.....	1.473:749\$610	1.080:621\$282	—	393:128\$328
1861 — 1862.....	1.358:246\$061	1.350:134\$552	—	8:111\$509
1862 — 1863.....	1.256:871\$017	1.230:092\$386	—	26:778\$631
1863 — 1864.....	1.693:943\$478	1.220:436\$538	—	473:506\$940
1864 — 1865.....	1.693:149\$941	1.146:403\$276	—	546:746\$665
1865 — 1866.....	1.776:674\$992	1.419:142\$789	—	357:532\$203
1866 — 1867.....	1.787:488\$760	1.502:461\$580	—	285:027\$180
1867 — 1868.....	1.708:890\$836	1.769:851\$291	60:960\$455	—
1868 — 1869.....	1.997:879\$760	1.671:260\$988	—	326:618\$772
1869 — 1870.....	1.697:863\$474	1.587:063\$595	—	110:799\$879
1870 — 1871.....	1.568:852\$713	1.528:481\$185	—	40:371\$528
1871 — 1872.....	1.882:627\$109	1.367:657\$705	—	514:969\$404
1872 — 1873.....	2.275:903\$448	1.548:584\$899	—	727:318\$549
1873 — 1874.....	3.236:205\$971	1.893:104\$272	—	1.343:101\$699
1874 — 1875.....	2.840:653\$423	1.980:231\$725	—	860:421\$698
1875 — 1876.....	2.605:799\$716	1.901:525\$751	—	704:273\$965
1876 — 1877.....	2.407:821\$032	2.050:806\$011	—	357:015\$021
1877 — 1878.....	2.415:264\$239	2.201:640\$608	—	213:623\$631
1878 — 1879.....	3.027:795\$777	2.489:255\$035	—	538:540\$742
1879 — 1880.....	2.284:023\$123	3.179:177\$772	895:154\$649	—
1880 — 1881.....	2.315:893\$730	2.061:802\$517	—	254:091\$213
1881 — 1882.....	2.011:029\$481	1.885:135\$837	—	125:893\$644
1882 — 1883.....	2.175:648\$059	2.117:944\$782	—	57:703\$277
1883 — 1884.....	1.978:640\$104	1.793:121\$059	—	185:519\$045
1884 — 1885.....	1.947:273\$440	2.002:340\$190	55:066\$750	—
1885 — 1886.....	2.144:235\$707	2.011:176\$164	—	133:059\$543
1886 — 1887.....	3.352:199\$968	3.233:733\$601	—	118:466\$367
1888.....	1.403:634\$243	2.236:442\$742	832:808\$499	—
1889.....	1.677:698\$204	2.771:709\$366	1.094:011\$162	—

EXERCICIO	RECITA	DESPEA	«DEFICIT»	SALDO
1890.....	2.666:512\$243	2.362:600\$250	—	303:911\$993
1891.....	3.798:854\$074	1.842:312\$838	—	1.956:541\$236
1892.....	2.508:087\$373	1.828:989\$480	—	679:097\$893
1893.....	1.888:249\$947	2.420:252\$742	532:002\$795	—
1894.....	954:460\$174	1.621:793\$467	667:333\$293	—
1895.....	1.022:049\$868	1.859:060\$524	837:010\$656	—
1896.....	1.010:629\$037	1.864:899\$923	854:270\$886	—
1897.....	914:959\$001	1.665:520\$902	750:561\$901	—
1898.....	676:833\$093	1.701:122\$101	1.024:289\$008	—
1999.....	756:832\$349	1.226:786\$048	469:953\$619	—
1900.....	679:724\$065	1.533:540\$342	853:816\$277	—
1901.....	666:030\$454	1.373:312\$563	707:282\$109	—
1902.....	1.143:754\$296	1.361:478\$782	217:724\$186	—
1903.....	555:192\$599	946:958\$166	391:765\$567	—
1904.....	920:175\$602	1.018:979\$256	98:803\$654	—
1905.....	943:969\$339	889:275\$304	—	54:694\$035
1906.....	1.182:023\$990	1.114:265\$778	—	67:758\$212
1907.....	1.483:181\$814	940:657\$265	—	542:524\$549
1908.....	986:755\$846	1.323:696\$090	336:940\$244	—
1909.....	689:795\$697	999:373\$532	309:577\$835	—
1910.....	1.009:966\$545	794:805\$263	—	215:161\$282
1911.....	1.381:238\$183	980:828\$204	—	400:409\$979
1912.....	784:006\$883	1.120:757\$080	336:750\$197	—
1913.....	860:453\$388	983:344\$774	122:891\$386	—
1914.....	573:765\$408	862:871\$679	289:106\$271	—
1915.....	343:826\$623	665:730\$071	321:903\$448	—
1916.....	537:701\$975	641:325\$041	103:635\$066	—
1917.....	84:032\$353	586:294\$481	502:262\$128	—
1918.....	16\$300	—	—	16\$300
	106.117:778\$268	96.794:437\$330	12.382:171\$822	21.705:512\$760
Saldo.....			9.323:340\$938	

Depositos das Caixas Economicas — A 31 de dezembro de 1917 importava essa conta em 159.854:258\$330.

Em igual data de 1918 apresentava o saldo de 191.107:306\$034, conforme indica a demonstração abaixo :

Demonstração do saldo dos depositos das Caixas Economicas

EXERCICIO	RECHTA	DESPESA	<DEFICIT>	SALDO
Saldo do exercicio de 1874 a 1875.....				7.373:549\$518
1875 — 1876.....	2.620:489\$511	1.191:427\$007		1.435:062\$494
1876 — 1877.....	3.421:908\$44	1.537:988\$690		1.833:619\$354
1877 — 1878.....	4.219:217\$188	3.749:689\$980		499:527\$208
1878 — 1879.....	5.220:060\$739	2.078:021\$195		3.142:039\$544
1879 — 1880.....	6.249:392\$17	6.088:915\$871		160:476\$306
1880 — 1881.....	5.302:629\$134	4.311:242\$542		991:386\$592
1881 — 1882.....	5.321:523\$247	3.133:851\$29		2.187:671\$957
1882 — 1883.....	5.373:850\$526	4.201:488\$826		1.172:361\$700
1883 — 1884.....	7.013:803\$131	6.58:424\$234		455:379\$897
1884 — 1885.....	7.444:861\$159	5.644:445\$763		1.800:415\$96
1885 — 1886.....	8.519:470\$274	7.525:131\$940		993:338\$334
1886 — 1887.....	19.661:825\$513	18.473:794\$787		1.188:030\$726
1888.....	8.135:316\$808	6.379:566\$247		1.745:750\$561
1889.....	7.769:828\$931	8.500:786\$245	730:957\$315	—
1890.....	13.454:382\$489	6.415:273\$933		7.039:108\$556
1891.....	26.700:480\$807	6.636:371\$683		20.063:809\$124
1892.....	33.009:557\$150	12.170:053\$801		20.839:503\$749
1893.....	20.218:565\$159	21.194:576\$109	976:010\$950	—
1894.....	21.005:453\$177	12.320:059\$942		8.684:493\$235
1895.....	20.525:738\$707	14.212:866\$350		6.313:072\$357
1896.....	15.731:667\$314	23.882:557\$730	8.150:890\$406	—
1897.....	16.738:999\$89	13.748:496\$500		2.990:502\$389
1898.....	26.929:482\$984	15.821:071\$615		11.108:410\$369
1899.....	26.251:766\$607	17.391:544\$487		8.860:222\$120
1900.....	22.858:021\$34	36.295:725\$39	13.437:701\$364	—
1901.....	29.802:702\$49	21.468:599\$438		8.334:102\$511
1902.....	36:41:522\$150	16.480:413\$673		20.361:114\$477
1903.....	43.881:262\$893	18.473:223\$57		25.408:039\$218
1904.....	39.435:817\$438	27.832:931\$42		11.602:886\$096
1905.....	22.081:821\$125	40.001:234\$544	17.919:409\$119	—
1906.....	30.938:192\$434	18.916:885\$572		12.021:306\$862
1907.....	34.540:947\$711	20.084:970\$665		14.455:977\$046
1908.....	26.532:164\$086	23.952:338\$871		2.579:825\$215

EXERCICIO	RECHTA	DEPESA	<DEFICIT>	SALDO
1909.....	25.786:488\$787	22.931:633\$712	2.804:855\$075
1910.....	35.555:590\$208	25.479:283\$095	10.076:307\$113
1911.....	38.780:627\$130	28.389:025\$776	12.391:601\$354
1912.....	40.143:675\$546	30.395:072\$360	9.748:603\$186
1913.....	29.426:532\$987	56.733:726\$947	27.307:187\$990	—
1914.....	18.462:553\$186	45.429:786\$847	26.967:233\$61	—
1915.....	17.033:109\$840	20.132:059\$951	3.098:950\$111	—
1916.....	36.284:030\$21	16.509:123\$25	19.774:908\$978
1917.....	31.331:805\$105	29.903:432\$909	1.428:322\$196	—
1918.....	45.730:387\$146	14.103:766\$577	31.626:620\$269
	922.376:136\$742	734.735:645\$934	101.016:662\$102	292.124:058\$136
Saldo.....	191.107:396\$034	

Depositos publicos — A 31 de dezembro de 1917 o saldo dessa conta importava em 5.270:027\$000. Em egual data de 1918 o dito saldo se elevava a 5.441:245\$863, conforme se vê da demonstração abaixo :

Estado do cofre de depositos publicos, em 31 de dezembro de 1918

CAPITAL E ESTADOS	PEÇAS DE OURO E PRATA	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	TOTAL
Capital Federal.. .. .	68:120\$260	4.899:076\$987	20:241\$265	4.987:438\$512
Amazonas.....	67:340\$785	67:340\$785
Pará.....	831\$215	14:000\$000	14:831\$215
Ceará..	1:000\$000	392\$335	1:392\$335
Rio Grande do Norte.....	139\$720	139\$720
Parahyba.....	48:420\$000	48:420\$000
Pernambuco.....	220:086\$531	2:766\$000	222:852\$531
Alagoas.....	85\$000	7:261\$300	7:346\$300
Sergipe.....	302\$180	302\$180
Bahia.....	97\$400	30:343\$378	30:440\$778
Espirito Santo..	11:064\$831	11:064\$831
S. Paulo.....	40\$000	40\$000
Minas Geraes.....	30\$000	30\$000
Goyaz.....	425\$325	425\$325
Matto Grosso	4:021\$000	4:021\$000
Paraná.....	26:464\$000	26:464\$000
Rio Grande do Sul	367\$839	17:715\$952	612\$560	18:696\$751
	69:943\$614	5.279:523\$979	91:778\$270	5.441:245\$863

Depositos de diversas origens. — A 31 de dezembro de 1917 o saldo desses depositos era de 321:857\$493, ouro, e 95.524:569\$896, papel. A 31 de dezembro de 1918 esse saldo foi apurado em 7.705:883\$215, ouro, e 145.674:386\$193, papel, conforme indica a demonstração infra:

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e de Monte de Socorro da Capital Federal

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DE» ICIT»	SALDO
1839 — 1840.....	122:722\$638	67:904\$967	—	54:817\$671
1840 — 1841.....	146:686\$093	67:755\$379	—	78:930\$714
1841 — 1842.....	54:859\$837	43:048\$615	—	11:811\$022
1842 — 1843.....	86:099\$193	60:318\$738	—	25:780\$455
1843 — 1844.....	130:528\$583	59:248\$617	—	71:279\$966
1844 — 1845.....	94:488\$838	48:400\$160	—	46:088\$678
1845 — 1846.....	100:544\$406	41:640\$938	—	58:903\$468
1846 — 1847.....	157:748\$729	87:960\$833	—	69:787\$896
1847 — 1848.....	204:214\$912	90:068\$401	—	114:146\$511
1848 — 1849.....	339:714\$556	242:259\$743	—	97:454\$813
1849 — 1850.....	303:470\$755	235:265\$835	—	68:204\$920
1850 — 1851.....	384:905\$163	278:698\$756	—	106:206\$407
1851 — 1852.....	465:536\$609	415:163\$258	—	50:373\$351
1852 — 1853.....	336:876\$612	191:628\$154	—	145:248\$458
1853 — 1854.....	970:249\$142	152:454\$598	—	817:794\$544
1854 — 1855.....	1.110:021\$069	1.108:107\$129	—	1:913\$940
1855 — 1856.....	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	—
1856 — 1857.....	1.011:308\$258	578:936\$435	—	432:371\$823
1857 — 1858.....	1.549:058\$314	1.085:588\$855	—	463:469\$459
1858 — 1859.....	1.111:569\$852	1.080:730\$441	—	30:839\$411
1859 — 1860.....	1.523:534\$066	1.340:322\$300	—	183:211\$706
1860 — 1861.....	1.790:395\$176	1.640:839\$057	—	149:556\$119
1861 — 1862.....	1.776:552\$086	1.355:848\$689	—	420:703\$397
1862 — 1863.....	1.620:531\$729	1.403:566\$912	—	216:964\$817
1863 — 1864.....	1.580:868\$626	1.539:289\$825	—	41:578\$801
1864 — 1865.....	1.673:836\$108	1.599:214\$378	—	74:621\$230
1865 — 1866.....	2.333:717\$408	1.770:321\$923	—	563:395\$485
1866 — 1867.....	2.604:485\$226	1.881:046\$769	—	723:438\$457
1867 — 1868.....	1.913:351\$444	1.622:943\$290	—	290:408\$154
1868 — 1869.....	2.264:026\$843	1.827:127\$403	—	436:899\$440
1869 — 1870.....	2.041:599\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO
1870 — 1871.....	1.922:630\$310	1.752:463\$435	—	170:226\$375
1871 — 1872.....	2.139:673\$488	1.697:083\$717	—	442:589\$771
1872 — 1873.....	3.033:585\$095	2.658:214\$282	—	375:370\$313
1873 — 1874.....	3.633:952\$108	3.466:021\$786	—	167:930\$320
1874 — 1875.....	4.134:700\$114	3.296:613\$240	—	838:086\$374
1875 — 1876.....	3.815:129\$544	3.341:206\$117	—	473:923\$427
1876 — 1877.....	3.613:478\$997	3.667:826\$336	54:347\$439	—
1877 — 1878.....	4.162:305\$468	3.552:794\$245	—	609:511\$223
1878 — 1879.....	4.057:283\$775	3.370:176\$102	—	687:108\$673
1879 — 1880.....	8.119:488\$487	6.959:558\$115	—	1.159:930\$372
1880 — 1881.....	8.720:500\$516	7.027:240\$627	—	1.693:259\$389
1881 — 1882.....	10.999:603\$310	11.860:820\$391	861:216\$481	—
1882 — 1883.....	4.762:843\$205	5.976:111\$348	1.213:268\$143	—
1883 — 1884.....	3.411:667\$980	2.195:065\$291	—	1.216:602\$389
1884 — 1885.....	3.974:156\$173	3.590:063\$548	—	384:092\$325
1885 — 1886.....	6.616:757\$429	4.363:130\$243	—	2.253:627\$186
1886 — 1887.....	11.862:848\$531	10.590:289\$790	—	1.272:558\$741
1888.....	4.862:167\$490	3.621:427\$327	—	1.240:739\$503
1889.....	13.624:366\$601	8.837:306\$308	—	4.787:059\$793
1890.. { Ouro.....	4.063:785\$336	432:125\$924	—	3.531:659\$412
1890.. { Papel.....	92.368:835\$589	31.980:703\$054	—	60.388:132\$535
1891.. { Ouro.....	3.725:453\$925	3.709:192\$592	—	16:266\$333
1891.. { Papel.....	62.888:145\$303	43.235:254\$419	—	19.602:890\$884
1892.. { Ouro.....	951:769\$036	2.950:944\$523	1.999:175\$487	—
1892.. { Papel.....	27.853:014\$706	17.076:068\$360	—	10.776:945\$846
1893.. { Ouro.....	557:406\$881	1.457:601\$890	900:195\$009	—
1893.. { Papel.....	107.640:473\$690	49.133:791\$151	—	58.506:681\$539
1894.. { Ouro.....	285:783\$147	517:060\$519	231:277\$372	—
1894.. { Papel.....	105.878:077\$111	108.403:962\$678	2.525:835\$567	—
1895.. { Ouro.....	10.607:096\$957	4.192:503\$546	—	6.414:591\$411
1895.. { Papel.....	33.675:150\$838	26.973:103\$789	—	6.702:047\$049
1896.. { Ouro.....	10.233:623\$991	10.722:993\$307	439:269\$316	—
1896.. { Papel.....	17.213:214\$061	25.105:766\$994	7.892:552\$933	—
1897.. { Ouro.....	3.224:426\$407	6.953:781\$026	3.729:354\$619	—
1897.. { Papel.....	18.663:893\$909	19.261:854\$972	597:961\$063	—

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO	
1898..	{ Ouro.....	1.034:338\$848	867:687\$443	—	166:651\$405
	{ Papel.....	72.704:664\$261	201.588:103\$422	128.883:445\$161	—
1899..	{ Ouro.....	480:046\$781	709:640\$032	229:593\$241	—
	{ Papel....	24.691:650\$280	20.364:120\$267	—	4.327:530\$013
1900..	{ Ouro.....	378:975\$122	563:024\$722	184:049\$600	—
	{ Papel.....	22.267:147\$532	22.584:048\$561	316:901\$029	—
1901..	{ Ouro.....	843:157\$009	772:484\$609	—	70:672\$400
	{ Papel.....	21.483:744\$274	21.344:472\$543	—	139:271\$731
1902..	{ Ouro.....	2.321:564\$842	2.705:897\$929	384:333\$087	—
	{ Papel.....	27.468:507\$07	24.262:810\$067	—	3.205:697\$820
1903..	{ Ouro.....	5.822:658\$146	2.505:243\$465	—	3.317:414\$681
	{ Papel.....	69.298:392\$391	52.457:077\$589	—	16.841:314\$802
1904..	{ Ouro.....	5.320:198\$678	7.179:711\$466	1.859:512\$788	—
	{ Papel.....	104.910:060\$352	42.424:426\$684	—	62.485:633\$668
1905..	{ Ouro.....	9.797:442\$637	8.840:004\$020	—	957:438\$617
	{ Papel....	43.298:288\$570	80.305:988\$205	37.007:699\$635	—
1906..	{ Ouro.....	6.941:993\$135	12.142:441\$131	5.200:447\$996	—
	{ Papel.....	41.902:346\$819	36.092:765\$299	—	5.809:581\$520
1907..	{ Ouro.....	6.978:502\$808	4.047:299\$613	—	2.931:203\$195
	{ Papel.....	51.662:711\$023	55.604:730\$804	3.942:019\$781	—
1908..	{ Ouro.....	1.204:868\$566	2.053:231\$177	848:362\$611	—
	{ Papel.....	47.668:293\$662	54.520:393\$024	6.852:099\$362	—
1909..	{ Ouro.....	2.182:835\$810	1.498:002\$577	—	684:833\$133
	{ Papel.....	48.103:350\$813	48.967:979\$179	864:628\$366	—
1910..	{ Ouro.....	3.524:649\$501	3.797:268\$414	272:618\$913	—
	{ Papel.....	70.844:780\$424	69.707:747\$566	—	1.137:032\$853
1911..	{ Ouro.....	5.399:109\$799	5.969:035\$424	569:925\$625	—
	{ Papel.....	80.336:756\$956	70.686:923\$063	—	9.649:833\$893
1912..	{ Ouro.....	6.647:314\$096	10.301:677\$206	3.654:363\$110	—
	{ Papel.....	95.415:789\$945	87.094:219\$231	—	8.321:570\$714
1913..	{ Ouro.....	4.370:206\$723	5.825:850\$262	1.455:643\$539	—
	{ Papel.....	90.636:583\$183	81.243:955\$242	—	9.392:627\$941
1914..	{ Ouro.....	7.320:192\$023	3.227:820\$750	—	4.092:371\$273
	{ Papel.....	75.566:361\$161	81.618:753\$619	6.052:392\$458	—

EXERCICIO	RECEITA	DESPESA	«DEFICIT»	SALDO	
1915..	{ Ouro... ..	11.467:159\$451	11.992:283\$687	525:124\$236	—
	{ Papel.....	63.362:790\$155	68.217:729\$065	4.854:938\$910	—
1916..	{ Ouro.....	18.930:217\$032	0.260:216\$058	—	12.670:000\$974
	{ Papel.....	67.807:672\$339	73.383:254\$12	5.577:582\$473	—
1917..	{ Ouro.....	5.062:193\$270	15.163:608\$536	10.101:410\$266	—
	{ Papel.....	63.668:850\$378	63.589:291\$541	—	79:564\$837
1918..	{ Ouro.....	444:740\$132	10.468:969\$375	10.024:229\$234	—
	{ Papel. . .	91.873:226\$549	42.074:226\$740	—	52.798:999\$809
Ouro.....	140.171:720\$089	117.477:603\$323	42.608:986\$049	34.903:102\$834	
Saldo...	—	—	7.705:883\$215	—	
Papel	1.882.990:729\$473	1.737.318:343\$275	208.109:790\$958	353.784:177\$156	
Saldo....	—	—	145.674:386\$198	—	

Diversas contas. — Não houve alteração no saldo dessas contas, que se mantêm na importancia total de 306:936\$695, a saber :

Divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

	LIQUIDA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Thesouro Federal.....	4:710\$670	—	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	—	238\$866
Pernambuco.....	699\$700	—	699\$700
Santa Catharina	17\$195	—	17\$195
Goyaz	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Matto Grosso.....	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Divida inscripta no Grande Livro

	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1915	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1918
Capital Federal.....	22:331\$353	22:331\$353
Bahia	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe.....	269\$680	269\$680
Alagôas	496\$875	496\$875
Pernambuco	4:989\$104	4:989\$104
Parahyba	642\$902	642\$902
Maranhão	2:014\$900	2:014\$900
Pará	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina.....	1:263\$226	1:263\$226
Rio Grande do Sul.....	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz.....	6:961\$596	6:961\$596
Matto Grosso.....	51:368\$312	51:368\$312
	135:994\$460	135:994\$460

Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro

	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1915	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1918
Alagôas.....	497\$466	497\$466
Maranhão.....	544\$359	544\$359
Rio Grande do Sul.....	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.....	10:249\$826	10:249\$826
Matto Grosso.....	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Em resumo, a divida fluctuante a 31 de dezembro de 1918 eleva-se a 356.232:376\$259, sendo :

Bens de defuntos e ausentes.	4.379:070\$531
Deposito do cofre de orphaos.	9.323:310\$938
Caixas Economicas	191.107:396\$034
Depositos publicos	5.141:215\$863
De diversas origens.	145.674:386\$198
Diversas contas	306:936\$695
	<hr/>
	356.232:376\$259
	<hr/> <hr/>

RELAÇÃO DOS DECRETOS ABRINDO CREDITOS PARA O EXERCICIO DE 1918

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	OURO	PAPEL
Decreto n. 12.828, de 10 de janeiro de 1918 — Abre o credito especial de 6:906\$ para pagamento de gratificações ad- dicionaes ao chefe de serviço tachy- graphico. Antonio José Vaz, e ao tachigrapho de 1ª classe da Camara dos Deputados, Alcides Marques Pinto	—	6:906\$000
» n. 12.911, de 13 de março de 1918 — Abre o credito especial de 8:816\$659 para pagamento de soldos atrazados ao 1º tenente pharma- centico do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, Victorino Domin- gues Alves Maia Junior	—	8:816\$659
» n. 12.915, de 13 de março de 1918 — Abre o credito especial de 7:700\$ para pagamento ao Dr. Astolpho Margarido da Silva.	—	7:700\$000
» n. 12.931, de 20 de março de 1918 — Abre o credito especial de 700:000\$ para auxiliar a Santa Casa de Misc- ricordia desta Capital.	—	700:000\$000
» n. 12.935, de 20 de março de 1918 — Abre o credito especial de 50:000\$ para auxiliar a installação de um laboratorio de vaccinas e sòros no Instituto Borges de Meleiros, no Rio Grande do Sul	—	50:000\$000

	Ouro	PAPEL
Decreto n. 12.936, de 20 de março de 1918 — Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á alumna do Insti- tuto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard	4:200\$000	—
” n. 12.950, de 3 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 7:000\$ para pagamento de subvenção con- cedida ao Instituto dos Advogados.	—	7:000\$000
” n. 12.959, de 10 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 5:000\$ para pagamento da subvenção con- cedida á Associação Brasileira de Imprensa.	—	5:000\$000
” n. 13.002, de 1 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 346:000\$ para occorrer ao pagamento de des- pesas com o serviço de prophylaxia rural do Districto Federal.	—	346:000\$000
” n. 13.013, de 4 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 44:881\$500 para occorrer ao pagamento de des- pesas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno.	—	44:881\$500
” n. 13.027, de 15 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 10:000\$ para pagamento da importancia con- signada na lei n. 2.378, de 4 de ja- neiro de 1913, para o Lyceu Sale- siano da Bahia.	—	10:000\$000
” n. 13.041, de 29 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 10:000\$ para pagamento á viuva do philo- sopho e escriptor Farias Brito, pela aquisição, para o Estado, da biblio- theca deixada pelo mesmo.	—	10:000\$000
” n. 13.066, de 12 de junho de 1918 — Abre o credito especial de 150:000\$ para occorrer ao pagamento de des- pesas com a organização definitiva dos Gabinetes da Faculdade de Me- dicina do Rio de Janeiro.	—	150:000\$000
” n. 13.106, de 17 de julho de 1918 Abre o credito especial de 9:669\$515 para pagamento de gratificações ad- dicionaes a varios professores da Es- cola Nacional de Bellas Artes.	—	9:669\$515

	OURO	PAPEL
Decreto n. 13.146, de 21 de agosto de 1918 — Abre o credito de 92:000\$ para completar o total necessario ao custeio do serviço de conducção de enfermos, alienados e cadaveres.	—	92:000\$000
„ n. 13.158, de 28 de agosto de 1918 — Abre o credito especial de 7:731\$930 para pagamento de gratificações adicionais a professores da Escola Nacional de Bellas Artes.	—	7:731\$930
„ n. 13.160, de 28 de agosto de 1918 — Abre o credito de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido á bacharel Catharina Moura, alumna da Faculdade de Direito do Recife	4:200\$000	—
„ n. 13.161, de 28 de agosto de 1918 — Abre o credito especial de 6:000\$ para pagamento da subvenção concedida pelo Congresso Nacional ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nitheroy.	—	6:000\$000
„ n. 13.162, de 28 de agosto de 1918 — Abre o credito especial de 2:543\$316 para pagamento de gratificação adicional aos tachygraphos da Camara dos Deputados, Lincoln Godinho e José Joaquim da Rocha Junior.	—	2:543\$316
„ n. 13.174, de 6 de setembro de 1918 — Abre o credito especial de 720\$ para pagamento de gratificação adicional a um servente da Secretaria da Camara dos Deputados.	—	720\$000
„ n. 13.175, de 6 de setembro de 1918 — Abre o credito especial de 100:198\$548 para auxiliar as despesas com a manutenção, durante o corrente anno, de 93 escolas no Estado do Paraná.	—	100:198\$548
„ n. 13.176, de 6 de setembro de 1918 — Abre o credito especial de 100:000\$ para occorrer ao pagamento de metade da despesa a realizar com o serviço de prophylaxia rural no Estado do Paraná.	—	100:000\$000
„ n. 13.184, de 11 de setembro de 1918 — Abre o credito especial de 5:000\$,		

	Ouro	PAPEL
ouro, para pagamento de ajuda de custo á alumna, premiada, do Instituto Nacional de Musica, Beatrice Ten Brink Sherrard	5:000\$00	—
Decreto n. 13.199, de 25 de setembro de 1918 — Abre por conta do exercicio de 1918, o credito suplementar de 883:000\$, ás verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª do a. t. 2º da lei n. 3.154, de 6 de janeiro deste anno, sendo: 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 637\$200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18 000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»	—	883:000\$000
» n. 13.199, de 2 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento de premio de viagem ao Dr. Antonio Luiz C. A. de Barros Barreto . . .	4:200\$000	—
» n. 13.226, de 9 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de 50:000\$ para auxiliar a despesa a effectuar com a Segunda Conferencia da Sociedade Sul-Americana de Hygiene, Microbiologia e Pathologia e o Primeiro Congresso de Dermatologia e Syphiligraphia	—	50:000\$000
» n. 13.236, de 16 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de 15:866\$705 para occorrer ao pagamento de despesas com a expedição de carteiras eleitoraes no corrente anno, no Districto Federal.	—	15:866\$705
» n. 13.237, de 16 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de 60:566\$713 para pagamento de «quotas de alimentação», relativas a 1913, que deixaram de receber os funcionarios da Escola Premunitoria 15 de Novembro.	—	60:566\$713
» n. 13.238, de 16 de outubro de 1918 — Abre os creditos especiaes de 643:403\$677 e 139:235\$335, para pagamento, relativo aos exercicios de 1913 a 1917 e ao de 1918, da differença de diarias, gratificações		

	Ouro	Papel
e etapas aos remadores, foguistas, patrões e machinistas das embarcações da Saude Publica.	—	773:639\$012
Decreto n. 13.239, de 16 de outubro de 1918 — Abre o credito de 1:200\$, complementar á verba 8ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e destinado a completar a importancia dos salarios fixados para cinco jardineiros empregados nos terrenos do edificio da Camara dos Deputados	—	1:200\$030
» n. 13.252, de 30 de outubro de 1918 — Abre por conta do exercicio de 1918, o credito complementar de 883:000\$, ás verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo 195:300\$ á verba «Subsidio dos Senadores», 657:200\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado», e 18:000\$, á verba «Secretaria da Camara dos Deputados.	—	883:000\$000
» n. 13.253, de 30 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de 154:000\$ para occorrer a um terço da despesa a realizar com a execução do serviço de prophylaxia rural no Estado de Minas Geraes	--	154:000\$000
» n. 13.263, de 6 de novembro de 1918 — Abre o credito de 8:400\$, ouro, para occorrer ao pagamento dos premios de viagem concedidos ao Doutor Joaquim Nicolau Filho e ao bacharel Olavo de Oliveira	8:400\$000	—
» n. 13.264, de 6 de novembro de 1918 — Abre os creditos de 103:678\$250 e 29:127\$, supplementares respectivamente ás verbas 16ª e 32ª do artigo 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para pagamento de mais meia etapa aos inferiores da Brigada Policial e do Corpo de Bombeiros do Districto Federal	—	132:805\$250
» n. 13.265, de 6 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de 5:902\$130, para pagamento das differenças de		

	Ouro	Papel
gratificações adicionais devidas a diversos funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.	—	5:902\$130
Decreto n. 13.303, de 27 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de 1:030\$ para pagamento de gratificações adicionais a serventes da Camara dos Deputados.	—	1:030\$000
" n. 13.288, de 20 de novembro de 1918 — Abre, por conta do exercicio de 1918 o credito suplementar de 855:500\$, ás verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro deste anno, sendo 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores », 636:000\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado », e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados ».	—	855:500\$000
" n. 13.296, de 22 de novembro de 1918 — Abre os creditos de 15:000\$ e 50:404\$235, suplementares á consignação « Material » de cada qual das verbas 6ª e 8ª, respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	—	65:404\$235
" n. 13.355, de 26 de dezembro de 1918 — Abre por conta do exercicio de 1918, o credito suplementar de 800:500\$ ás verbas 5ª, 7ª, 6ª e 8ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo 176:400\$ á verba « Subsidio dos Senadores », 593:600\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »	—	800:500\$000
" n. 13.370, de 31 de dezembro de 1918 — Abre o credito suplementar de 67:300\$ á verba 23ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	—	67:300\$000
" n. 13.371, de 31 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 4:800\$, para pagamento do auxilio para aluguel da casa a que tem direito o Dr. Plinio Olyntho, medico		

	Ouro	Papel
alienista o assistente, na Colonia de Alionados do Engenho do Dentro. . .	—	4:800\$000
Decreto n. 13.372, de 31 de dezembro de 1918 -- Abre o credito extraordinario de 1:440\$, para pagamento de differença de adicicionaes aos redactores de debates Nestor Ascoly e Sertorio de Castro	—	1:440\$000
» n. 13.373, do 31 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 86:960\$. suplementar á verba 6ª do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, nos termos da lettra a do art. 1º do decreto legislativo numero 3.641, desta data	—	86:960\$000
» n. 13.375, de 31 de dezembro de 1918 — Abre o credito extraordinario de 309\$950, para pagamento de gratificação adicional a um amanuense da Secretaria da Camara dos Deputados	—	309\$950
» n. 13.376, de 31 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 487\$500, suplementar, á verba 8ª, consignaço «Gratificações adicicionaes», para pagamento de gratificação adicional de 15 % ao director da Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos da lettra b do art. 1º do decreto legislativo n. 3.641, desta data	—	487\$500
» n. 13.383, de 2 de janeiro de 1919— Abre o credito de 2.487:101\$258, suplementar, a diversas consignações das verbas 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20, 21ª, 24ª, 26ª, 27ª e 28ª do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1918	—	2.487:101\$258
» n. 13.422, de 15 de janeiro de 1919— Abre o credito extraordinario de 1.319:313\$217, para pagamento de despesas effectuadas por occasião da epidemia que reinou ultimamente nesta Capital.	—	1.319:313\$217
» n. 13.593, de 7 de maio de 1919 — Abre o ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 206:645\$997, para pagamento de despesas realizadas em 1918, em		

	Ouro	Papel
consequencia da epidemia do grippo que reinou ultimamente nesta Capital, nos Estados e no Territorio do Acre	—	206:643\$997
	<u>26:000\$000</u>	<u>10.521:139\$435</u>

Ministerio das Relações Exteriores

	Ouro	Papel
Decreto n. 13.024, de 15 de maio de 1918 — Abre o credito suplementar de 81:000\$, papel, á verba 1ª — Secretaria de Estado — do art. 36 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	—	81:000\$000
» n. 13.029, de 19 de maio de 1918 — Abre o credito suplementar de 475:157\$224, ouro, ás verbas 10ª — Corpo Consular — e 11ª — Ajudas de custo — do art. 36, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	475:157\$224	
» n. 13.151, de 21 de agosto de 1918 — — Abre o credito especial de £ 4.000-0-0, ou 35:555\$556, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, para occorrer ás despesas extraordinarias com a repatriação e soccorros a brasileiros na Europa, em virtude do estado de guerra	35:555\$556	
» n. 13.152, de 24 de agosto de 1918 — — Abre o credito suplementar de 158:032\$252, ouro, ás verbas 9ª — Corpo Diplomatico — e 11ª — Ajudas de custo — do art. 36 da lei n. 3.154, de 6 de janeiro de 1918	158:032\$252	
» n. 13.207, de 25 de setembro de 1918 — — Abre o credito especial de 40:455\$140, papel, para attender ás despesas com a viagem do ex-ministro da Allemanha até á fronteira do Uruguay	—	40:455\$140
» n. 13.345, de 21 de dezembro de 1918 — — Abre o credito especial de 500:000\$, ouro, a fim de occorrer ás despesas resultantes das negociações da paz com a Allemanha	500:000\$000	
	<u>1.168:745\$032</u>	<u>121:455\$140</u>

Ministerio da Marinha

APRIL

Decreto n. 12.975, de 24 de abril de 1918 — Abre o credito de 50:000\$, para a construção de um pavilhão hydro-electrotherapico no Sanatorio Naval de Nova Friburgo.	50:000\$000
» n. 13.218, de 9 de outubro de 1918 — Abre o credito de 89:627\$462, para occorrer á despesa da verba 21ª -- Obras, do orçamento em vigor	89:627\$462
» n. 13.272, de 6 de novembro do 1918 — Abre o credito especial de 28:920\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos do pessoal do Corpo de Praticos dos rios da Prata, Baixo-Paraná e Paraguay	28:920\$000
» n. 13.323, de 11 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 2:400\$, para pagamento do aluguel do casco do vapor <i>Lucania</i> , em 1917	2:400\$000
» n. 13.427, de 22 de janeiro de 1919 — Abre o credito extraordinario de 317:400\$ para pagamento de vencimentos a officiaes promovidos no quadro « Q. F. »	317:400\$000
» n. 13.437, de 5 de fevereiro de 1919 — Abre o credito de 12:462\$, para occorrer a despesas da verba « Material de Construção Naval », do orçamento de 1918	12:462\$000
	<hr/>
	360:809\$462
	<hr/>

Ministerio da Guerra

APRIL

Decreto n. 12.924, de 20 de março de 1918 — Abre o credito especial de 80:000\$, para a aquisição da igreja de Ipanema, perto do forte de Copacabana	80:000\$000
» n. 12.939, de 27 de março de 1918 — Augmenta de 30:000\$ a consignação da rubrica 11ª -- Material — do orçamento do Ministerio da Guerra, para o corrente exercicio	30:000\$000
» n. 12.945, de 3 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 100:000\$, para attender ao pagamento de despesas relativas ao serviço geographico militar	100:000\$000
» n. 12.955, de 10 de abril de 1918 — Abre o credito de 319:031\$416, suplementar á rubrica 1ª -- Instrução militar -- do orçamento do mesmo ministerio, para o exercicio de 1918	319:031\$416
» n. 12.971, de 17 de abril de 1918 — Eleva a verba 9ª e na verba 11ª as sub-consignações ns. 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 27, e as sub-consignações —	

-	ferragens e ferragens — e — extraordinarios com as grandes manobras de tropas	32 103:210\$100
Decreto	n. 13.022, de 9 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 435:179\$653, para occorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 154 voluntarios da Patria .	435 179\$653
"	n. 13.025, de 15 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 10:898\$210, destinado ao pagamento de despesas com a elevação de vencimentos dos empregados do Gabinete Photographico do Estado Maior .	10:898\$210
"	n. 13.030, de 29 de maio de 1918 — Abre o credito de 72:880\$866, suplementar á verba 6ª — Fabricas — do orçamento do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1918	72:880\$866
"	n. 13.091, de 10 de julho de 1918 — Abre o credito especial de 182:945\$420 para pagamento da differença de vencimentos a quatro auditores de guerra da Capital Federal.	182:945\$420
"	n. 13.099, de 17 de julho de 1918 — Abre o credito especial de 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar e outras despesas referentes ao mesmo serviço	2.000:000\$000
"	n. 13.180, de 11 de setembro de 1918 — Abre o credito especial de 510:660\$400, para pagamento das despesas feitas com a commissão que acompanha as operações de guerra na Europa.	510:660\$400
"	n. 13.293, de 20 de novembro de 1918 — Abre o credito suplementar de 16:295\$484, sendo 4:464\$516 á verba — Instrucção militar — e 11:830\$968 á verba 12ª — Empregados addidos — do art. 51, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1916	16:295\$484
"	n. 13.351, de 26 de dezembro de 1918 — Abre creditos supplementares na importancia de 64:750\$, para pagamento a docentes da Escola Militar, e ao auditor de guerra, bacharel Jacintho Fernandes Barbosa	64:750\$000
"	n. 13.353, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 1:560\$, para pagamento de gratificações addicionaes a Manoel Ignacio da Silva Teixeira e Heitor Hugo de Moraes, 1º e 2º officiaes do Hospital Central do Exercito.	1:560\$000
"	n. 13.386, de 2 de janeiro de 1919 — Abre o credito extraordinario de 1.200:000\$, para attender a despesas decorrentes da epidemia que assolou o paiz .	1.200:000\$000
"	n. 13.415, de 15 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 82:190\$326, suplementar á verba 4ª — Instrucção Militar — do art. 5º da lei orçamentaria vigente em 1918	82:190\$326

PAPEL

Decreto n. 13.459, de 5 de fevereiro de 1919 — Abre o credito de 1.294:362\$682, suplementar ao § 10 — Reformados — do orçamento do Ministerio da Guerra, para o exercicio de 1918.	1.294:362\$682 <hr/> 38.495:964\$287 <hr/>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	OURO	PAPEL
Decreto n. 12.844, de 17 de janeiro de 1918 — Abre o credito de 3.500:000\$, para pagamento de domingos e feriados ao pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil	—	3.500:000\$000
" n. 12.874, de 6 de fevereiro de 1918 — Abre o credito de 30:000\$, destinado aos estudos do porto de Tamabahú, no Estado da Parahyba. . .	—	30:000\$000
" n. 12.920, de 20 de março de 1918 — Abre o credito de 4.000:000\$, para occorrer ás despesas com a conclusão das obras do trecho comprehendido entre Buenopolis e Bocayuva, no ramal de Montes Claros—da Estrada de Ferro Central do Brasil. . . .	—	4.000:000\$000
" n. 12.928 de 20 de março de 1918 — Abre o credito extraordinario de 5.000:000\$, destinado a conclusão da linha da Estrada de Ferro Oeste de Minas até Angra dos Reis	—	5.000:000\$000
" n. 12.931, de 20 de março de 1918 — Abre o credito de 2.400:000\$, para occorrer as despesas com a construção dos 25 primeiros kilometros de prolongamento do ramal de Marianna Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil.	—	2.400:000\$000
" n. 12.932, de 20 de março de 1918 — Abre o credito de 5.400:000\$, ouro para occorrer ao pagamento da primeira prestação contractual devida á Compagnie Française du Port do Rio Grande do Sul	—	5.400:000\$000
" n. 12.940, de 27 de março de 1918 — Abre o credito de 200:000\$, desti-		

	OURO	PAPEL
nado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia.	---	200:000\$000
Decreto n. 12.941, de 27 de março de 1918 — Abre o credito de 36:037\$916 para occorrer ao pagamento dos funcionarios nomeados para a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, em virtude da reorganização da mesma repartição	—	36:067\$916
» n. 12.942, de 27 de março de 1918 Abre o credito de 1.000:000\$, destinado á construcção de uma ponte sobre o Rio Iguassú, em União da Victoria	—	1.000:000\$000
» n. 12.972, de 17 de abril de 1918 — Abre o credito extraordinario de 600:000\$, destinado á conclusão de obras contra as seccas.	—	600:000\$000
» n. 12.983, de 12 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 10.000:000\$ para occorrer á construcção de linhas ferreas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina	—	10.000:000\$000
» n. 12.986, de 24 de abril de 1918 — Abre o credito de 8.950:000\$, para occorrer ás despesas com a construcção da rêde de viação ferrea da Bahia	—	8.950:000\$000
» n. 12.987, de 24 de abril de 1918 — Abre o credito de 10.740:200\$, para a conclusão do serviço de construcção do prolongamento da bitola larga para Bello Horizonte, pelo valle de Paraopeba, na Estrada de Ferro Central do Brasil	—	10.740:200\$000
» n. 13.020, de 4 de maio de 1918 — Abre o credito de 600:000\$, como reforço ao de 1.000:000\$, aberto pelo decreto n. 12.704, de 8 de novembro de 1917, para attender a despesas com outros melhoramentos do serviço telegraphico.	—	600:000\$000
» n. 13.042, de 29 de maio de 1918 — Abre o credito de 8.253:631\$754, para occorrer á construcção da Estrada de Ferro de Piquete a Itajubá.	—	8.253:631\$754

	Ouro	PAPEL
Decreto n. 13.083, de 26 de junho de 1918 — Abre o credito de 1.070:000\$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas	—	1.070:000\$000
» n. 13.089, de 3 de julho de 1918 — Abre o credito de 270:000\$, desti- nado á construcção do canal de Ma- calhé a Campos	—	270:000\$000
» n. 13.108, de 17 de julho de 1918 — Abre o credito de 250:000\$, para ocorrer ás despesas com a conclusão da estrada de rodagem de Campina Grande a Patos, no Estado da Pa- rahyba	—	250:000 \$000
» n. 13.119, de 24 de julho de 1918 — Abre o credito de 300:000\$, destinado às reparações do leito dos ramaes do Tinguá e Represas da Estrada do Ferro do Rio do Ouro, e respectivas obras de arte	—	300:000\$000
» n. 13.131, de 7 de agosto de 1918 — Abre o credito de 20:000\$, para os serviços de desobstrucção do rio Ma- manguape	—	20:000\$000
» n. 13.132, de 7 de agosto de 1918 — Abre o credito de 200:000\$, desti- nado á intensificação do trafego da Rêde de Viação Ferrea Cearense. .	—	200:000\$000
» n. 13.141, de 16 de agosto de 1918 — Abre o credito de 40:000\$, para ocorrer ás despesas com a censura imposta aos Telegraphos	—	40:000\$000
» n. 13.142, de 16 de agosto de 1918 — Abre o credito de \$30:000\$, como re- forço á verba destinada ao custeio da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.	—	\$30:000\$000
» n. 13.143, de 16 de agosto de 1918 — Abre o credito de 18:394\$751, para pagamento a diversos funcionarios da extincta commissão de estudos da Estrada de Ferro de Coroatá a To- cantins	—	18:394\$751
» n. 13.144, de 16 de agosto de 1918 — Abre o credito especial de 14:195\$, para ocorrer ás despesas com o emp- lhamento e guarda de trilhos e ferro velho pertencentes á União	—	14:195\$000

Decreto n. 13.147, de 21 de agosto de 1918 — Abre o credito de 6.400:000\$, para intensificar o trafego da Estrada de Ferro Central do Brasil, e com appli- cação a pessoal e material da mesma estrada, até novembro proximo fu- turo	—	6.400:000\$000
» n. 13.148, de 21 de agosto de 1918 — Abre o credito de 5:862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Aderne, relativos ao pe- riodo de 23 de setembro de 1893 a 31 de dezembro de 1894	—	5:862\$296
» n. 13.149, de 21 de agosto de 1918 — Abre os creditos especiaes de 260:000\$, ouro, e 1:200\$, papel, para occorrer a despesas provenientes de serviços postaes.	260:000\$000	1:200\$000
» n. 13.201, de 25 de setembro de 1918 — Abre o credito de 300:000\$, para combustivel, no intuito de intensi- ficar o trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas	—	300:000\$000
» n. 13.203, de 25 de setembro de 1918 — Abre o credito de 10.000:000\$, para attender á insufficiencia da verba « Combustivel », da Estrada de Ferro Central do Brasil	—	10.000:000\$000
» n. 13.215, de 2 de outubro de 1918 — Abre o credito de 600:000\$, para ocorrer ás despesas referentes á Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias	—	600:000\$000
» n. 13.269, de 6 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de 1.859:700\$, para pagamento a Tra- jano Medeiros & Comp., por forne- cimentos feitos em 1916	—	1.859:700\$000
» n. 13.284, de 13 de novembro de 1918 — Abre o credito de 1:335\$485, des- tinado a occorrer ao pagamento de vencimentos ao 1º official da Dire- ctoria Geral dos Correios, Diogenes José de Almeida Pernambuco.	—	1:335\$485
» n. 13.314 A, de 4 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 20:000\$ para occorrer ás despesas com a cen- sura postal e telegraphica.	—	20:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 13.327, de 11 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 944:434\$296, destinada a completar o pagamento devido ao tarefeiro da Estrada do Ferro Central do Brasil, Antonio da Costa Lage.	—	944:434\$296
» n. 13.342, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito de..... 596:421\$583 para occorrer ás despesas referentes á construcção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias .	—	596:421\$583
» n. 13.356, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 415:000\$, para occorrer a despesas da Estrada de Ferro Baurú-Porto Esperança. .	—	415:000\$000
» n. 13.357, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 12:000\$ para attender ás despesas com a reparação da lancha «Alpha», do serviço da Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.	—	12:000\$000
» n. 13.384, de 2 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 10:000\$. suplementar á verba 3ª, art. 129 da lei n. 3 454, de 6 de janeiro de 1918	—	10:000\$000
» n. 13.440, de 22 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 300:000\$ para reforçar os creditos concedidos para despesas de combustivel da Estrada de Ferro Oeste de Minas no exercicio de 1918	—	300:000\$000
» n. 13.466, de 12 de fevereiro de 1919 — Abre o credito extraordinario de 20:000\$ para pagamento de honorarios de dous arbitros	—	20:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	5.660:000\$000	79.808:142\$181
	<hr/>	<hr/>

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

	OURO	PAPEL
Decreto n. 12.838, de 12 de janeiro de 1918 — Abre o credito de 1:795\$955, especial, para pagamento da gratificação adicional de 40 % sobre os vencimentos do ex-auxiliar da Inspectoria		

	OURO	PAPEL
Agrícola do 2º distrito Marcillino Piacentini, relativa ao anno de 1913	—	1:795\$955
Decreto n. 12.926, de 20 de março de 1918		
— Abre o credito de 1.000:000\$, para occorrer ao pagamento das subvenções previstas no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	—	1.000:000\$000
» n. 12.946, de 3 de abril de 1918 — Abre o credito de 6:492\$887 para pagamento dos vencimentos do 2º official da respectiva Secretaria de Estado, Honorio Bastos de Carvalho, no periodo de 6 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno.	—	6:492\$887
» n. 12.980, de 24 de abril de 1918 — Abre o credito de 50:000\$ para auxiliar a construcção de uma estrada para automoveis entre Macahyba e Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte	—	50:000\$000
» n. 13.065, de 12 de junho de 1918 — Abre o credito especial de 10:000\$ para s bencionar á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro.	—	10:000\$000
» n. 13.125, de 7 de agosto de 1918 — Abre o credito de 30:000\$, ouro, para attender ás despesas com a viagem para os Estados Unidos e para a Europa de 20 alumnos que vão especializar-se nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ultimo, com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno	30:000\$000	—
» n. 13.169, de 6 de setembro de 1918 — Abre o credito suplementar de 300:000\$ a diversas consignações da verba 3ª — Serviço de Povoamento — do art. 96 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918	—	300:000\$000
» n. 13.221, de 9 de outubro de 1918 — Abre o credito de 18:500\$, ouro, para attender ás despesas com a viagem de 20 alumnos para os Estados Unidos da America do Norte, que vão se especializar nos termos do decreto n. 13.028, de 28 de maio ul-		

	OURO	PAPEL
<p>timos, e com a manutenção dos mesmos até o fim do corrente anno . . .</p>	18:500\$000	—
<p>Decreto n. 13.259, de 31 de outubro de 1918 — Abre o credito de 56:800\$ para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918, á Empresa Auto- Viação Angusturensense</p>	—	56:800\$000
<p>» n. 13.273, de 8 de novembro de 1918 — Abre o credito suplementar de 16:914\$284 para pagamento de dous lentes da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria no corrente anno</p>	—	16:914\$284
<p>» n. 13.305, de 27 de novembro de 1918 — Abre o credito de 48:000\$ para occorrer ao pagamento da sub- venção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Isidoro Honorio Doria</p>	—	48:000\$000
<p>» n. 13.369, de 28 de dezembro de 1918 — Abre os creditos de 225:000\$ e 75:000\$ para pagamento, respecti- vamente, a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas Vasques & Quadros e Bastos & Vas- ques, e a Freire Aguirre & Barbieri, de premios a que fizeram jús como plantadores de trigo no Estado do Rio Grande do Sul</p>	—	300:000\$000
<p>» n. 13.433, de 22 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 80:000\$ para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus pa- ragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, á Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina</p>	—	80:000\$000
<p>» n. 13.434, de 22 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 106:000\$ para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus pa- ragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, a Sesostris Dias Ma- cicl.</p>	—	106:000\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 13.567, de 9 de abril de 1919 — Abre o credito de 547:584\$ para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus pa- ragraphos, da lei 3.454, de 6 de ja- neiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná	—	547:584\$000
» n. 13.553, de 16 de abril de 1919 — Abre o credito de 61:425\$ para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus pa- ragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Es- tado de Minas Geraes	—	61:425\$000
	<hr/>	<hr/>
	48:500\$000	2.584:712\$126
	<hr/>	<hr/>

Ministerio da Fazenda

	OURO	PAPEL
Decreto n. 12.938, de 27 de março de 1918 — Abre o credito especial de 141:940\$470, para pagamento da gra- tificaçãõ de 30 % incorporada aos vencimentos dos auxiliares de es- cripta da Alfandega do Rio de Janeiro e relativa aos exercicios de 1912 ao corrente	—	141:940\$470
» n. 12.947, de 3 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 1:560\$000, para o fim de restituir a D. Clotilde da Silva Paranhos do Rio Branco a importancia que lhe foi descontada da dotação conferida a seu pae, o Barão do Rio Branco	—	1:560\$000
» n. 12.949, de 3 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 1:560\$, para restituir a D. Amelia Werther do Rio Branco igual importancia que lhe foi descontada da dotação de seu pae, o Barão do Rio Branco	—	1:560\$000
» n. 12.954, de 10 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 6:625\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do 1º posto fiscal do Alto Acre, Nicomedes de Araujo Lins, re- lativos ao corrente exercicio	—	6:625\$000

	OURO	PAPEL
Decreto n. 12.967, de 17 de abril de 1918 — Abre o credito especial de 14:400\$, para pagamento de gratificações de- vidas ao escripturario da extincta commissão de construcção de Tamam- daré Lazareto, Felipe Nery da Silva	..	14:400\$000
» n. 13.006, de 4 de maio de 1918 — Abre o credito especial de 6:625\$, para occorrer ao pagamento dos ven- cimentos do corrente exercicio a que tem direito o escrivão, addido, do extincto 3º posto fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues	—	6:625\$000
» n. 13.060, de 12 de junho de 1918 — Abre o credito especial de 13:250\$, para pagamento ao escrivão do ex- tincto posto fiscal do Acre, Jorge Waldemar Rodrigues dos Santos, dos vencimentos que lhe competiam em 1916 e 1917	—	13:250\$000
» n. 13.061, de 12 de junho de 1918 — Abre o credito especial de 19:875\$, para pagamento dos vencimentos de- vidos ao escrivão do extincto 2º posto do Acre, Hermelindo Pereira Lima .	—	19:875\$000
» n. 13.071, de 19 de junho de 1918 — Abre os creditos de 5:552\$040, ouro, e de 8:564\$510, papel, para occorrer à restituição a que tem direito a Es- cola de Engenharia de Bello Hori- sonte, de direitos aduaneiros pagos em 1914	5:552\$040	8:564\$510
» n. 13.079, de 26 de junho de 1918 — Abre o credito de 1.000:000\$, supple- mentar á verba 29ª — Exercicios fin- dos — do orçamento do mesmo minist- terio, do corrente exercicio	—	1.000:000\$000
» n. 13.083, de 3 de julho de 1918 — Abre o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos offi- ciaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro do Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas.	—	13:095\$000
» n. 13.093, de 10 de julho de 1918 — Abre o credito de 200:000\$, papel, supplementar á verba 5ª, consignação — Novas concessões — b) aposentados		

	OURO	PAPEL
— do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio	—	200:000\$000
Decreto n. 13.102, de 17 de julho de 1918 — Abre o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira do Oliveira differenças de soldo que deixou de receber	—	179:259\$500
» n. 13.115, de 24 de julho de 1918 — Abre o credito de 22:890\$, complementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio para pagamento a auxiliares de escripta da gratificação de 30 % de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913	—	22:890\$000
» n. 13.117, de 24 de julho de 1918 — Abre o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extincto 1º posto fiscal do Acre, Nicomedes de Araujo Lins, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917	—	11:050\$000
» n. 13.122, de 31 de julho de 1918 — Abre o credito de 400:000\$, para aquisição, determinada pelo decreto n. 13.000, de 1 de maio ultimo, das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro	—	400:000\$000
» n. 13.123, de 31 de julho de 1918 — Abre o credito especial de 7:385\$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Rodolpho Galvão.	—	7:385\$000
» n. 13.136, de 16 de agosto de 1918 — Abre o credito especial de 14:896\$774, para occorrer ao pagamento de que é devido á D. Alice Gondim Cockrane e sua filha Vera, em virtude de sentença judiciaria	—	14:896\$774
» n. 13.135, de 16 de agosto de 1918 — Abre o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extincto Lazareto de Ta-		

	Ouro	PAPEL
mandaré, do vencimentos relativos ao exercício de 1915	—	6:000\$000
Decreto n. 13.150, de 24 de agosto de 1918 — Abre o credito de 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª — Exercícios findos — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercício . .	—	1.000:000\$000
» n. 13.185, de 11 de setembro de 1918 — Abre o credito extraordinario de 127:737\$628, ouro, para pagamento á American Bank Note Company, de fornecimento de notas a Caixa de Amortisação	127:737\$628	—
» n. 13.188, de 11 de setembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 1:712\$564 para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercícios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de Armazem, extinto da Alfandega de Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão	—	1:712\$564
» n. 13.210 de 2 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de réis 11:745\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devulos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio	—	11:745\$000
» n. 13.212, de 2 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de réis 18:492\$419 para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos . .	—	18:492\$419
» n. 13.214, de 2 de outubro de 1918 — Abre o credito de 10:000\$, papel, para a modificação da inscripção das moedas divisionarias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis	—	10:000\$000
» n. 13.223, de 9 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de réis 4:041\$558 para pagamento a D. Eu-		

	OURO	PAPEL
genia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada, Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho do 1904 a 25 de janeiro do 1914	—	4:041\$558
Decreto n. 13.230, de 16 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de réis 28:488\$971 para occorrer ao paga- mento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria	—	28:488\$971
» n. 12.232, de 16 de outubro de 1918 — Abre o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28ª — Reposições e restituições — do orçamento do mesmo minis- terio, do corrente exercicio	300:000\$000	1.000:000\$000
» n. 13.254, de 28 de outubro de 1918 — Abre o credito de 120:297\$078 para attender ás despesas decor- rentes do decreto n. 13.247, de 23 de corrente mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918 .	—	120:297\$078
» n. 13.231, de 16 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de réis 13:541\$765 para occorrer ao paga- mento do que é devido a D. Marcê- lina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria .	—	13:541\$765
» n. 13.258, de 31 de outubro de 1918 — Abre o credito especial de réis 120:000\$ para occorrer ao paga- mento de vencimentos e gratificações addicionaes devidas ao professor ca- thedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvea.	—	120:000\$000
» n. 13.231, de 13 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 56:172\$420 para occorrer ao paga- mento do que é devido á viuva e her- deiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria	—	56:172\$420
» n. 13.290, de 20 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 388:937\$204 para pagamento ao		

	Ouro	Papel
Dr. Valentim Antonio da Rocha Bitencourt, ex-thésoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas	—	388:937\$204
Decreto n. 13.291, de 20 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de 410\$833 para occorrier ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.	—	410\$833
» n. 13.302, de 27 de novembro de 1918 — Abre o credito de 3.250:000\$, suplementar a verba 20ª — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo — consignação — Percentagem, diarias e passagens —, do orçamento do mesmo ministerio, deste exercicio.	—	3.250:000\$000
» n. 13.289, de 20 de novembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 171:680\$319 para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria .	—	171:680\$319
» n. 13.310, de 4 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 8:214\$192 para occorrier a pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão, de differenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescripção	—	8:214\$192
» n. 13.317, de 3 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 1.500:000\$ para occorrier ás despesas com as obras necessarias nos edificios de diversas delegacias fiscaes	—	1.500:000\$000
» n. 13.320, de 11 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª, consignação — « Novas concessões » — b) « Aposentados » do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio . .	—	200:000\$000
» n. 13.331, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 29:866\$77½ para occorrier a despesas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas.	—	29:866\$77½
» n. 13.337, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de réis		

	Ouro	Papel
62:051\$618, para ocorrer ao pagamento devido a L. Caval'anti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria	—	62:051\$648
Decreto n. 13.330, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de réis 7:000\$, ouro, para pagamento de ajudas de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira. .	7:000\$000	—
» n. 13.332, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 2:943\$331 para pagamento a D. Carolina de Mollo, em virtude de sentença judiciaria	—	2:943\$331
» n. 13.333, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 11:598\$364, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, em virtude de sentença judiciaria	—	11:598\$364
» n. 13.334, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indenizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp. .	—	6:140\$000
» n. 13.335, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 415:065\$058, para ocorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas. .	—	415:065\$058
» n. 13.336, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 800:000\$, papel, suplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para attender ás despesas da sub-consignação «Novas concessões — a) Montepio civil	—	800:000\$000
» n. 13.338, de 18 de dezembro de 1918 — Abre o credito de 2:503\$225, para pagamento de ordenados ao secretario aposentado do extincto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, Leocadio Baptista Teixeira.	—	2:503\$225
» n. 13.347, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 8:763\$574. para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade, de		

	Ouro	Papel
importancia entregue ao cofre dos depósitos publicos	—	8:763\$574
Decreto n. 13.318, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 17:389\$643, para pagamento a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza, em virtude de sentença judiciaria	—	17:389\$613
» n. 13.349, de 26 de dezembro de '918 — Abre o credito especial de 1:585.783, para pagamento do que é devido, á Companhia de Seguros « L'Union » em virtude de sentença judiciaria	—	1:585\$783
» n. 13.350, de 26 de dezembro de 1918 — Abre os creditos especiaes de 20:833\$283, e 18:245\$060, para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria	—	39:078\$343
» .. 13.363, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 14:800\$, para pagamento a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria	—	14:800\$000
» n. 13.364 de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 5:715\$475, para pagamento a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	5:715\$475
» n. 13.365, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 15:594\$639, para pagamento a D Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria	—	15:594\$639
» n. 13.366, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.	—	8:753\$198
» n. 13.367, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao 3º escriptuario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.	—	1:092\$708

	OURO	PAPEL
Decreto n. 13.368, de 26 de dezembro de 1918 — Abre o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria . . .	—	7:670\$960
» n. 13.377, de 2 de janeiro de 1919 — Abre o credito especial de 11:829\$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia	—	11:829\$237
» n. 13.379 de 2 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 243:000\$, complementar á verba 8ª—Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1917	—	243:000\$000
» n. 13.393, de 8 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 80:000\$, complementar á verba 10ª—Caixa de Amortização — Material — consignação « Assignaturas de notas » do orçamento do exercicio de 1918	—	80:000\$000
» n. 13.396, de 8 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 24:949\$330, complementar á verba 7ª do orçamento do mesmo Ministerio — Tribunal de Contas — Material — gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente	—	24:949\$330
» n. 13.404, de 8 de janeiro de 1919 — Abre o credito de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, complementar verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento de 1918	780:000\$000	3.000:000\$000
» n. 13.448, de 29 de janeiro de 1919 — Abre o credito especial de 4:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos	4:000\$000	
» n. 13.507, de 19 de março de 1919 — Abre o credito especial de 73:038\$600, papel, para pagamento de differenças de vencimentos a dous ajudantes de administradores das Capatazias da		

	Ouro	Papel
Alfandega da Capital Federal e 16 feis de armazem da mesma Alfandega	—	73:038\$600
Decreto n. 13.516, de 26 de março de 1919 — Abre o credito especial de 18:469\$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão addido do extinto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918	—	18:469\$354
» n. 13.518, de 26 de março de 1919 — Abre o credito especial de 15:739\$920, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges.	—	15:739\$920
» n. 13.529, de 2 de abril de 1919 — Abre o credito especial de 5:000\$, ouro, para pagar o supplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914.	5:000\$000	
» n. 13.531, de 2 de abril de 1919 — Abre o credito especial de 1:712\$564, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima	—	1:712\$564
» n. 13.560, de 23 de abril de 1919 — Abre o credito especial de 29:242\$830, papel, para pagamento de diferenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidos ao administrador das capatazias, ajudante e feis de armazem da Alfandega da Bahia	—	29:242\$830
» n. 13.605, de 20 de maio de 1919 — Abre o credito de 6:000\$, supplementar á verba 8ª do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de		

	OURO	PAPEL
1918, para despesas de Iluminação na Recbedoria do Distrito Federal	—	0:000\$000
Decreto n. 13.606, de 20 de maio de 1919 — Abre a credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, suplementar á verba 28ª «Reposições e Restituições», do mesmo ministerio, do exercicio de 1919	400:000\$000	600:000\$000
	<u>1.629:289\$668</u>	<u>13.527:305\$135</u>

Recapitulação

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	26:000\$000	10.521:139\$435
» do Exterior	1.168:745\$032	121:455\$140
» da Marinha	—	560:809\$462
» da Guerra	—	38.495:964\$287
» da Viação e Obras Publicas . .	5.660:000\$000	79.808:142\$181
» da Agricultura, Industria e Comercio	48:500\$000	2.584:712\$126
» da Fazenda	1.629:289\$668	13.527:305\$135
	<u>8.532:534\$700</u>	<u>147.619:527\$766</u>

EMISSÃO DE PAPEL-MOEDA

Em 1918 foi emitida a quantia de 290.000:000\$, sendo — 100.000:000\$, resto da emissão autorizada pela lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917, 60.000:000\$, na conformidade do decreto 12.963, de 10 de abril, e 130.000:000\$, de accôrdo com a lei n. 3.546, de 2 de outubro, ambos de 1918.

A' vista do disposto no art. 1º, n. XI da lei n. 3.316, foi observado, quanto á emissão dos 100.000:000\$, o que estatue o art. 2º da de n. 2.986, de 28 de agosto de 1915.

A emissão de que tratam o decreto 12.963 e a lei 3.546 tem por base o ouro, amoedado ou não, que, para isso, foi depositado na Caixa de Amortização; com a observancia das exigencias da mesma lei.

A partir de 1914, quando, em virtude da conflagração européa, foram tomadas medidas extraordinarias afim de attender

às necessidades da nossa situação económica e financeira, e, posteriormente, ao estado de guerra, emittiu-se :

Decreto n. 2.863 de 24 de agosto de 1914.	250.000:000\$000
» » 2.986 » 28 » » » 1915.	350.000:000\$000
» » 3.316 » 16 » » » 1917.	300.000:000\$000
» » 12.963 » 10 » abril » 1918.	60.000:000\$000
» » 3.546 » 2 » out. » 1918.	130.000:090\$000
	130.000:090\$000
Somma.	1.090.000:000\$000

São os seguintes os valores-ouro depositados na Caixa de Amortização para os effeitos da emissão autorizada pela lei n. 3.546 :

Ouro nacional—moeda	116:780\$000
» » barra, grs.	3.896.935,5
Libras.	1.479.337
Dollars	14.810.535
Franco	8.223.520
Marcos	1.985.680

que, calculados ao cambio de 27 e na relação preestabelecida, correspondem a 48.390:921\$697, como demonstra o seguinte quadro :

Ouro nacional—moeda	116:780\$000
» » barra, grs. 3.896 939,5.	4.310:765\$290
Libras — 1.479.337 — a — \$588,888.888.	13.149:662\$220
Dollars — 14.810.535 — a — \$826,511407.	27.051:611\$121
Franco — 8.223.520 — a — \$352,432118.	2.898:232\$571
Marcos — 1.985.680 — a — \$435,050192.	863:870\$495
	863:870\$495
Somma.	48.390:921\$697

Essa quantia elevada ao quintuplo, base estabelecida pela lei n. 3.546, monta a 241.954:608\$485, o que demonstra que, sobre o mesmo fundo, resta a emittir 51.954:608\$485, por isso que já foram emittidos 190.000:000\$000.

Em 7 de junho do corrente anno, existiam nos cofres da Thesouraria Geral do Thesouro os seguintes valores-ouro :

Ouro nacional, barra	1.782.981 grms.
Notas da Caixa de Conversão.	95:028\$170
Diversas moedas	24:088\$044

O Governo, na fórma dos contractos assignados em 16 de feveiro de 1918 e modificados por actos de 20 de dezembro do

mesmo anno, está obrigado a comprar, até 31 de dezembro de 1919, tudo o ouro e prata produzidos nas minas de « Morro Velho » e da « Passagem », de propriedade de The St. John del Rey Mining Company, Limited, e de The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, Limited. A aquisição tem sido feita regularmente.

Circulação do papel-moeda

A circulação do papel-moeda que era em 31 de dezembro de 1917 de 1.389.414:967\$, como demonstra o seguinte quadro:

Quantidade	Valor	Importancia
4.221.971	1\$000	4.221:971\$000
2.047.015 1/2	2\$000	4.094:031\$000
7.609.649	5\$000	38.048:245\$000
10.065.486 1/2	10\$000	100.654:865\$000
6.902.596 1/2	20\$000	138.051:930\$000
5.736.902 1/2	50\$000	286.845:125\$000
1.486.553 1/2	100\$000	148.655:350\$000
911.188 1/2	200\$000	182.237:700\$000
973.211 1/2	500\$000	486.605:750\$000
<hr/>		<hr/>
39.954.544 1/2		1.389.414:967\$000

atingiu, em egual data de 1918, á somma de 1.679.176:058\$500, ou mais 289.761:091\$500, assim demonstrada :

Quantidade	Valor	Importancia
11.975.072 1/2	1\$000	11.975:072\$500
6.614.510 1/2	2\$000	13.229:021\$000
8.471.275	5\$000	42.356:375\$000
8.431.142	10\$000	84.311:420\$000
7.635.686	20\$000	152.713:720\$000
6.418.539	50\$000	320.926:950\$000
1.366.700 1/2	100\$000	136.670:050\$000
829.768 1/2	200\$000	165.953:700\$000
1.502.079 1/2	500\$000	751.039:750\$000
<hr/>		<hr/>
53.244.773 1/2		1.679.176:058\$500

A diferença accrescida — 289.761:091\$500 — provém de :

Emissão	—	290.000:000\$000
Resgate por prata	10:384\$600	
» » nickel	33:265\$000	
» » bronze	11:050\$000	
Desconto applicado ás notas em recolhimento	184:144\$880	
Moeda subsidiaria	34\$020	238:908\$500
	<hr/>	<hr/>
		289.761:091\$500

Em virtude das emissões ultimamente realizadas, a circulação do papel-moeda, que era de — 601.488:303\$500,— em 31 de dezembro de 1913 ficou augmentada da quantia de — 1.077.687:755\$000.

O quadro seguinte demonstra o movimento do papel-moeda, em circulação, a partir de 30 de novembro de 1889 até 31 de dezembro de 1918.

Despesa por conta dos creditos abertos para a defesa nacional

A despesa paga e escripturada, até 31 de maio de 1919, foi, por ministerios, a seguinte :

Ministerio da Justiça	3.243:898\$620
" do Exterior	0.304:891\$961
" da Marinha	56.618:845\$653
" " Guerra.	14.000:491\$312
" " Agricultura	6.446:724\$360
" " Viação.	4.225:041\$784
" " Fazenda	2.740:647\$697
	<hr/>
	123.580:541\$387

Ha ainda a pagar diversas contas, cujos processos não estão ultimados.

RECEITA GERAL NO BIENNIO DE 1918 - 1917

Em 1918, e consoante os elementos apresentados pelas repartições competentes — na Capital Federal e nos Estados—, a receita publica, exclusive depositos, attingiu á somma de 104.031:960\$321, ouro, e 371.214:398\$085, papel, assim discriminada :

	Ouro	Papel
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e adicionais	55.170:552\$153	52.538:273\$820
Imposto de consumo	—	119.739:070\$934
Idem sobre circulação.	81:386\$738	43.134:595\$407
Idem sobre a renda	177:282\$449	15.458:738\$848
Idem sobre loterias	—	1.079:190\$000
Outras rendas	—	2.299:252\$085
Rendas patrimoniaes	—	549:710\$115
Idem industriaes	37.493:783\$906	100.065:918\$708
Idem extraordinarias	706:762\$306	20.178:151\$466
Idem com applicação especial	10.384:079\$269	14.745:574\$788
	<hr/>	<hr/>
	104.013:848\$821	369.779:476\$171
Renda a classificar	18:111\$500	1.434:921\$914
	<hr/>	<hr/>
	104.031:960\$321	371.214:398\$085

Tambem, por esta demonstração, na receita ouro não está comprehendida a importancia de 48.391:020\$248 «Fundo de garantia do papel-moeda», de accordo com o decreto n. 3546, de 1918.

Em 1917, os algarismos da receita foram 66.245:463\$322, ouro, e 359.229:598\$904, papel, com a seguinte discriminação:

	OURO	PAPEL
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e additionaes.	50.508:149\$526	48.402:012\$958
Imposto de consumo	—	117.719:906\$285
Idem sobre circulação.	13:129\$172	39.475:264\$675
Idem sobre a renda	242:420\$333	26.034:823\$841
Idem sobre loterias	—	1.253:700\$000
Outras rendas	—	5.242:204\$009
Rendas patrimoniaes	—	797:140\$200
Idem industriaes	1.761:154\$361	87.970:258\$894
Idem extraordinarios	440.907\$652	20.550:731\$794
Idem com applicação especial	13.069:708\$090	12.083:556\$248
	<u>66.005:469\$434</u>	<u>359.229:598\$904</u>
Renda a classificar.	239.993\$888	S
	<u>66.245:463\$322</u>	<u>359.229:598\$904</u>

No quadro seguinte, exclusive « renda a classificar », está contemplada a receita, devidamente classificada, e são demonstradas as diferenças para mais e para menos — em ouro — e em papel, bem assim as relações percentuaes:

	1918		1917		DIFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Idem postos importação, de entrada, saída e estadia de navios e adicionais.	55.170:551\$133	52.538:273\$820	50.508:119\$526	48.102:012\$958	4.662:404\$627	9,2	1.436:260\$802	9,2
Idem de consumo	--	119.739:070\$934	--	117.719:006\$283	--	--	2.019:164\$619	1,7
Idem sobre circulação.	81:386\$738	43.434:595\$107	13:129\$472	39.175:264\$675	68:257\$266	519,9	3.659:330\$732	9,2
Idem sobre a renda.	177:282\$119	45.458:738\$818	212:420\$333	26.031:823\$811	63:137\$884	26,8	10.576:084\$993	10,6
Idem sobre loterias.	--	1.079:190\$000	--	1.253:700\$000	--	--	174:510\$000	13,9
Outras rendas	--	2.299:252\$083	--	3.212:201\$009	--	--	2.912:951\$924	56,1
Rendas patrimoniaes	--	510:710\$115	--	797:110\$200	--	--	256:130\$085	32,4
Idem industriaes	37.493:783\$906	100.065:918\$708	1.761:151\$361	87.970:238\$894	33.732:629\$515	2.028,9	12.095:659\$811	13,7
Idem extraordinaria	706:762\$306	20.178:151\$166	110:907\$652	20.350:731\$791	295:854\$654	72,0	372:580\$328	1,8
Idem com applicação especial	10.381:079\$269	11.713:374\$788	13.063:708\$990	12.083:556\$248	2.683:628\$821	20,5	2.662:018\$540	22,0
	101.013:848\$821	360.770:476\$171	66.005:159\$131	359.229:398\$901	38.008:379\$387	57,5	10.519:877\$267	2,9

Como está demonstrado no quadro anterior, o exercício de 1918, antes mesmo de sua liquidação, apresentou maior arrecadação, comparado com o de 1917, sendo — ouro — 38.008:379\$387 e — papel — 10.549:877\$267.

A diferença maior em ouro é representada nos seguintes títulos :

		Relação
Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios	4.662:104\$627	9,2 %
Imposto sobre circulação	68:257\$266	519,9 %
Rendas industriaes.	35.732:629\$545	2.028,9 %
Idem extraordinarias	295:854\$654	72,0 %
	<hr/>	
	40.759:146\$092	

A deduzir :

Importancia da receita inferior em outros títulos.	2.750:766\$703
	<hr/>
	38.008:379\$387
	<hr/>

A diferença a maior — em papel — resulta de maior arrecadação nos títulos que se seguem :

		Relação
Impostos de importação, saída, etc.	4.430:260\$862	9,2 %
Imposto de consumo	2.019:164\$649	1,7 %
Imposto sobre circulação	3.659:330\$732	9,2 %
Rendas industriaes.	12.095:659\$814	13,7 %
Renda com applicação especial	2.662:018\$540	22,0
	<hr/>	
	24.872:434\$597	

A deduzir :

Importancia da receita inferior em outros títulos.	14.332:557\$330
	<hr/>
	10.549:877\$267
	<hr/>

A arrecadação se verificou pelos seguintes títulos :

Imposto de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes

	1918		1317		DIFERENÇAS		
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL	OURO	%	PAPEL
Estados.....	30.206:936\$079	28.680:020\$976	30.632:111\$501	29.014:009\$000	— 425:178\$122	1,3	— 333:98\$502
Alfandega do Rio de Janeiro.	24.963:618\$074	23.858:252\$841	19.976:035\$025	19.088:003\$958	+ 5.087:583\$049	25,5	+ 4.770:248\$886
	55.170:554\$153	52.538:273\$820	50.508:149\$526	48.102:012\$958	+ 4.662:404\$627	9,2	+ 4.436:200\$802
							9,2

Os Estados apresentaram menor arrecadação desse imposto. O augmento foi verificado na Alfandega do Rio de Janeiro, na relação de 9,2 %/, sobre a arrecadação em totalidade.

Imposto de consumo

	1918	1917	DIFFERENÇA	
			Mais e menos	%
Estados	87.669:489\$319	88.007:050\$890	- 337:561\$371	0,3
Recebedoria do Districto Federal	25.981:948\$940	24.875:808\$665	+ 1.106:140\$275	4,4
Alfandega do Rio de Janeiro	6.087:632\$475	4.837:046\$730	+ 1.250:585\$745	25,8
	119.739:070\$934	117.719:906\$285	+ 2.019:164\$649	1,7

Decresceu em 337:561\$371 a receita desse imposto, nos Estados. A Recebedoria do Districto Federal e a Alfandega do Rio registaram augmento sobre 1917, correspondendo a differença para mais, respectivamente, a 4,4 % e 25,8 %.

Imposto sobre circulação

	1918		1917		DIFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Thesouro Nacional { Thesouraria geral								
1ª Pagadoria	—	331:018\$818	—	147:051\$833	—	—	83:993\$985	56,8
2ª " "	—	—	—	—	—	—	—	—
Estrada de Ferro Central do Brasil	—	36:772\$350	—	54:037\$310	—	—	17:264\$090	31,9
Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	—	62:247\$228	—	52:429\$532	—	—	9:817\$696	18,7
Correio geral	—	28:001\$850	—	21:687\$370	—	—	6:917\$489	31,8
Correio do Estado do Rio de Janeiro	—	5:567\$450	—	6:380\$210	—	—	818\$757	12,8
Repartição Geral dos Telegraphos . .	—	24:117\$052	—	23:269\$096	—	—	817\$056	3,6
Maiinha (Pagadoria)	—	107:618\$318	—	77:619\$350	—	—	29:999\$198	38,6
Guerra Idem	—	217:738\$516	—	126:569\$410	—	—	121:169\$127	95,7
Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	—	1:486\$018	—	1:321\$658	—	—	161\$360	—
Recebedoria do Districto Federal . .	—	14.073:347\$187	—	12.388:835\$197	—	—	1.684:511\$990	12,4
Alfandega do Rio de Janeiro	—	2:883\$350	—	970\$923	—	—	1:903\$433	3,5
Estados	—	28.312:563\$086	—	26.571:473\$511	—	—	1.738:090\$145	104,2
Delegacia do Thesouro em Londres .	81:386\$738	—	13:120\$172	—	68:257\$266	519,9	—	0,5
	81:386\$738	43.134:595\$107	13:120\$172	39.475:261\$075	68:257\$266	519,9	3.659:330\$732	9,2

A receita desse imposto apresentou o augmento de 68:257\$266 — ouro — ou 519,9%, e de 3.659:330\$732 — papel — ou 9,2%, em conjuncto.

Imposto sobre a renda

	1918		1917		DIFERENÇAS		
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel
Thesouro Nacional	17:552\$752	1.803:495\$913	10:708\$012	4.743:831\$034	844\$740	5,0	2.940:335\$118
Thesouraria geral	—	632:069\$632	—	1.919:166\$926	—	—	1.286:197\$294
1ª pagadoria . . .	—	37:985\$704	—	115:070\$235	—	—	77:084\$531
2ª " " . . .	—	144:484\$338	—	423:704\$229	—	—	282:279\$891
Estrada do Ferro Central do Brasil.	—	40:499\$932	—	53:833\$230	—	—	37:333\$298
" " Itapura a Corumbá	—	390:401\$064	—	1.107:990\$178	—	—	717:588\$514
Correio geral . . .	—	656:855\$100	—	1.431:817\$930	—	—	774:962\$110
do Estado do Rio de Janeiro	—	894:494\$013	—	2.161:259\$157	—	—	1.260:765\$144
Repartição Geral dos Telegraphos .	—	—	—	—	—	—	—
Marinha (pagadoria) . . .	—	—	—	—	—	—	—
Guerra (pagadoria) . . .	—	—	—	—	—	—	—
Inspectoria Federal do Portos, Rios e Canaes . . .	—	59:457\$077	—	135:236\$462	—	—	75:779\$385
Recebedoria do Districto Federal . .	—	3.542:728\$759	—	4.307:994\$138	—	—	765:265\$379
Alfandega do Rio de Janeiro . . .	—	104:520\$857	—	281:357\$491	—	—	176:836\$634
Estados . . .	—	7.177:815\$169	—	9.352:902\$834	—	—	2.175:037\$365
Delegacia do Thesouro em Londres.	159:729\$697	—	225:712\$321	—	65:982\$624	29,2	—
Total	177:282\$149	15.458:738\$818	242:420\$333	26.034:823\$841	65:137\$884	26,8	10.576:094\$993
							40,6

Decreceu a receita desse imposto, em 1918, na relação de 40,6 %/o, em conjunto.

Imposto sobre loterias

	1918	1917	DIFERENÇAS	
			Menos	%
Thesouro Nacional (Thesouraria) . . .	1.079:190\$000	1.253:700\$000	174:510\$000	13,9

Houve o decrescimo de 174:510\$, ou seja a percentagem de 13, 9%, entre 1918 e 1917.

Outras rendas

	1918	1917	DIFERENÇAS	
			Menos	%
Thesouro Nacional (Thesouraria) . . .	505\$000	2:173\$000	1:670\$000	76,7
Recebedoria do Dis- tricto Federal . . .	177:343\$110	209:901\$875	32:558\$765	15,5
Alfandega do Rio de Janeiro	—	—	—	—
Estados	2.121:403\$975	5.030:427\$134	2.908:723\$159	57,8
	2.299:252\$085	5.242:204\$009	2.942:951\$924	56,1

Em toda a Republica a arrecadação em 1918 foi menor, correspondendo a diferença á percentagem de 56, 1% em conjuncto.

Rendas patrimoniaes

	1918	1917	DIFERENÇAS	
			+ e -	%
Thesouraria ge- ral				
Thesouro Nacional 1ª pagadoria	210:429\$490	297:639\$813	- 87:210\$323	29,3
2ª pagadoria				
Estrada de Ferro Central do Brasil	69:319\$051	111:575\$062	- 42:256\$011	37,8
Estrada de Ferro Itapura a Corumbá	2:135\$690	48:457\$519	- 46:321\$829	95,5
Marinha (pagadoria)	5:397\$387	10:322\$110	- 4:924\$723	47,7
Guerra (pagadoria)	18:656\$700	26:939\$000	- 8:282\$300	30,7
Recebedoria do Districto Fe- deral	19:387\$136	22:327\$006	- 2:939\$870	3,1
Alfandega do Rio de Janeiro	—	520\$000	520\$000	—
Estados	215:384\$661	279:359\$690	- 63:975\$029	22,9
	540:710\$115	797:140\$200	- 256:430\$085	32,1

Foi menor a arrecadação em 1918. Percentagem da diferença 32 1 %, em conjunto.

Rendas industriaes

	1918		1917		DIFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Thesouraria Geral								
Thesouro Nacional	36.322:973\$133	1.505:000\$759	—	1.500:021\$132	+ 36.322:973\$133	—	00:411\$021	5,6
1ª Pagadoria								
2ª "								
Imprensa Nacional	—	275:501\$315	—	207:531\$309	—	—	08:038\$246	32,7
Casa da Moeda	—	59:273\$305	—	22:052\$335	—	—	37:021\$117	101,6
Estada do Ferro Central do Brasil	—	69.119:937\$931	—	59.900:231\$390	—	—	9.111\$705\$901	10,5
" " " Ilapua a Corumbá								
Correio Geral	—	1.530:331\$013	—	1.250:500\$026	—	—	279:731\$015	27,0
" do Estado do Rio de Janeiro								
Repartição Geral dos Telegraphos	229:203\$181	11.321:820\$127	758:005\$552	9.718:119\$333	— 523:707\$171	60,7	1.400:700\$791	19,5
Marinha (pagadoria)	—	700:110\$276	—	1:077\$100	—	—	700:033\$276	70.157,0
Guerra (pagadoria)	—	37.073\$720	—	34:711\$231	—	—	1:607\$501	1,3
Recebedoria do Districto Federal	—	1:149\$500	—	1:503\$500	—	—	51\$000	3,5
Alfândega do Rio de Janeiro	—	110:231\$123	—	103:403\$311	—	—	12:121\$57	11,9
Estados	—	11.900:111\$092	—	15.193:755\$110	—	—	231:353\$134	1,5
Delegaça do Thesouro em Londres	011:512\$202	—	1.001:113\$509	—	— 01:030\$517	0,1	—	—
	37.193:733\$303	102.063:018\$708	1.761:151\$391	87.970:255\$331	+ 35.732:020\$515	2028,9	12.005:050\$511	13,7

Esse titulo de renda apresentou maior arrecadação em 1918. Relação percentual 13,7 %, em conjunto. Na importancia total — ouro —, em 1918, está comprehendida a quantia de 36.322:973\$133, proveniente do arrendamento dos navios allemães.

Rendas extraordinarias

	1918		1917		DIFFERENÇA			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Thesouro Nacional } Thesouraria Geral } 1ª pagadoria } 2ª " }	1:897\$577	6.306:418\$516	---	5.825:500\$100	+ 1.897\$577	---	+ 480:618\$446	8,2
Imprensa Nacional	---	---	---	13\$200	---	---	13\$200	---
Estrada de Ferro Central do Brasil	---	2 0:011\$700	---	211:306\$579	---	---	10:751\$813	5
Estrada de Ferro Itapura a Co- rombá	---	270\$905	---	21:513\$551	---	---	24:233\$550	98,8
Correio Geral	---	112:718\$530	---	51:007\$906	---	+	61:050\$624	120,7
Correio do Estado do Rio de Janeiro	---	12:338\$530	---	12:272\$707	---	+	05\$829	0,5
Repartição Geral dos Telegraphos	---	220:028\$111	---	273:374\$536	---	---	47:346\$425	17,3
Marinha (pagadoria)	---	364:100\$018	---	373:204\$290	---	---	9:097\$672	2,4
Guerra (pagadoria)	---	568:008\$780	---	518:221\$010	---	+	50:387\$740	9,7
Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes	---	24:708\$841	---	22:462\$572	---	+	2:336\$269	10,3
Recobedoria do Districto Federal	---	10.354:849\$545	---	11 303:794\$603	---	---	1.008:943\$018	8,8
Alfandega do Rio de Janeiro	---	47:370\$007	---	51:270\$091	---	---	3:906\$084	7,6
Estados	---	1.900:322\$191	---	1.823:061\$050	---	+	130:657\$532	7,4
Delegacia do Thesouro em Londres	704:861\$729	---	410:907\$652	---	+ 293:957\$077	71,5	---	---
	706:762\$300	20.178:151\$166	410:907\$652	20.550:731\$794	+ 295:854\$654	72,0	372:580\$328	1,8

Apresentou a diferença para mais — em ouro — de 295:854\$656, correspondente a 72,0%, e — em papel a de 372:580\$328 para menos em 1918, ou seja a percentagem de 1,8 em conjuncto.

Renda com applicação especial

	1918		1917		DIFFERENÇAS					
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%		
Thesouro Nacional (Thesouraria)	933\$777	8.271:611\$139	—	8.907:001\$931	+	933\$777	—	633:333\$690	7,1	
Imprensa Nacional.	—	20:755\$322	—	21:851\$100	—	—	—	7:001\$122	36,1	
Casa da Moeda	—	23:119\$325	—	917\$107	—	—	+	22:231\$019	2.421,0	
Estrada do Ferro Central do Brasil	—	100:705\$112	—	101:311\$275	—	—	-	9:451\$107	5,2	
" " " Itapuca a Corumbá	—	61\$500	—	0:531\$301	—	—	—	8:535\$161	33,2	
Correio Geral.	—	21:300\$711	—	91:360\$001	—	—	—	60:930\$260	73,3	
" do Estado do Rio de Janeiro.	—	4:745\$213	—	2:590\$153	—	—	+	2:161\$789	81,4	
Repartição Geral dos Telegraphos	11:836\$711	61:121\$327	100:010\$310	112:135\$707	—	57:120\$575	—	50:711\$170	15,2	
Marinha (pagadoria)	—	7:000\$020	—	2:611\$175	—	—	+	4:905\$145	121,3	
Guerra (pagadoria).	—	20:715\$111	—	5.072\$520	—	—	+	15:042\$621	205,1	
Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes	—	1.421:170\$953	—	512:861\$743	—	—	-	911:312\$119	177,0	
Recebedoria do Districto Federal	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Alfandega do Rio de Janeiro	5.637:830\$705	1.173:230\$309	4.694:735\$558	467:520\$311	-	100:151\$177	21,3	-	705:753\$553	150,9
Estados	1.620:392\$310	3.531:274\$261	5.070:051\$916	1.757:154\$379	—	143:650\$330	8,7	+	1.711:110\$282	97,5
Delegacia do Thesouro, em Londres	13:919\$370	—	3.201:001\$219	—	—	3.191:934\$370	99,3	—	—	
	10.381:070\$289	11.715:571\$783	13.009:708\$090	12.093:550\$219	—	2.655:628\$821	20,5	-	2.068:018\$510	22,0

Esse titulo accusou, em 1918, o aumento de 2.062:018\$510 — papel sobre 1917, ou seja a percentagem de 22,0, em conjuncto. Em ouro, o decrescimento foi de 2.685:628\$821, correspondente a 20,0 %.

DESPEZA GERAL NO BIENNIO DE 1918-1917

A despesa geral no biennio de 1918-1917, segundo os dados conhecidos ministrados pela Directoria de Contabilidade do The-
souro, attingiu á somma de

Ouro	163.637:518\$408
Papel.	1.151.203:481\$756

sendo :

1918 — ouro	47.253:135\$598
1917 — ouro	116.384:382\$340
	<hr/>
	163.637:518\$408
	<hr/>
1918 — papel	588.159:018\$421
1917 — papel	563.044:463\$335
	<hr/>
	1.151.203:481\$756
	<hr/>

O quadro seguinte dá a respectiva discriminação.

	1918		1917		DIFERENÇAS					
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%		
Ministerio da Justica.	11:701\$778	39.842:973\$157	12:521\$019	5).40):\$70\$858	+	2:239\$829	17,8	-	6.653:918\$701	13,1
das Relações Exteriores	1.033:783\$017	830:311\$505	2.535:551\$024	1.082:130\$813	-	1.151:765\$081	57,2	-	215:235\$223	24,6
da Marinha	81:833\$721	33.471:572\$201	33.340\$377	40.032:223\$821	-	811:311\$553	91,9	-	3.560:341\$533	8,6
Guerra	53:121\$331	63.031:471\$110	48:042\$252	17.074:817\$702	-	4:081\$782	8,4	-	93:343\$286	0,1
Viagem e Obras Publicas	10.315:455\$164	131.005:831\$070	30.193:320\$172	174.031:010\$657	-	10.880:871\$008	65,6	-	39.028:215\$547	22,4
Agricultura, Industria e Commercio.	27:631\$181	0.005:531\$001	45:641\$201	12.811:051\$370	-	17:009\$110	39,3	-	3.118:473\$372	21,3
Fazenda	21.053:431\$187	170.102:101\$135	70.896:238\$227	214.153:037\$440	-	40.830:851\$010	66,0	-	43.030:926\$255	20,5
Despesa a classificar	35.631:710\$118 276:557\$736	431.010:531\$714 51.101:113\$703	101.000:701\$100 842:303\$300	559.087:213\$675 3.357:214\$369	-	63.035:082\$191 585:705\$364	65,9 67,1	-	93.670:663\$957 43.136:897\$043	17,2 14,3,3
	35.911:270\$751	514.510:608\$121	105.412:061\$793	593.011:403\$335	-	67.531:048\$015	65,9	-	48.533:761\$014	8,0
Despesa com a aquisição do fundo de garantia do accordo com a lei n. 3.549, de 2 do outubro de 1913 (papel-moeda)	1.757:711\$720	73.613:320\$000	-	-	+	1.757:711\$720	-	+	73.613:320\$000	-
Depositos	10.639:021\$171 6.591:113\$121	583.159:018\$121 -	105.412:061\$790 10.911:118\$011	593.011:403\$335 -	-	61.771:043\$325 4.357:303\$887	61,4 39,3	-	25.114:555\$036 -	4,4 -
	47.253:135\$593	583.159:018\$121	116.323:179\$801	593.011:403\$335	-	69.131:217\$212	59,3	-	25.111:555\$080	4,4

Representada pelos algarismos conhecidos e expostos, a despesa — ouro —, em 1917, foi superior á de 1918 em 69.131:247\$212, correspondente a 59,3%, e inferior á de papel — em 25.114:555\$086, correspondente a 4,4 %.

RECEITA E DESPESA DA REPUBLICA NOS ESTADOS

A receita, inclusive «renda a classificar», arrecadada nos Estados, em 1918, segundo os dados fornecidos pelas diversas Estações fiscaes, produziu a somma de 34.851:440\$195, ouro, e 176.063:672\$314, papel, como está demonstrado no quadro em seguida inserido, sendo:

	OURO	PAPEL
Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes	30.206:936\$079	28.680:020\$976
Imposto de consumo	—	87.669:489\$519
Imposto sobre circulação	—	28.312:563\$686
Imposto sobre a renda	—	7.177:845\$469
Outras rendas.	—	2.121:403\$975
Rendas patrimoniaes	—	215:384\$661
Rendas industriaes	—	14.960:441\$662
Renda extraordinaria	—	1.960:322\$191
Renda com applicação especial	4.626:392\$616	3.531:278\$261
	<u>34.833:328\$695</u>	<u>174.628:759\$400</u>
Renda a classificar	18:111\$500	1.434:921\$914
	<u>34.851:440\$195</u>	<u>176.063:672\$314</u>

As cifras mais avultadas da receita em ouro couberam aos seguintes Estados :

	1918 — Ouro
Em 1º lugar — S. Paulo	16.965:329\$596
„ 2º „ — Pernambuco	4.937:769\$720
„ 3º „ — Rio Grande do Sul	1.657:514\$583
„ 4º „ — Bahia	2.901:533\$568
„ 5º „ — Pará	2.053:626\$665
„ 6º „ — Amazonas	871:106\$571
„ 7º „ — Alagoas	519:010\$332
„ 8º „ — Maranhão	479:401\$545
„ 9º „ — Ceará	432:571\$894
Os demais Estados	1.003:502\$201
	<hr/>
	34.831:140\$155

Dos Estados, apresentaram, em 1918, receita menor em ouro os de Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraná, Pará, Santa Catharina e Minas Geraes.

Relativamente á receita — papel —, no referido anno, coube o 1º lugar ao Estado de S. Paulo — com 63.512:727\$604; o 2º ao Rio Grande do Sul — com 20.110:035\$224, e o 3º ao de Pernambuco — com 18.358:330\$325.

A receita, contemplada no seguinte quadro, com exclusão da importancia proveniente de «renda a classificar», produziu em 1918 — 34.833:328\$695 — ouro — e 174.628:750\$400 — papel. Em 1917 produziu 35.702:166\$447, ouro, — e 177.062:544\$873, papel.

ESTADOS	1918		1917		DIFERENÇA			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Amazonas	852:093071	3.218:354730	1.513:357321	1.703:757395	- 600:3627250	43,6	- 1.435:4329035	31,5
Pará	2.053:093015	7.172:133233	3.203:4013072	10.037:0103514	- 1.110:7.83277	35,8	- 3.785:70722-2	31,5
Maranhão	470:1013515	1.711:033019	611:6333071	2 043:0333172	- 105:2373123	25,6	- 332:0073129	11,2
Piauí	50:0323312	411:2253312	113:5113881	438:0222888	- 58:6003219	19,4	- 13:1273016	2,5
Coarã	433:5743304	5.761:452333	436:4103700	5.210:0103370	- 37:8713308	7,9	+ 512:4123308	9,7
Rio Grande do Norte	23:1523110	1.230:310 451	63:3383 83	1.103:7903322	- 40:0903231	63,7	+ 39:5633632	3,3
Parahyba	100:0173361	1.703:3513431	314:6323125	1.555:2113071	- 144:7053004	16,	+ 143:1223513	9,5
Pernambuco	4.037:7603720	14.358:3303315	4.730:1753250	15.103:3103300	+ 157:5243461	3,2	+ 2.314:5103915	11,7
Alagoas	549:0103332	2.010:2013711	660:0103344	2.703.5543116	- 121:6033992	19,	- 63:2593172	2,3
Sergipe	40:8033037	2.301:68 2501	70:6313109	2.100.0013291	- 26:7413012	34,8	+ 182:5953303	8,6
Bahia	2.001:5323308	11.038:6853211	3.301:0113002	11.033:0153103	- 404:5073111	12,2	- 570:2503952	4,5
Espirito Santo	38:4203021	866:7253811	27:2513133	933:2013185	- 33:8253030	55,9	- 121:4733312	12,2
Rio de Janeiro	--	10.005.0103352	--	12.032:4103330	-	-	- 1.477:2733214	12,2
S. Paulo	10.005:3203303	63.512.7273101	15.457:0373310	62.301:4113653	+ 1.507:3013077	0,7	+ 1.211:3153251	1,9
Paraná	255:2033170	0.101:1733303	471:7003031	0.719:2033010	- 210:4703025	15,9	- 555:0303304	8,2
Santa Catharina	108:1013103	2.915:5073231	212:703372	2.713:8373305	- 40:3953701	21,8	+ 101:0033129	3,7
Rio Grande do Sul	1.057:5143353	2).110:0333.21	3.091:0153051	13.611:6013708	+ 015:8033632	16,6	+ 1.405:4303516	7,8
Matto Grosso	230:5103121	1.030:1013233	322:0303133	1.219:0313201	- 82:4703015	25,6	- 229:9133233	13,5
Minas Geraes	9253350	13.612:1003333	9.033:55	13.111:3223106	- 43205	0,4	+ 171:0103337	1,2
Goyaz	--	305:1283302	--	331:0103135	-	-	+ 3:8.93457	1,2
	31.833:3233035	171.028:7503100	35.702:1033117	17.032:51132873	- 833 6373752	2,4	- 2.431:7913473	1,3

Impostos de importação, de entrada, saída e estadia de navios e adicionais

ESTADOS	1918		1917		DIFERENÇA				
	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS		IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS		Ouro	%	Papel	%	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel					
Amazonas	771:515\$000	007:311\$178	1 373:833\$051	1.230:000\$000	-	5,0	27\$202	13,0	
Pará	1.721:753\$051	1.537:728\$043	2.037:355\$100	2.530:036\$120	-	0,2	601\$215	35,3	
Maranhão	305:129\$130	332:057\$709	537:002\$715	530:007\$013	-	13,0	210\$115	25,8	
Piauí	50:483\$510	55:717\$578	100:235\$771	115:736\$133	-	10,7	82\$175	11,0	
Coarã	330:507\$103	300:03\$087	335:000\$211	15:021\$165	-	10,0	080\$021	1,0	
Rio Grande do Norte	20:413\$865	55:075\$501	51:702\$812	85:700\$701	-	34,3	18\$077	02,0	
Paraíba	111:08\$350	110:020\$000	237:804\$770	251:113\$103	-	123,2	212\$051	15,0	
Pernambuco	1.013:477\$050	1.001:370\$182	3.013:700\$020	3.700:000\$021	+	110,6	687\$041	11,5	
Alagoas	451:520\$320	452:801\$311	517:525\$381	531:007\$000	-	05,0	05\$702	17,5	
Sergipe	12:351\$250	41:250\$050	58:000\$481	00:027\$172	-	16,3	12\$228	27,5	
Bahia	2.300:011\$150	2.120:771\$140	2.701:357\$107	2.377:201\$011	-	10,7	745\$015	11,3	
Espírito Santo	3:001\$312	31:007\$477	73:880\$021	70:073\$273	-	41,2	243\$532	55,5	
S. Paulo	15.120:535\$112	11.140:770\$013	11.018:032\$330	12.030:131\$353	+	1.377,5	578\$552	3,5	
Paraná	220:800\$750	185:221\$300	300:801\$113	353:070\$801	-	170,0	051\$341	12,5	
Santa Catharina	117:071\$091	136:042\$870	133:000\$023	102:012\$011	-	35,0	95\$130	19,5	
Rio Grande do Sul	3.711:510\$725	3.170:907\$408	3.230:025\$517	3.153:551\$023	+	513,1	101\$181	15,0	
Matto Grosso	108:070\$001	101:711\$062	209:517\$312	238:001\$050	-	68,1	110\$351	25,5	
Minas Geraes	80\$102	3:103\$050	733\$055	707\$118	+	120\$317	17,0	17,0	
Goyaz	-	-	-	-	-	-	-	-	
	33.203:031\$070	28.030:020\$976	30.032:111\$101	29.011:050\$000	-	425:178\$122	1,3	3.33:088\$021	1,1

A receita classificada pelos seus competentes títulos está descrita nos seguintes quadros:

Nesse título de renda, apenas os Estados de Pernambuco, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes apresentam maior arrecadação em ouro e em papel.

Imposto de consumo

ESTADOS	IMPOSTO DE CONSUMO		DIFERENÇA	%
	1918	1917		
Amazonas	939:168\$290	1.188:794\$075	— 249:625\$785	20,9
Pará	2.404:214\$650	2.662:238\$240	— 258:023\$590	9,6
Maranhão	757:761\$209	895:886\$740	— 138:125\$531	15,4
Piauhy	496:462\$615	474:053\$040	+ 22:429\$575	12,8
Ceará.	1.523:232\$135	1.198:751\$910	+ 324:480\$225	27,0
Rio Grande do Norte	532:705\$955	464:130\$045	+ 68:575\$910	14,7
Parahyba	1.182:201\$437	942:908\$990	+ 239:295\$445	25,3
Pernambuco.	9.524:478\$125	9.391:178\$785	+ 133:299\$340	1,4
Alagoas	1.639:375\$270	1.552:945\$160	+ 86:429\$310	5,5
Sergipe	1.444:719\$370	1.438:357\$170	+ 6:362\$200	0,4
Bahia.	6.200:623\$805	6.028:391\$305	+ 172:232\$500	2,8
Espirito Santo	414:320\$875	454:269\$800	— 39:948\$925	8,7
Rio de Janeiro	9.354:435\$260	10.352:983\$430	— 998:548\$170	9,6
S. Paulo.	29.923:779\$213	30.300:884\$645	— 377:105\$432	1,2
Paraná	4.694:379\$095	4.973:673\$205	— 279:294\$110	5,6
Santa Catharina	1.440:363\$405	1.313:529\$045	+ 36:833\$760	2,6
Rio Grande do Sul.	9.505:895\$350	8.799:443\$920	+ 706:451\$430	8,0
Matto Grosso	422:625\$365	435:086\$845	— 12:461\$430	2,8
Minas Geraes	5.436:935\$722	5.238:834\$605	+ 198:101\$117	3,7
Goyaz.	461:789\$375	440:708\$535	+ 21:080\$840	14,9
	87.669:489\$519	88.007:050\$890	— 337:561\$371	0,38

Os Estados do Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz apresentam maior arrecadação, em 1918. Percentagem — 0,38%, em conjunto.

Imposto sobre circulação

ESTADOS	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO		DIFERENÇA	%
	1918	1917		
Amazonas	678:337\$110	739:850\$539	— 61:513\$369	8,3
Pará	1.132:952\$288	1.176:330\$943	— 43:378\$655	3,6
Maranhão	321:46\$504	262:364\$926	+ 59:181\$578	22,5
Piauí	97:037\$75	83:692\$94	+ 13:344\$781	15,9
Ceará	510:105\$455	396:426\$359	+ 113:679\$96	36,2
Rio Grande do Norte	168:850\$509	140:695\$633	+ 28:154\$876	20,0
Paraíba	223:978\$714	167:199\$356	+ 56:779\$358	33,9
Pernambuco	1.893:455\$958	1.592:275\$153	+ 301:180\$805	18,9
Alagoas	283:467\$274	235:875\$432	+ 48:591\$842	21,0
Sergipe	410:597\$190	416:987\$549	+ 23:609\$641	5,6
Bahia	1.763:043\$831	1.480:940\$966	+ 282:096\$925	19,0
Espirito Santo	206:920\$397	253:039\$510	— 46:119\$113	18,2
Rio de Janeiro	1.034:831\$820	1.462:002\$366	— 427:170\$546	29,2
S. Paulo	11.882:120\$747	11.343:204\$458	+ 539:916\$289	4,7
Paraná	727:553\$576	629:121\$330	+ 98:432\$246	15,6
Santa Catharina	437:138\$822	352:865\$854	+ 84:292\$968	23,8
Rio Grande do Sul	4.022:861\$077	3.471:708\$342	+ 551:152\$735	15,8
Matto-Grosso	203:885\$879	200:962\$091	+ 3:923\$788	2,9
Minas Geraes	2.190:524\$088	2.103:019\$310	+ 87:504\$778	4,1
Goyaz	58:334\$912	62:904\$790	— 4:569\$878	7,2
	23.312:563\$686	26.574:473\$541	+ 1.738:090\$145	+ 6,5

Sómente os Estados do Amazonas, Pará, Espirito-Santo, Rio de Janeiro e Goyaz accusam menor arrecadação desse imposto. Percentagem + 6,5, em conjunto.

Imposto sobre a renda

ESTADOS	IMPOSTO SOBRE A RENDA		DIFFERENÇA	%
	1918	1917		
Amazonas	127:360\$716	201:893\$363	— 71:532\$647	36,8
Pará	228:989\$338	382:212\$058	— 153:222\$720	40,0
Maranhão	80:711\$676	141:017\$401	— 60:355\$725	42,7
Piauí	20:358\$364	37:335\$050	— 16:976\$686	45,4
Ceará	110:025\$930	216:353\$032	— 106:327\$102	49,1
Rio Grande do Norte . .	33:342\$554	75:148\$598	— 41:806\$044	55,6
Parahyba	40:675\$323	81:823\$246	— 41:147\$923	50,2
Pernambuco	400:295\$551	559:971\$267	— 159:675\$716	28,5
Alagoas	99:463\$143	106:879\$670	— 7:416\$533	6,9
Sergipe	53:127\$353	102:133\$574	— 49:006\$221	47,9
Bahia	624:893\$732	741:038\$421	— 116:144\$689	15,6
Espirito Santo	25:022\$964	55:700\$429	— 30:677\$465	55,0
Rio de Janeiro	116:407\$935	145:281\$298	— 29:873\$363	20,4
São Paulo	3.524:424\$052	3.541:787\$929	— 17:363\$877	0,49
Paraná	115:335\$701	274:789\$274	— 159:453\$573	58,0
Santa Catharina	81:716\$157	146:890\$863	— 65:174\$706	44,3
Rio Grande do Sul . . .	1.165:330\$93	1.537:561\$862	— 372:230\$969	24,2
Matto Grosso	75:814\$457	224:539\$340	— 148:724\$883	66,2
Minas Geraes	239:649\$560	748:524\$575	— 503:875\$015	67,9
Goyaz	14:900\$070	30:971\$578	— 16:071\$508	51,8
	7.177:845\$469	9.352:902\$834	— 2.175:057\$365	— 23,2

A arrecadação desse imposto foi menor em todos os Estados. Percentagem 23,2 %, em conjunto.

Outras rendas

ESTADOS	OUTRAS RENDAS		DIFFERENÇA	%
	1918	1917		
Amazonas	530:412\$651	1.077:949\$680 —	547:537\$029	50,7
Pará	1.571:541\$826	3.931:460\$836 —	2.362:919\$010	60,0
Maranhão	615\$557	103\$000 +	512\$557	47,0
Piauí	196\$000	621\$769 —	425\$769	68,4
Ceará.	707\$000	332\$350 +	374\$550	112,6
Rio Grande do Norte	277\$883	388\$300 —	110\$417	28,3
Parahyba	466\$616	578\$965 —	112\$349	19,3
Pernam' uco.	1:373\$291	2:166\$238 —	792\$947	36,5
Alagoas	449\$295	— —	449\$295	—
Sergipe	95\$750	63\$350 +	32\$400 +	51,0
Bahia.	1:199\$632	1:412\$310 —	212\$678 —	15,0
Espirito Santo	72\$003	3:224\$637 —	2:500\$634	77,5
Rio de Janeiro	1:681\$916	2:114\$212 —	432\$296	20,4
S. Paulo.	5:976\$356	4:024\$641 +	1:954\$715	48,5
Paraná	2:999\$377	1:272\$403 +	1:726\$974	135,6
Santa Catharina	43\$000	425\$750 +	12\$250	2,8
Rio Grande do Sul.	1:886\$572	786\$823 +	1:099\$749	139,8
Matto Grosso	298\$750	159\$000 +	139\$750	87,8
Minas Geraes	—	28\$000 —	28\$000	100,
Goyaz.	63\$500	17\$750 +	45\$750	257,7
Total	2.121:403\$975	5.030:127\$134 —	2.908:723\$159 —	57,8

Verificou-se maior arrecadação nos Estados do Maranhão, Ceará, Alagoas, Sergipe, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto-Grosso e Goyaz. Percentagem — 57, 8 %, em conjunto.

Rendas industriaes

ESTADOS	RENDAS INDUSTRIAES		DIFFERENÇA	%
	1918	1917		
Amazonas	119:701\$610	146:978\$520 —	27:276\$880	18,5
Pará	144:070\$910	168:053\$920 —	23:983\$010	14,2
Maranhão	90:328\$410	91:871\$281 —	2:542\$871	2,7
Piauhý	32:151\$825	30:328\$135 +	1:823\$690	6,0
Ceará.	3.114:975\$559	2.914:278\$938 +	200:696\$621	6,8
Rio Grande do Norte . . .	375:946\$752	348:169\$463 +	27:777\$289	7,9
Parahyba	62:138\$730	66:053\$705 —	3:917\$975	5,9
Pernambuco.	313:390\$015	371:991\$830 --	28:601\$815	7,6
Alagoás	87:028\$202	79:914\$145 +	7:113\$957	8,9
Sergipe	273:712\$166	48:910\$210 +	224:801\$956	459,6
Bahia.	103:778\$540	615:170\$293 —	511:491\$753	83,1
Espirito Santo	108:751\$265	100:389\$405 +	8:361\$860	8,3
Rio de Janeiro	823\$500	4:340\$500 —	3:517\$000	81,0
S. Paulo	3.282:073\$913	3.539:018\$660 —	257:024\$747	7,2
Paraná	243:619\$370	251:280\$870 —	7:661\$500	3,0
Santa Catharina	563:217\$886	553:713\$275 +	9:504\$611	1,7
Rio Grande do Sul.	873:100\$275	847:433\$496 +	25:666\$779	3,0
Matto Grosso	10:017\$480	10:994\$910 —	977\$130	8,8
Minas Geraes	5.084:858\$590	4.957:869\$941 +	126:988\$649	2,5
Goyaz.	46:756\$634	45:859\$549 +	906\$085	1,9
	14.960:441\$662	15.193:795\$146 —	233:353\$484	— 1,5

Nesse titulo figuram com maior arrecadação os Estados do Piauhý, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoás, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e Goyaz. Percentagem — 1,5, em conjuncto.

Renda extraordinaria

ESTADOS	RENDA EXTRAORDINARIA		DIFFERENÇA	%	
	1918	1917			
Amazonas	95:939\$139	50:638\$182	+	45:300\$957	89,4
Pará	84:448\$427	65:254\$550	+	19:209\$877	29,4
Maranhão	27:867\$647	34:701\$861	-	6:834\$214	19,6
Piauhy	16:835\$615	12:595\$010	+	4:240\$605	33,6
Ceará.	54:652\$448	66:178\$506	-	11:525\$058	17,4
Rio Grande do Norte . .	32:332\$760	35:799\$355	-	3:466\$595	9,6
Parahyba	25:003\$415	25:656\$769	-	653\$354	2,5
Pernambuco.	100:788\$910	224:318\$117	-	123:529\$207	55,0
Alagoas	32:712\$071	25:830\$027	+	6:882\$044	26,6
Sergipe	22:393\$887	24:240\$530	-	1:846\$643	7,6
Bahia.	145:591\$180	202:331\$307	-	56:740\$127	28,0
Espirito Santo	57:378\$454	19:877\$575	+	37:500\$879	188,6
Rio de Janeiro	38:195\$497	37:123\$333	+	1:072\$164	2,8
S. Paulo.	338:794\$397	204:460\$386	+	134:334\$011	65,7
Paraná	185:878\$433	153:263\$353	+	32:615\$080	21,2
Santa Catharina	45:175\$102	32:312\$696	+	12:862\$406	39,8
Rio Grande do Sul. . . .	350:246\$053	347:122\$833	+	3:123\$220	0,8
Matto Grosso	69:127\$894	77:396\$221	-	8:268\$327	10,6
Minas Geraes	225:625\$190	169:094\$498	+	56:530\$692	33,4
Goyaz.	11:334\$672	15:185\$550	-	4:150\$878	26,8
	1.960:322\$191	1.823:664\$659	+	136:657\$532	+ 7,4

Maior arrecadação nos Estados do Amazonas, Pará, Piauhy, Alagoas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Minas Geraes. Percentagem, em conjunto, + 7,4%.

Renda com applicação especial

ESTADOS	RENDA COM APPLICACÃO ESPECIAL				DIFERENÇA					
	1918		1917		Ouro	%	Papel	%		
	Ouro	Papel	Ouro	Papel						
Amazonas	74:119\$472	24:701\$233	110:503\$470	27:710\$476	-	61:033\$003	13,7	+	951\$320	3,5
Pará	323:917\$711	17:751\$533	511:019\$773	31:519\$333	-	201:107\$050	33,2	+	13:211\$320	33,3
Maranhão	80:972\$115	30:177\$731	101:913\$120	32:317\$205	-	25:003\$714	21,3	-	2:153\$511	6,6
Piauí	9:110\$003	21:211\$077	15:275\$300	3:313\$115	-	8:326\$701	13,2	+	20:373\$432	620,8
Ceará	65:977\$701	11:975\$115	81:180\$575	1:610\$750	-	13:202\$575	21,6	+	7:311\$255	153,7
Rio Grande do Norte	2:708\$551	30:310\$531	9:015\$311	30:721\$701	-	6:317\$257	70,0	-	111\$170	1,1
Parahyba	25:211\$472	17:521\$511	11:757\$355	18:153\$717	-	21:552\$931	19,0	-	61\$151	3,1
Peenambuco	571:202\$370	1.139:512\$020	1.131:355\$239	61:351\$375	-	232:012\$339	21,0	+	1.105:193\$115	2.151,6
Alagoas	97:131\$023	37:171\$113	122:011\$253	165:255\$53	-	21:013\$210	20,1	-	127:781\$115	77,3
Sergipe	7:535\$311	12:012\$311	17:311\$323	17:371\$701	-	10:123\$311	53,0	-	1:111\$155	25,5
Bahia	510:922\$073	83:151\$311	511:633\$022	101:001\$131	-	3:701\$323	0,7	-	75:633\$173	15,
Espirito Santo	5:325\$532	11:612\$000	11:312\$013	18:011\$112	-	7:511\$157	51,3	-	3:191\$152	13,8
Rio de Janeiro	-	30:625\$005	-	57:975\$113	-	-	-	-	13:350\$011	31,6
S. Paulo	1.513:701\$131	35:135\$212	1.108:931\$933	24:320\$201	+	129:731\$05	9,2	+	75:320\$000	23,5
Paraná	25:115\$320	35:300\$323	71:001\$531	101:313\$021	-	11:116\$271	61,5	-	65:153\$293	61,5
Santa Catharina	13:130\$521	115:571\$533	23:311\$131	81:350\$012	-	10:113\$125	31,0	+	52:512\$321	62,9
Rio Grande do Sul	911:907\$555	630:513\$131	762:620\$191	131:005\$037	+	152:377\$151	19,9	+	216:031\$127	13,7
Matto Grosso	11:330\$139	32:622\$713	55:212\$321	21:313\$133	-	11:323\$131	25,0	+	10:771\$09	19,3
Minas Geraes	61:213	120:933\$001	13\$300	138:311\$151	-	133:552	67,8	+	212:021\$555	121,1
Goyaz	-	12:210\$720	-	5:030\$331	-	-	-	-	6:503\$10	115,6
	1.026:302\$310	3.511:278\$211	5.070:051\$911	1.757:153\$973	-	111:653\$313	- 8,7	+	1.711\$119\$232	+ 97,5

Apenas, em dous Estados — S. Paulo e Rio Grande do Sul, — houve maior arrecadação em ouro, correspondendo a diferença a — 8,7 %. Em papel, apresentaram maior arrecadação aquelles Estados e os de Amazonas, Pará, Piauí, Ceará, Pernambuco, Santa Catharina, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. Percentagem 97,5 %, em conjuncto.

Recapitulando, verifica-se que a receita classificada assim se representa :

	1918		1917		DIFERENÇAS			
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%	Papel	%
Impostos de importação de entrada, saída e estadia de navios e adicionais	30.206:930\$079	28.080:020\$076	30.037:114\$501	29.014:000\$000	- 4 5:178\$422	1,3	- 333:988\$024	1,1
Imposto de consumo .	—	87.000:480\$519	—	88.007:050\$590	—	—	- 337:561\$371	0,38
Idem sobre circulação	—	28.312:503\$80	—	26.574:473\$541	—	—	+ 1.738:090\$145	6,5
Idem sobre a renda .	—	7.177:845\$409	—	9.352:902\$834	—	—	- 2.175:057\$305	23,2
Outras rendas. . .	—	2 121:403\$975	—	5.030:127\$134	—	—	- 2.905:723\$159	57,8
Rendas patrimoniaes	—	215:384\$061	—	279:359\$000	—	—	- 63:975\$029	22,9
Rendas industriaes .	—	14.960:441\$002	—	15.193:795\$143	—	—	- 233:353\$484	1,5
Renda extraordinaria	—	1.000:322\$194	—	1.823:664\$059	—	—	+ 130:657\$532	7,4
Renda com applicação especial	4.020:302\$616	3.531:278\$201	5.070:051\$016	1.787:158\$079	- 443:659\$330	8,7	+ 1.744:119\$282	97,5
	34.833:328\$995	174.029:750\$400	35.702:166\$447	177.002:541\$873	- 808:837\$752	2,4	- 2.433:791\$473	1,3

Approximados, embora, não são estes os algarismos definitivos da receita, nos Estados, visto que foram apresentados quando ainda está dependente de liquidação o exercício de 1918.

DESPESA

A despesa, nos Estados, somou em 2:318\$815 — ouro — e 134.175:607\$011 — papel, a saber:

	1918	
	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	—	5.701:294\$134
Ministerio da Marinha.	—	3.775:950\$42
Ministerio da Guerra	—	45.136:182\$907
Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio	—	5.903:045\$325
Ministerio da Viação e Obras Publicas. .	—	30.803.885\$349
Ministerio da Fazenda.	2:318\$415	42.792:248\$884
	<u>2:318\$415</u>	<u>134.175:607\$011</u>
Sendo a despesa total, em 1917, de. . .	19:666\$234	116.627:000\$627
	<u>17:347\$819</u>	<u>17.548:606\$384</u>

verifica-se que, em 1918, houve a diferença para menos de 17:347\$819, ouro — e para mais de 17.548:606\$384, papel.

O quadro seguinte demonstra a despesa por Ministerios e por Estados, indicando as diferenças para mais e para menos.

ESTADOS	JUSTIÇA	MARINHA	GUERRA	AGRICULTURA	VIAGEM	FAZENDA		TOTAL		TOTAL 1917		DIFERENÇAS	
						Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Amazonas	1.916:088\$588	75:751\$204	1.074:308\$391	142:840\$905	1.406:170\$555	—	1.460:537\$041	—	6.076:411\$574	—	5.930:418\$734	—	+ 95:025\$940
Pará	165:900\$128	593:822\$459	307:803\$367	237:303\$221	660:094\$126	—	2.275:919\$078	—	4.295:845\$379	—	4.925:232\$009	—	- 629:383\$220
Maranhão	68:256\$301	143:531\$433	419:077\$005	142:655\$050	621:875\$375	—	1.338:462\$720	—	2.738:858\$333	1:007\$747	2.724:239\$178	- 1:007\$747	+ 66:619\$705
Piauí	51:440\$832	44:931\$700	435:145\$830	86:630\$275	664:903\$033	—	334:206\$615	—	1.617:588\$135	—	1.240:731\$023	—	+ 376:857\$112
Ceará	64:005\$839	202:500\$330	1.074:836\$776	120:719\$461	5.213:283\$500	—	1.308:573\$549	—	7.931:928\$026	—	7.483:932\$333	—	+ 548:056\$193
Rio Grande do Norte	65:620\$216	195:193\$541	571:265\$324	120:836\$174	902:633\$124	—	532:046\$793	—	2.446:810\$965	—	2.090:931\$058	—	+ 356:879\$907
Parahyba	63:670\$118	160:244\$283	637:731\$353	116:304\$325	935:272\$307	—	729:669\$443	—	2.743:033\$137	—	1.833:723\$657	—	+ 910:310\$480
Pernambuco	502:450\$054	219:574\$560	2.062:753\$783	910:423\$010	2.595:527\$433	—	4.159:122\$050	—	10.479:868\$793	29\$228	10.630:526\$050	- 20\$228	- 150:658\$187
Alagoas	55:927\$423	119:708\$545	614:239\$760	160:539\$370	230:403\$354	—	846:671\$372	—	2.027:524\$324	—	3.422:123\$947	—	- 1.394:599\$323
Sergipe	66:239\$739	161:308\$522	598:312\$330	115:800\$450	579:485\$590	—	1.442:312\$457	—	2.931:723\$718	—	1.997:704\$590	—	+ 934:019\$128
Bahia	1.303:730\$333	335:025\$328	2.217:530\$354	347:680\$308	2.145:659\$533	—	6.193:033\$339	—	12.672:678\$728	—	13.545:671\$503	—	- 872:863\$775
Espirito Santo	57:435\$453	95:179\$134	203:194\$442	108:103\$545	273:792\$035	—	521:172\$628	—	1.352:180\$210	—	1.451:586\$792	—	- 99:403\$582
S. Paulo	557:133\$315	155:353\$448	4.145:755\$880	417:764\$130	4.081:243\$234	2:233\$504	10.115:207\$411	2:233\$594	19.532:422\$297	11:039\$387	15.501:552\$109	- 11:555\$793	+ 4.027:863\$288
Paraná	80:030\$003	113:145\$373	3.201:500\$352	364:957\$078	603:634\$028	—	1.253:199\$615	—	5.641:558\$344	—	5.930:753\$672	—	- 327:230\$328
Santa Catharina	81:525\$712	334:800\$353	1.576:952\$130	302:653\$030	1.007:670\$353	—	1.450:666\$731	—	4.834:280\$340	—	3.750:033\$593	—	+ 1.084:247\$344
Rio Grande do Sul	153:043\$236	455:630\$566	21.041:573\$470	953:517\$336	1.614:114\$531	81\$321	5.155:302\$740	81\$321	32.376:222\$289	4:130\$372	19.259:404\$324	- 4:093\$051	+ 13.116:818\$465
Matto Grosso	23:077\$721	203:317\$362	1.264:930\$464	170:843\$119	430:843\$344	—	554:471\$338	—	2.361:537\$098	—	4.541:815\$741	—	- 2.180:278\$643
Minas Geraes	250:167\$345	45:811\$049	63:779\$533	833:611\$513	6.855:361\$705	—	2.727:207\$748	—	10.808:973\$393	—	9.335:679\$707	—	+ 1.473:294\$686
Goyaz	32:356\$305	—	511:235\$032	53:503\$379	285:830\$108	—	261:439\$316	—	1.143:931\$370	—	892:843\$261	—	+ 251:088\$509
Totais	5.704:294\$134	3.775:950\$442	45.133:482\$007	5.903:045\$325	30.863:835\$319	2:313\$415	42.792:248\$884	2:318\$415	134.175:607\$011	19:665\$234	116.627:000\$627	- 17.347\$819	+ 17.548:605\$334

Não figura o Estado do Rio de Janeiro, visto que a despesa é realizada no Thesouro, sendo insignificantes as parcelas pagas, por delegação, em poucas Estações fiscaes, alli estabelecidas.

RECEITA DAS ALFANDEGAS

Incluidos os depositos, a arrecadação verificada, em 1918, nas alfandegas, produziu a somma de 66:203:288\$493—ouro — e 105.063:571\$230, papel. Em 1917, 59:904:453\$953, ouro — e 95.127:009\$433, papel.

Differenças: 1918 sobre 1917: — ouro — mais 6.293:834\$540 ou 10, 3%; papel—mais 9.935:561\$797 ou 10, 4%.

O quadro seguinte indica a arrecadação effectuada em cada um dos Estados, demonstrando as differenças.

Alfandega — Total da renda (incluidos os depositos)

ALFANDEGAS	1918		1917		DIFERENÇA		%	DIFERENÇA		
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel		Papel	%	
Manáos	830:618\$021	2.824:004\$846	1.813:258\$121	3.623:731\$207	—	682:607\$100	45,1	—	1.090:726\$451	30,3
Pará	2.058:057\$205	6.261:137\$200	3.202:145\$084	9.873:535\$178	—	1.143:188\$470	32,5	—	3.612:397\$978	36,5
Maranhão	480:503\$702	1.140:031\$088	649:473\$521	1.370:235\$450	—	168:900\$819	26,0	—	238:604\$362	17,2
Parnahyba	50:032\$042	145:389\$451	118:541\$861	213:695\$702	—	18:609\$219	49,4	—	68:306\$341	31,9
Fortaleza	433:078\$330	1.230:109\$644	458:370\$015	1.150:601\$573	—	24:691\$685	5,30	+	79:508\$071	6,8
Natal	23:140\$875	282:051 357	51:870\$471	183:046\$524	—	28:726\$506	55,3	+	99:304\$833	54,0
Parahyba	169:017\$361	891:260\$074	314:682\$425	785:905\$308	—	144:765\$064	46,0	+	105:354\$766	13,4
Recife	4.037:769\$720	11.233:520\$165	4.423:458\$671	9.952:589\$715	+	514:311\$049	10,4	+	1.280:930\$450	11,4
Maceió	548:583\$376	1.510:090\$500	666:003\$936	1.382:217\$272	—	118:320\$560	17,7	+	137:482\$228	9,9
Aracajú	45:263\$558	400:208\$089	70:018\$431	409:360\$639	—	24:754\$873	35,3	—	99:061:650	19,8
Bahia	2.001:878\$531	6.362:072\$093	3.305:223\$015	6.245:024\$884	—	403:344\$484	12,2	+	117:647\$209	1,8
Victoria	38:520\$024	382:022\$900	92:344\$528	552:497\$428	—	53:817\$604	58,2	—	169:574\$528	30,6
Rio de Janeiro	31.815:785\$112	35.739:301\$107	24.862:345\$082	26.031:635\$386	+	6.953:439\$130	27,9	+	9.707:665\$721	37,2
Santos	16.888:408\$458	21.167:459\$789	15.470:678\$391	18.959:404\$740	+	1.417:730\$067	9,1	+	2.208:055\$049	11,6
Paranaguá	105:908\$339	320:685\$512	320:340\$553	491:018\$138	—	223:432\$214	67,8	—	170:332\$626	34,6
S. Francisco	106:918\$084	312:040\$181	90:412:372	252:298\$435	+	16:506\$612	18,2	+	59:749\$746	23,6
Florianopolis	53:521\$409	285:595:062	109:843\$562	368:399\$312	—	56:322\$153	51,2	—	82:603\$850	22,4
Rio Grande	802:377\$307	2.790:613\$215	933:893\$668	2.414:755\$254	—	131:516\$361	14,0	+	375:627\$961	15,5
Pelotas	393:337\$673	2.027:966\$196	511:108\$144	2.246:418\$566	—	117:770\$471	29,9	+	381:547\$630	14,5
Porto Alegre	1.919:717\$433	6.722:070\$485	1.867:702\$263	5.799:212\$805	+	52:015\$170	2,7	+	922.857\$680	15,9
Uruguayana	525:230\$708	751:118\$313	205:320\$879	589:643\$402	+	319:903\$919	155,8	+	161:474\$851	27,3
Livramento	911:520\$275	1.447:196:415	501:607\$993	1.056:793\$381	+	409:913\$180	81,7	+	390:403\$034	36,9
Corumbá	151:693\$460	515:018\$048	247:883\$365	1.066:357\$604	—	96:189\$905	38,8	—	550:439\$646	51,6
	66.203:288\$493	105.063:571\$230	59.990:453\$953	95.127:009\$433	+	6.206:834\$540	10,3	+	9.936:561\$797	10,4

Excluidos os depositos, a receita é a seguinte :

	OURO
1918.	61.929:423\$383
1917.	59.405:635\$859
	<hr/>
Diferença para mais em 1918.	5.433:787\$524

ou 9,1 %, em conjuncto.

	PAPEL
1918.	95.845:645\$802
1917.	90.645:447\$735
	<hr/>
Diferença para mais em 1918	5.200:198\$067

ou 5,7 %, em conjuncto.

Para esse resultado preponderou a arrecadação da alfandega do Rio de Janeiro, como se vê do quadro em seguida :

Ronda total -- (com exclusão dos depósitos)

ALFANDEGAS	1918		1917		DIFERENÇA		%	DIFERENÇA		
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro			Papel	%	
Manoás	830:048\$021	2.432:502\$677	1.513:255\$121	3.542:750\$791	-	682:607\$100	45,1	-	1.110:254\$114	31,3
Pará	2.053:696\$665	0.085:802\$772	3.200:101\$012	9.713:080\$740	-	1.146:708\$277	35,8	-	3.627:823\$974	37,3
Maranhão	478:874\$345	1.117:000\$164	614:536\$430	1.345:294\$775	-	105:602\$094	25,7	-	227:625\$611	10,9
Parahyba	59:932\$042	145:380\$451	118:541\$861	213:695\$752	-	58:609\$212	49,4	-	68:300\$311	31,9
Fortaleza	432:573\$894	1.218:700\$046	456:820\$472	1.147:858\$897	-	24:245\$578	5,3	+	70:940\$749	6,1
Natal	23:140\$875	281:856\$157	51:876\$471	183:616\$524	-	28:726\$506	55,3	+	98:209\$633	53,4
Parahyba	169:017\$361	884:886\$708	314:682\$425	774:728\$278	-	114:765\$064	46,3	+	110:158\$130	14,2
Recife	4.937:760\$720	10:071:689\$474	4.423:458\$671	9.761:870\$874	+	514:311\$049	11,6	+	909:818\$600	9,3
Maceió	518:062\$813	1.477:740\$519	666:721\$376	1.345:350\$943	-	118:658\$563	17,7	+	132:395\$576	9,8
Aracajú	45:263\$558	396:157\$852	08:527\$047	485:821\$184	-	23:263\$489	33,9	-	89:666\$332	18,4
Bahia	2.901:461\$674	6.169:918\$908	3.305:223\$015	6.012:362\$745	-	403:758\$314	12,2	+	157:556\$163	2,6
Victoria	38:466\$924	254:581\$475	91:843\$990	331:136\$256	-	63:416\$076	69,0	-	76:553\$781	24,1
Rio de Janeiro	30.651:504\$839	31.300:179\$336	24.564:770\$613	24.830:522\$848	+	6.086:734\$226	24,7	+	6.559:656\$488	26,4
Santos	16.791:367\$080	19.175:700\$103	15.336:178\$778	17.931:560\$606	+	1.458:188\$302	9,5	+	1.211:199\$197	6,9
Paranaguá	105:908\$339	320:685\$512	329:340\$553	491:018\$138	-	223:432\$214	67,8	-	170:332\$626	34,6
S. Francisco	106:553\$143	244:566\$500	89:599\$600	197:947\$498	+	16:953\$843	18,9	+	46:619\$062	23,5
Florianopolis	53:520\$309	272:569\$042	109:843\$562	368:399\$512	-	56:323\$253	51,2	-	95:829\$570	26,0
Rio Grande	801:506\$132	1.991:478\$652	926:681\$838	2.042:506\$234	-	125:178\$706	13,5	-	51:087\$582	2,5
Pelotas	393:337\$673	2.038:071\$355	511:108\$144	1.945:026\$789	-	117:770\$471	23,0	+	93:044\$560	4,7
Porto Alegre	1.915:642\$603	6.615:676\$537	1.817:576\$732	5.677:529\$750	+	98:065\$931	5,3	+	938:143\$778	10,5
Uruguayana	524:566\$178	728:223\$131	205:151\$649	550:830\$510	+	319:414\$529	155,0	+	177:392\$621	32,2
Livramento	911:520\$275	1.447:196\$415	501:607\$095	1.050:793\$381	+	409:913\$180	81,7	+	390:403\$031	36,9
Corumbá	151:214\$960	484:177\$456	247:883\$365	695:039\$655	-	96:668\$405	38,9	-	210:862\$199	30,3
	61.929:423\$383	95.845:615\$802	59.405:635\$950	90.645:417\$735	+	5.133:787\$524	9,1	+	5.200:198\$067	5,7

Discriminados pelos competentes títulos, os algarismos da receita assim se representam:

Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e additionaés

ALFABETICAS	1915		1917		DIFFERENÇA	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	%
						%
Mantos	751.215\$319	678.228\$171	1.373.753\$123	1.251.172\$510	619.538\$177	45,3
Paes	1.724.773\$351	1.537.728\$313	2.667.335\$669	2.536.791\$526	912.601\$215	38,5
Mozambique	397.918\$313	391.971\$531	537.353\$515	530.063\$615	133.697\$315	32,1
Pernambuco	501.838\$519	557.178\$778	409.266\$371	415.076\$455	19.782\$125	19,6
Poalozes	369.537\$103	377.181\$313	336.636\$211	335.038\$291	19.597\$221	1,9
Paraguay	20.118\$815	55.072\$501	49.957\$322	58.702\$791	29.541\$257	35,4
Pedrolha	141.052\$039	119.228\$113	267.321\$779	251.118\$103	141.241\$111	19,3
Republ.	1.063.377\$359	1.691.377\$182	3.619.790\$723	3.759.029\$221	113.057\$221	11,3
Meçoas	509.036\$713	432.101\$531	545.133\$129	531.927\$155	91.159\$331	17,3
Acraçá	37.701\$015	37.991\$519	51.728\$315	51.336\$315	13.912\$313	27,0
Bahia	2.399.513\$355	2.129.777\$119	2.791.357\$107	2.377.201\$111	197.511\$112	11,3
Algarves	32.661\$112	31.997\$177	73.339\$221	79.073\$273	41.238\$232	33,8
Rio de Janeiro	21.953.618\$271	21.533.222\$261	19.376.065\$225	19.083.003\$225	5.087.558\$219	26,5
Santos	15.283.113\$71	11.997.803\$107	13.952.176\$115	12.803.337\$129	1.346.939\$126	9,5
Pernambuco	92.997\$519	89.817\$777	270.020\$337	261.131\$301	177.232\$221	69,6
S. Paulo	96.656\$352	70.551\$815	77.692\$221	63.139\$137	13.053\$215	14,7
Rio de Janeiro	45.979\$785	33.998\$219	93.911\$327	79.133\$327	51.309\$136	31,9
Rio Grande	575.726\$311	597.531\$219	708.118\$279	631.153\$127	13.961\$135	18,7
Poalozes	317.133\$315	317.133\$315	373.938\$251	373.938\$251	58.751\$251	15,6
Poalozes	1.299.279\$338	1.285.310\$175	1.197.323\$221	1.197.323\$221	93.659\$315	6,2
Poalozes	162.817\$003	311.918\$222	167.136\$193	151.131\$331	235.651\$336	170,3
Sexto Annu do Foyramento	732.132\$263	611.108\$357	337.321\$383	373.038\$383	391.337\$377	31,2
Comum	157.911\$339	121.131\$213	299.395\$338	241.832\$338	79.563\$199	33,1
Total	51.713.858\$301	52.139.791\$776	59.639.912\$723	57.751.966\$721	1.373.938\$751	9,1

O producto desta renda em 1918 attingiu a 54.749:888\$806, ouro, e 52.120:324\$776, papel. Comparados esses valores com os relativos ao anno de 1917, e que se elevaram a 50.169:932\$725 ouro, e a 47.751:305\$621, papel, resultam as diferenças de..... 4.579:956\$081, ouro, e 4.369:019\$155, papel, ou sejam 9,1 % de accrescimo.

O quadro demonstrativo da arrecadação desta renda, comparado com o de 1917, mostra que o augmento foi conseguido á custa da arrecadação nas alfandegas de Recife, Rio, Santos, S. Francisco, Porto Alegre, Sant'Anna do Livramento e Uruguayana.

Foi principalmente ao accrescimo verificado na alfandega do Rio, representado em 25,5 % na arrecadação ouro e 24,9 % na papel, que se deveu esse augmento, por isso que as diferenças a mais de 5.087:583\$049, ouro, e 4.770:248\$866, papel, foram sufficientes para cobrir as diferenças para menos verificadas nas outras alfandegas.

Os accrescimos da renda ouro oscillaram entre as percentagens de 6,2 %, e 176,3 %. maximo esse verificado na Alfandega de Uruguayana.

O notavel augmento accusado na renda dessa alfandega teve por causa, segundo opinião do respectivo inspector, não só a cessação do estado de secca, que flagellava aquelle municipio e os da fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, mas, principalmente, á providencia do Governo Argentino, que, em janeiro de 1918, tornou franca a exportação de farinha de trigo, a qual, prohibida em abril de 1917, foi, em setembro, restabelecida com restricções. De facto a importação desse cereal que em 1917 roçou em 2.993.026 passou em 1918 á cifra de 15.540.414 kilos.

O accrescimo de renda em papel variou entre os limites de 2,0 % e 124,2 %.

Acompanhando a renda papel as mesmas variações da renda ouro, devido á proporcionalidade existente, coube o maximo do accrescimo á alfandega de Uruguayana.

Decresceu a arrecadação da renda de importação nas alfandegas de Manóos, Pará, Maranhão, Parnahyba. Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Maceió, Aracajú, Bahia, Victoria, Paranaguá, Florianopolis, Rio Grande, Pelotas e Corumbá.

O decrescimo variou na renda ouro entre 4,9 %, na alfandega do Ceará, e 65,6 %, na de Paranaguá, e na renda papel entre 10,7 % e 65,6 % nesta e na da Bahia.

De mais de 50 % decresceram as rendas de importação nas alfandegas de Parnahyba, Natal, Victoria, Paranaguá e Florianopolis.

A causa desses decrescimos, segundo todos os relatorios das inspectorias, é a mesma, já repetida em relatorios anteriores : a guerra e, como sua consequencia, a enorme deficiencia de transporte.

Comparando-se o total da renda da importação em cada Alfandega com o valor (CIF) das mercadorias por ellas importadas, chega-se á organização do quadro de pags. 215.

Como nos mappas do *Commercio do Exterior*, fornecidos pela Directoria de Estatistica Commercial, o valor das mercadorias em contos de reis papel foi obtido, dando ao 1\$ ouro o valor de 2.107,43; a renda ouro foi convertida pela mesma fórma e adicionada á renda papel, para que a comparação se fizesse com elementos homogeneos.

Examinado o quadro, constata-se que a relação entre o valor das mercadorias e a contribuição por ellas deixada nas alfandegas, sob o titulo de renda de importação, variou de 8 % a mais de 60 %.

Inferior a 10 % foi a relação na importação realizada nas alfandegas de S. Francisco e Rio Grande do Sul; entre 15 e 20 %, na maioria das alfandegas ou seja nas do Pará, Parahyba, Ceará, Natal, Maceió, Bahia, Rio, Santos, Florianopolis, Porto Alegre, Pelotas e Corumbá; entre 20 e 30 % nas do Maranhão, Parnahyba, Recife e Victoria; entre 30 e 40 % na de Manaós; entre 40 e 50 % nas de Aracajú, Paranaguá e Sant'Anna do Livramento, finalmente de mais de 60 % — 61,9 % na de Uruguayana.

Approximando-se os numeros relativos ao peso das mercadorias com a importancia da renda de importação, chegou-se ao resultado do quadro de pags. 215, em que se figura a importancia em mil réis pago por tonelada de mercadoria em cada uma das alfandegas.

Esse quadro é apresentado apenas como elemento informativo, pois é sabido que a preponderancia na importação de uma determinada mercadoria póde conduzir a conclusões que se afastam da verdade dos factos.

Idêntica observação cabe, evidentemente, sobre o confronto do valor das mercadorias com a importancia dos direitos arrecadados.

Imposto do consumo

ALFANDEIÇAS	NACIONAL		ESTRANGEIRO		TOTAL	REGISTO	TOTAL		DIFERENÇA	
		%		%			1918	1917		%
Mantidos	307:019\$35	53,2	211:711\$155	41,7	577:311\$120	1:31:890\$00	709:161\$120	973:531\$153	270:119\$733	27,7
Pará	1.175:078\$515	71,3	470:770\$410	23,0	1.615:855\$225	195:000\$00	1.811:755\$325	2.120:917\$723	253:192\$133	13,5
Maranhão	277:532\$370	70,9	83:493\$55	21,1	311:023\$220	50:775\$00	420:798\$220	530:902\$740	119:101\$520	22,0
Parahyba	5:719\$530	11,4	10:000\$115	14,5	15:755\$075	19:475\$00	35:230\$075	47:250\$000	12:028\$225	25,4
Fortaleza	450:901\$340	37,0	61:643\$255	12,3	524:545\$035	93:140\$00	617:703\$015	510:033\$205	77:003\$970	11,3
Natal	115:850\$710	33,6	1:613\$140	1,3	117:171\$020	23:133\$00	140:851\$020	134:313\$300	3:311\$010	2,8
Parahyba	515:661\$355	35,7	22:711\$770	4,2	534:145\$125	40:500\$00	581:905\$125	431:517\$515	150:357\$310	31,6
Recife	3.827:716\$530	85,0	612:172\$111	11,3	4.499:840\$220	157:500\$00	4.627:210\$220	1.914:091\$520	333:617\$100	0,7
Macacó	631:033\$335	32,0	43:177\$715	7,0	631:015\$300	67:000\$00	750:103\$300	621:505\$015	124:001\$555	19,7
Aracaju	230:112\$000	0,1	2:311\$120	0,8	201:703\$10	31:000\$00	325:851\$810	333:103\$110	62:612\$300	13,5
Bahia	2.204:075\$235	81,5	357:631\$335	13,4	2.655:703\$570	221:730\$00	2.885:181\$570	2:727:630\$310	157:303\$130	5,7
Victoria	57:111\$130	0,2	5:505\$120	8,7	62:013\$050	33:420\$00	98:711\$050	109:617\$015	12:303\$235	11,7
Rio de Janeiro	1.514:317\$500	21,0	4.580:281\$075	75,0	6.097:632\$175	—	6.087:632\$175	4.937:016\$730	1.250:585\$745	25,4
Santos	1.123:903\$000	25,4	3.230:301\$111	74,5	4.111:211\$111	135:100\$00	1.518:301\$111	1.151:555\$100	39:307\$111	2,0
Paranaíba	33:705\$320	69,8	11:501\$105	30,4	43:180\$225	13:040\$00	67:040\$225	61:655\$730	3:110\$230	5,3
São Francisco	4:193\$30	65,0	2:251\$200	31,0	6:119\$230	15:120\$00	21:533\$330	23:201\$00	1:031\$330	7,0
Floraopolis	74:050\$245	37,0	10:720\$525	12,0	84:745\$730	42:000\$00	131:115\$730	100:957\$115	29:511\$025	13,3
Rio Grande	723:313\$715	70,9	132:003\$230	20,0	911:215\$715	82:510\$00	931:735\$715	863:040\$115	125:715\$570	11,1
Pelotas	69:650\$150	7,0	811:355\$555	92,3	911:015\$035	117:000\$00	1.030:615\$035	1.025:036\$045	65:071\$050	5,9
Porto Alegre	165:151\$100	0,5	2.391:051\$715	11,1	2.520:501\$715	273:110\$00	2.802:015\$715	2.391:312\$105	422:101\$220	17,7
Uruguayana	29:714\$525	10,8	192:030\$335	31,1	122:773\$160	32:210\$00	155:019\$160	137:591\$110	17:215\$030	12,4
Lavacento	91:751\$510	20,3	253:203\$375	71,6	313:053\$115	13:700\$00	327:753\$115	355:343\$200	32:341\$715	9,1
Corumbá	71:224\$000	51,1	69:335\$275	19,1	111:061\$275	33:325\$00	177:380\$275	212:555\$190	35:110\$115	10,5
	13.903:115\$130	50,1	13.655:550\$220	49,5	27.559:001\$550	1.571:525\$000	29.133:521\$550	28.212:300\$032	1.221:222\$577	1,3

A renda total desse imposto arrecadado nas alfandegas elevou-se a 29.433:529\$559, sendo 27.559:004\$559 de taxa sobre productos nacionaes e estrangeiros e 1.874:525\$ de registo.

A importancia de 27.559:004\$559 divide-se em 13.903:145\$330 sobre productos nacionaes e 13.655:859\$229 sobre productos de procedencia estrangeira.

O quadro demonstra, por alfandega, a arrecadação das taxas, do registo, do total da taxa e registo. Nelle se compara o total geral com a arrecadação do anno de 1917. Accrescentou-se ao quadro a relação entre as taxas sobre productos nacionaes e estrangeiros e o total das taxas e a percentagem de differença sobre a renda de 1917. É interessante notar que, embora mui variavel a relação entre as taxas sobre productos nacionaes e estrangeiros, o total de cada um delles é sensivelmente a metade do total das taxas.

Nas alfandegas de Belém, Maranhão, Fortaleza, Natal, Parahyba, Recife, Macció, Aracajú, Bahia, Victoria, Florianopolis, Rio Grande (12) o imposto sobre os productos nacionaes foi superior a 70 % da taxa total.

Nas alfandegas do Rio Grande do Sul, excepção feita na da cidade do Rio Grande, houve supremacia das taxas sobre productos estrangeiros, expressando-se essa elevação pelas percentagens variaveis de 73,6 % a 93,4 % sobre o total da taxa.

A mais fraca percentagem entre a taxa sobre productos estrangeiros e o total respectivo, encontra-se em Aracajú, que arrecadou apenas 0,8 % sobre a taxa total, representando a taxa sobre productos nacionaes 99,1 % da renda dessa mesma taxa.

Comparada a arrecadação realizada em 1918 com a de 1917, verifica-se que ella decresceu nas Alfandegas de Manãos, Pará, Maranhão, Parahyba, Recife, Aracajú, Victoria, S. Francisco, Florianopolis, Pelotas e Corumbá (11). Os decrescimos oscillaram entre os limites de 5,9 % em Pelotas e 27,7 % em Manãos. Como é facil ver, esses limites são bem mais proximos que os extremos dentro dos quaes variou a renda da importação.

Verificou-se augmento em todas as outras alfandegas da Republica, augmento esse variavel entre 2 % e 34,6 %.

Balancados os accrescimos e decrescimos, resulta para a renda total do imposto de consumo, arrecadado nas alfandegas, o augmento de 1.221:222\$577 sobre a renda de 1917, ou seja 4,3 %.

É preciso advertir, quanto á renda arrecadada pela alfandega do Rio de Janeiro, que, sobre productos nacionaes, dita alfandega apenas arrecada as taxas concernentes ao sal.

Por ultimo, é interessante accrescentar que a renda de imposto do consumo representa 30,7 % da renda total em papel arrecadado nas alfandegas, feita a exclusão dos depositos.

Imposto sobre circulação

ALFANDEGAS	1918	1917	DIFFERENÇAS	%
Manáos	475:262\$200	279:166\$070	+ 195:795\$230	70,0
Pará	1.035:361\$355	1.036:371\$105	- 31:009\$150	29,9
Maranhão	267:971\$183	197\$070\$210	+ 70:901\$273	35,9
Parahyba	47:432\$253	35:457\$368	+ 11:974\$895	33,7
Fortaleza	195:023\$510	161:313\$255	+ 30:653\$255	13,6
Natal	79:053\$101	75:936\$360	+ 5:121\$211	6,7
Parahyba	132:561\$510	76:677\$220	+ 59:131\$220	73,2
Recife	1.133:459\$523	503:133\$761	+ 295:325\$762	33,0
Maceió	196:060\$138	115:824\$692	+ 59:235\$196	31,1
Aracajú	27:121\$730	27:659\$730	- 53\$000	1,9
Bahia	837:035\$330	631:122\$300	+ 255:913\$530	40,5
Victoria	113:301\$255	121:062\$010	- 10:758\$155	8,6
Rio de Janeiro	2:533\$355	979\$023	+ 1:903\$133	101,2
Santos	163:232\$009	252:260\$165	- 81:027\$257	31,3
Paranaguá	63:670\$505	36:951\$179	+ 21:718\$326	63,1
S. Francisco	92:593\$357	63:621\$322	+ 25:974\$535	38,9
Florianopolis	65:233\$025	80:237\$191	- 14:999\$169	13,6
Rio Grande	305:715\$953	303:521\$576	- 2:802\$323	0,9
Pelotas	355:796\$671	393:503\$162	- 37:711\$491	9,5
Porto Alegre	1.259:315\$002	1.175:305\$301	+ 84:013\$593	7,1
Uruguayana	161:455\$922	122:874\$167	+ 39:531\$755	32,2
Livramento	130:007\$751	61:950\$721	+ 68:057\$033	100,3
Corumbá	90:371\$039	97:233\$765	- 6:912\$726	7,1
	7.310:332\$651	6.285:675\$690	+ 1.024:656\$961	16,3

Esse imposto, que comprehende o do sello e sobre transporte, montou a 7.310:332\$651, papel, contra 6.285:675\$690 arrecadado em 1917, ou seja mais 1.024:656\$961, isto é 16,3 %.

Só nas alfandegas do Pará, Aracajú, Victoria, Santos, Florianopolis, Rio Grande, Pelotas e Corumbá (8) houve decrescimento nessa renda, que se elevou em todas as outras.

O maximo do decrescimento occorreu em Santos, onde attingiu a 33,3 %, na importancia de 84:027\$257.

Nas alfandegas do Rio e de Sant'Anna do Livramento a renda foi além do dobro da arrecadada em 1917.

E' de assignalar o augmento verificado na alfandega do Recife, o qual se expressou pela cifra de 295:325\$762, maximo do accrescimo verificado.

Imposto sobre a renda

ALFANDEGAS	1915	1917	DIFFERENÇA	%
Marãoz	30:40\$093	17:350\$319	+ 12:728\$719	73,2
Pará	81:225\$264	65:003\$129	+ 11:120\$335	24,7
Maranhão.	23:401\$019	23:491\$582	+ 2:630\$177	11,2
Pernambuco	2:411\$310	8:989\$113	- 6:557\$503	72,9
Fortaleza.	15:827\$510	22:272\$310	+ 13:720\$799	25,1
Natal	3:810\$193	3:565\$311	+ 251\$122	7,1
Parahyba	10:335\$300	8:301\$250	+ 2:021\$350	21,1
Recife	172:755\$584	101:241\$361	+ 78:113\$223	79,9
Maceió.	61:082\$095	27:173\$719	+ 31:235\$375	121,5
Aracajú	3:250\$750	13:753\$375	- 10:507\$225	79,3
Bahia	227:228\$513	202:303\$811	+ 25:021\$502	12,3
Victoria	3:305\$112	180\$150	+ 3:121\$302	1734,6
Rio de Janeiro	191:352\$357	251:357\$191	- 179:821\$331	62,3
Santos	215:291\$115	202:077\$351	+ 13:513\$001	21,3
Paranaguá	9:050\$171	21:260\$257	- 15:203\$783	62,3
S. Francisco.	4:570\$175	9:230\$122	- 1:600\$216	50,6
Florianopolis.	9:193\$319	15:051\$103	- 7:157\$551	12,9
Rio Grande	83:203\$273	117:238\$051	- 59:261\$781	40,2
Polotas.	93:013\$760	11:532\$135	+ 51:151\$325	115,1
Porto Alegre.	120:123\$300	258:101\$062	+ 179:021\$317	69,5
Uruguayana	35:531\$033	101:173\$801	- 65:293\$333	61,9
Livramento	29:193\$115	51:153\$517	- 21:603\$702	15,5
Corumbá	11:082\$001	126:317\$005	- 89:231\$801	63,5
	1.745:937\$768	1.731:678\$607	+ 11:289\$161	0,6

Sob esse titulo arrecadaram as alfandegas 1.745:937\$768, ou mais 11:289\$161 do que em 1917, quando se arrecadou 1.731:678\$607.

Grandes foram as variações dessa renda, como se pôde verificar do quadro em apreço. Alfandegas houve, como a de Victoria, que tendo arrecadado em 1917 apenas 180\$150, arrecadou no anno passado 3:305\$112, dando a despropositada percentagem de 1734,6 %.

Outras rendas

ALFANDEGAS	1918	1917	DIFFERENÇA	%
Manáos	526:490\$133	937:913\$295	- 461:122\$353	46,7
Pará	1.571:133\$880	3.933:327\$163	- 2.362:127\$583	60,0
Maranhão	915\$557	103\$000	+ 512\$557	407,6
Parnahyba	—	—	—	—
Fortaleza.	707\$000	332\$150	+ 374\$550	112,6
Natal.	277\$883	333\$300	- 15\$417	27,5
Parahyba	466\$616	573\$365	- 112\$349	10,1
Recife.	—	—	—	—
Maceió	—	—	—	—
Aracajú	93\$750	63\$350	+ 27\$400	43
Bahia.	1:193\$832	1:412\$310	- 212\$678	15
Victoria	511\$003	3.221\$357	- 2:683\$354	83,1
Rio de Janeiro.	—	—	—	—
Santos.	—	—	—	—
Paranaguá	—	—	—	—
S. Francisco	353\$000	—	+ 353\$000	—
Florianopolis	83\$750	325\$750	- 242\$000	71,2
Rio Grande.	—	—	—	—
Pelotas	—	—	—	—
Porto Alegre	1:731\$572	76\$323	+ 1:001\$719	127,5
Uruguayana	—	—	—	—
Livramento	—	—	—	—
Corumbá.	—	83\$000	- 83\$300	—
	2.103:817\$079	4.928:534\$663	- 2.824:717\$584	57,3

Essas rendas produziram 2.103:817\$079 contra 4.928:534\$663, ou seja 2.824:717\$584, a menos.

Esse decrescimento de 57,3 % se deve á depressão da renda sobre a exportação de borracha do territorio do Acre.

De facto, em Manáos, a renda sob este titulo decresceu de 461:422\$859, e em Belém de 2.362:127\$583, ou, respectivamente, de 46,7 % e 60,0 %.

Em capitulo especial, e sob o titulo *Borracha*, está destacadamente tratada a exportação da borracha por aquellas duas alfandegas.

Nas alfandegas de Parnahyba, Recife, Maceió, Rio, Santos, Paranaguá, Rio Grande, Pelotas, Uruguayana, Livramento e

Corumbá (11) não houve arrecadação sob esse título. O mappa demonstra que, sómente, nas duas alfandegas do extremo norte é que avulta a arrecadação por causa da taxa sobre a exportação de borracha.

Rendas patrimoniaes

ALFANDEGAS	1915	1917	DIFFERENÇA	%
Manãos	1:302\$500	63\$000	+ 1:322\$500	2,110,
Pará.	20:523\$309	3:254\$773	+ 17:271\$221	83,6
Maranhão.	8:074\$218	2:135\$262	+ 5:941\$953	53,7
Parahyba.	134\$638	297\$357	— 162\$699	51,7
Fortaleza	6:600\$123	31\$056	+ 6:577\$172	20.531,9
Natal.	839\$516	8:924\$156	— 8:034\$910	903,0
Parahyba	1:127\$036	1:332\$100	— 254\$134	13,3
Recife	21:131\$930	15:011\$079	+ 6:093\$001	40,5
Maceió	4:603\$365	1:357\$523	+ 2:716\$337	117,3
Aracajú.	—	—	—	—
Bahia	15:135\$006	27:793\$904	— 12:653\$393	45,4
Victoria.	5:350\$265	4:325\$549	+ 824\$716	13,2
Rio de Janeiro	—	520\$000	— 520\$000	—
Santos	—	—	—	—
Paranaguá.	—	29\$332	— 29\$332	—
S. Francisco.	3:193\$333	2:121\$570	+ 1:066\$963	50,2
Florianopolis.	633\$267	1:060\$562	— 427\$295	40,2
Rio Grande.	—	—	—	—
Pelotas	—	—	—	—
Porto Alegre.	29:730:232	21:967\$193	+ 7:792\$034	35,4
Uruguayana	—	—	—	—
Livramento.	—	—	—	—
Corumbá	—	—	—	—
	118:566\$523	91:007\$361	27:558\$662	36,2

As rendas patrimoniaes arrecadadas nas alfandegas attingiram a 118:566\$523.

Comparada essa renda com a de 1917, no valor de 91:007\$361, resulta um augmento de 27:558\$662 ou sejam 36,2%.

Houve sensivel decrescimento na alfandega da Bahia, onde a renda cahiu de 27:793\$904 a 15:135\$006 e na do Natal, que de 8:924\$456 passou a 839\$546.

Compensando esses decrescimos, que não são justificados nos relatorios dos inspectores daquellas alfandegas, apresentam-se as alfandegas de Belém, que de 3:254\$778 passou a arrecadar 20:528\$999, e a de Fortaleza, que de 31\$956 passou a 6:609\$128.

Rendas Industriaes

ALFANDEGAS	1913	1917	DIFFERENÇA	%
Manáos	493\$500	516\$500	— 56\$000	10,2
Pará.	315\$000	975\$000	— 660\$000	67,6
Maranhão	71\$040	112\$720	— 40\$730	33,1
Parnahyba.	219\$000	257\$540	— 33\$540	11,9
Fortaleza	147\$060	201\$330	— 54\$330	26,9
Natal	—	—	—	—
Parahyba	—	—	—	—
Recife	660\$000	526\$000	+ 134\$000	25,1
Maceió	45\$000	65\$000	— 20\$000	30,7
Aracajú.	4\$000	11\$000	— 7\$000	63,6
Bahia	569\$000	546\$000	+ 23\$000	4,2
Victoria.	—	50\$000	— 50\$000	—
Rio de Janeiro.	116:233\$423	103:808\$341	+ 12:424\$577	11,9
Santos	3:156\$600	3:138\$900	— 32\$200	1,0
Paranaguá.	73:693\$555	90:057\$140	— 11:353\$385	12,6
S. Francisco	30:366\$712	22:034\$130	+ 8:332\$232	37,8
Florianopolis	226\$500	250\$500	— 54\$000	19,2
Rio Grande.	908\$500	871\$000	+ 37\$500	4,3
Polotas	—	—	—	—
Porto Alegre	369\$000	436\$500	— 67\$500	15,1
Uruguayana	533\$600	393\$000	+ 193\$600	40,6
Livramento	203:435\$191	173:333\$214	+ 25:099\$977	11,9
Corumbá	519\$500	429\$000	+ 90\$500	21,0
	437:022\$086	402:599\$865	+ 33:896\$221	8,1

Sob esse titulo, arrecadaram as alfandegas 437:022\$086 ou mais 33:896\$221 do que em 1917.

Dada a natureza das rendas classificadas sob esse titulo, é natural que muito fraca seja a arrecadação feita nas alfandegas.

Como se vê do quadro, essa renda avulta no Rio, Paranaguá, S. Francisco e Sant'Anna do Livramento.

Na alfandega do Rio de Janeiro, sob este titulo, figuram a renda de Assistencia a Alienados com um total de 17:955\$628 e a do Laboratorio Nacional de Anaylises com 95:005\$000.

Na de S. Francisco foi incluída a renda dos telegraphos no montante de 30:072\$212 e na de Sant'Anna do Livramento a renda do Correio Geral no importe de 110:845\$ e dos telegraphos no de 92:248\$191.

Nos dados fornecidos pelas alfandegas de Natal, Parahyba, Victoria e Pelotas não figura esta renda.

Renda extraordinaria

ALFANDEGAS	1915	1917	DIFFERENÇA	%
Manãos	12:479\$637	6:020\$318	+ 6:459\$319	107,2
Pará	30\$000	30\$550	- 36\$550	92,1
Maranhão.	—	—	—	
Parnahyba	3:019\$527	3:337\$324	- 367\$797	10,3
Fortaleza	—	—	—	
Natal	—	—	—	
Parahyba	—	—	—	
Recife	—	—	—	
Maceió.	3:032\$670	—	+ 3:032\$670	
Aracajú	425\$730	—	+ 425\$730	
Bahia	360\$220	—	+ 360\$220	
Victoria	—	8:533\$393	- 8:533\$393	
Rio de Janeiro	47:370\$007	51:276\$001	- 3:906\$054	7,6
Santos.	36:530\$332	37:373\$447	- 793\$115	2,1
Paranaguá	8:154\$368	7:646\$204	+ 503\$167	6,6
S. Francisco.	5:331\$346	2:069\$377	+ 3:261\$349	157,5
Florianopolis.	2:236\$067	2:048\$735	+ 157\$332	9,1
Rio Grande	53:721\$732	41:397\$331	+ 8:324\$351	19,3
Pelotas.	—	28:191\$037	- 28:191\$037	
Porto Alegre.	8:503\$344	7:546\$403	+ 956\$933	12,6
Uruguayana.	23:249\$737	22:008\$304	+ 1:241\$433	5,6
Livramento	20:297\$019	15:761\$231	+ 4:535\$789	23,7
Corumbá	40:437\$657	41:603\$303	- 1:170\$621	2,3
	265:235\$450	276:773\$275	11:539\$825	- 4,1

As rendas extraordinarias attingiram a 265:238\$450; e, como em 1917, ellas alcãçaram á somma de 276:778\$275, resulta um decrescimo de 11:539\$825, ou sejam 4,1 %.

As alfandegas do Maranhão, Fortaleza, Natal, Parahyba, Recife, Victoria e Pelotas não apresentam, em seus relatorios, rendas sob esse titulo.

Estando nesse titulo comprehendida a renda do montepio dos funcionarios publicos, a falta apontada poder-se-á presumir que provém de ser o pagamento de vencimentos effectuado pelas respectivas delegacias fiscaes, onde terão sido feitos os devidos descontos.

Ronda com aplicação especial

Fazenda — 11

ALFANDEGAS	1918		1917		DIFERENÇA		%	DIFERENÇA		%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel		Papel		
Mandós	70:432\$372	4:885\$715	139:495\$905	13:334\$000	—	63:063\$623	45,5	—	8:448\$981	63,3
Pará	328:042\$714	27:710\$709	533:040\$773	13:349\$275	—	204:107\$059	38,2	+	14:367\$434	107,6
Maranhão	80:972\$415	2:055\$030	106:066\$891	2:498\$005	—	25:994\$479	24,3	—	443\$509	17,7
Pernambuco	9:440\$090	1:173\$510	18:275\$890	2:371\$072	—	8:826\$794	48,2	—	1:197\$562	50,5
Fortaleza	05:97:8701	2:232\$143	71:151\$258	2:731\$990	—	5:170\$557	7,2	—	502\$847	18,3
Natal	2:700\$010	1:480\$708	1:918\$049	9:045\$841	+	787\$361	41,0	—	7:505\$133	83,6
Parahyba	25:234\$072	5:209\$563	40:787\$055	2:032\$125	—	21:552\$083	46,0	+	3:177\$437	156,3
Recife	874:292\$070	52:855\$085	779:608\$642	18:389\$029	+	94:624\$028	12,1	+	34:400\$650	187,4
Maceló	97:370\$017	10:111\$014	121:578\$247	11:695\$813	—	24:202\$230	19,9	—	1:584\$199	13,5
Aracajú	7:501\$013	1:489\$582	10:798\$499	1:528\$804	—	9:296\$586	55,3	—	39\$222	2,5
Bahia	510:922\$079	32:090\$088	513:805\$008	44:308\$993	—	2:913\$829	5,7	—	12:308\$305	27,7
Victoria	5:825\$582	3:427\$283	13:360\$839	1:843\$779	—	7:535\$257	50,3	+	1:583\$504	80,4
Rio de Janeiro	5.087:880\$765	1.173:280\$369	4.088:735\$588	407:529\$814	+	999:151\$177	21,3	+	705:756\$555	150,9
Santos	1.500:222\$106	105:610\$700	1.384:002\$830	109:714\$710	+	122:219\$276	8,8	+	55:925\$990	50,9
Paranaguá	12:910\$793	4:227\$808	58:719\$086	1:903\$939	—	15:808\$893	7,8	—	730\$131	14,8
S. Francisco	9:894\$761	10:078\$151	11:990\$874	4:137\$540	—	2:102\$113	17,5	+	5:940\$011	113,5
Florianópolis	7:640\$522	10:063\$095	8:998\$828	7:809\$284	—	1:349\$306	14,2	+	2:254\$411	28,8
Rio Grande	225:770\$188	44:404\$950	218:208\$559	39:782\$586	+	7:512\$629	3,4	+	1:682\$364	4,2
Pelotas	53:911\$268	238:507\$022	83:122\$390	9:191\$747	—	39:211\$122	54,1	+	229:315\$275	96,1
Porto Alegre	321:063\$125	498:548\$188	320:233\$709	283:390\$863	+	1:409\$116	13,6	+	215:448\$323	75,9
Uruguayana	61:740\$175	6:287\$327	37:686\$451	11:950\$027	+	21:002\$724	63,8	—	5:671\$700	47,4
Livramento	179:081\$012	13:098\$004	104:985\$509	11:177\$034	+	75:075\$503	72,1	—	1:620\$970	14,1
Corumbá	24:173\$621	4:910\$155	11:187\$827	5:809\$419	—	17:314\$206	41,7	—	952\$064	16,2
	10.179:534\$577	2.310:810\$910	9.320:177\$500	1.079:057\$987	+	859:357\$077	9,2	+	1.331:788\$923	114,1

Subiu a 10.179:534\$577, ouro, e a 2.310:846\$910, papel, a renda com applicação especial arrecadada em 1918.

Confrontados esses numeros com os relativos a 1917, isto é, com 9.320:177\$500, ouro, e 1.079:057\$987, papel, resultam as diferenças para mais, em ambas as especies, nas importancias de 859:357\$077 e 1.231:788\$923, aquella representando 9,2 % e esta 114,1 %.

O quadro demonstra as grandes oscillações que soffreu essa renda.

As diferenças mais sensiveis notam-se nas alfandegas do Rio de Janeiro, Pelotas e Porto Alegre.

O accrescimo verificado na alfandega do Rio foi devido ao das rendas eventuaes, que determinaram só por si a differença de 717:977\$422, e ao dos fundos de garantia do papel moeda e destinado ás obras de melhoramentos dos portos (2 % ouro).

Na alfandega de Pelotas apparecem as taxas de barra, percebidas em papel, e que perfazem o total de 226:297\$790, não se podendo comparal-as com as arrecadadas no anno anterior, porquanto, creadas pelo decreto 12.500, de 31 de maio de 1917, só em julho começaram a ser cobradas.

Esse mesmo decreto determinou a cobrança de 454:539\$182 na alfandega de Porto Alegre.

Depositos

ALFANDEGAS	1918		1917		DIFERENÇA		%	DIFERENÇA		%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Manáos	—	91 502\$100	—	80:974\$506	—	—	—	10:527\$063	13,0	
Pará	5:200\$540	175:274\$428	1:740\$742	159:848\$432	+	3:519\$798	202,2	15:435\$996	9,6	
Maranhão	1:080\$357	22:961\$924	4:937\$082	33:940\$075	—	3:247\$725	05,7	10:978\$751	32,3	
Parnahyba	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Fortaleza	1:103\$436	20:309\$098	1:549\$543	11:742\$070	—	446\$107	28,7	8:567\$322	72,9	
Natal	—	1:095\$200	—	—	—	—	—	1:095\$200	—	
Parahyba do Norte	—	6:373\$366	—	11:177\$030	—	—	—	4:803\$664	42,9	
Recife	—	561:830\$691	—	190:718\$841	—	—	—	371:111\$850	142,1	
Maceló	520\$563	41:952\$981	182\$560	36:866\$320	+	338\$003	185,1	3:080\$652	13,7	
Aracajú	—	4:141\$137	1:401\$384	13:530\$485	—	1:401\$384	—	9:395\$318	69,4	
Bahia	413\$857	192:753\$185	—	232:062\$139	+	413\$857	—	39:908\$954	17,1	
Victoria	100\$000	128:341\$425	501\$438	221:361\$172	—	401\$438	80,0	93:019\$747	42,0	
Rio de Janeiro	1.164:280\$273	4.349:121\$771	297:575\$369	1.201:112\$538	+	866:704\$904	291,2	3.148:009\$233	262,0	
Santos	94:041\$378	1.991:699\$680	134:199\$613	1.027:844\$134	—	40:458\$235	30,0	963:855\$552	93,7	
Paramaguá	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
S. Francisco	365\$541	67:482\$624	812\$772	54:351\$037	—	447\$231	55,0	13:130\$684	24,1	
Florianopolis	1\$100	13:025\$720	—	—	+	1\$100	—	13:025\$720	—	
Rio Grande	871\$175	799:134\$563	7:208\$830	372:219\$020	—	6:337\$655	87,9	426:915\$543	114,6	
Pelotas	—	589:894\$841	—	301:391\$777	—	—	—	288:503\$664	48,9	
Porto Alegre	4:074\$770	106:393\$948	50:125\$531	121:683\$046	—	46:050\$761	91,8	15:289\$098	12,5	
Uruguayana	664\$620	22:895\$182	175\$230	38:812\$052	+	489\$390	279,2	15:917\$770	41,0	
Livramento	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Corumbá	478\$500	31:740\$592	—	371:318\$030	+	478\$500	—	339:577\$447	91,4	
	1.273:865\$110	0.217:025\$428	500:800\$094	481:561\$698	+	773:035\$016	154,3	4.736:363\$730	105,6	

Os depositos nas alfandegas attingiram a 1.273:865\$110, ouro, e 9.217:925\$428, papel, ou mais 773:065\$016, ouro, e 4.736:363\$730, papel, do que em 1917.

O mappa resente-se de falta de dados das alfandegas de Paranaguá e Livramento.

O quadro seguinte consigna, em recapitulação, pelos competentes titulos, a receita de cada alfandega, discriminadamente:

ALFANDEGAS	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADICIONAIS		IMPOSTO DE CONSUMO	IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO	IMPOSTO SOBRE A RENDA	OUTRAS RENDAS	RENDAS PATRIMONIAIS	RENDAS INDUSTRIAIS	RENDA EXTRA-ORDINÁRIA	RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL		DEPOSITOS		TOTAL	
	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Manãos	754:215\$619	678:228\$171	703:161\$120	475:232\$200	30:100\$003	526:400\$136	1:302\$500	490\$500	12:470\$637	76:132\$372	4:535\$715	—	91:502\$160	830:618\$024	2.324:001\$316
Para	1.734:733\$051	1.537:728\$043	1.541:755\$325	1.035:361\$355	81:226\$261	1.571:193\$330	20:523\$000	315\$000	30\$000	325:943\$714	27:740\$700	5:200\$510	175:271\$125	2.053:957\$205	6.261:137\$200
Maranhão	397:901\$030	391:974\$331	420:793\$220	237:974\$183	26:401\$019	615\$557	8:073\$243	71\$010	—	50:972\$115	2:053\$036	1:633\$357	22:931\$024	430:533\$702	1.140:631\$053
Parnahyba	50:483\$546	55:717\$575	35:230\$075	47:432\$263	2:434\$340	—	134\$333	219\$000	3:019\$527	9:143\$003	1:473\$510	—	—	59:032\$042	145:339\$151
Fortaleza	336:507\$193	377:436\$330	647:764\$035	135:028\$510	13:827\$340	707\$000	6:600\$123	147\$010	—	65:977\$701	2:232\$143	1:403\$133	20:300\$003	433:673\$330	1.230:103\$644
Natal	20:413\$335	55:675\$501	149:654\$920	70:058\$104	3:819\$103	277\$333	830\$516	—	—	2:703\$010	1:483\$705	—	1:005\$300	23:443\$575	232:951\$357
Parahyba	141:683\$339	119:929\$000	581:905\$125	132:561\$540	10:335\$000	466\$316	1:427\$066	—	—	25:234\$072	5:200\$562	—	6:373\$333	160:917\$334	591:269\$074
Recife	4.063:477\$350	4.601:373\$132	4.627:449\$220	4.133:453\$523	179:753\$331	—	21:434\$030	630\$000	—	574:202\$070	52:553\$355	—	531:833\$004	1.037:799\$720	11.233:520\$165
Maceió	450:683\$796	452:104\$534	759:103\$300	103:030\$133	61:682\$003	—	4:603\$365	45\$000	3:032\$070	97:376\$017	10:111\$314	520\$563	41:932\$331	543:573\$373	1.519:600\$500
Aracajú	37:761\$645	37:913\$500	325:856\$810	27:424\$730	3:250\$750	90\$750	—	4\$000	425\$730	7:504\$013	1:430\$532	—	4:441\$137	45:263\$553	490:203\$330
Bahia	2.300:543\$005	2.120:774\$110	2.885:436\$370	837:033\$330	227:222\$513	1.190\$332	15:435\$003	563\$000	319\$220	510:922\$070	32:000\$383	413\$357	192:733\$155	2.901:573\$534	6.362:672\$003
Victoria	32:601\$342	31:907\$477	93:743\$050	413:304\$255	3:305\$142	514\$003	5:350\$235	—	—	5:325\$532	3:427\$233	400\$000	123:344\$125	38:526\$024	332:922\$000
Rio de Janeiro	24.933:613\$074	23.853:252\$344	6.037:632\$475	2:533\$356	104:520\$557	—	—	116:233\$123	47:370\$007	5.637:836\$765	1.173:236\$330	1.164:230\$273	1.349:424\$774	34.545:735\$142	35.730:301\$107
Santos	15.283:144\$074	11.007:833\$107	4.548:394\$944	463:232\$000	215:913\$145	—	—	3:153\$300	35:530\$332	1.503:222\$103	165:640\$703	94:044\$373	1.001:000\$355	13.333:403\$453	21.167:459\$739
Paranaguá	92:907\$546	89:817\$777	67:036\$025	63:670\$505	9:050\$174	—	—	73:693\$553	8:154\$333	12:910\$793	4:237\$503	—	—	105:903\$339	320:635\$512
S. Francisco	95:653\$332	76:513\$305	21:359\$330	92:533\$357	4:570\$476	350\$000	3:433\$333	30:366\$712	5:331\$343	9:394\$761	10:073\$454	335\$514	67:432\$324	109:913\$334	312:049\$134
Florianopolis	45:870\$737	53:003\$290	131:445\$730	65:233\$025	9:493\$549	83\$750	633\$237	226\$500	2:233\$037	7:613\$522	10:033\$303	1\$100	13:025\$720	53:524\$409	235:503\$562
Rio Grande	575:726\$944	507:845\$269	903:735\$075	395:713\$953	83:033\$273	—	—	903\$500	53:724\$732	225:773\$133	41:454\$050	574\$175	700:434\$533	902:377\$307	2.790:613\$215
Pelotas	339:426\$405	317:135\$857	1.030:615\$035	357:423\$071	96:015\$760	—	—	—	—	53:914\$233	233:507\$022	—	530:394\$344	333:337\$373	2.627:936\$195
Porto Alegre	1.500:979\$533	1.535:310\$373	2.802:946\$645	4.250:343\$902	420:420\$300	1:704\$572	29:750\$232	359\$000	8:503\$344	324:633\$125	493:543\$133	4.074\$770	103:303\$043	1.919:717\$433	6.722:070\$455
Uruguayana	432:817\$003	345:035\$222	455:019\$360	161:453\$022	35:531\$033	—	—	533\$300	23:249\$737	61:749\$175	6:257\$327	65\$320	22:305\$182	525:200\$793	751:413\$313
Livramento	732:450\$263	663:403\$357	387:733\$915	130:007\$754	20:493\$443	—	—	203:433\$191	20:207\$010	179:034\$012	13:033\$004	—	—	941:520\$275	1.447:496\$445
Corumbá	127:044\$339	124:464\$236	177:335\$275	90:374\$030	46:032\$204	—	—	519\$500	40:437\$537	21:473\$324	4:943\$455	473\$500	31:740\$502	151:603\$130	515:913\$043
	54.749:883\$306	52.120:324\$776	29.433:529\$559	7.340:332\$551	4.745:957\$768	2.103:317\$079	413:566\$523	437:022\$036	235:233\$450	10.179:534\$577	2.340:346\$910	4.273:865\$140	9.217:925\$123	63.203:233\$493	105.063:371\$230

Lotação

ALFANDEGAS	LOTAÇÃO OFFICIAL	RENDA TOTAL EM PAPEL	DIFERENÇAS	%
Marãós	5.912:000\$000	1.130:323\$244	- 1.722:676\$750	29,1
Pará	11.481:600\$000	10.120:131\$245	- 1.052:468\$752	8,1
Maranhão	2.080:600\$000	2.131:488\$491	+ 60:888\$491	1,0
Pernambuco	302:800\$000	372:146\$089	+ 120:653\$011	30,7
Fortaleza	2.493:600\$000	2.143:605\$596	- 50:994\$404	2,7
Natal	640:000\$000	330:815\$113	- 309:184\$887	18,9
Parahyba	1.241:600\$000	1.241:261\$026	+ 200:339\$026	9,2
Rocão	12.043:200\$000	21.115:672\$436	+ 8.452:472\$436	62,5
Maceió	2.171:200\$000	2.734:800\$348	+ 563:600\$348	21,4
Aracajú	848:800\$000	101:800\$277	- 747:000\$723	12,0
Bahia	9.468:800\$000	12.000:151\$600	+ 2.531:351\$800	23,9
Victoria	680:200\$000	335:854\$149	- 344:345\$851	50,8
Rio de Janeiro	56.000:200\$000	93.248:112\$579	+ 37.248:912\$579	71,5
Santos	16.660:000\$000	21.605:846\$477	+ 11.055:846\$477	25,2
Paranaguá	2.231:200\$000	500:681\$119	- 1.670:518\$881	71,0
S. Francisco	268:000\$000	630:927\$022	+ 362:927\$022	13,1
Florianopolis	1.466:000\$000	385:705\$305	- 1.080:294\$695	73,9
Rio Grande	1.434:000\$000	3.686:664\$121	+ 720:335\$879	49,8
Pelotas	2.205:200\$000	2.860:030\$533	+ 654:830\$533	25,0
Porto Alegre	11.358:400\$000	10.607:269\$763	- 751:130\$237	9,0
Uruguayana	300:200\$000	1.837:688\$597	+ 1.537:488\$597	33,3
Livramento	543:200\$000	3.100:048\$797	+ 2.556:848\$797	52,5
Corumbá	676:000\$000	803:007\$803	+ 127:007\$803	18,9
	173.625:800\$000	231.117:957\$253	+ 57.492:157\$253	

No quadro supra, compara-se a lotação official das alfandegas com a renda total em papel, feita a conversão da parte ouro. Para essa conversão, admittiu-se o valor de 1\$000, ouro, equivalente a 2\$115, papel, por ter sido esse, conforme informou o Banco do Brasil, o valor medio que serviu para emissão dos vales-ouro, em 1918, pelo referido Banco e suas agencias.

Quotas

ALFANDEGAS	JANIRO	FEBRERO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	MEDIA	VALOR OFFICIAL	DIFERENÇA	%
Maniós	19.388	17.155	18.109	14.428	13.178	7.490	9.599	7.848	5.830	16.283	6.080	8.835	12.018	21.144	9.126	43,1
Pará	13.012	6.875	13.364	9.910	13.679	4.100	6.822	11.078	9.580	10.168	9.618	9.572	9.831	13.998	4.167	29,7
Maranhão	9.179	6.059	6.381	8.428	6.222	5.534	5.279	10.018	2.256	5.240	6.030	6.618	6.439	8.662	2.223	25,6
Pernambuco	4.547	5.000	6.500	1.800	5.400	2.300	1.850	970	0.930	3.700	3.676	3.600	3.356	6.547	3.191	48,7
Fortaleza	11.802	6.250	7.900	9.547	5.815	8.526	6.864	5.670	3.596	8.296	10.536	8.333	7.761	10.555	2.794	26,4
Natal	21.111	15.962	18.906	9.776	12.162	7.233	12.825	9.274	10.906	9.980	7.445	8.286	12.003	25.806	13.803	53,4
Parahyba	14.522	14.850	11.823	12.924	40.210	6.512	11.122	8.620	8.577	12.582	3.676	10.693	10.509	13.046	2.537	49,4
Recife	21.363	15.637	17.006	18.612	15.806	17.080	23.824	21.011	17.708	12.332	15.873	17.224	17.789	14.748	3.071	29,8
Maceió	14.672	14.083	17.680	19.905	11.745	15.868	17.049	16.347	11.267	12.603	7.380	12.517	14.259	14.880	621	4,1
Aracaju	11.100	11.032	13.776	9.760	9.656	9.065	7.487	9.593	9.382	8.571	4.075	6.524	9.143	18.254	9.111	49,9
Bahia	17.278	12.894	14.604	15.768	10.932	12.332	15.312	16.170	13.867	13.934	11.551	11.449	13.844	14.658	817	4,4
Victoria	6.659	6.908	14.055	7.056	4.854	4.487	19.493	9.653	6.551	5.867	4.032	5.663	7.856	18.728	10.872	58,0
Rio de Janeiro	25.300	20.800	19.500	27.700	22.800	22.800	26.900	25.600	27.900	17.300	27.360	30.510	24.539	22.371	2.168	9,5
Santos	17.450	17.300	19.140	18.602	15.632	16.260	21.315	24.957	21.370	15.400	15.799	27.393	19.140	22.796	3.656	16,0
Paranaguá	7.228	4.394	8.893	5.605	3.599	2.929	7.065	5.431	4.703	6.173	3.028	3.800	5.237	17.485	12.248	70,0
Florianopolis	5.179	5.960	14.481	7.330	4.888	3.680	5.770	4.214	4.866	4.496	3.345	5.038	5.771	20.533	14.762	71,8
S. Francisco	2.420	2.467	6.384	4.910	7.090	4.900	3.301	3.445	2.169	4.359	5.895	4.130	4.292	6.498	2.206	33,9
Rio Grande	5.460	9.295	10.888	6.568	6.643	5.173	6.157	8.931	6.069	5.097	4.147	6.722	6.729	11.047	4.268	38,0
Pelotas	18.918	13.014	27.950	19.470	15.706	12.238	17.270	19.236	15.975	16.040	12.606	20.716	17.427	16.365	4.062	6,4
Porto Alegre	23.911	18.294	24.090	23.523	21.218	14.803	18.445	21.572	18.611	20.942	13.809	24.352	20.295	27.157	6.862	25,3
Uruguayana	14.909	15.474	20.658	20.467	19.014	18.544	25.456	20.608	17.751	23.433	16.915	19.270	19.391	6.397	12.994	203,1
Sant'Anna Li- vramento	31.993	29.374	35.195	40.111	46.942	44.404	41.092	40.150	35.250	64.507	26.808	54.001	40.909	4.527	36.382	803,6
Corumbá	14.496	16.530	15.561	14.643	34.202	10.774	16.951	10.570	9.580	12.136	14.236	6.411	14.421	11.303	3.121	27,6

De conformidade com as quotas supra descriptas foi regulado o pagamento do vencimento variavel — verba «Pessoal».

Quadro comparativo da renda de importação com o valor e tonelagem das mercadorias importadas pelas Alfandegas da Republica

ALFANDEGAS	RENDA DE IMPORTAÇÃO EM CONTOS, PAPEL	VALOR (CIF) EM CONTOS, PAPEL, DA IMPORTAÇÃO	RELAÇÃO ENTRE A RENDA E O VALOR (CIF)	TONELAGEM DA IMPORTAÇÃO	VALOR DE UMA TONELADA
Manãos	3.682	9.011	36,2	11.729	279\$000
Pará	3.172	26.190	19,7	35.722	93\$000
Maranhão	1.236	3.714	21,3	1.010	307\$000
Parahyba	162	807	20,0	481	335\$000
Coarã	1.159	6.185	17,7	4.944	233\$000
Rio Grande do Norte .	99	632	15,6	937	106\$000
Parahyba	455	1.840	24,7	1.800	217\$000
Pernambuco	14.298	70.568	20,3	96.226	148\$000
Maceió	1.101	8.685	16,2	9.677	115\$000
Aracajú	117	251	46,6	214	346\$000
Bahia	7.138	46.718	15,3	65.772	109\$000
Espírito Santo	101	404	25,0	790	128\$000
Capital Federal	76.167	460.426	16,6	907.018	84\$000
Santos	46.218	257.700	17,9	365.643	126\$000
Paranaguá	662	1.597	41,4	2.001	330\$000
S. Francisco	280	3.290	8,31	8.345	33\$000
Santa Catharina	449	857	17,5	1.311	114\$000
Porto Alegre	1.937	29.521	16,7	32.157	152\$000
Rio Grande do Sul . . .	1.721	19.540	8,8	44.650	38\$000
Pelotas	1.032	3.795	17,8	11.508	90\$000
Sant'Anna do Livramento .	2.206	4.571	48,2	53.261	41\$000
Uruguayana	1.321	2.131	61,9	27.064	19\$000
Corumbá	392	2.360	16,6	6.025	65\$000

RECEITA E DESPESA DAS MESAS DE RENDAS ALFANDEGADAS

A arrecadação effectuada nestas estações em 1918 e 1917, inclusive depositos, foi a seguinte:

1918 — Ouro.	237:326\$295
1917 — Ouro.	227:176\$200
Diferença para mais em 1918	<u>10:150\$005</u>

correspondente a 4,4 %.

1918 — Papel	879:096\$610
1917 — Papel	895:580\$575
Diferença para menos em 1918.	<u>16:483\$965</u>

correspondente a 1,8 %.

A arrecadação de cada uma das referidas estações, bem como os logares em que estão situadas, o quadro abaixo indica:

MESAS DE RENDAS	1918		1917		DIFERENÇA EM OURO	%	DIFERENÇA EM PAPEL	%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho.	229\$111	31:624\$836	101\$200	43:801\$170	+ 121\$111	119,9	- 12:176\$361	27,7
Penedo	913\$039	101:195\$683	2:390\$353	103:153\$571	- 1:942\$914	67,2	- 3:963\$133	3,6
Macabé	—	179:509\$206	—	302:493\$197	—	—	- 122:634\$231	40,5
Antonina.	145:638\$930	303:500\$585	141:603\$218	221:297\$077	+ 3:990\$712	2,5	+ 79:202\$903	35,3
Itajahy	6:327\$356	96:393\$275	7:622\$735	75:116\$515	- 1:294\$379	16,2	+ 20:976\$760	27,3
Porto Murinho	49:775\$131	105:773\$798	42:836\$802	92:715\$731	+ 6:873\$323	16,0	+ 13:053\$067	11,0
Porto Esperança	31:357\$163	57:798\$307	31:963\$251	43:696\$311	+ 2:393\$317	7,4	+ 9:102\$093	13,6
	<u>237:326\$295</u>	<u>879:096\$610</u>	<u>227:176\$200</u>	<u>895:580\$575</u>	<u>+ 10:150\$005</u>	<u>4,4</u>	<u>- 16:483\$965</u>	<u>1,8</u>

Excluída a receita de depositos, o producto da arrecadação fica assim modificado:

1918 — Ouro.	237:310\$514
1917 — Ouro.	226:970\$298
Diferença para mais em 1918	<u>10:340\$216</u>

correspondente a 4,5 %.

1918 — Papel	751:827\$288
1917 — Papel	804:765\$156
Diferença para menos em 1918	<u>52:937\$368</u>

correspondente a 6,5 %.

A arrecadação, líquida de depósitos, está assim distribuída:

MESAS DE RENDAS	1915		1917		DIFERENÇA EM OURO	%	DIFERENÇA EM PAPEL	%
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho.	229\$141	20:623\$568	101\$200	30:932\$720	+ 121\$941	119,9	- 10:330\$154	25,5
Peredo	918\$030	101:015\$763	2:800\$253	100:211\$631	- 1:912\$601	67,2	+ 801\$132	0,7
Macahe	-	175:020\$186	-	207:848\$257	-	-	- 122:827\$771	11,2
Antonina.	115:673\$179	188:113\$263	111:192\$256	151:170\$328	+ 4:180\$923	2,9	+ 36:613\$635	21,1
Itajahy	6:374\$856	91:657\$315	7:622\$735	74:206\$875	- 1:291\$879	16,9	+ 20:451\$110	27,6
Porto Murinho	40:775\$131	105:671\$795	42:896\$303	92:115\$731	+ 6:873\$325	10,0	+ 13:256\$097	11,3
Porto Esperança	34:357\$168	57:723\$337	31:963\$351	18:646\$811	+ 2:393\$547	7,1	+ 9:077\$083	18,6
	227:310\$511	751:527\$228	226:970\$238	804:765\$156	+ 10:310\$216	1,5	- 52:937\$838	6,5

O exame do quadro supra, que consigna, exclusivamente, a arrecadação proveniente de impostos e taxas, mostra que a renda — ouro — cresceu de 4,5 %, ao passo que a — papel — decresceu de 6,5 %.

O decrescimo da receita — papel — foi motivado pela queda da renda, em Macahé, verificada, principalmente, na arrecadação do imposto de consumo.

Tambem, em Porto Velho, a renda em papel decresceu na razão de 25,8 %.

A receita proveio dos seguintes titulos, a saber:

Impostos de importação, entrada, estadia e sahida de navios, e addicionaes

MESAS DE RENDAS	1915		1917		DIFERENÇA EM OURO	RELAÇÃO PORCENTUAL	DIFERENÇA EM PAPEL	RELAÇÃO PORCENTUAL
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho.	205\$310	2:030\$170	91\$825	5:153\$140	+ 113\$185	119,6	- 3:122\$561	62,7
Peredo	843\$030	750\$257	2:382\$150	2:167\$235	- 1:533\$820	61,6	- 1:197\$978	61,9
Macahe	-	-	-	-	-	-	-	-
Antonina.	131:373\$573	93:212\$217	129:213\$276	92:519\$797	+ 5:135\$507	3,9	+ 692\$150	0,7
Itajahy	5:196\$055	7:130\$567	6:445\$370	7:630\$372	- 1:033\$315	16,1	- 519\$705	7,1
Porto Murinho	40:230\$627	37:285\$516	31:675\$519	33:719\$705	+ 3:561\$078	16,	+ 3:565\$311	10,5
Porto Esperança	23:033\$111	25:511\$270	25:716\$225	23:152\$283	+ 2:256\$416	8,8	+ 2:033\$957	8,9
	209:100\$036	165:930\$336	193:583\$234	161:933\$132	+ 10:520\$332	5,2	+ 966\$301	0,5

Imposto sobre circulação

MESAS DE RENDAS	1918	1917	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	13:451\$580	18:306\$140	— 4:851\$860	26,8
Penedo	16:725\$914	13:729\$774	+ 2:996\$140	21,8
Macahé	14:949\$200	8:118\$143	— 6:931\$057	84,1
Antonina	18:004\$700	18:910\$980	— 906\$280	4,7
Itajahy	22:839\$053	18:037\$000	+ 4:802\$053	26,3
Porto Murтинho	9:875\$120	12:416\$960	— 2:541\$840	20,4
Porto Esperança	2:725\$020	4:397\$608	+ 1:327\$412	94,9
	98:593\$589	90:936\$905	+ 7:656\$684	8,4

A arrecadação desse imposto cresceu de 8,4%, comparativamente com a arrecadação em 1917. A maior arrecadação verificou-se em Itajahy e a minima em Porto Esperança.

Nas mesas de rendas de Porto Velho, Antonina e Porto Murтинho houve diminuição na cobrança desse tributo.

Imposto sobre a renda

MESAS DE RENDAS	1918	1917	DIFFERENÇA	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	—	—	—	—
Penedo	3:203\$787	1:617\$450	+ 1:586\$337	98,
Macahé	204\$910	696\$816	— 491\$906	70,3
Antonina	1:178\$501	2:303\$199	— 1:327\$698	52,2
Itajahy	3:502\$341	3:593\$968	— 91\$627	2,5
Porto Murтинho	485\$179	2:341\$067	— 1:855\$888	79,2
Porto Esperança	229\$521	359\$850	— 330\$329	59,0
	8:804\$239	11:315\$350	— 2:511\$111	22,1

Excepção feita da mesa de rendas de Penedo, em todas as outras houve decrescimo na arrecadação desse imposto, resultando uma diferença global de 22,1% para menos sobre a arrecadação de 1917.

A mesa de rendas de Porto Velho não accusou arrecadação sob esse titulo, como já acontecera em 1917.

Outras rendas

MESAS DE RENDAS	1918	1917	DIFFERENÇA
Porto Velho	35\$427	—	+ 35\$427
Penedo.	—	—	—
Macahé.	—	—	—
Antonina	—	—	—
Itajahy.	2\$500	—	+ 2\$500
Porto Murtinho	—	—	—
Porto Esperança	—	—	—
	37\$927	—	+ 37\$927

Só em Porto Velho e Itajahy apparecem fracas parcelas dessa contribuição; na primeira 35\$427 e na segunda 2\$500. Em 1917, não figura arrecadação sob esse titulo.

Rendas patrimoniaes

MESAS DE RENDAS	1918	1917	DIFERENÇAS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho.	—	—	—	
Penedo	—	—	—	
Macahé	244\$388	234\$260	+ 7\$123	3,0
Antonina.	91\$242	103\$230	- 11\$988	11,6
Itajahy	793\$570	893\$500	- 99\$950	11,1
Porto Murтинho.	—	—	—	
Porto Esperança	—	—	—	
	1:126\$180	1:230\$990	- 104\$810	8,5

Apenas em Macahé, Antonina e Itajahy apparecem verbas sob esse titulo, sendo que nas duas ultimas houve decrescimo de 11 % sobre a arrecadação realizada em 1917.

Em conjunto, verifica-se um decrescimo de 8,5 %.

Rendas industriaes

MESAS DE RENDAS	1918	1917	DIFERENÇAS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho.	—	—	—	
Penedo	—	57\$000	- 57\$000	
Macahé	18\$000	—	+ 18\$000	
Antonina.	52\$500	34\$500	+ 18\$000	52,1
Itajahy	83\$000	52\$200	+ 35\$800	68,5
Porto Murтинho.	—	—	—	
Porto Esperança	—	—	—	
	158\$500	143\$700	- 14\$800	10,2

As mesas de Porto Velho e Penedo e as installadas em Matto Grosso não cobraram rendas industriaes.

A cobrança nas outras foi diminuta, expressando-se em 158\$500 ou menos 10,2 % do que a arrecadação realizada em 1917, no total de 143\$700.

Rendas extraordinarias

MESAS DE RENDAS	1918	1917	DIFFERENÇAS	RELAÇÃO PERCENTUAL
Porto Velho	—	—	—	—
Penedo.	516\$009	589\$502	— 73\$493	12,4
Macahé	241\$848	241\$848	—	—
Antonina	718\$367	570\$492	+ 147\$875	25,9
Itajahy.	4:424\$773	1:638\$233	+ 2:786\$540	17,0
Porto Murtinho	120\$270	125\$202	— 4\$932	3,9
Porto Esperança	175\$962	95\$976	+ 79\$986	83,3
	6:197\$229	3:261\$253	+ 2:935\$976	90,0

Sensível foi o aumento verificado na arrecadação dessas rendas; em conjunto, foi elle de 90 % sobre as arrecadadas em 1917.

Em Porto Velho não houve arrecadação sob esse titulo.

Renda com aplicação especial

MESAS DE RENDAS	1918		1917		DIFFERENÇA EM OURO	RELAÇÃO PERCENTUAL	DIFFERENÇAS EM PAPEL	RELAÇÃO PERCENTUAL
	Ouro	Papel	Ouro	Papel				
Porto Velho	20\$331	730\$000	9\$375	61\$106	+ 11\$156	122,1	+ 111\$500	18,0
Penedo	105\$009	1:310\$136	50\$311	85\$305	— 40\$155	79,3	+ 455\$196	51,4
Macahé	—	1:180\$500	—	2:615\$300	—	—	— 1:131\$500	43,3
Antonina	11:291\$306	2:562\$116	12:218\$080	831\$720	— 951\$674	7,7	+ 1:670\$725	197,3
Itajahy	921\$301	1:813\$129	1:176\$835	511\$332	— 255\$061	21,6	+ 1:238\$227	252,1
Porto Murtinho	9:535\$504	8:668\$138	8:221\$251	8:533\$372	+ 1:314\$250	53,9	+ 123\$216	1,5
Porto Esperança	6:321\$027	2:938\$126	6:217\$227	93\$117	+ 106\$331	1,7	+ 2:895\$167	3.108,4
	28:201\$178	19:583\$363	23:332\$031	11:157\$111	— 190\$316	0,6	+ 5:123\$222	38,3

Do confronto da renda de 1918 com a de 1917, sob essa rubrica, resulta a differença percentual de 0,6 para menos em ouro e 38,3 para mais em papel. Houve, assim, accrescimo de arrecadação em papel.

A renda ouro cresceu nas mesas de Porto Velho e nas de Matto Grosso e a papel em todas, menos na de Macahé.

Depositos

MESAS DE RENDAS	1915		1917		DIFERENÇA EM OURO	RELAÇÃO PERCENTUAL	DIFERENÇA EM PAPEL	RELAÇÃO PERCENTUAL
	OURO	PAPEL	OURO	PAPEL				
Porto Velho.	—	2:091\$210	—	3:338\$450	—	—	— 1:537\$240	17,8
Penedo.	—	3:170\$020	—	7:944\$210	—	—	— 4:764\$390	59,0
Macahé.	—	4:738\$730	—	1:645\$240	—	—	+ 113\$540	3,0
Antonina.	15\$751	115:336\$022	205\$022	72:827\$640	— 190\$211	92,3	+ 12:550\$273	53,4
Itajahy.	—	1:735\$480	—	1:209\$340	—	—	+ 525\$320	43,4
Porto Murinho.	—	102\$000	—	300\$000	—	—	— 198\$000	66,0
Porto Esperança.	—	75\$000	—	50\$000	—	—	+ 25\$000	50,0
	15\$751	127:269\$322	205\$022	90:815\$110	— 190\$211	92,3	+ 33:453\$003	10,1

O quadro seguinte recapitula a receita global, verificada em 1918:

MUNICÍPIOS DE RENDAS	IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, ENTRADA E SAÍDA DE NAVIOS E ADICIONAIS		IMPONTO DE CONSUMO	IMPONTO SOBRE A CIRCULAÇÃO	IMPONTO SOBRE A RENDA
	Ouro	Papel	Papel	Papel	Papel
Porto Velho	208\$319	2:03\$479	13:373\$030	13:451\$580	—
Penedo	811\$030	750\$057	73:462\$610	16:725\$011	3:203\$757
Macabé	—	—	157:884\$710	11:919\$200	201\$010
Antonina	131:375\$373	93:212\$247	72:293\$050	18:001\$700	1:178\$501
Itajahy	5:406\$055	7:430\$557	51:012\$100	22:859\$055	3:502\$341
Porto Murinho	40:239\$027	37:235\$516	19:237\$525	9:575\$120	485\$173
Porto Esperança.	28:033\$141	25:511\$270	26:063\$510	2:725\$020	22\$521
	209:103\$036	165:930\$036	151:356\$225	98:503\$783	8:801\$233

OUTRAS RENDAS	RENDAS PATRIMONIAES	RENDAS INDUSTRIAS	RENDA EXTRAORDI- NARIA	RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL		DEPOSITOS		SOMMA	
				Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
Papel	Papel	Papel	Papel						
35\$427	—	—	—	20\$331	730\$000	—	2:001\$240	220\$111	31:624\$308
—	—	—	516\$009	105\$000	1:310\$155	—	3:179\$920	913\$130	104:195\$653
—	241\$333	13\$000	241\$343	—	1:480\$500	—	4:783\$750	—	179:309\$263
—	91\$242	52\$500	719\$367	11:291\$306	2:562\$146	15\$751	115:383\$922	115:683\$030	303:500\$325
2\$500	793\$550	83\$000	4:424\$773	921\$801	1:813\$129	—	1:735\$160	6:327\$358	96:393\$275
—	—	—	120\$270	9:535\$504	8:663\$153	—	10\$000	49:775\$131	105:773\$793
—	—	—	175\$082	6:324\$027	2:933\$614	—	75\$000	34:357\$163	57:793\$597
37\$927	1:126\$130	153\$500	6:197\$220	3:901\$478	19:533\$363	15\$751	127:260\$322	237:326\$295	579:096\$310

As mesas de rendas alfandegadas estão installadas em localidades situadas nos Estados do Amazonas, Alagôas, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.

O quadro em seguida demonstra, por Estados, a receita e a despesa verificadas nas estações fiscaes de que se trata :

ESTADOS	NUMERO	RECEITA		DESPESA		
		Ouro	Papel	Pessoal	Material	Total
Amazonas	1	220\$141	31:624\$806	27:509\$144	1:013\$300	23:533\$014
Alagôas	1	948\$039	104:195\$633	19:345\$016	9:145\$590	23:900\$533
Rio de Janeiro	1	—	179:909\$266	15:420\$300	3:536\$300	19:006\$000
Paraná.	1	145:686\$050	303:500\$335	23:677\$251	5:769\$700	23:446\$954
Santa Catharina	1	6:327\$555	96:393\$275	20:930\$000	4:519\$700	25:503\$700
Matto Grosso	2	84:132\$290	163:572\$393	33:370\$326	15:413\$300	53:912\$926
	7	237:336\$295	579:006\$610	145:732\$340	30:511\$350	135:321\$220

RECEITA E DESPESA DAS MESAS DE RENDAS NÃO ALFANDEGADAS

Segundo os dados conhecidos, a renda destas estações, em 1918, foi de 108:938\$985, ouro, e 2.380:749\$121, papel.

Elas são em numero de 46, inclusive as tres do Territorio do Acre.

O mappa seguinte demonstra a distribuição dessas mesas de rendas e a arrecadação pelos diversos Estados :

	Quantidade	Ouro	Papel
Amazonas	4	—	134:931\$944
Pará	1	—	53:749\$982
Maranhão.	1	527\$200	47:009\$750
Ceará	4	—	191:502\$321
Rio Grande do Norte	2	—	30:953\$269
Parahyba.	1	—	16:970\$190
Alagôas	4	—	139:455\$860
Sergipe	3	4:231\$804	576:049\$525
Bahia	9	—	399:025\$960
Espirito Santo	3	—	27:752\$303
S. Paulo	1	—	10:436\$200
Santa Catharina.	2	—	209:850\$493
Rio Grande do Sul	10	99:967\$219	512:441\$549
Matto Grosso.	1	4:212\$762	32:619\$777
	46	108:938\$985	2.380:749\$121

A despesa global elevou-se a 563:727\$183, sendo com o pessoal 514:898\$863 e com material 48:828\$320, discriminada pela seguinte fórma :

	Pessoal	Material	Total
Amazonas	174:166\$970	19:500\$900	193:667\$870
Pará	17:490\$000	5:100\$000	22:590\$000
Maranhão	27:679\$337	6:554\$380	34:233\$717
Ceará.	20:209\$407	480\$000	20:689\$407
Rio Grande do Norte	2:449\$976	—	2:449\$976
Parahyba	8:999\$999	—	8:999\$999
Alagoas	9:059\$988	—	9:059\$988
Sergipe	27:503\$992	1:060\$000	28:563\$992
Bahia.	25:030\$549	1:362\$309	26:392\$849
Espirito Santo	5:900\$000	—	5:900\$000
S. Paulo.	9:240\$166	1:712\$600	10:952\$776
Santa Catharina	12:228\$000	—	12:228\$000
Rio Grande do Sul.	143:815\$479	7:059\$590	150:875\$069
Matto Grosso	31:125\$000	5:998\$550	37:123\$550
	<u>514:898\$863</u>	<u>48:828\$320</u>	<u>563:727\$183</u>

RECEITA E DESPESA DAS COLLECTORIAS

Em 1918 funcionaram 867 collectorias, distribuidas pelos diversos Estados, accusando, segundo os dados conhecidos, a renda total de 76.574:593\$477.

A despesa com a percentagem dos collectores e escrivães foi de 7.768:960\$342 ou seja 10,145 % da arrecadação.

Correndo por conta dos respectivos exactores todas as despesas das collectorias, com excepção das da capital de S. Paulo e da de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, que têm, a primeira 9:000\$ de auxilio para material, e a segunda 3:000\$ para o pessoal encarregado de um escaler, conclue-se que a renda liquida verificada eleva-se a 68.793:633\$135.

Minas Geraes é o Estado que possui maior numero de collectorias — 180, seguindo-se S. Paulo com 170 e Bahia com 101.

As que tiveram maior renda foram as de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas.

O pagamento de percentagens aos exactores foi mais elevado em Goyaz e menos oneroso no Paraná, representando para o primeiro 26,978 % sobre a arrecadsção e para o segundo 5,322 %.

O quadro seguinte demonstra, por Estados, o numero, a renda e a despesa das collectorias, em 1918 :

ESTADOS	NUMERO DE COLLECTORIAS	TOTAL DA RENDA	PERCENTAGENS AOS COLLECTORES E RESCRIVAS	RENDA LIQUIDA	PERCENTAGEM DA DESPESA
Amazonas.	13	101:885\$352	41:288\$391	150:616\$331	21,531
Pará	23	501:510\$310	137:609\$050	453:811\$230	23,279
Maranhão.	33	122:130\$195	110:202\$855	311:546\$637	26,127
Piauhý.	27	219:216\$740	50:413\$302	169:803\$018	22,907
Ceará	41	932:773\$142	254:732\$060	727:991\$073	25,924
Rio Grande do Norte	10	338:623\$842	83:001\$453	248:537\$459	26,168
Parahyba	23	550:232\$225	111:353\$367	433:423\$553	24,146
Pernambuco	45	5.079:833\$313	603:386\$471	4.471:471\$312	11,976
Alagôas	15	774:374\$454	135:030\$334	579:243\$350	25,193
Sergipe.	30	1.137:325\$515	285:457\$244	871:863\$274	23,310
Bahia	101	3.545:763\$065	524:616\$417	3.021:147\$503	14,792
Espirito Santo	26	450:072\$255	103:201\$565	310:867\$890	24,263
Rio de Janeiro	45	10.426:074\$302	616:900\$366	9.779:161\$238	6,139
S. Paulo	170	31.827:240\$845	1.977:355\$190	29.849:394\$155	6,242
Paraná.	43	4.979:671\$172	235:055\$022	4.744:616\$330	5,322
Santa Catharina	11	1.362:172\$249	134:836\$335	1.227:335\$264	9,897
Rio Grande do Sul.	55	5.417:333\$371	650:042\$336	4.467:291\$235	12,700
Matto Grosso.	11	300:208\$347	67:247\$597	232:960\$750	22,400
Goyaz	29	254:217\$190	63:582\$363	185:634\$822	26,973
Minas Geraes	180	7.935:900\$463	1.431:790\$190	6.564:101\$273	17,903
	837	76.574:533\$477	7.763:960\$342	68.805:633\$135	10,145

Comparada a arrecadação de 1918 com a de 1917, verificada na importancia de 75.578:850\$333, encontra-se a favor daquella a differença de 995:743\$139, ou seja 1,3 %.

O Estado do Rio de Janeiro apresenta diminuição sensivel, apurada na importancia de 1.163:052\$900. S. Paulo e Alagôas tambem tiveram renda menor, mas em proporções pouco apreciaveis.

Os demais accusaram maior arrecadação, como deixa vêr o quadro seguinte:

ESTADOS	1918	1917	DIFERENÇAS	%
Amazonas	191:885\$352	413.056:917	+ 78:828\$435	69,7
Pará.	591:510\$310	352:103\$177	+ 239:406\$833	67,9
Maranhão	422:139\$195	368:261\$390	+ 53:877\$905	14,6
Piauí	219:216\$940	171:491\$199	+ 47:725\$141	27,8
Ceará	982:773\$142	681:858\$346	+ 300:914\$796	44,1
Rio Grande do Norte.	336:628\$842	219:692\$018	+ 86:936\$824	31,8
Paraíba	580:282\$225	492:248\$195	+ 88:034\$030	17,8
Pernambuco	5.079:838\$313	4.687:015\$589	+ 392:822\$723	8,3
Alagoas	774:324\$484	798:936\$588	- 24:612\$104	3,0
Sergipe	1.137:325\$515	983:410\$553	+ 153:914\$962	15,6
Bahia	3.545:763\$965	3.462:721\$030	+ 83:042\$935	2,3
Espirito Santo. . . .	450:072\$255	446:424\$757	+ 3:647\$498	0,8
Rio de Janeiro. . . .	10.426:074\$302	11.589:127\$292	- 1.163:052\$900	10,0
S. Paulo	31.827:249\$645	31.873:017\$146	- 45:767\$501	0,1
Paraná	4.979:671\$472	4.844:924\$241	+ 134:747\$231	2,7
Santa Catharina . . .	4.362:172\$249	4.251:158\$036	+ 111:014\$213	8,8
Rio Grande do Sul . .	5.117:338\$674	4.791:198\$913	+ 326:139\$758	6,8
Matto Grosso	300:208\$347	249:199\$852	+ 51:008\$485	20,4
Minas Geraes	7.995:900\$463	7.958:982\$325	+ 36:918\$138	0,4
Goyaz	254:217\$490	214:022\$063	+ 40.195\$427	18,7
	76.574:593\$477	75.578:850\$338	+ 995:743\$139	+1,3

RECEITA E DESPESA DAS AGENCIAS ADUANEIRAS

Cinco são as estações desse nome, que, como renda de diferentes titulos, apresentaram, em 1918, os totaes — ouro 23:327\$050 e papel 44:629\$268, provenientes da arrecadação seguinte :

	Ouro	Papel
Villa Bella	21:857\$000	27:022\$410
Rapirran	490\$050	2:341\$930
Santa Rosa	—	1:585\$406
Cobija	—	13:673\$822
Breu	—	5\$700
	<u>22:327\$050</u>	<u>44:629\$268</u>

A despesa geral, na importancia de 226:280\$967, é assim dividida : pessoal — 211:876\$557, com a seguinte discriminação : agentes, 97:490\$; guardas, 42:600\$, e remadores, 71:786\$557; material — 14:404\$410, distribuido pela fórmula abaixo indicada :

Villa Bella	785\$110
Rapirran.	4:707\$800
Santa Rosa	5:788\$300
Cobija.	3:123\$200
Breu.	—
	<u>14:404\$410</u>

RECEITA E DESPESA DOS POSTOS FISCAES

Funcionaram em 1918 17 postos fiscaes, distribuidos como demonstra o mappa abaixo inserido, que tambem indica a despesa com o pessoal e material de todos, por Estados :

	NUMEROS	RECEITA	DESPESA		
			Pessoal	Material	Total
Amazonas	6	23:285\$563	181:231\$680	16:409\$630	197:641\$310
Pará.	2	\$	79:920\$000	6:000\$000	85:920\$000
S. Paulo	1	\$	14:738\$168	29:393\$050	44:176\$218
Santa Catharina	1	\$	12:132\$867	1:434\$300	13:567\$167
Rio Grande do Sul.	7	\$	68:400\$000	8:000\$000	76:400\$000
	<u>17</u>	<u>23:285\$563</u>	<u>356:467,715</u>	<u>61:236\$980</u>	<u>417:704\$695</u>

Estes postos têm por fim especial a fiscalização e só excepcionalmente fazem arrecadação, como aconteceu com os do Amazonas e do Territorio do Acre.

RECEITA E DESPESA DOS REGISTOS FISCAES

Os do Juruá e de Villa Seabra arrecadaram — o 1º, 7:893\$770 e o 2º, 3:720\$434, o que perfaz o total de 11:619\$204, para os registros, que, sendo pontos especiaes de fiscalização, compostos geralmente de pessoal subalterno e não tendo funcção arrecadadora, só excepcionalmente podem apresentar alguma renda.

Elles são em numero de oito, distribuidos todos pelo Territorio do Acre.

A despesa geral foi de 62:300\$000.

IMPOSTO DE CONSUMO

Embora a sua renda geral, em confronto com a de 1917, bem como a verificada nos Estados e em outras repartições, conste das demonstrações já feitas, paginas atrás, serão aqui repetidos alguns dados afim de que se possa bem conhecer o desenvolvimento de tão importante fonte da receita publica.

A renda geral do imposto de consumo conhecida em 1918 elevou-se a 119.739:070\$934. Essa importancia, embora não liquidado o exercicio, póde ser considerada como definitiva, por isso que são insignificantes, quanto a este imposto, as alterações no periodo adicional.

Aquella quantia compõe-se do imposto propriamente dito (taxa) 105.185:680\$934 e de emolumentos das patentes de registro 14.553:390\$000.

A arrecadação, distribuida conforme o mappa que se segue,

	NÚMERO DE CIRCUM- SCRIÇÃO	NÚMERO DE SEÇÕES	NÚMERO DE AGENTE FISCAIS	TAXA	REGISTO	TOTAL	PERCENTAGEM SOBRE A ARRECAÇÃO TOTAL
Amazonas	14	16	10	014:118\$200	295:050\$300	939:163\$290	0,761
Pará	21	0	20	1.850:934\$650	523:350\$000	2.401:214\$650	2,007
Maranhão	21	0	30	493:751\$200	281:010\$000	757:761\$200	0,633
Piauí	11	5	11	02:252\$615	101:230\$000	196:482\$615	0,161
Ceará	19	3	20	018:012\$135	590:320\$000	1.523:232\$135	1,272
Rio Grande do Norte	0	3	10	334:225\$955	193:480\$000	532:705\$955	0,414
Parahyba	17	5	21	811:161\$135	367:740\$000	1.192:204\$135	0,937
Pernambuco	21	15	34	8.836:923\$125	697:555\$000	9.521:478\$125	7,951
Alagoas	13	2	17	1.393:475\$270	210:900\$000	1.639:375\$270	1,359
Sergipe	6	10	16	1.211:130\$370	233:280\$000	1.441:719\$370	1,206
Bahia	25	37	33	5.111:123\$305	1.059:500\$000	6.200:623\$305	5,173
Espirito Santo	10	4	13	182:490\$375	231:940\$000	414:320\$375	0,316
Rio de Janeiro	20	31	50	8.557:210\$200	707:195\$000	9.351:435\$200	7,912
Distrito Federal	1	38	51	31.059:721\$115	1.010:860\$000	32.069:531\$115	26,782
S. Paulo	32	31	00	26.963:750\$213	3.055:020\$000	29.923:779\$213	24,990
Paraná	16	0	20	4.267:503\$095	426:490\$000	4.634:379\$095	3,920
Santa Catharina	15	2	16	1.035:703\$405	321:655\$000	1.410:353\$405	1,177
Rio Grande do Sul	40	13	50	7.811:390\$350	1.694:515\$000	9.505:895\$350	7,933
Matto Grosso	12	4	11	235:305\$365	157:320\$000	422:625\$365	0,353
Minas Geraes	43	10	51	3.249:235\$722	2.187:700\$000	5.435:935\$722	4,510
Goyas	11	2	15	42:420\$375	110:300\$000	161:729\$375	0,135
	396	250	599	105.135:650\$931	14.553:390\$000	119.739:070\$931	109,000

deixa ver que apresentaram renda mais elevada o Districto Federal, em primeiro lugar, seguindo-se os Estados de S. Paulo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro; e menor os de Goyaz, Piahy, Espirito Santo e Matto Grosso.

A percentagem em relação ao total arrecadado foi para o Districto Federal de 26,782 %, para S. Paulo de 24,990 %, descendo a 7,954 % em Pernambuco, a 5,178 % na Bahia e em Goyaz a 0,135 %, que é a menor. Dessa relação conclue-se que o arrecadado no Districto Federal e em S. Paulo representa mais de 50 % da receita global.

Os Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Bahia e Minas, reunidos, concorreram com a percentagem de quasi 35, o que demonstra ser muito pequena a arrecadação nos demais, insignificante mesmo, com excepção da do Pará e da do Paraná, que apresentaram a percentagem de 2,007 o primeiro e 3,920 o ultimo.

O quadro de que estamos tratando demonstra ainda qual a divisão territorial em cada Estado e no Districto Federal, para os efeitos da fiscalização do imposto, a cargo de 589 agentes fiscaes, distribuidos pela fórma que tambem indica.

Comparados os algarismos da arrecadação em 1918 com os do orçamento para o mesmo exercicio, conclue-se que aquelles foram inferiores em 1.765:929\$066, ou seja na relação de 1,4 %.

Relativamente aos impostos de maior vulto, houve augmento na arrecadação do de fumo e do de sal, sendo daquelle na razão de 12,7 % e deste em 33 %, e diminuição na do de bebidas, do de phosphoros, do de tecidos e do de vinho estrangeiros, respectivamente, na relação de 4,9 — 8,9 — 3,6 e de 25,7 %.

Quanto aos titulos de renda mais fraca, o augmento do arrecadado sobre o orçado foi sensivel no de papel para forrar casa, de louças e vidros e de discos para gramophones, na proporção de 44,5 — 24,1 e 23 %, e a diminuição no de conservas e de esparilhos, demonstrando a relação percentual de 19,2 e 17,9 .

O quadro que se segue, accusa, pelos diversos titulos, todas as differenças entre as quantias orçadas e o arrecadado.

ESPECIE	ARRECADADO	ORÇADO	DIFFERENÇAS	%
Fumo	22.554:393\$979	20.000:000\$000	+ 2.554:393\$979	12,7
Bebidas	29.476:215\$250	31.000:000\$000	— 1.523:784\$750	4,9
Phosphoros	15.485:857\$160	17.000:000\$000	— 1.514:142\$840	8,9
Sal.	7.320:374\$015	5.500:000\$000	+ 1.820.374\$015	33,0
Calçados	4.294:143\$850	4.500:000\$000	— 205.856\$150	4,5
Perfumarias	2.193:823\$230	2.500:000\$000	— 306:176\$770	12,2
Esp. pharmaceuticas	2.040:703\$580	2.000:000\$000	+ 40:703\$680	2,0
Conservas.	3.753:759\$543	4.650:000\$000	— 896:240\$457	19,2
Vinagre	484:795\$620	400:000\$000	+ 84:795\$620	21,1
Velas	443:669\$210	500:000\$000	— 53:330\$790	10,6
Bengalas	27:621\$650	30:000\$000	— 2:378\$350	7,9
Tecidos.	21.574:065\$333	22.400:000\$000	— 825:934\$067	3,6
Espartilhos	32:809\$780	40:000\$000	— 7:190\$220	17,9
Vinho estrangeiro	2.672:311\$445	3.600:000\$000	— 927:688\$555	25,7
Papel para forrar casa.	72:271\$660	50:000\$000	+ 22:271\$660	44,5
Cartas de jogar	685:162\$500	450:000\$000	+ 235:162\$500	52,2
Chapéos	3.235:077\$930	3.450:000\$000	— 214:922\$010	6,2
Discos de gramophones.	43:073\$300	35:000\$000	+ 8:073\$300	23,0
Louças e vidros	744:659\$265	600:000\$000	+ 144:659\$265	24,1
Ferragens.	435:207\$942	500:000\$000	— 64:792\$058	12,9
Café torrado ou moido.	1.600:971\$710	1.800:000\$000	— 199:028\$290	11,0
Manteiga	565:102\$222	500:000\$000	+ 65:102\$222	13,0
	119.739:070\$934	121.505.000\$000	— 1.765:929\$066	1,4

A receita eventual do imposto de consumo, comprehendidas assim as importancias recolhidas e provenientes de multas impostas pelas infracções previstas no regulamento em vigor, foi, em 1918, de 912:453\$340, conforme indica o quadro adiante inserido, e que tambem dá o numero de autos lavrados no Districto Federal e nos Estados, no periodo de que se trata :

ESTADOS	NUMERO DOS AUTOS LAVRADOS	IMPORTANCIA DAS MULTAS RECOLHIDAS
Amazonas	148	25:905\$000
Pará.	233	46.030\$000
Maranhão	91	9:110\$000
Piauhý	14	850\$000
Ceará	22	7:40\$000
Rio Grande do Norte.	78	7:591\$510
Parahyba	176	10:983\$540
Pernambuco	197	18:000\$000
Alagoas	40	10:332\$025
Sergipe	46	11:500\$000
Bahia.	161	58:677\$250
Espirito Santo	68	21:850\$000
Rio de Janeiro.	108	45:955\$765
Districto Federal	1.029	145:327\$510
S. Paulo.	1.496	232:020\$000
Paraná	139	17:353\$600
Santa Catharina	72	19:821\$000
Rio Grande do Sul	405	94:375\$240
Matto Gross	120	12 600\$000
Minas Geraes	484	94:200\$000
Goyaz	28	10.310\$000
	5.155	912:453\$340

A despesa com a fiscalização propriamente dita, isto é, a proveniente do pagamento dos vencimentos aos agentes especiaes della incumbidos, attingiu a 4.633:020\$782, representando 3,8% do total da arrecadação, a saber :

ESTADOS	DESPESA				
	Renda	Gratificação fixa	Porcentagem	Total	Porcentagem sobre a Receita
Amazonas	030:108\$390	17:307\$081	32:249\$307	49:546\$328	5,2
Pará	2.401:211\$050	45:970\$035	87:320\$900	133:296\$935	5,5
Maranhão	757:761\$200	48:913\$000	33:610\$101	87:592\$104	11,5
Piauí	100:482\$615	13:275\$444	8:140\$450	21:421\$900	10,9
Ceará	1.523:232\$135	23:870\$930	80:207\$335	104:087\$325	6,8
Rio Grande do Norte	532:705\$055	12:608\$092	21:551\$083	34:159\$165	6,4
Parahyba	1.192:201\$435	23:591\$025	47:142\$175	70:724\$500	5,9
Pernambuco	0.521:473\$125	51:331\$230	312:030\$930	393:374\$160	3,8
Alagoas	1.030:375\$270	10:910\$181	81:265\$957	101:212\$091	6,1
Sergipe	1.411:719\$370	21:600\$300	71:713\$340	96:313\$310	6,6
Bahia	0.200:623\$905	51:400\$000	223:772\$305	273:173\$305	4,4
Espirito Santo	411:320\$375	11:118\$319	20:903\$300	31:923\$253	8,4
Rio de Janeiro	0.351:435\$260	76:010\$503	400:910\$193	512:950\$704	5,8
Distrito Federal	32.009:581\$115	279:301\$919	570:067\$878	819:362\$627	2,6
S. Paulo	29.023:770\$213	111:005\$561	629:972\$038	711:072\$902	2,4
Paraná	4.091:379\$025	28:140\$790	135:402\$157	163:645\$947	3,4
Santa Catharina	1.410:363\$105	10:400\$000	69:376\$315	79:776\$315	5,6
Rio Grande do Sul	0.505:995\$350	03:203\$525	317:930\$053	440:222\$651	4,6
Matto Grosso	422:625\$365	13:599\$741	31:167\$319	52:757\$362	12,4
Minas Geraes	5.136:935\$722	81:393\$336	273:557\$190	351:987\$196	6,6
Goyaz	161:739\$375	17:860\$370	7:519\$733	25:335\$717	15,6
	119.739:070\$931	1.065:031\$023	3.567:939\$699	4.633:020\$782	3,9

Esse quadro demonstra que a despesa menos onerosa, em relação á receita do imposto, foi verificada em S. Paulo na importância de 741:072\$602 ou seja 2,4 % do arrecadado 29.923:779\$213, seguindo-se a do Districto Federal que, sendo de 849:369\$627, representa 2,6 % da respectiva renda.

A fiscalização mais onerosa foi a de Goyaz e em seguida a de Matto Grosso e do Maranhão.

A primeira, na importância de 25:385\$717, representa 15,6 % da arrecadação verificada na quantia de 161:789\$375. Matto Grosso e Maranhão, feitos os mesmos confrontos, accusam a relação de 12,4 e 11,5 %, respectivamente.

Comparada a arrecadação de 1918 com a de 1917, verifica-se a diferença de 2.019:164\$649 a favor da primeira, ou seja de 1,7 %.

Para essa diferença, concorreu a renda das taxas com a quantia de 1.357:314\$649 e a dos registros com 661:850\$000.

Em 1917 o imposto produziu o total de 117.719:906\$285.

Por Estados, comprehendido o Districto Federal, o seguinte quadro :

ESTADOS	1918	1917	DIFFERENÇAS	%
Amazonas.	939:168\$290	1.188:794\$075	— 249:625\$785	20,9
Pará	2.404:214\$650	2.662:238\$240	— 258:023\$590	9,6
Maranhão.	757:761\$209	895:886\$740	— 138:125\$531	15,4
Piauhy.	196:482\$615	174:053\$040	+ 22:429\$575	12,8
Ceará	1.523:232\$135	1.198:751\$910	+ 324:480\$225	27,0
Rio Grande do Norte	532:705\$955	464:130\$045	+ 68:575\$910	14,7
Parahyba.	1.182:204\$435	942:908\$990	+ 239:295\$445	25,3
Pernambuco	9.524:478\$125	9.391:178\$785	+ 133 299\$340	1,4
Alagoas	1.639:375\$270	1.552:945\$960	+ 86:429\$310	5,5
Sergipe.	1.444:719\$370	1.438:357\$170	+ 6:362\$200	0,4
Bahia	6.200:623\$805	6.028:391\$305	+ 172:232\$500	2,8
Espirito Santo	414:320\$875	454:269\$800	— 39:948\$925	8,7
Rio de Janeiro	9.354:435\$260	10.352:983\$430	— 998:548\$170	9,6
Districto Federal. . .	32.069:581\$410	29.712:855\$395	+ 2.356:726\$020	7,9
S. Paulo	29.923:779\$213	30.300:884\$645	— 377:105\$432	1,2
Paraná.	4.694:379\$095	4.973:673\$205	— 279:294\$110	5,6
Santa Catharina. . . .	1.410:363\$405	1.373:529\$645	+ 36:833\$760	2,6
Rio Grande do Sul . . .	9.505:895\$350	8.799:443\$920	+ 706:451\$430	8,0
Matto Grosso.	422:625\$365	435:086\$845	— 12 461\$480	2,8
Minas Geraes.	5.436:935\$722	5.238:834\$605	+ 198:101\$117	3,7
Goyaz	161:789\$375	140:708\$535	+ 21:080\$840	14,9
	119.739:070\$934	117.719:906\$285	+ 2.019:164\$649	1,7

indica que o aumento mais sensível foi verificado nos do Ceará, Parahyba, Goyaz, Rio Grande do Norte, Piauhy, Rio Grande do Sul e no Districto Federal e respectivamente na proporção de 27-28, 3-14,9, 14-7, 12,8, 8,0 e 7,9 %.

Os demais Estados tiveram accrescimos menores, e em oito houve arrecadação inferior. Foi mais patente a diminuição da renda no Amazonas e no Maranhão, aquella na relação de 20,9 % e esta na de 15,4.

Feita a comparação pelos diferentes titulos do imposto veri-
a-se, quanto ás taxas, conforme o mappa seguinte

ESPECIE	1918	1917	DIFERENÇAS	%
Fumo	19.500:793\$979	16.659:032\$350	+ 2.841:761\$629	17,0
Bebidas	24.902:985\$250	24.208:539\$733	+ 694:445\$517	2,8
Phosphoros	13.66 :952\$160	15.642:758\$080	- 1.973:805\$920	12,6
Sal	6.873:764\$015	5.600:984\$640	+ 1.272:779\$375	22,7
Calçados	3.672:933\$850	3.538:785\$010	+ 134:148\$840	3,7
Perfumarias	1.809:513\$230	1.762:569\$720	+ 46:943\$510	2,6
Especialidades phar- maceuticas.	1.730:093\$680	1.484:015\$850	+ 246:077\$830	16,5
Conservas.	3.313:249\$543	3.659:479\$665	- 346:230\$122	9,4
Vinagre	462:025\$620	382:818\$930	+ 79:206\$690	20,6
Velas	409:549\$210	426:768\$195	- 17:218\$985	4,0
Bengalas	12:04 \$650	14:250\$150	- 2:208\$500	15,4
Tecidos.	19.582:400\$933	21.083:604\$755	- 1.501:203\$822	7,1
Espartilhos	18:969\$780	23:405\$800	- 4:436 \$020	18,9
Vinho estrangeiro	2.672:311\$445	2.813:072\$210	- 140:760\$765	5,0
Papel para forrar casa.	65:151\$660	43:487\$250	+ 21:664\$410	49,8
Cartas de jogar	678:442\$500	533:388\$300	+ 145:054\$200	27,1
Chapêcos	2.899:487\$990	3.192:879\$330	- 293:391\$340	9,1
Discos para gramophones	33:533\$300	36:183\$450	- 2:650\$150	7,3
Louças e vidros	613:109\$265	535:383\$947	+ 77:725\$318	14,5
Ferragens.	322:987\$942	442:276\$770	- 119:288\$828	25,9
Café torrado ou moido	1.478:081\$710	1.386:599\$265	+ 91:482\$445	6,5
Manteiga	465:301\$222	358:082\$885	+ 107:219\$337	29,9
	105.185:680\$934	103.828:366\$285	+ 1.357:314\$649	1,3

que houve diminuição de renda em 10 e augmento em 12, estando entre estes o fumo, as bebidas e o sal e incluídos nos primeiros os

tecidos e os phosphoros na proporção de 7,1 % e 12,6 %. No fumo, nas bebidas e no sal, o accrescimo foi, respectivamente, na relação de 17,0, 2,8 e 22,7 %. Isso para as especies mais importantes. Nas outras, o augmento mais sensivel deu-se em papel para forrar casa, na proporção de 49,8 %, em manteiga na de 29,9 % e em cartas de jogar na de 27,1, e a diminuição em ferragens e em espartilhos, na proporção de 26,9 e 18,9, respectivamente.

O augmento total foi de 1,3 %.

Quanto aos registos, a relação do accrescimo foi mais elevada, e só houve menor arrecadação no Amazonas, Pará, Pernambuco e no Espirito Santo.

O augmento total 661:850\$ corresponde a 4,7 %, conforme a discriminação em seguida :

ESTADOS	1918	1917	DIFFERENÇAS	%
Amazonas	295:070\$000	332:980\$000	— 37:930\$000	11,3
Pará	523:380\$000	568:840\$000	— 45:460\$000	7,9
Maranhão.	261:010\$000	252:700\$000	.. 8:310\$000	3,2
Piauhv.	104:230\$000	88:540:000	.. 15:690\$000	17,7
Ceará	580:320\$000	447:740\$000	.. 132:580\$000	29,6
Rio Grande do Norte	198:480\$000	149:440\$000	+ 49:040\$000	32,8
Parahyba.	367:740\$000	301:760\$000	+ 65:980\$000	21,8
Pernambuco	687:555\$000	694:080\$000	— 6:525\$000	0,9
Alagoas	240:900\$000	210:820\$000	.. 30:080\$000	14,2
Sergipe.	233:280\$000	204:740\$000	+ 28:540\$000	13,9
Bahia	1.056:590\$000	1.009:880\$000	+ 46:620\$000	4,6
Espirito Santo.	231:840\$000	261:380\$000	— 29:540\$000	11,3
Rio de Janeiro.	797:195\$000	795:820\$000	+ 1:375\$000	0,1
Districto Federal.	1.010:860\$000	953:400\$000	+ 57:460\$000	6,0
S. Paulo	3.055:020\$000	2.964:720\$000	+ 90:300\$000	3,0
Paraná.	426:480\$000	425:640\$000	+ 840\$000	0,1
Santa Catharina.	324:655\$000	307:800\$000	+ 16:855\$000	5,4
Rio Grande do Sul.	1.694:515\$000	1.651:520\$000	.. 42:995\$000	2,6
Matto Grosso.	157:320\$000	138:880\$000	.. 18:440\$000	13,2
Minas Geraes.	2.187:700\$000	2.023:500\$000	+ 164.200\$000	8,1
Goyaz	119.360\$000	107:360\$000	+ 12:000\$000	11,1
	14.553:390\$000	13.891:540\$000	+ 661:850\$000	4,7

A apreciação da renda proveniente das patentes de registo é feita de preferencia por Estados, porque assim permite avaliar, mais ou menos, as variações do commercio local. Pelos titulos do imposto, como é util em relação ás taxas, o mappa não serviria a qualquer estudo, uma vez que, pelo regulamento em vigor, os estabelecimentos commerciaes que negociam em diversos productos tributados, e o são em maior parte, podem ser registados indicando ora umas, ora outras das especies tributadas até o nu-

mero exigido para a patente que é paga. As demais espécies vão figurar em outra patente concedida gratuitamente.

Do confronto com a arrecadação de 1916, verifica-se que em 1918 houve um aumento total na importancia de 35.911:143\$209 ou seja de 42,8 %, assim demonstrada:

ESTADOS	1918	1916	DIFFERENÇAS	%
Amazonas.	939:168\$290	990:190\$035	— 51:021\$745	5,1
Pará	2.404:214\$630	2.244:278\$095	+ 159:936\$555	7,0
Maranhão.	757:761\$209	718:406\$350	+ 39:354\$859	5,4
Piauhy.	196:482\$615	115:734\$240	+ 80:748\$375	69,7
Coará	1.523:232\$135	607:167\$520	+ 916:064\$615	150,8
Rio Grande do Norte	532:705\$935	348:960\$010	+ 183:745\$945	52,6
Parahyba	1.182:204\$435	539:707\$485	+ 642:496\$950	118,8
Pernambuco	9.524:478\$125	4.663:638\$895	+ 4.860:839\$230	104,4
Alagoas	1.639:375\$270	975:207\$345	+ 664:167\$925	68,1
Sergipe	1.444:719\$370	1.051:334\$533	+ 393:384\$837	37,4
Bahia	6.200:623\$805	4.381:204\$610	+ 1.819:419\$195	41,5
Espirito Santo	414:320\$875	400:092\$710	+ 14:228\$165	3,5
Rio de Janeiro	9.354:435\$260	7.444:049\$765	+ 1.910:385\$495	25,6
Districto Federal	32:069:581\$415	20.607:506\$315	+11.462:075\$100	55,6
S. Paulo	29.923:779\$213	22.516:486\$037	+ 7.407:293\$176	32,8
Paraná	4.694:379\$095	3.677:593\$238	+ 1.016:785\$827	27,6
Santa Catharina.	1.410:363\$405	1.084:805\$345	+ 325:558\$060	3,0
Rio Grande do Sul	9.505:895\$350	7.312:030\$852	+ 2.193:864\$498	30,0
Matto Grosso.	422:625\$365	314 390\$755	+ 108:234\$610	34,4
Minas Geraes.	5.436:955\$722	3.728:962\$220	+ 1.707:973\$502	45,8
Goyaz	161:789\$375	106:181\$340	+ 55:608\$035	52,3
	119.739:070\$934	83.827:927\$725	+35.911:143\$209	42,8

Demonstra esse quadro que deu-se o accrescimento da renda no Districto Federal e em todos os Estados, com excepção unica do Amazonas, que apresentou diminuição de 5,1 % equivalente a

51:021\$745. O augmento foi mais sensivel no Ceará, Parahyba e em Pernambuco, e menos apreciavel em Santa Catharina, Espirito Santo e no Maranhão. Nos Estados cuja receita é de vulto, como sejam S. Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, a elevação foi, respectivamente, de 32,8, 30,0 e 25,6 %. No Districto Federal o augmento, correspondente a 55,6 %, elevou-se a 11.462:075\$100.

A differença apurada provém — do imposto propriamente dito 33.886:893\$209 e de emolumentos de registro 2.024:250\$000.

As taxas obedecem á seguinte distribuição :

ESPECIE	1918	1916	DIFFERENÇAS	%
Fumo	19.500:793\$979	8.508:448\$062	+10.992:345\$917	129,4
Bebidas	24.902:985\$230	15.435:608\$121	+ 9.467:377\$129	61,3
Phosphoros	13.668:952\$160	12.166:922\$080	+ 1.502:030\$080	12,3
Sal.	6.873:764\$015	5.622:432\$080	+ 1.251:331\$335	22,2
Calçado	3.672:933\$850	2.269:221\$720	+ 1.403:712\$130	61,8
Perfumarias	1.809:513\$230	1.045:642\$620	+ 763:870\$610	73,0
Especialidades phar- maceuticas.	1.730:093\$680	1.187:481\$180	+ 542:612\$ 00	45,6
Conservas.	3.313:249\$543	2.321:160\$965	+ 992:088\$578	42,7
Vinagre	462:025\$620	557:603\$055	— 95:577\$135	17,4
Velas	409:519\$210	464:770\$770	— 55:221\$560	11,8
Benzalás	12 041\$610	16:159\$920	— 4:118\$270	25,4
Tecidos.	19.582:400\$933	14.810:1 5\$112	+ 4.772:245\$521	32,2
Espartihos	18:969\$780	25:850\$060	— 6:880\$280	26,6
Vinho estrangeiro	2.672:311\$145	3.630:349\$605	— 958:038\$160	26,3
Papel para forrar casa.	65:151\$660	36:365\$380	+ 28:786\$280	79,4
Cartas de jogar	678:442\$500	309:771\$109	+ 368:671\$400	119,0
Chapéos	2.899:487\$990	2.003:961\$790	+ 895:526\$200	44,6
Discos para gramophones	33:533\$300	36:576\$080	— 3:042\$780	8,3
Louças e vidros	613:109\$265	473:904\$765	+ 139:204\$500	29,3
Ferragens.	322:987\$942	376:402\$360	— 53:414\$118	14,4
Café torrado ou moido	1.478:081\$710	—	+ 1.478:081\$710	—
Manteiga	465:302\$222	—	+ 465:302\$222	—
	105.185:680\$934	71.298:787\$725	+33.886:893\$209	47,5

que permite a conclusão de que os aumentos de renda mais apreciáveis foram verificados no fumo, nas cartas de jogar, nas perfumarias, nos calçados e nas bebidas. Nos outros productos de receita elevada — phosphoros, sal e tecidos — também deu-se

acrescimento na arrecadação,—mas em proporção mais fraca; para o primeiro em 12, 3%, para o segundo em 22,2 e para o ultimo em 32,2.

A diminuição de renda deu-se, apenas, em sete titulos e dos menos importantes.

Em 1916 não estavam ainda tributados o café torrado ou moído e a manteiga, que por isso só apparecem na columna de 1918.

Quanto aos registos, o quadro presente

ESTADOS	1918	1916	DIFFERENÇAS	%
Amazonas.	295:030\$000	286:160\$000	+ 8:890\$000	3,1
Pará	523:380\$000	554:160\$000	— 30:780\$000	5,5
Maranhão.	261:910\$000	228:210\$000	+ 32:770\$000	14,3
Piauhý.	104:230\$000	71:760\$000	+ 32:470\$000	45,2
Ceará	580:320\$000	275:890\$000	+ 304:460\$000	110,3
Rio Grande do Norte	198:480\$000	103:820\$000	+ 91:660\$000	91,1
Parahyba	367:710\$000	216:440\$000	+ 151:300\$000	69,9
Pernambuco	687:555\$000	516:970\$000	+ 170:585\$000	32,9
Alagoás	240:900\$000	165:380\$000	+ 75:320\$000	45,4
Sergipe	233:280\$000	181:120\$000	+ 52:160\$000	28,7
Bahia	1.056:500\$000	893:080\$000	+ 163:420\$000	18,2
Espirito Santo	231:840\$000	239:040\$000	— 7:200\$000	3,0
Rio de Janeiro	797:195\$000	747:680\$000	+ 49:315\$000	6,5
Districto Federal.	1.010:860\$000	912:220\$000	+ 98:640\$000	10,8
S. Paulo	3.055:020\$000	2.827:700\$000	+ 227:320\$000	8,0
Paraná	426:480\$000	418:560\$000	+ 7:920\$000	1,8
Santa Catharina.	324:655\$000	301:520\$000	+ 23:135\$000	7,6
Rio Grande do Sul	1.694:515\$000	1.582:670\$000	+ 111:845\$000	7,0
Matto Grosso.	157:320\$000	109:080\$000	+ 48:240\$000	44,2
Minas Geraes.	2.187:700\$000	1.808:990\$000	+ 378:710\$000	20,9
Goyaz	119:360\$000	88:290\$000	+ 31:070\$000	35,1
	14.553:390\$000	12.529:140\$000	+ 2.024:250\$000	16,1

demonstra que o augmento apurado, na relação de 16,1 %, vem do accrescimo accusado pelo Districto Federal e pelos Estados, com excepção dos do Pará e do Espirito Santo, que, embora em proporção insignificante, apresentaram menor arrecadação.

Recapitulado o que vem de ser exposto, vê-se que a renda de 1918 foi maior do que a de 1917 na importancia de 2.019:164\$649 e do que a de 1916 em 35.911:143\$209, provindo estas differenças:

Em relação a 1917

De taxas	1.357:314\$649
» registos.	661:850\$000
	<hr/>
	2.019:164\$649

Quanto a 1916

De taxas	33 886:893\$209
» registos.	2.024:250\$000
	<hr/>
	35.911:143\$209

Tendo o orçamento de 1918 soffrido apenas pequenas alterações, que de fórmula alguma poderiam influir no resultado da sua arrecadação, em confronto com a de 1917, em que as especies tributadas eram as mesmas, pôde-se tomar a differença acima referida como real entre os dous exercicios.

Não assim em relação a 1916, por isso que as modificações introduzidas no imposto pelo orçamento de 1917 e mantidas no de 1918 foram muito elevadas.

As alterações feitas recahiram justamente nas especies de maior renda. Dahi o grande augmento verificado e que, por isso, não pôde ser apreciado isoladamente.

No titulo — fumo -- diversas especies tiveram o imposto tão elevado que será baixo o calculo de 150 % de augmento para todo elle. E assim tambem nas bebidas, avaliado o accrescimo em 60 %. O imposto das conservas foi duplicado, o de tecido extendido a novas especies e o dos phosphoros, do calçado, das perfumarias e dos chapéos elevado a 50 %.

Feito assim o comparativo do imposto entre 1918 e 1916, verifica-se que, em vez do augmento indicado, o fumo, as conservas, os phosphoros e os chapéos não alcançaram o limite proporcional, apresentando antes as differenças para menos de..... 1.770:326\$176, 1.329:072\$387, 4.581:430\$960 e 106.454:695\$, respectivamente.

Tendo em vista a mesma relação, os accrescimos accusados nos titulos — bebidas, calçado e perfumarias — reduzem-se a

206:012\$257 para o primeiro, a 269:101\$270 para o segundo e a 106:454\$695 para o ultimo.

Assim, embora não se possa inferir que, augmentado um imposto, o resultado de sua renda seja na proporção do accrescimo feito, e porque se deva ainda subtrahir da renda de 1918 a quantia de 1.943:383\$932 dos titulos — café torrado ou moido e manteiga, não tributados em 1916, não será temerario affirmar que a differença de renda de taxas apurada entre esses dous annos deve correr apenas por conta das alterações precitadas.

Não tendo havido modificação para os registos, cujos emolumentos são os mesmos a partir de 1916, é real a differença accusada a favor de 1917. O accrescimo da renda dos registos é indicativo de desenvolvimento commercial.

O quadro seguinte permite observar a marcha do imposto nos ultimos nove annos :

ESPECIE DO IMPOSTO	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918
Fumo	7.105:507\$135	7.037:025\$410	8.130:830\$390	9.135:955\$400	8.211:872\$355	8.055:751\$791	11.307:499\$062	10.001:732\$350	22.551:323\$779
Bebidas	7.810:515\$140	8.019:521\$030	10.861:214\$703	12.373:869\$065	10.638:450\$105	11.310:721\$020	10.303:033\$121	23.607:132\$733	29.476:215\$250
Phosphoros	3.309:091\$100	11.081:412\$120	10.074:601\$890	11.022:055\$020	9.829:721\$360	11.010:910\$700	13.572:052\$080	17.307:303\$080	15.435:957\$160
Sal	1.306:506\$740	2.598:070\$350	2.524:090\$350	2.012:493\$070	2.530:035\$190	5.532.233\$310	5.017:702\$030	5.987:701\$510	7.320:374\$015
Calçados	2.003:351\$750	2.215:050\$120	2.451:435\$350	2.501:497\$700	1.017:017\$100	2.061:906\$350	2.805:511\$720	1.111:955\$110	1.291:143\$350
Perfumarias	887:003\$520	1.050:414\$010	1.139:553\$110	1.131:300\$510	930:515\$190	931:270\$100	1.339:127\$020	2.107:609\$720	2.193:923\$230
Especialidades pharmaceuticas	1.106:430\$000	1.197:903\$000	1.201:253\$540	1.171:137\$060	903:160\$140	978:406\$530	1.451:161\$150	1.737:155\$350	2.040:703\$330
Conservas	2.149:526\$550	2.310:340\$075	2.039:709\$050	2.758:075\$125	1.350:303\$200	2.247:335\$590	2.736:330\$085	1.127:539\$065	3.753:752\$513
Vinagro	309:553\$010	278:330\$110	328:252\$220	300.135\$070	240:110\$010	361:230\$335	531:163\$055	103:578\$030	131:775\$020
Velas	125:750\$350	110:019\$125	412:512\$175	130:722\$195	303:220\$175	172:731\$730	503:730\$770	473:703\$195	116:669\$210
Bandagens	37:517\$200	39:150\$200	32:459\$200	36:706\$300	21:820\$500	11:233\$200	32:070\$020	28:450\$150	27:621\$250
Tecidos	12.329:919\$890	11.171:921\$190	13.853:033\$150	12.533:201\$310	9.953:327\$355	13.735:151\$410	16.695:205\$112	23.009:361\$755	21.571:055\$933
Espartilhos	—	—	—	—	—	22:002\$300	37:050\$000	37:205\$300	32:829\$780
Vinhos estrangeiros	5.319:713\$125	5.378:000\$075	5.746.773\$025	5.932:019\$145	3.312:955\$355	3.725:020\$505	3.630:310\$805	2.813:072\$210	2.072:311\$445
Papel para forrar casas ou malas	—	—	—	—	—	31:137\$530	13:935\$130	52:707\$250	72:271\$560
Cartas de jogar	231:915\$000	220:409\$000	212:339\$500	213:553\$000	127:165\$520	205.000\$000	317:751\$100	511:143\$300	635:162\$500
Chapéus	2.061:752\$500	2.321:526\$500	2.011:959\$700	2.729:031\$000	1.730:166\$300	1.930:231\$000	2.393:391\$790	3.522:052\$330	3.235:077\$020
Somma	54.427:255\$330	59.389:749\$155	62.590:619\$755	65.042:521\$000	52.327:269\$075	67.338:231\$187	82.757:591\$520	111.511:209\$339	116.350:056\$195
Discos para gramophones	—	—	—	—	—	24:020\$050	40:016:090	46:123\$150	43:073\$300
Louças e vidros	—	—	—	—	—	168:412\$100	532:421\$765	617:143\$917	711:659\$265
Ferragens	—	—	—	—	—	—	411:862\$360	530:456\$770	435:207\$942
Café torrado ou moído	—	—	—	—	—	—	—	1.510:519:265	1.600:971\$710
Manteiga	—	—	—	—	—	—	—	111:122\$385	565:102\$222
Banha e manteiga artificiaes	—	059\$000	53\$010	—	—	—	—	—	—
	54.427:255\$330	59.370:107\$355	62.590:701\$795	65.082:521\$000	52.327:269\$075	67.375:576\$517	83.827:927\$725	117.719:903\$235	119.733:070\$011

As observações que esse mappa suscita estão calcadas nas sommas parciaes nelle introduzidas para que melhor se possa conhecer o desenvolvimento do imposto, quando comprehendendo as mesmas especies.

Pela egualdade do orçamento de 1917 e 1918, já referida, é logica a conclusão de que a differença da renda entre aquelle anno e o de 1916, na importancia de 31.783:615\$448, a favor de 1917, vem das alterações introduzidas no imposto, podendo-se concluir até pela depressão da renda, visto que o arrecadado em 1918 foi superior em 1.800:000\$ ao de 1917.

Entre 1916 e 1915 a differença de 15.419:360\$053 tambem não pôde em absoluto ser levada á conta de um accrescimo real, pois que, além de aggravação de diversas taxas, o orçamento de 1916 elevou ao dôbro os emolumentos das patentes de registo. Só a esta alteração deveria corresponder um accrescimo mais ou menos de 7.000:000\$, que é quanto vinha produzindo o registo.

A arrecadação de 1914 soffreu, em confronto com a dos annos anteriores, grande depressão e o orçamento de 1915 trouxe grandes accrescimos de taxas, extendendo o imposto a muitas especies novas de tecidos e á aguardente, até então isenta.

A renda desta é calculada em 5.000:000\$000. Assim, parece que a differença de 15.010:935\$392 verificada em os annos em questão deve egualmente ser levada, em grande parte, ás modificações referidas.

A renda em 1914 foi menor do que a de 1913 em..... 12.755:152\$915. Esta depressão deve ter origem nas grandes modificações soffridas pelas industrias e pelo commercio em virtude da guerra européa.

Entre 1910, 1911, 1912 e 1913 as differenças variaram, em média, de 3.500:000\$ em escala ascendente e devem ser consideradas como augmento real da arrecadação, porquanto quasi nullas são as alterações dos orçamentos d'aquelles exercicios:

A' vista do que vem de ser observado, deve-se concluir que o desenvolvimento apresentado pelo imposto não corresponde ao que delle se podia e se pôde esperar.

THE SOURO NACIONAL

Ha, apenas, pouco mais de seis mezes que está sendo executado o regulamento annexo ao decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918, que alterou a organização do Thesouro.

Cedo é, portanto, para dizer, com segurança do resultado das modificações introduzidas em diversos serviços.

Observação mais demorada e a pratica das providencias adoptadas com o objectivo da simplificação do expediente dirão, a seu tempo, da efficiencia da reforma recente.

Entre as alterações introduzidas sobreleva, quanto á Directoria Geral do Gabinete, a passagem para as diversas Directorias e para a Procuradoria Geral da Fazenda Publica da incumbencia da redacção e expedição das communicações dos actos resolutivos de processos por ellas, originariamente, informados.

Attendeu, nesse ponto, a reforma a conveniencias que a pratica vinha domonstrando, pois dispensou intervirem nos processos funcionarios que a elles estavam alheios até o momento da redacção das ordens communicativas dos despachos finaes ou interlocutorios.

Si houve por essa forma allivio de expediente demasiado a cargo da Directoria do Gabinete, occorreu, por outro, com a supressão de uma das secções, a concentração de serviços em duas secções unicas. Assim, attendendo ao expediente relativo ao pessoal de Fazenda, preparando a redacção de actos de assignatura do Ministro e do Director Geral. encaminhando e instruindo os processos que, em numero sempre crescente, são submettidos á resolução ministerial, recebendo e distribuindo as petições, avisos e processos em numero cada vez mais avultado, — são ainda mui pesados os encargos da Directoria Geral do Gabinete.

Não obstante isso, normalmente correm os serviços, de modo a assegurar a prompta solução e rapido encaminhamento dos processos alli em estudo.

Entre os serviços que têm inspirado os melhores cuidados e mais acurada attenção está o referente ao assentamento dos empregados de Fazenda.

No intuito de lançar esse importante trabalho sob bases practicas e com o objectivo de fazer a collecta dos elementos necessarios á boa organização do seu recenseamento perfeito e completo de dados sobre a vida publica dos funcionarios de Fazenda, cogita-se da expedição de instrucções aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, acompanhados de modelos que facilitarão a reunião de elementos necessarios ao mesmo assentamento.

Dessa forma, com um trabalho methodico, é de esperar que fique estabelecida a perfeição de que ainda se resente o dito serviço.

Do relatório apresentado pela Directoria da Receita Publica resalta que, apesar de sempre volumoso o expediente a seu cargo, foi elle vencido pelo esforço constante dos funcionarios alli destacados.

A reforma ultima retirou daquella Directoria a incumbencia da escripturação de receita geral da União.

Não foi possivel, entretanto, segundo informa o Director da Receita Publica, dispensar a confecção dos mappas da arrecadação geral, organizados pelos telegrammas e demonstrações recebidos das repartições arrecadadoras e delegacias fiscaes.

São esses mappas de informações estatisticas distinctos da escripturação da receita, propriamente dita.

O Director do Patrimonio Nacional informa que, apesar da deficiencia de recursos para attender a variados serviços de ordem administrativa e technica, vae a Directoria desenvolvendo, pouco a pouco, o seu raio de acção.

Em 1918 continuaram os trabalhos de revisão de terrenos de marinha e accrescidos em Nietheroy e os de aviventação e rumos da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

Os serviços executados em Nietheroy, por tres turmas, têm produzido os melhores resultados, permittindo o esclarecimento de muitos processos de aforamento, até então cheios de embaraços que dificultavam as deliberações do Thesouro em materia de tanta importancia.

A turma que trabalhou em Santa Cruz fez o seguinte serviço: — foi até o rio Guandú-mirim e lagõa Magoariba; seguiu desse ponto até a margem do rio Guandú-assú, atravessando a zona denominada Quaresma; continuou margeando este ultimo rio cerca de 10 kilometros em projecção sobre a linha Norte-Sul, e afastou-se, finalmente, do rio, contornando as terras cedidas outr'ora pelos jesuitas a Manoel Pereira Ramos, approximando-se da estação de Belém.

Entre as obras que a mesma Directoria fez executar em varios proprios nacionaes, avultam as dos palacios presidenciaes do Cattete, Rio Negro e Guanabara, do Thesouro, da Villa Proletaria «Marechal Hermes», da Imprensa Nacional e dos predios da rua do Aqueducto 1630 e 1632.

Em serviço da Directoria esteve percorrendo alguns Estados do Norte um dos seus engenheiros, que, além da inspecção em diversos proprios nacionaes, examinou a situação de varios terrenos de marinha, organizou projectos e orçamentos dos edificios para

Tratando da divida activa da União, a Procuradoria informa que muitas delegacias fiscaes têm deixado de fornecer os dados precisos ao seu perfeito conhecimento e que, com os elementos de que dispunha, pode organizar o presente quadro :

ESTADOS	1808 A 1850	1851 A 31 DE MAIO DE 1919	TOTAL
Amazonas.	—	43:320\$422	43:32 \$422
Pará	49:259\$053	455:323\$755	504:582\$808
Maranhão	37:920\$525	287:846\$410	325:766\$935
Piauhý.	2:986\$842	70:190\$867	73:177\$709
Ceará	35:581\$661	143:356\$511	178:938\$172
Rio Grande do Norte	—	249:154\$626	249:154\$626
Parahyba.	23:729\$520	100:538\$279	124:267\$799
Pernambuco	395:536\$882	3.230:401\$011	3.625:637\$893
Alagoás	—	10:207\$102	10:207\$102
Sergipe	67:427\$310	275:037\$405	342:464\$715
Bahia	160:929\$933	7.170:964\$598	7.331:894\$531
Espirito Santo	55:780\$902	244:183\$366	299:964\$268
Rio de Janeiro e Districto Federal	244:090\$243	64.424:405\$857	64.668:496\$100
S. Paulo	3:643\$534	2.310:330\$445	2.313:973\$979
Paraná	—	587:719\$218	587:719\$218
Santa Catharina.	731\$149	135:655\$681	136:386\$821
Rio Grande do Sul	255:255\$225	145:789\$942	401:045\$167
Minas Geracs.	735:233\$570	1.307:195\$890	2.042:429\$460
Goyaz	19:130\$991	230:555\$855	249:686\$846
Matto Grosso.	8:729\$663	156:518\$898	165:248\$561
Total	2.095:966\$994	81.573:396\$138	83.674:363\$132

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Os serviços concernentes a essa Caixa, relativamente ao anno de 1918, vão em seguida descriptos, pelos seus differentes titulos.

A Junta Administrativa celebrou 24 reuniões, tendo, na de 2 de setembro, tomado a deliberação de mandar reunir em uma só escripturação as apolices do mesmo juro de 5%. Estas apolices são as conhecidas sob as denominações de: Estradas de Ferro, Compromissos do Thesouro (nominativas), Saneamento da Baixada do Estado do Rio de Janeiro, Lloyd Brasileiro e Sentenças Judiciarias.

A nova escripturação já está ultimada, tendo, desde logo, demonstrado ser da maior vantagem para o serviço.

Uniformização e resgate da Divida Publica Interna Fundada

APOLICES UNIFORMIZADAS (juros de 5%, papel) — Durante o anno foram uniformizados 79 titulos no valor de 69:600\$, contra 142, no valor de 116:100\$, em 1917.

O total das apolices uniformizadas até 31 de dezembro elevou-se a 525.352 de 1:000\$, 3.215 de 500\$ e 8.930 de 200\$, sommando todas 528.745:500\$000.

Destas, estão inscriptas na Caixa — 425.837 de 1:000\$, 2.711 de 500\$ e 7.149 de 200\$, no valor de 428.622:300\$000.

APOLICES GERAES ANTIGAS (juros de 5%) — Existem ainda inscriptas na Caixa, a serem uniformizadas, 1.340 de 1:000\$, 13 de 800\$, 64 de 600\$, 167 de 500\$, 65 de 400\$ e 256 de 200\$, no valor total de 1.549:500\$000.

APOLICES GERAES ANTIGAS (juros de 4%) — Existem 113 de 1:000\$ e 11 de 600\$, no valor total de 119:600\$000.

EMPRESTIMO DE 1868 (juros de 6%, ouro). Extincto. — Está sendo resgatado desde abril de 1907. Em 1918 não houve resgate; para 1919 passou o saldo de 45:000\$, representado por 33 apolices de 1:000\$ e 24 de 500\$000.

EMPRESTIMO DE 1897 (juros de 6%, papel) — Tambem extincto. Está sendo resgatado desde março de 1914. De 1917 veio o saldo de 86 apolices de 1:000\$, tendo-se effectuado o resgate de 23, passando, portanto, 63 para 1919.

Movimento dos Cofres de Juros

COFRE GERAL DE JUROS CORRENTES — O supprimento de diversas origens feito a esse Cofre attingiu á somma de — 55.901:330\$, distribuido pelos differentes typos de apolices, na proporção indicada no seguinte mappa:

	APOLICES UNIFORMIZADAS	APOLICES GERAES ANTIGAS	APOLICES E. DE FERRO	APOLICES T. BOLIVIA	APOLICES S. BAIXADA	APOLICES L. BRAZILEIRO	APOLICES N. JUDICIARIAS	APOLICES C. THESSOURO		APOLICES O. PORTO	IMPORTANCIA TOTAL
								Nominativas	Portador		
Importancia que ficou de 1917 para o pagamento que se effectuou em janeiro de 1918, relativo ao 2º semestre d'aquelle anno	3.773:005\$000	2:302\$000	2.567:052\$073	16:500\$000	324:750\$000	16:075\$000	33:500\$000	1.963:100\$022	860:325\$000	432:500\$000	10.000:000\$000
Idem recebida do Thesouro Nacional para o referido pagamento, como supprimento.	5.500:000:000	—	2.500:000\$000	—	—	—	—	—	—	—	8.000:000\$000
Supprimento recebido de diversas caixas	200:000\$000	—	—	—	—	—	—	—	200:000\$000	—	400:000\$000
Idem recebido do Thesouro Nacional por conta do total pedido para pagamento dos juros correntes do 1º semestre de 1918.	9.607:903\$535	2:302\$000	5.437:000\$000	16:500\$000	324:650\$000	16:075\$000	33:800\$000	2.126:616\$435	937:300\$000	432:500\$000	19.001:330\$000
Idem, idem, idem, idem, do 2º semestre de 1918.	9.072:719\$444	2:302\$000	4.938:300\$000	16:500\$000	315:500\$000	14:150\$000	37:775\$000	2.325:43\$555	1.311:725\$000	432:500\$000	18.500:000\$000
	23.150:620\$079	7:176\$000	15.472:352\$073	49:500\$000	934:800\$000	46:300\$000	116:075\$000	6.415:155\$043	3.372:850\$000	1.297:500\$000	55.901:330\$000

As parcelas de juros pagos por conta de cada typo das apolices existentes foram :

	APOLICES UNIFORMIZADAS	APOLICES GERAES ANTIGAS	APOLICES E. DE FERRO	APOLICES T. BOLIVIA	APOLICES S. BAIXADA	APOLICES L. BRAZILEIRO	APOLICES N. JUDICIARIAS	APOLICES C. THESSOURO		APOLICES O. PORTO	IMPORTANCIA TOTAL
								Nominativas	Portador		
Importancia dos juros correntes do 2º semestre de 1917, paga em janeiro de 1918	9.237:455\$113	2:302\$000	4.840:319\$000	15:300\$000	291:350\$000	12:450\$000	32:600\$000	1.630:273\$434	947:000\$000	331:025\$000	17.444:155\$570
Supprimento feito a diversas caixas	200:000\$000	—	200:000\$000	—	—	—	—	—	—	—	400:000\$000
Saldo dos juros do 2º semestre de 1917 que passou para depositos	41:419\$357	—	25:702\$073	1:140\$000	34:300\$000	3:625\$000	5:900\$000	232:827\$453	143:325\$000	47:575\$000	555:814\$424
Importancia dos juros pagos do 1º semestre de 1918	9.450:382\$352	2:302\$000	4.951:633\$331	14:145\$000	293:525\$000	15:650\$000	33:320\$000	1.953:977\$047	957:100\$000	390:325\$000	18.071:500\$530
Saldo que passou para depositos	157:614\$153	—	432:316\$360	2:355\$000	31:125\$000	425\$000	5:900\$000	167:633\$518	40:700\$000	41:675\$000	939:320\$370
Importancia destinada ao pagamento dos juros correntes do 2º semestre de 1918, que se effectuou em janeiro de 1919.	9.072:719\$444	2:302\$000	4.938:300\$000	16.500\$000	315:500\$000	14:150\$000	37:775\$000	2.325:43\$555	1.311:725\$000	432:500\$000	18.500:000\$000
	23.150:620\$079	7:176\$000	15.472:352\$073	49:500\$000	934:800\$000	46:300\$000	116:075\$000	6.415:155\$043	3.372:850\$000	1.297:500\$000	55.901:330\$000

COFRE GERAL DOS JUROS EM DEPOSITO — A receita desse cofre, constituída pela importancia dos juros que não foram reclamados nas épocas proprias, pelos supprimentos do Thesouro e pelas quantias restituídas, por terem sido indevidamente pagas, foi a que demonstra o quadro que se segue :

	APOLICES UNI- FORMIZADAS	APOLICES ESTRADAS DE PERRO	APOLICES T. BOLIVIA	APOLICES S. BAIXADA	APOLICES L. BRASI- LEIRO	APOLICES S. JUDI- CIARIAS	APOLICES COMP. THESSORO		APOLICES O. PORTO	TOTAL
							Nominat.	Ao portad.		
Saldo que passou de 1917	7:131\$005	20:210\$051	10:275\$000	28:200\$000	150\$000	3:37\$000	33:357\$275	33:325\$000	16:207\$000	155:236\$231
Idem recebido do Caixa Geral dos Juros cor- rentes de 1917.	41:410\$337	23:702\$079	1:110\$000	33:300\$000	3:025\$000	5:000\$000	22:427\$153	113:325\$000	47:575\$000	555:81\$121
Idem idem do 1º semestre de 1918.	157:011\$133	182:310\$319	2:355\$000	31:125\$000	425\$000	5:080\$000	107:038\$518	40:700\$000	41:675\$000	923:529\$270
Supplemento recebido do Theouro Nacional.	1.100:000\$000	25:000\$000	—	—	—	—	—	200:000\$000	—	1.550:000\$000
Idem idem de diversas Caixas	310:000\$000	10:000\$000	—	—	—	—	—	80:000\$000	—	400:000\$000
Restituições provenientes de pagamentos in- devidamente feitos	1:070\$833	—	40\$000	200\$000	—	—	285\$000	—	—	1:525\$833
	1.017:230\$511	780:233\$702	13:310\$000	33:325\$000	4:200\$000	15:755\$000	437:104\$251	437:350\$000	105:150\$000	3.523:476\$451

A despesa, representada pelo pagamento desses juros, e que permitiu a passagem do saldo de — 139:290\$231 — para 1919, foi assim distribuída :

	APOLICES UNI- FORMIZADAS	APOLICES ESTRADAS DE PERRO	APOLICES T. BOLIVIA	APOLICES S. BAIXADA	APOLICES L. BRASI- LEIRO	APOLICES S. JUDI- CIARIAS	APOLICES COMP. THESSORO		APOLICES O. PORTO	TOTAL
							Nominat.	Ao portador		
Importancia dos Juros pagos durante o anno de 1918.	1.000:000\$000	501:711\$111	1:800\$000	22:725\$000	4:050\$000	12:000\$000	132:451\$750	397:150\$000	67:275\$000	3.011:146\$230
Supplemento feito a diversas Caixas.	10:000\$000	230:000\$000	—	50:000\$000	—	—	20:000\$000	5:000\$000	—	410:000\$000
Saldo que passou para o exercicio de 1919.	0:214\$175	1:101\$258	11:320\$000	10:100\$000	150\$000	2:450\$000	31:051\$501	30:700\$000	3:175\$000	139:290\$231
	1.017:230\$511	780:233\$702	13:310\$000	33:325\$000	4:200\$000	15:755\$000	437:108\$251	437:850\$000	105:450\$000	3.523:476\$451

COFRE DE JUROS EM DEPOSITOS DE EMPRESTIMOS E TYPUS DE APOLICES EXTINGTOS — Essa especie comprehende os emprestimos de 1895, o de 1897 e as apolices geraes antigas não uniformizadas.

A sua recceita foi a seguinte :

	EMPRESTIMO DE 1895 5 %	GERAES NÃO UNIFORMIZA- DAS 3 %	EMPRESTIMO DE 1897 6 %	TOTAL
Saldo que passou de 1917	1:200\$000	1:535\$631	17:200\$000	19:935\$631
Supprimento recebido da Caixa Geral . .	—	10:000\$000	—	10:000\$000
	1:200\$000	11:535\$631	17:200\$000	29:935\$631

A despesa com os juros desses titulos está demonstrada no quadro abaixo :

	EMPRESTIMO DE 1895 5 %	GERAES NÃO UNIFORMIZA- DAS 3 %	EMPRESTIMO DE 1897 6 %	TOTAL
Importancia dos juros pagos durante o anno	—	8:397\$866	2:310\$000	10:707\$866
Saldo que passou para 1919	1:200\$000	3:137\$765	14:890\$000	19:227\$765
	1:200\$000	11:535\$631	17:200\$000	29:935\$631

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS, PAPEL — A recceita em dinheiro destinada á aquisição de apolices foi de 109:634\$. sendo: 104:850\$ de juros do 1º e 2º semestres de 1918 de apolices ao portador, de 1903 (obras do porto) e 4:784\$, aos mesmos juros de apolices, 4 % papel.

Aquelle total reunido ao saldo vindo de 1917, 54:817\$, perfaz a importancia de 164:451\$, que passou para 1919, por isso que em 1918 nenhum titulo foi adquirido.

Assim, continúa esse fundo a possuir as mesmas 32.003 apolices já existentes em 1917 no valor nominal de 31.990:100\$, e que tem a seguinte discriminação :

	VALORES				TOTAL	
	1:000\$	600\$	500\$	200\$	Apolices	Importancia
Apolices uniformizadas, juros de 5 % papel	21.955	—	1	10	21.956	21.957:500\$000
> geraes antigas, juros de 4 % papel.	113	11	—	—	124	119:600\$000
> ao portador, do emprestimo de 1903, juros de 5 % papel	2.097	—	—	—	2.097	2.097:000\$000
Apolices da emissão para construcção de estradas de ferro, juros de 5 % papel. .	7.322	—	—	—	7.322	7.322:000\$000
Apolices da emissão saneamento da Baixada do Rio de Janeiro, juros de 5 % papel. .	494	—	—	—	494	494:000\$000
	31.951	11	1	10	32.003	31.990:100\$000

Movimento do papel-moeda

TROCO E SUBSTITUIÇÃO — Foram trocadas e substituidas pela Caixa 1.833.270 1/2 notas, representando o valor de 50.657:205\$180, liquido de descontos, feitos na importancia de 8:380\$820. Nas delegacias fiscaes dos Estados foram trocadas e substituidas 3.801.615 1/2 notas, no valor liquido de 37.229:503\$840, tendo os descontos attingido a 175:333\$660.

Na Caixa não houve resgate de notas por moeda metallica, mas nas delegacias fiscaes elle se verificou na importancia liquida de 54:729\$600 e no total de 5.797. O quadro seguinte mostra todas estas operações :

VALOR	TROCADAS E SUBSTITUIDAS NA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO		TROCADAS E SUBSTITUIDAS NAS DELEGACIAS FISCAIS		RESGATADAS POR PRATA NAS DELEGACIAS FISCAIS		RESGATADAS POR NICKEL NAS DELEGACIAS FISCAIS		RESGATADAS POR BRONZE NAS DELEGACIAS FISCAIS		RESUMO	
	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia
1\$00.	15.222	15:222\$000	433.001 1/2	138:001\$500	1.200	1:200\$000	—	—	—	—	451.192 1/2	151:492\$500
2\$00.	12.312	21:031\$000	413.033	437:033\$000	1.115	2:003\$000	—	—	—	—	492.158	831:010\$000
5\$000.	117.040	813:400\$000	1.037.703	0.038:000\$000	1.152	7:230\$000	270	1:305\$000	—	—	1.197.200	7.483:015\$000
10\$000.	1.161.451 1/2	11.611:515\$000	1.090.207	13.692:900\$000	5	50\$000	632	0:020\$000	120	1:200\$000	2.522.811 1/2	25.223:415\$000
20\$000.	161.715 1/2	3.331:010\$000	131.701	2.101:080\$000	—	—	310	7:200\$000	101	2:020\$000	291.910 1/2	5.838:210\$000
50\$000.	133.133 1/2	0.000:025\$000	40.172	1.003:000\$000	—	—	31	1:000\$000	20	1:000\$000	278.333 1/2	13.013:175\$000
100\$000.	01.053	0.105:000\$000	23.117	2.311:700\$000	—	—	15	1:500\$000	5	50\$000	110.453	11.035:300\$000
200\$000.	61.160	12.833:800\$000	17.215	3.113:600\$000	—	—	32	0:100\$000	4	80\$000	81.120	16.231:000\$000
500\$000.	5.803	2.031:500\$000	0.253	3.126:500\$000	—	—	11	5:500\$000	5	2:500\$000	12.113	0.063:000\$000
	1.833.270 1/2	50.605:590\$000	3.901.615 1/2	37.101:837\$500	3.811	10:815\$000	1.122	33:265\$000	501	11:080\$000	5.600.633	38.125:533\$500
Desconto applicado ás notas em recolhimento	—	8:380\$880	—	175:333\$330	—	130\$100	—	—	—	—	—	131:111\$330
	1.833.270 1/2	50.657:100\$130	3.901.615 1/2	37.270:503\$810	3.811	10:341\$100	1.122	33:265\$000	501	11:080\$000	5.600.633	37.911:133\$520

NOTAS NOVAS — De 1917 veio o saldo de 3.708.835 notas de diferentes valores. Em 1918 foram adquiridas 18.550.000, que reunidas ás primeiras dão o total de — 22.258.835, no valor de — 487.789:175\$000.

Desse total passou para 1919 o saldo de 3.277.859 notas, como tudo especifica o mappa seguinte :

DISCRIMINAÇÃO	1\$000	2\$000	5\$000	10\$000	20\$000	50\$000	500\$000	TOTAL	IMPORTANCIA
Receita									
Saldo do 1917 -- Assignadas	100.000	50.000	894.335	23.500	956.500	532.000	182.000	2.742.335	141.656:675\$000
» » » -- A assignar	—	—	416.500	—	200.000	350.000	—	966.500	23.562:500\$000
Recobidas da American Bank Note	9.000.000	4.950.000	1.050.000	1.500.000	—	650.000	500.000	18.550.000	322.550:000\$000
	<u>10.000.000</u>	<u>5.000.000</u>	<u>2.364.835</u>	<u>1.523.500</u>	<u>1.156.500</u>	<u>1.532.000</u>	<u>682.000</u>	<u>22.258.835</u>	<u>487.789:175\$000</u>
Despesa									
Troco e substituição na Caixa	3.031.101	3.773.453	1.626.835	441.000	248.000	273.500	12.600	12.000 489	50.657:152\$000
Liquidação com o Tesouro.	1.891.493	436.500	421.000	150.500	264.000	266.500	14.500	3.454.493	37.229:493\$000
Emissões do papel-moeda .	685.000	790.000	311.000	297.000	513.000	4.000	503.900	3.519.900	290.000:000\$000
Retiradas para album, da Caixa e Delegacias. . .	47	47	—	—	—	—	—	94	141.000
Saldo para 1919 -- Assignadas	592.359	—	6.000	615.000	131.500	372.000	141.000	1.877.859	98.702:593\$000
Saldo para 1919 -- A assignar	1.200.000	—	—	—	—	200.000	—	1.400.000	11.200:000\$000
	<u>10.000.000</u>	<u>5.000.000</u>	<u>2.364.835</u>	<u>1.523.500</u>	<u>1.156.500</u>	<u>1.532.000</u>	<u>682.000</u>	<u>22.258.835</u>	<u>487.789:175\$000</u>

Pelo quadro seguinte pode-se conhecer, por especies e quantidades, as notas emitidas para troco, substituição e outros misteres :

VALOR	TROCO E SUBSTITUIÇÃO NA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO		LIQUIDAÇÃO COM O THESAURO NACIONAL		EMISSÃO DE PAPEL-MOEDA		RESUMO	
	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia	Quantidade	Importancia
1\$000.	5.631.401	5.631.401\$000	1.891.493	1.891.493\$100	683.000	683.000\$000	8.207.593	8.207.593\$000
2\$000.	3.773.453	7.546.906\$000	436.500	873.000\$000	790.000	1.580.000\$000	4.999.953	9.999.906\$000
5\$000.	1.626.835	8.134.175\$000	421.000	2.105.000\$000	311.000	1.555.000\$000	2.358.825	11.794.175\$000
10\$000.	441.000	4.410.000\$000	150.500	1.505.000\$000	297.000	2.970.000\$000	888.500	8.885.000\$000
20\$000.	248.000	4.960.000\$000	264.000	5.280.000\$000	513.000	10.260.000\$000	1.025.000	20.500.000\$000
50\$000.	273.500	13.675.000\$000	266.500	13.325.000\$000	420.000	21.000.000\$000	960.000	48.000.000\$000
100\$000.	—	—	—	—	—	—	—	—
200\$000.	—	—	—	—	—	—	—	—
500\$000.	12.600	6.300.000\$000	24.500	12.250.000\$000	503.900	251.950.000\$000	541.000	270.500.000\$000
	12.006.489	50.657.182\$000	34.54.493	37.229.493\$000	3.519.900	290.000.000\$000	18.980.882	377.886.675\$000
Moeda subsidiaria.	—	23\$180	—	10\$810	—	—	—	34\$020
	12.006.489	50.657.205\$180	3.454.493	37.229.503\$810	3.519.900	290.000.000\$000	18.980.882	377.886.709\$020

Em 1918 foram preparadas e assignadas 18.116.500 notas, no valor total de 334.932:500\$, assim discriminadas:

8.700.000 de	1\$000	8.700:000\$000
4.950.000 »	2\$000	9.900:000\$000
1.466.500 »	5\$000	7.332:500\$000
1.500.000 »	10\$000	15.000:000\$000
200.000 »	20\$000	4.000:000\$000
800.000 »	50\$000	40.000:000\$000
500.000 »	500\$000	250.000:000\$000
<hr/>		<hr/>
18.116.500		334.932:500\$000

INCINERAÇÃO — Foram incineradas 5.690.683 notas entre substituidas e dilaceradas, representando o valor liquido de 87.941:438\$320 e provenientes dos trocos realizados nesta capital e nos Estados e do resgate por moeda metallica.

EMISSÃO E CIRCULAÇÃO DE PAPEL MOEDA — Estes assumptos são tratados em capitulo á parte.

A Caixa tem ainda em deposito os seguintes valores: 489.000 apolices de 1:000\$, para garantia de differentes emissões; 634:800\$, apprehendidos em poder do Dr. Saturnino de Mattos; 325:150\$, apprehendidos a João Barata Ribeiro; e 10:000\$, proveniente de accrescimo verificado por occasião de conferencia, para incineração, nas notas substituidas e trocadas em outubro de 1917.

Salientando o grande movimento da secção do papel-moeda, accrescido pela volta á circulação das notas miudas de 1\$ e 2\$, pede o inspector augmento de conferentes, afim de que o serviço não venha a soffrer por deficiencia de fiscalização.

A vista do desenvolvimento que nos ultimos annos tem tido a circulação de apolices da divida publica, e, em consequencia, o augmento sensivel de transferencia, pagamento de juros e outros serviços que correm pela corretoria, diz ainda o inspector ser necessario elevar o numero de ajudantes de corretor, que são apenas cinco.

CAIXA DE CONVERSÃO

De accôrdo com o decreto n. 12.735, de 5 de dezembro de 1917, essa Caixa continuou fechada durante todo o anno de 1918, resumindo-se por isso as suas operações na substituição de notas dilaceradas e nas medidas decorrentes dos decretos ns. 12.963 e 3.546, do mesmo anno.

O movimento de substituição de notas é o que consta do seguinte mappa:

Substituição de notas

1918	10\$000	20\$000	50\$000	100\$000	200\$000	500\$000	TOTAL	IMPORTANCIA
Janeiro	1.655	3.168	1.758	83	5	126	6.793	240:010\$
Fevereiro.	—	—	—	3	—	—	3	300\$
Março.	2	1	—	—	—	—	3	40\$
Abril	226	637	232	14	—	24	1.133	40:000\$
Maió	404	881	310	18	3	41	1.657	60:060\$
Junho.	4	11	—	1	1	1	18	1:060\$
Julho.	788	2.003	1.018	57	—	105	3.939	157:020\$
Agosto	1	—	1	—	—	—	2	60\$
Setembro.	1.855	4.292	2.069	1.142	470	68	9.896	450:040\$
Novembro	1.430	3.161	1.592	82	3	122	6.407	232:270\$
Dezembro.	171	179	69	3	—	10	432	14:040\$
	6.534	14.333	7.054	1.403	482	507	30.313	1.194:900\$

Em outubro não houve troco.

Os decretos precitados, ns. 12.963 e 3.546, o primeiro de 10 de abril, determinava a incineração das notas correspondentes ao ouro depositado para lastro da emissão, que autorizou, e o segundo, de 2 de outubro, mandou transferir o mesmo ouro para a Caixa de Amortização.

Essas operações foram executadas, ficando, dahi, reduzido a 1.582:634\$379 o deposito metallico, que, em 1917, era de 75.230:952\$691, porquanto a transferencia feita foi na importancia de 73.648:318\$312, assim discriminada :

DATAS 1918		NOTAS CONVERSI- VEIS RESGATA- DAS	REIS — OURO	MOEDA SUBSIDIARIA	SOBERANOS
Junho	17	20.000:000\$000	19.999.999\$395	605	1.333.332 1/2
»	24	40.000:000\$000	39.999.999\$887	113	4 1/2
Dezembro	28	13.648:320\$000	13.648:320\$000	970	100.000
		73:648:320\$000	73.648:318\$312	1.688	1.433.337

DATAS — 1918		OURO NACIONAL	FRANCOS	MARCOS	DOLLARS
Junho	17	—	20	—	—
»	24	116:780\$000	848.000	—	12.750.000
Dezembro	28	—	7.300.030	1.982.870	2.060.535
		116:780\$000	8.148.050	1.982.870	14.810.535

O deposito existente é o que consta do seguinte mappa :

		Cambio a 16 d.
Soberanos.	53.523 1/2	802:852\$500
Francos	191.560	113:926\$562
Pesetas	723.340	430:191\$418
Corôas austriacas	11.160	6:969\$950
Dollars	45.920	141:536\$382
Pesos argentinos	29.310	87:157\$567
		1.582:634\$379

Dada a situação especial em que se encontra essa Caixa, não foram preenchidos os cargos vagos de director e de thesoureiro, que estão sendo exercidos, respectivamente, pelo secretario Dr. Sebastião Benevenuto Vieira de Carvalho e pelo conferente de notas Dr. João Marcolino Fragoso, designados, interinamente.

O quadro de seu pessoal comprehende hoje oito funcionarios, além do porteiro, dous continuos, seis serventes e um fiel do thesoureiro, este, addido, em virtude da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

E' este o ultimo balancete:

ACTIVO

Caixa ouro (cambio 16 d.)	1.582:631\$379
Caixa	64.325:519\$605
Notas modelo.	136:650\$000
Material para emissão	1.243.000:000\$000
Fracções moeda subsidiaria	10:800\$395
Notas resgatadas, perfuradas e subtraídas	76:280\$000
Notas dilaceradas	2.636:830\$000
Notas resgatadas.	13.648:320\$000
Responsabilidade do Thesouro Nacional.	18.999:395\$982
Diferença de Ouro Fino	340:380\$034
	<hr/>
	1.344.756:810\$395
	<hr/> <hr/>

PASSIVO

Emissão	20.914:610\$000
Notas a assignar.	1.243.000:000\$000
Fracções ouro	10:800\$395
Notas a incinerar	16.498:080\$000
Thesouro Nacional	18:000\$000
Notas a emittir.	64.318:320\$000
	<hr/>
	1.344.756:810\$395
	<hr/> <hr/>

CASA DA MOEDA

Apezar das difficuldades creadas ás industrias em geral, pelo conflicto europeu, privando-as de muitos elementos indispensaveis á elaboração de seus productos, os serviços a cargo desse estabelecimento correram normalmente.

No laboratorio chimico fizeram-se 302 ensaios de ouro, 116 de prata e 560 de nickel, além de 349 analyses e exames de minereos, rochas, ligas metallicas e de diversos productos industriaes.

A renda proveniente destes trabalhos foi de 10:368\$000.

A officina de impressão preparou as formulas discriminadas nas relações seguintes:

Formulas fornecidas ao Correio Geral durante o anno de 1918

	Quantidade	Importancia
Sobrecartas de 100 réis	4.289.000	428:900\$000
Cartas-bilhetes de 100 réis.	1.712.400	171:240\$000
Bilhetes simples de 50 "	1.459.000	72:500\$000
Cintas de 20 réis.	1.643.000	32:860\$000
" " 40 "	54.500	2:180\$000
Sellos de 10 "	10.000.000	100:000\$000
" " 20 "	14.330.000	286:600\$000
" " 50 "	5.089.000	254:450\$000
" " 100 "	56.850.000	5.685:000\$000
" " 200 "	1.650.000	330:000\$000
" " 300 "	1.000.000	300:000\$000
" " 500 "	1.000.000	500:000\$000
" " 600 "	500.000	300:000\$000
" " 1.000 "	600\$000	600:000\$000
" " 2.000 "	378.400	756:800\$000
" " 5.000 "	95.600	478:000\$000
Total.	<u>100.644.900</u>	<u>10.298:530\$000</u>

Formulas do imposto de consumo, sello adhesivo e de bilhetes de loterias, fornecidos às estações fiscaes, em 1918

	Importancia
Formulas do imposto de consumo	108.424:730\$430
Sello adhesivo	36.823:553\$100
" para bilhetes de loterias	1.757:200\$000
	<u>147.005:483\$830</u>

Além desses trabalhos, outros têm sido feitos para alguns Estados, Prefeitura desta Capital, de Petropolis e outras.

Na officina de laminação e cunhagem foram cunhadas, durante o anno findo, as seguintes moedas :

OURO

1.216 moedas de 20\$ na importancia de 24:320\$000

NICKEL

491.250 moedas de \$400 na importancia de	196:500\$000
625.000 " " \$200 " " "	125:000\$000
690.000 " " \$100 " " "	60:000\$000
558.000 " " \$050 " " "	27:900\$000
372.500 " " \$020 " " "	7:450\$000
	<u>416:850\$000</u>

Produção de janeiro a 30 de abril de 1919:

752.500 moedas de \$020 na importancia de	15:050\$000
546.000 " " \$050 " "	27:300\$000
708.000 " " \$100 " "	70:800\$000
300.000 " " \$200 " "	60:000\$000
16.500 " " \$400 " "	6:600\$000
	179:750\$000

Além dessa importancia entregue á thesouraria e prompta portanto para entrar em circulação, existem mais 342:000\$ em moedas de 400, 200, 100 e 50 réis, recolhidas ao cofre da officina, aguardando escolha e separação afim de serem entregues á The-souraria.

Cunharam-se egualmente no mesmo periodo 129 medalhas de ouro, 325 de prata e 879 de cobre.

Havendo necessidade de incrementar a cunhagem da moeda de nickel dos valores de 200, 100, 50 e 20 réis. afim de se promover o recolhimento das de bronze de 40, 20 e 10 réis e das de nickel de 200, 100 e 50 réis do antigo cunho, e porque o *coke*, que está sendo empregado nos fornos, não offereça o póder calorifico necessario á fusão do nickel, convém a substituição desse combustivel — seja pelo oleo, seja pelo *coke* metallurgico egual ao que era antiga-mente importado.

Entende o director desse estabelecimento indispensavel para attender ao augmento de trabalhos consignar-se, para o serviço de substituição e cunhagem de moeda divisionaria, uma verba de 100:000\$ para occorrer ás despesas não só do pessoal, como de material, sendo insufficiente a consignação actual, devido ao alto preço do combustivel.

Sobre os serviços que a Casa da Moeda presta á Repartição Geral dos Correios, faz o director as seguintes ponderações:

«Esta administração teve ordem, em 1916, de apparellhar o estabelecimento para fornecer á Repartição Geral dos Correios todos os sellos e formulas de franquia que eram antes fornecidos á mesma Repartição pela «American Bank Note Company», dos Estados Unidos.

Foram dadas providencias nesse sentido, e, apresentados os *specimens* dos sellos e demais formulas á approvação da Directoria dos Correios, começou esta Repartição em fins de 1917 á satisfazer os pedidos das formulas necessarias.

O fornecimento que em 1917 foi só de 40:850\$, attingiu em 1918 á somma de 10.293:530\$000.

Serviço prestado de uma repartição do Governo para outra repartição do Governo, de um Ministerio para outro Ministerio.

era de suppor que as dotações consignadas no orçamento fossem feitas de conformidade com as necessidades e exigências que o fabrico de tantas formulas diversas estava indicando, dotando-se esta administração dos recursos para satisfazer aos pedidos da administração postal.

Entretanto, sem que fosse consultada a repartição que ia ser encarregada do fabrico e fornecimento das formulas de franquia, os orçamentos do Ministerio da Viação votados para o exercicio de 1917 e 1918 consignaram successivamente para aquisição de sellos e outras formulas de franquia a quantia de 50:000\$, ouro, e 50:000\$, papel, tendo sido esta ultima distribuida a esta repartição em um e outro exercicio.

Repetindo-se ainda na proposta de orçamento, para 1919, essa singularidade, conseguiu da Commissão de Finanças da Camara, por occasião da votação do orçamento, o augmento da verba para 200:000\$, que é a consignada na lei do vigente exercicio.

Ora, os fornecimentos das formulas de franquia postal feitos pela « American Bank-Note de New-York » custavam ao Governo nos annos anteriores 150:000\$, ouro, isto é, mais de 300:000\$, papel, sendo o credito competente logo no começo de cada exercicio transferido integralmente para Londres á disposição da Delegacia Fiscal, e isto se pôde vêr nos relatorios do Tribunal de Contas.

Como pois exigir-se que a repartição brasileira em uma época em que o papel e todo o material correlato soffreu um augmento de preço de 200 a 300 % fizesse o mesmo serviço por 50:000\$000?

A verba de que necessita esta repartição para occorrer a esse fabrico não deverá ser inferior a 300:000\$. porquanto o custo do material elevou-se extraordinariamente e a diminuição ainda se não fez sentir, e, demais, as quantidades de formulas de franquia reclamadas pela repartição postal vão augmentando sempre, o que é aliás natural.»

Para a perfeita organização da collecção das moedas e medallas pertencentes ao estabelecimento, julga o respectivo director de necessidade a creação do logar de conservador do museo numismatico, com a gratificação annual de 3:600\$, designando-se para essa função um artista da officina de gravura, com a aptidão que o exercicio do cargo exige.

A Casa da Moeda arrecadou, por diversos serviços prestados em 1918, a importancia de 82:421\$357, contra a de 33:232\$681, arrecadada em 1916, e 23:569\$639, em 1917.

Estes algarismos comprehendem tão somente a importância em numerario recolhida ao Thesouro mensalmente e não abrangem os prestados pela Repartição ao Thesouro Nacional e suas dependencias, á Caixa de Amortização, que constantemente correm ao estabelecimento ora para transportes ora para reparações em apparelhos diversos.

DELEGACIA DO THESOURO EM LONDRES

Em virtude da autorização contida no art. 162, XLVII, da L. n. 2.451, de 6 de janeiro de 1918, foi expedido o decreto n. 12.908, de 17 de abril seguinte, concedendo aos funcionarios da Delegacia o augmento de 25% sobre os seus vencimentos, á semelhança do que fôra feito em relação aos membros dos corpos diplomaticos e consular.

O augmento concedido attendeu á situação daquelles funcionarios em face do encarecimento da vida.

Os trabalhos da Delegacia em Londres foram sensivelmente augmentados em consequencia das operações decorrentes do estado de guerra, inclusive a escripturação de todos os pagamentos realizados, em Paris, pela conta *B* do Convenio Franco-Brasileiro.

O pessoal não soffreu alteração e esteve presente todo o anno de 1918.

Assim, a Delegacia, com despesa relativamente pequena para os cofres publicos, continua a preencher os fins para que foi creada, prestando relevantes serviços á administração publica.

Para attender ás despesas no exterior dos differentes Ministerios e despesas extraordinarias, decorrentes do estado de guerra, foi autorizada a Agencia Financeira do Brasil em Londres a fazer á Delegacia, durante o anno de 1918, supprimentos no total de £ 1.645.400.

ESTATISTICA COMMERCIAL

Os serviços que estão affectos a essa Directoria, apesar das sérias difficuldades creadas pela irregularidade dos meios de transporte e consequente retardamento e falhas dos documentos de onde derivam os elementos estatisticos, tiveram perfeita execução, continuando com a maxima pontualidade a distribuição opportuna dos trabalhos relativos ao nosso commercio exterior, ao movimento maritimo e bancario.

Pelos motivos indicados em relatorios anteriores, não se tem podido ultimar a estatística referente á situação financeira da União e dos Estados.

A estatística de cabotagem dos nossos portos maritimos e fluviaes está tambem por fazer.

E' de esperar, porém, que, si o Congresso Nacional dotar com 50:000\$ aquella repartição, conforme foi pedido na proposta do orçamento para 1920, possa ser realizado mais esse importante serviço, sem duvida alguma indispensavel para o pleno conhecimento da movimentação das mercadorias, quer nacionaes quer nacionalizadas, entre os portos da Republica, permittindo dest'arte o exame das permutas que se operam dentro do paiz.

Para que não soffressem atrazo as publicações, que assim perderiam oportunidade, foram adquiridas nos Estados Unidos da America do Norte dois monotypos que já estão funcionando.

Nessas machinas já foi dado inicio á impressão do Boletim geral, cuja publicação estava suspensa desde 1915 por falta da verba respectiva.

O Boletim que se está imprimindo comprehende o anno de 1913 e os de 1915 a 1918.

O ultimo publicado abrangia o quinquenio 1910-1914.

No Boletim a sahir supprimiram-se os numeros de 1914, não só por ser esse anno de interesse negativo para o intercambio brasileiro, mas ainda por ser de crise economica e do inicio de guerra.

Estabelecido o confronto entre 1913, que foi dos de maior commercio externo, com os annos de guerra, verificar-se-á, de modo frisante, as consequencias por ella determinadas nas nossas relações commerciaes.

Na previsão do augmento de trabalhos, com a volta á normalidade do nosso commercio de importação, foram encõmmendadas mais quatro machinas «Hollerith», de The Tabulating Machine Company, dos Estados Unidos da America do Norte.

Essas machinas já estão em funcionamento e justo é salientar que, apesar da complicação das ligações electricas e deli cadeza de suas peças, ellas foram montadas pelos escripturarios daquella Directoria Octavio Ribeiro e Antonio Fernandes, sem auxilio de qualquer especialista e sem onus para os cofres publicos.

A installação de-sas machinas assegurará a manutenção da regularidade dos serviços estatísticos, ainda que se verifique grande augmento de trabalho.

Neste relatório, nos logares proprios, figuram diversos quadros fornecidos pela Directoria de Estatística sobre o nosso commercio exterior e movimentos marítimo e bancario.

FISCALIZAÇÃO DOS CLUBS DE MERCADORIAS

Funcionaram em 1918 no Districto Federal 10 estabelecimentos commerciaes que exploram a venda de mercadorias, mediante sorteios.

No Estado do Rio de Janeiro não funcionou estabelecimento algum.

As quotas de fiscalização produziram 21:000\$, importancia que foi despendida pela seguinte fórma :

Pago aos fiscaes	19:660\$000
Pago ao continuo	840\$000
Despesa com o material de expediente.	500\$000
	<hr/>
	21:000\$000

Sendo de 30 o numero de fiscaes nomeados para o Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, o vencimento médio mensal de cada fiscal, no anno passado, foi de 57\$400.

O imposto de 5 % sobre o valor dos premios effectivamente distribuidos, a que se refere o art. 8º do regulamento annexo ao decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917, produziu 4:619\$765, e o de 10 % sobre o valor dos premios pagos (art. 24 do regulamento cit.), attingiu a 4:999\$060.

A renda desses impostos foi, assim, de 9:118\$825.

FISCALIZAÇÃO DAS LOTERIAS

Do relatório da Fiscalização das Loterias constam as seguintes informações :

Companhia de Loterias Nacionaes:

Em 1918, realizaram-se 288 extracções, tendo a venda de bilhetes attingido a 13.372:902\$400.

Por ter excedido de 12.000:000\$ esse valor, foi a quota de beneficio elevada de 174:580\$180.

A venda em 1917 foi de 13.423:738\$400 ou mais 50:836\$ do que no anno passado.

As importancias recolhidas pela Companhia de Loterias Nacionaes, durante o anno de 1918, são assim discriminadas :

Imposto de 3 1/2 % sobre 30.834:000\$000.	
Capital das loterias extrahidas.	1.079:190\$000
Quota de beneficio	800:000\$000
Quotas mensaes de 16:32 \$800 pela indemnização de debito de 991:791\$550 (12 mezes).	198:358\$320
Importancia de sellos para bilhetes comprados na Recebedoria da Capital.	1.074:380\$000
Sellos comprados nas delegacias fiscaes nos Estados	969:648\$900
Quota — Fiscalização.	40:000\$000
Quota — Remanescentes.	30:000\$000
	<hr/>
	4.191:577\$220
Quota de beneficio excedente pelo augmento das vendas além de — 12.000:000\$ — Clausula I da novação do contracto.	174:580\$480
	<hr/>
	4.366:157\$700
	<hr/>

Dessa quantia 2.171:204\$450 é renda da União e 2.194:953\$250 é quota de beneficios a cerca de 400 instituições.

O quadro seguinte mostra a importancia da renda da União e dos beneficios recolhidos pela Companhia no periodo de março de 1911 a 31 de dezembro de 1918:

	Renda da União	Beneficio
1911 (11 mezes)	2.417:437\$500	2.546:445\$000
1912	2.407:744\$000	3.223:639\$000
1913	2.598:103\$500	3.394:256\$000
1914	1.865:511\$500	2.917:214\$500
1915	2.242:811\$000	1.585:695\$600
1916	2.339:644\$400	2.934:963\$690
1917	2.296:626\$150	2.155:612\$150
1918	2.171:204\$450	2.194:953\$250
	<hr/>	<hr/>
	18.339:082\$500	20.052:776\$190
	<hr/>	<hr/>

Loteria da Candelaria — A Irmandade do S. S. Sacramento da Candelaria não fez extracções durante o anno de 1918, como já não as fizera em 1917.

Loteria da Cruz Vermelha Brasileira — Foi extrahida uma loteria em 1918, com isenção de impostos, na fórmula da autorização legislativa.

IMPrensa NACIONAL

O movimento da receita e despesa do exercicio de 1918, nesse estabelecimento, foi de 3.481:552\$418 contra 3.412:548\$363, apresentando um saldo de 69:004\$055.

O quadro, em seguida, mostra as alternativas por que tem passado o movimento da receita e despesa da repartição no ultimo decennio.

ANNOS	RECEITA	DESPESA	« DEFICIT »	SALDO
1911	—	—	—	—
1912	—	—	2.390:368\$860	—
1913	3.539:697\$635	4.517:926\$751	978:229\$116	—
1914	3.231:196\$840	3.372:035\$626	140:838\$786	—
1915	2.844:970\$213	3.139:110\$220	294:140\$007	—
1916	3.667:652\$788	3.234:252\$061	—	443:400\$727
1917	3.634:440\$888	3.375:063\$654	—	259:377\$234
1918	3.481:552\$418	3.412:548\$363	—	69:004\$055

Ainda uma vez, a direcção da Imprensa Nacional insiste sobre a insufficiencia da lotação da verba de aquisição de material indispensavel á confecção do *Diario Official*, publicação de livros e obras.

Nos relatorios de 1914 e 1917 foi pedida a elevação ao dobro dessa verba, que é de 764:680\$ ou, pelo menos, a 1.500:000\$000.

A necessidade desse augmento de despesa é assim encarecida :

« Só os trabalhos de encomendas do Ministerio da Viação importaram em 714:650\$112, e, por isso, sou obrigado a reclamar contra a permanencia dessa verba insufficiente que impede a satisfação de todos os pedidos dos Correios, Telegraphos e Estrada de Ferro Central, bem como a produção plena das officinas, que estão incontestavelmente aptas a dar maior somma de trabalho e, por consequinte, saldos mais avultados.

A insufficiencia da verba já se fez sentir no total das encomendas e trabalhos do referido Ministerio, que importando em 1916 em 1.183:851\$553 baixou em 1917 a 884:492\$182 ou menos 299:359\$371, baixando ainda em 1918 a 714:650\$112 ou menos 169:842\$072.

Esses a garismos falam bem alto: a differença para menos nas encomendas do Ministerio da Viação continúa de um modo bem significativo, e isso simplesmente porque a repartição não tem meios para adquirir o papel necessario a essas encomendas e os Correios e os Telegraphos não attendem

aos pedidos de remessa desse material, preferindo executar seus trabalhos alhures, com prejuizo da Imprensa Nacional, apesar de seu privilegio para publicação e prestação de trabalhos graphicos e accessorios ás repartições e estabelecimentos publicos, como é expresso no regulamento vigente.

Não é só privilegio, é obrigação — “*as publicações e impressões necessarias no serviço dos ministerios e repartições subordinadas, inclusive das secretarias do Congresso Nacional, excepção feita da Directoria de Estatistica, da Bibliotheca Nacional, do Archivo Publico, dos estudos maiores da guerra e da marinha, devem ser feitas na Imprensa Nacional e “Diario Official”, por conta da propria Imprensa*” (art. 118 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916).

É impossivel com uma dotação tão exigua satisfazer todos os pedidos dos ministerios e suas repartições ; fica a Imprensa Nacional na desagradavel situação de pedir constantemente ás referidas repartições fornecimento do material necessario ás suas encomendas e ellas na difficuldade de attender ao pedido, porque não têm tambem verba para esse fim, sendo a Imprensa obrigada a satisfazer taes encomendas por sua propria conta.

Não póde haver peor situação ; dahi nascem os creditos extraordinarios, as aquisições illegaes e todas as suas consequencias.

É preciso que a Imprensa Nacional saia desta situação indefinida, ou seja augmentada sua dotação de modo que possa ella cumprir suas obrigações, ou sejam essas limitadas e reduzidas.

O estabelecimento está bem montado e aparelhado para satisfação de seus compromissos ; seu pessoal é numeroso e habilitado ; suas machinas são aperfeçoadas e fazem qualquer trabalho com presteza ; só lhe falta material, especialmente papel, para execução de suas obras e encomendas.

Não é só essa dotação que é insufficiente ; a do Congresso Nacional destinada ao pagamento da despesa mensal proveniente da impressão e publicação de todos os seus trabalhos está nas mesmas condições.

No exercicio de 1918 a consignação orçamentaria para esse serviço foi de 30:500\$ mensaes, a mesma de 20 annos atrás.

No meu officio n. 632, de 4 de junho de 1917, semelhante assumpto ficou bem esclarecido. e, pois, comquanto ella já tenha apparecido em relatorio anterior, aqui o reproduzo, pela imperiosa necessidade que ha de se providenciar a respeito, elevando-se tal consignação, e “evitando-se assim que a respectiva despesa sobrecarregue demasiadamente as verbas destinadas ao custeio deste estabelecimento, como está succedendo”. »

O movimento de entrada e sahida de material, no almoxarifado, comprehendido o saldo que de 1918 passou para o anno corrente, foi :

Importancia do material : saldo que passou de 1917	1.072:714\$023
Idem, idem : machinas e typos, inclusive expediente entrado em 1918.	1.054:252\$979
Total	<u>2.126:964\$002</u>

Importancia do material fornecido ás offi-	
cinas em 1918	1.101:415\$423
Idem do saldo que passa para 1919	1.025:548\$579
	<hr/>
Total	2.126:964\$002
	<hr/> <hr/>

O movimento de obras impressas, a cargo do thesoureiro, expressou-se pelos numeros :

Entrada	Volumes	Importancia
Saldo do exercicio de 1917	146.546	580:911\$500
Exercicio de 1918.	17.950	61:024\$000
	<hr/>	<hr/>
	164.496	641:935\$500
Sahida		
Exercicio de 1918.	13.491	49:763\$400
Saldo para o exercicio de 1919.	151.005	592:172\$100
	<hr/>	<hr/>
	164.496	641:935\$500

O serviço de publicações de leis está, absolutamente, em dia, já tendo sido exposta á venda a « Collecção de Leis de 1918 ».

A publicação das « Collecções de Decisões » está em atraso; a ultima impressa corresponde ao anno de 1912 e a de 1913 já está composta e paginada, achando-se o serviço paralyzado por falta dos originaes dos actos expedidos pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio. O atraso apontado não corre, assim, á conta da Imprensa Nacional.

O movimento de encommendas em 1918 foi :

Passaram de 1917	542
Entraram em 1918.	7.498
	<hr/>
Total	8.040
Sahiram em 1918	6.483
	<hr/>
Passaram para 1919	1.557

E a producção em exemplares :

Impressos	14.171.646
Talões	72.896
Obras impressas em volumes ou folhetos	94.247
Livros em branco	34.569
Enveloppes	664.755
Encadernação e cartonagem.	3.349
Obras impressas vendidas.	5.978
Typos, kilos.	19
	<hr/>
Total em exemplares.	15.047.459

na importancia de 1.674:380\$138.

Relativamente ao estado do material e á conveniencia de sua reforma, assim se exprime o director da Imprensa Nacional, no seu relatorio :

« Embora a repartição esteja dotada de machinismos modernos e aperfeiçoados, como sempre o tenho affirmado, a parte relativa ao material de composição está carecendo de reforma.

As 25 machinas linotypos e uma de fundir entrelinhas, adquiridas ha muito tempo, já não têm capacidade sufficiente de producção, tendo uma dellas sido cedida á Alfandega do Rio de Janeiro.

Essas machinas, inclusive a de fundir entrelinhas, restantes, soffreram a acção do fogo e da agua, conseqüente ao incendio occorrido neste estabelecimento em 1911, ficando por isso inutilizáveis, o que obrigou a casa a requisitar os serviços de um mecanico, empregado dos fornecedores.

Depois de concertadas, tanto quanto possível, foram distribuídas, cabendo á Imprensa 12, com a de entrelinhas, e 13 ao *Diario Official*.

Das existentes na Imprensa, duas estão incompletas, bem como a de entrelinhas.

Essas machinas necessitam de uma reparação geral nas suas peças, devendo-se tambem mandar fazer a substituição das caldeiras aquecidas a gaz pelas caldeiras electricas.

No anno findo, quando de passagem nesta Capital um representante tecnico da « Mergenthaler Linotype Company » por mim encarregado de examinar as machinas e propôr o que fosse conveniente ao seu bom funcionamento, declarou que « do estudo, observações e verificações que fez durante dous mezes, conjunctamente com o pessoal profissional da Imprensa Nacional e *Diario Official*, verificou que 18 dessas machinas foram retiradas dos escombros do incendio de 1911, e, depois de um trabalho insano, foram de novo postas a funcionar. Assim, desde o concerto feito nessas linotypos, decorreram sete annos, durante os quaes estão trabalhando ininterruptamente. Chegou, porém, o momento de pensar em fazer um reparo geral em cada uma dessas machinas, afim de pol-as novamente num estado de perfeição indiscutivel e poderem ainda continuar a prestar bons serviços durante longos annos. Propoz a substituição das actuaes caldeiras por um novo apparelho electrico aperfeiçoado e orçou todas as despesas em 15.935 dollars ou cerca de 80:000\$, ao cambio da data do calculo. » Essa proposta era para 27 caldeiras electricas, visto como, além das 25 linotypos compradas, a repartição possui mais duas que foram fornecidas pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Em vista da falta de verba e de grandes difficuldades de transporte, devido á guerra, não me foi possível tratar desse assumpto e assim vou fazendo o que é possível com as machinas estragadas e reparadas constantemente.

Mas isso não pode nem deve continuar em um estabelecimento de primeira ordem, como incontestavelmente o é a Imprensa Nacional.

Concertadas essas 27 machinas, passarão todas para o *Diario Official*, onde prestarão bons serviços, representando enorme economia, porquanto cada uma dellas fará o trabalho de quatro a seis operarios.

Para o trabalho da Imprensa deverão então ser adquiridos *monotypos*, machinas mais apropriadas ao serviço de composição de obras, abandonadas

ascaixas de typos, systema moroso e dispendioso, extinguindo-se assim o trabalho manual, que pouco produz.

Com a aquisição de 10 machinas *monotypes*, todas essas deficiencias serão suppridas e a Imprensa Nacional ficará perfeitamente aparelhada para muito produzir.»

«Diario Official» e «Diario do Congresso»

A edição do *Diario Official* regulou entre 7.500 a 8.000 exemplares, tendo sido publicados 295 numeros e supplemento com 15.698 paginas e do *Diario do Congresso* foi de 207 numeros com 5.876 paginas, representando um total de 21.574 paginas.

O consumo de bobinas foi inferior ao do anno de 1917 em 16:848\$709, devido á publicação em separado do *Diario do Congresso*, que teve edição muito inferior á do *Diario Official*, por ser mui diminuta a sua procura.

Ao passo que o *Diario Official* em assignaturas e venda avulsa produziu 114:709\$200, o *Diario do Congresso* rendeu apenas 28:310\$237, ou a quarta parte.

Essa renda addicionada á differença em bobinas apresenta uma economia de 45:158\$939, obtida com a publicação, em separado, do *Diario do Congresso*.

Entretanto, o jornal não era procurado, não eram divulgados os trabalhos do Congresso e, por isso, foi revogada a lei nesse sentido, sendo restabelecida a sua publicação annexa á do *Diario Official*, como sempre se fez.

A receita e despesa com essas publicações assim se balancaram em 1918:

Demonstração da receita e despesa do «Diario Official» e do «Diario do Congresso» no exercicio de 1918

Receita

«DIARIO OFFICIAL» :

Assignaturas :

Pagas na Thesouraria	22:522\$500	
Per conta dos ministerios	33:992\$000	
Pagas nas repartições publicas e por descontos em folha	43:740\$000	100:254\$500
	<hr/>	

Publicações:

Por conta de particulares	186:208\$300	
Idem dos ministerios	827:604\$200	1.013:812\$500
	<hr/>	

Numeros avulsos :

Pelos vendidos na Thesouraria.	13:230\$200	
Idem fornecidos ás repartições publicas	224\$500	13:454\$700
	<hr/>	

« DIARIO DO CONGRESSO » :

Assignaturas :

Pagas na Thesouraria.	3:906\$500	
Por conta dos ministerios e por descontos em folha	22:637\$630	26:544\$130
	<hr/>	

Publicações :

Pago pelas dos - Debates	440:624\$900	
------------------------------------	--------------	--

Numeros avulsos :

Pelos vendidos na Thesouraria.	1:766\$100	
	<hr/>	
		<u>1.596:456\$830</u>

Despesa

Pessoal :

Ordenados do pessoal da Redacção	12:000\$900	
Idem do pessoal permanente.	26:582\$691	
Somma.	38:582\$691	
Idem do pessoal.	645:308\$400	683:891\$091
	<hr/>	

Material :

Fornecido pelo Almoxarifado.	367:692\$790	
Consumo de gaz e energia electrica.	11:429\$249	
Portes pelo Correio	2:244\$420	381:366\$459
	<hr/>	
		1.035:257\$550
Saldo		561:199\$280
		<hr/>
		<u>1.596:456\$830</u>

O balanço relativo ao exercicio de 1918 da Imprensa Nacional e *Diario Official* é o seguinte:

Recceita

ORDINARIA

N. 55 — RENDA DA IMPRENSA NACIONAL E « DIARIO OFFICIAL »

Imprensa Nacional:

Pela venda de obras diversas	15:004\$205	
Idem por conta dos ministerios	5:362\$900	
Pelas fornecidas aos ministerios.	28:391\$300	48:758\$405
	<hr/>	

Valor das obras impressas remettidas á The- souraria	—	01:024\$000
Diversas impressões:		
Por conta de particulares e ministerios .	756:003\$460	
Idem de avulsos e Annaes do Congresso .	185:251\$800	941:255\$260
	<hr/>	
Estamparia e lythographia	154:475\$730	
Typos, chapas de stereotypia e galvanoplastia	84:294\$589	
Encadernações, cartonagens, brochuras e pau- tação por conta de particulares e minis- terios	525:295\$067	
Idem idem por conta da verba destinada a avulsos e Annaes do Congresso.	11:136\$100	775:201\$477
	<hr/>	
Dos trabalhos executados pela officina de re- paros de machinas, conforme es respec- tivos lançamentos	34:463\$524	
<i>Diario Official :</i>		
Assignaturas :		
Pagas na Thesouraria	22:522\$500	
Por conta dos ministerios	33:992\$000	
Pagas nas repartições federaes e por des- conto em folha	43:740\$000	134:718\$024
<i>Diario do Congresso:</i>		
Assignaturas:		
Pagas na Thesouraria	3:906\$500	
Por conta dos ministerios e por desconto em folha	22:637\$630	26:544\$130
	<hr/>	
Publicações :		
Por conta de particulares	186:208\$300	
Idem dos ministerios.	827:604\$200	
Idem dos — Debates.	440:624\$900	1.454:437\$400
	<hr/>	
Numeros avulsos :		
<i>Diario Official :</i>		
Pelos vendidos na Thesouraria.	13:230\$200	
Idem fornecido; ás repartições publicas .	224\$500	13:454\$700
	<hr/>	
<i>Diario do Congresso :</i>		
Numeros avulsos:		
Pelos vendidos na Thesouraria.	—	1:766\$100

EXTRAORDINARIA

Eventual:

Venda de objectos inúteis	—	24:392\$922
		<u>3.481:552\$418</u>

Despesa

PESSOAL

Ordenados da Direcção e Secção Central.	108:617\$020	
Idem da Redacção do <i>Diario Official</i>	12:000\$000	
Idem do pessoal permanente.	139:719\$103	260:336\$123
		<u>260:336\$123</u>

Férias do pessoal amovível :

Da Imprensa Nacional.	1.161:668\$192	
Do <i>Diario Official</i>	615:308\$400	2.076:976\$592
		<u>2.076:976\$592</u>

MATERIAL

Despendido com as Oficinas da Imprensa Nacional.	663:254\$773	
Idem com as do <i>Diario Official</i>	367:692\$790	1.030:947\$563
		<u>1.030:947\$563</u>
Auxilio para o aluguel da casa do director	6:000\$000	
Idem idem da do porteiro.	1:20 \$000	7:200\$000
		<u>7:200\$000</u>
Consumo de agua		2:340\$000
Idem de gaz e energia electrica na Imprensa Nacional.	13:596\$336	
Idem idem no <i>Diario Official</i>	11:429\$249	25:025\$585
		<u>25:025\$585</u>
Despesa com o porte do <i>Diario Official</i>	2:244\$420	
Idem com armazenagens e taxas do Caés do Porto.	1:213\$630	
Idem com carros de mercadorias e transportes de obras impressas.	939\$6 0	4:397\$700
		<u>4:397\$700</u>

EXPEDIENTE

Objectos de expediente e despesas miudas e de prompto pagamento		5:324\$800
		<u>5:324\$800</u>
		3.412:548\$363
Saldo.		69:004\$055
		<u>69:004\$055</u>
		<u>3.481:552\$418</u>

INSPECTORIA DE SEGUROS

O inspector pede a reforma do actual regulamento, n. 5.072, de 1913, que acha completamente falho de elementos necessarios á fiscalização dos seguros, hoje tão importante e complexa.

O Governo está, por dispositivo da actual lei orçamentaria, habilitado a fazer aquella reforma, já se encontrando em estudo, no Thesouro, um projecto do mesmo inspector.

Lembra ainda o referido funcionario que qualquer providencia deve ser tomada, afim de evitar possivel embaraço em relação a seguros de vida. E isto porque o recente decreto n. 13.498, de 12 de março ultimo, a respeito de accidentes do trabalho, creou uma fiscalização, parallela e concomitante, sobre o ramo de seguros de accidentes, sujeita ao Ministerio da Agricultura.

Parece que o remedio lembrado — a passagem da fiscalização dos seguros em geral para aquelle Ministerio — pôde ser adoptado, a exemplo do que se verifica em outros paizes.

Em 1918 funcionaram : 57 companhias de seguros terrestres e maritimos, produzindo de premios 42.710:303\$898 e de imposto 854:551\$265, e 31 de seguros de vida, accusando a receita de 22.203:046\$150 para os premios e 111:027\$250 para o imposto.

Em 1917 o numero de companhias foi, respectivamente, de 54 e 32.

O mappa seguinte deixa ver que a differença total, entre 1918 e 1917, a favor do primeiro elevou-se a 15.495:182\$633, quanto aos premios, e a 286:238\$226, quanto ao imposto. A esta ultima quantia devem ser addicionados 21:705\$522, a menos recolhidos por companhias de seguros terrestres e maritimos do Pará e que a fiscalização fez entrar para os cofres publicos, posteriormente.

	1917		1918		DIFFERENÇA	
	Premios	Imposto	Premios	Imposto	Premios	Imposto
Companhias de seguros maritimos e terrestres . . .	25.600:677\$375	575:403\$717	42.710:303\$898	854:551\$265	+ 14.010:625\$523	+ 279:142\$518
Companhias de seguros de vida . . .	20.727:403\$040	403:931\$542	22.203:046\$150	111:027\$250	+ 1.475:555\$110	+ 7:095\$705
	49.448:167\$415	670:310\$239	64.913:350\$048	965:578\$515	+ 15.495:182\$633	+ 286:238\$226

As companhias de seguros terrestres e marítimos, que funcionaram nesta capital em numero de 31, sendo 13 nacionaes e 18 estrangeiras, a saber:

COMPANHIAS NACIONAIS	SÍDRES	EM 1917		EM 1918		DIFERENÇAS	
		Premios	Imposto 2 o/o	Premios	Imposto 2 o/o	Premios	Imposto
Anglo Sul Americana	Rio de Janeiro	2.033:301\$105	12:03\$337	2.903:731\$530	57:975\$139	+ 705:430\$115	+ 15:936\$742
Aegos Fluminense	"	091:013\$531	13:830\$510	763:572\$300	15:371\$523	+ 71:503\$793	+ 1:490\$222
Brasil	"	170:513\$538	0:110\$270	000:010\$321	10:319\$333	+ 520:43\$051	+ 10:403\$718
Confiança	"	950:900\$220	17:203\$122	071:030\$510	10:103\$27	+ 115:190\$220	+ 2:293\$305
Cruzeiro do Sul	"	4:922\$105	170\$111	01:102\$110	1:333\$351	+ 55:370\$215	+ 1:707\$109
Garantia	"	313:035\$310	7:371\$115	380:150\$110	7:731\$33	+ 20:151\$200	+ 410\$333
Indemnizadora	"	213:102\$705	1:303\$102	1.352:107\$193	27:013\$153	+ 1.131:031\$778	+ 22:619\$121
Integridade	"	311:720\$20	0:931\$322	451:317\$310	0:003\$713	+ 110:127\$200	+ 2:202\$121
Minerva	"	591:710\$510	11:231\$331	1.213:021\$193	21:572\$157	+ 031:001\$773	+ 13:033\$131
Nacional de Seguro Matuo Contra Fogo	"	210:061\$300	1:301\$310	213:137\$501	4:903\$117	+ 3:373\$111	+ 07\$123
Providente	"	710:751\$130	11:335\$113	775:573\$100	15:511\$310	+ 53:323\$220	+ 1:176\$322
União Commercial dos Varogistas	"	1.019:370\$310	20:037\$531	1.301:050\$300	20:003\$101	+ 255:273\$300	+ 5:105\$530
União dos Proprietarios	"	210:200\$700	4:211\$000	213:233\$700	4:301\$333	+ 7:037\$000	+ 153\$333
		7.811:203\$132	154:052\$310	11.701:130\$171	211:035\$370	+ 3.862:071\$739	+ 77:133\$531
Resseguros do accordo com o decreto n. 12.755 :							
Indemnizadora	"	—	—	317:010\$701	0:313\$333	+ 317:000\$701	+ 0:313\$333
Minerva	"	—	—	171:901\$303	3:191\$137	+ 171:800\$303	+ 3:191\$137
		7.811:203\$132	154:052\$310	12.401:017\$305	211:025\$100	+ 1.351:533\$133	+ 80:072\$751

COMPANHIAS ESTRANGEIRAS							
Aachener und Munchener	Allomanha	355:221\$070	7:103\$191	170:030\$115	3:593\$725	- 175:537\$755	- 3:515\$150
Adamastor (começou em junho de 1913)	Portugal	—	—	850:730\$105	17:101\$502	—	—
Albingia	Allomanha	353:321\$205	7:123\$111	157:727\$300	3:153\$510	- 108:591\$305	- 3:930\$025
Alliance	Inglaterra	055:123\$130	10:102\$100	1.315:102\$195	23:303\$037	+ 330:273\$770	+ 7:205\$523
Assurances Générales	Francia	30:107\$300	002\$153	31:353\$300	017\$173	+ 1:251\$000	+ 45\$020
Atlas (começou em outubro de 1913)	Inglaterra	—	—	55:303\$055	1:107\$333	—	—
Commercial Union	"	810:213\$300	10:031\$195	1.271:237\$310	25:503\$730	+ 420:003\$010	+ 3:531\$153
Guardian	"	010:530\$050	12:310\$730	070:113\$110	10:533\$013	+ 318:007\$700	+ 0:772\$213
Hansa	Allomanha	32:700\$105	051\$270	20:201\$120	525\$295	- 0:131\$175	- 130\$233
London and Lancashire	Inglaterra	603:130\$300	12:101\$170	333:773\$300	17:570\$171	+ 255:631\$300	+ 5:711\$301
Mannheimer	Allomanha	200:720\$310	5:003\$103	151:373\$120	3:027\$533	- 113:310\$390	- 2:035\$320
Nord-Deutscho	"	70:101\$330	1:102\$105	24:551\$310	577\$115	- 11:250\$020	- 82\$230
North British and Mercantile	Inglaterra	131:513\$200	9:003\$571	030:100\$300	13:010\$310	+ 215:050\$110	+ 1:019\$112
Northern	"	1.070:903\$035	21:503\$333	1.320:112\$130	20:103\$213	+ 210:003\$105	+ 1:511\$310
Preussische National	Allomanha	330:530\$130	0:011\$173	120:333\$100	2:530\$733	- 201:193\$130	- 4:021\$335
Royal	Inglaterra	822:000\$300	10:152\$300	010:002\$500	13:002\$050	+ 127:002\$500	+ 2:510\$050
Sagros	Portugal	250:301\$110	5:140\$111	2.071:235\$110	11:121\$705	+ 1.811:030\$270	+ 33:233\$531
L'Union	Francia	333:710\$730	7:271\$102	110:011\$370	8:002\$337	- 82:022\$210	- 1:059\$315
Resumo:		7.187:700\$271	110:703\$015	11.551:701\$333	231:121\$383	+ 1.037:031\$700	+ 81:353\$371
Companhias nacionais		7.811:203\$132	154:052\$310	12.401:017\$305	211:025\$100	+ 4.351:533\$133	+ 80:072\$751
Companhias estrangeiras		7.187:700\$271	110:703\$015	11.551:701\$333	231:121\$383	+ 1.037:031\$700	+ 81:353\$371
Somma		15.324:911\$700	300:720\$331	24.750:333\$335	475:010\$130	+ 8.421:024\$132	+ 168:326\$622

apresentaram aumento de premios o de imposto, em relação a 1917, no total de 8.421:924\$192 e 168:326\$622. É de notar que as companhias allemãs cessaram as suas operações em setembro de 1918.

Relativamente ás companhias de seguros de vida, em numero de dez, nove nacionaes e uma estrangeira, com sedes nesta capital, conforme o quadro abaixo :

COMPANHIAS NACIONAES	sede	EM 1917		EM 1918		DIFERENÇAS	
		Premios	Imposto 5 o/oo	Premios	Imposto 5 o/oo	Premios	Imposto
Caixa Geral das Familias	Rio de Janeiro	593:067\$300	2:022\$310	711:633\$010	3:708\$187	+ 112:936\$710	+ 715\$317
Cruzeiro do Sul.	"	511:151\$003	2:557\$273	573:231\$010	2:891\$105	+ 63:326\$917	+ 331\$126
Equitativa dos Estados Unidos do Brasil	"	3:513:072\$050	13:003\$137	4.553:130\$135	22:731\$072	+ 712:511\$315	+ 3:712\$935
Globo	"	293:751\$130	1:491\$751	411:072\$900	570\$100	- 181:674\$339	- 923\$333
Mundial	"	535:301\$110	2:526\$337	1.059:939\$377	5:255\$230	+ 515:021\$737	+ 2:722\$333
Mutualidade Catholica Brasileira	"	510:231\$000	2:550\$300	466:703\$170	2:310\$357	- 43:527\$530	- 210\$003
Perseverança Internacional.	"	46:937\$500	231\$053	40:061\$900	204\$303	- 6:575\$900	- 34\$332
Rio de Janeiro	"	6:075\$000	31\$075	3:033\$100	15\$207	- 3:033\$900	- 19\$163
Sul America	"	1.703:707\$337	23:533\$333	5.531:591\$777	27:307\$223	+ 551:857\$173	+ 4:271\$237
		10.923:706\$120	51:922\$253	13.112:537\$130	65:570\$197	+ 2.113:771\$019	+ 10:577\$539
COMPANHIAS ESTRANGEIRAS							
New-York Life	E. U. America do Norte.....	1.930:131\$511	9:300\$353	2.073:551\$313	10:393\$267	+ 213:722\$772	+ 1:033\$609
Resumo :							
Companhias nacionaes		10.003:716\$120	51:922\$253	13.112:537\$130	65:570\$197	+ 2.113:771\$019	+ 10:577\$539
Companhias estrangeiras		1.930:131\$511	9:300\$353	2.073:551\$313	10:393\$267	+ 213:722\$772	+ 1:068\$609
Somma		12.553:597\$011	61:233\$110	15.199:391\$155	75:933\$761	+ 2.327:493\$791	+ 11:016\$119

houve também movimento maior do que o verificado em 1917.

As que têm sede nos Estados, como indica o quadro seguinte :

não lograram um resultado semelhante ao colhido pelas da Capital, antes, tiveram, em globo, a diminuição de 851:937\$681 nos prêmios e de 4:550\$440 no imposto, comparadamente com os algarismos correspondentes de 1917.

A' excepção da Garantia da Amazonia, Caixa Popular, Auxilio ás Familias, e das duas existentes no Estado do Rio Grande do Sul, todas as demais companhias tiveram menor movimento.

O sorteio effectuado por diversas companhias em 1917 e 1918 consta do seguinte quadro :

	SÉDES	EM 1917		EM 1918		DIFERENÇAS	
		Quantia sorteada	Imposto de 10 %	Quantia sorteada	Imposto de 10 %	Quantia sorteada	Imposto
Caixa Geral das Famílias	Cidade do Rio de Janeiro .	40:000\$000	4: 00\$000	50:000\$000	5:000\$000	+ 10:000\$000	+ 1:000\$000
Cruzeiro do Sul.	Cidade do Rio de Janeiro .	20:000\$000	2:000\$000	20:000\$000	2:000\$000	—	—
Equitativa	Cidade do Rio de Janeiro .	270:000\$000	27:000\$000	390:000\$000	39:000\$000	+ 120:000\$000	+ 12:000\$000
A Mundial	Cidade do Rio de Janeiro .	51:312\$500	5:131\$250	22:372\$500	2:237\$250	— 28:910\$000	— 2:891\$0 0
A Rio de Janeiro	Cidade do Rio de Janeiro .	4:471\$282	447\$165	3:353\$742	335\$628	— 1:117\$510	— 111\$537
A Globo	Cidade do Rio de Janeiro .	—	—	47:000\$000	4:700\$000	+ 47:000\$000	+ 4:700\$000
A Amparadora	Estado do Paraná	5:000\$000	500\$000	—	—	— 5:000\$000	— 500\$000
Paulista de Seguros	Estado de S. Paulo	10:000\$000	1:000\$000	5:000\$000	500\$000	— 5:000\$000	— 500\$000
A Revisora	Estado do Rio Grande do Sul	10:000\$000	1:000\$000	10:000\$000	1:000\$000	—	—
Providencia do Sul.	Estado do Rio Grande do Sul	30:000\$000	3:000\$000	30:000\$000	3:000\$000	—	—
		440:783\$782	44:078\$145	577:726\$242	57:772\$878	+ 136:942\$160	+ 13:694\$163

Durante o anno de 1918 foram autorizadas a funcionar duas companhias nacionaes — Previsora Rio Grandense e Vera Cruz, e cinco estrangeiras, a saber — Sagres, Adamastor, Atlas Assurance, The Liverpool & London & Globe e The Motor Union. Todas effectuaram os respectivos depositos de 200:000\$000.

As companhias *Sagres* e *Adamastor* elevaram posteriormente os seus capitales a 1.000:000\$, cada uma.

No biennio referido, deram-se as seguintes alteraões nas companhias de seguros :

REFORMA DE ESTATUTOS

Reformaram os estatutos as seguintes companhias :

Lealdade — Com séde na capital do Pará. Pelo decreto n. 12.418, de 21 de março de 1917, foram approvados com alteraões os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 2 de setembro de 1916.

Caixa Mutua de Pensões Vitalicias — Com séde na capital do Estado de S. Paulo. Pelo decreto n. 12.435, de 11 de abril de 1917, foram approvadas com alteraões as modificaões feitas nos estatutos pelas assembléas geraes extraordinarias de 17 de fevereiro e 11 de março de 1917.

Previdente — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 12.436, de 11 de abril de 1917, foram approvadas com alteraões as modificaões feitas nos estatutos pela assembléa de 10 de fevereiro de 1917.

Auxilio das Familias — Com séde na cidade de Piracicaba, Estado de S. Paulo. Pelo decreto n. 12.452, de 25 de abril de 1917, foram approvadas as deliberaões da assembléa geral extraordinaria de 29 de outubro de 1916.

Integridade — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 12.462, de 9 de maio de 1917, foram approvados com alteraões os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 26 de fevereiro de 1912.

A Previsora — Com séde em Porto Alegre. Pelo decreto n. 12.505, de 6 de junho de 1917, foram approvadas com alteraões as reformas dos seus estatutos, adoptadas pela assembléa geral extraordinaria de 30 de março de 1917.

Pelotense — Com séde em Pelotas. Pelo decreto n. 12.506, de 6 de junho de 1917, foram approvados com alteraões os novos estatutos adoptados pela assembléa geral de 24 de fevereiro de 1916.

A Minas Geraes — Com séde em Juiz de Fóra. Pelo decreto n. 12.520, de 20 de junho de 1917, foi approvada a modificaão

feita nos estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 5 de março de 1917.

Brasil — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 12.535, de 5 de julho de 1917, foram approvadas as alterações feitas nos estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 18 de novembro de 1916.

Confiança — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 12.652, de 19 de setembro de 1917, foram approvadas as alterações feitas nos estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 12 de junho de 1917.

Mutualidade dos Estados Unidos do Brasil — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 12.653, de 19 de setembro de 1917, foram approvados com alterações os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 5 de agosto de 1912.

Alliança da Bahia — Com séde na capital do Estado da Bahia. Pelo decreto n. 12.669, de 11 de outubro de 1917, foram approvados com alterações os novos estatutos adoptados pela assembléa geral de 16 de abril de 1917.

Garantia — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 12.900, de 6 de março de 1918, foram approvadas as alterações feitas nos estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 5 de janeiro de 1918.

Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo — Com séde nesta Capital. Pelo decreto n. 11.912, de 13 de março de 1918, foram approvadas as alterações feitas nos estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 28 de janeiro de 1918.

Economizadora Paulista — Com séde na capital do Estado de S. Paulo. Pelo decreto n. 13.005, de 4 de maio de 1918, foram approvados os novos Estatutos, com alterações, adoptados pela assembléa geral extraordinaria de 31 de janeiro de 1918.

A Providencia — Com séde na capital do Estado de S. Paulo. Pelo decreto n. 13.058, de 6 de junho de 1918, foram approvadas com alterações as modificações feitas nos Estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 3 de janeiro de 1917.

Brasileira de Seguros — Com séde na capital do Estado de S. Paulo. Pelo decreto n. 12.883, de 29 de fevereiro de 1918, foram approvadas com alterações as modificações feitas nos Estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 2 de maio de 1917.

Minerva — Com séde nesta capital. Pelo decreto n. 13.031, de 29 de maio de 1918, foram approvadas com modificações as alterações feitas nos Estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 1 de setembro de 1917.

Rio-Grandense — Com séde na cidade do Rio Grande. Pelo decreto n. 13.087, de 3 de julho de 1918, foram approvadas com alte-

rações as modificações feitas nos Estatutos pela assembléa geral extraordinaria de 17 de novembro de 1915.

Adamastor — Com séde em Lisboa. Pelo decreto n. 13.186, de 11 de setembro de 1918, foi alterada a clausula segunda do decreto de autorização n. 13.004, de 4 de maio de 1918, aumentando o capital de 750:000\$ para 1.000:000\$000.

Tranquillidade — Com séde na capital do Estado de S. Paulo. Pelo decreto n. 13.298, de 27 de novembro de 1918, foi approvada a reforma dos Estatutos deliberada na assembléa geral extraordinaria de 23 de março de 1918.

Minerva — Com séde nesta capital. Pelo decreto n. 13.311, de 4 de dezembro de 1918, foi additado o de n. 13.031, de 29 de maio do mesmo anno, e approvado o art. 15 dos Estatutos sem alterações, conforme foi deliberado pela assembléa geral extraordinaria de 1 de setembro de 1917.

União dos Proprietarios — Com séde nesta capital. Pelo decreto n. 13.321, de 11 de dezembro de 1918, foram approvadas as resoluções da assembléa geral extraordinaria de 5 de setembro de 1918, autorizando-a a operar em seguros maritimos.

Sagres — Com séde em Lisboa. Pelo decreto n. 13.329, de 18 de dezembro de 1918, foi approvado o augmento do capital para 1.000:000\$000.

FUSÃO

Pelo decreto n. 13.032, de 29 de maio de 1918, foi approvada a fusão das sociedades *Previsora Rio Grandense* e *Previsora*, e cassado o decreto n. 11.363, de 14 de novembro de 1914, que concedeu autorização a essa sociedade, assumindo aquella a responsabilidade do activo e passivo e dos contractos, sem reconhecer privilegio sobre os planos de seguros já approvados.

LEVANTAMENTO DE DEPOSITOS

Obtiveram permissão para levantamento de depositos, na importancia de 1.742:500\$, em apolices federaes, sendo expedidas as necessarias guias, as seguintes sociedades:

Mutua Ouropretana — 24:000\$ — guias n. 139, de 5 de janeiro, 146, de 2 de fevereiro de 1917, e 174, de 2 de abril de 1918.

A União Internacional — 80:000\$ — guia n. 140, de 5 de janeiro de 1917.

A Mutua Federal — 40:000\$ — guias ns. 141, de 12 de janeiro, e 158, de 24 de maio de 1917.

Agricola de Seguros — 150:000\$ — guia n. 142, de 13 de janeiro de 1917.

Mutuaria Amparo das Familias — 109:500\$ — guia n. 144, de 27 de janeiro de 1917, encampada pela *A Minas Geraes*.

Auxiliadora do Estado de Minas Geraes — 49:000\$ — guias ns. 145, de 31 de janeiro de 1917, e 171, de 19 de fevereiro de 1918.

A Nacional — 50:000\$ — encampada pela *Zona da Matta*, guia n. 147, de 3 de fevereiro de 1917.

A Liberal — 50:000\$ — guia n. 150, de 15 de fevereiro de 1917.

A Mutua Central — 95:000\$ — guia n. 151, de 16 de fevereiro de 1917.

Lloyd Paranaense — 200:000\$ — (secção de seguros de vida) guia n. 154, de 26 de março de 1917.

Mutua Rio Branco — 50:000\$ — guia n. 157, de 19 de abril de 1917.

A Mutualidade do Sul — 153:000\$ — guias ns. 161, de 9 de agosto, e 163, de 10 de outubro de 1917.

A Guanabara — 50:000\$ — guia n. 169, de 15 de janeiro de 1918.

A Fraternidade Sul-Mineira — 50:000\$ — guia n. 170, de 13 de fevereiro de 1918.

Mutua de Itaúna — 6:000\$ — guia n. 172, de 4 de março de 1918.

A Protectora — 43:000\$ — guia n. 175, de 6 de maio de 1918.

A Mutualidade Geral — 44:000\$ — guia n. 176, de 18 de maio de 1918.

A Barbacenense — 100:000\$ — guia n. 178, de 13 de junho de 1918.

A Bonificadora — 200:000\$ — e *Garantia das Familias* — 24:000\$ — encampadas pela *A Minas Geraes* — guia n. 179, de 1 de julho de 1918.

A Gaúcha — 70:000\$ — guia n. 183, de 7 de outubro de 1918.

A Previsora — 100:000\$ — encampada pela *Previsora Rio-Grandense* — guia n. 184, de 6 de novembro de 1918.

ANNULLAÇÃO DE DECRETOS

Decreto n. 12.422, de 28 de março de 1917. — Cassa a autorização concedida á Sociedade Anonyma de Seguros «União Mineira», pelo decreto n. 10.081, de 19 de fevereiro de 1913.

Decreto n. 12.446, de 18 de abril de 1917. — Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «Thesouro da Família», pelo decreto n. 10.304, de 2 de julho de 1913.

Decreto n. 12.451, de 25 de abril 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «Matrimonial Brasileira», pelo decreto n. 11.334, de 11 de novembro de 1914.

Decreto n. 12.453, de 25 de abril de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Anonyma de Peculios «Mutua Brasil», pelo decreto n. 8.863, de 2 de agosto de 1911.

Decreto n. 12.476, de 23 de maio de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «A Protectora», pelo decreto n. 10.336, de 16 de julho de 1913.

Decreto n. 12.499, de 31 de maio de 1917.—Cassa a autorização concedida á «Mutualidade Geral» — Caixa de Pensões e Peculios — pelo decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910.

Decreto n. 12.517, de 3 de junho de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Anonyma «Caixa Dotal de S. Paulo», pelo decreto n. 10.996, de 20 de junho de 1914.

Decreto n. 12.567, de 11 de julho de 1917.—Cassa a autorização á Sociedade Mutua de Peculios «A Barbacenense», pelo decreto n. 10.431, de 10 de setembro de 1913.

Decreto n. 12.599, de 8 de agosto de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «Conciliadora» pelo decreto n. 10.408, de 27 de agosto de 1913.

Decreto n. 12.611, de 22 de agosto de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «A Minas Geraes» pelo decreto n. 8.426, de 30 de novembro de 1910.

Decreto n. 12.612, de 22 de agosto de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua «Caixa Dotal de Recife» pelo decreto n. 10.771, de 18 de fevereiro de 1914.

Decreto n. 12.614, de 12 de setembro de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «Capital Mineiro» pelo decreto n. 10.628, de 24 de dezembro de 1913.

Decreto n. 12.670, de 11 de outubro de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua «Friburguense» pelo decreto n. 11.028, de 29 de julho de 1914.

Decreto n. 12.683, de 17 de outubro de 1917.—Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Lloyd Amazonense» pelo decreto n. 8.511, de 11 de janeiro de 1911.

Decreto n. 12.692, de 31 de outubro de 1917.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «A Mattô Grosso» pelo decreto n. 10.790, de 4 de março de 1914.

Decreto n. 12.887, de 27 de fevereiro de 1918.—Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios «Vera Cruz» pelo decreto n. 8.425, de 30 de novembro de 1910.

Decreto n. 13.052, de 5 de junho de 1918. — Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua de Peculios « Mutua Mineira » pelo decreto n. 8.420, de 30 de novembro de 1910.

Decreto n. 13.101, de 17 de julho de 1918. — Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua « Garantia Dotal das Familias » pelo decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915.

Decreto n. 13.114, de 24 de julho de 1918. — Cassa a autorização concedida á Sociedade Mutua « Garantia Maternal » pelo decreto n. 11.150, de 23 de setembro de 1914.

Decreto n. 13.130, de 7 de agosto de 1918. — Cassa a autorização concedida á Sociedade Anonyma de Peculios « Sanatorium » pelo decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913.

Decreto n. 13.301, de 27 de novembro de 1919. — Cassa a autorização concedida á Sociedade « Mutua Dotal Macahéense » pelo decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Esse laboratorio, que é não só fiscal da saúde publica, no exame de substancias alimenticias e bebidas, mas tambem auxiliar das repartições fiscaes, pela orientação que lhes dá sobre classificação de mercadorias, realizou no anno passado 5.317 analyses.

Dessas analyses 4.753 foram requisitadas pelas alfandegas, 282 por collectorias federaes, 161 por particulares, 87 pela Recebedoria do Rio de Janeiro, 58 por delegacias fiscaes e as demais pelo Conselho de Fazenda, Directoria da Receita Publica, camaras municipaes, autoridades judicarias e policiaes deste Districto.

O quadro seguinte indica as substancias analysadas :

Quadro geral das analyses realizadas em 1918

SUBSTANCIAS ANALYSADAS	Numero de analyses
Aguardentes	38
Aguas communs ou potaveis	3
» mineraes	132
Azite	61
Azeitonas	131
Bebidas gazosas artificiaes.	37
Biscoutos	4
Bitters o outras bebidas amargas	242
Cacáo e chocolate	7
Cervejas, cidras e outros vinhos o fructos.	55

SUBSTANCIAS ANALYSADAS	Numero de analyses
Chá	99
Cognacs	88
Conservas de carnes	52
» » fructos, doces e confeitos.	74
» » legumes	104
» » peixes, crustaceos, etc.	108
Farinhas e pós nutritivos	308
Fios e tecidos	33
Fructos seccos	99
Genebras	18
Leite condensado ou conservado.	48
Licores.	45
Manteigas.	3
Massas e conservas de tomates	11
Medicamentos e desinfectantes	65
Mataes e ligas	32
Molhos e condimentos diversos	78
Productos diversos do dominio da bromatologia	256
naturaes ou industriaes diversos	415
Queijos.	16
Rhum e kirsch	7
Succo de fructos.	9
Tintas	110
Vinagres	13
Vinhos artificiaes	111
» communs ou naturaes.	2.279
» espumantes	92
Whiskes	14
	<u>5.317</u>

Dessas analyses, resultou a condemnação, como nocivos á saúde publica, dos seguintes productos :

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro :

Essencia artificial, contida em uma bisnaga metallica, marca J. F. C., procedente de New York, tendo em rotulo impresso : «Royal Zest Sabores de fructa sem alcool imitação framboeza B. Heller & Chicago», que continha acetato de amyla (ether da série graxa).

Coalho para leite (liquido), marca C. B. L., procedente de New York, que continha acido borico.

Vinho artificial, vindo de Macahé, que continha materia corante da hulha. Productu apprehendido a Branco Costa & Comp.

Vinho artificial, que continha egual materia corante. Productu apprehendido a Ribeiro Xavier & Lessa.

Aguardente em barris, marca J. F. & C., procedente do Porto, que continha 52,3 % de alcool em volume e notavel quantidade de aldehydos, etheres e alcools superiores.

Vinho marca H. M. C., procedente de Barcelona, tendo em rotulo impresso: «Old Brown Sherry Produce of Spain Specially Selected Bottled by Diez Hermanos Xerez de la Frontera», que continha mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro (2 gr.,450) e 17,0 % de alcool em volume.

Vinho marca F dentro de um circulo, procedente do Japão, tendo em rotulo impresso: «Sakura Mosamine The Refined Japanese Sak Brewed by T. Yamamura Nada near Kobe Japan», que continha acido salicylico.

Vinho marca H. M. C., de uma partida de seis caixas, procedente de Barcelona, tendo em rotulo impresso: «Diez Hermanos Jerez de la Frontera Cordon Verde», que continha mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro (4 gr.,351) e 16,9 % de alcool em volume.

Remettidos pela Alfandega de Santos:

Vinho marca R. D. de um barril de quinto n. 9, que continha mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro (2 gr.,511) e 13,9 % de alcool em volume.

Vinho marca R. D. de um decimo n. 17, que continha mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro (3 gr.,034) e 13,7 % de alcool em volume.

Vinho marca Peres, dentro de um triangulo, de um quinto n. 10, que continha mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro (2 gr.,748) e 13,6 % de alcool em volume.

Vinho marca Peres, dentro de um triangulo, de um decimo n. 18, que continha mais de duas grammas de sulphato de potassio por litro (3 gr.,190) e 13,5 % de alcool em volume,

Remettidos pela Delegacia Fiscal no Estado do Paraná:

Materia corante derivada do alcatrão da hulha, prohibida na coloração de massas alimenticias, endereçada como encomenda postal a Raphael Todeschini & Comp., fabricantes de massas alimenticias em Corityba.

Materia corante de côr alaranjada, derivada da hulha, despachada pelo Banco Francez e Italiano, intermediario de uma fabrica de massas alimenticias.

Remettido pela Alfandega de Porto Alegre:

Tintura alcoolica de substancias aromaticas e de outros principios, tendo em rotulo manuscrito: «Caixa M & C n. 355 Monteiro», que continha essencia artificial preparada com etheres da serie graxa.

Remettidos pela Collectoria Federal de Goyaz :

Vinho artificial, contendo acido salicylico, tendo em rotulo impresso: « Vinho do Porto C. de Queiroz Porto », apprehendido a Benjamin Santos & Comp.;

Vinho artificial contendo egualmente acido salicylico, tendo em rotulo impresso: « Maria Vinho Velho Moscatel Exportado pela Companhia Vinicola Portugueza — Séde no Porto. Importação Exclusiva de F. S. Fróes — Estado de Goyaz », apprehendido á mesma firma commercial.

Remettido pela Camara Municipal da Barra do Pirahy :

Agua. Considerada não potavel em consequencia da quantidade de materia organica (3 mill,601 por litro, expressa em oxigenio) e de saes de ferro excedentes dos limites estabelecidos.

Apresentado pela Companhia Brasileira de Lacticinios. Solução em oleo graxo, de corante vegetal adicionado de corante da hulha, substancia prohibida na coloração das manteigas.

Apresentado pelo Centro de Varejistas de Santos :

Materia corante derivada da hulha, tendo em rotulo impresso « Vinolina ».

A renda total do Laboratorio no anno de 1918 foi de réis 95:625\$, sendo 95:005\$ recolhidos na alfandega do Rio de Janeiro e 620\$ arrecadados nas alfandegas de Santos, Rio Grande, Pará, Paranaguá e Pelotas.

Pelo confronto, no ultimo decennio, do numero de analyses e da renda correspondente vê-se que de 1909 a 1912 um e outro ascenderam e que de 1913 até 1917 declinaram. Em 1918, porém, houve accrescimo quer do numero de analyses, quer do producto da renda, representando-se aquelle em 629 e esta em 10:120\$000.

O quadro seguinte mostra a renda do decennio e o numero de analyses feitas no mesmo periodo :

Annos	Numero de analyses	Renda
1909	9.142	170:325\$000
1910	10.011	189:360\$000
1911	10.341	202:490\$000
1912	11.292	213:165\$000
1913	11.010	209:625\$000
1914	8.163	154:990\$000
1915	6.951	129:23 \$000
1916	6.437	118:800\$000
1917	4.688	85:505\$000
1918	5.317	95:625\$000

que allingiu, em 1911, á somma de 3.741:998\$007. A queda verificada em 1914 deve ter a sua origem nos efeitos produzidos pela guerra européa.

Em 1915, a renda retomou a sua marcha ascendente, observada anteriormente a 1914.

A progressão da renda deve ser attribuida á elevação e á criação de novos impostos, notadamente a partir de 1917, e tambem á maior efficiencia do apparelho fiscal.

O conhecimento da arrecadação accusada pela Recebedoria demonstra efficazmente o valor dessa repartição arrecadadora, uma das mais importantes do paiz.

Embora, em trabalho recente, tenha externado a V. Ex. a minha opinião sobre a desnecessidade de se elevar o numero dos funcionarios de Fazenda, que julguei sufficiente ás exigencias do serviço publico, não posso, á evidencia dos factos e pela observação propria, deixar de acolher o pedido feito pelo director da Recebedoria quanto ao augmento do quadro do seu pessoal.

Esse funcionario, como os seus dous ultimos antecessores o fizeram por diversas vezes, insiste na urgente necessidade de ser a repartição dotada de mais empregados, afim de que possa dar cumprimento aos seus importantes serviços, que vêm sendo executados, a par dos maiores esforços, de fórma muito deficiente, quer aos interesses da Fazenda, quer aos dos contribuintes.

O Governo para minorar essa situação tem recorrido a funcionarios de outras repartições de Fazenda e até a addidos de diferentes ministerios. Em 1918, alli serviam 46 empregados de diversas repartições:

Sabido que o serviço dos addidos é quasi sempre imperfeito, porque delles se não póde exigir amor e dedicação por funcções que desempenham eventualmente e das quaes esperam ser afastados, mais hoje, mais amanhã, e attendendo a que o quadro actual contém apenas mais sete empregados do que o de 1889, quando a Recebedoria arrecadava 12.000:000\$ e o numero dos impostos a seu cargo era muito inferior ao actual, fica perfeitamente justificada a solicitação do seu director.

A arrecadação da Recebedoria pelos titulos geraes, com excepção do imposto de consumo, apreciado em capitulo especial, consta dos quadros em que é estudada a renda da Republica.

Aquelle imposto continúa a cargo da Superintendencia creada em 1917 para attender os serviços do dito imposto, do de transporte e do sello adhesivo, que anteriormente corriam pela 2ª sub-directoria.

Informa o director que a superintendencia satisfaz aos fins que dictaram a sua creação e vae conseguindo melhorar o serviço.

Em relação ás outras verbas, de arrecadação avultada, o quadro adeante inserido dá o desenvolvimento de cada uma no triennio de 1916 a 1918 :

	1918	1917	1916	DIFERENÇAS			
				1918-1917	%	1918-1916	%
Imposto do sello por verba	1.108:719\$317	1.340:222\$107	935:558\$536	- 441:502\$790	10,5	+ 263:160\$781	28,1
» » » adhesivo.	0.001:607\$000	7.046:018\$000	7.126:450\$240	+ 2.045:019\$000	20,7	+ 2.564:610\$760	35,9
» » » para bilhetes de loterias	1.074:380\$000	939:044\$000	905:530\$000	+ 135:336\$000	14,4	+ 168:850\$000	18,6
» de transporte terrestre.	1.000:237\$295	2.321:275\$240	2.040:805\$458	- 331:037\$045	14,2	- 50:028\$163	2,4
» » » marítimo.	118:943\$875	142:240\$150	141:580\$170	- 23:302\$275	10,3	- 22:042\$301	15,9
» » 5 % sobre dividendos e outros produtos de companhias, etc.	2.534:774\$846	3.503:671\$133	1.089:283\$017	- 908:896\$267	27,6	+ 545:491\$199	27,4
Imposto de 5 % sobre os juros dos créditos ou empréstimos garantidos por hypothecas	317:753\$400	202:101\$369	—	+ 115:652\$031	57,2	—	—
Taxa judiciaria.	146:920\$010	137:781\$334	147:333\$559	+ 9:138\$085	6,6	- 413\$510	0,2
Imposto de industrias e profissões	5.358:881\$823	5.297:506\$741	5.010:906\$999	+ 61:375\$079	1,1	+ 347:974\$824	6,9
Taxa sobre consumo d'agua	3.024:912\$168	3.824:853\$439	3.847:300\$212	- 799:9.05\$971	20,9	- 822:453\$744	21,0
» de saneamento	1.953:145\$898	2.181:929\$926	—	- 228:784\$028	10,4	—	—

Da importancia relativa ao sello adhesivo, em 1918, — 9.538:350\$ — provém de supprimentos feitos aos vendedores particulares e o restante — 152:510\$ — da venda avulsa na reparação.

No dito anno era de 39 o numero de casas licenciadas para a venda do sello adhesivo.

Em relação ao imposto de transporte, a estatistica demonstra que no anno em questão foram vendidas, por via maritima, as seguintes passagens :

Para o estrangeiro :

De 1ª classe	1.510
» 2ª »	8.521
» 3ª »	1.444

Para portos nacionaes :

De 1ª classe	17.444
» 2ª »	6.947
» 3ª »	2.643

Foram ainda fornecidas, com isenção do imposto na fórma da lei, 79 1/2 passagens a indigentes, 653 por conta do Governo e 63 1/4 a pessoas do serviço das proprias companhias de navegação.

Por via terrestre o movimento foi de 1.581.749 passagens, comprehendidas as de ida e volta, 1.328 cadernetas kilometricas e 1.378 assignaturas.

Para o imposto de industrias e profissões o quadro organizado pela Recebedoria indica ter sido de 21.216 o numero dos estabelecimentos e profissões lançadas com a seguinte discriminação :

Profissões diversas	3.578
Estabelecimentos commerciaes	16.800
Industrias taxadas em relação aos meios de pro- dução	495
Estabelecimentos isentos	343
	<hr/>
	21.216

Quanto ao imposto de consumo d'agua os dados estatisticos dão como lançadas 68.208 pennas.

COBRANÇA AMIGAVEL

Por força de dispositivos do decreto 13.248, de 23 de outubro de 1918, que reformou alguns dos serviços do Thesouro, a cobrança amigavel, por cobradores, a cargo da Recebedoria, cessou

em 22 de novembro, passando a ser feita sob a direcção da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Até 21 de novembro a cobrança realizada attingiu á quantia de 1.290:835\$462, sendo :

Divida corrente	851.805\$135
» activa.	439:030\$327
	<hr/>
	1.290:835\$462

Comparada com a dos dous ultimos annos, offerece o seguinte resultado:

1916 — Divida corrente	1.121:606\$694
1916 — » activa	496:280\$013
	<hr/>
	1.617:886\$707
1918 —	1.290:835\$462
	<hr/>
Diferença para menos	327:051\$245
	<hr/>
1917 -- Divida corrente	1.054:487\$497
1917 — » activa	612:310\$997
	<hr/>
	1.666:798\$494
1918 —	1.290:835\$462
	<hr/>
Diferença para menos	— 375:963\$032
	<hr/>

COBRANÇA EXECUTIVA

Essa cobrança em 1918 produziu 927:989\$699, em 1917 — 272:437\$161 e em 1916 — 295:317\$069. Decorre dahi uma differença de 655:552\$538 para mais, em confronto com 1917, e de 632:672\$630 com 1916.

Nos ultimos seis annos a cobrança executiva deu o seguinte resultado:

1913	621:211\$820
1914	386:531\$647
1915	277:898\$539
1916	295:317\$069
1917	272:437\$161
1918	927:989\$699

o qual deixa ver quão auspicioso foi o obtido em 1918.

Para effeito da cobrança executiva, a Recebedoria remetteu durante o anno á Procuradoria da Fazenda certidões de divida na importancia de 49:415\$, a saber:

Consumo : registro e multas	39:352\$800
Penna d'agua e eventual.	262\$100
Industrias o profissões.	9:800\$100
	<hr/>
	49:415\$000

COFRE DE DEPOSITOS PUBLICOS

Já está em estudo no Thesouro o relatorio apresentado pela commissão encarregada de apurar os factos delictuosos occorridos no mesmo cofre e que acabam de ter a sua primeira solução judicial com a sentença do Juizo da 2ª Vara Federal, de 18 de junho ultimo, condemnando os seus responsaveis.

A escripta especial do cofre, restaurada pela referida commissão, e já em uso, depende apenas de algumas verificações, afim de ser em definitivo adoptada.

NOTICIA SOBRE AS REPARTIÇÕES FEDERAES, NOS ESTADOS

DELEGACIAS FISCAES

Já tem sido commentado, e não parece ocioso repetir, que a extincção das thesourarias de Fazenda acarretou graves inconvenientes á regularidade dos serviços, nos Estados.

Pouco tempo decorreu após o acto da extincção — para que o Poder competente, disso se apercebendo, creasse delegacias fiscaes nos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul, *ex-vi* do decreto legislativo n. 358, de 26 de dezembro de 1895, visto que o decreto n. 1.166, de 17 de dezembro 1892, apenas o fizera em relação aos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Mattc-Grosso, Paraná, Piauhy e Goyaz, em cujas capitaes não existiam alfandegas, e isso mesmo reduzindo de muito o quadro do pessoal com que eram dotadas as thesourarias.

Os males que, com essa reforma, advieram aos serviços, si attenuados em parte, persistiram, não obstante, tanto assim que a medida tornou-se extensiva a todos os Estados com a expedição e execução do decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1893, ampliado depois pelo de n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904. A providencia ainda não foi completa, por isso que os serviços continuaram a ser desempenhados pelos mesmos processos.

Nos Estados, são as delegacias fiscaes representantes immediatas da suprema administração da Fazenda; e, nestas condições, bem se póde avaliar da importancia de suas attribuições, sendo excusado enumeral-as, uma a uma, para que se possa julgar da necessidade que ha em dar-lhes uma nova organização, seja pelo augmento do pessoal, si continuar o regimen existente, seja pela remodelação e simplificação dos serviços e respectivos processos.

Para o serviço de contabilidade do Thesouro, as delegacias têm de concorrer com grandes contingentes, em prazos certos, e determinados, de modo a se tornar praticavel a apuração da receita e despesa, obtendo-se informações seguras e exactas, a tempo de serem ministradas ao Congresso Nacional, que necessita dellas para o estudo e elaboração do orçamento.

De modo completo, porém, tal não acontece, por isso que se não ha podido evitar o estrazo na organização e remessa de balanços; e por meio desses elementos é que o Thesouro se desempenha de suas funcções, nesse particular.

A administração superior se não delem nas providencias que lhe cabe tomar; mas estas, si attenuam os obstaculos para a collecta dos dados necessarios, não os removem de uma vez, visto que a causa reside no deficiente aparelhamento de taes repartições, e dahi a procedencia das reclamações dos respectivos chefes e o fundamento que têm as suas justificações ante as continuadas e persistentes exigencias do Thesouro.

Cabe resumir o que contém os relatorios enviados, de referencia ao exercicio de 1918, salientando os assumptos de maior importancia.

Delegacia Fiscal no Amazonas — O delegado descreve o estado em que se acha o edificio da repartição, dizendo que:

« si não é propriamente um predio em ruinas, pouco falta para is o, attendendo a que o seu estado de conservação não indica que possa resistir com vantagem durante muito tempo ás violentas intemperies do clima tropical da região.»

Accrescenta que a

« disposição dos compartimentos em que se divide o edificio não offerece conveniente installação aos diversos ramos de serviço da repartição que o occupa.

« Apesar de varias tentativas de adaptação, levadas a effeito em passadas administrações, nenhuma logrou melhor alojamento para as diversas secções em que se desdobra esta delegacia, conforme passo a expor.

« A pagadoria e a caixa economica funcionam ambas em uma mesma sala, apenas separadas por um ligeiro tabique. O espaço destinado ás partes que procuram essas secções, é tão acanhado que, nos dias de grande affluencia, se torna inevitavel a agglomeração que chega ás vezes impedir o transito da unica porta de entrada do edificio.

« A thesouraria funciona em um pequeno compartimento anti-hygienico, ainda mais acanhado, sem ar e sem luz.

« Na casa forte não ha espaço bastante para a arrumação dos sellos de consumo de que continuamente existe avultado stock para acudir ás neces-

sidades locais. Grande parte dos valores desta natureza permanece sem a menor segurança dentro de caixões empilhados no corredor contíguo á contadoria e, por conseguinte, fóra das vistas do thesoureiro.

« Apezar das mais engenhosas combinações com o fim de encontrar lugar que podesse servir de deposito, apenas me foi possível evitar, por meio de uma grade de madeira, que o publico estivesse em contacto com os caixões a que venho de me referir.

« E' tambem acanhadissimo o compartimento em que se acha installado o contencioso, mas deixa sobretudo a desejar o do archivo — infecto, sem luz, sem ar e tão cheio de papeis e livros, que me vi obrigado a mandar reorganizar-o e dar-lhe outra disposição, apezar das difficuldades antolhadas.»

« Pel) que fica dito, é facil comprehender que o predio em questão não se presta para o funcionamento desta repartição, mesmo porque não offerece garantia ou segurança na guarda dos valores existentes em caixa, attendendo a que se acha ladeado de outros de propriedade particular, engravado no proprio quarteirão sem a solução de continuidade que devia existir, o que constitue grave perigo para o caso de incendio nas suas immediações ou assalto de ladrões.

« Felizmente já foi firmado o decreto que abre o credito necessario para melhorar a installação desta del-gacia, conforme consta do *Diario Official* de 7 de dezembro proximo findo.

« Com este recurso parece mais conveniente construir um outro predio do que adaptar o antigo ás exigencias do serviço.

« As despesas seriam forçosamente mais avultadas sem os mesmos resultados praticos, convindo acrescentar que a venda do antigo predio só poderia trazer vantagens para o Governo.»

Descrevendo os serviços desempenhados na repartição, a seu cargo, o delegado trata de outros assumptos de real interesse, e, dentre elles, o que se refere á organização fiscal do Acre; *extincção dos postos fiscaes do Içá e Japurá; criação de uma mesa de rendas em Guajará-Mirim, e alfandegamento da mesa de rendas de Capacete*, transcrevendo o officio sob n. 140, de 9 de setembro de 1918, que, a proposito, expediu á Directoria da Receita Publica. Esse officio está pendente de estudo e informação no Thesouro.

Merece tambem destaque o que contém o relatório, relativamente ao *contrabando nas regiões fronteiriças*.

Diz o delegado:

« Esta secular e importante questão tem occupado a attenção de varios funcionarios incumbidos de estudal-a.

« Até hoje, porém, nenhuma medida foi posta em pratica que pudesse pelo menos offerecer a probabilidade de diminuir de intensidade o desvio das rendas publicas nas longinquas e extensas fronteiras do grande Estado do norte brasileiro, occasionado pelo contrabando. São varias as causas que alimentam esta situação inteiramente contraria aos interesses da União.

« Em primeiro logar a natureza peculiar á região que, pela extensão, topographia e notavel riqueza do seu systema hydrographico, offerece vasto e facil campo á pratica deste criminoso commercio; em segundo, a indole particular dos seus habitantes, principalmente dos commerciantes estabelecidos nas circumvisinhanças da linha fronteira, os quaes, na mór parte, não têm nacionalidade definida, e por isso, desconhecem a menor noção de civismo; em terceiro e ultimo logar — a inefficiencia dos meios de repressão empregados até hoje.

« *Fronteira da Venezuela* — Demarcada pela Commissão de Limites entre o Brasil e esta Republica, em 1913-1915, de cujos trabalhos participei, a linha geodesica, que vac da margem esquerda do rio Negro, em Cucuhy, ao salto Uhá, ao pé do serro Cupy, no Muturacá, — segue a fronteira pelo *divortium aquarium* do systema orographico « Parima-Paracayma » até encontrar o imponente massiço de Roraima, limites da Guyana Ingleza.

« A não ser nas proximidades da margem do Guainia ou Alto Rio Negro, essa extensa faixa de terra é quasi inteiramente deshabitada e desconhecida dos civilizados.

« A região é pobre e impropria para agricultura ou para outro qualquer tentamen da actividade humana. Ha borracha de inferior qualidade, por isso mesmo sem procura; a industria extractiva occupa-se apenas da piassaba e do tucum, sendo rudimentar a agricultura.

« Do lado da Venezuela, pois, nada ha que temer. O contrabando prejudicial no Brasil não é praticaval nesta região, principalmente porque as cachoeiras do Orenoco são terriveis impecilhos ao seu commercio e desenvolvimento; o pouco intercambio que existe é quasi todo dependente da praça de Manáos, máo grado os numerosos incidentes da navegação do Rio Negro.

« *Fronteira da Guyana Ingleza* — Deste lado, porém, existe verdadeiro perigo.

« Os vastos campos do Rio Branco banhados pelo Arariquera, pelo Surumú, Tacuti e Mahú, onde se acham estabelecidas as fazendas nacionaes de São Bento, São Marcos e São José, hoje administradas pelo Ministerio da Agricultura, offerecem, pela riqueza e abundancia das suas pastagens, farta messe de esperanças ao agricultor e ao criador, que devem ser considerados os pioneiros da riqueza das regiões nortistas, a exemplo do que succede na Argentina e que inevitavelmente succederá tambem no Amazonas, num futuro mais ou menos proximo.

« A industria pecuaria póde encontrar alli o mesmo desenvolvimento que alcançou no Part-West americano, nos campos da Australia ou nos pampas argentinos; é questão de applicação de methodos modernos de criação e de facilidade dos meios de transporte.

« A União, como já disse, era possuidora da maior e melhor parte daquelles feracissimos campos, ou sejam, segundo se vê do relatorio desse Ministerio do anno de 1898, 148 kilometros de frente, com fundos de extensão ignorada, onde se criavam numerosos rebanhos de gado vaccum e cavallar.

« Foi, porém, despojada de grande parte deste importante patrimonio por particulares ambiciosos e sem escrupulos, que, animados pela criminosa tolerancia de quem cumpria velar pela integridade desse proprio nacional, aposaram-se de terras e se apropriaram dos gados.

« E' isto o que reza a tradição, merecedora de inteira fé, á vista dos acontecimentos que se desenrolaram em torno de uma questão de que foi protagonista o sr. Sebastião Diniz, já fallecido, e que o diligente director do Serviço de Protecção aos Indios neste Estado, sr. Bento de Lemos, a cujo cargo se acham actualmente as fazendas do Rio Branco, acaba de fazer reviver, em defesa dos interesses da União.

« Entretanto, não é este o lugar proprio para tratar do assumpto, e, si assim procedi, foi com o intuito de sollicitar mui particularmente a attenção de v. ex. para essa promissora região, que merece especial carinho, tendo-se em vista o seu presago futuro.

« Já os emprehedores filhos da Gran-Bretanha, estabelecidos na Colonia vizinha, lançaram os seus perscrutadores olhares para aquella direcção e, comprehendendo a importancia dos recursos naturaes alli accumulados, procuram, na facilidade do intercambio commercial, a approximação e o desenvolvimento dos interesses e lucros materiaes de que sahirão as futuras riquezas.

« Rumando nossa fronteira em procura da margem direita do rio Tacutú, que serve de limite natural, traçaram os colonos inglezes uma estrada de rodagem ligando aquelle rio ao Rupumuny, affluente do Essequibo, que banha o interior da Colonia, desaguando no Atlantico.

« Segundo informações fidedignas está quasi terminada a construcção desta estrada.

« Vehiculadas por este meio de transporte, nada mais facil do que penetrarem, sem o pagamento dos direitos devidos, mercadorias estrangeiras no territorio nacional, sendo mais facil ainda a entrada dos rebanhos de gado destinado ao córte e cuja tributação foi mais uma vez reproduzida no art. 20 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

« O Estado do Amazonas, por sua vez, iniciou, auxiliado pelo Governo Federal, a construcção de uma estrada de rodagem que, partindo de Manáos, alcançará a breve trecho a fertil região do Rio Branco, salvando as perigosas cachoeiras deste rio, unico entrave á exportação dos seus gados e productos naturaes.

« Só o fisco federal permaneceu até agora indifferente a esses empreendimentos de vulto e que lhe promettem quantiosas receitas.

« Mercadorias expedidas via Georgetown, subirão o Essequibo, o Rupumuny e, transportadas pela estrada de ferro, no percurso encachoeirado, ganharão a nossa fronteira para escoar-se, assimilar-se á massa de consumo nacional, contrabandeada com a maior facilidade para o nosso territorio si o Governo não tomar desde já as suas precauções fiscaes, estabelecendo pelo menos um posto no lugar mais proprio a impedir esse criminoso commercio e que é o ponto de confluencia dos rios Mahú e Tacutú, denominado « Conceição do Mahú ».

« Já no territorio nacional se vendem, entre outras mercadorias, espingardas conhecidas pelo nome de « espingardas do Rio Branco » e cuja procedencia não pôde ser duvidosa, e ainda ha bem pouco tempo o collecter de Boa Vista denunciou no officio n. 24, de 29 de outubro, secundado pelo de n. 25, de 1º de novembro seguinte, a passagem de um contrabando do valor de 20.000 dollars por uma tal firma Norzagaray & Boyd. A denuncia não

a esta delegacia com o officio n. 685, de 29 de outubro, em que propõe a incorporação provisoria, á sua repartição, do pessoal desnecessario ao serviço daquelle posto.

« *Fronteira com o Perú e a Bolivia* — A extensa faixa da fronteira com estas duas nações offerece vulnerabilissimos pontos ao contrabando, sob todas as suas fórmas.

« A decantada região do Javary, especialmente, tornou-se celebre pela intensidade deste commercio illicito.

« Comboiadas e protegidas pelo transitio internacional admittido no Tratado de 1910 com o Perú, sobem as mercadorias estrangeiras, com destino a Iquitos ou ao departamento peruano de Loreto, da margem esquerda do Javary.

« Descarregados os vapores, não tardam a ser re-embaladas de modo diverso, afim de cobri-las com ligeiro disfarce para serem expedidas por intermedio da innumeravel flotilha de lanchas e de vapores de menor calado que continuamente navega os rios da Amazonia para o Itcoahy, o Jutahy, o Juruá e outros, e mesmo para Manáos, Belém e Baixo Amazonas, conforme tive occasião de verificar quando, em 1908, estive em commissão arrecadando impostos nessa região.

« Naturalmente com a guerra européa diminuiu consideravelmente o commercio clandestino do Javary; porém, uma vez terminada esta, voltará aquelle com mais intensidade, talvez, porque, emquanto houver transitio internacional de mercadorias atravez dos rios da Amazonia sem a equiparação dos direitos pelos da nossa tarifagem para o despacho de mercadorias, adoptadas certas precauções fiscaes que o simples bom senso está indicando, existirá fatalmente o contrabando nestas regiões. »

De referencia a pessoal, o delegado faz considerações em ordem a mostral-o insufficiente para o desempenho dos multiplos encargos affectos á repartição.

Delegacia Fiscal no Pará — Ha reclamação sobre as más condições do edificio. O delegado diz que

« as diversas modificações feitas no edificio, no sentido de accommodal-o ao novo estado de cousas, não têm podido remover os embaraços oriundos de sua acanhada proporção.

« O cartorio situado no pavimento terreo, acha-se por tal maneira cheio de papeis e livros que mal dá passagem a uma pessoa, apesar de todo o engenho na disposição das respectivas estantes.

« E' incommoda, senão difficil, a permanencia do cartorario no seu posto, não só pela escuridão e falta de ar, como tambem pela posição forçada em que é obrigado a se conservar.

« Seguem-se no mesmo pavimento a thesouraria e pagadoria, que funcionam separadas por uma ligeira grade de ferro.

« Nestas secções tão acanhadas ha tal accumulção de pessoas em dias de pagamento que muitas dellas são obrigadas a estacionar na rua.

«A contadoria funciona no primeiro andar que não offerece as acommodações necessarias.

«Nesse andar funciona tambem a caixa economica.

«Se por ventura todos os empregados da delegacia estivessem presentes, não haveria espaço sufficiente para as suas bancas de trabalho.

«No segundo andar funcionam a secretaria, contencioso e delegacia regional de seguros, que occupa uma pequena saleta.»

— Refere-se ao desfalque verificado na caixa economica, do qual teve conhecimento este Ministerio, que já providenciou sobre a applicação das penas administrativas em que incorreram os principaes implicados, conforme se apurou de processo regular.

Dito processo ainda está pendente de sentença judicial definitiva, já tendo sido pronunciados os accusados.

— Trata ainda o relatorio de assumptos outros pertinentes á administração interna da repartição.

Delegacia Fiscal no Maranhão — Occupa-se o relatorio do desempenho dos serviços ordinarios.

Delegacia Fiscal no Piauhy — O relatorio restringe-se a mencionar o andamento e execução dos serviços communs.

Delegacia Fiscal no Ceará — Allude o relatorio ás condições do edificio em que se acha installada a repartição. Termina, porém, declarando que

«pela ordem da Directoria do Gabinete, n. 40, de 13 de junho de 1918, foi autorizada a execução dos reparos mais urgentes de que tanto carece o edificio dessa repartição, mediante concorrência publica, nos termos do orçamento organizado pelo engenheiro Adolpho Baptista Magalhães, o que se não realizou por não ter apparecido, com a publicação do edital, concurrente algum, podendo, entretanto, á vista disso, taes obras ser feitas administrativamente, concedendo-se o credito preciso.»

Reclama augmento de pessoal, declarando haver indeclinavel necessidade de minorar as condições prementes da delegacia fiscal, elevando-a de categoria.

«Uma simples comparação entre esta e as delegacias fiscaes do Pará e Amazonas», acrescenta, «ainda mais justificaria a procedencia desse appello, por isso que os serviços que correm pela delegacia fiscal deste Estado, dia a dia, se avolumam, de modo a se tornarem, talvez, superiores aos daquellas repartições.»

Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte —
 Depois de detalhar os serviços desempenhados, o delegado re-
 fere-se á producção do sal nos seguintes termos :

“ Pouco tenho a dizer sobre a grande industria do sal que se pratica neste Estado, além do que hei referido em meus relatorios anteriores.

“ Das demonstrações enviadas pelo governo estadual, a cuja direcção se acha a fiscalização e a cobrança do imposto respectivo, verifica-se que a maioria do sal sahiu das fabricas com o imposto a pagar, sendo muitissimo reduzido o cobrado dentro no Rio Grande do Norte, ou porque o consumo seja realmente pequeno, ou porque a fiscalização não fosse como era para desejar.

“ No total da renda geral houve, entretanto, o aumento de 138:873\$920 no anno de 1918 sobre o de 1917, motivado pela melhoria da navegação entre os portos de Macáu e Arcia Branca e os demais dos Estados do Brasil, dando logar a maior exportação.

“ Segundo os dados fornecidos pelo Thesouro estadual, sahiram das salinas, no anno findo, 152.595.402 kilos de sal que produziram para a União a cifra de 3.051:908\$040. sendo :

Imposto pago no Estado e recolhido a esta delegacia.	101:408\$889
Item a pagar nos outros Estados.	2.950:499\$160
Total.	<u>3.051:908\$040</u>

No ultimo triennio foram recolhidos nesta delegacia :

Em 1916	128:522\$900
Em 1917	107:008\$700
Em 1918	101:408\$880

Diferença para menos no anno findo :

Sobre o de 1916	27:114\$920
Sobre o de 1917	5:599\$820

Recebidos nas outras repartições da União, nos Estados :

Em 1916	2.369:036\$000
Em 1917	2.811:625\$240
Em 1918	2.950:499\$160

Diferença para mais em 1918 :

Sobre o anno de 1916	581:463\$160
Sobre o anno de 1917	138:873\$920

PRODUCÇÃO

A producção do sal no ultimo triennio, foi a seguinte :

	Kilos
Em 1916	204.773.125
Em 1917	83.795.411
Em 1918	598.765.832

Diferença para mais no anno findo :

Sobre o de 1916	393.992.707
Sobre o de 1917	514.970.421

EXPORTAÇÃO

As salinas exportaram no ultimo triennio :

	Kilos
Em 1916	124.877.943
Em 1917	145.900.797
Em 1918	152.595.402

Diferença para mais exportada em 1918 :

Sobre o anno de 1916	27.717.457
Sobre o anno de 1917	6.694.605

« O sal que sahiu em 1918 com o imposto a pagar na importancia de 2.950:499\$160, foi exportado para as seguintes localidades :

	Kilos	Importancias
Rio de Janeiro.	81.308.123	1.626:162\$460
Rio Grande do Sul.	48.386.853	367:737\$060
Pernambuco.	7.560.345	151:206\$900
Santos	32.256.938	645:138\$760
Parahyba	105.682	2:113\$640
Pará.	3.864.180	77:283\$600
Ceará.	744.616	14:892\$320
Paranaguá	1.517.443	31:348\$860
Antonina.	962.948	19:258\$960
Maceió	355.971	7:119\$420
Aracajú.	231.859	4:637\$180
Caravelas	70.000	1:400\$000
Ilha Nova	104.000	2:080\$000
Bahia.	56.000	1:120\$000
Somma.	147.524.958	2 950:499\$160

Outros dados apresenta o relatorio, debaixo do titulo « Obras Novas », como sejam :

« Foi muito resumida no anno de 1918 a despesa com as obras novas neste Estado, comparada com a do anno de 1917, pois emquanto neste foi despendida a somma de 435:761\$308, no anno de 1918 gastou-se apenas a de 292:699\$753, havendo um decrescimo de 143:061\$555.

« Os creditos concedidos a esta repartição para custear as obras novas no anno findo, foram de 501:500\$, assim discriminados :

Por conta do credito n. 12.589, de 1 de agosto de 1917.	220:000\$000
Por conta do credito n. 12.625, de 22 de agosto de 1917	6:500\$000
Por conta do credito n. 12.972, de 17 de abril de 1918.	275:000\$000
Somma	501:500\$000

« Desses creditos foram entreguos, por adiantamento, aos engenheiros encarregados das referidas obras, as seguintes importancias :

Para a estrada de rodagem do Macau-Assú.	436:372\$050
Para conclusão dos açudes « Sacco » e « Arapuá »	109:834\$300
Para construcção de linhas telegraphicas	35:279\$003
	<hr/>
Somma.	281:485\$353
Contas pagas por conta dos mencionados creditos.	11:214\$400
Saldos transferidos ao Thesouro	35:000\$000
Saldos existentes nesta delegacia	173:800\$247
	<hr/>
Total dos creditos concedidos.	501:500\$000

DESPESAS COMPARADAS

« No ultimo triennio foram despendidos com as obras novas, a cargo do Ministerio da Viação :

Em 1916.	991:685\$549
Em 1917.	435:761\$308
Em 1918.	292:699\$753

Diferença para menos no anno de 1918 :

Sobre o de 1916.	698:985\$796
Sobre o de 1917.	143:051\$555

— O relatorio refere-se tambem ao desfalque levado a effeito pelo thesoureiro da delegacia, e o delegado narra, como o descobriu, da maneira seguinte :

« No dia 13 de abril, ao balancear, inesperadamente, os cofres desta repartição, constatei, com o maior pezar, que o respectivo thesoureiro, Zozimo Platão de Oliveira Fernandes, havia sonogado criminosamente a importancia de 72:138\$277, em moeda papel, facto que impressionou vivamente a sociedade natalense, onde o referido thesoureiro, pela sua descendencia e pela sua conducta social, gosava da mais absoluta consideração.

« Iniciado o processo administrativo, que tive a honra de enviar a v. ex. com o officio n. 24, de 14 de maio, logo se evidenciou que o fiel do citado thesoureiro, bacharel Homero de Oliveira Fernandes, era conivente nesse assalto ao erario nacional.

« Ambos os deliquentes foram devidamente processados e pronunciados e aguardam presos o julgamento final.»

— Sobre terrenos de marinha, contém o relatorio :

« TERRENOS DE MARINHA

« Todos os meus anteriores relatorios accentuam de modo amplo a situação de abandono em que encontrei essa parte do patrimonio nacional.

« Dispenso-me, por isso, de reavivar aqui o que tenho dito sobre as magnificas condições geologicas e climatericas com que a natureza dotou este Estado, apropriando os terrenos marinhos para a industria do sal que se pratica em vasta escala, e bem assim de referir a somma de energia que des-

pendi para conseguir fossem devidamente aforados os terrenos, açambarcados que eram por individuos que ha longos annos desfructavam mansamente as riquezas do solo, sem darem a minima satisfação ao Governo da União.

« Não foram, pois, improductivos esses meus esforços, que podem ser attestados pela Directoria do Patrimonio em cujos pareceres se me tem feito delicadas referencias; muitas pessoas acudindo aos editaes de intimação requereram aforamento; sendo que os respectivos processos, uns, já foram approvados pelo exm. sr. Ministro, continuando outros em deligencias.

« De todos os occupantes de terrenos de marinha, somente a Companhia Commercio e Navegação se mostra refractaria a reconhecer o direito da Fazenda sobre enormissimas áreas de terrenos de que se diz dona, por ter o decreto n. 5.747, de 31 de outubro de 1905 transferido á citada companhia o dominio da concessão chamada « Roma », muito embora esquecendo de cumprir as clausulas impostas na citada concessão, que, por isso, se me affigura caduca, como tacitamente já foi reconhecido pelo Governo em algumas concessões que tam feito a particulares, sem embargo dos protestos que systematicamente faz a Commercio e Navegação, invocando o dito decreto, contra quem quer que se abalance a aforar alguns metros desses terrenos.»

« Não devo fechar este capitulo » diz o delegado, « sem adduzir considerações sobre dous pontos importantes para os interesses da Fazenda Nacional.

« Um é a velha contenda entre Angelo Roselli e o Governo Federal sobre os terrenos das Rocas, pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal.

« O mesmo Roselli continúa a receber indebitamente os fóros dos mesmos terrenos, occupados por mais de 500 predios, sem que esta repartição possa intervir, attento a um mandato de manutenção com que se premuniu aquelle supposto emphyteuta; e o outro, que reputo de incalculaveis prejuizos ao erario nacional, é o dispositivo da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, fixando a receita para 1919 (art. 110), incorporando aos Estados o dominio da União sobre os terrenos que marginam os rios, quando esse direito sempre foi assegurado á Fazenda Publica desde os tempos em que a corôa começou a legislar sobre os terrenos de marinha.

« Demais, o citado dispositivo não distinguio os rios navegaveis e os que se fazem navegaveis; abrangeu todos os terrenos allodiaes ou não que marginam os rios, muito embora o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, que rege a especie, e varias outras determinações legais considerem tambem terrenos de marinha os accrescidos naturaes ou artificiaes que se formarem além da distancia de 33 metros, contados da preamar média para o lado de terra, sejam taes terrenos banhados pelas aguas do mar ou dos rios.

« Si pela interpretação que der o poder competente sobre o citado dispositivo orçamentario, ficar entendido que o mesmo comprehende todos os terrenos á margem dos rios, é forçoso confessar a v. ex. que neste Estado, onde a industria do sal, que é a maior do paiz, se opéra ás margens dos rios situados em Macáu, Mossoró e Areia Branca, a União terá as rendas do seu patrimonio grandemente desfalcadas, maximé, no momento actual em que os occupantes desses terrenos estão sendo chamados por edital da procuradoria desta delegacia para legalizarem suas posses, reconhecendo o direito da Fazenda Nacional.»

Delegacia Fiscal na Parahyba — Encerra o relatório notas geraes sobre o serviço ordinario, allegando o delegado que :

« Com o incendio proposital que devorou todo archivo e até o edificio em quo funcloava a repartição, ficou esta delegacia, por mezes, incapaz de attender aos fins á que é destinada.

« Trabalho penoso, fatigante e demorado, tem sido o de sua reconstituição, pela falta de elementos para a reorganização completa de certos e determinados serviços, notadamente de terrenos de marinha e recomposição dos processos de fianças desaparecidos no incendio.

« Em 4 de julho de 1917, data em que assumi o exercicio do cargo de delegado fiscal, seis mezes depois do fogo, estava ainda por começar, a renovação da escripturação da maioria dos serviços.»

Sobre a Caixa Economica, diz :

« A caixa economica, fonte principal da roubalheira que terminou com o crime de atear fogo ao edificio, continuava sem organização.

« Esta dependencia da repartição vinha de atravessar uma phase de anarchia, indisciplina, de peculatos, estellionatos e de inominavel desmoralização, tendo por isso perdido o conceito publico.

« Reintegral-a, erguel-a do baixo nivel moral a que fôra atirada, fazendo voltar a confiança aos depositantes, facilitando as transacções, foi, em primeiro logar o que tive de fazer com exito.»

Delegacia Fiscal em Pernambuco — Sobre o edificio em que funciona a repartição, escreve o delegado fiscal :

« Por mais que me esforce em descrever o estado de completa ruina em que se encontra o predio onde se acha installada esta repartição, de certo tudo será insufficiente para dizer do seu verdadeiro estado. Basta referir-me ao periodo das chuvas em que as aguas penetrando pelo tecto invadem e correm pelo assoalho de algumas secções, como se emana-se de um manancial, obrigando assim os que mourejam diariamente, em seus diferentes misteres, a experimentar alterações consecutivas de saúde. O que fica dito penso ser bastante para aquilatar v. ex. das condições deste proprio nacional, providenciando urgentemente no sentido de ser reformado o mesmo. E' certo que, pelo meu antecessor, providencias já foram solicitadas, tendo sido mesmo enviado um tecnico para verificar quaes os reparos necessarios e o serviço a ser executado, tendo esta delegacia recebido ordens para fazer modificações no tecto, despendendo para isso a importancia de 6:000\$, não tendo sido concedido o necessario credito, que foi solicitado. Devo dizer a v. ex. que é inaproveitavel o concerto a ser feito com a importancia acima mencionada, por isso que, attendendo ao estado de deterioração geral do edificio, a sua situação de ruina em nada se modificará.»

Trata dos serviços desempenhados em 1918, o de referencia ás collectorias existentes no Estado, sob a direcção da delegacia, depois de falar sobre a situação lisonjeira em que se acham, conclue o delegado, a proposito da designação dos escripturarios José Gonçalves de Albuquerque Filho e Eladio dos Santos Ramos para inspeccional-as :

« Muito embora não seja contrario e achando mesmo necessaria a inspecção em algumas collectorias deste Estado, peço venia, no entanto, para ponderar a v. ex. que, sobre ser por demais onerosa a manutenção desse serviço aos cofres publicos, tem a inconveniencia de, sendo feita em globo e sem attender quaes as estações arrecadoras que precisam effectivamente de ser inspeccionadas, produzir, algumas vezes, em cortas collectorias, sob a direcção de funcionarios zelosos e cumpridores de seus deveres, uma natural perturbação proveniente da influencia que os srs. inspectores procuram imprimir na orientação do serviço, que, comquanto encontre apoio em leis e regulamentos, resultado nenhum offerece na pratica, dada a pouca instrucção dos exactores e contribuintes do interior do Estado. Seria mais aproveitavel e menos oneroso que fosse dada autorização aos delegados fiscaes nos Estados para, sempre que julgassem necessario e opportuno, promoverem essas inspecções, habilitados com os competentes creditos para fazer face ás despesas provenientes das mesmas. »

Além da descripção dos serviços ordinarios desempenhados, o relatorio contém sobre o archivo a seguinte referencia :

« Os livros e documentos postos em estantes de pinho e outras madeiras inferiores, têm sido estragados pela acção do cupim, existente em grande quantidade, e assim apparecido por effeito da humidade resultante das geraes condições de ruina de todo o edificio. »

Delegacia Fiscal em Alagôas — Escreve o delegado:

« E' uma das medidas que se me afiguram da maior necessidade, a obtenção de um edificio em que esta repartição possa funcionar com a regularidade prescripta nos regulamentos.

« Installada em tres pequenos compartimentos do vasto edificio em que funciona a administração dos correios, mandado construir pelo Governo para a extincta thesouraria de Fazenda, esta delegacia vem se batendo ha muitos annos, por meio de officios, telegrammas e relatorios dos meus antecessores, por um predio em que possa funcionar sem a desacomodação que dia a dia se vae accentuando.

« Devo informar a v. ex. que os mais simples trabalhos são aqui executados atravez de mil difficuldades, delongas e entaves, devidos unicamente á falta de espaço existente.

« Nos primeiros dias de cada mez, quando têm logar os pagamentos dos vencimentos do pessoal, funcionarios civis e militares, serventuarios de to-

das as repartições federaes, pensionistas, etc. a balburdia e confusão são indescriptivos.

« Erros e lacunas nos trabalhos são constantes; extravios de livros, documentos, objectos de expediente, etc. acontecem de instante a instante, perdendo-se um tempo immenso em buscas dos objectos extraviados.

« Conforme já tem sido dito pelos meus antecessores, esta delegacia não tem secção do contencioso, de modo que, actualmente o sr. dr. procurador fiscal trabalha em sua residencia, de forma que, havendo necessidade de um parecer urgente, é preciso que o continuo vá procural-o, o que prejudica muito a boa marcha dos serviços.

« Os livros permanecem encostados ás paredes dos compartimentos ou sobre as mesas dos escripturarios, de envolto com maços de documentos e mais papeis, o que causa uma impressão grandemente desfavoravel.

« Basta dizer a V. Ex. que o meu gabinete serve de secretaria, secção do contencioso e sala das sessões da junta de Fazenda.»

Allude ainda o delegado á deficiência de pessoal, estabelecendo confronto entre o quadro da alfandega de Macció e o da delegacia, e termina:

« Sen lo esta delegacia de 3ª ordem e tendo sob a sua jurisdicção a alfandega de Macció, de 2ª ordem, uma mesa de rendas de 1ª ordem, immediatamente subordinada á alludida alfandega, quatro mesas de rendas de 3ª ordem e 18 collectorias encarregadas da arrecadação das rendas federaes, parece-me de justiça a equiparação da delegacia fiscal em Alagôas ás dos Estados do Maranhão, Ceará, Paraná e Matto Grosso, a cuja tabella pertenciam as referidas delegacias, hoje de 2ª ordem.»

Vêm mencionados no relatório os trabalhos executados, durante o anno.

Delegacia Fiscal em Sergipe — Minuciosamente, o relatório menciona os trabalhos desempenhados em 1918, contendo mais os seguintes dados, relativamente a productos onerados com o imposto de consumo:

« Como se vê dos seguintes algarismos, os generos que mais concorrem para os impostos de consumo neste Estado são os tecidos, o sal e a aguardente ou cachaça :

1913 — <i>Tecido</i>	264:023\$490
1914 — <i>Idem</i>	230:065\$700
1915 — <i>Idem</i>	430:433\$230
1916 — <i>Idem</i>	421:884\$280
1917 — <i>Idem</i>	603:284\$850
1918 — <i>Idem</i>	555:638\$270

1913 — <i>Sal</i>	182:614\$510
1914 — <i>Idem</i>	123:124\$600
1915 — <i>Idem</i>	183:107\$040
1916 — <i>Idem</i>	266:845\$200
1917 — <i>Idem</i>	368:617\$020
1918 — <i>Idem</i>	289:383\$900

1915 — <i>Aguardente</i>	78:098\$800
1916 — <i>Idem</i>	147:793\$950
1917 — <i>Idem</i>	167:329\$310
1918 — <i>Idem</i>	195:217\$380 »

Nenhuma explicação é dada sobre o augmento ou diminuição da receita de que se trata — de anno para anno.

Delegacia Fiscal na Bahia — No relatorio, o delegado dá conta dos trabalhos desempenhados pelas differentes secções — secretaria, contencioso, contadoria, thesouraria, pagadoria e archivo.

Sobre as collectorias, escreve :

« Estações arrecadoras, que representam no regimen os órgãos mais simples da nossa administração financeira, as collectorias federaes neste Estado vão se desempenhando de seus encargos tanto quanto lhes permitem as condições do meio em que se acham, cheio de difficuldades e estorvos de toda a especie.

« Disseminadas pelo interior do Estado, algumas ou grande parte dellas situadas em zonas longinquas e de difficil accesso, onde só tardiamente chega a acção da autoridade superior, o producto do que arrecadam se me asigura não corresponder ao numero de ordem a que attingem, que é actualmente de 104.

« A experiencia tem demonstrado que as collectorias mais afastadas da repartição chefe, no alto sertão, são justamente aquellas que mais concorrem para este resultado, devido á deficiencia da fiscalização que só custosamente póde ser effectuada.

« A constante vigilancia que se tem empregado para se conseguir melhorar este estado de cousas, tem produzido algum resultado, mas surgem a cada passo difficuldades que superam a boa vontade e o esforço praticado.

« Para atenuar muitos desses embaraços conveniente seria o restabelecimento da circular n. 12, de 27 de março de 1903, que facultava aos delegados fiscaes nomear interinamente, com a approvação do Thesouro, pessoas idoneas para o cargo de collectores, nos casos de vacancia do cargo.

« Com effeito, causa grande embaraço ao serviço das collectorias a substituição dos collectores quando occorre, por qualquer circumstancia, a vaga do chefe da collectoria, quando esta funciona sem escrivão. »

Sobre a fiscalização do imposto de consumo, o delegado lança as seguintes considerações :

« A fiscalização no interior do Estado não se faz com a precisa assiduidade ; á excepção de algumas circumscripções mais proximas da capital, cujos fiscaes se desempenham regularmente de suas obrigações, as outras nada têm feito no desenvolvimento das rendas.

« As difficuldades de transporte muito concorrem para isto, entretanto se me afigura que a deficiencia da fiscalização é mais uma resultante da pouca actividade dos fiscaes do que do estorvo, que a distancia existente entre os pontos commerciaes apresenta, e da vastidão de cada uma zona fiscal, que sempre allegam esses serventuarios.

« Ha zonas sertanejas, com effeito, que podiam muito contribuir para a elevação da renda de consumo, em vista dos recursos de que dispõem, pelo genero de commercio que exploram. »

O alvitre suggerido pelo delegado para activar a acção dos agentes fiscaes, amparando-se no dispositivo do art. 141, letras A e B, do vigente regulamento, resulta de equivoco na interpretação.

Sobre *terrenos de marinha*, o delegado assim se pronuncia :

« Nenhum ramo de serviço, entre os que a delegacia tem a seu cargo, está mais carecido de remodelação do que o de aforamento de terrenos de marinha e outros de propriedade da União.

« A confusão e a anarchia neste serviço chegou ao ponto de não se poder adiar por mais tempo uma medida de alcance que venha pôr termo ás difficuldades e os embaraços que o retardam e prejudicam a sua marcha e ultimação.

« Uma nova regulamentação se impõe, antes de tudo, no sentido de serem adoptadas disposições certas e claras que ministrem aos pretendentes a aforamentos as formalidades exigidas, as indicações precisas e as condições impostas ao forcero e os esclareçam nos encargos que o aforamento acarreta desde o seu inicio até os seus termos finaes — uma consolidação de conceitos legais que imprima uma formula pratica, concisa e completa no andamento dos processos e no seu julgamento definitivo nas delegacias.

« O velho Regulamento n. 4.103, de 22 de fevreiro de 1868 que ainda vigora, além de deficiente na materia do seu contexto, não se adapta mais, em alguns pontos essenciaes, ao novo regimen administrativo inaugurado com o advento da Republica.

« Assim, convirá que se estatua no trabalho de reforma, sobre os aforamentos não só nos terrenos propriamente de marinha como dos que fazem parte do patrimonio nacional, sobre o arrendamento de fazendas e proprios nacionaes, que diga algo sobre ilhas, sobre terrenos cobertos d'agua salgada, requeridos para aterros ou para obras sobre o mar, sobre commissos, laudemios, medições, demarcações e avaliações para a fixação dos foros annuaes e época de cobrança destes; que doutrine acerca da interferencia das camaras municipaes nos aforamentos, delimitando o character absoluto que lhes deu o

regulamento de 1808, esclarecendo sobre os terrenos de servidão publica, convindo não esquecer as regras praticas pelas quaes se poderá determinar o ponto de onde devem ser contados os terrenos accrescidos de marinha.

«Estos e outros pontos que, pela natureza do assumpto, estão a exigir uma regulamentação clara e sufficiente, são essenciaes á bõa marcha e regularidade do serviço em apreço — sendo que em circulares, decisões e dispositivos de leis, esparsos na legislação, muitos delles já estão previstos e estudados.

«Com a reforma, que proponho, conveniente seria tambem que o Governo creasse em cada delegacia fiscal o lugar de engenheiro delegado da Directoria do Patrimonio Nacional do Thesouro, que superintendesse todo o serviço de medição, demarcação e avaliação dos terrenos e proprios nacionaes, para o effeito de aforamentos, arrendamentos e alienação com o encargo ainda de levantar, com detalhes precisos, o registo dos bens do dominio privado da nação em cada Estado, de accôrdo com o regulamento n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909 (arts. 275 e 276).

«Com taes melhoramentos, a balburdia reinante desaparecerá, desde que se ordene um novo assentamento dos terrenos já aforados, expedindo-se novos titulos numerados em ordem chronologica e devidamente registados em novo livro, reorganizando-se, outrosim, além disto, novas contas correntes para a averbação dos foros pagos e a pagar.»

Delegacia Fiscal no Espirito Santo — Dá o relatorio uma resenha dos trabalhos produzidos durante o anno.

Sobre *terrenos de marinha* diz o delegado ser

«um dos serviços complicados e atrapalhados da delegacia, pela falta de documentos não encontrados no cartorio e deficiencia nos assentamentos existentes na delegacia.»

E acrescenta:

«Torna-se imprescindivel e urgente uma revisão completa desse serviço, que ainda não se tornou effectiva na minha administração, por ser diminuto o pessoal de que disponho, que mal pode dar conta do expediente diario, já bastante avolumado.

«Para uma revisão como a que pretendo fazer, torna-se necessaria a designação de um empregado incumbido exclusivamente desse serviço.

«O pagamento de fúros está muito atrazado, parecendo-me chegado o momento para ser requerido o commissio das concessões.»

Diz ainda que:

«um outro ramo de serviço em grande atrazo na delegacia, é o do *tomada de contas* de responsaveis para com a Fazenda Nacional. Impossivel se torna a esta administração dar conta desse expediente com os poucos empregados de que dispõ.»

Delegacia Fiscal em S. Paulo — Minucioso relatorio enviou o respectivo delegado acerca do desempenho dos serviços attribuidos a essa importante repartição.

Destacando os diferentes trabalhos executados, diz o delegado :

« Esta delegacia necessita não de uma simples providencia isolada, mas de uma reforma, dando-lhe outra organização, dotando-a de um aparelhamento mais completo para attender á somma respeitavel da tarefa que lhe cabe nos serviços que lhe estão affectos e na fiscalização das rendas federaes no mais poderoso Estado da Federação, onde a industria e o commercio se desenvolvem dia a dia numa progressão magnifica, augmentando as forças economicas do paiz e, portanto, as fontes de receita publica.

« Sua organização actual é deficiente.

« No emtanto em 1868 esta repartição, que figurava entre as thesourarias de terceira ordem, tinha uma organização superior a qualquer das principaes delegacias de hoje. Para o bom andamento, para a dynamica efficiente da administração, é indispensavel que as principaes delegacias tenham, guardadas as devidas proporções, a mesma estructura do Thesouro, com o numero de secções correspondentes ás suas directorias, provida cada uma de um chefe com attribuições e responsabilidades definidas em lei e onde o expediente possa correr de perfeita harmonia com o regimen adoptado na repartição chefe. É necessario que o procurador fiscal tenha a mesma cathegoria do contador e a obrigação de permanecer, como este, diariamente na direcção dos serviços a seu cargo. A contadoria precisa ser dividida em quatro secções, a saber : contabilidade, receita, despesa e patrimonio.

« Esta secção deve ficar a cargo de um engenheiro, profissional este indispensavel no quadro de uma delegacia de primeira ordem e cuja falta tem sido a causa da paralyzação de muitas questões de interesse da Fazenda, que ficam na dependencia de solicitações nem sempre attendidas.

« Estas reformas são urgentes e estão reclamando a attenção do Thesouro.

« Sejam quaes forem as reformas que se realizarem, nenhum valor efficiente dellas se auferirá, sem o concurso de um corpo de funcionarios capazes, com a noção de responsabilidade de suas funcções.»

Accentúa que a arrecadação federal no Estado excede já de 100.000:000\$ annuaes, importancia esta superior á receita de todo o paiz, no exercicio de 1868 a 1869, que não attingiu a 90.000:000\$000.

Sobre *proprios nacionaes* o delegado fornece uma relação, declarando que lhe parece o numero

« assás diminuto num Estado de vastidão territorial e desenvolvimento deste, e que por deficiencia de dados em referencia aos mesmos, pouco so sabe, portanto, do seu verdadeiro estado, para o conhecimento exacto do que impõe-se longa e minuciosa pesquisa, no interesse da Fazenda quanto ao seu valor e rendas provaveis. Ha, com certeza, muitas reivindicações a se fazer.»

Accrescenta que desorganizado

« tambem está o serviço de aforamento do terrenos de marinha e outros terrenos, visto não ter sido possivel a esta delegacia restabelecer a sua escripturação por falta de elementos que os habilitem a conhecer a situação e o valor dos bens patrimoniaes existentes no Estado.»

Sobre o serviço de tomada de contas, escreve o delegado :

« Este serviço está em grande o lastimavel atrazo devido á falta de empregados que do mesmo se encarreguem, nesta repartição. Os dous funcionarios que presentemente se acham do mesmo incumbidos jámais conseguirão pol-o em dia, por lhes ser materialmente impossivel dar vazão ao grande numero de processos desta natureza, que affluem annualmente. Torna-se indispensavel a criação de uma secção especial nesta delegacia para a execução deste serviço cuja importancia não é preciso encarecer.

— Menciona o relatorio que :

« em cumprimento de determinação superior, foi, de accôrdo com o modelo annexo á circular n. 22, de 14 de dezembro de 1917, organizado o cadastro das firmas inimigas existentes nesta capital e no interior de S. Paulo, tendo-se verificado a existencia de 91 firmas inimigas na capital e 260 no interior do Estado.

« Auxiliou a confecção desse trabalho o Sr. Milton Tavares Paes, funcionario da Delegacia de Investigações e Capturas do Estado de S. Paulo», acrescenta, « o qual prestou valioso concurso, apurando por intermedio dos srs. inspectores de segurança a identidade de alguns cadastrados.»

— Sobre o edificio ha a referencia seguinte :

« O predio em que funciona esta delegacia não se presta para o fim que o destinaram. Falta-lhe hygiene e espaço não só para secções, installadas hoje em pequenos compartimentos, como tambem para o archivo, onde não existe mais logar para a guarda dos papeis, e não offerrece a necessaria segurança, não só por supportar o grande peso do archivo collocado nos dous ultimos andares, como por estar sujeito a ser presa de incendio em qualquer momento. »

Delegacia Fiscal no Paraná — O relatorio descreve os trabalhos executados durante o anno de 1918, nada havendo de anormal.

O delegado encarece a necessidade de obras no edificio em que funciona a Repartição.

Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Os serviços ordinarios a cargo dessa repartição correram com regularidade, assim menciona o relatorio.

Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul — O relatorio dá a conhecer como se movimentou o avultado expediente a seu cargo, apontando quaes os serviços que se acham em atrazo, determinado pela deficiencia de pessoal.

De referencia á fiscalização exercida pelas repartições competentes, enumera as mercadorias apprehendidas pelas alfandegas do Rio Grande, Livramento, Uruguayana e Pelotas e pelas mesas de rendas de Quarahy, Asseguú, S. Borja, Itaquy, Alegrete, Cruz Alta e Santa Maria e posto fiscal de Bagé.

Sobre a installação da alfandega de Porto Alegre, assim se refere :

« Afim de evitar-se o elevado aluguel de casas para a alfandega desta capital que, annualmente, importa em 102:000\$, escreve o delegado, « será de grande conveniencia para o Thesouro que seja concluido o edificio em construcção para a mesma alfandega, cujas obras se acham paradas, tanto mais que o proprietario do predio em que funciona o expediente quer mais 6:000\$, annuaes de augmento no respectivo aluguel. »

Delegacia Fiscal em Matto Grosso — Desenvolvido relatorio apresentou o delegado sobre os serviços a cargo da repartição que dirige, destacando-se, dentre os assumptos tratados, os que se referem a *ilhas brasileiras* no Paraguay, *foros e laudemios* e *repressão do contrabando*, assumptos que necessitam de detido exame e estudo do Thesouro.

Alludindo ao imposto de consumo, o delegado acha deficiente a fiscalização, o que em parte lhe parece ser devido á exigua remuneração dos agentes fiscaes, impossibilitados de percorrerem as respectivas circumscripções, muito extensas e falhas de meios regulares de transporte.

Delegacia Fiscal em Minas Geraes — Os serviços tiveram regular desempenho, assim refere o relatorio.

Sobre o edificio diz o delegado :

« Esta delegacia continúa a funcionar no proprio nacional situado á Avenida Affonso Penna, em frente á Administração dos Correios, contrastando singularmente com o edificio dessa repartição, construido a proposito, com todas as commodidades e installações necessarias, offerecendo exteriormente o magestoso aspecto de um magnifico palacio, enquanto que o desta repartição, servindo outr'ora de installação de uma loja de louças, sem esthetica e sem as adaptações precisas, impressiona mal, quer interna, quer externamente. Não obstante haver sido autorizada a remoção da caixa economica federal, que funcionava na parte lateral esquerda do edificio referido, para um proprio nacional sito á rua Alagôas, ainda assim é pessima a actual installação da delegacia, conforme tenho insistido em afirmar em relatorios anteriores.

« Tendo o Congresso Nacional votado o anno passado um credito especial de 1.500:000\$ para edificação, conclusão e concertos de varias delegacias e outras repartições federaes, entre as quaes está a de Minas, e sendo urgente a necessidade de terminar as obras de construcção do edificio que se destina a

esta delegacia, não é demais solicitar ainda uma vez essa providencia quanto antes, pois do contrario a acção do tempo irá deteriorando as obras iniciadas e causando maiores despesas.»

Delegacia Fiscal em Goyaz — Contém o relatorio informações completas sobre os serviços desempenhados durante o anno.

Referindo-se á fiscalização do imposto de consumo, declara o delegado que :

« A inspecção permanente dos impostos de consumo, que tem sido exercida por inspectores fiscaes, retirados do quadro de agentes fiscaes de outros Estados, não tem dado, nem tão cedo dará os resultados que era de esperar.»

E acrescenta :

« Os srs. inspectores têm se limitado á zona sul do Estado, aos pontos de mais facil communicações.»

O movimento de receita e despesa, em cada Estado, e que as delegacias fiscaes registam, como representantes immediatas, que são, da administração superior da Fazenda, está consignado em quadro especial, sob titulo — *Receita e Despesa da Republica nos Estados*.

Reclamações, que dizem respeito á insufficiencia de verbas destinadas a despesas de material, apresentadas pelos delegados, não vão aqui mencionadas, por isso que a providencia está na alçada da administração superior, uma vez feitas as solicitações, devidamente justificadas, em tempo opportuno.

ALFANDEGAS

Em seus relatorios, os inspectores das alfandegas occupam-se principalmente em dar conta dos trabalhos desempenhados nas respectivas repartições.

Detalham serviços e apontam necessidades, que, attendidas, concorreriam, a seu vêr, para a regularidade dos encargos que lhes foram confiados.

Entre os assumptos de maior interesse no serviço das alfandegas merecem menção especial :

CABOTAGEM — A restricção da importação de productos estrangeiros e o augmento de nossa producção infuiram extraor-

dinariamente no serviço da cabotagem nacional, que passou no anno findo a ser feito, tambem, por navios estrangeiros, por força do seguinte decreto:

DECRETO N. 12.734 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1917

Permitte que, para o transporte de mercadorias entre os portos da Republica, possam ser aproveitados os navios estrangeiros, durante o estado de guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com a lettra *f* do art. 4º do decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, resolve permittir que, para o transporte de mercadorias entre os diversos portos da Republica, possa ser aproveitada a praça dos navios estrangeiros que nos mesmos fizerem escalas, emquanto durar o estado de guerra.

Rio de Janciro, 5 do dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Augusto Tavares de Lyra.

J. G. Pereira Lima.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Este decreto foi revogado pelo de n. 13.521, de 26 de março de 1919.

Não estando ainda organizada a estatistica do commercio por cabotagem entre os postos maritimos e fluviaes da Republica, o que só poderá ser feito pela repartição competente, a Estatistica Commercial, si o Congresso Nacional attender ao pedido da verba de 50:000\$, de róis, apresentado na Proposta para o orçamento de 1920, para o custeio daquelle serviço, não se pôde conhecer o volume e o valor das mercadorias do intercambio entre os Estados.

Os dados a esse respeito fornecidos pelas alfandegas são e não podem deixar de ser falhos e não representam os verdadeiros numeros, talvez nem mesmo approximados, da importação e exportação das mercadorias navegadas por cabotagem.

Entretanto, para que tão importante commercio não ficasse sem uma pesquisa, foram colhidos os dados que se seguem que, com excepção dos portos do Recife e Rio de Janeiro, são attribuidos pelos inspectores das alfandegas, como representativos do volume e do valor da exportação por cabotagem.

	Alfandegas	Peso em kilos	Valor official
Manãos		4.243.436	7.280:536\$562
Pará		55.338.825	51.250:461\$880
Maranhão.		1.175.063	4.636:828\$780
Parnahyba		12.803.991	15.105:838\$810
Fortaleza		16.779.090	46.955:327\$357

Alfandegas	Peso em kilos	Valor official
Natal	16.701.771	30.758:264\$430
Parahyba.	12.057.191	29.182:431\$192
Maceió.	55.425.834	19.263:061\$664
Aracajú	36.496.922	14.206:094\$683
Bahia	2.676.452	1.676:446\$209
Victoria	46.498.119	11.152:845\$300
Santos.	60.896.995	78.621:058\$509
Paranaguá	29.886.744	21.566:962\$059
S. Francisco	60.039.513	15.776:821\$784
Florianopolis.	12.614.240	12.566:889\$909
Rio Grande	109.104.170	80.121:028\$543
Pelotas.	26.536.231	35.655:953\$427
Porto Alegre.	96.044.052	107.200:056\$626
Uruguayana	195.254	46:944\$063
Livramento	26.134.352	14.310:422\$440
Corumbá	85.591	56:734\$059

TRANSITO — Sobre esse serviço encontram-se sómente informações nos relatorios das alfandegas de Manáos, Rio de Janeiro e Corumbá.

A inspeccoria de Manáos, comparando o valor das mercadorias despachadas no transito, em 1918, com o relativo a 1917, verificou a differença para menos, no anno passado, de 4.482:007\$022. São estes os dados:

Annos	Valor official	Direitos que deviam pagar
1917	14.901:432\$484	3.311:689\$686
1918	10.419:425\$462	1.726:431\$980
Differença para menos	<u>4.482:007\$022</u>	<u>1.585:257\$706</u>

A borracha exportada em transito, procedente das Republicas limitrophes, attigiu ao valor official de 5.257:903\$190, tendo o peso de 1.762.571 kilos.

Foram processados 471 despachos de transito, reexportação e reembarque.

A alfandega do Rio de Janeiro dá os informes:

Foram processados em 1918 1.221 despachos de transito, 515 de reembarque e 84 de exportação, perfazendo o total de 1.820 despachos, tendo sido assignados por esse movimento 1.305 termos de responsabilidade, dando-se baixa em 1.327 ditos.

E' um dos serviços que mais avultam, visto a importação dos volumes, vindos dos portos estrangeiros, com destino aos do Sul da Republica, ser feita pelo porto desta Capital, augmentando extraordinariamente o serviço dessa alfandega.

Em 31 de dezembro de 1918, estava o serviço de baixa desses termos com o atraso de dous annos, devido á insufficiencia de pessoal para esse fim; já providenciei, porém, diz o respectivo inspector, no sentido de activar esse importante serviço que affecta em muito a fiscalização que deve ser exercida pela repartição.

Os direitos cobrados das reexportações attingiram á somma de 186:299\$613, sendo o valor official correspondente de 293:768\$108, cobrando-se de sello 2:942\$000.

Na alfandega de Corumbá as mercadorias despachadas em transitio, durante o anno findo, deveriam pagar de direitos 333:958\$449, sendo, em ouro, 193:062\$915, e em papel, 140:895\$534.

Dessas mercadorias, as que se destinavam á Bolivia deveriam pagar 91:228\$352, sendo, em ouro, 51:113\$588, e, em papel, 40:114\$664.

Facto digno de ser observado é a diminuição da importação da carga em transitio para essa vizinha Republica. Pode-se attribuir, em parte, esse decrescimo ás facilidades que, pelo Governo Argentino, são concedidas ao commercio boliviano, desviando, dest'arte, quasi quatro quintos da importação que era feita por aquelle porto até 1913.

ISENÇÃO DE DIREITOS E OUTROS BENEFICIOS ALFANDEGARIOS —
A falta de uniformidade dos dados transmittidos nos relatorios das inspectorias das alfandegas não permite a apuração da importancia que deixou de ser cobrada por força das concessões de despachos com isenção plena de direitos ou com redução das taxas da Tarifa.

Alfandegas, como as de Parahyba, Natal e Victoria, informam que despacho livre algum foi processado durante o anno de 1918. Silenciam, entretanto, sobre os despachos processados com redução de taxas.

Sabido que, em sua grande maioria, as disposições que outr'ora nas leis orçamentarias consignavam despachos livres de direitos aduaneiros foram substituidas por outras que asseguram despachos sob pagamento de taxas incidentes sobre o valor da factura consular ou commercial, não é possivel concluir que houvesse diminuido o vulto da importancia não arrecadada por força dos privilegios garantidos por contractos, leis especiaes e, principalmente, leis orçamentarias.

Examinados com cuidado os efeitos da substituição dos antigos despachos livres, mas sujeitos ás taxas de expediente variaveis entre 2 e 10 % e o regimen dominante, — a preferencia seria de certo pelo primeiro, menos oneroso para o Thesouro, não só

por ser a taxa mais elevada, mas ainda por incidir sobre o valor official sem os riscos do falseamento do valor da factura.

TERMOS DE RESPONSABILIDADE:—As difficuldades de transmissão de correspondencia, o máu acondicionamento dos volumes, a falta de ordem na numeração e marcação dos mesmos deram em resultado avultadissimo numero de termos de responsabilidade, nas alfandegas, por falta de facturas consulares e por duvidas em despachos.

Além de prejudicarem grandemente o commercio, essas faltas tiveram como consequencia avultar sensivelmente o expediente das alfandegas, pela exigencia de milhares de petições a serem processadas, e, posteriormente, de exames para as baixas desses termos, precedidos em regra de intimações pessoas aos responsaveis.

Só na alfandega de Santos foram assignados 2.823 termos, dos quaes 2.213 por falta de facturas consulares.

E' de esperar que, com a volta á normalidade das relações de intercambio, venha a modificar-se, sensivelmente, essa situação, que seriamente difficultou o processo dos despachos de importação.

REPRESSÃO DE CONTRABANDO — O inspector da alfandega de Sant'Anna do Livramento faz o seguinte commentario sobre a repressão do contrabando na fronteira do sul:

«Pela legislação anterior, o serviço de repressão do contrabando nesta Alfandega era muito limitado e quasi que se restringia á fiscalização nas suas dependencias.

«Havia o posto fiscal e existia uma chefia de secção, repartições autonomas entre si e subordinadas á delegacia fiscal, as quaes eram mais directamente encarregadas da fiscalização na fronteira, pontos interiores, estações de estrada de ferro, etc.

«Com a approvação do regulamento a que se refere o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, todo esse pesado encargo, anteriormente confiado a tres repartições, passou para esta alfandega, que nem por isso foi aparelhada de molde a poder supportal-o, convenientemente.

«Surgem dahi as difficuldades e deficiencia na fiscalização, quasi sempre redundando em serios prejuizos para os cofres publicos.

«Mal impressionado com semelhantes falhas e após inteirar-me convenientemente das lacunas do aparelho fiscal desta repartição, dirigi-me nos termos que seguem ao sr. delegado fiscal:

«N. 153 — Em 27 de novembro de 1918.— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.— O regulamento annexo ao decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916, em seu art. 42, § 2º, estatuo que a jurisdicção desta alfandega, na parte referente á sua acção fiscal, abrange os municipios de Sant'Anna do Livramento e Rosario, e dahi a obrigação que decorre do alludido dispositivo legal em relação a tudo que se refero aos serviços de prevenção e repressão do contrabando.

« A tarefa é, consoante se vê, pesadíssima e de objectivação quasi inexecutable, em face das complexas e variadas causas que a envolvem.

« Devo em primeiro lugar esclarecer que a faixa do terra sujeita á Jurisdição desta alfandega é extensíssima : nada menos do 30 leguas de frente a cerca de 120 kilometros de fundo são a área fiscal, subordinada a esta repartição, área essa completamente desabrigada e sem accidentes topographicos em condições de opporem difficuldades ao transito de mercadorias, porventura conduzidas em carroças, ao costado de animaes e outros meios de locomoção terrestre.

« A introduccão dessas mercadorias torna-se, em vista do encimado, muito facil ; e sabido, como é, que ao longo de toda a fronteira corre uma estrada perfeitamente carroçavel, ponteada de innumerados caminhos que se infiltram pelo territorio brasileiro, ainda mais accessivel e sem risco quasi de apprehensão, resulta o commercio de productos estrangeiros, clandestinamente enviados ás praças do interior e quiçá mesmo do littoral do Estado.

« Para não tomar como paradigma os pontos mais afastados dos dous municipios sujeitos á Jurisdição desta alfandega, os quaes estão completamente desguarnecidos, sem a presença sequer de um só representante do Fisco, basta fazer o relato do que é a acção fiscal desta alfandega, na parte limitada pelos perimetros urbano e suburbano da cidade.

« Não é exaggero afirmar que as cidades de Sant'Anna e Rivera quasi se confundem, tal o agrupamento de suas habitações, muitissimas das quaes situadas na linha divisoria, podem ser denominadas internacionaes, por isso que o terreno por ellas occupado parte pertence ao Brasil e parte ao Uruguay.

« Na extensão toda da linha divisoria, zonas urbana e suburbana da cidade, contam-se varios estabelecimentos commerciaes, intencionalmente installados, de sorte que uma casa fica em territorio brasileiro e outra, pertencendo ao mesmo dono e fronteira áquella, em terras uruguayas.

« O estabelecimento nacional está quasi sempre repleto dos nossos productos, destacando-se o assucar, fumo, aguardente, alcool, doces em conserva, matte, etc., que, sendo de grande procura e consumo na Republica Oriental do Uruguay, ali pagam forte tributo de importação.

« Nestes estabelecimentos raro se encontram productos estrangeiros e a razão é facil de explicar : do lado fronteiro da rua ou estrada, já em territorio estrangeiro, existe o armazem uruguayo, vasto deposito de quanto produzem as industrias estrangeiras.

« Os tecidos de toda especie, as rendas, as fitas, os lenços, os calçados, para não falar em generos denominados de — estiva —, tudo se encontra naquelles elleiros e dahi o — intercambio — desses productos, que passam de um paiz para outro, num continuo vae-e-vem, clandestinamente trazidos pelos proprios compradores ou por pessoas alugadas para esse mysterio, operando-se dest'arte o incessante contrabando com damno ás rendas aduaneiras e sem que a repartição fiscal competente possa agir eficazmente, á mingua de elementos.

« As ruas da cidade de Rivora, que correm em sentido longitudinal, coincidem com as ruas desta cidade, separadas apenas pela estrada geral ou linha divisoria, tão sinuosa, que em certos pontos não se sabe precisar bem a nacionalidade do terreno percorrido.

« Por estas ruas e varios outros caminhos se faz o intenso transito, noite e dia, de carros, carroças, peões, etc., e assim precioso se torna que em cada embocadura ou caminho se conserve um guarda, afim de exercer vigilancia sobre quem passa de um paiz para outro e sobre os vehiculos em transito.

« Dessa fórma o contrabando seria reduzido e tornar-se-hia mais perigoso ; mas, para que semelhante idéa venha a concretizar-se, o poder competente deve encarar de outra sorte a situação desta alfandega, dotando-a com os elementos indispensaveis de que carece o seu aparelho fiscal.

« Com os actuaes recursos não é possivel exercer fiscalização séria e a que por ahí anda não passa de um irrisorio simulacro de repressão do contrabando, que mais serve para aguçar a cubiça dos criminosos, conscientes de impunidade.

« Orçam por uns 30 os pontos mais vulneraveis, por onde muito facil se torna a introduccão de mercadorias e assim esses logares deveriam estar permanentemente guarnecidos : para fazel-o, porém, carece esta alfandega de 60 homens, exclusivamente empregados nesse serviço. dado que, sendo a vigilancia nocturna e diurna, uma só pessoa não pôde trabalhar ininterruptamente, sem as precisas folgas para repouso.

« Dispõe actualmente esta alfandega de 15 officiaes aduaneiros e 19 guardas-fiscaes, sendo que destes ultimos empregados tres são fiscaes de xarquearia.

« O serviço, pois, está a cargo de 31 homens, mas nem todos são empregados na linha divisoria, porque: um serve de commandante, um está addido á alfandega de Porto Alegre, um está destacado no Rozario, um serve no expediente e tres fazem guarda permanente na estação internacional.

« Restam por consequencia 24 homens para toda a vigilancia nocturna e diurna ao longo da vasta linha divisoria.

« Admittindo-se que cada homem trabalha, num dia, 12 horas consecutivas, o que é muito, em vista da natureza do serviço, chega-se á conclusão de que sómente 12 pontos são guardados, ficando os demais, em numero mais consideravel ainda, completamente abandonados e entregues ao commercio clandestino de quanta mercadoria houver no Estado Oriental do Uruguay.

« Não tenho poupadô esforços no sentido de minorar os males que ao Erario Publico inflige essa anormalissima situação; não obstante hei reconhecido que esses esforços são improficuos e continuarão a ser enquanto novos elementos de acção fiscal não vierem em soccorro do desfalcadissimo contingente de que dispõe esta repartição. »

Na alfandega de Sant'Anna do Livramento o valor das apprehensões realizadas em 1918 assim se compara com o das de 1917:

Valor das apprehensões em 1918	25:777\$419
Menos o das julgadas improcedentes	7:868\$000
	<hr/>
	17:909\$419
Valor das apprehensões em 1917	6:889\$892
	<hr/>
Diferença para mais em 1918	11:019\$527

Comparando-se ainda o valor das apprehensões de setembro a dezembro de 1918 com o de eguaes mezes de 1917, verifica-se:

Setembro a dezembro de 1917	50\$000
» » » » 1918	9:750\$719
	<hr/>
Diferença para mais	9:700\$719

LEILÕES — Sobre leilões de mercadorias retardadas nos armazens, deixaram de prestar informações as alfandegas de Belém, Parnahyba, Natal, Parahyba, Recife, Florianopolis, Pelotas, Uruguayana, Livramento e Corumbá.

Em Victoria, segundo o relatorio do inspector da alfandega, não houve leilões.

Nas demais alfandegas foi esse o producto bruto dos leilões:

Manáos	17:513\$675
Maranhão.	1:258\$060
Fortaleza	739\$600
Maceió.	2:896\$300
Aracajú	977\$000
Bahia	29:033\$000

Rio de Janeiro	2.944:531\$800
Santos.	1.146:312\$200
Paranaguá	11:330\$000
S. Francisco	19\$000
Rio Grande	8:226\$800
Porto Alegre	6:228\$600

A cifra elevada do producto dos leilões realizados na alfandega do Rio de Janeiro provém da venda das mercadorias descarregadas dos navios ex-allemaes.

Da importancia de 2.944:531\$800, 2.475:343\$ tem aquella origem, 384:524\$ provém de mercadorias retardadas e 84:664\$800 — de mercadorias apprehendidas por contrabando.

Semelhantemente, na importancia relativa á alfandega de Santos, está incluída a da venda de mercadorias descarregadas do vapor *Aracajú*, ex-allemao *Persia*.

PESSOAL — Com a providencia de fixar-se o minimo dos vencimentos dos funcionarios das alfandegas, dando-se-lhes, para minimo de gratificação, a correspondente á quota official, attendeu o Poder Legislativo aos continuados reclamos daquelles servidores, reduzidos, na maioria das alfandegas, quasi ao ordenado. Pelo exame do valor das quotas mensaes e pelo confronto desse valor com o de quota official, — exame e confrontos feitos no quadro incluso no titulo « Receita das Alfandegas », verifica-se a justeza da affirmativa.

A situação em que se encontravam aquelles funcionarios não podia deixar de reflectir nos serviços, principalmente porque muitos preferiram o recurso ao licenciamento, para assim fugirem aos centros de vida mais cara e de maior representação.

Fixado o minimo dos vencimentos, ficou removida a causa que tantas queixas levantou.

As reclamações extendem-se, tambem, ao que respeita a uma melhor installação dessas repartições, aos meios de fiscalização nos portos, além do que concerne aos serviços de economia interna.

A estes ultimos a administração terá oportunidade de attender, quando formulados os pedidos em época propria.

Resta apenas dar uma rapida noticia sobre os edificios que carecem de reparos e sobre o estado do material fluctuante.

EDIFICIOS — Attentas as condições dos mercados, relativamente ao preço dos materiaes de construcção não foi julgado opportuno, durante o anno de 1918, o comprehendimento de obras custosas. Fiziram-se, entretanto, estudos e orçamentos dos reparos e reco-

strucção de edificios onde funccionam diversas alfandegas do norte do paiz.

Em 1918, credito algum foi distribuido pelo Thesouro ás delegacias fiscaes para obras em alfandegas; nessas condições só ligeiros reparos, custeados pelas verbas proprias, foram levados a effeito nos respectivos edificios.

Para as obras de que carecem os armazens e o edificio da alfandega do Maranhão já foi, de conformidade com as prescrições legais, autorizada a abertura de concorrência publica por despacho de 28 de dezembro passado.

Funciona a alfandega de Parnahyba em predio particular, de aluguel de 4:200\$ annuaes. O immovel está em deploravel estado de abandono, segundo relata o inspector daquela alfandega, que suggere a compra de um edificio apropriado aos serviços.

O Governo do Estado do Ceará encarregou-se da direcção dos concertos de que carece a ponte metallica da alfandega de Fortaleza.

Para o custeio desse serviço e construcção de um armazem, conta o Thesouro com a verba incluida no credito de 1.500:000\$, aberto pelo decreto n. 13.317, de 5 de dezembro do anno passado.

Já se acha organizado o orçamento das obras necessarias ao edificio da alfandega do Recife, grandemente damnificado pelo incendio que alli foi ateiado em janeiro de 1916.

Actualmente, só dous armazens estão sendo utilizados para a guarda de mercadorias, pois que em setembro, com a exploração dos novos armazens do porto, cessou o recolhimento de volumes nos armazens internos e no Trapiche Conceição, tambem bastante arruinado pelo incendio.

São, egualmente, precarias as condições do predio em que está installada a alfandega de Aracajú.

Sobre o edificio em que funciona a alfandega do Rio, assim se expressa o actual inspector, em seu relatorio :

« Os serviços desta repartição acham-se pessimamente installados, devido ás acanhadas accomodações do edificio.

« O recinto das secções não deixa espaço nem para que os empregados possam trabalhar sem o contacto immediato com as partes, o que se torna inconveniente para a boa marcha do serviço.

« Além disso, o afastamento da alfandega dos armazens do Cães do Porto dificulta não só a fiscalização immediata dos mesmos armazens, como retarda a execução do expediente interno da repartição e cria os maiores embaraços aos despachantes e ás partes para a solução prompta de questões e duvidas que surgem frequentemente no acto da conferencia das mercadorias, e tudo isso aggravado com a falta de transporte facil da alfandega para o Cães do Porto, visto que os bondes que trafegam para aquella zona só podem ser tomados a longas distancias desta alfandega e com intervallos demorados.

« A mudança desta repartição, pois, para o Cães do Porto, deve fazer parte das medidas que se tomarem no interesse da fiscalização e da prompta execução dos seus trabalhos.

« A construcção de um edificio para este fim na Avenida Rodrigues Alves não acarretaria grandes dispendios, porque o Governo dispõe de terreno apropriado em frente ao armazem 18, com alicerces já levantados e, segundo estou informado, existe grande quantidade de material que pôde ser utilizado nas obras.»

Com a providencia adoptada pelo decreto n. 13.202, de 25 de setembro de 1918, é de esperar que em breve fique a alfandega de Santos dotada de installação conveniente aos seus importantes serviços.

Este é o teor do decreto alludido :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o n. XXIV do art. 130 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e de accordo com a Companhia Docas de Santos, decreta :

Art. 1.º Fica modificada a clausula III do contracto celebrado com a Companhia Docas de Santos, em virtude do decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906, para o fim de ser a mesma Companhia obrigada a construir, nos terrenos em Paquetá, na cidade de Santos, um edificio para a alfandega, em substituição ao destinado aos Correios e Telegraphos, levando a respectiva despesa á conta de seu capital.

Art. 2.º O projecto do mencionado edificio será organizado pelo Ministerio da Fazenda, e a sua construcção será iniciada dentro do prazo de seis mezes a partir da data da approvaçào do alludido projecto pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Segundo o relatorio da inspectoría da alfandega de Paranaguá, são precarias as condições de conservação do edificio, armazens e ponte da alfandega.

Encaminhados este anno os orçamentos das obras necessarias está o respectivo processo em estudo no Thesouro.

MATERIAL FLUCTUANTE — Das 23 alfandegas, 14 reclamam contra o pessimo estado ou deficiencia de embarcações. Assen-

tando a perfeita fiscalização na melhor efficiencia dos meios de rapido transporte no mar, necessario é que providencias de conjuncto venham attender a esses reclamos, de modo a dotar essas repartições de embarcações a um tempo velozes e surdas, apropriadas, emfim, ao serviço de vigilancia a que se destinam.

Dotadas algumas alfandegas de pesadas embarcações, de exagerado consumo de combustivel; outras tendo apenas escaleres para attender quer ás visitas a bordo, quer á vigilancia fiscal, em geral todas ellas, servidas de velhas lanchas improprias aos fins de policia aduaneira, força é convir que a repressão indispensavel á evasão das rendas pelo contrabando dentro dos portos e nas proximidades delles, difficil ou precariamente se exercita.

A solução dessas difficuldades estaria na escolha de embarcações-typo para o serviço nos portos e fóra delles, e na distribuição equitativa dessas embarcações pelas diversas alfandegas.

Da uniformidade dos typos de embarcações resultaria economia para os cofres publicos pela maior facilidade dos reparos a que está, constantemente, sujeito o material fluctuante.

Demais, seria conveniente que o producto da venda das embarcações inserviveis revertesse sempre como reforço das verbas para aquisição e reparos do material fluctuante.

MESAS DE RENDAS NÃO ALFANDEGADAS

No relatorio da delegacia fiscal na Bahia, em relação ás mesas de rendas, allí installadas, ha as seguintes referencias:

« São em numero de nove as mesas de rendas federaes da Bahia, das quaes são de 1ª ordem as de Valença, Caravellas, Cannavieiras e Ilhéos; de 2ª ordem as de Alcobaça e Porto Seguro e de 3ª as da Barra do Rio de Contas, Abbacia e Camamú.

« E' de justiça lembrar a conveniencia de se augmentar a percentagem dos empregados da mesa de rendas de Valença. E' a que mais renda arrecada no Estado, e entre anno os vencimentos que percebem os seus serventuarios são ainda os mesmos que foram arbitrados em 1883, quando a sua lotação era ainda de 17:000\$ annuaes, como se vê da tabella A — annexa ao regulamento n. 8.912, de 24 de março do citado anno.

« A mesa de rendas de Ilhéos, cuja lotação actual é de 85:023\$753; tem a quota de 7:500\$ para occorrer ao pagamento annual do administrador e escrivão, emquanto que a de Valença tem apenas a de 4:250\$, não obstante ser de 115:761\$087 a sua lotação, conforme o calculo effectuado no anno proximo passado, approvedo pelo sr. ministro.

« Isto quer dizer que aquella, rendendo 36 % menos do que esta, vencem os seus serventuarios, administrador e escrivão, 76 % mais do que os da outra.

«Uma tal disparidade está a reclamar uma revisão de que resulte a equiparação, pelo menos, do vencimentos do pessoal das duas me:as de rondas em questão, as mais importantes do Estado.»

Afiguram-se procedentes as considerações que vêm de ser lidas, em relação ás referidas estações fiscaes, no Estado da Bahia.

Convém, porém, que, deliberado o augmento de vencimentos, seja este feito de modo geral, fazendo-se uma revisão ponderada e equitativa, pois que eguaes motivos existem em relação a estações de identica categoria, em outros Estados.

SERVIÇOS NOS PORTOS MELHORADOS

Manáos

Pelos dados fornecidos pela Manáos Harbour, Ltd. o trafego do porto, em 1918, representa-se pelos numeros :

Generos importados por vapores de longo curso :

Grande total de volumes.	282.840
Peso dos volumes importados para Manáos	11.243.825
Peso dos volumes em baldeação.	594.492
Peso dos volumes em transito	920.733
Grande total de pesos.	12.759.050

A importação de grande cabotagem, feita por 177 vapores, comprehende 503.034 volumes com 23.795.571 kilogrammas.

Desses volumes, 243.762 com o peso de 13.846.472 procederam de portos do Sul da Republica e 259.272 com o peso de 9.949.099 de Belém.

A exportação, por longo curso, attingiu a 15.541.332 kilogrammas e a de grande cabotagem a 4.503.569 kilogrammas, para um total de 64.956 volumes, dos quaes 33.950 com o peso de 2.842.160 se destinaram aos portos do Sul da Republica e 31.006 com o peso de 1.661.409 a Belém.

Embarcados para o interior do Estado foram 687.790 volumes com o peso de 31.073.468 kilogrammas e importados do interior 21.300.883 kilogrammas.

Desse ultimo total 14.719.560 kilogrammas são relativos á borracha procedente do Amazonas, Matto Grosso, do Territorio Federal e da Bolivia, Perú, Colombia e Venezuela.

Não se tendo realizado ainda a tomada de contas da *Manáos Harbour, Limited*, não se tem ainda dados officiaes sobre a renda arrecadada pela Companhia e a percentagem de lucro relativa ao capital aprovado.

Devido ao baixo preço que regulou no mercado da borracha e á falta quasi absoluta de navegação transatlantica para toda a Amazonia, o movimento do porto de Manaós foi, relativamente aos annos que precederam a guerra, muito diminuto, reflectindo esse pouco trafego sobre a renda arrecadada pela Companhia, que já na ultima tomada de contas, relativa ao exercicio de 1917, representou apenas a percentagem de 3,971 %, sobre o capital approved de 18.408:316\$333.

As informações colhidas sobre a arrecadação feita pela Companhia indicam a importancia de 1.610:511\$799.

A Companhia Manaós Harbour, Ltd., não gosa de garantia de juros.

SERVIÇO DE WARRANTS

A Companhia requereu que lhe fosse concedida a necessaria autorização para poder emittir conhecimentos de depositos e *warrants* sobre a borracha e demais mercadorias depositadas em seus armazens. Nesse sentido, foi expedido o decreto n. 13.116, de 24 de julho de 1918, fazendo a referida concessão pelo prazo de um anno, a contar da data da expedição do mesmo decreto.

Belém

A Companhia Port of Pará indica para o movimento de entradas e sahidas de mercadorias, em 1918, relativo áquelle porto, o seguinte :

Importação por longo curso :

	Kilogrammas	Kilogrammas
Varios generos	28.512.732	
Carvão.	35.881.711	
Mercadorias em transitio	12.737.814	77.132.257

Importação por grande cabotagem — Varios generos 46.933.055

Importação por pequena cabotagem — Varios generos 84.815.694

Total 208.881.006

Exportação por longo curso :

Borracha	21.655.948	
Varios generos	35.984.174	57.640.122

Exportação por grande cabotagem — Varios generos. 34.156.641

Exportação por pequena cabotagem — Varios generos 63.701.636

Total 155.498.399

Generos exportados para a Europa e America :

	Kilogrammas
Borracha	21.655.948
Cacáo	2.483.815
Couros e pelles.	701.409
Castanhas	4.669.106
Farinha	6.989.631
Milho.	1.562.000
Madeiras.	4.407.917
Oleo de copahyba	223.879
Outros generos	7.368.459
	<hr/>
Somma	50.062.164

O movimento da borracha representa-se pelos seguintes numeros :

Borracha entrada no porto de Belém em 1918 :

	Kilogrammas
Produção do Estado do Pará	6.504.922
Idem do Amazonas.	169.317
Idem de Matto Grosso.	553.075
Idem do Acre Federal.	7.042.639
Idem da Bolivia.	3.033.009
Idem do Perú	1.061.325
Procedencia ignorada.	6.521.675
	<hr/>
Somma.	24.885.962

Procedencia da borracha do Acre exportada em 1918 :

	Kilogrammas	Valor official
Departamento do Acre.	3.202.483	10.295:309\$722
Idem do Purús	665.383	1.912:406\$490
Idem do Juruá	1.077.002	3.471:231\$059
	<hr/>	<hr/>
Somma	4.944.868	15.678:947\$271

Nota — Esta borracha está incluída na exportação por longo curso.

Exportação geral da borracha por destino :

	Kilogrammas
Liverpool	4.828.581
Havre.. . . .	871.154
New-York.	15.610.378
Barbados	263.295
Diversos	82.540
	<hr/>
Somma	21.655.948

O movimento das embarcações no porto de Belém foi :

Longo curso :

	Entrada	Sahida
A vapor	50	34
A' vela	45	32
	<hr/>	<hr/>
	95	66
	<hr/>	<hr/>

Grande cabotagem :

A vapor	110	118
A' vela	136	117
	<hr/>	<hr/>
	246	235
	<hr/>	<hr/>

Total geral 341 301

A receita da Companhia Port of Pará, em 1918, foi de 3.644:619\$660 e distribue-se pelos titulos :

Atracação	233:343\$770
Taxas de \$003	1.298:937\$960
» » capatazias	1.538:185\$000
» » armazenagem	540:849\$360
Receitas extraordinarias	33:303\$570
	<hr/>
Total	3.644:619\$660

Recife

Sobre os serviços desse porto, arrendados á Sociéte de Construction du Port de Pernambuco, assim se exprime o inspector da Alfandega daquella cidade :

« Inaugurado em setembro ultimo o serviço dos novos armazens do porto, nem por isso melhorou a situação difficil em que se achava a administração desta Alfandega pela falta, sobretudo, de pessoal, que teve de ser dividido para attender ás conferencias e sahidas de mercadorias, ora nos armazens da Alfandega, ora nos do porto.

A essas difficuldades outras muitas sobrevieram, umas da propria natureza do novo serviço que começa, outras de reclamações innumeradas que surgiram.

Não se tendo premunido de pessoal habilitado e material necessario para os serviços arrendados, a empresa arrendataria tem lutado com grandes difficuldades para attender com presteza e em boa ordem os trabalhos a seu cargo, relativamente a entradas e sahidas de mercadorias.

Construidos muito proximos ao cáes, ladeados de passeios altos e estreitos, os novos armazens não se prestam a um serviço rapido de entradas e sahidas de volumes, como tanto convinha a um porto como o desta cidade, frequentado por um tão grande numero de embarcações.

Apesar de muito aperfeiçoados, os apparatus de descarga, por sua vez, por defeito tambem de construcção, recebendo os volumes a bordo e não podendo transportal-os ao interior dos armazens, os depositam na parte exterior sobre as calçadas ou no estreito espaço que separa estas do cáes, dondo

são então removidos, um a um, num trabalho braçal sempre demorado e penoso, visto não poderem ser utilizados os carrinhos de mão.

As descargas tornam-se por isso muito inconvenientes, em prejuizo da fiscalização e dos interesses particulares, como facilmente se poderá imaginar.

Releva considerar ainda que, não offerecendo o porto accesso a embarcações que calarem mais de 26 pés, o serviço de embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias de taes embarcações, continúa a ser feito no Lamarão, fóra da barra, como antigamente, em pleno mar desabrigado, sob os perigos de uma travessia arriscada, o que quer dizer que, neste particular, subsistem as mesmas difficuldades antigas da fiscalização por parte da guarda-moria, cujo pessoal tem de permanecer a bordo de taes vapores durante o tempo de sua estadia no porto.

Força é confessar que as gigantescas obras emprendidas para o melhoramento do porto desta cidade estão muito longe de ter attingido ao fim util a que se destinavam, sob o ponto de vista das necessidades fiscaes e commerciaes deste grande Estado.

Innumeras têm sido as reclamações feitas contra os serviços do porto, dizendo respeito umas á exigencia de taxas, consideradas descabidas, e outras á demora e damno causado ás mercadorias ao serem descarregadas e recolhidas aos armazens sem o cuidado necessario.

Sobre as ultimas a empreza arrendataria tem providenciado, procurando attendel-as, de accôrdo com as condições em que se acha, sem material sufficiente e sem pessoal habilitado.

Quanto á exigencia de taxas indevidas, principalmente as de atracação de navios que ficam ao largo, de carga e descarga de mercadorias que não transitam pelo cics, inclusive a de capatazias e de armazenagem de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, nada está definitivamente resolvido, pois que as diversas soluções estabelecidas pela Directoria de Portos e Canaes acham-se affectas ao exm. sr. ministro da viação, segundo dizem os interessados, a quem se dirigiram por intermedio da Associação Commercial.

Tratando-se de mercadorias estrangeiras, as reclamações por escripto dirigidas a esta Inspectoria foram convenientemente solucionadas, cessando as divergencias suscitadas entre o commercio e a Superintendencia.

A succinta exposição desses factos delxa bem ver a confusão provocada pela execução do contracto de arrendamento, que, pelas condições especiaes em que foi feito, a prazo curto, numa incerteza bem definida pela exploração de serviços não concluidos, ainda se resente de omissões e lacunas, que devem merecer a maxima attenção, com o fim de evitar prejuizos futuros, faceis de serem agora previstos.

Mal definidas no actual contracto as attribuições conferidas á Inspectoria da Alfandega e á Fiscalização das Obras do Porto, vem dahi a confusão dos interessados, dirigindo suas reclamações ora a esta, ora áquelle autoridade, ambas, ao que parece, com competencia para resolvel-as.

E' de esperar que de abril proximo em diante, quando termina o prazo do arrendamento actual, melhore os e esta lo de cousas com a reforma do contracto, sob clausulas mais claras e precisas, caso não prefira o Governo tomar o encargo da exploração, como tanto convem aos interesses da Fazenda e do publico em geral.»

Bahia

O movimento de embarcações, carga e descarga nesse porto foi o seguinte:

	Embarcações		Tonelagem
	A vapor	A' vela	
Quantidades.	703	2.987	
Metros de cáes occupados.	79.390	82.204	
Carga	—	—	215.920.660
Descarga	—	—	160.675.620
			<hr/> 376.596.280

Os generos exportados e sua tonelagem são representados pelos numeros seguintes:

Cacáo	41.583.831
Fumo	30.958.210
Café	6.499.431
Borracha	284.386
Piaçava	2.192.547
Couros.	4.887.112
Assucar	28.377.216
Carnaúba.	347.883
Diversos — cx. (cabotagem)	32.025.725
» — cx	4.990.686
Manganez.	69.617.098
Total	<hr/> 222.664.125

A renda bruta das docas foi de 3.611:727\$200, que assim se discrimina:

Capatazias de importação.	922:196\$930
» » exportação.	1.138:607\$730
Armazenagem de importação.	266:440\$360
» » exportação.	135:176\$710
Atracação.	95:227\$400
Carga	561:966\$650
Descarga	428:867\$100
Repesagem	39:621\$450
Transporte	14:583\$420
Trasvasamento e manutenção	3:309\$550
Agua	281\$500
Remoção de volumes	4:819\$200
Aluguel de apparatus.	379\$200
Commissões	250\$000
Total	<hr/> 3.611:727\$200

Desde 1917 acha-se em trafego o trecho de 1.083^m de cás. Nesse anno a renda bruta da Companhia Cessionaria foi de 3.151:215\$000, ou 460:512\$200 inferior á de 1918.

Não foram ainda concluidas as obras de character urgente, contidas na relação que acompanhou o decreto n. 11.286, de 31 de outubro de 1914.

Actualmente existem sete armazens que cobrem uma area de 14.600^m².

Rio de Janeiro

Com os elementos estatísticos da Compagnie du Port de Rio de Janeiro, o movimento de importação e exportação por este porto em 1918 assenta nos numeros abaixo:

TRAFEGO — 1918

Movimento de tonelagem:

IMPORTAÇÃO

Longo curso

	Toneladas	
Varios generos	172.545	
Carvão	121.307	
Oleo combustivel	4.632	
Trigo	127.067	425.551
	<hr/>	

Cabotagem

Varios generos	84.945	
Carvão	8.427	93.372
	<hr/>	
Total da importação	—	<hr/> <hr/> 518.923

EXPORTAÇÃO

Longo curso

Varios generos	139.210	
Café.	71.993	
Manganez	307.061	518.264
	<hr/>	

Cabotagem

Varios generos	—	56.796
	<hr/>	
Total da exportação	—	<hr/> <hr/> 575.060
Total geral	—	<hr/> <hr/> 1.093.893

Ainda com os elementos da mesma procedencia, pôde-se estabelecer o movimento de entrada e sahida de navios:

Navios entrados no porto do Rio em 1918

Navios	2.337
Tonelagem	3.605.405

Pelo cáes:

Tonelagem	518.923
---------------------	---------

Navios sahidos do porto do Rio em 1918

Navios	2.102
Tonelagem	3.255.693

Do cáes:

Tonelagem	575.060
---------------------	---------

As contribuições arrecadadas pela Compagnie du Port de Rio de Janeiro attingiram a 8.068:138\$143, cabendo ao Governo, dessa receita, 4.614:554\$527 e á Companhia arrendataria 3.453:583\$616.

Pelos diferentes titulos assim se distribue a arrecadação:

Importação — Longo curso:

Conservação do Porto	253:366\$764		
Descarga	258:324\$230		
Capatazia.	821:906\$070		
Armazenagem	2.847:681\$900	4.181:278\$964	

Exportação — Longo curso:

Carga	440:155\$090		
Capatazia.	514:847\$070	955:002\$160	5.136:281\$124

Importação — Cabotagem:

Descarga	86.913\$540		
Capatazia.	95:096\$850		
Armazenagem	17:881\$550	199:891\$940	

Exportação — Cabotagem:

Carga	59:225\$890		
Capatazia.	83:540\$470	142:766\$360	342:658\$300

Diversas receitas contractadas 2.589:198\$714

Total geral 8.068:138\$143

Quota parte do Governo 4.614:554\$527 —
 » » da Companhia 3.453:583\$616 8.068:138\$143

Santos

Durante o anno de 1918, a Companhia Docas de Santos, concessionaria das obras de melhoramento do porto de Santos, attendeu, de accôrdo com o seu contracto com o Governo Federal, aos interesses da importação e exportação pelo mesmo porto e demais serviços que lhe competem.

Sobre o movimento geral do porto foram obtidos os dados que se seguem :

« Entraram e sahiram no porto de Santos, durante o anno de 1918, 2.271 embarcações, não incluindo navios de guerra em numero de 38.

Atracaram ao cáes 1.062 vapores com 1.599.025 toneladas de registo e 58.340 tripulantes e mais 103 navios á vela com 82.691 toneladas de registo e 1.228 tripulantes, occupando os vapores 96.609 metros de cáes e os navios 6.752 metros.

O movimento de entradas e sahdas de embarcações, comparado com o do anno anterior, foi de menos 57 embarcações.

A descarga de volumes attingiu a 619.140.840 kilogrammas e a carga a 543.963.980.

Os passageiros entrados de diversos portos foram em numero de 18.744 e os sahdos em numero de 12.109.

Nos armazens da faixa do cáes e pateos, bem como nos armazens de inflammaveis e de bagagem, foram movimentados 14.196.010 volumes, sendo entrados de importação directa 4.177.370 e por cabotagem 2.938.410 e sahdos de importação directa 4.127.353 e por cabotagem 2.925.877, ficando em deposito nos armazens e pateos referidos 62.550 volumes.

Para o interior foram transportados 3.839.045 volumes com o peso de 383 536 19½ kilogrammas, inclusive 9.009 volumes com o peso de 197.140 kilogrammas, a ém de 114.997.610 kilogrammas de mercadorias a granel. Nesse serviço foram empregados 47.193 vagões.

Vieram do interior do Estado, pela S. Paulo Railway Company, 256.275.507 kilogrammas de mercadorias, inclusive 101.634.429 kilogrammas de café, cujo transporte foi feito em 34.15½ vagões.

IMPORTAÇÃO DIRECTA

A importação directa pelo porto de Santos de mercadorias despachadas por classes e artigos da Tarifa vigente teve o valor official de 97.951:857\$054, sendo os direitos arrecadados em papel de 14.474:233\$554 e em ouro de 16.293:664\$140. A de generos livres de direitos de consumo importou em 1.228:858\$ e a dos generos livres de direitos de consumo e expediente, por leis, ordens e contractos especiaes, em 7.336:936\$407.

ARMAZENS GERAES

Os armazens geracs da Companhia receberam durante a anno de 1918 120.732 saccas de café, preparado para ser exportado, que sommadas ás 47.844 existentes em 31 de dezembro de 1917, dão o total de 168.576 saccas. Sahiram

88.556, continuando em deposito, no dia 31 do dezembro de 1918, 80.020 saccas de café.

Nesses armazens para serem beneficiadas e receberem saccaria nova foram tambem depositadas, nos termos do art. 16 do Regulamento Interno de 17 de setembro de 1907, 1.979.013 saccas de café, que com as 702.360, saldo do anno de 1917, sommam 2.681.373. Sahiram 1.827.825, existindo em 31 de dezembro de 1918 853.548 saccas de café.

Ao Governo Federal, em conta com o Governo Francez, concedeu a Companhia Docas de Santos armazenagem gratis nos seus armazens para 250.000 saccas de café. A armazenagem que deixou a Companhia de receber, e que lhe caberia até 31 de dezembro de 1918, attingiu á somma de 176:496\$100. Ao Governo do Estado de S. Paulo a Companhia, de accôrdo com o Governo Federal, fez a reduçãõ de 50 % na taxa de armazenagem para os cafés que pelo Estado fossem depositados em seus armazens. Em 31 de dezembro de 1918, pertencentes ao Estado do S. Paulo, existiam depositadas 1.419.812 saccas de café e 25.000 saccas de café restantes das que foram adquiridas pelo Governo Francez.

Ao commercio do Estado de S. Paulo concedeu a Companhia Docas do Santos em maio de 1916, attendendo ás difficuldades creadas pela guerra européa e enquanto essa persistisse, isençãõ de armazenagem por 30 dias para as mercadorias da tabella H annexa á Nova Consolidaçãõ das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Foi suspensa aquella isençãõ em 31 de dezembro de 1918, sendo na importancia de 1.599.044\$300 o valor das taxas que a Companhia deixou de receber nos seguintes annos :

Em 1916.	353:343\$900
Em 1917.	629:891\$300
Em 1918.	615:805\$100

Aos importadores de armas e munições fez a Companhia a reduçãõ de 50 % na armazenagem devida, importando essa reduçãõ em 5:569\$900.

Aos estabelecimentos pios e de caridade continuou a Companhia Docas de Santos a dispensar as suas taxas de armazenagem e capatazias, incluindo nessas isenções mercadorias destinadas ao Museu Paulista, Foundation Rockefeller e outros, elevando-se a dispensa dessas taxas a 4:023\$500.

RENDA DA COMPANHIA

A renda bruta da Companhia durante o anno de 1918 foi de 15.437:219\$661, maior apenas 231:591\$581 do que a renda recolhida em 1917, que attingiu a 15.205:628\$080. Essas rendas foram reduzidissimas durante o periodo da guerra, pois que em 1913 a renda da Companhia attingira já a 27.785:592\$767.

ARMAZEM FRIGORIFICO

Em 22 de maio de 1918 inaugurou a Companhia Docas de Santos o seu armazem frigorifico, cujo movimento total, até 31 de dezembro de 1918, por entradas e sahidas de carne, foi de 16.716.666 kilogrammas. A renda bruta desse estabelecimento durante esse periodo foi de 389:542\$140.

EXPORTAÇÃO DE CAFÉ

O total do café despachado foi de 5.424.606 saccas, assim discriminadas:

Estado de S. Paulo — 4.788.671 saccas com 287.318.438 kilogrammas de café no valor official de 201.122:906\$600, que pagaram de direitos: em papel, 9 %, 18.101:061\$594, e em ouro, frs. 5 — frs. 23.736.224,61.

Estado de Minas Geraes — 598.634 saccas com 35.918.094 kilogrammas de café no valor official de 25.142:665\$800, que pagaram de direitos: em papel, 8 %, 2.011.413\$264, e em ouro, frs. 3 — frs. 1.795.904,70.

Estado do Paraná — 37.301 saccas com 2.238.060 kilogrammas de café, no valor official de 1.556:642\$, que pagaram de direitos: em papel, 6 %, 95:462\$920, não tendo direitos em ouro.»

Rio Grande do Sul

Relativamente ao serviço do novo porto, diz o inspector da Alfandega daquella cidade:

« Continuam a ser executados pela Compagnie Française du Port todos os serviços a que está ella obrigada, em virtude do seu contracto approved pelo decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1905.

Dispondo deapparelhos os mais aperfeiçoados para os serviços de carga e descarga, bem como de vastos armazens para depositos de mercadorias de todas as especies, tanto de importação como de exportação, está, por isso, em condições de bem servir aos interesses do fisco, correspondendo ao mesmo tempo ás exigencias do commercio e da navegação em geral ».

O movimento de volumes nos armazens da Companhia foi:

« *Armazem A — 1* — Inaugurado em agosto de 1918, recebeu, iahi em diante, 123.160 volumes com o peso bruto de 5.842.917 kilos, dos quaes sahiram, sobre agua, depois de pagos os respectivos direitos, 21.437 ditos, com o peso bruto de 1.022.010 kilos, e, livres de direitos, 75.570 ditos com o peso bruto de 1.751.080 kilos; sahiram do armazem, onde foram devidamente escripturados, 369 volumes com o peso bruto de 75.700 kilo , e, livres de direitos 9.271 ditos com o peso bruto de 2.351.863 kilos, resultando a existencia, no dia 31 de dezembro findo, de 16.513 volumes, com o peso bruto de 632.264 kilos.

Armazem A — 2 — Deram entrada nesse armazem 746.983 volumes, com o peso bruto de 26.651.117 kilos, dos quaes sahiram sobre agua, depois de pagos os respectivos direitos, 145.513 volumes com o peso bruto de 5.350.693 kilos, e, livres de direitos, 489.972 ditos com o peso bruto de 10.705.575 kilos; sahiram do armazem, onde foram devidamente escripturados, depois de pagos os respectivos direitos, 32.870 volumes com o peso bruto de 5.030.432, e, livres de direitos, 78.877 volumes com o peso bruto de 5.617.665 kilos, resultando a existencia, no dia 31 de dezembro findo, de 1.137 volumes com o peso bruto de 102.674 kilos.

Armazem de inflammaveis — Nesse armazem foram recebidos 106.314 volumes com o peso bruto de 9.481.722 kilos, dos quaes sahiram, sobre agua, depois de pagos os respectivos direitos, 99.060 volumes, com o peso bruto de 3.965.499 kilos, e, livres de direitos, 5.279 ditos com o peso bruto de 5.242.265 kilos; dos escripturados no dito armazem sahiram, depois de pagos os respectivos direitos, 613 volumes com o peso bruto de 80.827 kilos, e, livres de direitos, 781 ditos, com o peso bruto de 72.053 kilos, resultando a existencia, no dia 31 de dezembro findo, de 652 volumes, pesando bruto 127.170 kilogrammas. »

O movimento do porto foi o seguinte, segundo os dados do mesmo relatorio:

« Entraram durante o anno 432 embarcações, sendo 199 de longo curso e 233 de cabotagem.

As de longo curso, registaram 169.041 toneladas de carga, isto é, menos 461 toneladas do que no anno anterior, com uma equipagem de 9.072 homens, sendo:

Embarcações a vapor	164.708
Idem á vela	4.333
	169.041

As de cabotagem registaram 196.078 toneladas, isto é, mais 75.609 toneladas do que no anno anterior, com uma equipagem de 11.453 homens, sendo:

Embarcações a vapor	189.216
Idem á vela	6.862
	196.078

A tonelagem de longo curso de procedencia estrangeira, entrada á barra, com destino aos portos do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, foi de 84.503 toneladas, sendo:

DESTINOS	1917	1918	DIFERENÇAS	
Porto Alegre.	34.000	31.329	- 2.671	—
Rio Grande	36.346	42.973	—	+ 6.627
Pelotas	13.100	10.201	- 2.899	—

Com procedencia do interior do Estado, entraram no porto do Rio Grande 2.540 embarcações diversas com 21.793 homens de equipagem e 426.665 toneladas de registro e sahiram, no mesmo periodo, 2.560 com 21.632 homens de equipagem e 421.009 toneladas de registro. »

CAIXAS ECONOMICAS

A falta de uniformidade dos dados contidos nos relatorios das delegacias fiscaes, ás quaes, annexas, funcionam, em sua grande maioria, as caixas economicas, não permite o exame em conjunto dos elementos informativos sobre o desenvolvimento desses institutos.

Foi possível, entretanto, organizar o quadro dos depositos e das retiradas realizadas em 1918:

ESTADOS	DEPOSITOS	RETRADAS	DIFERENÇAS ENTRE OS DEPOSITOS E AS RETRADAS	RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE AS DIFERENÇAS	
				Depositos	Retiradas
Amazonas	459:197\$070	654:163\$150	- 203:035\$210	45,3	31,1
Pará	912:002\$311	1.182:718\$475	- 549:718\$434	57,1	35,1
Maranhão	1.301:591\$153	1.033:276\$473	+ 303:319\$750	21,7	27,8
Piauhý	1.102:191\$331	653:231\$580	+ 449:161\$751	19,7	68,7
Ceará	513:091\$277	932:157\$323	- 419:066\$351	77,1	43,5
Rio Grande do Norte . .	466:001\$300	411:033\$200	+ 55:916\$500	11,7	13,3
Parahyba	1.727:021\$351	556:875\$301	+ 1.169:146\$017	67,1	201,6
Pernambuco (autonoma) .	9.231:216\$300	7.217:559\$370	+ 2.076:058\$330	22,3	23,7
Alagoás	519:697\$063	693:201\$712	- 155:517\$319	28,7	22,3
Sergipe	1.420:117\$300	931:937\$135	+ 488:180\$511	31,5	52,8
Bahia (autonoma) . . .	8.000:716\$321	6.013:230\$303	+ 2.012:456\$253	25,2	33,7
Espirito Santo	427:519\$213	538:713\$333	- 159:192\$315	37,2	27,1
Distrito Federal — Rio de Janeiro (autonoma) . . .	59.412:003\$301	35.510:125\$190	+ 23.901:578\$102	29,6	42,0
S. Paulo (autonoma) . . .	33.631:775\$193	39.619:779\$293	+ 7.990:993\$290	27,6	26,0
Paraná	1.253:734\$363	1.010:603\$772	+ 243:131\$391	19,3	21,0
Santa Catharina	599:799\$311	797:813\$391	- 198:013\$300	33,5	27,9
Rio Grande do Sul (auto- noma).	3.553:820\$220	3.113:295\$317	+ 440:524\$312	3,1	3,2
Matto Grosso	1.036:777\$300	1.141:273\$291	- 104:496\$291	10,0	9,1
Minas Geraes (autonoma).	2.532:823\$153	1.455:169\$115	+ 1.074:653\$313	42,1	73,6
Goyaz	771:122\$300	663:793\$319	+ 107:413\$360	13,9	16,1
	125.136:551\$321	95.573:392\$303	+ 29.256:158\$323	23,3	39,5

Mostra o quadro que nas caixas economicas do Amazonas, Pará, Ceará, Alagoás, Espirito Santo, Santa Catharina e Matto Grosso (7) as retiradas foram superiores aos depositos.

Em todas as outras, não obstante a existencia reconhecida de causas determinantes ao appello ás pequenas economias, os depositos foram superiores ás retiradas.

Verificando-se os depositos na importancia de 125.136:851\$321 e as retiradas na de 95.878:392\$993, resultou o saldo de economia de 29.258:458\$328, que representa 30,5 % da importancia global retirada e 23,3 % da depositada.

O quadro facilita o exame do movimento de entradas e saídas nos differentes Estados e na caixa economica do Rio de Janeiro, permittindo a verificação da importancia que vão tendo esses estabelecimentos de economia particular.

Na caixa economica annexa á delegacia fiscal do Pará registaram-se serias irregularidades.

Sobre os factos alli occorridos foi feita a seguinte exposição:

« Exmo. Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio — Ha annos que na caixa economica, annexa á delegacia fiscal no Estado do Pará, eram retiradas criminosas e fraudulentamente importantes quantias, sem que este desvio constante em depositos fosse percebido ou ao menos suspeitado.

Certo de que não seriam descobertos e pudessem, impunes, continuar a fraudar os cofres publicos, os criminosos alargavam as suas operações, augmentando as retiradas e associando para esse fim grande numero de pessoas.

Os meios empregados para essa pratica criminosa eram diversos, entre elles utilização de cadernetas liquidadas e archivadas, em que se lançavam entradas ficticias e escripturavam nos respectivos livros.

Servindo de interposta pessoa, que se apresentava como o proprio depositante, sendo a sua identidade attestada por outros cumplices ou pelos proprios criminosos, eram levantados os depositos ficticios.

Assim puderam, calma e desassombadamente, retirar durante annos quantias que, segundo a apuração realizada até 4 do corrente, attingiram á somma de 3.:71:001\$40, susceptivel de augmento, resultante do que se descobrir na continuação do exame.

O 2º escripturario do Thesouro Nacional, Manoel Madruga, ao assumir o cargo de delegado fiscal no Pará, inspeccionando os diversos serviços, de cuja direcção acabava de empossar-se, recebeu má impressão acerca do estado do expediente da caixa economica.

Embora preocupado em attender a outros serviços que exigiam urgente attenção, não deixou, todavia, sem uma vigilancia pessoal aquelle departamento, acompanhando com maxima attenção todo o expediente, procedendo por si mesmo, para não despertar desconfiança, a diversas investigações.

Não obstante os seus multiplos trabalhos, que reduziam o tempo e o impediam de uma acção fiscal mais segura e efficaz, as apprehensões se avolumaram e eram robustecidas com denuncias e outras informações indirectamente colhidas.

Não convindo demorar a intervenção fiscalizadora, mas não sendo também prudente levantar a suspeita sobre o objectivo das providencias a adoptar, o delegado fiscal, simulando o intento de organizar a caixa economica de accôrdo com os dispositivos do regulamento de 1915, designou uma commissão para substituir as cadernetas em circulação por outras, e nesta occasião fazer o cotejo com as escripturações e mais elementos existentes, ficando o serviço sob a sua immediata direcção, e ao mesmo tempo mandava coordenar, examinar todos os papeis do archivo, de modo a facilitar a procura. Esta medida, cujo alcance era trazido ao conhecimento deste Ministerio por meio de cartas officiaes, dando os motivos determinantes, eram submettidas á approvação pelos meios ordinarios. Todas ellas mereceram a approvação superior.

Da execução destas medidas resultou surprehender em flagrante a pratica criminosa, e da apuração rigorosa procedida em inquerito aberto, logrou-se a descoberta de toda a fraude e dos principaes responsaveis.

O processo administrativo deixou plenamente provada a culpabilidade de diversos funcionarios e de outras pessoas estranhas e o inquerito ainda prosegue, continuando a apuração das responsabilidades de outros empregados que foram sendo encontrados em fraude.

O processo na parte já conclusa foi enviado á Justiça Federal, para proceder contra os criminosos e estes já foram pronunciados.

No processo administrativo parcial enviado ao Thesouro ficou positiva e exuberantemente demonstrada a responsabilidade criminosa do 2º escripturario da Alfandega de Belém, José Lopes da Silva Filho, o principal criminoso, iniciador e promotor da fraude, os 3ºs escripturarios da delegacia fiscal, Nilo Baptista Vieira, Luiz Ignacio Torres, o 4º escripturario Joaquim da Silva Terra e o servente Basilio Cardoso, já exonerado.

Todos os es empregados apresentaram no processo as suas defesas.

Na conformidade dos pareceres e deliberação tomada em Conselho de Fazenda, de accôrdo com a unanimidade de votos, submetto, na fórma do art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, este processo á deliberação de V. Ex., solicitando a demissão, a bem do serviço publico, dos escripturarios já referidos José Lopes da Silva Filho, Nilo Baptista Vieira, Luiz Ignacio Torres e Joaquim da Silva Terra.

Cabe-me declarar a V. Ex. que se tornaram dignos de elogio: pela dedicação, esforço, onergia e zelo fiscal o delegado fiscal Manoel Madruga, o contador João Baptista Guimarães, o proçurador José de Serpa, o 1º escripturário Martiniano Xavier da Cruz e os escripturarios Raymundo Gomes Gondim, Raymundo Moreira de Castro e Francisco de Farias Rocha.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919. — *Jão Ribeiro de Oliveira e Souza.*»

No movimento da caixa annexa á delegacia em Sergipe foi incluído o da agencia da mesa de rendas de Estancia.

Nessa agencia foram depositados 148:361\$ e retirados réis 141:739\$736, resultando o saldo de 6:621\$264.

Incluidos nos numeros relativos á caixa economica do Paraná estão os das agencias de Paranaguá e Antonina, que assim se discriminam :

	Depositos	Retiradas	Differenças
Paranaguá	98:360\$194	56:711\$707	+ 41:648\$487
Antonina.	110:803\$669	55:067\$365	+ 55:736\$304

Egualmente nos dados concernentes á caixa economica de Santa Catharina estão inclusos os das agencias em S. Francisco, Itajahy e Laguna.

Essas agencias apresentaram o movimento :

	Depositos	Retiradas	Differenças
S. Francisco.	49:048\$000	41:359\$040	— 1:311\$040
Itajahy	35:937\$000	83:144\$977	— 47:207\$977
Laguna	123:883\$000	202:643\$088	— 78:760\$088

CAIXAS ECONOMICAS (AUTONOMAS)

Os dados fornecidos pelas caixas economicas autonomas só permitiram organizar os quadros comparativos dos depositos e retiradas e do movimento de cadernetas.

Não guardando os elementos offerecidos nos relatorios dessas caixas uniformidade, torna-se impossivel comparal-os, como seria desejavel.

Pelo quadro dos depositos e retiradas realizados em 1917 e 1918, vê-se que em todas as caixas economicas autonomas foi sensivel o augmento dos depositos feitos em 1918, elevando-se á cifra de 112.545:384\$110, contra 85.277:586\$032 em 1917, resultando a favor de 1918 a differença de 27.267:793\$078, ou 31,9 %.

Para esse elevado augmento muito concorreu a caixa economica do Rio de Janeiro, onde as entradas se elevaram a 50.442:003\$601, accusando a differença de 52,2 % sobre os depositos em 1917.

A esta segue-se a de S. Paulo, com 33.631:775\$493, apresentando a differença de 14,8 % sobre 1917.

O confronto dos numeros relativos ás retiradas mostra que só nas caixas de Pernambuco e do Rio de Janeiro foram ellas superiores ás realizadas em 1917.

O quadro seguinte presta-se ao exame minucioso do movimento das entradas e sahidas em 1918, em confronto com o anno de 1917.

CAIXAS ECONOMICAS (AUTONOMAS)	DEPOSITOS			
	1917	1918	Diferenças	%
Pernambuco	7.137:296\$010	9.291:210\$000	+ 2.136:914\$000	29,8
Bahia	6.118:551\$761	8.090:746\$624	+ 1.972:194\$863	32,2
Rio de Janeiro.	33.141:371\$604	50.442:003:601	+ 17.300.631\$997	52,2
S. Paulo	33.644:028\$900	38.631:775\$498	+ 4.987:746\$598	14,8
Minas Geraes	2.042:785\$767	2.532:828\$158	+ 490:042\$391	23,9
Rio Grande do Sul	3.173:552\$000	3.553:810\$229	+ 380:268\$229	11,9
	85.277:386\$032	112.45:384\$110	+ 27.267:798\$078	31,9

CAIXAS ECONOMICAS (AUTONOMAS)	RETIRADAS			
	1917	1918	Diferenças	%
Pernambuco	6.008:475\$210	7.217:559\$370	+ 1.209:084\$160	20,1
Bahia	7.544:291\$297	6.038:290\$096	- 1.496:001\$201	19,8
Rio de Janeiro.	28.214:120\$740	35.510:525\$499	+ 7.296:304\$759	25,8
S. Paulo	36.869:770\$955	30.640:779\$208	- 6.228:991\$747	16,8
Minas Geraes	1.665:447\$317	1.458:169\$145	- 207:278\$172	12,4
Rio Grande do Sul	3.633:234\$022	3.443:295\$917	- 189:938\$105	5,2
	83.935:339\$541	84.318:519\$235	+ 383:179\$694	0,4

Para que se avaliem os accrescimos dos saldos dos depositos, foram postos em confronto os numeros representativos das entradas e retiradas em 1918 e indicadas as diferenças e a relação percentual entre essas diferenças e as retiradas.

Do quadro seguinte verifica-se que em 1918, em todas as caixas economicas autonomas as retiradas foram inferiores aos depositos.

A diferença maxima cabe á do Rio de Janeiro com 14.931:578\$102, seguindo-se-lhe a de S. Paulo com 7.990:996\$290.

Movimento dos depositos e retiradas em 1918

CAIXAS ECONOMICAS (AUTONOMAS)	DEPOSITOS	RETIRADAS		DIFFERENÇAS	%
Pernambuco	9.294:210\$000	7.217:559\$370	+	2.076:650\$630	28,7
Bahia	8.090:746\$624	6.048:290\$096	+	2.042:456\$528	33,7
Rio de Janeiro.	50.442:003\$601	35.510:425\$499	+	14.931:578\$102	42,0
S. Paulo	38.631:775\$498	30.640:779\$208	+	7.990:996\$290	26,0
Minas Geraes	2.532:828\$158	1.458:169\$145	+	1.074:659\$013	73,6
Rio Grande do Sul	3.553:820\$229	3.443:295\$917	+	110:524\$312	3,2
	112.545:384\$110	84.318:519\$235	+	28.226:864\$875	33,4

Corroborando a prova do promissor desenvolvimento desses estabelecimentos, apresenta-se o mappa do movimento de cadernetas em 1918, confrontado com a existencia em 31 de dezembro de 1917.

Resulta do confronto que a existencia das cadernetas em 31 de dezembro de 1918 foi superior em 27.944, á verificada em egual data de 1917.

Durante o anno passado, pelas seis caixas autonomas foram emitidas 45.338 cadernetas e resgatadas 17.394.

CAIXAS ECONOMICAS (AUTONOMAS)	MOVIMENTO DE CADERNETAS						%
	Existencia em 31 de dezembro de 1917	Emitidas em 1918	Somma	Resgatadas em 1918	Existencia em 31 de dezembro de 1918	Differenças em 1918	
Pernambuco	29.215	3.271	32.486	1.755	30.731	+ 1.515	5,1
Bahia	40.513	2.934	43.477	1.600	41.877	+ 1.364	3,3
Rio de Janeiro	215.577	23.313	233.925	6.531	232.394	+ 16.817	7,8
S. Paulo	83.313	11.611	94.922	4.565	90.366	+ 7.013	8,4
Minas Geraes.	9.933	1.435	11.424	640	10.775	+ 837	8,4
Rio Grande da Sul	29.214	2.635	31.899	2.232	29.667	+ 333	1,3
Total.	437.805	45.333	453.143	17.394	435.749	+ 27.944	6,3

Feito esse exame de conjuncto, transcrevem-se a seguir numeros e quadros enviados pelas caixas economicas autonomas.

Pernambuco — A demonstração do estado financeiro dessa caixa melhor se aprecia no exame da demonstração da receita e despesa em 1918.

RECEITA

RENDAS DIVERSAS

Juros não abonados.	38:336\$190	
Emolumentos de cadernetas saldadas e pagas.	374\$300	
Idem de cautelas resgatadas	598\$300	
Idem de substituições de cadernetas.	166\$000	
Idem por substituições de cautelas	46\$000	
Quotas de annuncios de leilões	1:953\$250	
Saldos de penhores que prescreveram durante o anno	1:470\$410	
Emolumentos por certidões	272\$300	
Idem por buscas.	13\$000	
Saldos de cadernetas liquidadas, inferiores a 1\$000, não reclamados	1\$353	13:431\$105
	<hr/>	

JUROS

Importancia dos juros recebidos neste anno, sendo :

Da delegacia fiscal 5 1/2 % abonados sobre as importancias ali depositadas em c/c, sendo :

No 1º semestre	301:774\$960	
No 2º semestre	337:995\$580	639:770\$540

Dos mutuarios, pelo resgate e reforma de emprestimos.	34:817\$880	674:588\$420
	<hr/>	

DEPOSITOS

Importancia dos depositos recebidos, sendo :

No 1º semestre.	4.744:529\$000	
No 2º semestre.	4.549\$681\$000	9.294:210\$000
Saldos de penhores vendidos em leilão	13:537\$140	9.307:747\$140
	<hr/>	

MOVIMENTO DE VALORES

Supprimentos feitos pela Delegacia Fiscal, sendo :

No 1º semestre.	1.071:928\$780	
No 2º semestre.	1.270:886\$050	2.342:814\$830
Penhores resgatados	342:446\$000	
Idem vendidos em leilão	44:038\$000	386:484\$000
	<hr/>	
A transportar.	2.729:298\$830	10.025:766\$665

Transporto.	2.729:298\$830	10.025:766\$668
Montepio (quotas recebidas)	1:75\$768	
Imposto sobre vencimentos.	2:651\$895	
Emprestimos sobre cauçlo.	27:660\$000	
Indemnizações : producto da venda em leilão do objecto encontra lo em logar do da cautela 5.335, 2ª serie	252\$000	
Importancia pela qual fica responsavel o ex-perto Oscar C. de Azevedo, conforme resolução do Conselho Administrativo.	748\$000	1:000\$060
Consignações á ordem da Cooperativa dos Funcionários P. de Pernambuco		828\$000
Imposto sobre vencimentos dos funcionarios, correspondente ao mez de outubro, do c/ anno, requisitado á delegacia fiscal, de accôrdo com o decreto n. 3.564.		264\$816
		<u>2.761:881\$309</u>

SALDO

Existente em 31 de dezembro de 1917, sendo :

Das operações de depositos.	20:931\$010	
Da caixa ordinaria	4:463\$759	25:394\$759
		<u>12.813:042\$733</u>

DESPESA

CUSTEIO DA REPARTIÇÃO

Vencimentos dos funcionarios	105:876\$821	
Salario dos serventes	8:640\$000	
Pintura e caiação do predio onde funciona a Repartição	3: 50\$000	
Envernizamento das divisões	1:560\$000	
Aluguel do predio onde funciona a Repartição.	6:000\$000	
Expediente, material e eventuaes	27:497\$850	
Gasto com leilões	1:492\$400	154:507\$071
		<u>154:507\$071</u>

JUROS

Abonados aos depositantes, sendo:

No 1º semestre.	249:521\$241		
No 2º semestre.	282:900\$550	532:421\$791	532:421\$791
A transportar.		<u>532:421\$791</u>	<u>686:928\$862</u>

Transporto. 532:421\$791 686:928\$862

DEPOSITOS

Importancia dos depositos retirados,
sendo :

No 1º semestre.	3.428:437\$910	
No 2º semestre.	3.789:121\$460	7.217:559\$370
<hr/>		
Idem dos saldos de penhores vendidos em leilão. pagos.		10:281\$910
Idem, idem, que não tendo sido reclamados prescreveram, passando á renda geral.		1:470\$410 7.229:311\$690
		<hr/>

MOVIMENTO DE VALORES

Remessas feitas á delegacia fiscal,
sendo :

No 1º semestre.	2.409:762\$870	
No 2º semestre.	1.980:636\$590	4.390:399\$460
<hr/>		
Empréstimos sobre penhores		318:475\$000
Empréstimos sobre caução.		8:540\$000
Montepio (quotas recolhidas á delegacia fiscal).		177\$768
Imposto sobre vencimentos.		2:916\$314
Diferença entre o juro abonado pela dele- gacia fiscal e o abonado pela caixa aos seus depositantes		107:348\$740
Importancias debitadas ao ex- perito avaliador Oscar Ce- zario de Azevedo, pelas diferenças na venda em leilão de cautelas, diffe- renças pelas quaes é o mesmo ex-perito responsa- vel de accordo com o re- gulamento	13:341\$290	
Importancia debitada ao ex- perito Oscar Cezario de Azevedo, por ordem do Conselho admini-trativo, e proveniente da diferença entre a indemnização paga pelo extravio do objecto da cautela n. 5.335 e o pro- ducto obtido na venda em leilão do objecto encontrado	748\$000	14:089\$290
		<hr/>
A transportar.		4.841:946\$581 7.916:240\$552

Transporte	4.841:046\$581	7.916:240\$552
Importancia da indemnização feita pelo extravio dos penhores das cautelas n. 5.335, 2ª serie..	1:000:000	
Consignações entregues á Cooperativa dos Funcionarios Publicos de Pernambuco	690\$000	
Imposto sobre vencimentos, restituído aos funcionarios de accôrdo com o decreto n. 3.564.	264\$816	4.843:001\$397
	<hr/>	

SALDO

Saldo existente em 31 do dezembro de 1918, sendo :

Das operações de depositos	44:997\$000	
Da caixa ordinaria.	7:903\$784	52:900\$784
	<hr/>	<hr/>
		12.813:042\$733
		<hr/> <hr/>

O balanço da caixa economica e monte de socorro de Pernambuco, em 31 de dezembro de 1918, foi :

ACTIVO

<i>Delegacia fiscal do Thesouro Federal</i> — Saldo desta conta representado pelo numerario alli depositado em c/c.		12.915:028\$969
<i>Emprestimos sobre penhores</i> — Saldo desta conta representado por penhores existentes em cofre	218:820\$000	
<i>Emprestimos sobre caução</i> — Saldo desta conta	16:900\$000	
<i>Moveis</i> — Os existentes	13:726\$110	
<i>Apolices da divida publica do Estado</i> — Custo de duas apolices do valor nominal de 500\$000 cada uma.	1:000\$000	
<i>Saldos de cadernetas a pagar</i> — Saldo desta conta (desfalque de 1900)	5:930\$450	
<i>Oscar Cezario de Azevedo (ex-perito-avaliador)</i> . Diferenças nas vendas de penhores.	28:752\$060	
<i>Questões judiarias</i> — Saldo desta conta.	599\$300	
<i>Caixa</i> — Dinheiro em cofre	52:900\$784	
	<hr/>	<hr/>
		13.253:708\$164
		<hr/> <hr/>

PASSIVO

<i>Depositantes</i> — Saldo desta conta.		12.014:427\$910
<i>Patrimonio</i> — Saldo desta conta em 31 de dezembro.	797:722\$604	
50 % da renda liquida d'este anno	15:545\$331	813:267\$935
	<hr/>	<hr/>
A transportar		12.827:695\$845

Transporte		12.827:695\$845
<i>Fundo de reserva</i> — Saldo desta conta em		
31 do dezembro.	397:725\$603	
50 % da renda liquida deste anno. . .	15:545\$332	413:267\$935
<i>Saldo de penhores vendidos em leilão</i> — Saldo desta conta.		12:591\$570
<i>Montepio</i> — Quota a recolher á delegacia fiscal		14\$814
<i>Consignações</i> — Importancia á ordem da Cooperativa dos		
Funcionarios Publicos de Pernambuco		134\$000
		<u>13.253:708\$164</u>

No quadro geral dos depositos e retiradas foi indicado que os depositos montaram a 9.294:210\$000.

Interessante é salientar como se distribue essa importancia pelos seguintes grupos:

GRUPOS			NUMEROS DOS DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	RELAÇÃO ENTRE AS IMPORTANCIAS E O TOTAL
De	1\$ a	50\$000	6.072	144:177\$000	38,05
»	51\$ a	100\$000	2.416	216:448\$000	15,14
»	101\$ a	200\$000	1.873	317:762\$000	11,74
»	201\$ a	500\$000	2.286	857:310\$000	14,33
»	501\$ a	1:000\$000	1.378	1.144:350\$000	8,64
»	1:001\$ a	2:000\$000	813	1.313:459\$000	5,09
»	2:001\$ a	4:000\$000	637	1.972: 80\$000	3,99
»	4:001\$ a	10:000\$000	463	3.072:966\$000	2,90
»	mais de	10:000\$000	20	254:858\$000	0,12
			<u>15.958</u>	<u>9.294:210\$000</u>	—

Revela o quadro que em quantidade avultam os pequenos depositos de 1\$ a 50\$ e em importancia os comprehendidos entre 4:000\$ e 10:000\$000.

Sobre as operações do monte de socorro constam do relatório apresentado pelo conselho administrativo os seguintes informes :

« Ao findar o anno de 1917, a conta do emprestimos sobre penhores accusava um saldo de 286:829\$, representado por 2.894 penhores existentes em

cofre; e, em 31 de dezembro de 1918, aquelle saldo baixou á somma de 218:820\$, conforme se infere da demonstração seguinte:

Penhores existentes em 31 de dezembro de 1917	2.894	286:829\$000
Entraram durante o anno de 1918.	3.213	318:475\$000
	<hr/>	<hr/>
Total	6.107	605:304\$000
Foram resgatados.	342:446\$000	3.462
Idem vendidos em leilão.	44:038\$000	281
	<hr/>	<hr/>
	3.743	386:484\$000
Ficaram em 31 de dezembro de 1918.	2.364	218:820\$000
	<hr/>	<hr/>

LEILÕES

Foram effectuados no anno findo nove leilões, nos quaes foram vendido 281 penhores, que produziram a somma de 44:038\$, deixando de saldo, a favor dos mutuários, a importancia de 10:281\$910 e de differenças contra o estabelecimento a quantia de 13:341\$290. Estas differenças foram motivadas pelo facto de ter o ex-perito avaliador Oscar Cosario de Azevedo dado a objectos offerecidos como penhores avaliação superior ao seu valor real. De accôrdo com o art. 38 do Regulamento, fica responsavel pelas ditas differenças o mesmo ex-perito avaliador.»

Bahia — A demonstração do movimento de receita e despesa da caixa economica nesse Estado é:

RECEITA

<i>Caixa geral</i> — Saldo em 31 de dezembro de 1917.		25:750\$937
<i>Depositantes</i> — Entradas em cadernetas		8.090:746\$624
<i>Delegacia fiscal do Thesouro Nacional</i> — Supprimentos durante o anno		1.685:000\$000
<i>Conta de juros</i> :		
Juros de 5 1/2 % abonados pela delegacia fiscal	922:878\$288	
Idem de empréstimos sobre penhores	84:985\$030	
Idem de apolices	10:000\$000	
Idem da responsabilidade do fallecido thesoureiro França	31\$440	1.017:894\$818
	<hr/>	<hr/>
<i>Mutuários</i> — Penhores resgatados e vendidos em leilão.		992:698\$000
<i>Saldos de penhores</i> — Saldos á disposição dos mutuários		22:386\$870
<i>Rendas diversas</i> — Arrecadadas neste anno: emolumentos, saldos prescriptos e eventuaes		7:016\$711
<i>Thesouro Nacional, com juros de apolices</i> — Juros correspondentes a 200 apolices.		10:000\$000
<i>Montepio dos Funcionários</i> — Importancia arrecadada.		1:849\$847
<i>Imposto sobre vencimentos</i> :		
Arrecadado até 31 de outubro	3:196\$696	
Restituido pela delegacia fiscal em novembro 21,	321\$446	3:518\$142
	<hr/>	<hr/>
A transportar		11.856:861\$949

Transporto	11.856:861\$949
Banco Auxiliar das Classes — Consignações durante o anno	8:985\$000
Despesas de leilões — Quotas arrecadadas de productos de leilões	4:138\$530
Almoxarifado — Supprido ao expediente	1.283\$000
Ex-thesoureiro João Mendes de Queiroz — Que pagou por differenças em empréstimo sobre penhores	111\$630
Receita e despesa — Differença entre os juros de 5 1/2 % da delegacia fiscal e os juros de 5 % contados aos depositantes neste anno.	37:909\$765
	<hr/>
	11.909:289\$874

DESPESA

Depositantes — Retiradas em cadernetas.	6.048:200\$096
Delegacia fiscal do Thesouro Nacional — Saldos recolhidos	3.587:791\$080
Mutuarios — Penhores effectuados.	1.096:986\$000
Conta de juros:	
De 5 % creditados aos depositantes	960:788\$053
Da responsabilidade do fallecido thesoureiro França	31\$440
	<hr/>
960:819\$493	960:819\$493
Ordenados e gratificações — Despendido neste anno.	124:116\$816
Gratificações addicionaes — Pagas neste anno, conforme o art. 82 do regulamento	6:758\$986
Expediente — Verba despendida	4:452\$650
Despesas geraes — Despendido com seguro do predio, luz, agua, telegrammas, etc.	1:924\$010
Thesouro Nacional, com juros de apolice: — Pelos juros de 200 apolices, no 1º e 2º semestre do anno	10:000\$000
Saldos de penhores — Saldos pagos e prescriptos	18:779\$940
Banco Auxiliar das Classes — Consignações que recebeu	8:822\$000
Montepio dos funcionarios — Recolhido á delegacia fiscal	2:003\$538
Imposto sobre vencimentos:	
Recolhido á delegacia fiscal até outubro	3:523\$449
Restituído aos empregados em novembro.	321\$446
	<hr/>
3:844\$895	3:844\$895
Almoxarifado — Livros, impressos e material de es:ripta	5:130\$000
Despesas de leilões — Importancia despendida	4:737\$670
Moveis e utensilios — Pelos adquiridos.	745\$000
Ex-thesoureiro João Mendes de Queiroz — Differença verificada em empréstimo sobre penhores.	100\$000
Caixa geral — Saldo em cofre	23:937\$710
	<hr/>
	11.909:289\$874

O Balanço em 31 de dezembro de 1918 é o que segue:

ACTIVO

<i>Delegacia fiscal</i> — Saldo em conta corrente	18.518:193\$849
<i>Apólices federaes</i> — Valor de 200 apólices	200:000\$000
<i>Thesouro Nacional, conta de juros de apólices</i> — Pelos ju- ros de apólices, a receber	5:000\$000
<i>Mutuos</i> — Saldo representado pelos penhores existentes	768:900\$000
<i>Edifício do estabelecimento</i> — Seu valor	185:000\$000
<i>Moveis e utensilios</i> — Valor dos existentes	15:745\$000
<i>Almoxarifado</i> — Saldo desta conta	3:847\$000
<i>Responsabilidade do fallecido Thesoureiro França</i> — Saldo desta conta	652\$508
<i>Caixa geral</i> — Saldo em cofre	23:987\$710
	<hr/>
	19.721:326\$067
	<hr/>

PASSIVO

<i>Depositantes</i> — Saldo desta conta	19.168:974\$431
<i>Banco Auxiliar das Classes</i> — Consignações á sua ordem	870\$000
<i>Patrimonio</i> — Saldo desta conta	304:163\$062
<i>Fundo de reserva</i> — Idem idem	219:040\$087
<i>Despesas de leilões</i> — Idem idem	2 050\$687
<i>Saldos de penhores</i> — Valor á disposição dos mutuarios	26:221\$800
	<hr/>
	19.721:326\$067
	<hr/>

Rio de Janeiro — Referindo-se ao regulamento approvado pelo decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915, assim se exprime o Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro:

«Os beneficos resultados da reforma, constante desse regulamento, continuaram a se accentuar do modo mais eloquente, expressos principalmente no grande vulto que nos tres annos subsequentes assumiram as entradas de depositos, apresentando, comparadas com as retiradas, os seguintes excedentes :

Em 1916	7.013:082\$705
Em 1917	4.927:250\$864
Em 1918	16.931:578\$102
	<hr/>
Total	28.871:911\$671

ao passo que em oito annos precedentes, comprehendidos desde 1908 até 1915, as retiradas excederam os depositos em 30.118:296\$554, havendo *deficits* em todos esses exercicios, exceptuado apenas o de 1911 em que o excedente dos depositos, entretanto, não foi além de 782:837\$462.

« O saldo da conta dos depositantes, que era de 65.952:369\$205 no fim de 1916 e 73.942:468\$720 no de 1917, se elevava ao terminar o anno de 1918 a 94.536:303\$166.

« A importancia dos saldos depositados no Thesouro Nacional, que tinha progressivamente declinado até 52.581:180\$758 em 1914, tornou assim a se elevar até expressões nunca atingidas, pois que, no fim de 1918, chegava a 91.866:543\$775.

« Para estes resultados concorreram, evidentemente, diversas medidas conjugadas no novo regulamento, entre as quaes salientarei a elevação do maximo dos depositos com juros, a criação do movimento por meio de cheques, a facilitação das retiradas satisfazendo-as à vista e sem restricção de quantia, a abertura das agencias em outros locais desta cidade.

« Das tres agencias já inauguradas, duas ainda estão no inicio do desenvolvimento: mas a primeira, installada no edificio da Imprensa Nacional desde abril de 1917, tem recolhido á matriz saldos de depositos que augmentam consideravelmente de anno para anno e até o fim de 1918 já se elevavam á importante somma de 4.803:142\$403, assim constituida:

Em nove mezes de 1917	1.233:070\$414
Durante o anno de 1918.	3.570:071\$989
Total	4.803:142\$403

« Na matriz foram pagos, em 1918, 2.416 cheques na importancia total de 3.220:755\$314.

« O numero total de operações feitas pela caixa economica e suas agencias tem tido extraordinario desenvolvimento, obrigando assim a empregar mais numeroso pessoal não só na contadoria, mas tambem nas outras secções entre as quaes a pagadoria e a recebedoria onde o numero de feis, constante da tabella, já é escasso para acudir ao movimento de entrada e sahida dos depositos, tendo sido preciso admittir mais dous auxiliares do thesoureiro. Para fazer-se ideia desse movimento, basta dizer que elle comprehende globalmente cerca de mil operações por dia.

« Semelhante desenvolvimento havia certamente de exigir augmento de despesa a começar pelos juros de depositos, cuja importancia cresce inevitavelmente na proporção do incremento das entradas. Mas a receita, por seu lado, tambem tem crescido e tende a crescer, de modo que cada exercicio se tem encerrado sempre com saldo, accrescentando o patrimonio e o fundo de reserva desta instituição, cuja importancia era de 8.396:566\$335 ao terminar o anno de 1918.

	Em 1917	Em 1918
« A receita verificada foi.	3.955:568\$188	4.738:212\$471
e a despesa	3.774:207\$141	4.505:263\$509
resultando saldos de	181:361\$047	232:948\$962

que foram levados ás contas de patrimonio e de fundo de reserva, as quaes separadamente assim se enunciam:

	Em 1917	Em 1918
Patrimonio.	4.827:780\$886	4.914:255\$367
Fundo de reserva.	3.335:836\$487	3.432.310\$968
Total	8.163:617\$373	8.396:566\$335

«Fica assim resumido, Sr. Ministro, quanto já tem podido fazer a bem desta util e benemerita instituição o actual Conselho Administrativo que, sob a presidencia do fallecido Sr. Dr. H. M. Inglez de Souza, meu inolvidavel e illustro antecessor, fez a reforma de 1915 e a pôz em execução com o concurso sempre activo e bem orientado dos titulares da pasta da Fazenda Drs. Pandiá Calogeras, Antonio Carlos, Amaro Cavalcanti e actualmente V. Ex., que já nos deu recentemente a honra do seu comparecimento á inauguração da agencia n. 3.

« Desenvolvida pela forma exposta a parte relativa aos depositos, cujo vulto continúa a augmentar progressivamente e tenderá sempre a crescer desde que não se abandone a directriz traçada pelas medidas constantes da reforma de 1915, o Conselho Administrativo passou immediatamente a estudar outra parte que se refere aos empréstimos e constitue serviço não menos importante e valioso que a caixa economica presta á população desta Capital. Teve então a nitida comprehensão de que o aparelho destinado a promover estas funcções carece, ainda mais que o outro, de uma revisão geral que o habilite a actuar convenientemente.

Na verdade, ainda não são satisfactorios os resultados verificados no movimento destas secções e relativos ao anno de 1918, posto que em virtude do nosso grande e continuo esforço elles sejam os maiores que até hoje se tem registado.

« No que concerne a empréstimos s/penhores, a respectiva conta accusa no fim de 1918 a existencia de 33.416 penhores, garantindo empréstimos na importancia de 3.119:174\$000. Estes dados comparados com os de 1917, expressos em 31.056 penhores, garantindo empréstimos na importancia de 3.793:750\$, determinam o augmento de 2.060 penhores ou pouco mais de 6 %; e de 1.324:264\$ ou 35 %, quanto á respectiva importancia.

« Comparados os resultados de 1918 com os de 1913 que eram, nos exercicios anteriores, os de maior vulto, verifica-se augmento de 9.103 penhores, ou 38 %, e de 1.209:403\$ ou 31 %, quanto á respectiva importancia.

« Certo, estes resultados demonstram de modo incontestavel os nossos esforços, e as medidas já contidas na reforma de 1915, têm dado appreciavel resultado ao qual se veio juntar o dos empréstimos s/caução de apolices federacs. genero de operações que não se praticava outrora e que, com quanto lentamente, tambem tem augmentado, porquanto attingindo apenas a 24 empréstimos na importancia de 57:688\$ no fim de 1917, accusava a respectiva conta existirem 84 empréstimos no valor de 315:328\$, ao terminar o anno de 1918.

« Mas não só estes empréstimos s/caução de titulos, como tambem os s/penhores de joias e outros objectos de valor, podem e devem desenvolver-se muito mais, avigorando-se além disso a corrente do emprego dos depositos com a criação de outras modalidades de operações, entre as quaes se destaca os adiantamentos ao funcionalismo publico, com a vantagem de suavisar as condições em que vive esta classe numerosa de servidores do Estado, poupando-a ás explorações dos agiotas e fornecendo-lhe um contingente de bem estar que, nas circumstancias actuaes da vida cara, ella teria inevitavelmente de ir pedir, com justificada razão, o augmento dos vencimentos.»

O movimento de entradas e retiradas no decennio 1909-1918 apresenta os seguintes numeros :

ANNOS	ENTRADAS		RETIRADAS		EXCEDENTES			
					Entradas		Retiradas	
1909	88.900	29.669:803\$971	74.194	29.603:802\$762	14.106	—	—	933:998\$791
1910	92.428	29.315:898\$841	70.071	29.718:230\$484	23.357	—	—	102:331\$613
1911	95.079	30.379:863\$388	71.291	29.596:925\$926	23.788	782:937\$102	—	—
1912	93.234	30.117:411\$107	75.718	32.486:789\$599	17.516	—	—	2.033:378\$492
1913	75.379	21.435:618\$027	79.706	39.777:283\$961	—	—	4.327	45.341:665\$934
1914	49.149	14.030:008\$011	67.596	23.753:917\$068	—	—	18.102	9.723:939\$037
1915	63.245	19.069:340\$439	64.610	19.275:278\$729	—	—	4.365	205:938\$290
1916	85.821	28.045:244\$018	69.766	24.632:158\$313	16.055	7.013:082\$705	—	—
1917	98.075	33.141:371\$604	76.253	28.214:120\$740	31.822	4.927:250\$864	—	—
1918	129.950	50.442:003\$001	83.575	35.510:425\$199	16.572	16.931:578\$102	—	—
	871.305	288.576:560\$007	732.883	287.568:963\$084	162.516	29.651:849\$133	24.094	28.647:252\$207
Excedente definitivo	—	—	—	—	138.422	1.007:596\$926		

A classificação e movimento dos depósitos e retiradas na caixa matriz e nas agências ns. 1 e 2 e na filial em Petropolis é figurada pelos números :

Na caixa matriz :

Entradas

GRUPOS		NUMERO	IMPORTANCIA
1\$ a	10\$000	10 463	90:763\$175
11\$ »	25\$000	11.226	232:231\$748
26\$ »	50\$000	19.578	790:699\$243
31\$ »	100\$000	18.663	1.297:377\$643
101\$ »	200\$000	17.001	2.004:221\$940
201\$ »	500\$000	16.398	7.655:617\$404
501\$ »	1:000\$000	9.501	6.334:934\$016
1:001\$ »	2:000\$000	4.460	6.225:936\$816
2:001\$ »	4:000\$000	2.262	6.849:037\$758
4:001\$ »	10:000\$000	1.526	10.265:108\$687
Mais de 10:000\$000		143	3.780:146\$832
Totaes		111.221	45.526:075\$262

Retiradas

GRUPOS		Numero	Importancia
1\$ a	10\$000.	7.117	61:548\$692
11\$ a	25\$000.	8.848	219:380\$903
26\$ a	50\$000.	14.059	675:104\$425
31\$ a	100\$000.	14.902	1.365:638\$193
101\$ a	200\$000.	11.103	2.112:859\$219
201\$ a	500\$000.	10.473	4.634:989\$870
501\$ a	1:000\$000.	4.603	4.047:747\$485
1:001\$ a	2:000\$000.	3.155	4.871:310\$732
2:001\$ a	4:000\$000.	1.962	5.122:520\$986
4:001\$ a	10:000\$000.	1.270	6.672:132\$770
Mais de	10:000\$000.	141	2.724:369\$373
Totales		77.639	32.507:822\$648

Na agencia n. 1 :

GRUPOS	ENTRADAS		RETIRADAS	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia
1\$ a 10\$000 . . .	886	7:124\$634	272	4:500\$298
11\$ a 25\$000 . . .	1.041	20:648\$542	411	7:510\$631
26\$ a 50\$000 . . .	2.115	97:792\$026	648	25:268\$856
51\$ a 100\$000 . . .	3.303	168:662\$315	1.092	87:211\$013
101\$ a 200\$000 . . .	3.558	441:217\$640	1.033	99:720\$200
201\$ a 500\$000 . . .	3.212	778:591\$082	793	195:655\$663
501\$ a 1:000\$000 . . .	811	629:436\$700	409	89:399\$437
1:001\$ a 2:000\$000 . . .	469	712:087\$500	52	84:395\$988
2:001\$ a 4:000\$000 . . .	195	605:632\$000	25	80:891\$765
4:001\$ a 10:000\$000 . . .	120	813:618\$000	15	105:069\$435
Mais de 10:000\$000 . . .	—	\$	—	\$
Totacs	15.710	4.274:810\$439	4.450	776:623\$316

Na agencia n. 2:

GRUPOS	ENTRADAS		RETIRADAS	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia
1\$ a 10\$000 . . .	479	3:538\$243	112	929\$031
11\$ a 25\$000 . . .	444	8:908\$320	171	3:768\$345
26\$ a 50\$000 . . .	438	18:327\$516	230	9:585\$455
51\$ a 100\$000 . . .	417	23:801\$400	289	25:019\$433
101\$ a 200\$000 . . .	379	47:464\$036	325	60:714\$217
201\$ a 300\$000 . . .	362	92:086\$280	145	53:170\$515
301\$ a 1:000\$000 . . .	265	147:156\$805	24	18:450\$247
1:001\$ a 2:000\$000 . . .	154	128:291\$600	16	25:173\$839
2:001\$ a 4:000\$000 . . .	39	82:203\$700	5	14:400\$000
4:001\$ a 10:000\$000 . . .	16	89:120\$000	2	9:450\$000
Mais de 10:000\$000 . . .	—	\$	—	\$
Totales	3.013	640:911\$900	1.289	220:661\$052

Na filial em Petropolis:

GRUPOS	ENTRADAS		RETIRADAS	
	Nº	Importancia	Nº	Importancia
1\$ a 10\$000	424	2:821\$402	141	1:116\$748
11\$ " 25\$000	335	6:679\$410	191	3:553\$976
26\$ " 50\$000	615	26:691\$792	361	15:479\$247
51\$ " 100\$000	539	45:898\$910	393	34:942\$678
101\$ " 200\$000	414	67:845\$626	384	65:998\$269
201\$ " 500\$000	531	193:084\$152	369	134:510\$055
501\$ " 1:000\$000	291	235:924\$656	224	183:312\$783
1:001\$ " 2:000\$000	193	311:111\$200	114	181:884\$020
2:001\$ " 4:000\$000	118	350:180\$725	64	195:985\$264
4:001\$ " 10:000\$000	98	634:673\$323	55	375:867\$800
Mais de 10:000\$000	8	97:939\$163	7	83:314\$139
Totales	3.566	1.972:850\$389	2.303	1.275:994\$979

O balancete do mez de dezembro de 1918 da caixa economica do Rio de Janeiro é o seguinte:

ACTIVO

CAIXA MATRIZ

Apolices geraes.	4.636:247\$532
Apolices adquiridas p/c de depositantes.	133:000\$000
Apolices caucionadas	120:100\$000
Bemfeitorias.	535:617\$182
Moveis	118:566\$770
Penhores vendidos.	7\$000
Thesouro Federal c/c com a C. E.	91.966:543\$775
Filial de Petropolis c/c com a matriz	3:061\$951
Caixa de Amortizaçãõ.	122:392\$500
Filial de Petropolis c/ renda a entregar.	23:373\$755
Indemnizações	26\$188
Cofres de Economia	29:712\$781
Despesas de installação da agencia N. 1	16\$500
A transportar.	97.688:665\$934

Transporte	97.688:665\$934	
Emprestimos s/ penhores.	5.119:134\$000	
Apolices de seguro	600:000\$000	
Adeantamentos.	18:547\$845	
Penhores na casa forte	6.511:655\$050	
Caixa.	282:183\$047	
Emprestimos s/ caução de titulos	279:922\$000	
Apolices s/ caução de emprestimos.	424:900\$000	
Letras s/ caução de emprestimos.	10:000\$000	
Contractos	3:600\$000	
Despesas de installação da agencia N. 2	6:495\$250	
Cadernotas caucionadas	10:000\$000	
Agencia N. 1.	69:673\$724	
Agencia N. 2.	22:193\$998	111.046:970\$848

FILIAL DE PETROPOLIS

Indemnizações c/ F. P.	5525	
Collectoria c/c F. P.	2.412:420\$647	
Caixa c/ F. P.	3:873\$733	2:416:294\$905

113.463:265\$753

PASSIVO

CAIXA MATRIZ

Depósitos C. E.	7:725\$856	
Depositos M. S.	8:54\$200	
Excesso de caução.	100\$000	
Fundo de reserva.	3.452:310\$968	
Fiança do Thesoureiro	80:000\$000	
Licitantes	25650	
Mutuarios.	257\$400	
Patrimonio	6.944:255\$367	
Valores pertencentes a licitantes.	7\$000	
Seguro do predio e moveis	600:000\$000	
Depositos caucionados.	49:380\$000	
SalDOS de penhores vendidos.	86:812\$301	
Valores pertencentes a mutuarios	6.509:730\$050	
Consignações.	8:666\$148	
Imposto sobre vencimentos	2:813\$884	
Contractantes	3:600\$000	
Depositantes	94.536:303\$166	
Fianças	50:000\$000	
SalDOS de casas de penhores.	142:873\$821	
Penhores na agencia N. 2	1:925\$000	
Titulos pertencentes a terceiros	567:900\$000	
SalDOS da venda de titulos caucionados	242\$700	
Montepio.	1:210\$337	111.046:970\$848

A transportar 111.046:970\$848

FILIAL DE PETROPOLIS

Transporte.		111.046:970\$848
Depositantes c/ F. P.	2.389:249\$676	
Juros de depositos caucionados c/ F. P.	19\$523	
Renda para a matriz.	23:373\$755	
Depositos caucionados c/ F. P.	590\$000	
Caixa matriz c/c com a Filial de Petropolis.	3:061\$951	2.416:294\$905
	<hr/>	<hr/>
		113.463:265\$753
		<hr/> <hr/>

MONTE DE SOCCORRO — O saldo devedor da conta de emprestimos sobre penhores era representado por:

	Penhores	Garantindo
A 31 de dezembro de 1917	34.056	3.793:750\$000
Em 1918 entraram	36.455	6.918:479\$000
	<hr/>	<hr/>
	67.511	10.712:229\$000
Foram resgatados	33.258	3.509:457\$000
	<hr/>	<hr/>
	34.253	5.202:772\$000
Foram levados a leilão	1.137	83:598\$000
	<hr/>	<hr/>
Passaram para 1919.	33.116	5.119:174\$000
	<hr/>	<hr/>

Verifica-se pelo quadro seguinte que, no decennio, o maior saldo apresentado foi o que se refere ao anno de 1918, que mostra uma differença de 2.060 penhores, para mais, sobre o anno de 1917 e de 9.103 sobre o de 1913 que até então era o que se apresentava com maior saldo.

Relativamente ás importancias apresentadas a 31 de dezembro daquelles annos (1917 e 1913) verifica-se que a demonstrada em 1918 é superior áquella em 1.324:264\$ e á outra em 1.209:403\$000.

Nos primeiros dias do 2º semestre de 1918 a Agencia n. 2, que funciona na estação do Sampaio, iniciou o serviço de emprestimos sobre penhores, ainda assim as suas operações de emprestimos attingiram a 70:388\$ e as de resgates a 10:028\$000.

ANOS	EMPRESTIMOS SOBRE PENHORÉS				RESGATADOS				SALDO EM 31 DE DEZEMBRO	
	SALDO DO ANNO ANTERIOR		EFFECTUADOS		PELOS MUTUARIOS		PELA VENDA EM LEILÃO		Numero	Importancia
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia		
1909. . . .	20.743	3.765:258\$000	28.476	4.910:599\$000	25.539	4.891:222\$000	1.131	117:404\$000	22.549	3.637:431\$000
1910. . . .	22.549	3.637:431\$000	27.585	5.571:950\$000	27.598	4.769:919\$000	1.274	153:866\$000	21.262	3.295:566\$000
1911. . . .	21.262	3.295:566\$000	27.801	4.733:037\$000	26.643	4.602:450\$000	1.278	149:675\$000	21.112	3.276:178\$000
1912. . . .	21.142	3.276:478\$000	17.071	2.662:808\$000	16.206	2.645:281\$000	351	39:720\$000	21.656	3.254:345\$000
1913. . . .	21.656	3.254:315\$000	19.244	3.579:430\$000	15.516	2.77:885\$000	1.371	153:119\$000	24.013	3.909:771\$000
1914. . . .	24.013	3.309:771\$000	22.514	3.212:657\$000	20.966	3.383:510\$000	1.079	119:749\$000	24.582	3.619:139\$000
1915. . . .	24.482	3.619:139\$000	31.831	4.220:072\$000	29.161	4.298:876\$000	1.059	127:975\$000	26.093	3.112:360\$000
1916. . . .	26.093	3.412:360\$000	37.711	4.878:072\$000	33.410	4.570:476\$000	1.599	173:888\$000	28.795	3.516:068\$000
1917. . . .	28.795	3.516:068\$000	41.519	5.519:391\$000	37.807	5.143:378\$000	1.451	128:331\$000	31.056	3.793:750\$000
1918. . . .	31.056	3.793:750\$000	36.455	6.918:479\$000	33.258	5.509:457\$000	1.137	83:598\$000	33.116	5.119:174\$000
	241.791	35.510:166\$000	290.207	45.206:753\$000	266.104	42.585:514\$000	11.730	1.207:325\$000	251.161	36.863:878\$000

S. Paulo — Durante o anno de 1918 effectuaram-se 82.196 entradas de depositos na importancia de 38.631:775\$498, sendo:

70.582 em continuação 28.592:751\$900
 11.614 iniciados 10.039:023\$598

Do quadro seguinte verifica-se que nas entradas predominou o grupo de 1\$ a 50\$, na razão de 29,75 % sobre o total.

VALOR DOS GRUPOS		DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MÉDIO	PERCENTAGEM
De	1\$ a 50\$000	24.438	723:771\$500	29\$592	29,75
»	51\$ » 100\$000	14.776	4.298:813\$800	87\$900	17,98
»	101\$ » 200\$000	13.067	2.182:236\$600	167\$003	15,90
»	201\$ » 300\$000	14.437	3.225:431\$898	361\$446	17,59
»	301\$ » 1:000\$000	7.714	6.481:204\$300	801\$296	09,38
»	1:001\$ » 2:000\$000	4.021	6.219:113\$600	4:546\$638	04,89
»	2:001\$ » 3:000\$000	1.320	1.021:997\$300	2:646\$050	01,85
»	3:001\$ » 4:000\$000	786	2.963:133\$400	3:769\$892	00,96
»	4:001\$ » 10:000\$000	1.339	8.808:751\$200	6:578\$604	01,63
Mais de	10:000\$000	58	1.007:300\$300	17:367\$250	00,07
		82.196	38.631:775\$498	469\$995	100,00

O numero de retiradas foi de 66.878, na importancia de 30.640:779\$208, sendo:

62.312 parciaes 26.093:832\$872
 4.566 liquidações 1.546:946\$336

Do quadro adiante, verifica-se que, como nas entradas, predominou o grupo de 1\$ a 50\$, na razão de 33,35 % sobre o total.

VALOR DOS GRUPOS			DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TEMPO MÉDIO	PERCENTAGEM
De	1\$ a	50\$000 . . .	22.307	650:904\$369	29\$179	33,35
"	51\$ "	100\$000 . . .	12.150	1.100:469\$895	88\$391	18,62
"	101\$ "	200\$000 . . .	9.673	1.649:322\$846	169\$512	14,47
"	201\$ "	500\$000 . . .	10.608	3.861:679\$068	364\$034	15,86
"	501\$ "	1:000\$000 . . .	3.803	4.722:781\$653	813\$851	08,68
"	1:001\$ "	2:000\$000 . . .	2.887	4.499:115\$949	1:558\$405	04,32
"	2:001\$ "	3:000\$000 . . .	1.293	3.380:647\$582	2:614\$576	01,93
"	3:001\$ "	4:000\$000 . . .	596	2.187:552\$693	3:670\$390	00,89
"	4:001\$ "	10:000\$000 . . .	1.162	7.362:637\$536	6:336\$176	01,74
Mais de		10:000\$000 . . .	97	1.231:667\$617	12:728\$532	00,14
			66.878	30.640:779\$208	458\$159	100,00

A evolução que tem tido essa caixa na ultima decada pode ser julgada pelos numeros que seguem :

ANNOS	ENTRADAS DE DEPOSITOS		RETIADAS DE DEPOSITOS		TOTAL DAS OPERAÇÕES	MOVIMENTO DE FUNDOS	JUROS VENCIDOS	SALDO DOS DEPOSITOS
	Numero	Importancia	Numero	Importancia				
1909.	48.033	15.941:713\$200	32.374	11.551:217\$235	78.407	30.492:935\$435	1.320:315\$079	25.976:901\$793
1910.	55.109	20.263:275\$100	35.333	17.393:511\$375	90.532	37.650:702\$375	1.501:122\$403	30.103:314\$730
1911.	55.521	27.932:331\$000	40.403	21.061:627\$363	105.923	49.023:951\$363	1.823:020\$365	33.655:312\$559
1912.	77.753	35.870:951\$320	51.435	29.836:240\$401	129.158	38.757:201\$221	2.300:325\$250	47.532:675\$323
1913.	70.171	30.307:673\$300	51.220	30.357:270\$015	131.400	39.761:957\$315	2.433:310\$335	41.132:453\$110
1914.	49.743	10.153:353\$200	32.274	27.931:331\$702	112.017	47.111:241\$005	1.992:570\$015	31.131:645\$303
1915.	32.303	23.544:952\$300	55.755	10.343:571\$135	110.648	43.333:521\$131	1.948:478\$127	30.605:653\$016
1916.	43.332	33.623:503\$500	51.252	21.301:403\$77	144.644	57.025:002\$477	2.735:730\$170	51.415:26 \$721
1917.	78.631	33.644:023\$000	71.405	33.850:770\$055	150.120	70.513:700\$355	2.772:757\$110	50.600:723\$533
1918.	32.120	31.631:775\$100	65.873	30.640:770\$205	140.070	30.272:551\$706	3.057:733\$07	51.467:680\$715

MONTE DE SOCCORRO — Durante o anno foram effectuados 15.902 empréstimos, na importancia de 3.513:797\$800.

Do quadro seguinte verificou-se que, nas operações de empréstimos, prevaleceu o grupo de 5\$ a 50\$, na proporção de 42,62 %.

VALOR DOS EMPRÉSTIMOS			NÚMERO	IMPORTANCIA	%	MÉDIA
De	5\$ a	50\$000 . . .	6.777	198:933\$400	42,62	29\$354
»	51\$ »	100\$000 . . .	3.481	274:299\$000	21,89	78\$798
»	101\$ »	200\$000 . . .	2.526	393:476\$300	15,88	155\$770
»	201\$ »	500\$000 . . .	1.862	630:119\$300	11,71	338\$409
»	501\$ »	1:000\$000 . . .	685	506:749\$700	04,31	739\$780
»	1:001\$	2:000\$000 . . .	326	480:315\$600	02,05	1:473\$360
»	2:001\$	3:000\$000 . . .	112	293:510\$700	00,70	2:620\$899
»	3:001\$	4:000\$000 . . .	49	179:294\$000	00,31	3:659\$061
»	4:001\$	10:000\$000 . . .	82	518:079\$800	00,52	6:318\$046
Mais de		10:000\$000 . . .	2	38:990\$000	00,01	19:495\$000
			15.902	3.513:797\$800	100,00	220\$965

Foram resgatados 14.401 penhores, na importancia de 3.031:492\$600.

Do quadro seguinte verifica-se que, nas operações de resgates, prevaleceu o grupo de 5\$ a 50\$, na proporção de 42,05 %.

VALOR DOS EMPRESTIMOS			NUMERO	IMPORTANCIA	%	MÉDIA
De	5\$ a	50\$000	6.055	176:747\$100	12,03	29\$190
»	51\$ »	100\$000	3.261	256:562\$100	22,64	78\$675
»	101\$ »	200\$000	2.327	364:076\$900	16,16	153\$168
»	201\$ »	500\$000	1.632	554:762\$500	11,33	339\$928
»	501\$ »	1:000\$000	654	189:163\$100	04,54	747\$958
»	1:001\$ »	2:000\$000	273	392:272\$400	01,91	1:126\$445
»	2:001\$ »	3:000\$000	92	234:138\$200	00,64	2:543\$197
»	3:001\$ »	4:000\$000	47	169:139\$600	00,33	3:598\$714
»	4:001\$ »	10:000\$000	37	378:618\$400	00,40	6:642\$128
Mais de		10:000\$000	1	18:990\$000	00,00	18:990\$000
			14.101	3.031:492\$600	100,00	210\$505

Do acima exposto, verifica-se um accrescimo de 1.501 penhores, na importancia de 482:305\$200.

Desde seu inicio, a 3 de novembro de 1915, data da installação, até 31 de dezembro de 1918 foram estas as operações do monte de soccorro :

ANNOS	PENHOES								
	Passado do anno anterior		Effectuados		Resgatados		Existentes em 31 de dezembro		Juros pagos pelos mutuarios
	Num.	Importancia	Num.	Importancia	Num.	Importancia	Num.	Importancia	Importancia
1915	—	—	1.377	396:012\$000	122	17:483\$000	1.255	288:532\$000	184\$100
1916	1.255	288:532\$000	9.018	1.684:443\$500	5.144	1.005:955\$000	5.159	967:010\$500	40:416\$600
1917	5.159	967.010\$500	13.723	2.591:953\$700	11.287	2.230:610\$500	7.595	1.331:383\$700	105:042\$500
1918	7.595	1.331:383\$700	15.902	3.513:797\$800	14.101	3.031:492\$600	9.096	1.814:68\$900	139:789\$100

A demonstração das operações de receita e despesa da caixa economica de S. Paulo, em 1918, e o balanço obedecem aos numeros que se vão lèr :

RECEITA

Saldo em caixa em 31 de dezembro de 1917		161:849\$233
 <i>Importancia das quantias recebidas dos depositantes:</i>		
Em depositos iniciais.	10.039:023\$598	
Idem, idem, em continuação	28.592:751\$900	38.631:775\$498
	<hr/>	
Importancia das quantias recebidas da delegacia fiscal	850:000\$000	
Idem, idem, restituídas pelo monte de soccorro	409:000\$000	1.259:000\$000
	<hr/>	
 <i>Juros abonados:</i>		
De 5 % no titulo delegacia fiscal « c/ Depositantes »	2.718:310\$656	
De 1/2 % no titulo delegacia fiscal « c/ de 1/2 % »	271:831\$065	
De 5 % no titulo monte de soccorro « c/ Depositantes »	47:552\$770	
De 5 % no titulo monte de soccorro « c/ Fundo de reserva »	27:453\$230	
De 5 % no titulo monte de soccorro (extincto) « c/ Depositantes »	20:074\$416	3.085:222\$137
	<hr/>	
Saldo liquido da renda do monte de soccorro	—	66:987\$900
Amortização da divida do monte de soccorro (extincto).	—	30:676\$241
Desconto nos vencimentos	—	4:775\$800
 <i>Renda eventual:</i>		
De producto de fracções de 100 rs. não abonadas nas liquidações	3:806\$708	
De emolumentos de cadernetas.	2:581\$600	
Idem de segundas vias	312\$000	
Idem de certidões.	773\$050	
Idem de emolumentos de cheques.	140\$000	7:613\$358
	<hr/>	
		<hr/>
		43.247:900\$167

DESPESA

Importancia das quantias retiradas pelos depositantes:

Em liquidações de cadernetas	4.546:946\$336	
Idem, retiradas parciais	26.093:832\$872	30.640:779\$208

Importancia das quantias empregadas no monte de socorro	750:619\$644	
Idem, idem, remetidas á delegacia fiscal	8.290:470\$868	9.041:090\$512

Juros abonados aos depositantes:

Nas liquidações feitas durante o anno	58:541\$492	
Na conta corrente geral para serem creditados nas cadernetas em circulação	2.727:396\$350	2.785:937\$842

Importancia transferida do titulo de « Renda do monte de socorro » para o titulo de monte de socorro « c/ Depositantes »	66:987\$900	
Idem, idem, do titulo de delegacia fiscal « c/ de 1,2 % » para o titulo de delegacia fiscal « c/ Depositantes »	271:831\$065	338:818\$965

Custeio:

Vencimentos dos empregados do quadro	206:544\$932	
Idem de collaboradores (até 31 de agosto)	5:183\$300	
Addicionaes por antiguidade (artigo 177 do regulamento)	14:061\$260	
Salarios dos serventes, guarda noturno, etc.	15:495\$600	
Serviços extraordinarios feitos á tarde e á noite, para lançamentos de parte do expediente e collocação de juros nas cadernetas e contas correntes	38:317\$600	279:602\$632
Reposição de deposito por L/P	4:547\$300	
Imposto sobre vencimentos dos empregados	4:775\$800	
Despesas geraes	23:776\$650	33:099\$750
A transportar		43.119:328\$909

Transporto.		43.119:328\$909
<i>Aplicação do saldo da renda:</i>		
Em moveis e utensilios adquiridos.	3:476\$000	
Em bemfeitorias effectuadas no predio	2:353\$500	
Na amortização da divida do monte de soccorro (extincto).	30:676\$241	
Incorporado ao Fundo de reserva.	27:453\$230	65:958\$971
	<hr/>	
Saldo em caixa em 31 de dezembro de 1918.	—	62:612\$287
		<hr/>
		43.247:900\$167

Balanço

ACTIVO

<i>Predio</i> — Valor do predio em que funciona a caixa economica	992:747\$780
<i>Moveis e utensilios</i> — Valor dos existentes na caixa economica e monte de soccorro	86:181\$300
<i>Delegacia fiscal</i> — Em conta corrente com a caixa economica	59.760:300\$540
<i>Monte de Soccorro:</i>	
Em « Conta Depositantes »	1.238:817\$677
Idem « Fundo de reserva »	569:739\$717
<i>Monte de soccorro</i> (Extincto) — Saldo desta conta	385:930\$211
<i>Caixa</i> — Dinheiro em cofre	62:612\$287
	<hr/>
	63.416:329\$512
	<hr/>

PASSIVO

<i>Patrimonio</i> — Saldo desta conta.	1.078:929\$080
<i>Fundo de reserva</i> — Idem idem	569:739\$717
<i>Depositantes</i> — Idem idem	61.467:660\$715
	<hr/>
	63.116:329\$512
	<hr/>

Pelo decreto n. 13.308, de 4 de dezembro de 1918, foi approvada a tabella que elevou o numero de empregados e os seus vencimentos.

O presidente do conselho administrativo da caixa economica pede em seu relatorio que seja extensiva á caixa economica de São Paulo a disposição do art. 93 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, creando uma secção de emprestimo aos funcionarios publicos federaes.

Minas Geraes — Movimento de depositos.

ENTRADAS

1º Semestre	1.248:041\$561
2º Semestre	1.284:486\$597
	<hr/>
	2.532:828\$158

RETIRADAS

1º Semestre	769:146\$205
2º Semestre	689:022\$940
	<hr/>
	1.458:169\$145

RECEITA GERAL

Durante o anno de 1918 a renda do estabelecimento foi de rs. 464:836\$, sendo:

Juros de 5 %	464:050\$955
Emolumentos.	785\$945
	<hr/>
	464:836\$000

DESPESA GERAL

No mesmo periodo o custeio total do estabelecimento importou em 459.395\$763, distribuidos pela maneira seguinte:

Vencimentos dos funcionarios, inclusive gratificações e addicionaes	28:320\$884
Gratificação ao servente	1:440\$000
Expediente	5:934\$470
Juros de 5 % aos depositantes	423:700\$409
	<hr/>
Total	459:395\$763

RENDA LIQUIDA

O saldo verificado entre a receita e a despesa acima demonstrado, importando em 5:440\$237, teve o seguinte destino, na fórma do regulamento em vigor:

Conta do patrimonio	2:720\$118
Conta do Fundo de reserva	2:720\$119
	<hr/>
	5:440\$237

PATRIMONIO

Saldo credor em 30 de dezembro de 1917.	135:519\$057
Em moveis e utensilios	3:000\$000
Metade da renda liquida verificada em 1918	2:720\$118
	<hr/>
	141:239\$205

FUNDO DE RESERVA

Em 30 de dezembro de 1917 o saldo era de	138:519\$087	
Metade da renda líquida em 1918 . . .	2:720\$119	
		<u>138:239\$206</u>

MOVIMENTO DE FUNDOS

O movimento durante o anno de 1918 attingiu á somma de 8:913:737\$365.

DELEGACIA FISCAL

A conta corrente com o Thesouro Nacional teve o seguinte movimento :

Saldo em 30 de dezembro de 1917. . .	7.430:141\$651	
Depositos effectuados em 1918	2.532:828\$158	
Juros de 5 1/2 %	164:050\$055	
Rendas eventuaes	785\$945	
Supprimentos	736:772\$380	
		<u>11.164:578\$189</u>
 Menos :		
Retirada durante o anno de 1918	1.438:169\$145	
Juros de 5 %	20:203\$945	
Custeio do estabelecimento.	35:695\$354	
Retiradas dos saldos existentes na delegacia fiscal	736:772\$380	
		<u>2.250:840\$824</u>
Em cofre	2:356\$270	
Renda líquida.	5:440\$237	
Saldo em 31 de dezembro de 1918.	8.905:940\$858	
		<u>11.164:578\$189</u>

MONTE DE SOCCORRO — Pelo decreto n. 13.255, de 31 de outubro de 1918, foi instituido o monte soccorro annexo á caixa economica de Minas Geracs.

O balanço das operações dessa caixa economica é :

RECEITA

Depositos :

1º semestre	1.248:641\$561	
2º semestre	1.284:186\$597	2.532:828\$158
A transportar		<u>2.532:828\$158</u>

	Transporte		2.532:828\$158
Supprimentos :			
	1º semestre	382:461\$430	
	2º semestre	354:310\$930	736:772\$380
		<hr/>	
Juros :			
	De 5 % no 1º semestre	200:610\$891	
	De 5 % no 2º semestre	223:089\$518	423:700\$409
		<hr/>	
	De 1/2 % no 1º semestre	18:998\$213	
	De 1/2 % no 2º semestre	21:351\$433	40:349\$646
		<hr/>	
Emolumentos :			
	De cadernetas saldadas	359\$743	
	De cadernetas substituidas	103\$500	
	De certidões	322\$700	785\$943
		<hr/>	
			3.734:436\$538
Saldo :			
	Existente em deposito em 30 de dezembro de 1917.		7.430:141\$651
			<hr/>
			11.164:578\$189

DESPESA

Depositos :			
	Retiradas durante o 1º semestre	779:774\$966	
	Retiradas durante o 2º semestre	698:598\$124	1.478:373\$090
		<hr/>	
Custeio :			
	Despesa no 1º semestre	18:908\$640	
	" " 2º semestre	16:786\$714	35:695\$354
		<hr/>	
Supprimentos :			
	Importancia que se considera restituida á delegacia fiscal no 1º semestre	382:461\$430	
	Idem no 2º semestre	354:310\$930	736:772\$380
		<hr/>	
			2.250:840\$824
Saldos :			
	Em cofre	2:356\$270	
	Renda liquida	5:440\$237	
	Em deposito na delegacia fiscal em 30 de dezembro de 1918	8.905:940\$858	8.913:737\$363
		<hr/>	
			11.164:578\$189
			<hr/>

Rio Grande do Sul — « Como verá V. Ex. », diz o presidente do conselho administrativo da caixa economica nesse Estado, « a situação desta caixa melhorou com o augmento que tiveram seus depositos, superiores ás retiradas, o que nestes ultimos annos não se verificara, devido á concurrencia que lhe

tem sido feita pelas « caixas de depositos populares » dos bancos da Provincia, Commercio e Pelotense e que muito têm prejudicado as operações.

Com a redução neste anno da taxa do juro dessas caixas de 5 1/2 para 5 e 4 1/2 melhorou esta caixa suas operações. Seria de grande vantagem si o juro de 5 1/2 % fixado para as caixas de depositos populares desses bancos fosse limitado a 4 1/2 %, como foi estabelecido para as de diversos bancos de outros Estados, e só então poderia esta caixa prosperar, como outr'ora, em que, pelo desenvolvimento sempre crescente de suas operações e pela importancia do seu saldo, chegou a occupar o segundo lugar entre as caixas economicas da União ».

O movimento de depositos e retiradas, por grupos foi :

	DEPOSITOS		
	Numero	Importancia	
1\$ a 10\$000	2.391	18:331\$520	14,56
11\$ a 25\$000	2.384	47:204\$000	14,51
26\$ a 50\$000	3.217	137:681\$000	19,59
51\$ a 100\$000	3.053	266:000\$000	18,59
101\$ a 200\$000	2.135	35:102\$000	13,09
201\$ a 500\$000	1.795	636:776\$000	10,93
501\$ a 1:000\$000	853	684:052\$000	5,19
1:001\$ a 2:000\$000	394	607:053\$000	2,40
2:001\$ a 4:000\$000	139	402:918\$000	0,85
4:001\$ a 10:000\$000	63	402:702\$709	0,38
Mais de 10:000\$000	—	—	—
Somma	16.424	3.553:820\$229	—

		RETIRADAS		
		Numero	Importancia	%
1\$ a	10\$000.	959	7:833\$787	8,02
11\$	25\$000.	1.614	31:991\$906	13,50
26\$ »	50\$000.	2.424	101:430\$030	20,27
51\$ »	100\$000.	2.511	217:570\$837	21,00
101\$ »	200\$000.	1.851	309:209\$078	15,48
201\$ »	500\$000.	1.338	449:758\$914	11,19
501\$ »	1:000\$000.	516	420:962\$374	4,57
1:001\$ »	2:000\$000.	369	565:425\$790	3,09
2:001\$ »	4:000\$000.	239	708:529\$680	2,00
4:001\$ »	10:000\$000.	97	539:165\$021	0,81
Mais de 10:000\$000	9	91:418\$500	0,07
		11.957	3.443:295\$917	

O movimento das agencias no anno de 1918 traduz-se pelos numeros:

AGENCIAS	ENTRADAS		RETIRADAS		JUROS ABONADOS AOS DEPOSITAN- TES	SALDO A FAVOR DOS DEPOSITANTES EM 31 DE DEZEMBRO	CADERNETAS		
	Numero	Importancias	Numero	Importancias			Emittidas	Liqui- dadas	Em circulação
Porto Alegre	16.421	3.553:820\$229	11.957	3.443:295\$917	617:080\$811	13.003:693\$786	2.655	2.392	29.607
Pelotas	1.308	324:170\$377	1.428	677:428\$718	418:807\$025	2.309:501\$328	195	413	4.721
Rio Grande	5.222	1.166:305\$000	2.510	801:786\$356	150:022\$051	3.251:340\$098	775	452	6.357
Bagé	518	86:921\$758	391	73:501\$552	42:607\$231	265:933\$548	73	78	721
Jaguaraço	49	7:073\$229	79	20:973\$408	3:722\$259	65:427\$365	23	10	247
Uruguayana	52	12:273\$000	24	9:723\$609	1:370\$558	32:753\$266	14	13	139
	23.603	5.150:560\$503	16.302	5.030:099\$560	903:600\$938	18.933:050\$391	3.768	3.255	41.813

MONTE de soccorro — As operações do monte de soccorro anexo a essa caixa foram as contidas no quadro em seguida estampado :

VALOR DOS EMPRESTIMOS	EXISTENTES		ENTRADOS		RESGATADOS		SALDO QUE FICOU PARA O ANNO DE 1919	
	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia	Numero	Importancia
5\$ a 10\$000.	5	37\$000	5	40\$000	4	31\$000	6	46\$000
11\$ > 25\$000.	12	214\$000	31	615\$000	20	374\$000	23	455\$000
26\$ > 50\$000.	57	2:276\$000	74	2:946\$000	77	3:100\$000	54	2:122\$000
51\$ > 100\$000.	51	4:190\$000	112	9:310\$000	90	7:412\$000	73	6:415\$000
101\$ > 200\$000.	41	7:140\$000	81	13:253\$000	70	11:425\$000	55	8:938\$000
201\$ > 500\$000.	19	6:110\$000	55	19:140\$000	40	11:015\$000	31	11:235\$000
501\$ > 1:000\$000.	10	8:750\$000	25	19:195\$000	25	20:705\$000	10	7:240\$000
1:001\$ > 2:000\$000.	8	11:500\$000	15	22:500\$000	13	19:100\$000	10	14:900\$000
2:001\$ > 4:000\$000.	1	3:000\$000	3	8:600\$000	2	5:600\$000	2	6:000\$000
4:001\$ > 10:000\$000.	—	—	3	20:000\$000	2	11:500\$000	1	8:500\$000
Mais de 10:000\$000.	—	—	—	—	—	—	—	—
Totales.	207	43:217\$000	404	115:659\$000	343	93:262\$000	265	65:611\$000

O exame dos numeros relativos ás operações da caixa economica do Rio Grande do Sul no ultimo decennio e que em seguida se publicam, dão perfeita idéa do desenvolvimento que tem tido essa instituição.

ANOS	SALDO QUE PASSA DO ANNO ANTERIOR	ENTRADAS		RETRADAS		MOVIMENTO DE FUNDOS	JUROS ABO- NADOS AOS DE- POSITANTES	SALDO A FAVOR DOS DEPOSI- TANTES	• CADERNETAS		
		Numero	Importancias	Numero	Importancias				Iniciadas	Liquidadas	Em circulação
1909 . .	19.238.201\$024	23.712	6.073:147\$253	17.298	7.218:132\$503	13.203:390\$758	938:606\$931	19.034:103\$307	4.353	3.033	32.128
1910 . .	19.034:103\$307	23.779	5.068:510\$133	16.327	7.023:921\$509	12.092:431\$962	883:191\$031	17.961:883\$883	3.731	3.633	32.206
1911 . .	17.961:883\$883	22.167	4.609:363\$103	13.523	5.700:213\$232	10.309:608\$335	879:123\$197	17.750:421\$953	3.791	3.369	32.631
1912 . .	17.750:421\$953	21.291	4.170:319\$980	13.993	6.382:823\$984	11.253:173\$964	856:065\$699	17.091:016\$018	3.933	3.611	32.923
1913 . .	17.091:016\$018	20.238	4.331:931\$354	13.673	6.171:103\$330	10.503:031\$884	815:786\$955	16.070:631\$827	3.580	3.710	32.763
1914 . .	16.070.631\$827	12.982	2.765:771\$746	16.222	6.684:386\$319	9.450:138\$125	683:016\$737	12.837:063\$931	2.358	5.274	29.847
1915 . .	12.837:063\$931	12.822	2.406:769\$300	12.836	3.911:009\$611	6.317:778\$911	612:031\$321	11.911:831\$911	2.102	2.881	29.308
1916 . .	11.911:831\$911	14.228	2.725:501\$309	11.641	3.038:319\$692	5.763:851\$001	592:317\$146	12.224:523\$701	2.100	2.378	29.390
1917 . .	12.224:523\$701	14.030	3.173:552\$000	12.313	3.633:234\$022	6.806:786\$022	602:926\$435	12.281:093\$663	2.533	2.709	29.214
1918 . .	12.281:093\$663	16.424	3.553:820\$220	11.957	3.443:205\$917	6.997:116\$146	617:080\$811	13.008:698\$786	2.685	2.292	29.607

A receita e a despesa d'essa Caixa expressam-se nos seguintes numeros :

RECEITA

Emolumentos :

De cadernetas saldadas, 2^{as} vias, buscas e certidões. 881\$500

Juros :

Pelos ^{*}contados pela delegacia fiscal 1.144:403\$111

Idem dos mutuarios pelos resgates e reformas de penhores 4:335\$700

Depositos :

Importancia dos depositos recebidos pela caixa 3.553:820\$224

Idem idem pelas agencias. 1.596:749\$364

Movimento de fundos:

Supprimentos recebidos da delegacia fiscal. 1.021:415\$889

Montepio :

Recebido do pessoal. 1:636\$425

Imposto sobre vencimentos :

Descontado do pessoal 1:909\$631

Caixa :

Saldo em cofre em 31 de dezembro de 1917. 12:173\$623

Monte de socorro :

Importancia dos resgates de penhores 93:262\$000

7.400:587\$477

DESPESA

Pessoal :

Vencimentos do pessoal do quadro. 62:762\$564

Gratificação extraordinaria 4:750\$000

Quota adicional paga aos empregados de accôrdo com o tempo de serviço. 4:708\$384

Diarias aos serventes 3:148\$775

Expediente da caixa economica. 3:250\$800

Idem das agencias. 1:171\$500

Eventuacs. 2:169\$880

Seguro do edificio da caixa 430\$800

Commissões pagas aos agentes 20:774\$696

Juros :

5 % abonados aos depositantes 828:591\$532

1/2 % para o custeio 90:573\$807

Idem nas contas Patrimonio e Fundo de reserva. 118:095\$237

1.037:260\$576

Depositos :

Importancia dos depositos retirados na caixa 3.443:295\$917

Idem idem nas agencias. 1.586:803\$643

A transportar 6.170:527\$535

CONCLUSÃO

Estas são as informações que, com referencia ao anno de 1918, cumpre-me prestar em obediencia á disposição legal.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1919.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

ANNEXO

12

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EM EXERCICIO

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

João Ribeiro de Oliveira e Souza

NO ANNO DE 1919

31º DA REPUBLICA

Decretos legislativos ns. 3.512 a 3.644, de 1918 e 3.682 a 3.739,
de 1919, e executivos ns. 13.085 a 13.368, de 1918, e 13.377 a 13.650, de 1919, circulares
ns. 35 a 50 de 1918, e 1 a 23, de 1919



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1919

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Legislativo

	Pag.
Decreto n. 3.512 — de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$. para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915.....	3
Decreto n. 3.513 — de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:896\$774, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria	3
Decreto n. 3.514 — de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente fiscal dos impostos de consumo na capital do Estado de Santa Catharina, Americo Gonçalves de Aguiar, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com a gratificação da lei.....	4
Decreto n. 3.515 — de 16 de agosto de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao collecter federal em Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, José Antonio Cesar de Vasconcellos	4
Decreto n. 3.523 — de 28 de agosto de 1918 — Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Ceará e a Phenix Caixeiral de Fortaleza..	4
Decreto n. 3.524 — de 28 de agosto de 1918 — Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Parahyba.....	5
Decreto n. 3.533 — de 3 de setembro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade, e a tomar outras providencias	5

- Decreto n. 3.545 — de 2 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 10:000\$, para a modificação da inscripção das moedas divisionarias de prata e nickel e cunha-gem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis. 7
- Decreto n. 3.546 — de 2 de outubro de 1918 — Autoriza a elevar a emissão de que trata o decreto numero 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metallico, ao cambio de 27 d. por 1\$, e dá outras providencias..... 7
- Decreto n. 3.551 — de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 28:188\$974, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria..... 8
- Decreto n. 3.552 — de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:544\$765, para pagamento a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria..... 8
- Decreto n. 3.553 — de 16 de outubro de 1918 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 390:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28ª «Reposições e Restituições» do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio corrente..... 9
- Decreto n. 3.564 — de 12 de novembro de 1918 — Manda abolir o imposto sobre subsidios e vencimentos a partir de 1 de outubro de 1918... 9
- Decreto n. 3.566 — de 13 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 55:172\$420, para occorrer ao pagamento do que é devido á viuva e herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria 9
- Decreto n. 3.571 — de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas..... 10
- Decreto n. 3.572 — de 20 de novembro de 1918 — Concede ao segundo escripturario da Directoria de Estatistica Commercial Antonio Heraclito Carneiro Campello um anno de licença..... 10
- Decreto n. 3.573 — de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria..... 11
- Decreto n. 3.574 — de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a considerar como licença com o ordenado, o tempo decorrido de 14 de junho de 1917 a 20 de novembro do mesmo anno, data da vespera do fallecimento do ajudante do cartorio do Tribunal de Contas João Sabino Rodrigues Silva..... 11

- Decreto n. 3.575 — de 20 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria..... 12
- Decreto n. 3.580 — de 22 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 15:000\$ e 59:404\$235, supplementares á consignação «Material» de cada qual das verbas 6ª e 8ª, respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.154, de 6 de janeiro de 1918..... 12
- Decreto n. 3.582 — de 25 de novembro de 1918 — Considera de utilidade publica o Centro Carxeiral de S. Luiz do Maranhão..... 13
- Decreto n. 3.583 — de 25 de novembro de 1918 — Releva a prescripção em que incorreu o direito de DD. Delpina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo e percibimento do meo-saldo deixado por seu irmão, o 2º tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo..... 13
- Decreto n. 3.585 — de 27 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a Horacio Seabra, conferente da Alfandega da Capital Federal, para os effeitos legais, o tempo em que esteve afastado do seu antigo cargo de conferente da Alfandega da Bahia... 13
- Decreto n. 3.586 — de 27 de novembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações addicionaes a serventes da Camara dos Deputados..... 14
- Decreto n. 3.587 — de 27 de novembro de 1918 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno. 14
- Decreto n. 3.588 — de 4 de dezembro de 1918 — Considera de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com séde na Capital Federal 16
- Decreto n. 3.595 — de 5 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das delegacias fiscaes 15
- Decreto n. 3.596 — de 5 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de 8:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade, da importancia entregue ao Cofre dos Depositos Publicos..... 15
- Decreto n. 3.597 — de 6 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura dos creditos especiaes de réis 26:833\$283 e de 18:245\$060 para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria... 16

Decreto n. 3.598 — de 9 de dezembro de 1918 — Autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, a Custodio de Ferreira Bandeira, agente fiscal dos impostos de consumo no Estado de Santa Catharina.....	16
Decreto n. 3.599 — de 11 de dezembro de 1918 — Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Anna Ermelinda Botelho de Assis, para reclamar a pensão de montepio deixada por seu irmão Manoel Botelho de Mello, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	17
Decreto n. 3.608 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de 17:389\$643, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza em virtude de sentença judiciaria.....	17
Decreto n. 3.609 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza a abertura do credito de 1:585\$783, para occorrer ao pagamento do que é devido á companhia de seguros L'Union, em virtude de sentença judiciaria.....	17
Decreto n. 3.610 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria.....	18
Decreto n. 3.611 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:598\$364, para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, em virtude de sentença judiciaria.....	18
Decreto n. 3.612 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.....	19
Decreto n. 3.613 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 415:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas.....	19
Decreto n. 3.614 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para occorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque em virtude de sentença judiciaria.....	20
Decreto n. 3.615 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000\$, papel, suplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio, afim de occorrer ás despesas da sub-consignação <i>Novas concessões</i> — a) «Montepio Civil».....	20
Decreto n. 3.624 — de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de	

- 14:800\$, para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judicialia. 20
- Decreto n. 3.625 — de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:7158475, para occorrer ao pagamento devido a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judicialia..... 21
- Decreto n. 3.626 — de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:5918639, para occorrer ao pagamento devido a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judicialia..... 21
- Decreto n. 3.627 — de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:7538198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judicialia 22
- Decreto n. 3.628 — de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:0928708, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1913, e devidos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho 22
- Decreto n. 3.629 — de 26 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:6708969, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judicialia..... 23
- Decreto n. 3.631 — de 27 de dezembro de 1918 — Autoriza o Presidente da Republica a exonerar o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobraimento da cautela falsa n. 425, de reis 100:000000 24
- Lei n. 3.644 — de 31 de dezembro de 1918 — Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919..... 24
- Decreto n. 3.645 — de 2 de janeiro de 1919 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 89:150\$, para occorrer ao pagamento do premio devido a Virente dos Santos Caneco & Comp, pela construção do navio *Presidente Wenceslau*. 25
- Decreto n. 3.646 — de 2 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 317:5958220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e outros, em virtude de sentença judicialia..... 25
- Decreto n. 3.647 — de 2 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 243:000\$, supplementar á verba 8ª — Recebedoria do

	Pag.
Distrito Federal — do orçamento do mesmo Ministério do exercício de 1917.....	53
Decreto n. 3.650 — de 2 de janeiro de 1919 — Autoriza o Governo a emprestar ao Estado do Amazonas até a quantia de 15.000:000\$, a juros de 4 % e mediante as garantias necessarias....	54
Decreto n. 3.651 — de 2 de janeiro de 1919 — Releva a prescripção em que incorreu D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general João Baptista Telles, para receber a differença de meio soldo relativo ao periodo de dezembro de 1893 a fevereiro de 1909.....	54
Decreto n. 3.653 — de 2 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:262\$431, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello Cunha, em virtude de sentença judiciaria.....	55
Decreto n. 3.653 — de 2 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:054\$793, para pagamento ao capitão tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.....	55
Lei n. 3.674 — de 7 de janeiro de 1919 — Fixa a despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919.....	56
Decreto n. 3.682 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:949\$330, supplementar á verba 7 ^a do orçamento do mesmo Ministerio — Tribunal de Contas — Material — gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente.....	154
Decreto n. 3.683 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 540\$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria.	154
Decreto n. 3.684 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e para tratamento de saude, a Antonio Marcellino Regueira Costa, collector federal em Torre, Pernambuco.	154
Decreto n. 3.685 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:687\$087, para pagamento do que é devido a José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.....	155
Decreto n. 3.686 — de 8 de janeiro de 1919 — Manda pagar aos empregados das alfandegas o minimo das quotas resultantes das tabeillas em vigor, e as outras providencias.....	155
Decreto n. 3.687 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar á verba 10 ^a — Caixa de Amortizaçã — Material — consignaçaõ e assigna-	

tura de notas», do orçamento do mesmo Ministério do exercício de 1918.....	156
Decreto n. 3.688 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:9628442, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e outros, em virtude de sentença judiciaria	156
Decreto n. 3.700 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 780:00008, ouro, e 3.040:00008, papel, a verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento de 1918	157
Decreto n. 3.701 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:8518584, para pagamento a D. Galvina Brandão de Campos e filhas, em virtude de sentença judiciaria.....	157
Decreto n. 3.702 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pessoa, firma ou empresa idoneas, que o requererem, os mesmos favores concedidos ao engenheiro Augustus Ferreira Ramos pelo decreto n. 3.234, de janeiro de 1917.....	158
Decreto n. 3.703 — de 8 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a crear postos fiscaes nos pontos em que sejam necessarios e dá outras providencias.....	158
Decreto n. 3.704 — de 8 de janeiro de 1919 — Eleva a 6 % a porcentagem sobre o preço da arrematação dos leilões realizados na Alfandega e suas dependencias e dá outras providencias.....	158
Decreto n. 3.705 — de 8 de janeiro de 1919 — Considera os actuaes officiaes aduaneiros empregados de entrada nas alfandegas onde servem.	159
Decreto n. 3.706 — de 9 de janeiro de 1919 — Determina que a carreira e os estaleiros a que se refere o art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo, podem ser construidos no todo ou em parte no ponto estabelecido ou em qualquer outro local escolhido pela Companhia Nacional de Navegação Costeira.....	159
Decreto n. 3.707 — de 10 de janeiro de 1919 — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.....	160
Decreto n. 3.713 — de 15 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:6298032, para pagamento de vencimentos ao escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiara, Lafayette Rodrigues dos Santos.....	160
Decreto n. 3.714 — de 15 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:7978708, para occorrer ao pagamento de venime é devido a D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria.....	161

	Pag.
Decreto n. 3.715 — de 15 de janeiro de 1919 — Manda abrir o necessario credito para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado á sua fallecida mãe pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco de Fonseca Cunha.....	161
Decreto n. 3.716 — de 15 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despezas da Commissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918	162
Decreto n. 3.717 — de 15 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:161\$725, que se destina ao pagamento de D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judicial.....	162
Decreto n. 3.718 — de 15 de janeiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel da Costa Junior, operario da officina de impressão lithographica da Imprensa Nacional, um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria.....	163
Decreto n. 3.719 — de 15 de janeiro de 1919 — Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	163
Decreto n. 3.732 — de 12 de fevereiro de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a realizar um emprestimo ao Estado do Pará, até á quantia de 15.000:000\$, a juros de 4 % e mediante as necessarias garantias.....	164
Decreto n. 3.733 — de 20 de maio de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, supplementar á verba 28ª «Reposições e Restituições», do mesmo ministerio	164
Decreto n. 3.734 — de 20 de maio de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar á verba 8ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para pagar despezas de illuminação na Recebedoria do Districto Federal.....	165
Decreto n. 3.737 — de 28 de maio de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.114:674\$068, para occorrer ás despezas com a cobrança das rendas federaes a que se refere a verba 18ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.....	165
Decreto n. 3.738 — de 28 de maio de 1919 — Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices papel, ao par, na importancia de 6.172:0000\$, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, e dá outras providencias.....	166

Decreto n. 3.739 — de 28 de maio de 1919 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:780\$118, para pagar a Carlos de Souza Dantas vencimentos que lhe são devidos em virtude de sentença judicialia.....	166
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Actos do Poder Executivo

DECRETOS E REGULAMENTOS

Decreto n. 13.085 — de 3 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas.....	167
Decreto n. 13.086 — de 3 de julho de 1918 — Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará	167
Decreto n. 13.087 — de 3 de julho de 1918 — Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Rio-Grandense, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, adoptadas pela assemblea geral extraordinaria realizada em 3 e 17 de novembro de 1915.....	168
Decreto n. 13.093 — de 10 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, supplementar á verba 5 ^a , consignação — Novas concessões, b) Aposentados —, do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio..	168
Decreto n. 13.100 — de 17 de julho de 1918 — Corrige um engano com que foi publicada a lei numero 3.154, de 6 de janeiro de 1918.....	169
Decreto n. 13.101 — de 17 de julho de 1918 — Cassa o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal das Familias, com sede em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica.....	169
Decreto n. 13.102 — de 17 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber.....	170
Decreto n. 13.103 — de 17 de julho de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas.....	170
Decreto n. 13.110 — de 19 de julho de 1918 — Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias.....	172

- Decreto n. 13.114 — de 24 de julho de 1918 — Cassa o decreto n. 11.150, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica..... 172
- Decreto n. 13.115 — de 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 22:890\$, suplementar á verba 12ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 % de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913..... 172
- Decreto n. 13.116 — de 24 de julho de 1918 — Approva, com modificações, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e *warrants* pale Manáos Harbour, Limited..... 172
- Decreto n. 13.117 — de 24 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917..... 173
- Decreto n. 13.122 — de 31 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, para aquisição, determinada pelo decreto numero 13.000, de 1 de maio ultimo, das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro 174
- Decreto n. 13.123 — de 31 de julho de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão..... 174
- Decreto n. 13.128 — de 7 de agosto de 1918 — Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, sendo um para a capital e dous para o interior..... 174
- Decreto n. 13.129 — de 7 de agosto de 1918 — Concede á Atlas Assurance Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorisação para realizar no Brasil operações de seguros contra incendios 176
- Decreto n. 13.130 — de 7 de agosto de 1918 — Cassa o decreto n. 1.420, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculies e tratamento de saude Sanatorium, com sede em Poços de Caldas, Minas Geraes, a funcionar na Republica 176
- Decreto n. 13.135 — de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915... 176

Decreto n. 13.136 — de 16 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:896\$774, para occorrer ao pagamento do que é devido á D. Alice Gondim Cockrane e sua filha Vera, em virtude de sentença judiciaria	176
Decreto n. 13.150 — de 21 de agosto de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 1.000:000\$, papel, supplementar á verba 29ª, «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.....	177
Decreto n. 13.156 — de 28 de agosto de 1918 — Augmenta de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro.....	177
Decreto n. 13.157 — de 28 de agosto de 1918— Augmenta de mais dois o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Parahyba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado.....	178
Decreto n. 13.159 — de 28 de agosto de 1918 — Modifica e amplia os decretos ns. 13.099 e 13.055, de 4 de maio e 6 de junho de 1918, sobre medicamentos officiaes no Brasil.....	178
Decreto n. 13.167 — de 29 de agosto de 1918 — Fixa os preços maximos para a venda a varejo dos generos de primeira necessidade, no Districto Federal	182
Decreto n. 13.185 — de 11 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de ouro, 127:737\$628, para pagamento á American Bank Note Company, de fornecimentos de notas á Caixa de Amortização.....	183
Decreto n. 13.186 — de 11 de setembro de 1918 — Altera a clausula II do decreto n. 13.094, de 4 de maio de 1918, que concedeu á «Adamastor», Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com sede em Lisboa, autorização para funcionar no Brasil.....	183
Decreto n. 13.187 — de 11 de setembro de 1918 — Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de São Paulo, sendo para a capital e um para o interior.....	183
Decreto n. 13.188 — de 11 de setembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extricto, da alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.....	184
Decreto n. 13.189 — de 11 de setembro de 1918 — Autoriza o Ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escriptura de doação á União dos terrenos e edificios em que estão installadas as colonias de alienados da ilha do Governador.....	184
Decreto n. 13.193 — de 13 de setembro de 1918. — Regula as attribuições do Commissariado da Alimentação Publica.....	185

- Decreto n. 13.198 — de 25 de setembro de 1918 — Autoriza a emissão da importância de 20.000:000\$, em moedas divisionarias de nickel e cobre, cunhadas na Casa da Moeda..... 189
- Decreto n. 13.210 — de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio 190
- Decreto n. 13.211 — de 2 de outubro de 1918 — Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes..... 190
- Decreto n. 13.212 — de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492\$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extinto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos..... 191
- Decreto n. 13.213 — de 2 de outubro de 1918 — Concede ao American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Connecticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer agencias filiaes nas capitães dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas..... 191
- Decreto n. 13.214 — de 2 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de réis 10:000\$, papel, para a modificação da inscrição das moedas divisionarias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 reis..... 192
- Decreto n. 13.225 — de 9 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041\$558, para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que lhe são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914..... 192
- Decreto n. 13.230 — de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:488\$971, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria..... 192
- Decreto n. 13.231 — de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:541\$765, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria 193
- Decreto n. 13.232 — de 16 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28ª — Reposições e restituções

	Pag.
do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.....	193
Decreto n. 13.233 — de 16 de outubro de 1918 — Aug- menta de mais seis o numero de agentes fis- caes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro para a Capital e dous para o interior do Estado.....	194
Decreto n. 13.234 — de 16 de outubro de 1918 — Con- cede á Companhia Americana de Seguros, com sede na capital do Estado de S. Paulo, auto- rização para funcionar na Republica e operar em seguros maritimos e terrestres.....	197
Decreto n. 13.235 — de 16 de outubro de 1918 — Cassa as autorizações para funcionar no Brasil de que gosam os bancos allemães: Deutsch Suda- merikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias, e dá outras providencias.....	195
Decreto n. 13.242 — de 18 de outubro de 1918 — Con- sidera feriados os dias 19, 21 e 22 de outubro corrente menos para as repartições e pessoal encarregado do serviço sanitario e casas com- merciaes que fornecem generos de primeira necessidade	195
Decreto n. 13.247 — de 23 de outubro de 1918 — Reor- ganiza o Tribunal de Contas.....	196
Decreto n. 13.248 — de 23 de outubro de 1918 — Ap- prova o regulamento que altera a organização do Thesouro.....	216
Decreto n. 13.249 — de 25 de outubro de 1918 — Con- sidera feriados nas cidades de S. Paulo e San- tos os dias 26, 28, 29, 30 e 31 do corrente mez, menos para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encar- regado do serviço sanitario e casas commer- ciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.....	260
Decreto n. 13.254 — de 28 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 120:2978078, para attender as despesas decor- rentes do decreto n. 13.247, de 23 do corrente mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de de- zembro de 1918.....	261
Decreto n. 1.255 — de 31 de outubro de 1918 — Crêa o Monte de Soccorro annexo á Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.....	263
Decreto n. 13.256 — de 31 de outubro de 1918 — Aug- menta de mais quatro o numero de agentes fis- caes dos impostos de consumo na capital do Estado de Parnambuco.....	263
Decreto n. 13.258 — de 31 de outubro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento de ven- cimentos e gratificações additionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medi- cina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouveia	263
Decreto n. 13.260 A — de 31 de outubro de 1918 — Augmenta de mais dous o numero de agentes	

	fiscaes do imposto de consumo no Districto Federal e municipio de Nictheroy.....	264
Decreto	n. 13.275 — de 8 de novembro de 1918 — Aug- menta de mais tres o numero de agentes fis- caes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior.....	264
Decreto	n. 13.278 — de 11 de novembro de 1918 — Re- ctifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez pro- ximo, findo, relativamente á importancia do credito aberto para attender ás despezas decór- rentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de de- zembro de 1918.....	265
Decreto	n. 13.289 — de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Ar- thur de Carvalho Moreira, em virtude de sen- tença judicialia.....	267
Decreto	n. 13.290 — de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 288:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas.....	267
Decreto	n. 13.291 — de 20 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judicialia.....	268
Decreto	n. 13.292 — de 20 de novembro de 1918 — Manda que o dia 28 de novembro do corrente anno de 1918 seja considerado de festa na- cional em toda a Republica.....	268
Decreto	n. 13.295 — de 22 de novembro de 1918 — De- clara dissolvida a associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro..	269
Decreto	n. 13.298 — de 27 de novembro de 1918 — Ap- prova com alterações, a reforma dos estatutos da companhia de seguros «Tranquillidade», de S. Paulo, deliberada na assembléa geral extra- ordinaria de 23 de março proximo findo....	269
Decreto	n. 13.300 — de 27 de novembro de 1918 — Ap- prova a tabella dos vencimentos dos empreza- dos da Caixa Economica do Rio Grande do Sul.	270
Decreto	n. 13.301 — de 27 de novembro de 1918 — Cassa o decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua de pe- culios Mutua Dotal Macahense, com séde em Macahe, Estado do Rio de Janeiro, a func- cionar na Republica.....	271
Decreto	n. 13.302 — de 27 de novembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 3.250:000\$, suplementar á verba 20ª — Fis- calização e mais despezas dos impostos de con- sumo —, consignaço «Porcentagem, diarias e passagens», do orçamento do mesmo Minis- terio, deste exercicio.....	271
Decreto	n. 13.307 — de 4 de dezembro de 1918 — Con- cede á «Liverpool and London and Globe Insu-	

- rance Company, Limited», com sede em Liverpool, Inglaterra, autorização para operar no Brasil em seguros terrestres e marítimos..... 271
- Decreto n. 13.308 — de 4 de dezembro de 1918 — Aprova a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo..... 272
- Decreto n. 13.309 — de 4 de dezembro de 1918 — Autoriza a American Foreign Banking Corporation, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, a funcionar na Republica.. 273
- Decreto n. 13.310 — de 4 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214\$192, para occorrer ao pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de diferenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescripção..... 275
- Decreto n. 13.311 — de 4 de dezembro de 1918 — Aprova o art. 15 dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Minerva», com sede na Capital Federal..... 275
- Decreto n. 13.317 — de 5 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios de diversas delegacias fiscaes..... 275
- Decreto n. 13.320 — de 11 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, suplementar á verba 5ª, consignação «Novas concessões» — b) «Aposentados», do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio..... 276
- Decreto n. 13.321 — de 11 de dezembro de 1918 — Concede á Companhia de Seguros Terrestres «União dos Proprietarios», com sede nesta Capital, autorização para operar na Republica em seguros marítimos, segundo deliberação da assembléa geral extraordinaria de 5 de setembro do corrente anno..... 276
- Decreto n. 13.322 — de 11 de dezembro de 1918 — Concede a The Motor Union Insurance Company Limited, com sede em Londres, para operar no Brasil em seguros contra fogo e marítimos.. 277
- Decreto n. 13.328 — de 18 de dezembro de 1918 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir, de accôrdo com a clausula VII das instruccões baixadas com o decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917, apolices na importancia de 663:000\$, para indemnizar aos interessados nos contractos das obras dos portos de Jaraguá e Corumbá. 278
- Decreto n. 13.329 — de 18 de dezembro de 1918 — Aprova o augmento do capital declarado pela Companhia de Seguros Luso-Brasileira «Sagres», para as operações no Brasil..... 278
- Decreto n. 13.330 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado Gervasio Pires Ferreira..... 279
- Decreto n. 13.331 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis

	Pag.
20:866\$774, para ocorrer a despesas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas.....	279
Decreto n. 13.332 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria....	280
Decreto n. 13.333 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:598\$364, para ocorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, em virtude de sentença judiciaria.....	280
Decreto n. 13.334 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.....	281
Decreto n. 13.335 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para ocorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas.....	281
Decreto n. 13.336 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 800:000\$, papel, suplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para attender ás despesas da sub-consignação « Novas concessões — a) Montepio civil»	281
Decreto n. 13.337 — de 18 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 62:051\$648, para ocorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria.....	282
Decreto n. 13.347 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade de importancia entregue ao cofre dos depositos publicos.....	282
Decreto n. 13.348 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:389\$643, para pagamento a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza, em virtude de sentença judiciaria.....	283
Decreto n. 13.349 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:585\$783, para pagamento do que é devido á Companhia de Seguros «L'Union», em virtude de sentença judiciaria.....	283
Decreto n. 13.350 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 20:833\$283, e 18:245\$060, para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria	283
Decreto n. 13.363 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$, para pagamento a D. Maria Emilia	

- Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria..... 284
- Decreto n. 13.364 — 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:715\$475, para pagamento a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 284
- Decreto n. 13.365 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:594\$639, para pagamento a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 284
- Decreto n. 13.366 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria 285
- Decreto n. 13.367 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao 3º escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho..... 285
- Decreto n. 13.368 — de 26 de dezembro de 1918 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:670\$969, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria..... 285
- Decreto n. 13.377 — de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829\$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia..... 286
- Decreto n. 13.378 — de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:262\$131, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria..... 286
- Decreto n. 13.379 — de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 243:000\$, suplementar á verba 8ª «Recebedoria do Districto Federal» — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917..... 287
- Decreto n. 13.380 — de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, para pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria..... 287
- Decreto n. 13.381 — de 2 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 80:150\$, para occorrer ao pagamento devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do navio *Presidente Wenceslau*..... 287
- Decreto n. 13.388 — de 6 de janeiro de 1919 — Transfere para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Commissariado da Alimentação Publica..... 288
- Decreto n. 13.391 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de

- 317:595\$220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria..... 289
- Decreto n. 13.392 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68:962\$412, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e filhos, em virtude de sentença judiciaria 289
- Decreto n. 13.393 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$S, suplementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — Material — consignação « Assig-natura de notas », do orçamento do exercicio de 1918 289
- Decreto n. 13.394 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 26:687\$087, para pagamento do que é devido a José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria..... 290
- Decreto n. 13.395 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 540\$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria 290
- Decreto n. 13.396 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 24:949\$330, suplementar á verba 7ª do orçamento do mesmo Ministerio — Tribunal de Contas — « Material », gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente. 290
- Decreto n. 13.404 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 780:000\$S, ouro, e 3.000:000\$S, papel, supple-mentar á verba 29ª — Exercicios findos — do orçamento de 1918..... 291
- Decreto n. 13.405 — de 8 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:851\$584, para pagamento a D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria:..... 291
- Decreto n. 13.407 — de 13 de janeiro de 1919 — Per-mitte ás pessoas naturaes ou juridicas, que pos-suïrem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes), contrahirem empréstimos com o Banco do Brasil, sob a fórmula de penhor mercantil..... 292
- Decreto n. 13.410 — de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:161\$725, para pagamento do que é devido a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em vir-tude de sentença judiciaria..... 293
- Decreto n. 13.411 — de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:500\$S, destinado ao custeio das despesas da Comissão Especial do Cofre de Orphãos, du-rante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918 293

- Decreto n. 13.412 — de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:797\$708, para pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria..... 293
- Decreto n. 13.413 — de 15 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiara, Lafayette Rodrigues dos Santos..... 294
- Decreto n. 13.420 — de 15 de janeiro de 1919 — Transfere do Ministerio da Fazenda para o da Viação os serviços do Lloyd Brasileiro..... 294
- Decreto n. 13.423 — de 16 de janeiro de 1919 — Manda prestar ao conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, hoje fallecido, as honras de Chefe de Estado e dá outras providencias..... 295
- Decreto n. 13.428 — de 22 de janeiro de 1919 — Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de produção norte-americana..... 295
- Decreto n. 13.429 — de 22 de janeiro de 1919 — Declara isentas de direitos aduaneiros as frutas frescas procedentes da Republica Argentina..... 296
- Decreto n. 13.448 — de 29 de janeiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:090\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos 296
- Decreto n. 13.449 — de 29 de janeiro de 1919 — Modifica a clausula I do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918, que autorizou a «The Motor Union Insurance Company, Limited», com sede em Londres, Inglaterra, a operar em seguros contra fogo e maritimos..... 296
- Decreto n. 13.450 — de 29 de janeiro de 1919 — Approva as alterações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, feitas em assembléa geral extraordinaria de 23 de agosto do anno proximo findo..... 297
- Decreto n. 13.456 — de 5 de fevereiro de 1919 — Approva as alterações dos estatutos da «Lancashire Fire Insurance Company, Limited», com sede na cidade de Liverpool, Inglaterra, effectuada em assembléa geral de 1 de outubro de 1917 297
- Decreto n. 13.462 — de 12 de fevereiro de 1919 — Autoriza a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com sede em Paris, a estabelecer uma sub-agencia na cidade de Barreiros, Estado de S. Paulo..... 298
- Decreto n. 13.472 — de 19 de fevereiro de 1919 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Interesse Publico», com sede na capital do Estado da Bahia, adoptados na assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de setembro ultimo..... 298
- Decreto n. 13.473 — de 19 de fevereiro de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de

	Page.
6:000\$, ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1º secretario de legação.....	298
Decreto n. 13.474 — de 19 de fevereiro de 1919—Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo devida a Arminio de Mello Franco, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação	299
Decreto n. 13.475 — de 19 de fevereiro de 1919 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Caixa Geral das Familias, pela assemblea geral extraordinaria de 12 de novembro ultimo.....	299
Decreto n. 13.476 — de 19 de fevereiro de 1919 — Concede a The National City Bank of New-York Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer uma agencia em Porto Alegre e sub-agencia na cidade do Rio Grande.	300
Decreto n. 13.492 — de 5 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:500\$645, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de meio soldo devidas a D. Francisca de Mesquita Telles.....	300
Decreto n. 13.497 — de 12 de março de 1919 — Preenche omissões com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919.....	300
Decreto n. 13.507 — de 19 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 73:038\$600, papel, para pagamento de differenças de vencimentos a dois ajudantes de administradores das Capatazias da Alfandega da Capital Federal e dezesseis fieis de armazem da mesma Alfandega.....	301
Decreto n. 13.515 — de 22 de março de 1919 — Declara nullas as conversões de accões nominativas em accões ao portador, feitas pela Gebrueder Goe-dhart A. G., depois da declaração do estado de guerra do Brasil com a Allemanha e sequestrados todos os materiaes por ella empregados nos serviços de saneamento da baixada fluminense	302
Decreto n. 13.516 — de 26 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:469\$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, adido, do extincto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918.....	303
Decreto n. 13.517 — de 26 de março de 1919 — Autoriza a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com séo em Londres, a estabelecer uma succursal em Porto Alegre e agencias nas cidades do Rio Grande e Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.....	304
Decreto n. 13.518 — de 26 de março de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:739\$920, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges.....	304

	Pags.
Decreto n. 13.521 — de 26 de março de 1919 — Revoga o decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917.	305
Decreto n. 13.529 — de 2 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000\$, ouro, para pagar o supplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia em 1914.	305
Decreto n. 13.530 — de 2 de abril de 1919 — Cassa o decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios e peculios por mutualidade «A Rio de Janeiro», com sêde na Capital Federal, a funcionar na Republica.	306
Decreto n. 13.531 — de 2 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:712\$564, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima.....	306
Decreto n. 13.538 — de 9 de abril de 1919 — Reorganiza o serviço de prophylaxia rural.....	307
Decreto n. 13.539 — de 9 de abril de 1919 — Requisita todo o material da Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy Blumenau, para incorporal-a á Estrada de Ferro Santa Catharina	310
Decreto n. 13.547 — de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado, da ajuda de custo que seu fallecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915	311
Decreto n. 13.548 — de 16 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:062\$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha.	311
Decreto n. 13.560 — de 23 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 29:242\$830, papel, para pagamento de differenças de vencimentos referentes aos exercicios de 1916 e 1917 e que são devidas ao administrador das capatazias, ajudante e fieis de armazem da Alfandega da Bahia.....	312
Decreto n. 13.562 — de 23 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10:000\$, destinado ao emprestimo para construeção de uma casa, ao qual tem direito a viuva do contador da Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional em Minas Geraes, Domingos Fernandes Monteiro.....	312
Decreto n. 13.567 — de 9 de abril de 1919 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio o credito de 547:584\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, do	

	Page.
6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná	313
Decreto n. 13.575 — de 30 de abril de 1919 — Prorroga por seis meses o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, para a liquidação dos bancos: Deutsch Sudamerikanische Bank, Deutsch Ueberssische Banv e Brasilianische Bank fur Deutschland.	313
Decreto n. 13.584 — de 7 de maio de 1919 — Concede á sociedade anonyma The Rokohama Specie Bank Limited; com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, autorização para funcionar e estabelecer uma filial na Capital Federal e sub-filiaes na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Santos.....	314
Decreto n. 13.587 — de 7 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:769\$514, para occorrer ao pagamento de pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo.	315
Decreto n. 13.598 — de 14 de maio de 1919 — Aprova as alterações feitas nos estatutos da Alliance Assurance Company, Limited com séde em Londres, Inglaterra.....	316
Decreto n. 13.599 — de 14 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106\$666, para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva	316
Decreto n. 13.605 — de 20 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 6:000\$, suplementar á verba 8ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para despesas de illumination na Recebedoria do Districto Federal.....	316
Decreto n. 13.606 — de 20 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, suplementar á verba 28ª, «Reposições e Restituições», do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918	317
Decreto n. 13.607 — de 21 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, suplementar á verba 31ª — Exercicios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio.....	317
Decreto n. 13.615 — de 24 de maio de 1919 — Autoriza o Ministro da Fazenda, a emittir, por antecipação de receita do exercicio corrente, bilhetes do Thesouro na importancia de réis 30.000:000\$000	318
Decreto n. 13.616 — de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:276\$920, para pagamento das differenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativos aos exercicios de 1916 a 1918.....	318

- Decreto n. 13.617 — de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6.172:654\$431, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918..... 318
- Decreto n. 13.618 — de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:712\$508, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará José Florencio Nogueira, e relativas aos exercicios de 1917 e 1918..... 319
- Decreto n. 13.619 — de 28 de maio de 1919 — Concede a The Royal Bank of Canada, com sede em Montreal, provincia de Quebec, no dominio do Canadá, autorização para funcionar na Republica, bem como para estabelecer uma sucursal na Capital Federal e agencias nos Estados da Bahia e Pernambuco e nas cidades de Porto Alegre, Santos e São Paulo..... 319
- Decreto n. 13.620 — de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:780\$118, para occorrer ao pagamento de vencimentos que são devidos a Carlos de Souza Dantas em virtude de sentença judicial... 321
- Decreto n. 13.621 — de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.114:674\$068, para occorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes a que se refere a verba 18ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917..... 321
- Decreto n. 13.617 — de 28 de maio de 1919 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6.172:654\$431, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918..... 322
- Decreto n. 13.633 — de 4 de junho de 1919 — Rectifica o decreto n. 13.585, de 7 de maio findo..... 322
- Decreto n. 13.636 — de 11 de junho de 1919 — Concede á Banca Italiana di Sconto, com sede em Roma, Italia, autorização para funcionar na Republica, estabelecendo agencias nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos, bem como approva seus estatutos..... 323
- Decreto n. 13.648 — de 18 de junho de 1919 — Concede autorização á Companhia de Seguros e Sorteios «Previsora Rio-Grandense» para operar em seguros terrestres e maritimos e approva os novos estatutos adoptados nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 16 de janeiro e 24 de março proximo findos..... 324
- Decreto n. 13.650 — de 18 de junho de 1919 — Concede á Forsikrins-Aktieselskabet Norske Atlas, com sede em Christiania, Noruega, autorização para funcionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, de guerra e resseguro em todas as suas modalidades..... 325

CIRCULARES

1918

De n. 35 e 36.....	327
» » 37 a 39.....	328
» » 40 a 43.....	333
» » 44 a 46.....	334
» » 47 a 49.....	335
» » 50.....	336

1919

De n. 1 e 2.....	337
» » 3 e 4.....	341
« » 5 a 7.....	342
» » 8 e 9.....	343
» » 10 a 12.....	344
» » 13 a 15.....	345
» » 16 e 17.....	346
» » 18 a 20.....	347
» » 21 e 22.....	348

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

De 16 de agosto de 1918 a 28 de maio de 1919

DECRETO N. 3.512 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, que se destina ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, importancia de vencimentos não pagos no exercicio de 1915, por falta de verba na respectiva lei orçamentaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.513 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:896\$774, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:896\$774, destinado ao pagamento a que tem direito dona Alice Gondim Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria, e referente ás differenças de pensões de montepio que deixaram de receber, desde 17 de outubro de 1910 até 31 de dezembro de 1916; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLÃO BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

— 4 —

DECRETO N. 3.514 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a conceder ao agente fiscal dos impostos de consumo na capital do Estado de Santa Catharina, Americo Gonçalves de Aguiar, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude e com a gratificação de lei

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Americo Gonçalves de Aguiar, agente fiscal do imposto de consumo na capital do Estado de Santa Catharina, um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, e com gratificação, na forma da lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.515 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, ao collecter federal em Pão d'Alho, Estado de Pernambuco, José Antonio Cesar de Vasconcellos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação, para tratamento de saude, a José Antonio Cesar de Vasconcellos, collecter federal em Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.523 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Ceará e a Phenix Caixeiral de Fortaleza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam consideradas de utilidade publica a Associação Commercial do Ceará e a Phenix Caixeiral de Fortaleza; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.524 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Considera de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Parahyba

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º É considerada de utilidade publica a Associação Commercial do Estado da Parahyba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97.º da Independencia e 39.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.533 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel; a desapropriar toda a sorte de bens; a requisitar qualquer quantidade de generos de primeira necessidade, e a tomar outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado, enquanto durar o estado de guerra, a usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico o exija (art. 594 do Codigo Civil), a desapropriar toda a sorte de bens e a requisitar qualquer quantidade de generos, que, na fórma dos regulamentos expedidos para a execução desta lei, forem considerados de primeira necessidade.

Parágrafo unico. Independente de quaesquer formalidades de direito commum, o Poder Executivo poderá tomar posse do uso quando basta, ou mesmo do dominio ou propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico, mediante pagamento, ao proprietario, do preco fixado pelo proprio Poder Executivo, ou, no caso de desacôrdo quanto ao preco, mediante deposito deste, reservados neste ultimo caso os direitos para se deduzirem opportunamente.

Art. 2.º Durante o mesmo prazo, poderá o Governo, para os fins do artigo anterior:

1.º, suspender a importação, ou exportação de mercadorias; regular o emprego e a distribuição dos generos de consumo e das materias primas, bem como sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio das mercadorias, que forem discriminadas, para tal fim, nos regulamentos;

2.º, fixar os fretes maritimos ou terrestres, assim como os preços maximos de vendas dos generos alimenticios ou das mercadorias, que, a juizo do mesmo Governo, forem julgadas de primeira necessidade;

3.º, assumir a administração de toda ou parte de qualquer empreza ou meio de transporte terrestre, maritimo ou fluvial;

4.º, requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empreza de transporte todas ou parte de suas

linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente ou por intermedio de outras empresas;

5.º, determinar a intensificação ou alterações do trafego, que lhe parecer necessario, bem como determinar a rota, escalas e a distribuição de pragas de todos os navios ou barcos nacionaes, tendo preferencia para o embarque os productos de armazenagem mais antiga, ou os pedidos segundo a ordem em que tenham sido feitos, — salvo determinação em contrario por motivos superiores, a juizo do Poder Executivo;

6.º, suspender o trafego de quaesquer mercadorias e praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

Art. 3.º As providencias determinadas nesta lei e todas quantas forem necessarias para a sua boa execução ficam a cargo do Commissariado de Alimentação Publica, creado por decreto do Poder Executivo n. 13.069, de 12 de junho de 1918, ou dos orgãos actuaes de administração que o Governo julgar conveniente, podendo o Presidente da Republica abrir os necessarios creditos.

Paragrafo unico. Fora do Distrito Federal, essas providencias serão executadas por funcionarios administrativos federaes do quadro actual, que para tal fim forem commissiionados pelo Poder Executivo, com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, ser confiada a respectiva execução, ou parte desta, aos Governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 4.º Todas as autoridades, ou funcionarios federaes, estaduais, ou municipaes, sociedades commerciaes, ou civis, companhias, empresas, associações, firmas, ou pessoas particulares ficam sob as penas do artigo seguinte, além das outras em que possam incorrer por infracção da lei criminal relativa ás especulações commerciaes prohibidas em tempo de guerra, obrigados a prestar ao Commissariado as informações que lhes forem solicitadas para a fiel execução das medidas decretadas pelo Poder Executivo, com o caracter de necessarias á defesa e segurança da Republica, e tendentes ao proseguimento da guerra, aprovisionamento dos nossos alliados, ou regularização do suprimento geral dos artigos de primeira necessidade, de modo a impedir a especulação para a alta artificial dos preços.

Art. 5.º Nos regulamentos que torem expedidos para mais completa efficiencia da acção do Commissariado, poderá o Governo impôr aos infractores as penas de multa de 200\$ até 50.000\$, de prisão de um mez a um anno e de suspensão do cargo por igual tempo, si os agentes infractores forem funcionarios publicos.

Art. 6.º Resguardados os direitos de terceiros, é o Poder Executivo autorizado a estabelecer zonas francas, ou conceder a particulares o seu estabelecimento separadamente ou em globo, nos portos em que julgar conveniente.

Art. 7.º Revoga-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. P. Pereira Lima.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Nilo Pecanha.

José Caetano de Faria.

Alexandria Faria de Alencar.

A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.545 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir o credito de 10:000\$000, para a modificação da inscripção das moedas divisionarias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 réis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 10:000\$, papel, para:

a) modificar a inscripção das moedas divisionarias de prata e nickel, conservando o peso e a composiçáo das actuaes;

b) cunhar moedas de nickel de 50 a 20 réis, com os pesos respectivamente de tres e duas grammas e os modelos de 17 e 15,5 millimetros.

Paraphographo unico. O Presidente da Republica fica autorizado a recolher as moedas de nickel cunhadas sob regimen dos decretos ns. 4.817, de 3 de setembro de 1870, e 4.822, de 18 de novembro de 1871, e bem assim as moedas de bronze de 10, 20 e 10 réis, fixando um prazo para sua circulação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.546 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metalfico, ao cambio de 27 d. por 1\$, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado:

1º, a elevar a emissão de que trata o decreto n. 12.963, de 10 de abril de 1918, até cinco vezes o valor do fundo metalfico nelle referido, ao cambio de 27 d. por 1\$000;

2º, a emittir, na mesma proporção, sobre o ouro existente no Thesouro ou que for por elle adquirido:

3º, a emittir, ainda na mesma proporção, sobre o ouro depositado no estrangeiro, em conta do Thesouro.

§ 1.º O ouro a que se referem os ns. 1º e 2º será levado á conta do fundo de garantia e depositado na Caixa de Amortização sob a guarda e sob a responsabilidade pessoal dos respectivos inspector e thesoureiro, que não lhe poderão dar sahida, sem lei expressa que a autorize, sob as penas prescricpilas no art. 1º do decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906.

§ 2.º As notas emittidas no caso do n. 3º serão incine-radas sempre que forem feitos saques contra os fundos a que se referem.

§ 3.º Sem prejuizo das autorizações constantes de leis vigentes, o Governo applicará, das emissões autorizadas por

esta lei, as sommas que lhe parecerem necessarias á defesa da produçãõ agricola e extractiva, de accõrdo com os planos e instrucções que organizar, destinando-se a quantia de 50.000:000\$ para regularizar e valorizar o mercado da borracha nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso, ou intervir na compra e venda desse producto, por intermedio do Banco do Brasil ou de outros institutos de credito; a juizo do Governo, mediante as instrucções que por este forem decretadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.551 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Governo a abrir o credito especial de 28:488\$971. para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir o credito especial de 28:488\$971. para pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judicialia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.552 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para pagamento a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:541\$765, para o fim de occorrer ao pagamento devido ás DD. Marcellina Lopes Chaves de Mello, Zuleika Brasiliense de Almeida Mello e Alice Brasiliense de Almeida Mello, em virtude de sentença judicialia, sendo: á primeira, 9:677\$693; e a cada uma das ultimas, a quantia de 1:932\$286.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.553 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28ª "Reposições e Restituições", do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000\$, ouro, e réis 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28ª, «Reposições e Restituições» do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio corrente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3.561 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1918

Manda abolir o imposto sobre subsidios e vencimentos a partir de 1 de outubro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica abolido o imposto sobre subsidios e vencimentos constante do n. 31, art. 1.º, da lei n. 3.546, de 31 de dezembro de 1917, cuja cobrança é feita de accordo com o decreto n. 3.343, de 26 de setembro de 1917.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior começará a vigorar a contar de 1 de outubro do corrente mez.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.563 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 56:172\$420, para occorrer ao pagamento do que é devido á viuva e herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis

56:1728420. para occorrer ao pagamento devido á viuva e aos herdeiros de Delphino Erasmo Sadock de Sá, D. Gertrudes Maria Sadock de Sá, Domingos de Azevedo Costa, por cabeça de sua mulher D. Menemosine Sadock de Azevedo Costa, D. Arminda de Sá Pinto Cerqueira, Joaquim Viriato de Freitas, por cabeça de sua mulher D. Felippa Izabel Sadock de Freitas, capitão de mar e guerra Henrique Teixeira Sadock de Sá, Jefferson Davis Sadock de Sá e Sebastião Sadock de Sá, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 3.571 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, de accordo com a decisão do Tribunal de Contas de 3 de novembro de 1917, mediante quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação relativa ao sequestro, venda, adjudicação e demais actos praticados sobre os bens do referido ex-thesoureiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amara Cavalcanti.

DECRETO N. 3.572 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Concede ao segundo escripturário da Directoria de Estatistica Commercial Antonio Heraclito Carneiro Campello um anno de licença

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 2º escripturario da Directoria de Estatistica Com-

mercial Antonio Heraclito Carneiro Campello, para tratamento de saúde, um anno de licença, em prorrogação e com o ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.573 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judicial.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judicial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.574 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a considerar como licença, com o ordenado, o tempo decorrido de 14 de junho de 1917 a 20 de novembro do mesmo anno, data da vespera do fallecimento do ajudante do cartorio do Tribunal de Contas João Sabino Rodrigues Silva

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a considerar como licença, com o ordenado, o tempo decorrido de 14 de junho de 1917 a 20 de novembro do mesmo anno, data da vespera do fallecimento do ajudante do cartorio do Tribunal de Contas João Sabino Rodrigues Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.575 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, -pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 171:680\$319, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se os disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 39º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.580 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 15:000\$ e 50:404\$235, supplementares á consignação "Material" de cada qual das verbas 6ª e 8ª, respectivamente, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 15:000\$, supplementar á consignação «Material», da rubrica 6ª, Secretaria do Senado, do art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 2.º E' igualmente autorizado a abrir, pelo mesmo ministerio, o credito de 50:404\$235, supplementar á verba 8ª, Secretaria da Camara dos Deputados, consignação «Material», art. 2º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.582 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1918

Considera de utilidade publica o Centro Caixeral de S. Luiz do Maranhão

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica sendo considerada instituição de utilidade publica o Centro Caixeral de S. Luiz do Maranhão, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.583 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1918

Releva a prescripção em que incorreu o direito de DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celesta Valladas Garroxo e percebimento do meio-soldo deixado por seu irmão, o 2° tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu o meio-soldo deixado ás DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celesta Valladas Garroxo, irmãs do 2° tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo, para que o possam receber do Thesouro Nacional, a contar da data do fallecimento daquelle official até á em que se habilitaram, na fórma da lei.

Art. 2.º Ficam abertos os necessarios creditos; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 25 de novembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.585 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a mandar contar a Horacio Seabra, conferente da Alfandega da Capital Federal, para os effeitos legaes, o tempo em que esteve afastado do seu antigo cargo de conferente da Alfandega da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a mandar contar a Horacio Seabra, conferente da Alfandega da Capital Federal, para os effeitos legaes, o tempo em que esteve

afastado do seu antigo cargo de conferente da Alfândega da Bahia, a contar de 15 de maio de 1894 a 24 de junho de 1896, e a lhe pagar os vencimentos correspondentes a este periodo, de accordo com as tabellas então em vigor, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.586 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações addicionaes a serventes da Camara dos Deputados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 1:030\$, para pagamento de gratificações addicionaes a que tem direito os serventes da Camara dos Deputados, Pedro Cordeiro de Souza e Anselmo Rosa, sendo 490\$ ao primeiro e 540\$ ao segundo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.587 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolve prorogar, novamente, a actual sessão legislativa até ao dia 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.588 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Considera de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede na Capital Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' considerado de utilidade publica o Instituto Brasileiro de Contabilidade, com sede nesta Capital: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.595 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das delegacias Fiscaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das Delegacias Fiscaes dos Estados da Bahia, Pernambuco, Parahyba, Maranhão, Alagoas, Pará, Amazonas e Minas Geraes, bem como na ponte da Alfandega do Ceará e construcção de um armazem para a mesma ponte; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.596 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 8:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade, de importancia entregue ao Cofre dos Depositos Publicos

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:763\$574, que se destina

ao pagamento de Adalberto Augusto da Motta Andrade, de importancia entregue ao Cofre dos Depositos Publicos, nos termos da carta precatória de 17 de setembro de 1917, do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente,

DECRETO N. 3.597 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura dos creditos especiais de 20:833\$283 e de 18:245\$060 para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judiciaria.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiais de 20:833\$283 e de 18:245\$060, destinados ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, de D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras e de D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.598 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a concessão de um anno de licença, em prorrogação, a Custodio de Ferreira Bandeira, agente fiscal dos impostos de consumo no Estado de Santa Catharina.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Custodio de Ferreira Bandeira, agente fiscal dos impostos de consumo no Estado de Santa Catharina, um anno de licença, em prorrogação e com a respectiva gratificação, para tratamento de saude; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.500--DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Releva a prescrição em que incorreu o direito de D. Anna Ermelinda Botelho de Assis, para reclamar a pensão de montepio deixado por seu irmão Manoel Botelho de Mello, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico—E' concedido o relevamento da prescrição em que incorreu o direito de D. Anna Ermelinda Botelho de Assis para reclamar a pensão de montepio deixado por seu irmão Manoel Botelho de Mello, machinista da Estrada de Ferro Central do Brasil, relativamente ao tempo decorrido entre a morte do mesmo machinista e o em que ella foi julgada habilitada a perceber a mesma, pagando as contribuições atrasadas : revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97.ª da Independencia e 36.ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amiro Cavalcanti

DECRETO N. 3.508 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 17:389\$613, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza em virtude de sentença judicialia.

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado: faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 17:389\$613, para occorrer ao pagamento devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza e a seus filhos, em virtude de sentença judicialia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 18 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,

Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.609 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a abertura do credito de 1:585\$783, para occorrer ao pagamento do que é devido á companhia de seguros L'Union, em virtude de sentença judicialia

Antonio Francisco de Azeredo, Vice-Presidente do Senado, faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:585\$783.

para o fim de occorrer ao pagamento devido à companhia de seguros L'Union, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 11 de dezembro de 1918.

ANTONIO FRANCISCO DE AZEREDO,
Vice-Presidente.

DECRETO N. 3.610 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:943\$331, para occorrer ao pagamento devido a D. Carolina de Mello, viuva do Dr. Martinho de Freitas Vieira de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.611 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:598\$364, para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:598\$364, para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia Espinola e Maria Olympia Espinola, filhas do fallecido ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Manoel José Espinola, e prove-niente de differenças de pensões de montepio que deixaram de receber no periodo de 7 de outubro de 1912 a 31 de dezembro de 1913, sendo 5:799\$182 a cada uma, tudo em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.612 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito especial de 6:140\$, para attender ao pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp., pelas desapropriações de um terreno e beneficencias, procedidas para ultimação do prolongamento do becco da Moeda: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.613 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 415:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 415:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias relativos ao periodo de 1903 a 1917, pelas seguintes instituições publicas: Liga Brasileira contra a Tuberculose, Maternidade da Capital Federal, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo, Lyceu de Artes e Officios e Gymnasio Jaraguense, sendo que ao ultimo só caberá na distribuição a quota correspondente ao periodo de 1911 a 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.614 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para occorier ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para occorier ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença do juizo federal da 2ª Vara do Distrito Federal, de 7 de junho de 1913, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em accordão n. 2.452, de 30 de dezembro de 1914, e accordão, de igual numero, de 28 de julho de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 39º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.615 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de papel, 800:000\$, supplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio, afin de occorier ás despesas da sub-consignação "Novas concessões -- a) Montepio Civil"

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 800:000\$, papel, supplementar á verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio, afin de occorier ás despesas da sub-consignação "Novas concessões -- a) Montepio Civil".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 39º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.624 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$, para o fim de occorier ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$.

para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria, e correspondente a differenças de pensões do montepio instituido por seu fallecido pae, João Antonio de Araujo Freitas Henriques, ministro do Supremo Tribunal Federal, as quaes deixou de receber durante o periodo de 31 de outubro de 1907 a 31 de dezembro de 1913.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.625 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:7158475, para occorrer ao pagamento devido a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:7158475, para occorrer ao pagamento devido a D. Emilia Clemente Campbell, D. Januaria Clemente Marques de Azevedo, Luiz Clemente Pinto, Alfredo Clemente Pinto, Paulo Clemente Pinto e Francisco Clemente Pinto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.626 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:5948639, para occorrer ao pagamento devido a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:5948639, para occorrer ao pagamento devido a D. Adelaide Alves da

Silveira, Leonel Alves da Silveira, Nelson Alves da Silveira e Brizabella Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.627 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:753\$198, para pagamento do que é devido a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.628 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1913, e devidos ao 3º escriptuario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1913, e devidos ao 3º escriptuario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

Delfim Moreira da Costa Ribeiro.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.029 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:670\$900, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude do sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:670\$900, destinado, em virtude de sentença judiciaria, ao pagamento das differenças da pensão do montepio de D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, viuva do desembargador da Corte de Appellação Agostinho de Carvalho Dias Lima, deixadas de receber no periodo de 2 de outubro de 1912 a 28 de outubro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.631 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o Presidente da Republica a exonerar o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobraimento da cautela falsa n. 425, de 100:000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a exonerar o thesoureiro geral do Thesouro Nacional, major Francisco Fonseca, da responsabilidade no desdobraimento, da cautela falsa de 100:000\$ n. 425, recebida naquella repartição em junho de 1915.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

LEI N. 3.044 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918

Orga a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Exercicio :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é orçada em 100.645:434\$038, ouro, e 474.606:000\$, papel, e a destinada à applicação especial em 12.888:000\$, ouro, e 28.383:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que for arrecadado no mesmo exercicio, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

I

Renda dos tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1913; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 de dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 de dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação ali feita da tarifa relativa à taxa de importação das pilulas de Reuter e, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915; 3.213, de 30 de dezembro de 1916; 3.446, de 31 de dezembro de 1917 e mais as seguintes alterações:

Na tarifa n. 517 (Cordoalha) 3 : Amarras, cabos, estacs e outras cordas sim-

ples ou alcatroadas, em peças ou retalhos 18, em obras 18200, conservada a mesma razão.

Na tarifa n. 529 71, antes de — não especificados — accrescente-se — e destinados á cordoalha.

Na tarifa n. 995 5: Correias de couro enchedas para ligação de teares e martellos e outros sobressalentes para machinas feitas de couro — 8900, sendo a razão elevada a 50 %.

Na tarifa n. 708 61, depois de — machinas de qualquer especie — accrescente-se — não especificados — e addicione-se: N. 708 A: Agulhas para machinas destinadas á fabricaçãõ de meias e tecidos de malha pagarão 168 por kilogramma, continuando a mesma razão.

Na classe 20ª das Tarifas em vigor onde se diz, no numero 620 71: — Frascos ou vasos de barro para pilhas, isoladores ou quaesquer peças, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas, kilogramma 8200, substitua-se para: Frascos ou vasos de barro para pilhas e isoladores de alta tensãõ, de campanola, em dois ou mais corpos, para installações electricas, kilo 8200.

Na classe 21ª, n. 645 78, accrescente-se: Isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com ou sem preparo de cobre, para installações electricas.

Em seguimento á nota 79 da classe 21ª, n. 645 91, accrescente-se: Os supportes ou braços de ferro que acompanham os isoladores, não vindo soldados nestes, pagarão direito em separado. Os parafusos de ferro ou de madeira estão igualmente sujeitos a direitos, supprimida a nota 80ª.

Supprima-se a taxaçãõ estabelecida no n. 694 da Tarifa 10ª.

Na nota 87ª da classe 21ª, n. 645 111, accrescente-se: Os isoladores e quaesquer artefactos ceramicos, com

ou sem preparo de cobre, para installações electricas, pagarão a taxa de louça n. 1. Na classe 19^a das Tarifas das Alfandegas, no n. 613 (12), onde se diz: — Papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, \$700 —, diga-se: — Papelão... envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro, \$700.

As mercadorias constantes do art. 1.031 (13), classe 3^a, da Tarifa das Alfandegas em vigor, pagarão:

Os artigos com molas, machinismos de dar corda ou de vapor ou electricos, 68 por kilo:

Os artigos não especificados, 58 por kilo.

Fica mantida a mesma razão. O acido chlorydrico e o acido sulfurico, impuros, pagarão a taxa de \$090 por kilo.

O cyanureto e o ferro-cyanureto de sodio pagarão os mesmos impostos de importação dos seus correspondentes de potassa (Numero 222 da Tarifa) (14).

O cabo de aluminio destinado ao fornecimento de energia e luz electricas fica sujeito ao mesmo imposto de importação, com igual classificação estabelecida para o fio de cobre.

As tintas preparadas a oleo, com ou sem resina, para pintura de casas e usos semelhantes (N. 173 da Tarifa das Alfandegas (15), mantida a mesma razão, pagarão \$500 por kilogramma.

O amiantho em pó ou fibra, com mistura ou não, para revestimento de caldeiras, tubos conductores de vapor, etc., pagará a taxa de \$200 por kilogramma, razão 25 %.

No art. 586 da classe 18^a da Tarifa (16) em vigor fazem-se as seguintes modificações:

Fitas de qualquer tecido de seda pura, animal ou vegetal, pagarão os mesmos direitos dos tecidos de seda. Art. 595 (17): Fitas de tecidos mixtos, isto é, quando tiverem a urdidura toda de

seda e a trama de qualquer outra materia ou vice-versa, pagarão a taxa das fitas de seda, com o abatimento de 50 %.

Modifique-se no art. 613 da Tarifa '18' :

O papelão não especificado pagará \$300 por kilo, razão 50 %.

Acrescente-se onde convier:

Óleo de linhaca impuro ou corado, kilo \$400, razão 50 %.

Óleo de linhaca purificado ou incolor, kilo \$900, razão 50 %.

Idem impuro ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50 %.

Idem purificado ou corado, fervido, kilo \$600, razão 50 %.

Conservada em todos os casos a razão da Tarifa.

Fica mantida a actual taxa estabelecida para a importação pelas estradas de ferro, etc.

Formol ou aldehydo formico solução a 10 % : valor official, 3\$600, razão 25 %, taxa \$900.

Acrescente-se onde convier:

Curativo de Lister — Algodão hydrophilo ou com substancias antisepticas, por kilo 1\$200, razão 15 %.

Acrescente-se onde convier:

Pilhas electricas seccas de qualquer qualidade, uma \$350.

As pilhas electricas seccas nacionaes, de qualquer qualidade, estarão sujeitas ao sello de imposto de consumo de \$100 por unidade.

Reduzida a \$200 por kilo (razão 50 %) a concha madreperola, em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes

\$0.870:100\$000 61.899:900\$000

2. 2 % ouro, sobre os ns. 93 e 95 cevada em grão, 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7^a da Tarifa cereaes, nos termos do art. 1^o da lei numero 1.152, de 30 de dezembro de 1905 19'

\$00:000\$000

3. Expediente de generos livres de direitos de consumo

150:000\$000

250:000\$000

4. Dito de capatazias

.....

405:000\$000

	Ouro	Papel
5. Armazenagem		650:000\$000
6. Taxa de estatística.....		315:000\$000
7. Imposto de pharóes.....	225:000\$000	
8. Dito de docas.....	27:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos..		45:000\$000

I II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Imposto sobre fumo.....		23.000:000\$000
11. Dito sobre bebidas.....		33.000:000\$000
12. Dito sobre phosphoros.....		17.500:000\$000
13. Dito sobre o sal.....		6.000:000\$000
14. Dito sobre calçado.....		4.500:000\$000
15. Dito sobre perfumarias.....		2.500:000\$000
16. Dito sobre especialidades pharmaceuticas		2.000:000\$000
17. Dito sobre conservas.....		5.000:000\$000
18. Dito sobre vinagre.....		400:000\$000
19. Dito sobre velas.....		500:000\$000
20. Dito sobre bengalas.....		40:000\$000
21. Dito sobre tecidos.....		25.000:000\$000
22. Dito sobre espartilhos.....		40:000\$000
23. Dito sobre o vinho estrangeiro		3.600:000\$000
24. Dito sobre papel de forrar casas		50:000\$000
25. Dito sobre cartas de jogar....		500:000\$000
26. Dito sobre chapéos.....		4.000:000\$000
27. Dito sobre discos para gramophones		50:000\$000
28. Dito sobre louças e vidros...		650:000\$000
29. Dito sobre ferragens.....		550:000\$000
30. Dito sobre café torrado ou moido		1.800:000\$000
31. Dito sobre manteiga.....		500:000\$000

I III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

32. Imposto do sello, sendo devido pelo capital das sociedades anonymas o mesmo actualmente exigido das demais sociedades commerciaes.....	20:000\$000	29.300:000\$000
33. Dito de transporte.....		9.000:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

	Ouro	Papel
34. Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de accões inclusive as importancias retiradas do fundo de reserva ou outro qualquer para serem entregues aos accionistas ou para pagamento de entradas de accões novas ou velhas, titulos e debentures de companhias ou sociedades anónimas que sejam emitidos no paiz		5.000:000\$000
35. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos, ou empréstimos garantidos por hypotheca, excepto os que recahirem sobre predios agricolas e os que recahirem sobre quaesquer contractos celebrados com bancos de credito real, embora realizem operações bancarias de outra natureza		400:000\$000
36. Dito de 2 % sobre premios de seguros maritimos e terrestres e de 5 % (cinco por mil) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc		1.000:000\$000
37. Dito de 10 % sobre valores sorteados		70:000\$000
38. Dito de 5 % sobre os valores distribuidos por clubs de mercaderias		110:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS

39. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduais.	1.400:000\$000
---------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

40. Premios de depositos publicos.	70:000\$000
41. Taxa judiciaria.....	170:000\$000
42. Dita de aferição de hydrometros	10:000\$000
43. Rendas federaes no Territorio do Acre	5:000\$000

	Ouro	Papel
44. 10 % sobre a exportação de borracha no Territorio do Acre	6.000:000\$000
45. Rendas de exames, 100\$, de cada exame prestado em es- cola de ensino superior, of- ficial ou equiparada, em época anterior á legal, quando por voto expresso da Congregação fór isso permiltido, por motivo justificado, a criterio da mesma e ouvido, nas equi- paradas, o fiscal do Governo.	5:000\$000

II

Rendas patrimoniaes.

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Renda da Villa Militar Deo- doro	50:000\$000
47. Dita de proprios nacionaes..	500:000\$000
48. Dita das villas proletarias...	100:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	60:000\$000
-----------------------------------------------------	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monaziticás, prohi- bidas quaesquer modifica- ções nos contractos celebra- dos até o fim de 1917, que só permittem a exportação de areia bruta.....	100:000\$000	
51. Fóros de terrenos de marinha.	30:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

52. Laudemios	120:000\$000
---------------------	-------	--------------

III

Rendas industriaes

	Ouro	Papel
53. Renda do Correio Geral, elevada a 25 réis a taxa actual de 20 réis para impressos, excepto livros, continuando em vigor a de 10 réis para os jornaes e revistas.....		10.000:000\$000
54. Dita dos Têlegrophos, de accôrdo com o disposto no numero 54, art. 1º, da lei numero 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (20), e concedida franquia de taxa aos presidentes e governadores, secretarios e chefes de policia dos Estados e Profeito do Districto Federal, em materia de serviço publico, e fixada para as estações do Acre a mesma taxa da estação radio, de Manãos	800:000\$000	12.000:000\$000
55. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> , de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, revigorada pela lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (21), e annexo ao <i>Diario Official</i> o <i>Diario do Congresso</i> , mediante assignatura de 30\$ annuaes para os particulares e 24\$ para os funcionarios publicos, pagos adiantadamente, por anno ou por semestre, revogado assim o disposto na lei orçamentaria da Receita vigente em 1918.....		500:000\$000
56. Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil.....		62.500:000\$000
57. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		5.500:000\$000
58. Dita da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....		6.000:000\$000
59. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		190:000\$000
60. Dita do ramal de ferro de Lorenna a Piquete.....		25:000\$000
61. Dita da Rêde de Viagão Cearense		4.000:000\$000
62. Dita da Estrada de Ferro de Santa Catharina.....		200:000\$000
63. Dita da Casa da Moeda.....		20:000\$000
64. Dita dos arsenaes.....		12:000\$000

	Ouro	Papel
65. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e dos Meninos Gegos.		2:000\$000
66. Dita dos collegios militares.. ..		20:000\$000
67. Dita da Casa de Correção.. ..		3:000\$000
68. Dita arrecada nos consula-dos	1.000:000\$000	
69. Dita da Assistencia a Aliena-dos		100:000\$000
70. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses		120:000\$000
71. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes e es-trangeiras e outras.....		1.800:000\$000
72. Minas de carvão do Jacuhy — Dividendos das acções.....		500:000\$000
73. Renda dos postos zootech-nicos		160:000\$000
74. Dita da Escola Superior de Agricultura, aprendizados... ..		40:000\$000
75. Dita das escolas e aprendizes artifices		60:000\$000
76. Dita do Instituto de Chimica.		30:000\$000

Renda extraordinaria

77. Montepio da Marinha.....	2:000\$000	100:000\$000
78. Dito militar.....	2:000\$000	750:000\$000
79. Dito dos empregados publi-cos	35:000\$000	2.200:000\$000
80. Indemnizações	20:000\$000	2.000:000\$000
81. Juros dos capitães nacionaes.	300:000\$000	700:000\$000
82. Imposto de Industrias e pro-fissões, no Districto Federal.		5.300:000\$000
83. Taxa sobre o consumo de agua.		5.000:000\$000
84. Dita de saneamento da Capital Federal		4.000:000\$000
85. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamento dos juros, amortização e com-missões do emprestimo de £ 3.000.000	2.560:320\$000	
86. Venda de generos e proprie-s nacionaes		5.000:000\$000
87. Juros de emprestimo ao Ban-co do Brasil.....		2.300:000\$000
88. Liquidação de emprestimos a bancos (lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914) (22).. ..		6.500:000\$000
89. Emissão de titulos da divida interna para estradas de ferro		12.000:000\$000

	Ouro	Papel
90. Importancia a despendor neste exercicio do depositô para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	3.413:936\$260	
91. Dita idem idem da Rêde Viação Cearense.....		2.500:000\$000
92. Fundos depositados em Londres	17.777:777\$778	
93. Renda liquida do Lloyd.....		10.000:000\$000
94. Saldo da emissão do papel-moeda		60.000:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	108.133:434\$038	474.606:000\$000
A deduzir: 5 %, ouro, que passa para a renda com applicação especial.....	7.488:000\$000	
	<hr/>	<hr/>
	100.645:434\$038	474.606:000\$000

Renda com applicação especial

Fundo de resgate de papel-moeda:

1. {	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....		900:000\$000
	2.º Productô da cobrança da divida activa da União, em papel.....		1.200:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....		2.200:000\$000
	4.º Dividendo das accções do Banco do Brasil pertencentes ao Thesouro.....		1.900:000\$000

Fundo de garantia do papel-moeda:

2. {	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo..	7.488:000\$000	
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....	200:000\$000	
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	200:000\$000	

3. Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:

Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....

3.000:000\$000

4. Fundo de amortização dos empréstimos internos:

Depositos:

Saldo ou excesso entre o recebimento e a restituição....

8.000:000\$000

	Ouro	Papel
5. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	3.500:000\$000
Bahia	380:000\$000	60:000\$000
Recife	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	5.090:000\$000
Parahyba	20:000\$000	2:000\$000
Ceará	40:000\$000	
Paraná	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000\$000	3:000\$000
Maranhão	60:000\$000	
Santa Catharina.....	30:000\$000	
Espirito Santo.....	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagoas	80:000\$000	
Parnahyba	10:000\$000	
Aracajú	15:000\$000	
Pará	360:000\$000	60:000\$000
Manáos		25:000\$000
Santos		25:000\$000
	<hr/>	
	12.888:000\$000	28.383:000\$000
	<hr/>	

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somnia de 30.000:000\$. que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (23), os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as salidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 55 % ouro, e 45 %, papel, sobre quaesquer mercadorias, abolidas as distincções do art. 2º, n. 3, lettras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (24);

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia; o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza e o excedente serão convertidos em papel para attender ás despezas dessa especie;

IV. A cobrar, de accôrdo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos (executadas á custa da União ou pelo regimen de concessão):

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagoas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º: devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras opportunamente:

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Parapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos porventura resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 % ouro sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior, ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cáes de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos;

VI. A cobrar apenas 5 % *ad valorem* de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A Associação Brasileira de Imprensa, com séde na Capital Federal, ficam concedidas:

a) franquia postal para a propria correspondencia;

b) equiparação ás taxas telegraphicas da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos do seu interesse ou á execução dos fins a que se destina;

§ 2.º O frete de papel para impressão de jornaes será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50\$ a tonelada. O Poder Executivo expedirá instrucções no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine á impressão de jornaes e não a outros fins;

VII. A cobrar 8 % *ad valorem* sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparatus para a utilização dos sub-productos;

VIII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados por trusts;

IX. A arrecadar, emquanto não fôr deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação;

X. A regularizar, mediante contractos, as dividas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com a União, determinando, para cada divida, os juros e amortização annuaes;

XI. A entender-se com o Governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despesas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo aceitar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores *acrescidos* dos terrenos referidos, ou outra que mais conveniente seja aos interesses federaes;

XII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n.º 8.592, de 8 de março de 1911 (25), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tributarias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permittirá independentemente de quaesquer outras taxas;

XIII. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alumnos das escolas publicas muni-

cipaes, com o abatimento de 50 % e de accôrdo com as instrucções que a directoria da Central expedir;

XIV. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dividas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei numero 2.683, de 24 de agosto de 1914 (26), concedendo-lhe a faculdade de fazer accôrdo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos debitos, sem diminuição do capital e juros devidos;

XV. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro.

Art. 3.º Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedencia estrangeira, reconhecidamente authenticos e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 4.º Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado á impressão dos diarios officiaes dos Estados, dos jornaes, periodicos e revistas scientificas e litterarias, politicas e artisticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel effectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diarios, periodicos e revistas.

Art. 5.º E' concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: ás embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubs de regatas.

Art. 6.º E' isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessario á construcção de navios, aeronaves e automoveis.

Art. 7.º Ficam isentas do sello federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de credito agricola, organizadas nas circumscripções ruraes do paiz, de accôrdo com a lei que rege a materia, desde que gosem de isenção de impostos nos Estados.

Art. 8.º Todos os machinismos e aparelhos indispensaveis á installação de estabelecimentos frigorificos industriaes, bem como matadouros, entrepostos para deposito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do ministro da Fazenda os projectos de taes installações, afim de evitar a importação de taes materiaes destinados a outros fins, gosarão da isenção de direitos e favores da lei n. 3.347, de outubro de 1917 (27).

Art. 9.º Continúa o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir á crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 10.º Fica revogada a parte final do n. 11 do art. 1.º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, que assim dispõe: «A isenção de que gosam as aguas mineraes sómente se refere ás medicinaes de fontes do paiz, gazosas ou supergazeificadas com o gaz das proprias fontes, sendo taxadas com \$200 por meio litro todas as aguas naturaes, medicinaes ou não, de fontes do paiz ou estrangeiras, quando gazeificadas artificialmente por gaz que não seja da propria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4.º § 7.º, n. IX, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: — São isentas as aguas mineraes naturaes medicinaes de origem nacional.

Art. 11. Continúa em vigor o disposto no § 8.º da lei n. 3.213, de 1916, que dispõe que paguem 8 % *ad valorem* os seguintes artigos:

I. Aparelhos destinados ao fabrico de lacticinios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolveros e recipientes de aluminio, destinados aos mesmos lacticinios de producção nacional, as folhas estampadas e accessorios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que taes artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos

e finalmente as proprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionaes e destinadas a supprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do effectivo supprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras de construcção de qualquer templo, seja qual fôr o culto a que este se destine e exceptuado apenas o material que fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaesquer direitos;

III. Os aparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriaes do alcool como força, luz e aquecimento;

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluido o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação de barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para boceiros de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 % aqui estabelecida quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos Municipios, ou do Districto Federal em obras suas, feitas por administração directa ou por contracto: a concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa;

V. O material fluctuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metallicas importadas para a construcção de navios e vapores em estaleiros nacionaes;

VI. Os machinismos e pertences de primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e de fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrozes ou a utilizar os mesmos productos e os de côco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congêneres no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extrahidos de productos nacionaes.

Art. 12. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 13. As firmas commerciaes em nome individual ficam equiparadas ás inscriptas sob razão social, para o effecto do pagamento do sello proporcional sobre o capital registrado.

Art. 14. O imposto de pharol, bem como o de dôca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d., por mil réis.

Art. 15. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantação, de machinas agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 16. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8, 14, 15, 28, 29, 30 e 60 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3º, § 14, da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.479 do Codigo Civil: continuam, finalmente, em vigor o artigo 72, n. 15, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n. XI do art. 2º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (28).

Art. 17. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 18. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e brique-

tagem de carvão nacional e os machinismos e aparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 19. É de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao córte immediato.

Art. 20. O carvão de pedra e o oleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagarão a taxa de 2 %, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916 (29).

Art. 21. Pagarão 5 % *ad valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios, o material destinado á construcção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e, finalmente, os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Escoteiros de S. Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestructiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 22. Ficam equiparadas ás machinas agricolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

Art. 23. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n. 3.070 A. de 31 de dezembro de 1915 (30), devendo, porém, ser applicada a regra 1ª aos funcionarios de que cogita a regra 2ª toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionarios residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim.

Quando se tratar de proprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenaes, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será tambem cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionarios publicos tiverem direito á moradia.

Art. 24. Ficam isentas do imposto do sello as operações que os bancos populares e caixas ruraes, organizados sob fórma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 25. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem por motivo de força maior de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brasil, sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 26. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 1º, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 (31).

Art. 27. No art. 178, letra *m*, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, acrescente-se: — IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional, inculcando-o como estrangeiro, e — X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional (32).

Art. 28. Continúa em vigor o art. 120 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (33), acrescentando-se *in fine*: — O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse.

Art. 29. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despezas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zologicos federaes, estadaes ou municipaes.

Art. 30. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 31. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confecções no Districto Federal, em installações transitorias, seja em hospedarias, hotéis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, ar-

marios, caixas, pacotes ou involucros semelhantes ou por qualquer outro modo, ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (31) (indústrias e profissões), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento:

a) o imposto será pago de uma só vez integral e antecipadamente por exercicio, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) a Alfandega não permittirá o desembaraço e sahida das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro, sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento;

c) os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, á multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e o funcionario ou particular que denunciar a infracção.

Art. 32. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectiva declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto (35).

Art. 33:

1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fór, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta de factura.

2) Os consules authenticarão a factura assignando-a e datando-a.

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1913 (36), é a divergencia entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia.

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação.

5) É obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exploração para o Brasil, independente de declaração do paiz de origem.

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte:

... VIA FACTURA CONSULAR BRASILEIRA

Consulado Geral em.....

Declaração

Declaramos solemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos..... volumes indicados, a qual é exacta e verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... de.....

.....de.....de 19....

.....agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio á vela.....

Nome e nacionalidade do navio a vapor.....

Porto de embarque da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....

Porto de destino da mercadoria.....com opção para.....

Porto de destino da mercadoria.....em transitio para.....

Valor total da factura, inclusive frete e despesas approximadas..... (1)

Frete e despesas approximadas..... (1)

Agio da moeda do paiz de procedencia.....

Observações do consul

.....
.....

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.

.....de.....de 19....

Pagou.

(Assignado).....

(1) Moeda do paiz de exportação.

FACTURA

Marcas o numeros	Volumes		Especificação completa de cada mercadori- a com a denominação commercial, sua applica- ção ou mate- ria de que é feita	(*)	Peso em kilogrammas			Outras unidades da tarifa	Valor de cada mercadoria em libra esterlina, in- clusive frete e despesas		Paiz de origem de cada mercadoria	Paiz onde foi comprada cada mercadoria
	Quantidade	Especie			Bruto dos vo- lumes	Bruto da mercadoria	Liquido da mercadoria		£	Sh.		

(*) Para uso da Directoria do Estatistica Commercial.

Art. 34. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de produccção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 35. Quando acondicionadas em recipientes de louca ou vidro as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 36. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiaes destinados ao abastecimento de agua e rede de esgotos importados directamente pelos Governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal.

Art. 37. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos e materiaes destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo de carvão mineral; e bem assim os machinismos, apparatus e materiaes destinados ao preparo e utilização dos sub-productos e ao transporte da produccção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 38. Toda vez que nos despachos *ad valorem* de importação fôr verificado, em acto de conferencia, por qualquer fórma, que o valor de uma mercadoria não é o verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á differença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 (37).

Art. 39. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com reduccção de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construcções de estradas de ferro, que sejam tributarias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

Art. 40. A contribuição de caridade, que se arrecada na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa de Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a \$050, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario de S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo, á Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, á Assistencia de Santa Thereza e Associação Pro-Matre, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual e pertencendo o producto do augmento de \$010 ora feito sobre a contribuição votada para 1918 ao hospital maritimo Müller dos Reis.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar opportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do logar, será igualmente na razão de \$040 por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrucção indicados pelos Governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadoras.

Art. 41. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38), não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2.º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (39).

Art. 42. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os apparatus destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 43. Nenhuma restrição poderá ser estabelecida á entrada e commercio, no Districto Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da qualidade dos generos em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do districto, nos termos da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 (40).

Art. 44. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio, quando em serviço (41).

Art. 45. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de \$030 para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 60 phosphoros pagarão \$015.

Art. 46. O azul ultramar, ou ultramarino, simples ou composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas e preparados em tablettes, bolas, comprimidos ou de qualquer outro modo, destinado a lavadeiras ou a outros usos, pagará \$800 por kilogramma, razão 25 %.

Art. 47. Fica prorogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro relativamente aos favores de que goza a entrada de café no mercado italiano.

Art. 48. Continúa privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 (42).

Art. 49. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % *ad valorem* os materiaes e machanismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolas destinados á alimentação.

Art. 50. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

Art. 51. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 52. Fica concedida franquia postal registrada para os exemplares da *Revista do Supremo Tribunal*, publicação official.

Art. 53. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes destinados á construção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manãos pretende levar a effeito.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estaleiros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 55. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissão sejam extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 56. Fica concedida franquia telegraphica á Liga de Defesa Nacional.

Art. 57. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914 (43), fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil* ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preenchham taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que nesta mesma hypothese continuarão a pagar 5 %.

Art. 58. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %; excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela soda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que suporte uma distensão de seis mezes o seu tamanho sem romper-se e que resista ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e des Fonderies de Pont-á-Mousson.

Art. 59. Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.

Art. 60. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 61. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de caracter permanente insertas em leis annuas de orçamento, que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluidas todas as que contenham autorização, não realizada opportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluidas as que tenham caracter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens.

Art. 62. O Governo, por disposições regulamentares, evitará quanto possivel que sejam cobrados impostos federaes sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em deante arrecadadas sobre taes mercadorias effectivamente exportadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 63. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, cobre, bronze e outros metaes, amoedados ou em barras e artefactos.

Art. 64. Ficam isentos de qualquer sello proporcional e de outros impostos a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos Governos da União ou dos Estados, afim de fornecerem á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 65. O *warrant* pagará o sello fixo de \$300, quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias, depositadas nos armazens geraes, e ao conhecimento de deposito, para o effeito fiscal.

Art. 66. Continúa em vigor o § 17 do art. 3º da lei n. 3.219, de 30 de dezembro de 1916 (44), isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 1.º Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra da fabrica de Angelo Rizzi & Irmão, estabelecida em Pedreira, municipio do Amparo, e á Companhia Ceramica Villa Prudente, em S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina, em Jundiaby, e da viuva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando, outrosim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina, em S. Paulo.

§ 2.º Fica o Governo autorizado a estender o mesmo favor a outras fabricas em igualdade de condições.

Art. 67. As transferencias de licença de fabricação dos productos pharmaceuticos nacionaes, de propriedade de firmas legalmente constituidas, e approvados pela Directoria Geral de Saude Publica, por morte dos responsaveis pelo seu preparo ou por qualquer outra razão, far-se-hão mediante um termo lavrado em livro especial e assignado pelo novo responsavel, pelo proprietario do producto e pelo chefe do serviço pharmaceutico.

Art. 68. A' proporção que o Governo fór recebendo o producto Paragrapho unico. Pela transferencia de cada licença serão devidos 5\$ de emolumentos cobrados em sello no proprio termo.

Paraphrago unico. Pela transferencia de cada licença para a defesa da produçãõ nacional nos termos das leis ns. 2.986, de 28 de agosto de 1915 (45), e 3.316, de 16 de agosto de 1917 (46), será elle applicado na despeza ordinaria.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a celebrar accõrdos, ajustes ou tratados com as nações amigas no sentido de melhor regular e defender os direitos e interesses de ordem industrial, commercial e financeira, estipulanda e aceitando obrigações e vantagens reciprocas, tudo dependente de approvação do Congresso Nacional, naquillo que fór de sua competencia.

Art. 70. Fica o Presidente da Republica autorizado a reorganizar os serviços da administração e navegação do Lloyd Brasileiro, sendo a sua renda liquida recolhida ao Thesouro Federal, tendo em vista melhor distribuição de tonelagem dos navios para attender ás necessidades do commercio interno e internacional.

Art. 71. A cobrança da taxa de saneamento correspondente a cada exercicio será feita na Recebedoria do Districto Federal de uma só vez, durante o mez de novembro do respectivo exercicio, ficando modificado, nessa parte, o disposto no art. 5º do regulamento annexo ao decreto n. 12.866, de 6 de fevereiro de 1918 (47).

Art. 72. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão aos foreiros das terras da Fazenda Nacional de Santa Cruz, passando-lhes o respectivo titulo de propriedade, pelo Ministerio da Fazenda, desde que observem as condições abaixo:

a) os requerimentos pedindo remissão serão dirigidos ao ministro da Fazenda, mas entregues na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, acompanhados da carta de aforamento, planta do terreno e certidão da quitação dos foros;

b) o superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz determinará ao engenheiro da secção respectiva a locação da planta no terreno aforado, percebendo por esse serviço o engenheiro, de quem requerer a remissão, os emolumentos de que trata o art. 7º do decreto n. 1.995 D (48), de 1892, mas em razão de um terço;

c) da locação da planta, collocação de marcos, etc., será lavrado um termo em triplicata, o qual será assignado pelo superintendente, pelo foreiro, pelo engenheiro e pelos confrontantes que o quizerem, entendendo-se renunciado todo e qualquer direito do confrontante que, convidado para isso, não protestar contra ella, perante o superintendente, no prazo de cinco dias, a contar do dia do convite, exclusive, ou não vier dar a sua assignatura ao termo;

Desse termo um exemplar ficará archivado na Superintendencia, outro será entregue á parte e outro junto ao processo de remissão ao Thesouro;

d) locada a planta e embolsado o engenheiro dos emolumentos a que tiver direito deverá o requerente pagar na Superintendencia uma quantia equivalente a 50 annuidades do foro que estiver pagando pelo terreno e mais uma prestação de 2 ½ % sobre o valor do dominio util;

No computo dessas 50 annuidades serão, entretanto, levadas em conta as annuidades que houverem sido pagas desde o primeiro aforamento do terreno, isto é, da expedição á primeira carta de aforamento consequente á assignatura do devido termo na repartição competente, de sorte que a importancia effectivamente a se pagar constitua a differença entre a taxa de 50 annuidades e a somma das annuidades pagas pelo foreiro ou seus antecessores desde a data do primeiro aforamento do terreno;

e) quando se tratar de desmembramento de aforamento, serão levadas em conta e proporcionalmente as annuidades já pagas pela totalidade do aforamento e de accordo com a letra d);

f) preenchidas essas formalidades, o superintendente encaminhará o processo ao Thesouro, onde, pelo ministro da Fazenda, será expedido o titulo de propriedade, no qual, entretanto, se assignará a obrigação, da parte do remido, em pena de nullidade da remissão do cumprimento, no prazo maximo de tres annos, a contar da data do titulo, do disposto no art. 9º das instrucções que acompanharam o decreto n. 613, de 22 de outubro de 1891 (49).

Art. 73. Quaesquer duvidas occorrentes das locações das plantas, relativas á area ou confrontação, serão resolvidas pelo ministro da Fazenda, de accordo com as leis em vigor.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a expedir nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser mais efficiente e dotado de pessoal tecnico necessario, abrindo para esse fim o credito necessario.

Art. 75. O director da Recebedoria do Districto Federal poderá, quando fôr necessario, prorogar as cobranças á bocca do cofre dos impostos e taxas a cargo da mesma repartição, até ao maximo de quinze dias uteis.

Art. 76. Das contribuições cobradas nesta Capital aos maritimos de embarcações nacionaes, de accordo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (50), será destinada annualmente a quantia de 150:000\$ para ser entregue á directoria do Hospital Maritimo, creado pela Federação Maritima Brasileira.

Art. 77. Para supprir deficiencias orçamentarias do exercicio é o Governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 78. Fica revigorado o art. 55 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.993, de 14 de junho de 1908 (51).

Art. 79. Continúa em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (52), revigorado pelo art. 46 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (53), que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os carteiros e estafetas dos Correios e Telegraphos quando em serviço.

Art. 80. Os empregados titulados ou jornaleiros das estradas de ferro de administração da União gosarão do direito a passes com abatimento nas mesmas estradas, segundo o estabelecido no art. 111 do regulamento em vigor para a Estrada de Ferro Central do Brasil (54).

Art. 81. Fica reduzida a \$100 por palavra a actual taxa de \$270 estabelecida para os telegrammas da imprensa no territorio do Acre.

Art. 82. Fica o Governo autorizado a vender ao Dr. Crissiuma Filho uma área até o maximo de 4.000 metros quadrados, destinada á construcção de uma casa de saude modelo, nos terrenos do antigo morro do Senado, pelo preço médio obtido nos leilões effectuados alli.

Art. 83. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do imposto de consumo, fazendo as alterações que julgar necessarias, com o fim de facilitar a fiscalização e assegurar a arrecadação da renda deste imposto, equiparando os seus fraudadores aos que transgredirem as leis aduaneiras, sujeitando-os aos mesmos processos e penalidades.

Art. 84. A partir de 1 de maio de 1919 o carvão de pedra, quando importado para servir de combustivel ou para os fins de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 73, de 11 de outubro de 1916 (29), continúa livre de direitos de expediente de 5 %, sendo o valor para essa cobrança determinado de accordo com o art. 561 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (55), e com os arts. 14 e 18 do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (56), que approva a revisão da tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, ficando revogadas todas as disposições em contrario.

Art. 85. Fica o Governo autorizado a ceder á Prefeitura do Districto Federal, para campo de demonstração agricola da Escola Vis-

conde de Mauá, da mesma Prefeitura, o terreno que, limitando com os dessa escola, vae até á rua das Mangueiras, na estação Marechal Hermes, com frente para a avenida Paulo Frontin e com seiscentos metros de fundo.

Art. 86. Fica o Governo autorizado a rever os contractos celebrados pelo Ministerio da Fazenda que, sem onus para a União, produzem rendas para este de modo a assegurar ou augmentar as vantagens que delles resultam para o Thesouro, mantida a prohibição contida no art. 1.º n. 50, desta lei.

Art. 87. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (57); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação no mesmo, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o oleo de petroleo, que ficam isentos desta taxa.

Art. 88. E' o Governo autorizado a ceder á Casa dos Artistas do Rio de Janeiro uma área de 1.000 metros quadrados para construção do seu edificio destinado a asylo e hospital dos artistas seus associados, de accôrdo com o preço ou outras condições que forem estipuladas, no sentido de resguardar o patrimonio nacional.

Art. 89. E' o Governo autorizado a restituir á Camara Municipal de Barbacena a importancia de 36:877\$600 de direitos pagos pela importação de material destinado ao serviço publico de electricidade daquella cidade.

Art. 90. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Banco do Brasil para a criação de uma carteira especial de redescontos, enquanto não fór creado um instituto especial para esse fim.

§ 1.º Esta carteira, que será autonoma, terá pessoal proprio, escripturação e caixa inteiramente separadas das demais carteiras e será administrada, sob a superintendencia do presidente do Banco do Brasil, por um director de livre nomeação do Presidente da Republica, com todas as attribuições decorrentes do cargo, inclusive a de represental-a em juizo e fóra delle.

§ 2.º As operações da carteira serão só e exclusivamente de titulos descontados por bancos, na fórmula das instrucções que o Governo expedir.

§ 3.º O Governo fixará as taxas de redescontos, que não poderão exceder de 6 % ao anno, de accôrdo com o prazo de vencimento dos titulos.

§ 4.º Dos lucros liquidos da carteira 85 % pertencerão ao Thesouro Nacional e serão levados á conta do fundo de garantia e 15 % ao Banco do Brasil.

§ 5.º Para realização dos fins constantes deste artigo o Governo fica autorizado a emitir notas do Thesouro até o maximo de cem mil contos (100.000:000\$), mediante requisição conjunta do presidente do Banco e do director da carteira.

§ 6.º No contracto que celebrar o Governo estabelecerá as condições para o bom funcionamento da carteira e segurança dos interesses do Thesouro Nacional.

Art. 91. E' o Governo autorizado a ceder á Associação Evangelica Baptista, com a redução de 50 % sobre a avaliação feita pela Directoria do Patrimonio Nacional, a área do antigo morro do Senado, situada no canto da avenida Henrique Valladares e praça Vieira Souto, constante dos lotes ns. 111 a 120, com o fim especial de construir um predio destinado ao ensino primario: sendo o pavimento terreo para aulas, com capacidade para cerca de 250 alumnos, e o pavimento superior, que occupará a altura dos primeiros e segundos andares, constará de um salão nobre para conferencias com capacidade de cerca de 2.000 pessoas.

Parapho unico. Reverterão ao Patrimonio Nacional, sem indemnização, o terreno e bemfeitorias se esta concessão fór applicada a outros fins.

Art. 92. E' fixada em 1:200\$ annuaes o aluguel do terreno de que trata o art. 53 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (58).

Art. 93. Fica restabelecido o regimen anterior á guerra para os portos da Republica, podendo os navios, paquetes ou outras embar-

cações entrar nelle a qualquer hora do dia ou da noite. Entre as 6 e 20 horas todos os navios e paquetes que entrarem serão visitados pelas autoridades da Saude Publica, Alfandega e Policia Maritima e em seguida pelos encarregados do serviço postal maritimo.

§ 1.º Fóra dessas horas as visitas serão consideradas extraordinarias.

§ 2.º A bem da fiscalização aduaneira, as licenças para ingresso a bordo só serão dadas pela Guarda-Moria das Alfandegas.

Art. 94. Fica a Sociedade Nacional de Agricultura relevada do pagamento das quantias de 14:553\$ e 37:034\$480, a que foi condemnada pelo Tribunal de Contas, por gloza de documentos nas prestações de contas dos adeantamentos feitos pelos avisos do Ministerio da Agricultura sob ns. 842 e 1.337, de 19 de abril e de 20 de junho de 1910, cancelando-se para todos os efeitos os respectivos processos (59).

Art. 95. Fica o Governo autorizado a arrendar, mediante concorrência publica, não só a ilha de Marambaia, como os terrenos da fabrica de ferro de Ipanema que não forem necessarios ao Ministerio da Guerra ou da Marinha e se não houver prejuizo para o serviço publico.

Art. 96. Fica o Poder Executivo autorizado a rever, ouvido o Conselho Administrativo da Caixa Economica desta Capital, o respectivo regulamento e amplial-o de accôrdo com o desenvolvimento da mesma Caixa, creando uma secção de emprestimos aos funcionarios publicos federaes até dous terços dos vencimentos annuaes, a prazo maximo de 30 mezes, juros de 12 % ao anno, com consignação de vencimentos e outras garantias.

§ 1.º Dos 12 % dos juros serão levados 2 % a um fundo de garantia especial destinado a cobrir prejuizos.

§ 2.º Os emprestimos não poderão exceder de 30 % do saldo verificado da mesma Caixa.

Art. 97. Os officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda privativos da cobrança da divida activa, creados pelo decreto n. 13.348, de 23 de outubro de 1918 (60), passam a denominar-se procuradores da Fazenda, correndo a despeza dos respectivos vencimentos pela verba mantida no Orçamento do Ministerio da Fazenda para o corrente exercicio, destinada aos funcionarios supprimidos pelo mesmo decreto.

Art. 98. O Governo fica autorizado a abrir pelo Ministerio do Exterior o credito de 131:592\$390 para pagamento de telegrammas de que trata a mensagem do Presidente da Republica de 4 de dezembro de 1918.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder á Associação Christã de Moços do Rio de Janeiro uma área de 3.880 metros quadrados, para a construcção de seu novo edificio, destinado a fins educativos, mediante o preço ou outras condições julgadas convenientes pelo Governo.

Art. 100. Os impostos arrecadados por conta dos Estados, pelas estradas de ferro ou por outras emprezas administradas pela União serão por ellas directamente entregues, semanalmente, aos governos estaduaes, a que forem devidos, levando-se o pagamento ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 101. Fica o Governo autorizado a reduzir a taxa vigente para o transporte do manganez pela Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo estabelecer uma tarifa movel, de accôrdo com as condições do mercado.

Art. 102. Continúa em vigor o art. 44 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (61), que prohibe restricções á entrada e commercio dos productos dos Estados no Districto Federal.

Art. 103. Pagará tão sómente 3 % *ad valorem* (que será o da factura) o material de laboratorios, de officinas de desenho e para os serviços e trabalhos de agricultura que fór importado pelas escolas de engenharia do paiz, reconhecidas pelo Governo Federal, para o ensino gratuito profissional ministrado pelas mesmas escolas ou seus substitutos.

Art. 104. Ficam isentos de impostos os machinismos importados pela Comp. The Oversea Company of Brasil Limited e destinados á primeira grande fabrica da industria de madeiras folheadas e serraria de propriedade da United Lumber and Veneer Company, no Estado do Maranhão. Idêntico favor é concedido á Société Forestière et Industrielle do São Matheus, no Estado do Espirito Santo.

Art. 105. Fica elevada, na base que se segue, a tarifa da classe 21^a das Alfandegas da Republica, na parte comprehendida sob a rubrica «Louça e vidros», subordinada ao n. 075 K (apparelhos e peças de qualquer fórma de feitto, não classificados), e assim discriminada: a de louça n. 1, a 1\$ por kilo; a de louça n. 2, a 1\$200 por kilo; a de louça n. 3, a 1\$100 por kilo; a de louça n. 4, a 1\$600 por kilo; a de louça n. 5, a 1\$800 por kilo; a de louça n. 6, a 2\$ por kilo. (Sobre o que seja louça ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, define deste modo a nota 87^a da Tarifa das Alfandegas: «Reputar-se-ha louça: de n. 1, «a de pó de pedra branca»; de n. 2, «a de granito»: de n. 3, «a de pó de pedra ou granito, com frisos, orlas ou bordas de qualquer cor; a de pó de pedra ou granito, pintada ou estampada: a de pó de pedra, granito de pó de pedra e semelhantes; a de pó de pedra ou granito esmaltada; a preta, de qualquer qualidade; a de pó de pedra do Japão e semelhantes; a de pó de pedra ou granito de qualquer qualidade, com qualquer douradura»; de n. 4, «a de porcellana branca»; de n. 5, «a de porcellana branca, com qualquer douradura; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada; a de porcellana pintada, estampada ou esmaltada, com qualquer douradura»; e de n. 6, «a de biscuit».

Art. 106. Fica o Governo autorizado a restituir ao Estado do Paraná a importancia da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Paranaguá, em deposito no Thesouro Federal, e destinada exclusivamente á construcção das obras do mesmo porto, de accôrdo com os decretos n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, n. 10.267, de junho de 1913, e ns. 12.477, de 23 de maio, e 12.590, de 1 de agosto de 1917 (62).

Art. 107. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiaes necessarios á construcção do futuro edificio da Polyclinica de Botafogo na praia da Saudade (Districto Federal) e pelo material e instrumental destinados aos seus novos consultorios e enfermarias.

Art. 108. Fica prorogado até 31 de março de 1919 o prazo para que os officiaes da Guarda Nacional possam pagar o sello de suas patentes em atraso.

Art. 109. A Curadoria de Residuos fica equiparada ás secções ns. 33 a 36 do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913, com as alterações da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (63).

Art. 110. Os fóros de terrenos de marinha só recahirão sobre os terrenos federaes, não sendo considerados como taes os terrenos das margens dos rios, os quaes seguem sempre a condição das terras devolutas pertencentes aos Estados.

Art. 111. Os machinismos e material de custeio, etc., comprehendidos no art. 2^o, § 36, das «Preliminares da Tarifa», importados por syndicatos agricolas, agricultores ou não, pagarão 4 %, *ad valorem*, de direitos aduaneiros (64).

Art. 112. Fica isento de qualquer imposto de importação e de expediente o arame farpado ou liso, destinado a fechos e tapumes nas propriedades agricolas e nas estradas de ferro.

Art. 113. As procurações lavradas em livros de notas, com a clausula «em causa propria», ficam sujeitas á distribuição, como as escripturas publicas.

Art. 114. O Governo modificará o regulamento expedido com o decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, para os fins seguintes (65):

1^o, alterar os arts. 13, 28, n. 1, e 50, n. 2, do citado regulamento de modo a serem mantidas as unicas attribuições que a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, art. 162, n. 27, § 2^o, letra b, estabeleceu para os auditores do Tribunal de Contas;

2^o, attender ao serviço publico, como julgar mais conveniente,

quanto ao disposto nos arts. 16, 32, § 1º, n. III e 35 do mesmo regulamento.

Art. 115. Continúa em vigor a autorização constante do n. 49 do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (66).

Art. 116. Fica o Governo autorizado a conceder franquias postal e telegraphica para os serviços do Sexto Congresso Brasileiro de Geographia, a reunir-se em Bello Horizonte, em 1919, e passes gratuitos, nas estradas de ferro e emprezas de navegação, ao secretario geral do mesmo Congresso.

Art. 117. A taxa judiciaria nas causas até o valor de 210:000\$000 ('duzentos e quarenta contos' será paga na proporção de $\frac{1}{4}$ % do respectivo valor.

Art. 118. Nas causas de valor superior áquella quantia a taxa judiciaria será accrescida de $\frac{1}{10}$ %, correspondente a cada 10:000\$, ou fracção dessa importancia.

Art. 119. Exceptuam-se as partilhas e sobrepartilhas judiciaes, o calculo de adjudicação, o de transferencia do usufructo, extincção deste ou de fideicomisso, nas quaes a taxa judiciaria não poderá ser superior a 200\$ (duzentos mil réis).

Paragrapho unico. Fica extensivo aos demais juizes da magistratura do Districto Federal o disposto no art. 14 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (67).

Art. 120. Para as facturas consulares observar-se-hão as seguintes regras:

1) A especificação da mercadoria exigida nos modelos das facturas consulares deve ser feita pela denominação propria de cada uma e respectiva materia de sua composição ou preparo; si simples, composta ou enfeitada, indicadas as mercadorias de materias diferentes que entrarem nessa composição ou preparo, excluidas as designações genericas, taes como as de obras de algodão e outras obras, productos chimicos ou pharmaceuticos e quaesquer outras designações que envolverem generalidades;

2) Os pesos devem obedecer rigorosamente á especificação do modelo-bruto do volume, bruto da mercadoria com os seus envoltorios proprios e immediatos e liquido real, isto é, sem envoltorio algum.

Não é permittido englobar peso e valor de mercadorias de diferentes especies ou qualidades.

Sempre que os objectos puderem ser contados ou medidos, deve a factura mencionar o numero desses objectos e as dimensões em metros lineares, quadrados ou cubicos e ainda o valor respectivo.

Os tecidos devem trazer o peso por metro quadrado:

3) Verificadas que sejam pelas Alfandegas quaesquer divergencias entre as declarações da factura e as mercadorias postas a despacho, communicarão as mesmas Alfandegas a todas as demais repartições aduaneiras, bem como ao consul que tiver legalizado a factura, os nomes do exportador e do importador, servindo essa communicação de aviso para que aquellas repartições e o consulado exerçam vigilancia sobre os documentos e as mercadorias do mesmo expedidos ou para igual destino;

4) Pela infracção de qualquer das presentes exigencias responderá o importador com a multa de 10 % sobre o valor official das mercadorias, sem prejuizo de qualquer outra penalidade em que incorrer.

Metade dessa multa será adjudicada ao funcionario da Alfandega que verificar a infracção e fizer a respectiva communicação;

5) Estas exigencias só se tornarão effectivas a contar de 1 de julho do anno corrente, feitas desde já aos consulados as devidas communicações, podendo o Governo prorogar esse prazo, si circumstancias imprevistas o exigirem.

Art. 121. Fica o Governo autorizado a habilitar, pelo modo e com as instrucções que julgar mais conveniente, o Banco do Brasil a realizar emprestimos sobre *stocks* de fazendas existentes nas fabricas de tecidos, assim como sobre materia prima (algodão e lãs nacio-

naes) armazenados, sob a fórma de penhor mercantil, observadas as seguintes condições:

1. O empréstimo será no maximo de 70 % do valor das fazendas, algodão ou lã;

2. As fazendas dadas em garantia pignoratias poderão ficar armazenadas na propria fabrica, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor;

3. O prazo do empréstimo será de seis mezes, renovavel por outros seis mezes e com o juro não excedente de 6 % ao anno;

4. Para os fins previstos neste artigo, poderá o Governo emittir até a somma de 50.000:000\$ em notas do Thesouro, que serão incineradas na proporção dos pagamentos realizados.

Art. 122. É o Presidente da Republica autorizado, pelos departamentos federaes competentes, a praticar os actos que facilitem o equilibrio da situação financeira do Districto Federal e melhorem as condições de sua administração, podendo autorizar e aceitar secções, transferencias, unificação e quaesquer accórdos relativos a rendas e serviços no Districto; e, bem assim, a facilitar temporariamente os recursos imprescindiveis á liquidação de compromissos existentes e assumir as responsabilidades que julgar indispensaveis e convenientes para a realização de operações de credito que o Prefeito seja autorizado a realizar, ainda mesmo no exterior.

Art. 123. Fica isento de quaesquer direitos e demais taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades athleticas, de *football* e remo que estejam filiadas a Ligas reconhecidas pela Confederação Brasileira de Desportos com sede nesta Capital, de accôrdo com a lista seguinte:

«Football» — Borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distinctivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rêdes para *goal* e cercas de ferro, de arame, para isolar os campos.

«Gymnastica» — Apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiais para gymnastica e seus accessorios, patins e accessorios, bolas de couro, apparelhos mecanicos tocados á mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de uniformes, roupas de exercicio ou material desportivos, floretes, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrões, acolchoados para o jogo de esgrima.

«Sports nauticos» — Camisas, colchões, bonets, barcos a remo ou a gazolina e seus accessorios, distinctivos de metal ou panno, remos, forquelas, bragaadeiras.

«Tennis» — Bolas, raquettes, rêdes e seus accessorios.

«Bowling» — Bolas, maças de madeira e seus accessorios.

«Base-Ball» — Bastões, bolas e seus accessorios.

Art. 124. Pagará não sómente 5 % *ad valorem* que será o da factura o material destinado á construcção do edificio da Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio Grande do Sul (Instituto Parobé).

Art. 125. Fica o Governo autorizado a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos que caíam aos ex-inspectores de Fazenda, logo que sejam aproveitados nos termos do n. XV do art. 89 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (68).

Art. 126. Fica classificado na classe 11^a, n. 281, das Tarifas a substancia — «phenolphalina» '69'.

Art. 127. Pagarão a taxa fixa de *com réis* (\$100) por kilogramma, quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas, os sub-productos seguintes de alcatrão de hulha:

Acido H e os congenes do mesmo grupo;

O dinitro-phenol;

O dinitro-chloro-benzina;

O di-methyl-amino-benzol;

O acido sufurico e os sulfonicos congenes do mesmo grupo;

A metaphenilene-diamine;

O anthraceno em pasta ou pó;

O amino-naphtina;

A benzina e acidos congenes do mesmo grupo.

Art. 128. É mantido o numero de 20 (vinte) cobradores na Recebedoria do Districto Federal, o qual não poderá ser augmentado sinão em virtude de decreto do Poder Legislativo.

Art. 129. Enquanto não fôr mandada executar pelo Congresso a Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2.^o — VI, VIII e X — 1.^o e 3.^o; do art. 3.^o, §§ 3.^o, letra d, 5.^o, 6.^o, 7.^o, 9.^o, 10.^o e 11.^o, dos arts. 8, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (70), substituidas neste ultimo as palavras « Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continúa o Governo » — pelas seguintes — « Fica o Governo », e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se comprehendem entre as ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para augmento de vencimentos e quaesquer remunerações, nem as disposições de character individual ou que, directa ou indirectamente, e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaesquer privilegios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1918, 97.^o da Independencia e 30.^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.645 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 80:150\$, para occorrer ao pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcção do navio *Presidente Wenceslau*.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 80:150\$, para occorrer ao pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construcção do navio *Presidente Wenceslau*.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amoro Cacalcanti.

DECRETO N. 3.646 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 317:595\$220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra dos Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 317:595\$220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra dos Oliveira e a D. Francisca Borges Monteiro e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amoro Cacalcanti.

DECRETO N. 3.647 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito de 243:000\$, supplementar á verba 8.º — Recebedoria do Distrito Federal — do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito de 243:000\$, supple-

mentar á verba 8° — Recebedoria do Districto Federal — do orçamento do mesmo ministerio no exercicio de 1917, para o fim de attender ás despezas com o pagamento de porcentagens ao pessoal da mencionada repartição e relativo ao periodo adicional do mesmo exercicio, ora em liquidação.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.650 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Governo a emprestar ao Estado do Amazonas até a quantia de 15.000:000\$, a juros de 4% e mediante as garantias necessarias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a emprestar ao Estado do Amazonas, até a quantia de 15.000:000\$, a juros de 4 %, e mediante as garantias necessarias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.651 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Releva a prescripção em que incorreu D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general João Baptista Telles, para receber a differença de meio soldo relativo ao periodo de dezembro de 1893 a fevereiro de 1909

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Francisca Mesquita Telles, viuva do general João Baptista Telles, para receber a differença de 80\$, da pensão de meio soldo que lhe compete, a qual deixou de lhe ser paga no periodo de dezembro de 1893 a fevereiro de 1909, abrindo para isso o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.652 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:262\$431, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:262\$431, destinado ao pagamento do lente da Escola Naval Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria.

O Thesouro descontará da mesma importancia o imposto sobre vencimentos, relativo ao periodo de 4 de abril de 1911 a 3 de março de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.653 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, para pagamento ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, destinado ao pagamento devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

— 58 —

LEI N. 3.674 — DE 7 DE JANEIRO DE 1919

Fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1919, é fixada em 80.953:938\$263, ouro — e a de 504.483:239\$471, papel, que serão distribuidos pelos Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 18:341\$600, ouro, e a de 51.188:738\$526, papel:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica		120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....		36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica		56:800\$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica..		100:000\$000
5. Subsidio dos Senadores.....		774:900\$000
6. Secretaria do Senado:		

No «Pessoal», augmentada de 54:938\$060, sendo: 6:000\$ para pagamento do acrescimo de vencimentos ao director e ao vice-director, á razão de 3:000\$ annuaes a cada um; 24:000\$ para pagamento dos vencimentos devidos ao official encarregado da acta, ao archivista, ao bibliothecario, aos officiaes e ao redactor dos *Annaes*, á razão de 2:400\$ a cada um; 2:064\$ para pagamento a dous *chauffeurs* e dous ajudantes, á razão de 3:168\$ de ordenado e 1:584\$ de gratificação aos primeiros, e 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação aos segundos; 22:874\$060 para pagamento de gratificações addicionaes, ficando assim redigida esta sub-consignação.

Para gratificações addicionaes:

de 15 % a tres officiaes, sendo a um delles a partir de 1 de outubro, a sete continuos, sendo a um delles

Ouro

Papel

até 23 de maio e a outro até 20 de agosto, e a nove serventes; de 20 % ao vice-director, ao official secretario da presidencia, ao porteiro da secretaria, até 26 de fevereiro, a cinco continuos, sendo a um delles a partir de 24 de maio e a outro a partir de 21 de agosto e a um servente; de 25 % ao official encarregado da acta, a um official até 2 de maio, ao porteiro da secretaria a partir de 27 de fevereiro, ao porteiro do salão até 3 de julho, a dous continuos e a um servente; de 30 % ao director, ao archivista, a um official, a partir de 3 de maio, a mais dous officiaes, ao redactor dos *Annacs*, ao porteiro do salão a partir de 4 de julho, ao ajudante do porteiro da secretaria e ao ajudante do porteiro do salão, réis..... 61:933\$460. Total da consignação 703:992\$860.

No «Material», augmentada de 6:600\$ para pagamento das seguintes gratificações ao official secretario da presidencia, 2:400\$; ao official encarregado da acta, 2:400\$; aos tres continuos que servem junto á Mesa, á razão de 600\$ a cada um, 1:800\$. Total da consignação réis 195:796\$

7. Subsidio dos Deputados.....	899:788\$860
8. Secretaria da Camara dos Deputados:	2.607:600\$000

Na consignação «Para pagamento de gratificações additionaes», augmentada de 5:882\$650, substituindo-se a tabella pela seguinte: «para pagamento de gratificações additionaes», sendo: de 30 % ao sub-director: ao bibliothecario (a partir de 1 de maio), ao archivista: a dous chefes de secção (sendo um a partir de 1 de agosto): a um 1º official: ao conservador da bibliotheca: ao porteiro da secretaria: a dous ajudantes de porteiros: a tres continuos; a um servente; ao redactor dos *Annacs*: ao sub-chefe do serviço tachygraphico e a dous tachygra-

phos de 1ª classe;—do 25 % ao secretario da presidencia (a partir de 1 de novembro); ao bibliothecario (até 30 de abril); a um chefe de secção (até 31 de julho); ao porteiro do salão; a dous continuos; ao chefe da redacção de debates; ao chefe do serviço tachygraphico e a um tachygrapho de 1ª classe; — de 20 % ao secretario da presidencia (até 31 de outubro); a um 1º official; a um 2º official; a um redactor de debates; a tres tachygraphos de 1ª classe; a oito continuos (sendo um a partir de 1 de junho) e a um servente; — e de 15 % ao director; ao superintendente da redacção de debates; a dous 1ª officiaes; a um 2º; a dous amanuenses (sendo um a partir de 18 de agosto); a tres redactores de debates; a um tachygrapho de 1ª classe; a cinco continuos (sendo um a partir de 1 de setembro e outro até 31 de maio) e a cinco serventes, 108:148\$250.

Na consignação «Dispensados do serviço»: reduzida de 20:748\$, de vencimentos e gratificação adicional a um chefe do serviço stenographico. que falleceu e de 2:800\$ destinada a um official, que ahi figura sem applicação.

Na consignação «Pessoal», onde se diz: cinco jardineiros (salario) 7:800\$, diga-se: cinco jardineiros (salario) 9:000\$, sendo 1:800\$ para cada um, augmentando-se, pois, a verba de réis 1:200\$000. Na consignação «Material»: augmentada de 10:000\$ a sub-consignação «Compra de livros, assignatura de jornaes, revistas, encadernações, etc.»

1.084:117\$988

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....

275:000\$000

10. Secretaria de Estado:

No «Material»: augmentada de 900\$ a sub-consignação «impressões, publicações, etc.», para occorrer ao pagamento de fardamento para

Ouro

Papel

os serventes. Augmentada de 1:825\$ para elevar de 1\$ a diaria dos correios.....	701:166\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica: Acrescente-se no « Material », inclusive a despeza com o telephone na residencia do consultor	21:600\$000
12. Justiça Federal: Augmentada de 66:080\$, no « Pessoal » da secretaria do Supremo Tribunal, para pagamento: um secretario a 17:400\$: um sub-secretario a 13:200\$: dous chefes de secção a 10:800\$: nove officiaes a 9:600\$: um protocolista a 9:600\$: um bibliothecario a 9:600\$: um archivista a 9:600\$: um porteiro a 6:240\$: um ajudante de porteiro a 4:800\$: um zelador a 6:240\$: 10 continuos a 4:200\$: um electricista a 4:800\$: 12 serventes a 3:000\$: somma, 267:480\$000. Augmentada de 12:000\$ para gratificação especial do juiz federal de Matto Grosso, em commissão no Supremo Tribunal Federal, para a execução de sua sentença originaria que fixou os limites entre os Estados do Amazonas e Matto Grosso.....	2.063:664\$118
13. Justiça do Districto Federal: Augmentada: de 1:200\$ para pagamento de gratificação aos vice-presidentes pelo exercicio de juizes do Conselho Supremo da Corte de Appellação, á razão de 600\$ annuaes; de 13:076\$ para pagamento dos vencimentos dos escrivães das pretorias criminaes, que passarão a perceber 7:200\$, sendo 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação; de 39:900\$, substituindo-se na tabella o seguinte: seis promotores (a cada um 15:000\$) e sete adjuntos de promotores (a cada um 9:600\$); de 18:750\$ para pagamento aos cinco escrivães das varas criminaes, que passam a perceber 7:200\$, sendo 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação.....	1.055:866\$119

14. Ajudas de custo a magistrados	7:000\$000
-----------------------------------------	------------

15. Policia do Districto Federal: Substituida a tabella do pessoal subalterno da Repartição Central pela seguinte, augmentada a verba de réis 667\$260:

12 serventes a 1:500\$ de salario mensal, 18:000\$. Duas lanchas a vapor: dous mestres de lancha com a diaria de 9\$ cada um, 6:570\$; dous machinistas com a diaria de 9\$ cada um, 6:570\$; dous foguistas com a diaria de 5\$ cada um, 3:650\$; quatro marinheiros com a diaria de 4\$ cada um, 5:840\$, 22:630\$. Seis lanchas a gazolina: seis mestres a 9\$ cada um, 19:710\$; seis motoristas a 9\$ cada um, 19:710\$; seis marinheiros a 4\$ cada um, 8:760\$, 48:180\$000. Mortona (officina e estaleiro): um mecanico com a diaria de 17\$500, 6:387\$; um torneiro com a diaria de 8\$500, 3:102\$500; um limador com a diaria de 8\$500, 3:102\$500; um ferreiro com a diaria de 5\$500, 2:007\$500; um carpinteiro naval com a diaria de 10\$500, 3:832\$500; um carpinteiro com a diaria de 7\$500, 2:737\$500; dous ajudantes com a diaria de 4\$500 cada um, 3:285\$; quatro vigias com a diaria de 5\$ cada um, 7:300\$: 31:755\$000. *Garages* um encarregado com 14\$ diarios, 5:110\$; um motorista com 13\$ diarios, 4:745\$; tres motoristas com 10\$ diarios cada um, 10:950\$; dous motoristas com 8\$300 diarios cada um, 6:050\$; um motorista com 6\$600 diarios, 2:409\$; um ajudante com 5\$ diarios, 1:825\$; um ajudante com 3\$800 diarios, 1:387\$; um pintor com 5\$400 diarios, 1:971\$; um cocheiro com 7\$500 diarios, 2:737\$500; tres cocheiros com 6\$500 diarios cada um, 7:117\$500; um servente com 4\$524 diarios, 1:651\$260; cinco serventes com 4\$600 diarios cada um, 8:395\$; um servente com 4\$500 diarios, 1:642\$500; 55:999\$760. Cai-

zas de aviso: um mestre electricista com 21\$500 diarios, 7:817\$500; um fiscal das caixas com 12\$500 diarios, 4:562\$500; um trabalhador com 7\$ diarios, 2:555\$; um trabalhador com 6\$ diarios, 2:190\$; tres trabalhadores com 5\$500 diarios cada um, 6:022\$500; tres trabalhadores com 5\$ diarios cada um, 5:175\$; dous trabalhadores com 4\$ diarios cada um, 2:920\$; um trabalhador com 3\$ diarios, 1:095\$; 32:667\$500. Total, 209:232\$260.

Augmentada de 6:000\$ na sub-consignação «Material» do Serviço Medico Legal e de 3:600\$ no «Pessoal» do mesmo serviço para a diaria do medico encarregado do Laboratorio de Microscopia e Anatomia Pathologica. Na consignação «Diligencias policiaes»: augmentada de 486:680\$000. Na cinsignação «Material»: augmentada de 92:000\$ o credito da sub-consignação «Conduccção de enfermos, cadaveres, etc.», visto o Governo não ter usado da autorização concedida pelo art. 3º, n. X. da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (1), e tratar-se de objecto de contracto firmado e em pleno vigor.....

6.286:582\$850

16. Brigada Policial:

Reduzida de 39:015\$908 por terem fallecido os seguintes reformados: tenente-coronel Luiz Elias Peixoto, tenente-coronel Luiz Rodrigues Correa, capitão Leopoldo Mariano Alves, 2º tenente Bernardo Pinto Mendes, 2º sargento Angelo Manoel Gonçalves, soldado Francisco José de Albuquerque, cabo João Delphino de Albuquerque, soldado Gustavo Henri Brandão, cabo José da Costa Silva, anspeçada Francisco Antonio dos Santos, anspeçada Manoel Gomes da Silva (2º), soldado Maximiano de Santa Anna, anspeçada Luiz Joaquim Raymundo, soldado Pericles Soares de Menezes, soldado Augusto Carvalho de Souza, capitão Manoel Sa-

turnino de Oliveira e 1º tenente Antonio Francisco de Souza Limoeiro e de réis 137:422\$500 pela supressão da consignaço « Auxilio para aluguel de casa aos officiaes, etc. ».

Augmentada de 200:454\$ para pagamento dos constantes da relação junta, que obtiveram reforma depois de feita a proposta: Reformados da Brigada Policial, decretos de 1918, importancia annual — Coronel Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, 18 de maio, 14:400\$; Tenente-coronel Dr. Samuel Pertence, 18 de maio, 11:400\$; Major Dr. Antonio Pereira de Velasco Molina, 18 de maio, 6:360\$; Capitães, Dr. Guilherme Barros da Rocha Fróta, 18 de maio, 6:120\$; Ernesto de Souza Reis, 27 de março, 6:900\$; Francisco Cabral de Oliveira, 25 de maio, 4:876\$; 1º tenentes, Dr. Francisco Leopoldino Gonçalves Lima, 18 de maio, 4:600\$; Quintiliano Ferreira da Costa, 18 de maio, 4:600\$; Aristides de Miranda Chaves, 18 de maio, 4:600\$; Manoel Servulo da Costa, 18 de maio, 4:600\$; Antonio Bernardino da Silva Junior, 18 de maio 4:876\$; Daniel de Hollanda Cavalcante, 18 de maio, 4:876\$; Arthur José da Silva, 18 de maio, 4:876\$; Hilario Fernandes Nogueira, 18 de maio, 6:840\$; João Ignacio de Jesus, 18 de maio, 6:840\$; Roque José da Costa, 18 de maio, 4:968\$; Antonio Pereira de Barros, 18 de maio, 4:968\$; Alfredo de Santa Barbara, 18 de maio, 4:784\$; José Quirino de Oliveira, 18 de maio, 3:744\$; Dr. João da Cruz Abreu, 18 de maio, 4:600\$; Arthur de Oliveira Santos, 13 de junho, 4:968\$; Francisco Henrique Stilben, 3 de julho 4:692\$; 2º tenentes José Bastos Brasil, 18 de maio, 3:600\$; Sabino José da Cunha, 18 de maio, 3:600\$; Manoel Ferreira de Abreu, 18 de maio, 3:600\$; Luiz da Sil-

va Cordeiro, 18 de maio, 3:600\$; Luiz Ignacio Valentim, 18 de maio, 3:600\$; Antonio Ignacio Moreira, 18 de maio, 3:600\$; José Candido da Nobrega e Silva, 18 de maio, 3:600\$; João Antonio dos Santos, 18 de maio 3:600\$; Antonio Luiz Cordeiro, 18 de maio, 3:672\$; 2^o sargentos, João Nepomuceno da Costa 15 de maio, 839\$500; Manoel Messias Baptista Barreto, 12 de junho, 839\$500; Roberto de Cêa Couto, 3 de julho, 839\$500; 3^o sargentos Alfredo Amaro Corrêa, 13 de março, 803\$; Joaquim Soares de Azevedo, 20 de março, 803\$; Luiz da Costa Baptista, 12 de junho, 803\$; cabo ferrador, José da Silva Marinho, 14 de fevereiro, 766\$500; Cabo ordenança, Joaquim Evagelista, 20 de fevereiro, 766\$500; cabos de esquadra, Alfredo Rodolpho de Oliveira, 25 de fevereiro, 766\$500; Miquilino Ferreira Gomes, 20 de fevereiro, 766\$500; João Cancio de Oliveira, 13 de março, 766\$500; Sebastião Teixeira da Cunha, 20 de março, 766\$500; cabos ordenanças, Pedro Pereira de Sant'Anna, 27 de março, 766\$500; Silvino Faustino Madureira, 19 de junho, 766\$500; anspeçadas, Francisco de Assis Machado, 20 de março, 730\$; Arthur Ernesto de Andrade, 27 de março, 730\$; Antonio Camillo da Costa, 27 de março, 730\$; Avelino Freire da Costa, 9 de maio, 730\$; Nicolau Vigiano, 15 de maio, 730\$; soldados, José Ferreira de Lima e Silva 6 de fevereiro, 730\$; Tobias de Souza Rolim, 20 de fevereiro, 730\$; Romario de Moura, 20 de fevereiro, 730\$; Pacifico Ferreira da Silva, 20 de fevereiro, 730\$; Elias Rodrigues de Araujo, 13 de março, 730\$; José Ferreira Nobre, 13 de março, 730\$; Antonio Fernandes de Souza, 13 de março, 730\$; Marcellino Garcia, 20 de março, 730\$; Antonio José de Mello, 20 de março,

730\$; Francisco Barroso Pimentel, 27 de março, 730\$; Elyseu do Nascimento Pires, 27 de março, 730\$; Pedro Francisco Mendes do Alcantara, 9 de maio, 730\$; Felipe de Almeida Magalhães, 9 de maio, 730\$; Aphrodisio de Lima, 15 de maio, 730\$; José Antonio dos Santos (1º), 15 de maio, 730\$; Americo Nicodemos dos Santos, 12 de junho, 730\$; Avelino Gomes do Amaral, 19 de junho, 730\$; 2º tenente, João Eustaquio Teixeira de Sá, 2 de outubro, 3:600\$; 2º sargentos, Jonas Maciel da Rosa, 25 de setembro, 839\$500; escripturario, Guilherme Cruz, 25 de setembro, 839\$500; escripturario, João Paulo Gomes, 25 de setembro, 839\$500; Leoncio Maia, 9 de outubro, 839\$500; cabo de esquadra, Isidro Ferreira Maia, 25 de setembro, 766\$500; soldados, Antonio Anacleto Martins, 9 de outubro, 730\$; Olegario Correia da Silva, 9 de outubro, 730\$; José Francisco Bento, 31 de outubro, 730\$; Pedro Gomes Guerra de Aguiar, 31 de outubro, 730\$; Dyonisio da Silva Gomes, 6 de novembro, 730\$000.....	8.691:015\$592
17. Casa de Detenção.....	778:210\$139
18. Casa de Correção: No «Material», sub-consignação, «Materia prima, ferramenta, etc.», supprimidas as palavras — operarios e	385:022\$588
19. Arquivo Nacional.....	184:281\$118
20. Assistencia a Alienados: Substituidas as consignações — «inspectores, inspectoras, enfermeiros, etc.» e «Diarias do pessoal das enfermarias do pavilhão de molestias nervosas», do Hospital Nacional, pelas seguintes, de accordo com o art. 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, reduzindo-se a verba de réis 106\$700 (2): Hospital Nacional — Diaristas: dous inspectores, com a diaria de 6\$560, 4:788\$800; tres inspectoras, com a diaria de		

6\$560, 7:183\$200; quatro enfermeiros-chefes, com a diaria de 4\$270, 6:234\$200; quatro enfermeiras-chefes, com a diaria de 4\$270, 6:234\$200; dous 1^{as} enfermeiros, com a diaria de 3\$280, 2:394\$400; tres 1^{as} enfermeiras, com a diaria de 3\$280, 3:591\$600; 11 2^{as} enfermeiras, com a diaria de 2\$300, 9:234\$500; seis 2^{as} enfermeiros, com a diaria de 2\$300, 5:037\$; 31 guardas de 1^a classe, com a diaria de 1\$970, 22:290\$550; 46 guardas de 2^a classe, com a diaria de 1\$810, 30:389\$900; 21 guardas de 3^a classe, com a diaria de 1\$640, 12:570\$600; um enfermeiro-chefe, com a diaria de 4\$600, 1:679\$; um massagista, com a diaria de 6\$320, 2:306\$800; um photographo, com a diaria de 4\$270, 1:558\$550; um conservador do Laboratorio Anatomico-Pathologico, com a diaria de 6\$560, 2:394\$400; um auxiliar do Laboratorio Anatomico-Pathologico, com a diaria de 3\$300, 1:204\$500; um auxiliar do Laboratorio Anatomico-Pathologico, com a diaria de 2\$630, 959\$950; um servente do Laboratorio Anatomico-Pathologico, com a diaria de 2\$470, 901\$550; um conservador do necrotorio, com a diaria de 6\$, 2:190\$; um ajudante de pharmacia, com a diaria de 6\$560, 2:394\$400; um ampoleiro, com a diaria de 6\$500, 2:372\$500; um auxiliar de pharmacia, com a diaria de 2\$960, 1:080\$400; um auxiliar de pharmacia, com a diaria de 1\$970, 719\$050; um auxiliar de pharmacia, com a diaria de 1\$810, 660\$650; um ajudante-porteiro, com a diaria de 2\$630, 959\$950; um servente com a diaria de 2\$140, 781\$100; um guarda-portão, com a diaria de 1\$640, 598\$600; tres serventes, com a diaria de 1\$640, 1:795\$800; um conservador do gabinete dentario, com a diaria de 3\$280, 1:197\$200; um bibliothecario, com a diaria de

38940, 1:438\$100; um mes-
 tre-escola, com a diaria de
 18970, 719\$050; um correio,
 com a diaria de 48920,
 1:795\$800; um rondante, com
 a diaria de 2\$, 730\$; dous
 barbeiros, com a diaria de
 28300, 1:679\$; um roupei-
 ro, com a diaria de 38280,
 1:197\$200; um ajudante de
 roupeiro, com a diaria de
 28960, 1:080\$400; um mes-
 tre de costuras, com a dia-
 ria de 58410, 2:157\$150; um
 contra-mestre de costura,
 com a diaria de 38610,
 1:317\$650; quatro costurei-
 ras, com a diaria de 18640,
 2:394\$400; um typographo,
 com a diaria de 48920,
 1:795\$800; um encaderna-
 dor, com a diaria de 58250,
 1:916\$250; um sarpinteiro,
 com a diaria de 38940,
 1:438\$100; um ferreiro,
 com a diaria de 48920,
 1:795\$800; um pedreiro,
 com a diaria de 58960,
 2:175\$400; um ajudante
 de pedreiro com a diaria de
 28630, 959\$950; um pintor,
 com a diaria de 38280,
 1:197\$200; um sapateiro,
 com a diaria de 38940,
 1:438\$100; um bombeiro,
 com a diaria de 48270,
 1:558\$550; um colchoeiro,
 com a diaria de 28630
 959\$950; um guarda de agua,
 com a diaria de 38280,
 1:197\$200; um chefe de co-
 zinha, com a diaria de
 48920, 1:795\$800; dousaju-
 dantes de cozinha, com a
 diaria de 38280, 2:394\$400;
 cinco cozinheiros, com a dia-
 ria de 28300, 4:197\$500; um
 cozinheiro, com a diaria de
 28760, 1:007\$400; um faxi-
 neiro, com a diaria de
 18850, 675\$250; cinco faxi-
 neiros, com a diaria de
 18640, 2:993\$; um chefe de
 cópa, com a diaria de 68560,
 2:394\$400; um ajudante de
 cópa, com a diaria de 38280,
 1:197\$200; uma copeira, com
 a diaria de 28630, 959\$950;
 uma copeira, com a diaria de
 28460, 897\$900; tres copei-
 ros, com a diaria de 18970,
 2:157\$150; cinco copeiros,
 com a diaria de 18640,
 2:993\$; um servente de cópa,

com a diaria de 1\$320.
 481\$800; um dispenseiro,
 com a diaria de 10\$, 3:650\$;
 um ajudante de dispenseiro,
 com a diaria de 2\$630,
 959\$950; um servente, com
 a diaria de 2\$460, 897\$900;
 um servente, com a diaria
 de 1\$970, 719\$050; um ele-
 ctricista, com a diaria de
 3\$940, 1:438\$100; um fo-
 guista, com a diaria de
 3\$940, 1:438\$100; um fo-
 guista, com a diaria de
 3\$280, 1:197\$200; uma en-
 carregada da lavanderia,
 com a diaria de 6\$560,
 2:394\$400; um ajudante da
 lavanderia, com a diaria de
 3\$280, 1:197\$200; 15 lava-
 deiras, com a diaria de 1\$640,
 8:979\$; um jardineiro, com
 a diaria de 2\$960, 1:080\$400;
 um hortelão, com a diaria de
 2\$300, 839\$500; uma horte-
 lã, com a diaria de 2\$300,
 839\$500; um chacareiro,
 com a diaria de 1\$640,
 598\$600; um carroceiro,
 com a diaria de 1\$640,
 598\$600; um ajudante do
 administrador, com a diaria
 de 10\$, 3:650\$; um auxiliar,
 com a diaria de 3\$960,
 1:445\$400; dous auxilia-
 res, com a diaria de 5\$600,
 4:088\$; um auxiliar, com a
 diaria de 2\$460, 897\$900;
 dous auxiliares, com a dia-
 ria de 3\$280, 2:394\$400;
 um auxiliar, com a diaria
 de 1\$970, 719\$050; um en-
 carregado do serviço de
 dermatologia e syphilogra-
 phia, com a gratificação
 mensal de 500\$, 6:000\$000.
 Instituto Neuropathologico: um
 inspector, com a diaria de
 6\$560, 2:394\$400; um in-
 spector, com a diaria de
 6\$560, 2:394\$400; um pri-
 meiro enfermeiro, com a
 diaria de 2\$440, 890\$600;
 uma primeira enfermeira,
 com a diaria de 2\$440,
 890\$600; dous segundos en-
 fermeiros, com a diaria de
 2\$300, 1:679\$; duas segun-
 das enfermeiras, com a dia-
 ria de 2\$360, 1:679\$; tres
 guardas de primeira, com
 a diaria de 1\$970, 2:157\$150.
 Pavilhão de Molestias Nervos-
 sas: um enfermeiro-chefe,

com a diaria de 48710,
1:7198150; dous segundos
enfermeiros, com a diaria de
28300, 1:6798; um guarda,
com a diaria de 18640,
5988600. Recapitulação,
252:8938300.

Na Colonia de Alienados da
ilha do Governador: substi-
tuída a consignação « portei-
ros, auxiliares, enfermeiros,
etc. », pela seguinte, de ac-
côrdo com a lei citada, redu-
zindo-se a verba de 800\$: um
auxiliar da secretaria e um
da pharmacia, a 190\$ mensaes
cada um, 4:560\$; um auxiliar
do administrador a 200\$
mensaes, 2:400\$; um enfer-
meiro a 160\$; um a 100\$;
um a 95\$: um a 85\$, e tres a
80\$ mensaes, 8:160\$; um
guarda a 75\$; tres a 70\$, e
dous a 60\$ mensaes, 4:860\$;
um servente de secção a 50\$
mensaes, 600\$; um porteiro a
25\$ mensaes, 300\$; um rou-
peiro a 75\$ mensaes, 900\$;
um encarregado da lavande-
ria a 80\$ mensaes, 960\$; um
alfaiate a 125\$, e um a 80\$
mensaes, 2:460\$; um cozi-
nheiro a 125\$, e um a 110\$
mensaes, 2:820\$; dous aju-
dantes de cozinheiro, sendo
um a 65\$ e um a 55\$ men-
saes, 1:560\$; um despenseiro
a 140\$ mensaes, 1:680\$; dous
copeiros, sendo um a 65\$ e
um a 60\$ mensaes, 1:500\$;
um ajudante de copeiro a 50\$
mensaes, 600\$; um ferreiro
a 170\$ mensaes, 2:040\$; um
carpinteiro a 125\$ mensaes,
1:500\$; um pedreiro a 125\$
mensaes, 1:500\$; um jardi-
neiro a 80\$ mensaes, 960\$;
um hortelão a 85\$ e um
ajudante a 35\$ mensaes,
1:440\$; um chefe de cul-
turas a 95\$ mensaes, 1:140\$;
um chefe de lavoura a 100\$
mensaes, 1:200\$; um aju-
dante do chefe de culturas a
80\$ mensaes, 960\$; cinco tra-
balhadores de lavoura, sendo
um a 70\$, dous a 50\$ e dous
a 45\$ mensaes, 3:420\$; um
carreiro a 75\$ e um cocheiro
a 85\$ mensaes, 1:920\$; um
encarregado do estabulo e co-
cheira a 60\$ mensaes, 720\$;
um encarregado da criação
a 75\$ mensaes, 900\$; um en-

carregado dos escaleres a 45\$ mensaes, 540\$; um encarregado da pocilga a 15\$ mensaes, 180\$; um mestre de lancha e um machinista a 240\$ mensaes, cada um 5:760\$; um fogueira a 160\$ mensaes, 1:920\$; tres marinheiros, sendo um a 145\$, um a 140\$ e um a 135\$ mensaes, 5:040\$, 64:200\$000.

Na Colonia de Alienados no Engenho de Dentro: substituidas as consignações «Porteira, correio, auxiliares, enfermeiras, rondantes, etc.» e «Para o serviço tecnico de gynecologia», pelas seguintes, ainda de accôrdo com a lei citada, reduzindo-se a verba de 31\$: uma encarregada do serviço tecnico de gynecologia a 450\$ mensaes de gratificação, 5:400\$; dous auxiliares de administração a 6\$600 diarios, 4:818\$; um auxiliar de pharmacia a 6\$600 idem, 2:409\$; um conservador do laboratorio a 2\$ idem, 730\$; uma inspectora a 6\$600 idem, 2:409\$; uma porteira a 3\$700 idem, 1:350\$500; um correio, a 5\$400 idem, 1:971\$; uma primeira enfermeira a 3\$500 idem, 1:277\$500; duas segundas enfermeiras a 2\$700 idem, 1:971\$; um guarda a 2\$400 idem, 876\$; dous guardas a 2\$ idem, 1:460\$; cinco guardas a 1\$900 idem, 3:467\$500; uma mestra de officina de costura a 5\$ idem, 1:825\$; uma costureira, a 2\$700 idem, 985\$500; duas costureiras a 2\$400 idem, 1:752\$; uma roupeira a 4\$ idem, 1:460\$; uma ajudante de roupeira a 2\$400 idem, 876\$; uma dispenseira a 1\$ idem, 1:460\$; uma encarregada de lavanderia a 3\$400 idem, 1:241\$; tres lavadeiras a 1\$400 idem, 1:533\$; um cozinheiro chefe a 3\$400 idem, 1:241\$; um ajudante de cozinha a 1\$700 idem..... 620\$500; duas copeiras a 1\$400 idem, 1:022\$; um rondante a 2\$ idem, 730\$; um lavrador a 2\$ idem, 730\$; um jardineiro a 3\$400 idem, 1:241\$; um ajudante de jardineiro a 1\$400 idem, 511\$; um hortelão a 2\$ idem, 730\$;

um ajudante de hortelão a 1\$400 idem, 511\$; um cocheiro a 2\$ idem, 730\$; um pedreiro a 3\$400 idem, 1:211\$; um carpinteiro e bombeiro a 6\$ idem, 2:190\$; um foguista a 2\$ idem, 730\$; dous serventes a 1\$400 idem, 1:022\$; 21 serventes a 1\$ idem, 7:665\$; um servente a \$500 idem, 182\$500,..... 60:369\$000.

Augmentada de 20:000\$ para o Asylo de Alienados de Thezina, no Estado do Piauhy.

Augmentada no «Material» da Colonia de Alienados do Engenho de Dentro de.....

100:000\$ para a manutenção de um serviço de assistencia medica permanente, destinado a soccorrer a população desamparada dos suburbios e augmentada de 13:400\$, reunindo-se as duas sub-consignações «Acquisição, concerto, etc.» e «Forragem e remonte de animaes, etc.» Destacada da consignação «Alimentação do pessoal da Assistencia a Alienados» a quantia de

4:270\$500 para ser distribuida mensalmente pela tripulação da lancha da Colonia de Alienados da Ilha do Governador, para alimentação, a que tem direito, sendo as rações a 1\$950 diarios, deixando a guarnição da lancha de fazer qualquer refeição no estabelecimento

21. Directoria Geral de Saude Publica:

..... 2.267:669\$174

Substituida a consignação «Auxiliares de escripta, de pharmacia, alumnos internos, enfermeiros, etc.» — do Hospital Paula Candido, pela seguinte: um auxiliar de escripta a 180\$ mensaes, 2:160\$; um auxiliar de pharmacia a 120\$ mensaes, 1:440\$; dous internos a 75\$ mensaes, 1:800\$; um machinista a 200\$ mensaes, 2:400\$; um enfermeiro-mór a 150\$ mensaes, 1:800\$; um enfermeiro de 1ª classe a 130\$ mensaes, 1:560\$; quatro enfermeiros de 2ª classe a 120\$ mensaes, 5:760\$; um cozinheiro a 140\$ mensaes,

1:680\$; um ajudante de cozinheiro a 120\$ mensaes, 1:440\$; um auxiliar de cozinha a 105\$ mensaes, 1:260\$; um guarda a 115\$ mensaes, 1:380\$; um carpinteiro a 110\$ mensaes, 1:320\$; um pedreiro a 110\$ mensaes, 1:320\$; tres lavadeiras a 85\$ mensaes 3:060\$; um foguista a 100\$ mensaes, 1:200\$; um despenseiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; um jardineiro a 90\$ mensaes, 1:080\$; uma roupeira a 90\$ mensaes, 1:080\$; dous remadores a 90\$ mensaes, 2:160\$; cinco serventes de 1ª classe a 90\$ mensaes, 5:400\$; 10 serventes de 2ª classe a 75\$ mensaes, 9:000\$; 10 serventes de 3ª classe a 60\$ mensaes, 7:200\$; somma, 56:580\$000.

Substituida ainda a consignação « Material » pela seguinte, reduzindo a verba de 9\$600: alimentação do pessoal, 28:470\$; dietas para 80 docentes, 35:040\$; provisões de pharmacia, 26:280\$; materia clinico, 5:840\$; illuminação, 4:672\$; roupas, moveis e utensilios diversos, 7:300\$; combustivel e lubrificantes, 5:840\$; conservação do material, 8:760\$; expediente, 2:628\$; telephone e eventuaes, 2:131\$600; consumo de agua, 600\$; sustento e ferragem de muares, 1:138\$800; somma, 128:700\$400.

Substituida a consignação « Auxiliares de escripta, de pharmacia, laboratorio, almoxarifado, etc. » — do Hospital de S. Sebastião, pela seguinte, reduzida a verba de 20\$: dous auxiliares de escripta de 1ª classe a 200\$ mensaes, 4:800\$; dous auxiliares de escripta de 2ª classe, a 160\$ mensaes, 3:840\$; um auxiliar de pharmacia de 1ª classe, a 130\$ mensaes, 1:560\$; dous auxiliares de pharmacia de 2ª classe a 75\$ mensaes, 1:800\$; um auxiliar de almoxarifado a 110\$ mensaes, 1:320\$; uma roupeira a 140\$ mensaes, 1:680\$; um machinista a 200\$ mensaes, 2:400\$; um foguista a 100\$ mensaes, 1:200\$; dous lavadeiras a

100\$ mensaes, 2:400\$; um
 ferreiro a 120\$ mensaes,
 1:440\$; um jardineiro a 110\$
 mensaes, 1:320\$; um co-
 cheiro a 110\$ mensaes,
 1:320\$; um cozinheiro a 130\$
 mensaes, 1:560\$; um aju-
 dante de cozinha a 120\$
 mensaes, 1:440\$; um carpin-
 teiro a 100\$ mensaes, 1:200\$;
 um despenseiro a 130\$ men-
 saes, 1:560\$; um electrecista
 a 130\$ mensaes, 1:560\$;
 um copeiro a 90\$ mensaes,
 1:080\$; um pedreiro a 90\$
 mensaes, 1:080\$; um aju-
 dante de porteiro a 90\$ men-
 saes, 1:080\$; um telepho-
 nista a 130\$ mensaes, 1:560\$;
 um encarregado do necrote-
 rio a 120\$ mensaes, 1:440\$;
 um enfermeiro-mór a 160\$
 mensaes, 1:920\$; tres enfer-
 meiros de 1ª classe a 140\$
 mensaes, 5:040\$; tres enfer-
 meiros de 2ª classe a 130\$
 mensaes, 4:680\$; tres aju-
 dantes de enfermeiros a 100\$
 mensaes, 3:600\$; 22 serven-
 tes de 1ª classe a 85\$ men-
 saes, 22:440\$; 22 serventes
 de 2ª classe a 65\$ mensaes,
 17:160\$; 15 serventes de 3ª
 classe a 55\$ mensaes, 9:900\$;
 10 serventes de 4ª classe a
 45\$ mensaes, 5:400\$; seis
 serventes de 5ª classe a 40\$
 mensaes, 2:880\$; seis alu-
 mnos internos a 60\$ mensaes,
 4:320\$; total annual.....
 115:980\$000.

Onde se lê, na Inspectoria dos
 Serviços de Prophylaxia —
 16 auxiliares de escripta de
 zonas a 3:000\$ de gratifica-
 ção, 48:000\$ — leia-se — 16
 auxiliares de escripta de
 zonas com 2:000\$ de orde-
 nado e 1:000\$ de gratifica-
 ção, 48:000\$, destacada no
 Serviço de Prophylaxia a
 quantia de 2:400\$ para gra-
 tificação a dous distribuidor-
 es de serviço, á razão de
 100\$ mensaes a cada um.
 No mesmo serviço, onde se
 diz: seis foguistas a 5\$ dia-
 rios e tres foguistas ajudan-
 tes a 4\$ diarios, diga-se 12
 foguistas a 7\$ diarios, au-
 gmentando-se a consignaçoão
 de 15:330\$; augmentada de
 5:783\$040 para elevar a réis
 4:320\$ os vencimentos de

quatro machinistas; augmentada de 2:520\$ para elevar os vencimentos dos tres esereventes do obituario da Prophylaxia; augmentada de 7:200\$ para os vencimentos dos quatro encarregados da secção a 1:800\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação; augmentada de... 126:000\$, dizendo-se na tabella — em vez de 700 serventes-desinfectadores a 1:440\$ — o seguinte: 700 serventes-desinfectadores — 1:620\$000.

Augmentada de 7:640\$ para pagamento de quatro foguistas e um desinfectador das inspectorias de saúde dos portos dos Estados, que, apesar de supprimidos os logares pela lei organitaria de 1918, não puderam ser dispensados por contarem mais de 10 annos de serviço, ficando addidos, nos termos do art. 177 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (3).....

5.973:774\$90J

22. Secretaria do Conselho Superior de Ensino.....

76:178\$000

23. Subvenção a institutos de Ensino:

Augmentada de 9:600\$ a do Collegio Pedro II, para attender a despezas com a creação da cadeira de hespanhol em aquelle collegio, em reciprocidade do acto identico da Republica do Uruguay.

Reduzida da subvenção á Faculdade de Direito de São Paulo a quantia de 4:800\$ pela suppressão do cargo de sub-secretario da Faculdade, cujo titular passa a ser addido, até ser aproveitado, na fórma da lei.

Augmentada de 9:600\$ para provimento de uma cadeira de italiano no Collegio Pedro II.

Augmentada de 100:000\$ para subvenção á Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.

Augmentada de 50:000\$ para pagamento das despezas com a organização dos laboratorios de Pathologia geral, sendo 12:000\$ para pessoal

Oure

Papel

e 38:000\$ para compra de material, na subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Augmentada de 400:000\$, sendo 300:000\$ para a construção dos pavilhões destinados ás clinicas da Faculdade de Medicina da Bahia e 100:000\$ para a conclusão das obras do Observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.....

5.297:690\$000

24. Escola Nacional de Bellas Artes:

Augmentada de 3:600\$ para elevar a 2:400\$ os vencimentos dos conservadores de gabinete

18:344\$600

312:925\$240

25. Instituto Nacional de Musica.. ..

441:325\$312

26. Instituto Benjamin Constant.. ..

422:876\$118

27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos

158:112\$418

28. Bibliotheca Nacional:

Augmentada de 392\$500, substituindo-se a consignação « Pessoal das officinas graphicas e da encadernação » pela seguinte: Officinas graphicas: um impressor a 7\$ diarios, 2:555\$; um ajudante de impressor a 3\$500 diarios, 1:277\$500; um compositor-paginador a 7\$ diarios, 2:555\$; um linotypista a 8\$ diarios, 2:920\$; um linotypista a 5\$ diarios, 1:825\$; um photo-gravador a 7\$500 diarios 2:737\$500; um revisor a 5\$500 diarios, 2:007\$500. Officinas de encadernação: um mestre a 10\$500 diarios, 3:832\$500; um contra-mestre a 8\$500 diarios, 3:102\$500; quatro officiaes encadernadores a 6\$500 diarios cada um, 9:490\$: dous officiaes encadernadores a 6\$ diarios cada um, 4:380\$; dous officiaes encadernadores a 5\$500 diarios cada um, 4:015\$; um official encadernador a 5\$ diarios, 1:825\$; dous officiaes encadernadores a 4\$500 diarios cada um, 3:285\$; dous officiaes encadernadores a 4\$ diarios cada um, 2:920\$; dous officiaes encadernadores a 3\$500 diarios cada um, 2:555\$; tres aprendizes

	Ouro	Papel
a 2\$500 diarios cada um, 2:737\$500; um aprendiz a 2\$ diarios, 730\$; dous aprendizes a 1\$500 diarios cada um, 1:095\$; um aprendiz a 1\$ diarios, 365\$; um aprendiz a \$500 diarios, 182\$500.		
Somma, 56:392\$500.....		515:904\$618
29. Soccorros Publicos.....		50:000\$000
30. Obras		250:000\$000
31. Serviço Eleitoral.....		100:000\$000
32. Corpo de Bombeiros:		
Augmentada de 21:000\$ no « Pessoal do Serviço Sanitario » para a execução do disposto em o n. XI, do artigo 3º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (4), ficará assim constituído: um tenente-coronel, tres majores, sete capitães, um primeiro tenente, dous segundos tenentes.		
Diminuida de 3:000\$, pela supressão da verba destinada ao pagamento da gratificação ao medico oculista.		
Reduzida de 5:183\$ por terem fallecido os reformados: cabos de esquadra Estevão Pannaquito e Affonso Bernardo de Oliveira e soldados Domingos Virgilio Napoleão, Bartholomeu Manoel, José dos Santos Alves, Honorio Augusto Gonçalves e Prospero de Pinho.		
Augmentada de 7:555\$500 para os reformados terceiros sargentos Samuel Joaquim de Oliveira — decreto de 20 de março de 1918, 803\$; Alvaro Augusto da Fonseca — decreto de 10 de abril de 1918, 803\$; cabos de esquadra José Pereira de Carvalho — decreto de 14 de fevereiro de 1918, 766\$500; Floduardo de Moraes Cavalcante — decreto de 27 de março de 1918, 766\$500; Henrique José de Barros — decreto de 4 de maio de 1918, 766\$500; soldados Ascendino Cardoso da Silva Junior — decreto de 10 de abril de 1918, 730\$; Cyriaco Belmiro — decreto de 10 de abril de 1918, 730\$; Gustavo Rodrigues Vianna — decreto de 17 de abril de 1918, 730\$;		

Luiz Ignacio dos Santos — decreto de 9 de outubro de 1918, 730\$; Pedro Luiz do Nascimento — decreto de 27 de novembro de 1918, 730\$.

..... 2.500:801\$366

33. Administração, justiça e outras despesas no Territorio do Acre:

Reduzida de 1:000\$ a consignação destinada a dous officiaes de justiça em disponibilidade, do Tribunal de Appellação, por ter sido resolvido por decretos de 10 de junho e 16 de agosto de 1918 terem os dous direitos somente a 1:500\$ annualmente. É augmentada de 6:000\$ a consignação destinada ao pagamento de dous escrivães que servirem no Jury, de accordo com a nota da tabella que acompanhou o decreto numero 12.405, de 28 de fevereiro de 1917 (5).....

..... 2.930:601\$000

34. Instituto Oswaldo Cruz:

Substituida a discriminação do « Material » pela seguinte: aparelhos, accessorios de laboratorio, vidraria e productos chimicos, 24:000\$; objectos de expediente, jornaes e impressos, 2:500\$000; ferragens, lubrificantes, tintas, combustivel, madeiras, etc., 16:500\$; aquisição e sustento de grandes e pequenos animaes e aquisição de medicamentos officiaes 26:000\$; alimentação, réis 30:000\$; ajudas de custo, gratificações e contractos, a que se referem os arts. 19 e 21 do decreto n. 6.891, de 19 de março de 1908, asseio, publicações, despesas meudas e eventuaes 11:000\$ (6); custeio do instituto filial com séde em Bello Horizonte, 30:000\$, 140:000\$000.

Augmentada de 100:000\$ para o Laboratorio de vacinas e sôros, de que trata o art. 7.º da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (7), sendo para o custeio, 30:000\$, e para a continuação das installações indispensaveis 70:000\$000. Augmentada de 21:000\$, no « Material » para a « reconstrucção do hospital de doencas tropicaes ».....

..... — 455:240\$000

	Ouro	Papel
35. Serventuarios do Culto Catho- lico		58:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade. Reduzida de 10:000\$000..		100:000\$000
37. Prophylaxia rural.....		2.000:000\$000
38. Subvenções:		
Augmentada de 105:000\$, sendo: 15:000\$ para auxi- liar a Assistencia ás Creanças Pobres, com séde no Insti- tuto de Electricidade Medica do Dr. Alvaro Alvim, nes- ta capital; 10:000\$ para au- xilio ao Hospital da Cande- laria, em Porto Velho, Es- tado do Amazonas; 30:000\$, para auxilio á Maternidade e Pavilhão de Tuberculosos da Santa Casa de Bello Ho- rizonte; 10:000\$ á Materni- dade do Ceará; 20:000\$ pa- ra o Leprosario do Pará, de uma só vez; 10:000\$ para o Instituto Pró-Mater desta Capital e 10:000\$ para o Pavilhão de Tuberculosos da Casa de Misericórdia de Villa-Braz, em Minas Ge- raes, de uma só vez.....		1.013:000\$000
39. Eventuaes		100:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	18:311\$600	18.061:136\$611

Art. 3.º Fica mantida a autorização constante do art 3.º, n. 10, da lei n. 3.151, de 6 de janeiro de 1918, relativa á encampação do serviço de conducção de cadaveres, enfermos e alienados (1).

Art. 4.º Continúa em vigor o n. XIX da lei n. 3.151, de 6 de janeiro de 1918 (8).

Art. 5.º O Governo abtrirá o credito de 289:982\$750 para attender ás despesas de pessoal e material, attinentes a este ministerio, da commissão federal de demarcação de limites entre os Estados do Paraná e Santa Catharina.

Art. 6.º Continúa em vigor a disposição do art. 15 da lei numero 3.151, de 6 de janeiro de 1918 (9), podendo nas reformas autorizadas adoptar as medidas que julgar mais convenientes á segurança e moralidade publicas e impôr multas e taxas até 500\$ ou prisão até 30 dias.

Art. 7.º Continuam em vigor as autorizações constantes do artigo 3.º, ns. I, III, VII, XI, XVI e XVII da lei n.3.151, de 6 de janeiro de 1918 (10).

Art. 8.º Ficam garantidas aos actuaes preparadores vitalicios da Escola Polytechnica e das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia e aos assistentes destas, tambem vitalicios, nomeados anteriormente á lei organica do Ensino de 5 de abril de 1911, as vantagens de que traia o art. 295 doCodigo do Ensino, de 3 de dezembro de 1892, approved pelo decreto legislativo n. 230, de 7 de dezembro de 1894, bem assim aos actuaes assistentes das Faculdades de Medicina a vantagem concedida pelo art. 5º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (11).

Art. 9.º Ficam elevados os vencimentos dos funcionarios da Corte de Appellação e da Procuradoria Geral do Districto Federal, na conformidade da tabella que se segue, sendo dous terços ordenado

e um terço gratificação, abrindo o Governo, no actual exercicio, o respectivo credito: um secretario, 12:000\$; um official, 9:600\$; dous escripturarios, 19:200\$; quatro amanuenses, 28:800\$; quatro escreventes juramentados a 7:200\$, 28:800\$; dous fiéis a 3:600\$, 7:200\$; um porteiro, 4:200\$; tres continuos, 9:000\$; dous officiaes de justiça 4:800\$; um correio, 2:400\$; dous serventes, 3:600\$; total annual, 129:600\$000.

Art. 10. Ficam equiparados, em igualdade de condições, aos mestres machinistas e motoristas da Saude do Porto, os de iguaes categorias da Policia Maritima desta Capital.

Art. 11. Os medicos que exerceram no Hospital Nacional as funcções de encarregados dos serviços de dermatologia e syphiligraphia, alienados delinquentes, e do serviço technico de ophthalmologia e cirurgia, ficam comprehendidos nos arts. 3º e 4º do regulamento expedido pelo decreto n. 8.834, de 11 de julho de 1914, transferindo-se as actuaes dotações para as respectivas consignações» (12).

Art. 12. Fica o Governo autorizado a conceder á Sociedade de Concertos Symphonicos uma subvenção annual até 24:000\$000.

Art. 13. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do Instituto Nacional de Musica, sem augmento de despeza, afim de melhorar as condições do ensino.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 30:000\$ com os preparativos e trabalhos do 6º Congresso Brasileiro de Geographia, a realizar-se em Bello Horizonte no anno de 1919.

Art. 15. Ficam approvados os decretos ns. 13.000 e 13.001, de 1 de maio; 13.055, de 6 de junho, 13.139 e 13.159, de 28 de agosto de 1918 (13), expedidos pelo Poder Executivo e providenciando sobre os serviços de medicamentos officiaes e prophylaxia rural. O Governo dará a esses serviços o necessario desenvolvimento, introduzindo as modificações convenientes e aproveitando todos os elementos, tanto da Directoria Geral de Saude Publica como do Instituto Oswaldo Cruz, serviços que para tal fim poderão ser reorganizados, com a faculdade não só de usar das verbas votadas nos ns. 21, 34 e 37 do art. 1º, como de abrir, além dellas, os creditos que julgar necessarios.

Art. 16. De accôrdo com o art. 28 do decreto n. 13.159, o quadro dos funcionarios incumbidos de executar os serviços de medicamentos officiaes fica organizado do modo seguinte: um encarregado geral dos serviços, 900\$ mensaes; um chimico manipulador, 500\$ mensaes; um escripturario, 400\$ mensaes.

Paraphrasso unico. Os vencimentos destes funcionarios serão pagos pelo Instituto Oswaldo Cruz, de accôrdo com os arts. 5º e 9º do decreto n. 13.159 (14).

Art. 17. Fica revigorado o saldo do credito de 400:000\$, aberto ao Ministerio da Fazenda pelo decreto n. 13.122, de 21 de julho de 1918, e transferido para o da Justiça e Negocios Interiores pelo artigo 5º do decreto n. 13.159, de 28 de agosto ultimo, e destinado á installação dos aparelhos applicaveis á manipulação dos medicamentos officiaes (15).

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a manter, durante o anno de 1919, os serviços creados pelo decreto n. 13.014, de 4 de maio de 1918, como auxilio á nacionalização do ensino primario nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná (16).

§ 1º. O auxilio será dado na proporção das escolas subvencionadas no corrente anno, em cada um dos citados Estados, e mais a sessenta, que poderão ser acrescidas no proximo exercicio, sendo a subvenção de vinte para cada Estado.

§ 2º. Para os fins supra referidos fica aberto o credito de 869:025\$000.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a expedir novo regulamento para a constituição e administração dos patrimonios dos estabelecimentos a cargo deste ministerio, com o intuito de habilitar os mesmos estabelecimentos a serem custeados pelas respectivas rendas, e a constituir para o mesmo fim os patrimonios para outros estabelecimentos de reconhecida utilidade, com carácter nacional, que já sejam subsidiados pelo Thesouro.

Art. 20. E' applicavel ao laboratorio, cuja fundação o Estado do Maranhão contractar com o Instituto Oswaldo Cruz, o disposto no art. 7º e seu paragrapho da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (7), em favor da fundação do laboratorio no Instituto Borges de Medeiros, no Rio Grande do Sul (17).

Art. 21. Fica o Governo autorizado a supprimir em qualquer serviço deste ministerio os empregos que julgar desnecessarios, ou a medida que forem vagando, ou aproveitando os respectivos serventuarios em outros logares de vencimentos equivalentes.

Art. 22. Os desinfectadores de 1ª classe, da Directoria de Saude Publica, que tiverem mais de 10 annos de serviço, vencerão 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação.

Art. 23. Fica o Governo autorizado a desdobrar as secções dos institutos de ensino superior de accordo com as necessidades do ensino, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 24. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 3.351:757\$111, ouro, e 1.428:320\$000,

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado:		
Reduzida de 10:200\$, pela sup-		
pressão da consignação des-		
tinada ao bibliothecario e		
augmentada de 50:720\$ no		
«Material», sendo 20:000\$		
para objectos necessarios		
ao expediente, etc.; 30:000\$		
para conservação do jardim,		
etc., e 720\$ para gratifica-		
ção a ordenanças.....		813:320\$000
2. Empregados em disponibili-		
dade		55:000\$000
3. Extraordinaria no interior....		90:000\$000
4. Obras:		
Augmentada de 20:000\$, con-		
signação esta destinada a		
obras e reparos no palacio		
Itamaraty		50:000\$000
5. Recepções officiaes:		
Augmentada de 90:000\$000...		150:000\$000
6. Congressos e conferencias.....	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço telegraphico e postal:		
Augmentada de 20:000\$, ouro,		
e 20:000\$, papel.....	120:000\$000	150:000\$000
8. Repartições internacionaes....	58:736\$000	
9. Corpo diplomatico:		
Augmentadas de 24:000\$ as		
consignações destinadas á		
nossa representação na China,		
Cuba e America Central, re-		
digindo-se da seguinte fór-		
ma: China — um enviado		
extraordinario e ministro		
plenipotenciario, sendo: or-		
denado 10:000\$, gratificação		
5:000\$, representação 5:000\$;		
Cuba — um enviado extraor-		
dinario e ministro pleni-		
potenciario, sendo: ordenado		
10:000\$, gratificação 5:000\$,		
representação 5:000\$; Ame-		
rica Central — um ministro		

residente, sendo: ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$, representação 6:000\$000.

Augmentada ainda de 16:000\$ para o acrescimo de 4:000\$ nas representações de cada um dos ministros residentes na Grecia, no Egypto, na Suecia e na Noruega, e de 18:000\$, substituindo-se os dizeres relativos aos « Secretarios de Legação », pelos seguintes: Para 21 primeiros secretarios de legação: Ordenado 112:000\$, gratificação 56:000\$000, total... 168:000\$000. Para 29 segundos secretarios de legação: Ordenado 116:000\$, gratificação 58:000\$, total.... 174:000\$000

Para o pagamento de gratificações addicionaes aos primeiros secretarios de legação, que já attingiram e para os que attingirem cinco e dez annos de serviço effectivo durante o exercicio — Augmentada mais de 35:000\$, substituindo-se as consignações Gran-Bretanha, Italia e Santa Sé pelas seguintes: Gran-Bretanha — Embaixador: ordenado 10:000\$, gratificação 5:000\$, representação, 25:000\$; Italia — Embaixador: ordenado 10:000\$, gratificação 5:000\$, representação 20:000\$; Santa Sé — Embaixador: ordenado 10:000\$, gratificação 5:000\$, representação 15:000\$000.

Augmentada ainda de 44:611\$111, sendo: 20:000\$ para aluguel de casa da Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte; 7:111\$111 para aluguel de casa da Embaixada na Italia; 7:000\$ para aluguel de casa da Embaixada em Londres; 6:000\$ para aluguel de casa da Embaixada junto á Santa Sé; 500\$ para expediente da Embaixada em Londres, 2:000\$ para expediente da Embaixada na Italia; 500\$ para expediente da Embaixada junto á Santa Sé e 1:500\$ para expediente da Embaixada nos Estados Unidos da America do Norte..

1.371:611\$111

10. Corpo consular:

Augmentada de 4:000\$ para

Ouro

Papel

completar os vencimentos a que tem direito o consul em Galatz, na Rumania, de accordo com a respectiva categoria, e de 8:000\$, substituindo-se os dizeres relativos aos « Addidos commerciaes » pelos seguintes: Para quatro addidos commerciaes, sendo aproveitado o encarregado da propaganda de productos brasileiros na Europa, cujo cargo fica extinto no Ministerio da Agricultura, em consequencia da transferencia do serviço de expansão economica para este ministerio, 32:000\$000. Transferida da consignação « Material » para a « Pessoal » a sub-consignação « Auxiliares consulares »....

11. Ajudas de custo.....	1.259:110\$000	
12. Extraordinarias no exterior...	200:000\$000	
13. Expansão economica:	250:000\$000	

Substituida a tabella pela seguinte: Primeira consignação (papel): Para despesas de impressão, publicação e divulgação do boletim commercial do ministerio em varias linguas, 50:000\$; segunda consignação ouro: Para despesas relativas à expansão economica, commercial e industrial do Brasil, a cargo dos consulados brasileiros, 62:000\$000.....

62:000\$000	50:000\$000
3.351:757\$111	1.128:320\$000

Art. 25. Continúa em vigor, no exercicio de 1919, a disposição que autoriza o Governo a acrescer de 25 % os vencimentos dos membros do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular.

Art. 26. E' o Governo autorizado a modificar a actual organização do Corpo Diplomatico e do Corpo Consular, bem como a da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, dando immediata execução a essa reforma, para o que abrirá os respectivos credits, sem embargo de sua ulterior approvação pelo Congresso.

Art. 27. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e a de 19.682:590\$928, papel:

1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente:	Ouro	Papel
-----------------------------------------------------	------	-------

Diminuida de 9:120\$, por terem sido mantidos, para todo o pessoal, os vencimentos estabelecidos na lei da despesa para 1918. Augmentada de

	Ouro	Papel
1:095\$000 na consignaço «Diversas quotas», pela ele- vação a 2\$000 da diaria dos tres correios.....	212:410\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e Inspectorias:		
Diminuida de 50:720\$, por ter sido abatida a segunda con- signação relativa a pessoal, do Almirantado, na impor- tancia de 39:520\$, e por se terem mantido, para todo o pessoal que figura na tabella, os vencimentos constantes da lei da despeza para 1918....	167:400\$000
3. Directoria Geral de Contabili- dade:		
Diminuida de 7:720\$, por te- rem sido mantidos, para todo o pessoal, os venci- mentos constantes da lei da Despeza para 1918.....	345:800\$000
4. Auditoria:		
Diminuida de 600\$, pelo mes- mo motivo.....	119:700\$000
5. Officiaes e sub-officiaes dos quadros da Armada:		
Diminuida, no Corpo da Ar- mada, de 105:600\$, para 22 guardas-marinha, e augmen- tada de 2:250\$, por se ter fixado em 40 o numero de aspirantes, no Corpo de Pa- trões-Móres; — augmentada de 40:800\$, dizendo-se: um capitão de corveta, 11:400\$; tres capitães-tenentes a.... 9:000\$, 27:000\$; seis 1 ^o te- nentes a 6:900\$, 41:400\$; 12 2 ^o tenentes a 5:400\$, 64:800\$; total, 144:600\$; e na consignaço «Officiaes- marinheiros», reduzida de 108:000\$, dizendo-se: 30 mestres a 3:960\$, 118:800\$; 60 contra-mestres a 3:600\$, 216:000\$. Reduzida de réis 48:000\$ na consignaço «Di- versas quotas» pela sup- pressão de igual quantia destinada aos almirantes que servem no Supremo Tribu- nal Militar. Na mesma con- signação — em vez de «para pagamento do terço do sol- do, etc. — diga-se: «para pagamento da differença de gratificação de posto supe- rior», de accôrdo com o art. 3 ^o da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, 250:000\$000. Augmentada		

	Ouro	Papel
de 65:700\$ para dar execu- ção ao disposto no artigo 32 desta lei.....981:878\$920
6. Marinheiros, Foguistas e Tai- fa: Aumentada de 600:000\$ no		
ção «Fardamento (materia prima)»	7.336:705\$000
7. Batalhão Naval: Aumentada de 51:000\$ no		
«Material» a sub-consigna- ção «Fardamento (mate- ria prima)».....	591:461\$000
8. Arsenaes: Aumentada de 4:200\$ para		
mais um apontador. Au- gmentada de 9:000\$ para o serviço de aviação, assim dis- criminado: — Pessoal artis- tico — um operario marce- ceneiro, diaria 8\$. 2:490\$; um operario marceneiro, diaria 6\$. 1:800\$; um apren- diz marceneiro, diaria 2\$. 600\$; um pintor marcenei- ro, diaria 4\$. 1:200\$; dois aprendizes marceneiros.—di- arias 2\$. 1:200\$; — Officina de azas — um operario de costuras, diaria, 4\$. 1:200\$; um aprendiz de costuras, diaria 2\$. 600\$: total réis 9:000\$000	3.017:201\$687
9. Inspectoria de Portos e Cos- tas: Diminuida de 89:015\$, por te- rem sido mantidos, para to- do o pessoal, os vencimentos constantes da lei da Despeza para 1918, conservadas, to- davia, as consignações refe- rentes ás novas delegacias e agencias, dentro do limite da quantia de 60:000\$, para este fim concedida na referi- da lei.....	622:787\$000
10. Depositos navaes: Diminuida de 3:650\$, pelo mesmo motivo	128:711\$000
11. Hospitaes: Diminuida de 47:575\$, por ter sido conservado, quanto á distribuição e vencimentos, o pessoal constante da lei da despeza para 1918.....	305:170\$000
12. Superintendencia de Navega- ção: Na consignação «Repartição central», onde se diz:—		

	Ouro *	Papel
«construção e reconstrução de pharões; etc. —, accrescente-se <i>in-fine</i> — «e diversas obras».....		1.416:840\$000
13. Ensino Naval.....		1.656:678\$984
14. Bibliotheca, Museu, Archivo e Imprensa Naval.....		222:560\$000
15. Directoria do Armamento: Diminuida de 4:200\$, por terem sido mantidos, para todo o pessoal, os vencimentos constantes da lei da Despeza para 1918.....		436:265\$000
16. Munições de guerra.....		500:000\$000
17. Munições de bocca: Augmentada de 1:533\$, por se ter substituido a consignação de 37 guardas-marinha e aspirantes pela de 40 aspirantes		7.450:079\$000
18. Munições navaes.....		1.400:000\$000
19. Material de construção naval		1.000:000\$000
20. Combustivel		3.000:000\$000
21. Obras: Augmentada de 50:000\$ para os melhoramentos necessarios ao predio da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Santos. Augmentada de 100:000\$ para construção de pontões para deposito de carvão		450:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, etc. : Na primeira parte da rubrica «Pessoal», depois da palavra — officiaes — diga-se — e gratificações ao pessoal do gabinete, etc.....		250:000\$000
23. Despezas extraordinarias.....		300:000\$000
24. Addidos		1.019:129\$000
25. Classes inactivas.....		3.173:245\$967
26. Despezas no exterior: Augmentada de 200:000\$, ouro	400:000\$000	
27. Pagamento de diarias de operarios aos domingos e dias feriados		515:229\$100
	<u>400:000\$000</u>	<u>49.682:590\$928</u>

Art. 28. E' o Presidente da República autorizado a distribuir, por adentamento, á Pagadoria da Marinha, em quatro prestações iguaes, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, as quotas destinadas ás despesas miudas de repartições do ministerio, que func-

õnom nesta Capital, recebendo depois o Thesouro, da mesma pagadoria, a respectiva prestação de contas.

Art. 29. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A rever o regulamento das capitania dos portos da Republica, no sentido de facilitar o desenvolvimento da marinha mercante;

II. A abrir creditos, papel ou ouro, para as despesas de caracter extraordinario, dentro ou fora do paiz, sobretudo pelas rubricas de — Material —, do orçamento, de conformidade com o disposto na lei numero 3.316, de 16 de agosto de 1917 (17);

III. A despende até 50:000\$, abrindo para isso o necessario credito, com a construcção de um pavilhão destinado à installação do serviço de hydro-electrotherapia no Sanatorio Naval de Friburgo, uma vez que o custeio do serviço, desta maneira installado, possa realizar-se sem augmento das verbas consignadas à despesa actual do Sanatorio;

IV. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de conducção de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo então ao Thesouro fazer a escripturação respectiva em livro especial e remetter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

V. A realizar quaesquer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extinctos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permitir melhor installação ou provimento de serviços quaesquer attribuidos à administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de taes operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos à Directoria do Armamento;

VI. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contratados, nacionaes, que porventura o quizerem;

VII. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

VIII. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades;

IX. A abrir os creditos necessarios para execução da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 (18);

X. A despende até 500:000\$ para promover o desenvolvimento da pesca, o ensino profissional dos pescadores e o saneamento do littoral, podendo contractar especialistas estrangeiros para a parte relativa à pesca.

Art. 30. E' o Poder Executivo autorizado a crear conselhos economicos nos navios, corpos e estabelecimentos navaes, compondo-lhes:

a) julgar as propostas para fornecimentos nos logares em que não houver fornecedores da Marinha;

b) julgar as propostas para fornecimentos a navios em viagem ou estacionados no estrangeiro;

c) resolver sobre a applicação das quantias resultantes de sobras de rações, contractos de bandas de musica e outras que não pertençam ao Estado e devam constituir a caixa do navio, corpo ou estabelecimento.

Paragrapho unico. Nas instrucções, que o Governo fica autorizado a expedir serão discriminadas as quotas que devem ser empregadas em proveito dos navios, corpos ou estabelecimentos e os que se destinarem ao bem estar, hygiene e recompensa das praças; e serão prescriptos o modo do recebimento dos productos das sobras, de escripturar a carga e o dispendio do dinheiro recebido e de ser fiscalizado o seu emprego, determinando-se que as despesas e resoluções

resolvidas pelo conselho economico só serão effectuadas com approvação do commandante do navio, corpo ou escola, ou do director do estabelecimento.

Art. 31. Continúa em vigor o art. 47 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (19).

Art. 32. São promovidos a 1.^o os 2.^o tenentes machinistas com o curso da Escola Naval e passam a ser desempenhados pelos 1.^o os serviços que estão a cargo dos 2.^o tenentes.

Art. 33. Enquanto perdurar a crise de transporte, poderá o Governo dispensar na navegação do rio Paraguay as exigencias do regulamento das Capitánias dos Portos, na parte referente ao guarnecimento das embarcações, especialmente quanto ás lanchas e rebocadores, que poderão ser dirigidos pelos praticos que servem entre Montevideo e Corumbá.

Art. 34. Os officiaes que exercereem função de cargo inherente á patente mais elevada só perceberão a gratificação de que trata a 2.^a parte do art. 3.^o da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (20), quando forem providos nesses cargos em virtude de portaria ou designação em Ordem do Dia.

§ 1.^o Nenhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, no mesmo anno, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia.

§ 2.^o Não haverá ajuda de custo para as localidades do Estado do Rio, proximas á Capital Federal, a menos de um dia de viagem por mar.

Art. 35. Para execução do que dispõe o art. 43, n. V, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (21), poderá o Governo abrir creditos na medida das despezas que julgar necessarias para a adaptação ou preparo dos terrenos a que se refere a alludida autorização, no sentido de auferir das operações sobre elles maiores vantagens ou lucros.

Art. 35. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de 80.219:613\$143, papel:

Ouro Papel

1. Administração Central:

<p>Augmentada de 40:000\$, na sub-consignação «Material naval», acrescentando-se <i>in-fine</i> — inclusive das officinas de construcção naval e mecanica e de 33:300\$ para attender ao pagamento de adicional de 25 % sobre os vencimentos dos empregados</p>	1.350:982\$500
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------

2. Estado Maior do Exército...	119:849\$000
--------------------------------	--------------

3. Supremo Tribunal Militar e

Audidores:

Augmentada de 36:000\$, para pagamento da differença de vencimentos dos seis auditores, que passam a perceber 15:000\$: augmentada de 21:000\$ para mais um auditor na 7.^a região militar; augmentada de 6:000\$ para completar os vencimentos de 21:000\$, a que tem direito o auditor Dr. Ernesto Claudino de Oliveira Cruz, classificado no Departamento

Ouro

Papel

<p>da Guerra; augmentada de 21:000\$ para pagamento do auditor-chefe do serviço de Justiça na 6ª região, São Paulo, supprimindo-se um lugar de auditor na Capital Federal</p>	<p>479:110\$000</p>
<p>4. Instrução Militar:</p>	
<p>Augmentada de 72:000\$, correspondente aos vencimentos de 12 adjuntos excedentes dos quadros dos institutos militares de ensino, que, por omissão, não foram incluídos na proposta:</p>	
<p>Augmentada de 9:600\$ para pagamento de vencimentos do professor de hespanhol no Collegio Militar do Rio de Janeiro; e augmentada de 4:800\$ nas sub-consignações « Escola Militar » « Collegio Militar do Rio de Janeiro » e « Collegio Militar de Porto Alegre » e « Collegio Militar de Barbacena » para o pagamento de gratificações aos 1ª officiaes que servirem de sub-secretario.....</p>	<p>2.650\$383\$000</p>
<p>5. Arsenaes:</p>	
<p>No do Rio de Janeiro: augmentada de 3:600\$, para mais um 3º official, de accordo com o regulamento approvedo pelo decreto numero 7.910, de 7 de abril de 1910, e art. 83 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (22), e diminuida de 9:000\$ a consignação destinada ao pagamento de 33 quartos officiaes, visto existirem tres vagas de funcionarios dessa categoria que falleceram e que, pelo disposto na lei citada, não serão preenchidas.</p>	
<p>Augmentada ainda na consignação « Fortalezas — Estados » de 2:920\$, para pagamento de quatro marinheiros da Fortaleza de São Marcello, no Estado da Bahia, com a diaria de 2\$000.</p>	
<p>Augmentada de 100:000\$ a consignação destinada ao pagamento do pessoal das officinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, afim de ser mantido o serviço de fabricação de chapas para cinturões, freios, esporas, etc.,</p>	

Augmentada na consignação «Fortalezas» — Capital — de 3:650\$ para um 2º meca-nico-electricista da Forta-za de Imbuhy e de 19:200\$ para quatro 1º mecanicos electricistas, sendo um no forte de S. Luiz, um no forte do Vigia, um no forte Marechal Hermes e um na bateria da ponta do Leme. Diminuida de 3:650\$, pela suppressão de um ajudante de electricista da fortaleza de S. João.

Augmentada de 250:000\$ na sub-consignação «Officiaes», do Arsenal do Rio de Janeiro, destinados ao pagamento do pessoal e material da offi-cina de projectis.....

2.582:391\$765

6. Fábricas:

Onde se diz: «Fabrica de Car-tuchos e Artefactos de Guerra — Provimientos e mais despezas, 500:000\$», diga-se: «Provimiento e mais despezas, incluidos os salarios dos actuaes 15 es-criventes das officinas, á razão de 1:800\$ annuaes, 500:000\$000».

Augmentada na consignação «Fabrica de Polyora do Pi-quet e», sub-consignação «Materia prima, combusti-vel, etc.», de 150:000\$ e na consignação «Fabrica de Polyora sem Fumaça» de 4:273\$, para attender ao pa-gamento de dous operarios dispensados do ponto, ven-cendo as suas diarias.....

2.236:949\$500

7. Serviço de Saúde:

Augmentada na consignação «Laboratorio de Microscopia Clinica e Bacteriologia» de 6:360\$, para occorrer ao pa-gamento do porteiro e dous serventes, sendo ao primeiro 4:200\$ de vencimentos e aos outros a diaria de 3\$: e na «Laboratorio Chimico e Phar-maceutico Militar» augmen-tada de 1:650\$ para diaria ao pessoal de que trata o § 2º dos arts. 41 e 54 do respecti-vo regulamento (decreto nu-mero 7.454, de 8 de julho de 1909 — 23), incluidos os ser-ventes que toem mais de cinco annos de effectivo exercicio.....

898:438\$500

8. Soldo e gratificações de officiaes:

Augmentada de 82:200\$, assim discriminados: dous coronéis (sub-chefe e secretario), 34:800\$: um major (adjunto), 11:400\$: um capitão assistente, 9:000\$: dous primeiros tenentes (ajudantes de ordens), 10:800\$: tres primeiros ou segundos tenentes (auxiliares), 16:200\$ (Pessoal do Departamento de 2ª Linha, nos termos do decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918).

Reduzida de 9:000\$ referente ao capitão Joaquim Vieira Ferreira, que deverá reverter ao quadro por estar comprehendido na lei n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907 (21).

A consignação « Diversos serviços » ficará assim redigida: —Vencimentos a officiaes reformados e honorarios, quando no exercicio de commissões propriamente militares; diaria aos officiaes no desempenho de funções technicas; despezas decorrentes da representação arbitrada pelo Ministro ao pessoal de seu gabinete, e de gratificação pelo serviço de tomadas de contas, na fórma das disposições regulamentares, pelo desempenho de commissões necessarias e por substituições, inclusive a de 150\$ mensaes a reformados nomeados para substituirem os effectivos em diversas repartições, e gratificação de 2:400\$ a cada um dos funcionarios que servem de escrivão do cofre e de auxiliar do director da Directoria de Contabilidade da Guerra, abonando-se aos officiaes que forem obrigados a permanecer nos quartéis em localidade onde não possam ter residencia proxima, para instrucção das respectivas unidades, uma ração diaria de almoço.....

22.297:7319656

9. Soldos, etapas e gratificações de praças de pret:

Augmentada de 301:125\$, destinados ao pagamento de

Ouro

Papel

etapas, á razão de 3\$300 cada uma, a 250 praças que servem na comissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas e reduzida de 112:500\$, pela suppressão da sub-consignação destinada a etapas a voluntarios de manobras.

Augmentada de 80:000\$ para occorrer ás despezas com a transformação dos 160 sargentos amanuenses em 50 sargentos amanuenses de 1ª classe e 175 de 2ª classe, conforme o decreto numero 13.131, de 16 de agosto de 1918, e de 390:167\$ para soldos, etapas e gratificações de aspirantes a alumnos.....

25.197:348\$260

10. Classes finactivas.....

12.810:084\$762

11. Ajudas de custo.....

250:000\$000

12. Empregados addidos:

Augmentada de 10:200\$ para attender ao augmento de vencimentos de um escripturario na Escola de Estado-Maior, cinco inspectores de 2ª classe na Escola Militar e dous mestres no Collegio Militar do Rio de Janeiro. Diminuida de 5:400\$ de um almoxarife (official reformado) no Arsenal de Guerra de Matto Grosso, visto ter sido resolvido não lhe competirem os vencimentos de almoxarife

260:521\$000

13. Obras militares:

Augmentada de 300:000\$ para completar as obras de defesa de Santos e de outros portos

1.200:000\$000

14. Material:

Augmentada de 20:000\$ no n. 9. «Escolas regimentaes, etc.», para o desenvolvimento das ditas escolas, tornando-se as mesmas extensivas ás baterias e companhias isoladas.

Na consignação «Administração Central» — n. 1 — onde se diz: a) Gabinete do Ministro — Expediente, livros e outras despezas, 10:000\$; b) Directoria do Expediente — Expediente, livros e outras despezas, 5:000\$ — diga-se: a) Gabinete do Ministro e Directoria do Ex-

Ouro

Papel

pediente.—Expediente, livros e outras despesas, 15:000\$.
 Augmentada no mesmo n. 1, de 89:000\$ para o seguinte:
 II «Directoria «Geral do Tiro de Guerra» — Expediente, impressão da *Revista do Tiro de Guerra*, concursos e campeonatos, incluídos premios, medalhas e alimentação dos atiradores que a elles concorrerem, aquisição de livros, serviços de propaganda e outras despesas. No n. 7, augmentada de 3:000\$ na sub-consignação «Escola Militar». No n. 8, reduzida de 6:000\$, ficando supprimida a Escola Pratica. No n. 12, reduzida de 10:000\$ no «Tiro Naval», ficando supprimido. No n. 26, reduzida de 25:000\$ na «Confederação do Tiro Brasileiro», ficando supprimido.

Na consignação «Serviço de Saúde», no n. 14, *in-fine*, em vez de 8:000\$ para a Policlínica, diga-se 12:000\$, sem augmento do total da consignação

7.231:400\$000

15. Comissões em paiz estrangeiro

100:000\$000

16. Departamento da 2ª Linha (D. G. II):

Pessoal:

Um general commandante além dos vencimentos militares de sua reforma, representação 7:600\$000;

Um coronel sub- chefe, um coronel secretario geral, um major adjunto, um capitão assistente, dous officiaes subalternos ajudantes de ordens, tres officiaes subalternos auxiliares, vencimentos militares:

Quatro amanuenses, gratificação 1:800\$, total 7:200\$000;

Tres ordenanças, gratificação 1:080\$, total 3:240\$000;

Um archivista-bibliothecario, ordenado e gratificação,.... 5:400\$000;

Um porteiro, ordenado e gratificação 1:800\$000;

Dous continuos a 2:400\$ (ordenado e gratificação,..... 4:800\$000;

Dous serventes (diaria de 4\$), 2:920\$000.

Ouro

Papel

Total: Representação 7:600\$, gratificações 28:360\$, soma 35:960\$000.

Material:

Para expediente, livros, publicações, assignaturas do *Diário Official*, telephones, impressão de papeis, moveis e concertos, iluminação, asseio e conservação do predio, pequenas despezas de prompto pagamento, 10:000\$000.

Delegacias nos Estados:

Pessoal:

Vinte coroneis chefes, representação annual 4:800\$, verba annual 96:000\$000;

Vinte maiores ou tenentes coroneis, representação annual 3:600\$, verba annual..... 72:000\$000;

Vinte capitães secretarios, representação annual 3:000\$, verba annual 60:000\$000;

Vinte amanuenses, representação annual 1:800\$, verba annual 36:000\$000;

Quarenta cabos ordenanças, representação annual 1:080\$, verba annual..... 43:200\$000;

Total annual 307:200\$000.

Material:

Para expediente, livros, publicações, assignatura do *Diário Official* e pequenas despezas de prompto pagamento:

Para as delegacias dos Estados do Amazonas e Territorio do Acre, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul a 1:800\$, 14:000\$000;

Para as delegacias dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso a 1:440\$, 17:280\$000; Somma 31:280\$000.

Inspeção e transporte:

Para as despezas com as diarias e transportes da commissão que fôr determinada pelo Governo para inspeccionar e regularizar os serviços nas

delegacias, comissão que poderá ser feita pelo chefe ou sub-chefe do Departamento, acompanhado de um ajudante de ordens e uma ordenança 20:000\$000

404:440\$000

100:000\$000 80.219:643\$143

Art. 37. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidades e estabelecimentos militares para que façam directamente o supprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14, ns. 1 (letras d, e, f e g), 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, e 27, consignação forragens e ferragens.

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar, uma determinada quantia, que será ediantada pela repartição pá-gadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra determinar.

A despeza que exceder á quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuzerem os cofres dos seus conselhos economicos.

II. A contractar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despeza.

III. A vender as publicações do Estado Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar.

IV. A manter quatro addidos militares, sendo um nos Estados Unidos da America do Norte, um no Chile, um na Argentina e um na Franca.

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter tecnico, reduzindo os quadros, podendo supprimir os arsenaes que julgar inuteis aos servicos do Exercito, respeitndo os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o a. IX, art. 43 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915 (25).

VI. A permittir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes effectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos, ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por desconto ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a aquisições successivas para o fornecimento, de accõrdo com as instrucções que o Ministerio expedir.

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concorrência pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despezas, ao The-souro Nacional.

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem nas Directorias do Ministerio da Guerra, precedendo concurso entre elles, respeit-fados os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal do Guerra desta Capital, em serviço na mesma directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

IX. A despender com a organização, installação e execução dos servicos technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despezas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographico militar, até a quantia de 100:000\$, abrindo para esse fim o necessario credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste ar-tigo, relativas ao regimen de massas.

X. A fazer nas verbas 9ª e 14ª do art. 36 as seguintes alterações:

a) a elevar á verba 9ª «Soldo, etapa e gratificação a praças do pret.», até 31.942:870\$260, pelo augmento do numero de praças para 39.400, elevando as parcelas de sargentos-ajudantes a 127, os primeiros sargentos a 548, os segundos sargentos a 1.237, os terceiros sargentos a 1.267, os cabos a 4.827, os ansepeçadas a 2.731, os soldados a 25.703, os corneteiros, tambores e clarins a 1.383, incluidos os contingentes da Comissão Rondon, Carta Geral da Republica, Serviço Geographico Militar e 200 sargentos instructores;

b) a elevar as seguintes sub-consignações da verba 14ª «Material», para attender ás necessidades decorrentes do augmento do effectivo de praças autorizado na alinea precedente: 14ª «Do serviço de saude, utensilios, etc.», a 100:000\$; 15ª «Medicamentos, etc.», a 200:000\$; 17ª «Fardamentos», a 9.950:000\$; 18ª «Equipamento e arreios», a 400:000\$; 19ª «Remonta, etc.», a 300:000\$; 20ª «Acquisição de instrumentos, etc.», a 900:000\$; 21ª «Luz para quartéis, etc.», a 400:000\$; 22ª «Transporte de tropas», a 1.000:000\$; 23ª «Alugueis de casas», a 300:000\$; 27ª «Expediente, etc.», a 90:000\$. devendo por conta desta sub-consignação ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de região; a sub-consignação «Fôrçagem e ferragens», a 1.800:000\$; e a sub-consignação «Extraordinacões para as grandes manobras de tropas», a 100:000\$000;

c) a augmentar de 50:000\$ a consignação 4ª da rubrica 14ª «Material», afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos.

XI. A organizar uma unidade de topographos militares, com objectivo especial de fornecer contingentes aparelhados de artifices e topographos para a execução dos trabalhos cartographicos da Comissão da Carta Geral do Brasil e dos cinco grupos technicos do Serviço Geographico Militar, tendo para esse fim a referida unidade uma organização (effectivo de officiaes e praças, trem, aparelhamento e animaes de accordo com as multiplas exigencias technicas e administrativas dos serviços normaes e extraordinarios.

Paragrapho unico. O recrutamento das praças será feito pelo alistamento de voluntarios, por transferencias de praças de outras unidades do Exercito, quando conveniente, pelo engajamento e reenajamento, enquanto bem servirem, das praças de outras unidades ou da de topographos, realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artifices militares.

XII. A applicar a renda da Fazenda de Sapopemba e da Villa Militar na conservação dos proprios nacionaes alli existentes.

XIII. A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso fôr necessario ao serviço, correndo as despezas por conta das verbas de equipamento ou fardamento, conforme a sua natureza.

XIV. A vender em concorrência publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela Intendencia da capital do citado Estado e que fôr julgado conveniente.

XV. A vender o material bellico inservivel existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para acquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material.

XVI. A abrir os creditos necessarios até 2.000:000\$, para organizar o serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais material necessario, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e operarios e dar regulamento ao serviço.

Art. 38. Os conselhos de investigação e de guerra serão constituídos por officiaes da propria guarnição onde tiverem de funcionar. Na falta de officiaes em numero sufficiente, serão convo-

cados officiaes da guarnição mais proxima, requisitados pela autoridade convocante, si não forem seus jurisdicionados.

Paragrapho unico. Os officiaes reformados, que estiverem em serviço no Ministerio da Guerra, só serão convocados para os conselhos na propria guarnição em que servirem.

Art. 39. A etapa diaria dos inferiores asylados fica equiparada á dos inferiores promptos, fixada em 28000.

Art. 40. Fica á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ultimar os trabalhos da commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituido com voluntarios da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 41. A etapa em qualquer guarnição nunca pederá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa das praças do contingente da Commissão de linhas telegraphicas e estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas, que poderá ser elevada até 48800.

Art. 42. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importancias, para serem descontadas pela 10ª parte do soldo mensal: de segundos tenentes a capitães, 600\$; de majores a coroneis, 800\$; generaes, 1:200\$. Desses adiantamentos serão descontadas as dividas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do exercicio.

Art. 43. Ficam supprimidas, por contravirem á lei de vencimentos militares, e salvo tão somente os direitos adquiridos, reconhecidos pelo Poder Judiciario, todas as gratificações especiaes que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exercito no desempenho de funções de caracter militar, ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes no desempenho de funções technicas poderão perceber, durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diaria, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 44. O Governo não preencherá as vagas que occorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 11 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar tecnico, quatro mestres, 11 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 45. Ficam supprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os logares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 46. Continuam em vigor os arts. 45, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o art. 49 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (26).

Art. 47. Ficam vigorando, como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos concedidos pelos decretos legislativos ns. 2.930, de 6 de janeiro de 1915, e 3.267, de 6 de junho de 1917 (27).

Art. 48. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então supprimidos os respectivos cãrgos: antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juizo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 49. Aos officiaes do Exercito ou da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juizo, for considerado razoavel, poderá o Governo permittir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na Capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Euròpa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, opportunamente um relatorio das obervações que hajam feito.

Art. 50. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impfeterivelmente, por trimestre, até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao Ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despesas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, comprehendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ir tendo sciencia do que ocorre nas referidas repartições de fazenda e do estado dos creditos, e na oportuna occasião demonstrar pela mesma fórma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despesa realizada, quaes as glozas feitas ás despesas illegaes pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 51. Continúa addido á Directoria de Contabilidade da Guerra o funcionario que exercia o extinto cargo de secretario da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, o qual poderá ser aproveitado como fór mais conveniente, respeitadas os direitos de promoção no quadro e satisfeitas as disposições regulamentares.

Art. 52. Continúa em vigor a disposição do art. 3º da lei n. 1.687 de 13 de agosto de 1907 (28.), para pagamento dos soldos devidos aos voluntarios da Patria e relativos aos exercicios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntarios aos soldos vitalicios em questão, ficando prorogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 53. Fica extensiva ás praças desarranchadas do Asylo de Invalidos da Patria a disposição do aviso n. 12, de 9 de janeiro de 1918, deste ministerio, que elevou a 18500 o quantitativo para a etapa das praças arranchadas, deduzida a respectiva importancia da rubrica 9ª.

Art. 54. O Governo é autorizado:

a a vender as produções technicas do Serviço Geographico Militar, especialmente as que tenham por objectivo assumptos de caracter pedagogico ou as que resultem de trabalhos executados com o fim de preparar e treinar os artilheiros da unidade de topographos, de que trata o n. XI, do art. 52 da lei n. 3.151, de 6 de janeiro de 1918 (29), devendo o producto da venda ser applicado na ampliação das installações e aperfeiçoamento dos serviços daquelle departamento.

b a despendar com os trabalhos iniciais de organização das Minutas Topographicas e dados estatísticos correspondentes, que deverão servir de base aos trabalhos de cartographia militar do Rio Grande do Sul, imprescindivel ao estudo e resolução de questões inadiaveis de defesa nacional, até a quantia de 150:000\$, sendo os trabalhos de campo e de gabinete, correspondentes a estas minutas, executados de accordo com instrucções especiaes, sob a direcção da comissão da Carta Geral do Brasil, e devendo o credito para este fim ser distribuido á delegacia fiscal no referido Estado, applicando-se-lhe as disposições do regimen das massas.

c a contractar uma missão de officiaes estrangeiros para a instrucção do Exercito, devendo o respectivo chefe servir junto ao Estado Maior como assistente-technico; e a abrir os creditos necessarios para a execução desse serviço, de accordo com a regulamentação que expedir.

Art. 55. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para dar execução á reforma da Secretaria do Supremo Tribunal Militar.

Art. 56. Será entregue ao Estado do Maranhão o edificio do antigo Hospital Militar existente em S. Luiz, para ser aproveitado como enfermaria para tratamento de desvalidos e para ser installado o laboratorio, cuja fundação o Estado vae contractar com o Instituto Oswaldo Cruz.

Art. 57. Fica revogado o act. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 (30).

Art. 58. Os funcionarios publicos federaes de qualquer categoria, bem como os operarios das estradas de ferro, arsenaes e fa-

bricas pertencentes á União, quando attingidos pelo sorteio militar e enquanto permanecerem incorporados ao Exército, terão direito, aquelles a seus ordenados e estes a dous terços de suas diarias.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos das repartições, fabricas, hospitaes e estabelecimentos de ensino, assim como os quadros dos officiaes das armas e serviços, de modo a pô-los de accordo com as necessidades do Exército.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento do serviço militar nas partes relativas ao *item* do art. 1º do decreto n. 3.427, de 27 de dezembro de 1917 (31).

Art. 61. Fica o Governo autorizado a rever o regulamento da Directoria de Contabilidade da Guerra, adaptando-o ás exigencias actuaes do serviço e á necessidade do estabelecimento das partidas dobradas e das caixas militares, para o que pôde abrir os créditos necessarios.

Art. 62. As primeiras nomeações para o quadro veterinario do Exército recahirão nos graduados pelas escolas Superior de Medicina e Veterinaria do Ministerio da Agricultura e Veterinaria do Exército, mediante concurso.

Art. 63. Ficam extensivas aos funcionarios civis do Hospital Central do Exército as disposições constantes dos arts. 6º, 18, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 31 e 35 do regulamento da Directoria da Contabilidade da Guerra approved pelo decreto n. 11.835 A. de 31 de dezembro de 1915 (32), reforçando-se a verba 7ª do respectivo orçamento da importancia de 21:150\$, para melhorar de $\frac{3}{4}$ os vencimentos que percebem actualmente os funcionarios seguintes do mesmo hospital: secretario, almoxarife, 1º, 2º e 3º officiaes, porteiro, electricista, conservador do arsenal cirurgico, fiel do almoxarife, machinista, officiaes de pharmacia e continuos; revogadas as disposições em contrario do art. 7º da lei n. 3.089, de 1916 (33).

Art. 64. Fica o Governo autorizado a crear um Collegio Militar no Estado do Ceará, conforme o typo dos collegios militares de Barbacena e Porto Alegre.

Art. 65. São restabelecidos os logares de um primeiro official e dous segundos officiaes da Directoria do Expediente da Guerra, que passa a ter a denominação de Secretaria de Estado da Guerra, supprimidos em virtude do regulamento que baixou com o decreto n. 11.853 A. de 11 de dezembro de 1915 (34).

§ 1.º São creados: um logar de primeiro official, dous de segundo, quatro de terceiro e um de continuo, na mesma Secretaria de Estado da Guerra.

§ 2.º Para provimento dos logares de terceiros officiaes e continuos serão aproveitados pela ordem das respectivas antiguidades um primeiro official da Escola de Estado-Maior, tres terceiros officiaes da Intendencia da Guerra, um segundo, um terceiro e dous quartos officiaes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro e como continuo o da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, todos em exercicio actualmente na referida directoria.

Os logares de primeiros e segundos officiaes serão preenchidos de accordo com o regulamento em vigor.

§ 3.º São supprimidos: tres logares de terceiros officiaes da Intendencia da Guerra e quatro quartos officiaes do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, um de continuo da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra.

§ 4.º Os referidos funcionarios transferidos em virtude do § 3.º de combinação com o § 2.º desta lei, receberão os vencimentos de que trata o decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1902, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os respectivos credits (35).

Art. 67. O Governo aproveitará em uma das vagas de 1º tenente medico do Exército o unico sargento formado pela Escola Medica do Rio de Janeiro e que actualmente serve como medico adjunto no 1º regimento de infantaria desde mezes e conta mais de 10 annos de praça.

Art. 68. O desconto constante do paragrapho unico do art. 71 do regulamento dos Collegios Militares approved pelo decreto n. 12.956,

de 10 de abril de 1918 (36), será elevado a 60 %, quando se tratar de mais de um filho de officiaes dos postos de 2º tenente a capitão ou capitão-tenente.

Paragrapho unico. O mesmo favor é concedido aos funcionarios civis.

Art. 69. Fica o Governo autorizado a organizar o quadro dos officiaes picadores do Exercito de accordo com as necessidades do respectivo servico, admittindo os sargentos, ex-segundos tenentes picadores e os picadores civis dispensados em 6 de dezembro de 1910, os que ainda se acham no Exercito, sem direito á percepção de vencimentos atrasados, desistindo os mesmos da acção judicial que se acha em andamento no Supremo Tribunal Federal.

Art. 70. Fica o Governo autorizado a rever os vencimentos de porteiros, continuos e serventes e encaixoladores das diversas repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, fazendo as equiparações decorrentes das funcções peculiares que desempenham aquelles funcionarios e da importancia de suas repartições ou estabelecimentos.

Art. 71. Os actuaes auxiliares de auditor são considerados magistrados para os effectos da inamovibilidade.

Art. 72. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessario credito para restituir ao Dr. Vicente Sataiva de Carvalho Neiva, juiz togado do Supremo Tribunal Militar, o que, a titulo de imposto, lhe foi descontado em seus vencimentos, quando auditor geral da Marinha, restituição a que foi condemnada a União Federal por accordo do Supremo Tribunal Federal de 9 de janeiro deste anno, mantido por terem sido unanimemente rejeitados os embargos opostos pelo de 10 de agosto, incluindo neste credito a quantia necessaria tambem para restituição da parte que, excedendo do quinquennio, como se declara na sentença, tenha incorrido em prescripção, que fica assim relevada.

Art. 73. Rectifique-se na disposição do art. 92 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, o seguinte: onde se lê — 2ª linha da reserva do Exercito —, diga-se — 2ª classe da reserva da 1ª linha — 37.

Art. 74. E' o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o governo do Estado do Paraná, para o fim de terminar a construcção da estrada estrategica de Guarapuava á Foz do Iguassú, autorizada pelo art. 52, n. XXI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (38), podendo para isso contribuir com a quantia de duzentos contos de réis, como auxilio da União para a dita construcção, abrindo o credito necessario.

Art. 75. Ficam extensivas aos annuenses do Exercito as vantagens e regalias de que gozam os escreventes da Armada, cessando, porém, o abono de fardamento a que os mesmos tem direito actualmente.

Art. 76. Fica revogado o § 2º do art. 97 do regulamento para os collegios militares approved pelo decreto n. 12.956, de 10 de abril de 1918 (39).

Art. 77. Durante o vigente exercicio, os voluntarios da Patria, officiaes, inferiores e praças de pret perceberão o soldo, respectivamente das tabellas A, C e D da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (40), nos postos que tinham ao terminar a campanha do Paraguay.

Art. 78. O Governo incluirá no quadro Q. F. o ex-capitão Leonidas Benicio de Mello, fazendo contar-lhe, para as vantagens do posto, o tempo decorrido desde a sua demissão até á reversão, sem direito, porém, a qualquer vencimento atrasado.

Art. 79. Continuam em vigor os arts. 66, 70 e 85 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, sendo ampliada a disposição do referido art. 70 á Escola Militar e aos corpos de tropas (41).

Art. 80. Ficam augmentadas de 50 % as gratificações que percebem actualmente os funcionarios civis dos hospitales militares de 2ª classe, abrindo-se para isso o respectivo credito.

Art. 81. Aos netos dos officiaes do Exercito com servico de campanha do Paraguay ficam extensivas as vantagens do art. 71, paragrapho unico, do regulamento para os collegios militares (36).

Art. 82. Continuam em vigor os arts. 51, 55 e o n. XXVIII do art. 52 e seus paragraphos da lei n. 3.151, de 6 de janeiro de 1918, abrangendo os officiaes do Corpo de Saude do Exercito (42).

Art. 83. Fica o Governo autorizado a matricular como gratuito, em qualquer dos collegios militares, o neto Manoel, orphão, neto do alferes Manoel Cavaleanti da Silveira Pizetta, logo da retirada da Laguna.

Art. 84. São consideradas vacantes as classificações em concurso para medicos e pharmaceuticos do Ex. do, até serem aproveitados como officiaes os medicos e pharmaceuticos civis ou inferiores do Exercito classificados que, mediante contracto ou requisição pelo Ministerio da Guerra, prestaram serviço durante a ultima epidemia de gripe que assolou esta Capital.

Paragrapho unico. Esses profissionais enquanto aguardarem nomeação de official, serão pagos pelos respectivos outros, desde que o desejem, para prestar serviços ao Ministerio.

Art. 85. Os ministros militares do Supremo Tribunal Militar, que forem julgados incapazes do serviço em inspecção de saude e tenham mais de 45 annos de serviço no Exército ou na Armada, sendo, pelo menos, seis delles de serviço no referido Tribunal, poderão ser declarados em disponibilidade pelo Governo, com os vencimentos respectivos.

Art. 86. Os officiaes, quando na desemprego de comissão ou execução do serviço fora da sede da guarnição, poderão as seguintes diarias: generaes 208, officiaes superiores 158, e officiaes subalternos e capilães 108; devendo a ajuda de custo, quando renováveis ou transferidos de uma para outra guarnição, ser equivalente a um mez de soldo da respectiva patente.

Art. 87. O pessoal da officina de correioes e da officina de alfaiates, constante da verba 1.ª, será o seguinte, conservando-se na ultima o mestre e o contra-mestre que la fizeram na lei organotaria que vigorou em 1918:

Pela rubrica 11ª — Material — 48 — Equipamento — Officina de correioes:

Um mestre, diaria 108; 11 operarios de 1ª classe, diaria 88; 15 operarios de 2ª classe, diaria 88; 17 operarios de 3ª classe, diaria 68; 19 operarios de 4ª classe, diaria 58; 23 operarios de 5ª classe, diaria 48; 10 aprendizes de 1ª classe, diaria 38; 15 aprendizes de 2ª classe, diaria 28; 20 aprendizes de 3ª classe, diaria 18; um mecânico, diaria 88; dois carpinteiros, diaria 78; dois plumbos, de uma 68; sete serventes, diaria 48000.

Pela rubrica 11ª — Material — 21ª — Fardamento — Officina de alfaiates:

Dois operarios do côrte solo medida, diaria 108; um operario encarregado do côrte geral, diaria 108; 10 operarios de 1ª classe, diaria 88; 12 operarios de 2ª classe, diaria 78; 12 operarios de 3ª classe, diaria 68; 15 operarios de 4ª classe, diaria 58; 15 operarios de 5ª classe, diaria 58; seis aprendizes de 1ª classe, diaria 38; oito aprendizes de 2ª classe, diaria 28; 10 aprendizes de 3ª classe, diaria 18; 10 acadêmicos para o serviço de escripta, diaria 58; sete carpinteiros, diaria 68; 12 encaixotadores, diaria 48500.

Confecção e côrte por empreitadas, de tudo o quanto forem necessarios, de accordo com as exigencias do serviço.

Paragrapho unico. O Governo abrirá o credito necessario para a execução do disposto neste artigo.

Art. 88. O Presidente da Republica e autorizado a despendir, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no exercicio de 1919, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 800:680\$352, ouro, e a de 26.818:153\$515, papel:

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado:

Augmentada de 12:600\$ a
consignação « Gabinete do
Ministro », sendo 6:600\$ pa-

ra gratificação do pessoal que nelle serve e 6:000\$ na sub-consignação « Consultor Juridico », para execução do art. 84 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (43), que equiparou os vencimentos do consultor juridico aos de director geral; de 2:000\$ a sub-consignação « Artigos de expediente, etc. »; de 1:095\$ a sub-consignação « Para o serviço de registro genealogico, etc. », afim de se elevar de 4\$ para 5\$ a diaria dos trabalhadores e jardineiros da Secretaria de Estado; de 20:000\$ para compra de armarios e mais despesas com a ampliação do archivo da Secretaria de Estado; e de 92:400\$ no « Pessoal », consignação IV, sendo 66:600\$ transferidos da verba 19^a, empregados addidos, ficando restabelecida a 3^a secção da Directoria General de Contabilidade, supprimida pela lei orçamentaria de 1915, comprehendendo um director de secção, dous primeiros officiaes, quatro segundos e seis terceiros, aproveitando-se os addidos da citada Directoria para o preenchimento dos mesmos logares que occupavam anteriormente e addidos de outras repartições para os logares de terceiros officiaes, para cujo provimento não existam mais os auxiliares mandados aproveitar pelo art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (44).

.....	• 816:099\$000
2. Pessoal contractado	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento:		
Augmentada de 15:000\$ a consignação « Custeio da Directoria », acrescentando-se depois da palavra transportes:—passagens, diarias, e ajudas de custo, asseio e illuminação do edificio, moveis e despesas eventuaes; de 200:000\$ a consignação « Transportes no interior, etc. »; de 20:000\$ a consignação « O necessario, etc. »; e de 450:000\$ a consignação « Fundação e custeio, etc. »	1.935:610\$000
4. Jardim Botânico.....	1:778\$000	336:320\$000

5. Serviço de Agricultura Prática:

Augmentada, de 18:800\$, no «Pessoal», para o seguinte: Estação de Pomicultura do Deodoro (decreto n. 13.010, de 4 de maio de 1918 (15): um director 5:600\$ de ordenado e 2:800\$ de gratificação, 8:400\$; um chefe de culturas 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação,.... 3:000\$; um escrevente dactylographo 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 3:000\$; um hortelão pomareiro (salario mensal de 200\$), 2:400\$; um ajudante de hortelão, (salario mensal de 150\$), 1:800\$; no «Material»: de 941:000\$ nas sub-consignações: «Compra e embalagem, etc.», «Acquisição de adubos etc.» e «Para o serviço de irrigação, etc.», que ficarão constituindo uma unica sub-consignação, assim redigida: Compra e embalagem de plantas e sementes para distribuição aos agricultores e para outros fins previstos no regulamento; aquisição de adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas; e para o serviço de irrigação e de combate á lagarta rosea e outras pragas nocivas á lavoura, comprehendendo a aquisição e transporte de machinas, aparelhos e todo o material necessario e para o pagamento e transporte de trabalhadores, aprendizes e pessoal assalariado, e extranumerario, tanto desses serviços como dos campos de demonstração, das estações geraes de experimentação, estações de pomicultura e do serviço de distribuição de plantas e sementes: de 360:000\$ para premios aos plantadores de trigo e de eucalyptus e outras essencias florestaes, nos termos dos decretos ns. 12.896 e 12.897, de 6 de março de 1918, e de 400:000\$ para o serviço de intensificação da produção nacional a cargo da delegação executiva installada nesta Capital pelo decreto de 1 de dezembro de 1917.

de accordo com a lei numero 3.316, de 16 de agosto do mesmo anno (16), inclusive os trabalhos de expurgo e beneficiamento de cereaes; applicando-se no custeio de taes servicos, mediante as formalidades do art. 114 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (17), a renda arrecadada. (Material e pessoal em commissão, diarista, ou assalariado), de 76:800\$, quantia que se transfere da verba 22ª para a Estação Experimental de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto numero 8.810, de 5 de julho de 1911 (48); de 70:000\$ na sub-consignação «Para diarias, ajudas de custo, etc.», que ficará assim redigida: «Para diarias, ajudas de custo, passagens, fretes e despesas de transporte de pessoal e material; compra ou aluguel, tratamento e arreamento de animaes para o servico; fundação e custeio de novos campos de demonstração, sendo um em Ilhéos, Estado da Bahia, para estudos especiais dos cacauzeiros e outras plantas, estações geraes de experimentação e estações de pomicultura, inclusive 50:000\$ para a Estação de Beneficiamento Agricola de Igarapé Assú, no Estado do Pará, e 120:000\$ para o desenvolvimento e conclusão das installações dos campos de demonstração do Horto da Penha, no Districto Federal, e para supprir a deficiencia de qualquer consignação desta verba

4.901:800\$000

6. Escolas de Aprendizizes Artifices (Decretos ns. 7.566, de 23 de setembro de 1909, e 13.064, de 12 de junho de 1918) (49):

Augmentada de 60:000\$, sendo 50:000\$ transferidos da verba 22ª para a Escola de Aprendizizes Artifices do Rio Grande do Sul (Instituto Technico Profissional, ou Instituto Parohé), inclusive o custeio do curso nocturno, creado pelo decreto nume-

ro 13.061, de 12 de junho de 1918 (50); no título «Pessoal», de 22:800\$ para mais 19 serventes, de 406:600\$, para gratificações dos contra-mestres e adjuntos dos professores, de accôrdo com o art. 11 do regulamento e dos funcionarios que servirem nos cursos nocturnos de aperfeiçoamento, de accôrdo com o artigo 11 (51); modificada a denominação de porteiros-continuos, para porteiros-alexarifes; no título «Material»; augmentada de réis 29:600\$ na sub-consignação «Artigos de expediente, etc.», sendo 19:000\$ distribuidos em partes iguaes pelas 19 Escolas mantidas pela União; de 330:000\$, na sub-consignação «Obras, etc.», acrescentando-se depois da palavra «ferramentas», o seguinte: «aluguel, compra, ou construcções e adaptação de predios para o funcionamento das escolas»; diminuida de 190:000\$ na sub-consignação «Gratificações dos contra-mestres, etc.», e de 250:000\$, na sub-consignação «Para manutenção de cursos nocturnos, etc.»; acrescentando-se na sub-consignação «Para auxilios ás caixas de mutualidade, etc.», depois da palavra «Escola», o seguinte «a que se referem as instrucções approvadas pela portaria de 7 de agosto de 1912. — e depois das palavras «frequencia escolar» — o seguinte: «enquanto não houver recursos para o pagamento das diarias de que trata o art. 11 das mesmas instrucções.»

1.727:000\$000

7. Serviço Geologico e Mineralogico:

Augmentada no título «Pessoal», a quantia de 61:200\$, ficando restabelecidos os vencimentos dos geologos, petrographo, chimico e ajudante de geologo e petrographo, elevado o numero de geologos de tres para quatro, o de ajudantes de geologo e petrographo de um

<p>para cinco e consignada verba para um ajudante de chimico, tũdo de accõrdo com o parographo unico do art. 2º do Regulamento e da tabella annexa ao mesmo; e no titulo «Material» de 288:800\$ na sub-consignação «O necessario ao serviço, etc.», dizendo-se em vez de «Para sondagem, etc., 800:000\$» e «para compra de sondagens de carvão de pedra e petroleo, inclusive a compra, montagem, conservação e concerto de sondas e o pagamento de geologos e mecanicos contractados para esses trabalhos, nos termos do art. 72, letra j, e seu parographo unico da lei n. 2.544. de 4 de janeiro de 1912 (52). e de operarios e trabalhadores admitidos para o mesmo fim, 850:000\$000</p>	<p>.....</p>	<p>1.449:000\$000</p>
<p>8. Junta Commercial:</p>		
<p>Augmentada de 12:000\$ para a Camara de Commercio Internacional do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, a titulo de subvenção.....</p>	<p>.....</p>	<p>89:000\$000</p>
<p>9. Directoria Geral de Estatistica:</p>		
<p>Augmentada de 200:0000\$ na consignação destinada ao recenseamento de 1920.....</p>	<p>.....</p>	<p>849:760\$000</p>
<p>10. Directoria de Meteorologia e Astronomia. (Decretos numeros 7.872. de 18 de novembro de 1909, e 11.508, de 4 de março de 1915 (53).</p>		
<p>Augmentada de 105:000\$, para os serviços meteorologicos dos Estados de S Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Geraes respectivamente reis 40:000\$, 40:000\$ e 25:000\$, transferidos da verba 22ª.</p>		
<p>Na consignação «Para obras de conservação e outras» accrescente-se: Continuando em vigor o saldo do credito de 360:000\$, do orçamento de 1918, destinado á conclusão das obras do Novo Observatorio no morro de São Januario, caso as ditas obras não tenham ficado concluidas no mencionado exercicio; podendo o mesmo cre-</p>		

dito ser applicado na compra de predios ou terrenos que ainda forem necessarios ao funcionamento do Observatorio e suas dependencias».

Augmentada de 130:000\$ no «Material» da consignaço «Observatorio Nacional», sendo 40:000\$ para despesas com o serviço telegraphico do exterior e o serviço telephonic no interior para a transmissão dos despachos meteorologicos internacionaes indispensaveis ao serviço de previsão do tempo nos districtos agricolas servidos pelo Observatorio Nacional e pelos observatorios regionaes e 90:000\$ para desapropriação de predios ainda necessarios ao funcionamento do novo Observatorio e para a construcção do muro destinado a isolar o terreno do mesmo observatorio no morro de S. Januario.

Na sub-consignaço «Para atender, etc.» accrescente-se *in fine*: «respeitadas, quanto aos contractados, as disposições do art. 72, lettra j, e seu paragrapho unico da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912» (52).

Na consignaço «Estações meteorologicas e pluviometricas», augmentada de 3:954\$700: «Para pagamento do fôro do prazo n. 1.653, do quartirão Castellania, na cidade de Petropolis, doado pelo ex-imperador D. Pedro II para o serviço do Observatorio Astronomico, no decennio de 1910 a 1919», e transferida da sub-consignaço: «Pagamento do pessoal das estações, a que se refere o art. 74» (54), para a sub-consignaço «Custeio de todas as estações, etc.» a importancia de 1:920\$, eliminando-se as palavras «um» observador do Rio Grande».

Na consignaço «Observatorio Nacional», titulo Pessoal, accrescente-se no final: O Director terá direito e será obrigado a residir no Observatorio

11. Museu Nacional:

Transferida da consignação — «Material» para a «Pessoal» a importancia de 2:400\$, destinada ao pagamento de vencimentos de um correio, á razão de 200\$ mensaes, e elevada a consignação «Material» a 70:000\$, assim distribuidos: 1ª sub-consignação 6:000\$; 2ª sub-consignação, 12:000\$; 3ª sub-consignação, 12:000\$; 4ª sub-consignação, 3:000\$; 5ª sub-consignação, 3:000\$; 6ª sub-consignação, 8:000\$; 7ª sub-consignação, 24:000\$; 8ª sub-consignação, 2:000\$; acrescentando-se, na 3ª sub-consignação, o seguinte: «e para conservação das collecções» e redigindo-se a 6ª da seguinte fórma: «Despezas miudas, eventuaes e substituições regulamentares

357:880\$000

12. Escola de Minas:

Augmentada no titulo «Pessoal», a sub-consignação «Gratificação adicional, etc.» de 6:729\$845; de 50:000\$ a consignação «Material», que ficará assim discriminada: Objectos de expediente, 4:000\$; excursões, etc., 12:000\$; officinas, 10:000\$; modelos, etc., 7:000\$; collecções de mineralogia, etc., 1:000\$; laboratorios, etc., inclusive a quantia de 7:000\$ para o Gabinete de Electrotechnica, 30:000\$; iluminação 1:000\$; impressão dos *Annuaes*, 3:000\$; impressões avulsas, etc., 12:000\$; pensão a tres alumnos, 1:800\$; para conservação de machinas, etc., 5:000\$; para obras de adaptação do edificio, 20:000\$; somma 106:800\$000

441:729\$845

13. Serviço de Informações:

Augmentada de 6:000\$ a dotação destinada a impressões e publicações, acrescentando-se na tabella, depois da palavra — publicações — inclusive 500\$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para auxilio da organização

Ouro

Papel

do *Diccionario Historico-Geographico e Ethnographico do Brasil*, que terá de ser publicado no centenario da Independencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares.....

115:200\$000

11. Serviço de Industria Pastoreil:

No « Pessoal »: Augmentada de 31:200\$, no n. I, para o pagamento de um chefe de Secção de zootechnia e dous ajudantes, nos termos do artigo 9º do regulamento anexo ao decreto n. 11.160, de 27 de janeiro de 1915 (55); de 17:400\$ no numero V, para mais um director, um secretario e um auxiliar tecnico, dizendo-se em vez de — Fazendas-Modelo de Criação Santa Monica e Goyaz — (decreto n. 9.704, de 4 de agosto de 1912) (56) — Fazenda-Modelo de Criação de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de Catú, no Estado da Bahia, e de Ipameri, no Estado de Goyaz — (decreto n. 9.704, de 7 de agosto de 1912; leis ns. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e 3.154, de 6 de janeiro de 1918, e decretos ns. 13.127 e 13.197, de 7 de agosto e 25 de setembro de 1918) (57).

No « Material » — n. I (directorias e inspectorias) — de 150:000\$ na sub-consignação «Acquisição de vacinas, medicamentos, etc.», que ficará assim redigida: Acquisição de productos biologicos, nos termos do accordo celebrado entre o Ministerio da Agricultura e o Instituto Oswaldo Cruz em 18 de setembro de 1918, para attender ás necessidades do serviço e para distribuição gratuita aos lavradores e criadores e compra de medicamentos para os mesmos fins; de 20:000\$ para compra, conservação e concerto de instrumentos chirurgicos, utensilios e material de combate de epizootias; de 10:000\$ na sub-consignação «Alugueis de

casas, etc.); de 31:900\$ na sub-consignação «Despesas de transporte, etc.»; no numero II, de 23:000\$, sendo 3:000\$ para diarias de um encarregado dos animaes do Posto de Observação e enfermaria veterinaria de Bello Horizonte e 20:000\$ para preparo e distribuição de vaccinas; no n. III, de 5:000\$ na sub-consignação «Salarios de feitores, etc.» do Posto Zootécnico de Pimheiro; no n. IV, de 41:300\$, e em vez de «Fazendas-modelo de criação de Santa Monica e Goyaz», diga-se: «de Santa Monica, Catú e Ipameri», e leve-se cada uma das sub-consignações da mesma consignação de 50 %; no n. IX, «Para importação de reproductores, etc.», de 240:000\$ para attender a despesas com o auxilio á criação nacional e importação do cavallo puro sangue, constante dos artigos 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (58), podendo o Ministro, ouvida a Comissão Central de Criadores do Cavallo de Puro Sangue, diminuir a dotação dos premios: de 200:000\$, acrescentando-se depois das palavras «Fazendas modelo de criação» o seguinte: «auxilio para a importação e transporte de caprinos e ovinos, na fórmula do decreto n. 12.889, de 27 de fevereiro de 1918 (59), e dizendo-se, em vez de «Para importação de reproductores de qualquer raça, etc.», o seguinte: «Para a importação de animaes reproductores, na fórmula do decreto numero 11.579, de 12 de maio de 1915 (60), tanto para as dependencias do ministerio, como para os criadores registrados, para os Governos dos Estados e municipios, e para as sociedades e estabelecimentos de agricultura ou criação e estações zootéchnicas, reconhecidamente idoneas, correndo por conta da União, como auxilio prestado a esses criadores, Gover-

nos, sociedades, etc., a' metade do custo e frete dos animaes para elles importados, com exclusão de qualquer outro auxilio, a não ser o transporte no paiz; pagamento, etc., (o resto como na proposta, com as modificações introduzidas); e, em vez de, «comprehendendo o estabelecimento de estações de monta, etc.», o seguinte: «comprehendendo o estabelecimento e custeio de estações de monta»; e acrescentando-se, depois das palavras «decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915» (61), o seguinte: e 50:000\$ para definitiva instalação dos laboratorios da Directoria do Serviço de Industria Pastoral.

Augmentada ainda no n. I. de 68:000\$, a' assim discriminados: 18:000\$ para a publicação de editaes, circulares e outros, no interesse do serviço, comprehendendo a *Revista de Veterinaria e Zootechnia*, aquisição e encadernação de livros, revistas e jornaes scientificos e officiaes, e 50:000\$ para o custeio do bioterio e cocheiras, pharmacias, polyclinicas e laboratorios, inclusive aquisição de animaes para estudos e para experimentações e fornecimento de productos biologicos, supprimidas, nesta sub-consignação, as palavras: aquisição e conservação do material para inspecção de lacticinios: augmentada ainda, sob o numero X, de 60:000\$ para a construcção de tanques, para a desinfecção de couros e pelles nos principaes portos de exportação desses productos, cobrando-se para a execução do serviço taxas não excedentes de 100 réis por couro e 30 réis por pelle, a juizo do Governo, sendo o producto dessas taxas applicado na compra de desinfectantes e mais despesas do mesmo serviço: sob o numero XI, de 100:000\$ para aquisição dos terrenos necessarios á ampliação do Aprendizado Agricola de Barbacena, de modo a ser

Ouro

Papel

alli estabelecida a creação de suínos em larga escala, aparelhando-se o mesmo aprendizado com as installações necessarias ao aproveitamento industrial da carne e mais productos dos suínos; e, sob o n. XII, de 108:200\$, transferidos da verba 22ª, para o Posto Zootechnico de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (48).....

600:000\$000

3.773:300\$000

15. Serviço de Protecção aos Indios:

Augmentada de 20:000\$ a consignação «Para occorrer a despesas com a manutenção das inspectorias, etc.», afim de ser incorporada ao Serviço de Protecção aos Indios e mantida como «Posto Indigena», com a denominação de «Rodolpho Miranda», a colonia de indios fundada nas proximidades da estação de Arikemes (Matto Grosso), pela Commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas; de 42:000\$ para a continuação dos trabalhos de installação e despesas de custeio do Posto Indigena mandado installar á margem do rio Laranjinha, no Estado do Paraná, afim de proteger os nucleos coloniacs «Carvalho-polis» e «Laranjinha», contra a incursão de indios bravios ainda existentes naquella região e promover a pacificação dos mesmos indios, dispensando-lhes protecção e soccorros, na fórma do regulamento de 15 de dezembro de 1911 (62): de 30:000\$ para o restabelecimento e custeio do Posto Indigena de Villa Bella, em Matto Grosso, para promover a pacificação dos indios Cabexis e proteger, contra as suas incursões, a cidade de Villa Bella, e regiões circumvisinhas; e de 100:000\$ para a continuação dos trabalhos de installação e para despesas de custeio do Posto Indigena de S. Mathreus e para auxiliar a conclusão da estrada de rodagem, ligan-

do Collatina à cidade de S. Matheus e a esse Posto Indígena, no Estado do Espírito Santo, na razão de 2:000\$, por kilometro.....

.....

794:5503000

16. Ensino agronomico:

Augmentada, no «Pessoal», consignação «Aprendizado Agricola de Barbacena», de 6:000\$, para dous adjuntos de professores primarios, de accordo com o art. 49, letra c, do regulamento approved pelo decreto n. 8.358, de 9 de novembro de 1910 (63); no «Material», consignação «Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria», de 10:000\$ na sub-consignação «Moveis, material para laboratorios, etc.» e de 15:500\$ na sub-consignação «Salarios, etc.»; na consignação «Aprendizados Agricolas de Satuba, etc.», de..... 31:480\$, sendo o total da consignação distribuido da seguinte forma: para o aprendizado de 1ª classe (Barbacena): 1ª consignação, 1:500\$; 2ª, 2:500\$; 3ª, 2:000\$. 4ª, 1:500\$; 5ª, 2:000\$. 6ª, 4:000\$; 7ª, 1:500\$; 8ª, 50:000\$; 9ª, 34:000\$; 10ª, 1:500\$; 11ª, 2:000\$; para os aprendizados de 2ª classe (Satuba, Bahia e S. Luiz de Missões): 1ª consignação, 4:500\$; 2ª, 6:000\$; 3ª, 6:000\$; 4ª, 10:500\$; 5ª, 9:500\$; sendo 4:600\$ para Satuba; 6ª, 9:000\$; 7ª, 3:000\$; 8ª, 60:000\$; 9ª, 90:000\$; 10ª, 4:500\$; 11ª, 10:100\$; correndo por esta ultima quota o pagamento dos vencimentos devidos ao medico do Aprendizado Agricola de Tubarão, nos annos de 1914 e 1915; na consignação «Patronatos Agricolas», de 600:000\$, na sub-consignação «Custeio dos Patronatos-Agricolas», que fica assim redigida: custeio dos patronatos agricolas, de accordo com os decretos ns. 12.893, de 28 de fevereiro, 13.070, de 15 de junho, 13.111 e 13.112, de 20 de julho e 13.277, de 11 de novembro

de 1918 (64) (pessoal e material), observando-se nos contractos para os serviços medicos e dentarios o disposto no art. 72, letra j, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (52), inclusive 10:000\$ de auxilio ao Asylo Agricola de Santa Isabel (Juparanã), Estado do Rio de Janeiro; na mesma consignação, de 800:000\$ para a fundação de novos patronatos e desenvolvimento dos existentes, sendo um no Estado do Rio de Grande do Sul nas condições do estabelecido em Sylvestre Ferraz, pelo decreto numero 13.112, de 20 de julho de 1918 (65), para menores abandonados, em numero até 120, distribuidos em turmas de 20 pelas tres estações de agricultura e criação e tres estações zootecnicas, fundadas de accôrdo com a lei do Estado numero 163, de 9 de dezembro de 1913; augmentada ainda de 150:000\$ para a fundação de um Aprendizado Agricola em Joazeiro, nos moldes do já existente no Estado da Bahia, aproveitando-se para esse fim os terrenos e installações do antigo-Horto Florestal alli estabelecido e mantendo-se annexa ao mesmo Aprendizado uma Estação de Monta, sob a fiscalizaçào da Directoria do Serviço de Industria Pastoral, que fornecerá os reproductores necessarios; de 10:000\$, para auxilio destinado ao ensino agricola e profissional do Instituto Moderno de Educaçào e Ensino de Santa Rita de Sapucahy, Estado de Minas Geraes, e de 185:800\$, transferidos da verba 22ª, para a Escola Média ou Theorico-Pratica de Agricultura de Porto Alegre (Instituto Borges de Medeiros, no Estado do Rio Grande do Sul, decreto numero 8.810, de 11 de janeiro de 1911) (48).....

..... 3.274:300\$000

17. Estação Sericicola de Barbacena:

Augmentada, no «Material», de 3:000\$, sendo 500\$ na

	Ouro	Papel
sub-consignação « Expediente, etc. », 2:000\$ na sub-consignação « Aquisição e conservação de moveis, material para laboratorios, etc. », e 500\$ na sub-consignação « Diarias, etc. ».....	34:000\$000
18. Eventuaes:		
Augmentada de 100:000\$000..	250:000\$000
19. Empregados addidos:		
Augmentada de 180:085\$390, sendo 62:400\$ para pagamento dos funcionarios dos extinctos escriptorios de informações do Brasil em Paris, Genebra e Bruxellas, applicando-se aos alludidos funcionarios o disposto no art. 177 e seus paragraphos da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918 (3), e reduzida de 66:600\$, transferidos para a verba 1 ^a . titulo « Pessoal », consignação IV.	1.516:810\$000
20. Instituto de Chimica:		
Augmentada de 20:000\$, substituindo-se a consignação « Material » pela seguinte: O necessario ao serviço, inclusive a conducção do pessoal incumbido da fiscalizaçã e apprehensão de generos alimenticios, passagens, transportes, substituições, diarias e ajudas de custo regulamentares e salarios de trabalhadores, 60:000\$000	127:800\$000
21. Junta dos Corretores.....	26:400\$000
22. Subvenções e auxilios:		
Reduzida de 525:800\$, das sub-consignações: Sub-venção ao Instituto Technico-profissional (Instituto Parobé de Porto Alegre (Escola de Aprendizos Artifices), (decreto n. 9.070, de 25 de outubro de 1911) (66), 50:000\$; idem á Estação Experimental de Viamão (decreto n. 8.810, de 5 de julho de 1911) (48), 76:800\$; idem ao Posto Zootechnico de Viamão (decreto numero 8.810 de 5 de julho de 1911 (48), 108:200\$; idem á Escola Média ou Theorico-Pratica de Porto Alegre (decreto n. 8.516, de 11 de janeiro de 1911 (67), 185:800\$; idem ao serviço meteorolo-		

gico do Estado de S. Paulo (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (53), 40:000\$; idem ao serviço meteorológico do Estado do Rio Grande do Sul (decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915) (53), 40:000\$; idem ao serviço meteorológico do Estado de Minas Geraes, decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915 (53), 25:000\$; transferidas, respectivamente, a 1ª para a verba 6ª, a 2ª para a 5ª, a 3ª para a 14ª, a 4ª para a 16ª, e a 5ª, 6ª e 7ª para a 10ª; e de 48:000\$, da subconsignação «Subvenção ao Instituto Oswaldo Cruz», que se tornou desnecessario em virtude do accôrdo celebrado entre o mesmo Instituto e o Ministerio da Agricultura, em 12 de setembro de 1918.

Augmentada de 626:500\$ para o pagamento do seguinte;

Auxilio ás colonias indígenas de Matto Grosso mantidas pelos missionarios salesianos, 13:500\$; auxilio á Escola de Agricultura Pratica de S. Gabriel, Rio Negro, Estado do Amazonas, 20:000\$; idem ao Club da Seringueira de Manáos, Estado do Amazonas, 20:000\$; idem á Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$; idem aos collegios de Conceição de Araguaya e de Porto Nacional, Estado de Goyaz, mantidos por irmãs religiosas dominicanas, réis 20:000\$; idem á Escola Agricola Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, em Pernambuco, 20:000\$; idem á Escola Agricola de Goyana, creada pelo respectivo syndicato, em Pernambuco, 10:000\$; idem ao Aprendizado Agricola Samuel Hardmann, em Pernambuco, 8:000\$; idem á Escola Agricola da Ordem Benedictina em Pernambuco, 10:000\$; idem ao Lyceu de Artes e Officios do Recife mantido pela Sociedade dos Artistas Mecanicos e Liberaes, réis 10:000\$; idem á Escola Agricola de Lavras, Estado de Minas Geraes, 20:000\$;

idem ao Aprendizado Agrícola Borges Sampaio, de Uberaba, Estado de Minas Geraes, réis 10:000\$; idem á Escola Agro-Pecuaria, mantida pelo Governo do Ceará na colonia Christina, 20:000\$; idem aos Campos de Demonstração de S. Pedro de Alcântara e de Tubarão, mantidos pelo Estado de Santa Catharina, em partes iguaes, 20:000\$; idem ao Aprendizado Agrícola do Gymnasio Leopoldinense, Estado de Minas Geraes, 20:000\$; idem ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de São Paulo, no mesmo Estado 20:000\$; idem á Escola Agrícola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de São Paulo, 30:000\$; idem á Camara Municipal de São Carlos, Estado de S. Paulo, para auxilio ao seu Posto Zootechnico, 20:000\$; idem á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Estado do Paraná, 10:000\$; idem ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$; idem ao Instituto Lauro Sodre, do Pará, 10:000\$; idem ao Instituto de Prata, do Pará, 10:000\$; idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000\$; idem á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, 10:000\$; idem á Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$; idem á Escola de Agricultura Pratica, no Quixadá, Ceará, 10:000\$; idem á Chacara da Conceição em Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, 10:000\$; idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz, Estado do Maranhão, 20:000\$; idem ao Centro Artistico Operario de S. Luiz do Maranhão, 10:000\$; idem á Escola Profissional Delphin Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 10:000\$; idem ao Aprendizado agrícola Delphin Mo-

reira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 5:000\$; idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, 10:000\$; idem á Phenix Caixeiral do Ceará, para manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza 10:000\$; idem á Escola Agricola de Cachoeira do Campo, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, 10:000\$; idem ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 10:000\$; idem á Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 20:000\$; idem ao Instituto, de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de São Paulo, 20:000\$; idem á Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo, 10:000\$; idem á Escola Agricola do Municipio do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infancia desvalida, fundada em 1914, 5:000\$, idem á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, destinada ao ensino de menores pobres e orphãos, 5:000\$; idem á Sociedade Nacional de Agricultura, para publicação de relatorios e monographias das conferencias algodoeira, de pecuaria, e de cereaes, já realizadas e outras a realizar no corrente anno, 60:000\$; de 20:000\$, para a Fazenda Modelo Sapucaia, no Espirito Santo, enquanto for mantida como campo de demonstração de agricultura pratica; de 12:000\$ para a Academia de Commercio de Victoria; de 10:000\$ ao Collegio Clemente Caldas, na Bahia; de 10:000\$ ao Asylo de Nossa Senhora do Bom Conselho de orphãos desvalidos do Estado de Alagoas, para continuação da manutenção dos recolhimentos de Bebedouro (Macció), e cidade de Alagoas; de 100:000\$ ás Escolas de Engenharia de Bello Horizonte e de Porto Alegre, sendo 50:000\$ a cada uma; de 20:000\$ ao Posto Zootechnico de S. Paulo,

mantido pelo Estado de São Paulo; de 10:000\$ ao Aprendizado Agrícola do Instituto Moderno de Santa Rita do Sapucahy; de 60:000\$ à Sociedade Nacional de Agricultura, para publicação dos relatórios das conferencias agrícolas por ella promovidas e outros trabalhos de propaganda agrícola a cargo da mesma Sociedade; de 76:000\$ aos seguintes estabelecimentos: Auxilio á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, para a manutenção de 25 alumnos designados pelo Governo, 20:000\$; á Escola de Agricultura e Pecuaria da cidade de Christina, Minas Geraes, de reis 10:000\$; ao Orphanato Christovam Colombo, em S. Paulo, 10:000\$; ao Instituto de Hygiene de Pelotas para a fabricação de vacinas, 10:000\$; ao Aprendizado Agrícola mantido pela Granja do Remanso, em Sobrady, município de Juiz de Fóra, com a obrigação de manter cinco alumnos indicados pelo Ministerio da Agricultura, 10:000\$; ao Patronato de Menores Abandonados do Estado do Rio de Janeiro, com a obrigação de admittir até 10 menores encaminhados pelo Ministerio da Agricultura, 10:000\$; á estação sericícola mantida pelo Collegio de Nossa Senhora das Dóres, de Diamantina, Minas Geraes, 6:000\$; de 10:000\$ á Comissão Central dos Criadores do Cavallo de Puro Sangue, para a manutenção do *Stud Book Nacional*, de accordo com o decreto n. 13.033, de 29 de maio de 1918 68; de 10:000\$ á Escola de Agricultura Prática, na villa de Boa Vista, região do Rio Branco, Estado do Amazonas, e ao serviço de catechese de indios pela respectiva prelazia; de 50:000\$ para os trabalhos de catechese de indios dirigida pelo Sr. D. Antonio Malan;

Ouro

Papel

de 25:000\$ de subvenção annual ao serviço meteorológico do Museu Goeldi do Pará, nas condições e de accordo com o decreto numero 11.508, de 4 de março de 1915; de 1.600:000\$ para o pagamento da importância devida ao engenheiro Trajano Saboia Viriato de Medeiros, a título de empréstimo, para a instalação de usinas de beneficiamento de algodão e seus sub-productos, nos termos do art. 97 — XVIII — da lei n. 3.454, de 6 de janeiro, e dos decretos numeros 12.981, de 24 de abril, e 13.326 de 11 de dezembro de 1918 (69), e dos ajustes firmados para tal fim entre o Ministerio da Agricultura e o referido engenheiro; de 200:000\$ do Brasil na Exposição Agricola e Industrial de Montevideo; de 50:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, para a manutenção e despesas de transporte de 30 ex-alunos de escolas profissionais, mandados á Europa e Estados Unidos para aperfeiçoarem seus conhecimentos technicos, nos termos do art. 97 e seus paragraphos da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (70), e para mais 50 que deverão ser enviados para o mesmo fim no exercicio de 1919, escolhidos dentre os alumnos das escolas agricolas e de veterinaria e zootecnia que tiverem concluido os cursos respectivos nos tres ultimos annos, observadas as instrucções approvadas pelo decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918

204:902\$352 2.989:500\$000

806:680:352 26.818:153\$315

Art. 89. Continúa o Presidente da Republica autorizado a entrar em accordo com os funcionarios de logares de concurso deste Ministerio, que foram exonerados sob o estado de sítio de 1910, sem processo regular, e propuzeram dentro de cinco annos, após a exoneração, a acção judicial para annullal-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da móra e custas respectivas.

Art. 90. E' o Presidente da Republica autorizado a transferir para o Estado de Sergipe, sem onus de qualquer natureza, os ter-

renos, edificações e material do Centro Agrícola de Laranjeiras, no município de S. Christovão, afim de serem utilizados em proveito do ensino agronomico mantido pelo Estado.

Art. 91. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A transferir da verba «Empregados addidos» para a consignação «Pessoal» da verba 3ª a importancia dos vencimentos do pessoal addido que fôr aproveitado na organização do Departamento Nacional do Trabalho, refundindo a tabella actual de accordo com o regulamento que fôr expedido opportunamente;

II. A manter e tornar effectivos no exercicio de 1919 os auxilios concedidos pelo Ministerio da Agricultura por despacho de 12 de junho de 1918 para a importação de reproductores de raça, continuando em vigor no alludido exercicio, para attender ás importações que não tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 1918, o saldo da consignação competente da verba - - Serviço da Industria Pastoral - - do orçamento desse ultimo anno;

III. A fazer nas diversas repartições do Ministerio da Agricultura as modificações que forem necessarias afim de tornar mais efficiente a acção das mesmas repartições, sem augmento da despesa global do ministerio, podendo transferir de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba os recursos indispensaveis á execução das reformas adoptadas; fundir em uma só duas ou mais repartições; transferir serviços e pessoal de umas para outras dependencias; e destacar das verbas existentes o necessario ao funcionamento dos serviços cuja creação seja considerada urgente; sendo tudo feito dentro dos recursos orçamentarios e respeitadas as disposições concernentes ao aproveitamento do pessoal addido;

IV. A abrir creditos até 150:000\$ para o serviço de estatistica geral do paiz, demographica e economica, aproveitando nesse serviço e em trabalhos correlativos os funcionarios addidos, inclusive os que se acham destacados em outros ministerios, os quaes deverão reverter ao da Agricultura, logo depois de publicada a presente lei;

V. A transferir á Prefeitura do Districto Federal para ser incorporado ao Parque da Boa Vista, onde se acha engravado, todo o terreno do Horto Botanico do Muséu Nacional, obrigando-se a Prefeitura a ceder ao Ministerio da Agricultura área equivalente, em outro ponto do Districto, para ser utilizado como fôr conveniente, a juizo do ministro. A verba não despendida com a conservação do horto botanico será utilizada na aquisição de material para a conservação dos jardins annexos ao Muséu;

VI. A fundar nas fazendas nacionais do Piauhy, logo que termine o actual contracto de arrendamento, uma fazenda-modelo de criação nos moldes da de Goyaz e Santa Monica, admittindo colonos nacionais e estrangeiros para o aproveitamento das mesmas fazendas, segundo o regimen estabelecido no art. 117 da lei n. 3.451, de 6 de janeiro de 1918 (71).

Para esse fim será applicada no melhoramento das aguadas alli existentes e nos estudos necessarios á fundação da fazenda-modelo a quantia proveniente do arrendamento das alludidas fazendas, a partir de janeiro de 1919;

VII. A conceder aos Estados, empresas ou particulares que construirem estradas de rodagem, proprias para o serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros vehiculos, uma subvenção até dous contos de réis por kilometro, pagaveis por secções de 20 kilometros, abrindo para isto os creditos necessarios que, no exercicio de 1919, não poderão exceder de mil contos;

VIII. A restituir aos Estados ou aos municipios onde forem extintos os estabelecimentos agricolas os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquelle fim;

IX. A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado o serviço de combate á lagarta rosca, uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000:000\$000. Esta subvenção será en-

trague ao Governo do Estado, que do seu emprego prestará minuciosas contas.

Art. 92. Os auxiliares praticantes do Serviço de Informações terão seus vencimentos divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação, com direito a promoção nas vagas de auxiliar, pela ordem de antiguidade e sem prejuizo dos addidos da repartição.

Art. 93. O Governo fornecerá gratuitamente transporte nas estradas de ferro da União ou particulares e empresas de navegação aos animais reproductores de raças nobres, machinismos agricolas e industriaes, sementes e adubos adquiridos pelos criadores e lavradores, correndo as despesas pelas verbas Serviço Pastoril e Agricultura. Pratica, consignações destinadas ao desenvolvimento da Industria Pastoril no paiz e a despesas de transportes.

Art. 94. As despesas de que trata especificadamente o art. 423 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 ficam sujeitas ao disposto no art. 122 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 (72), sendo para esse fim suppridos recursos ao Ministerio da Agricultura ate a importancia de 200:000\$ de cada vez; não podendo ser feito terceiro supprimento sem que tenha sido demonstrada em balancete circunstanciado a applicação dada ao primeiro e assim successivamente.

Art. 95. Continuam em vigor as disposições constantes do artigo 97, ns. XII, XIII, XV, XX, XXIV, XXVII, XXXI e XXXII e dos artigos 114, 115, 116, 117, 119 a 123, 125 e 128 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (73).

Art. 96. Aos porteiros das diversas repartições do Ministerio da Agricultura na Capital Federal e ao chefe da officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, que, por falta de accommodações, não puderem ter residencia nos edificios das proprias repartições, serão abonados auxilios para aluguel de casas de 50\$ a 100\$ mensaes, a juizo do ministro, correndo a despesa pela verba «Eventuaes».

Art. 97. Os concessionarios das patentes de invenções deverão promover a publicidade dos respectivos relatorios no prazo de 30 dias a contar da assignatura das mesmas.

O Governo poderá decretar a nullidade das patentes ás quaes faltar o caracteristico da novidade dentro do primeiro anno da respectiva concessão. Fóra desse prazo, a nullidade sómente poderá ser decretada pelo Poder Judiciario.

Art. 98. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio da Viação e Obras publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 27.448:491\$980, ouro, e a de 169.305:328\$931, papel:

Ouro

Papel

1. Secretaria de Estado:

Augmentada: de 1:460\$ a sub-consignação «Transporte para os quatro correios, etc.», que ficará assim redigida: Transporte para os quatro correios, quando em serviço, 2\$ por dia a cada um, 2:920\$: de 3:000\$ a sub-consignação «O necessario para o expediente»: de 2:000\$ a sub-consignação «Despesas miudas e de prompto pagamento» e accrescente-se a seguinte sub-consignação: «Obras, moveis e despesas de installação da Secretaria, 50:000\$, e reduzida de 1:460\$ na sub-consignação «Publicações, impressões, etc.»

753:965\$000

2. Correios?

Na Administração do Estado do Rio de Janeiro, augmentada de 2:200\$ para um carteiro, Agencia de Valença. Augmentada: de 80:000\$, para os vencimentos dos carteiros das agencias de Alegrete, Cachoeira, S. Gabriel, Jaguarão, S. Leopoldo, Rio Pardo, Passo Fundo, Cruz Alta, Caxias e Taquara, no Estado do Rio Grande do Sul; Lavras, Oliveira, Itapecceria, Campo Bello, Formiga, Pitanguy, Santa Luzia do Rio das Velhas, Sete Lagoas, Curvello, Januaria, Montes Claros, Santa Barbara, Itabira, Arassuahy, Tres Pontas, Villa Nova de Lima, Ouro Fino, Santa Rita de Sapucahy, Itajubá, Pouso Alegre, Caxambú, Lambary, Cambuquira, Poços de Caldas, Araxá, Uberabinha, Araguaary, Prata, Carangola, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraizo, Paraizopolis, Ponte Nova, S. Domingos do Prata, Theophilo Ottoni e Paracatú, no Estado de Minas Geraes: e das agencias de outros Estados, cujos carteiros foram supprimidos e onde seja necessario restabelece-los: reis 10:077\$500 para o seguinte pessoal da agencia de 1ª classe da cidade de Sant'Anna do Livramento: dous praticantes a 2:200\$, 4:400\$: dous carteiros a 2:200\$: 4:400\$: um servente, diaria 3\$500. 1:277\$500: de 1:800\$ para gratificação mensal de 50\$ a tres carteiros que servem na agencia da Camara dos Deputados: de 600\$ para gratificação mensal de 50\$ a um carteiro que serve na agencia do Senado Federal de 7:200\$ para pagamento do 1º official da Directoria Geral bacharel Diogenes José de Almeida Pernambuco.

Na consignação «Vencimentos e gratificações diversas»: augmentada de 200:000\$, redigindo-se da seguinte fórma a sub-con-

signação: «Condução de malas, etc.» «Condução de malas, aquisição de saccos, e material para o respectivo fechamento, até tres annos, por contracto ou administração, comprehendendo a collecta das caixas urbanas e districtos ruraes mais populosos, inclusive a importancia de 24:000\$ para a condução de malas em automoveis entre Campo Grande e Ponta Porão, servindo a Nioac e Bella-Vista; diarias aos conductores, estafetas, ditos internos e distribuidores (elevada a 4\$ a diaria dos 100 estafetas distribuidores do Districto Federal); auxiliares (fixados em 180\$ mensaes os vencimentos das auxiliares da agencia da avenida Rio Branco, na Capital Federal); empregados das lanchas e escaleres; ao machinista do elevador e seus ajudantes, ditas de pernoites, de accôrdo com o § 1º do art. 402 do regulamento (74), 4.200:000\$000.»

A sub-consignação «Gratificação aos empregados dos Correios, etc.», redigida assim: «gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de accôrdo com o art. 402 do regulamento (74); dita por serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita, de accôrdo com os arts. 397 e 401, ao director geral, e na mesma proporção ao sub-director do Trafego Postal; dita por substituições.»

Augmentada de 40:000\$ a sub-consignação — «Agentes, ajudantes e thesoureiros» e accrescente-se: «Sendo o vencimento minimo de agentes urbanos do Districto Federal de 2:400\$ annuaes, média a tabella A, n. II, do decreto n. 9.080 de 3 de novembro de 1911 (75), e o de ajudantes o correspondente aquelle, segundo a mesma tabella.»

Ouro

Papel

No «Material» augmentada de 350:000\$ a sub-consignação — «Artigos de expediente e escriptorio, etc.», e de 150:000\$, papel, a sub-consignação «Acquisição de sellos, etc.»

350:000\$000 24.281:236\$500

3. Telegraphos:

Augmentada: de 1:800\$ para gratificação mensal de 50\$ a tres estafetas que servem na estação telegraphica da Camara dos Deputados; de 1:200\$ para gratificação mensal de 50\$ a duas estafetas que servem na estação telegraphica do Senado Federal; de 16:425\$ para auxiliares de linhas; de 12:300\$ para auxiliares de estações, sendo a diaria até 8\$: 16:150\$ para pagamento dos auxiliares das tres sub-directorias, sendo: Expediente, média 7\$500, 2:850\$: Technica (gabinete e secções), média 7\$500, 2:375\$: Technica (almoxarifado), média 7\$500, 2:275\$: Contabilidade, média 7\$500, 8:550\$: total 16:150\$: de 20:000\$, a consignação destinada ao pessoal da sub-directoria technica, na officina mecanica e usina electrica, sendo: seis aprendizes, diaria até 5\$, 6:000\$000. Material: o necessario á sub-directoria technica, 11:000\$: de 60:000\$ na consignação «Districto Radiotelegraphico do Amazonas» (Pessoal, inclusive as diarias do chefe do districto) — 12:000\$: Material, 48:000\$: de 50:000\$ na consignação «Conservação da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas», sendo: Pessoal — 24:000\$ — Material y rois 26:000\$: de 930:640\$ para pessoal dos districtos telegraphicos, sendo: 110 guardas fios (diaristas), diaria até 6\$, 160:600\$: Trabalhadores, diarias até 5\$, 200:000\$: 25 telegraphistas de 4ª classe, 100:000\$: 88 telegraphistas de 5ª classe, 224:840\$: 80 auxiliares de estações, 175:200\$: mensageiros, 60:000\$: ser-

ventes, 10:000\$, total réis 930:640\$; de 150:000\$ a consignação — «Material», sendo: Expediente, luz e agua 50:000\$; Alugueis de casas, etc., 20:000\$; Moveis, utencios e despesas miudas, 5:600\$; Ferramentas, aparelhos, etc., réis 50:000\$; Material com fórmulas impressas, 25:000\$; total 150:000\$; de 20:000\$ na consignação «Transformação e conservação dos electrogeneos — Pessoal 5:000\$ e Material 15:000\$; de 50:000\$, ouro, na consignação de material no estrangeiro: de 1:000\$, ouro, na consignação «subvenções a instituições internacionais»; de 19:250\$ á consignação «Pessoal» para telegraphistas de 5ª classe, sendo a diaria até 9\$: de 120:000\$ para o custeio do serviço de determinações de posições geographicas pelo pessoal da Repartição Geral dos Telegraphos e subsidio para a organização da carta geral da Republica, commemorativa do Centenario da Independencia, pelo Club de Engenharia: Pessoal e material, 120:000\$; de réis 200:000\$ para a conclusão e construcção de novas linhas, inclusive as de Palmeiras a Jatahy, passando pela cidade do Rio Verde, no Estado de Goyaz, as que liguem Belém do Pará a Conceição de Araguaya e Imperatriz, no Tocantins, ou á estação de Igarapé-Assú a Guaraná e prolongamentos das linhas telegraphicas do Maranhão, de Pastos Bons a Nova York, Loreto, Riachão, Santo Antonio de Balsas e Carolina, e para ligar a villa de Miguel Alves, no Piahy, á de Curralinho no Maranhão: prolongamento da linha telegraphica, de Lavras, em direcção a Passos por Villa Nepomuceno, Tres Pontas, Dorcas da Boa Esperança e Carmo do Rio Claro: da estação mais proxima até S. Paulo do Muriaé: de Poços de Caldas até a cidade de Caldas, para

Ouro

Papel

ligar na villa de Miguel Alves, no Piauí, á de Curralinho, no Maranhão, e a comunicação radio-telegraphica de territorio do antigo Contestado, com a cidade de Macapá, 200:000\$. Reduzida de 17:600\$ na consignação destinada aos guardas-fio, cujo numero fica reduzido de oito.

No «Material», sub-consignação «Alugueis de casa, etc.» — accrescente-se *in fine*: inclusive a reconstrucção do edificio da estação telegraphica de Campos, aff: a quantia de 100:000\$

456:789\$866 21.371:790\$000

4. Subvenções ás companhias de navegação

..... 3.029:243\$400

5. Garantia de juros.....

7.411:962\$796 2.238:580\$056

6. Estradas de ferro federaes:

P. Estrada de Ferro Central do Brasil. Na consignação «Pessoal»: reduzida de 9:000\$ as sub-consignações destinadas ás gratificações dos auxiliares de gabinete do director e dos sub-directores e augmentada de 21:600\$ para gratificação até 300\$ mensaes, além dos vencimentos, aos empregados que forem designados, até o numero de tres, para virem como auxiliares de gabinete da directoria; e até 150\$ mensaes a cada um dos que forem designados para prestarem o mesmo serviço ás sub-directorias, de 21:600\$000.....

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas. No «Pessoal»: augmentada de 1:800\$ para mais um sub-inspector de trafego e illuminação, na segunda divisão; augmentada de 2:400\$ para um armazemista de 2ª classe, na quarta divisão; augmentada de 213:932\$500 no pessoal jornaleiro e operario de todas as divisões. No «Material»: Augmentada de 300:000\$ a sub-consignação «Combustivel e aquisição de lenha, etc.» e augmentada de 60:000\$ a sub-consignação «O necessario ás divisões da Estrada».....

..... 60.975:280\$000
 5.455:813\$600

III. Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (entre Baurú e Porto Esperança) (Decreto n. 13.285, de 13 de novembro de 1918) (76).
 Pessoal (todo em comissão): Primeira Divisão — Administração: Directoria — directos, 24:000\$; um ajudante, de divisão, 14:400\$, total 38:400\$000; Secretaria — um secretario (gratificação mensal de 600\$), 7:200\$; dous primeiros escripturarios, 4:800\$, 9:600\$; tres segundos escripturario, 4:200\$, 12:600\$; cinco terceiros escripturarios, 3:600\$, 18:000\$; um archivista, 4:200\$; um dactylographo, 3:000\$; um porteiro, 2:160\$; um correio, 1:440\$; total, 58:200\$000; Contabilidade — um chefe de contabilidade, 15:000\$; um ajudante de chefe de contabilidade, 8:400\$; um thesoureiro, 14:000\$; um fiel de thesoureiro, 6:000\$; um escrivão da thesouraria, 4:800\$; um contador, 8:400\$; um sub-contador, 7:200\$; dous pagadores a 7:200\$, 14:400\$; dous escrivães de pagador a 3:600\$, 7:200\$; um guarda-livros, 8:400\$; um ajudante de guarda-livros, 5:400\$; seis primeiros escripturarios a 4:800\$, 28:800\$; seis segundos escripturarios a 4:200\$, 25:200\$; doze terceiros escripturarios a 3:600\$, 43:200\$; 24 quartos escripturarios a 2:400\$, 57:600\$; dous continuos a 1:800\$, 3:600\$; dous serventes a 1:440\$, 2:880\$; total 260:480\$000; 5 % para quebras — um thesoureiro, 700\$; dous pagadores a 360\$, 720\$; total, 1:420\$000; Almoxarifado — um almoxarife, 8:400\$; um fiel de almoxarife, 4:800\$; um agente comprador, 6:000\$; dous fiscaes recebedores de lenha e dormentes, a 6:000\$, 12:000\$; dous primeiros escripturarios a 4:800\$, 9:600\$; dous segundos escripturarios a 4:200\$, 8:400\$; um terceiro escripturario a 3:600\$; total,

52:800\$000. Total geral, 311:300\$000. Segunda Divisão — Tráfego: Escriptorio — um chefe de divisão, 18:000\$; um ajudante de divisão, 14:400\$; um inspector de tráfego, 12:000\$; tres ajudantes de inspector a 7:200\$, 21:600\$; um encarregado de reclamações, 6:000\$; dous primeiros escripturarios a 4:800\$, 9:600\$; seis segundos escripturarios a 4:200\$, 25:200\$; sete terceiros escripturarios a 3:600\$, 25:200\$; dous quartos escripturarios a 2:400\$, 4:800\$; um servente, 1:800\$000. Estações: um agente especial, 5:400\$; seis agentes de 1ª classe a 4:800\$, 28:800\$; 10 agentes de 2ª classe a 3:600\$, 36:000\$; 16 agentes de 3ª classe a 3:000\$, 48:000\$; 32 agentes de 1ª classe a 2:400\$, 76:800\$; 15 conferentes de 1ª classe a 2:400\$, 36:000\$; 25 conferentes de 2ª classe a 1:800\$, 45:000\$; oito telegraphistas de 1ª classe a 3:000\$, 24:000\$; 11 telegraphistas de 2ª classe a 2:400\$, 33:600\$; 18 telegraphistas de 3ª classe a 1:800\$, 32:400\$. Serviço de trens: quatro chefes de 1ª classe a 4:200\$, 16:800\$; oito chefes de 2ª classe a 3:360\$, 26:880\$; 12 chefes de 3ª classe a 3:000\$, 36:000\$000. Total geral, 584:280\$000. Terceira Divisão — Linhas e edificios: um chefe de divisão, 18:000\$; um ajudante de divisão, 14:400\$; cinco engenheiros residentes a 12:000\$, 60:000\$; cinco conductores technicos a 7:200\$, 36:000\$; um 1º escripturario, 4:800\$; dous 2º escripturarios a 4:200\$, 8:400\$; dous 3º escripturarios a 3:600\$, 7:200\$; dous 4º escripturarios a 2:400\$, 4:800\$; um desenhista, 4:800\$; um servente, 1:800\$; 14 mestres de linha a 3:600\$, 50:400\$; um inspector de telegrapho, 6:000\$; um encarregado da officina telegraphica, 4:800\$000. Total geral, 221:400\$000. Quarta Di-

visão — Locomoção: um chefe de divisão, 18:000\$; um ajudante de divisão, 14:400\$; dous encarregados de tracção a 8:400\$, 16:800\$; um auxiliar tecnico, 7:200\$; um 1.^o escriptuario, 4:800\$; dous 2.^o escriptuarios a 4:200\$, 8:400\$; tres 3.^o escriptuarios a 3:600\$, 10:800\$; quatro 4.^o escriptuarios a 2:400\$, 9:600\$; um servente, 1:800\$; Officinas e depositos: um chefe de officina de 1.^a classe, 8:400\$; um chefe de officina de 2.^a classe, 6:000\$; dous encarregados de deposito de 1.^a classe a 4:200\$, 8:400\$; dous encarregados de deposito de 2.^a classe a 3:600\$, 7:200\$; quatro encarregados de deposito de 3.^a classe a 3:000\$, 12:000\$000; Machinistas: sete machinistas de 1.^a classe a 4:200\$, 29:400\$; oito machinistas de 2.^a classe a 3:600\$, 28:800\$; oito machinistas de 3.^a classe a 3:000\$, 24:000\$; 17 machinistas de 4.^a classe a 2:400\$, réis 40:800\$000. Total geral, 1.473:780\$; Pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões, 3.400:000\$; gratificação adicional aos empregados que trabalharem na zona insalubre (que o director poderá fixar até 20 % dos respectivos vencimentos ou salarios), 120:000\$; diarias, de accordo com o art. 132, numero VIII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e com o art. 97 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (77), sendo: ao director, 20\$; aos chefes de divisão, 15\$; aos ajudantes de divisão, chefe de contabilidade e thesoureiro, 12\$; engenheiros residentes e inspector do trafego, 10\$; contador, pagadores, encarregados da tracção e auxiliar tecnico de locomoção, 7\$; ajudantes do inspector do trafego, conductores technicos, inspector do telegrapho, 6\$; empregados de escriptorio que viajarem em objecto de serviço e fiscaes

recebedores de linha, 5\$,
60:000\$000. Material: o ne-
cessario para o serviço de
todas as divisões, réis
3.750:000\$; serviço sanita-
rio (pessoal e material),
100:000\$; eventuaes, réis
80:000\$000

Ouro

Papel

..... 8.983:780\$000

IV. Rôde de Viação Ferrea
Cearense (parte em trafe-
go). Estrada de Ferro de
Baturité. Pessoal: Primei-
ra divisão — Administração
central: Directoria — um
director (servindo tambem
de engenheiro chefe da Rô-
de de Viação Cearense),
24:000\$; um chefe de gabi-
nete (gratificação), 1:200\$;
dous auxiliares (gratifica-
ção), 1:200\$; total, 26:400\$;
Secretaria — um secretario,
7:200\$; um 1º escriptuario,
3:600\$; um 2º escriptuario,
3:000\$; um 3º escriptuario,
2:400\$; um 4º escriptuario,
2:100\$; um archivista, réis
1:800\$; um porteiro, réis
2:100\$; total, 22:200\$;
Contabilidade — um chefe
de contabilidade, 9:000\$;
um contador, 7:200\$; um
guarda-livros, 6:000\$; um
ajudante de contador, réis
4:200\$; um encarregado de
estatistica, 4:200\$; tres 1º
escriptuarios a 3:600\$,
10:800\$; tres 2º escriptura-
rios a 3:000\$, 9:000\$; seis
3º escriptuarios a 2:400\$;
14:400\$; seis 4º escriptu-
rarios a 2:100\$, 12:600\$;
seis amanuenses a 1:800\$,
10:800\$; total 88:200\$;
Thesouraria — um thesou-
reiro, 7:200\$; um pagador,
4:200\$; total, 11:400\$000.
Almoxarifado — um almo-
xarife, 7:200\$; um ajudan-
te do almoxarife, 4:200\$;
um fiel, 3:600\$; um despa-
chante, 3:000\$; um 2º es-
criptuario, 3:000\$; um 3º
escriptuario, 2:400\$; um 4º
escriptuario, 2:100\$; um
amanuense, 1:800\$; total,
27:300\$000. Total geral
175:500\$000. Segunda Di-
visão — Trafego: Esripto-
rio central — um engenhei-
ro chefe do trafego, 14:400\$;
um chefe de secção do es-
criptorio, 7:200\$; dous 1º
escriptuarios a 3:600\$.

7:200\$; um 2º escripturario,
 3:000\$; um 3º escripturario,
 2:400\$; um 4º escripturario,
 2:100\$; dous amanuense a
 1:800\$, 3:600\$; total réis
 39:900\$000. Inspectoria do
 Trafego e Telegrapho: um
 inspector, 7:200\$; estações:
 um agente especial, 6:600\$;
 dous agentes de 1ª classe
 a 4:800\$, 9:600\$; quatro
 agentes de 2ª classe a
 3:600\$, 14:400\$; seis agen-
 tes de 3ª classe a 3:000\$,
 18:000\$; seis agentes de 4ª
 classe a 2:400\$, 14:400\$;
 12 agentes de 5ª classe a
 2:100\$, 25:200\$; oito agen-
 tes de 6ª classe a 1:800\$,
 14:400\$; um ajudante do
 agente especial, 3:600\$;
 dous fieis de 1ª classe a
 3:000\$, 6:000\$; dous fieis
 de 2ª classe a 2:400\$,
 4:800\$; dous fieis de 3ª
 classe a 2:100\$, 4:200\$; tres
 fieis de 4ª classe a 1:800\$,
 5:400\$; dous conferentes de
 1ª classe a 2:400\$, 4:800\$;
 dous conferentes de 2ª clas-
 se, a 2:100\$, 4:200\$; dous
 conferentes de 3ª classe a
 1:800\$, 3:600\$; cinco confe-
 rentes de 4ª classe a 1:500\$,
 7:500\$; cinco conferentes
 de 5ª classe a 1:200\$,
 6:000\$; total, 159:900\$000;
 Telegrapho: um telegra-
 phista chefe, 3:600\$; dous
 telegraphistas de 1ª classe a
 2:400\$, 4:800\$; tres tele-
 graphistas de 2ª classe a
 2:100\$, 6:300\$; tres tele-
 graphista de 3ª classe a
 1:800\$, 5:400\$; seis telegra-
 phistas de 4ª classe a 1:500\$,
 9:000\$; 10 telegraphistas
 de 5ª classe a 1:200\$,
 12:000\$; dous inspectores de
 linhas telegraphicas, 8:400\$;
 quatro guardas-fio a 1:380\$,
 5:520\$; total, 55:020\$000;
 Inspectoria do Movimento e
 Iluminação: um inspector,
 7:200\$; Movimento: dous
 chefes de trem de 1ª classe
 a 3:600\$, 7:200\$; dous che-
 fes de trem de 2ª classe a
 3:000\$, 6:000\$; cinco chefes
 de trem de 3ª classe a
 2:400\$, 12:000\$; oito che-
 fes de trem de 4ª classe a
 2:100\$, 16:800\$; oito бага-
 geiros a 1:800\$, 14:400\$;

Ouro

Papel

total, 63:600\$000. Total geral, 318:420\$000. Terceira Divisão — Locomoção: Escriptorio central: um engenheiro chefe da locomoção, 14:400\$; um chefe de secção do escriptorio, 7:200\$; um desenhista, 4:200\$; dous 1^o escripturarios a 3:600\$, 7:200\$; um 2^o escripturario, 3:000\$; um 3^o escripturario, 2:400\$; dous amanuenses a 1:800\$, 3:600\$; total réis 42:000\$000. Inspectoria da Tracção e Officinas: um inspector, 7:200\$; Tracção: um chefe do Deposito de Machinas, 4:800\$; um ajudante, 4:200\$; cinco machinistas de 1^a classe, a 3:600\$, 18:000\$; cinco machinistas de 2^a classe, a 3:000\$, 15:000\$; cinco machinistas de 3^a classe, a 2:400\$, 12:000\$; cinco machinistas de 4^a classe, a 2:100\$, 10:500\$; dous foguistas de 1^a classe a 1:800\$, 3:600\$; seis foguistas de 2^a classe, a 1:500\$, 9:000\$; seis foguistas de 3^a classe 1:200\$, 7:200\$; 10 foguistas de 4^a classe a 1:080\$, 10:800\$; total, 102:300\$. Officinas: um mestre geral, 4:800\$; um contra-mestre, 4:200\$; um mestre fundidor, réis 3:600\$; um chefe do deposito de carros, 3:000\$; total 15:600\$000. Total geral, 159:900\$000. Quarta Divisão — Via permanente: Escriptorio central: um engenheiro chefe da linha, réis 14:400\$; um chefe de secção do escriptorio, 7:200\$; um desenhista, 4:200\$; um 1^o escripturario, 3:600\$; um 2^o escripturario, 3:000\$; um 3^o escripturario, 2:400\$; um 4^o escripturario, 2:100\$; dous amanuenses a 1:800\$, 3:600\$; total, 40:500\$. Conservação da linha: dous engenheiros residentes a 9:000\$, 18:000\$; dous auxiliares technicos a 4:200\$, 8:400\$; nove mestres de linha a 3:600\$, 32:400\$; total, 58:800\$; Pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Baturité, 600:000\$000. Total geral, 1.353:320\$000. Quinta Divisão — Estrada de Ferro de Sobral — Pes-

soal: Directoria: um director, 18:000\$; um auxiliar de gabinete (gratificação), 1:200\$; total, 19:200\$; Secretaria: um secretario, 1:800\$; um 2º escriptuario, 3:000\$; um 3º escriptuario, 2:400\$; total, 10:200\$; Contadoria: um contador, réis 7:200\$; um ajudante de contador, 4:200\$; um 2º escriptuario, 3:000\$; dous 3º escriptuarios a 2:400\$000, 4:800\$; tres 4º escriptuarios a 2:100\$, 6:300\$; total, 25:500\$000; Thesouraria: um thesoureiro pagador, 6:000\$000; Almojarifado: um almojarife, 6:000\$; um fiel, 3:000\$000; total, 9:000\$; Inspectoria do trafego e locomoção: um inspector, 6:000\$; Estações: um agente especial, 4:800\$; dous agentes de 1ª classe a 3:600\$, 7:200\$; dous agentes de 2ª classe a 3:000\$, 6:000\$; sete agentes de 3ª classe a 2:400\$, 16:800\$; dous agentes de 4ª classe a 2:100\$, 4:200\$; dous agentes de 5ª classe a 1:800\$, 3:600\$; dous conferentes de 1ª classe a 2:400\$, 4:800\$; dous conferentes de 2ª classe a 2:100\$, 4:200\$; dous conferentes de 3ª classe a 1:800\$, 3:600\$; quatro conferentes de 4ª classe a 1:500\$, 6:000\$; dous fiéis de 1ª classe a 2:100\$, 4:200\$; um fiel de 2ª classe, 1:400\$; total, 72:840\$; Movimento: dous chefes de trem de 1ª classe a 3:000\$, 6:000\$; dous chefes de trem de 2ª classe a 2:400\$, 4:800\$; dous chefes de trem de 3ª classe a 2:100\$, 4:200\$; tres bagageiros a 1:800\$, 5:400\$; total, 20:400\$; Tracção: um chefe de deposito, 3:600\$; dous machinistas de 1ª classe a 3:000\$, 6:000\$; tres machinistas de 2ª classe a 2:700\$, 8:100\$; tres machinistas de 3ª classe a 2:100\$, 6:300\$; dous foguistas de 1ª classe a 1:800\$, 3:600\$; dous foguistas de 2ª classe a 1:500\$, 3:000\$; quatro foguistas de 3ª classe a 1:200\$, 4:800\$; quatro foguistas de 4ª classe a 1:080\$, 4:320\$000; total,

39:720\$: Officinas: um mestre geral, 4.800\$: Inspectoria do telegrapho: um inspector, 6:000\$: um telegraphista chefe, 3:000\$: dous telegraphistas de 1ª classe a 2:400\$, 4:800\$: dous telegraphistas de 2ª classe a 2:100\$, 4:200\$: dous telegraphistas de 3ª classe a 1:800\$, 3:600\$: dous telegraphistas de 4ª classe a 1:500\$, 3:000\$: dous telegraphistas de 5ª classe a 1:200\$, 2:400\$: total, 27:000\$: Via permanente: um engenheiro residente, 9:000\$: 10 mestres de linha a 3:000\$, 30:000\$: total, 39:000\$: Pessoal jornalheiro da Estrada de Ferro Sobral, 250:000\$: total, réis 523:660\$000. Diarias: de accôrdo com o art. 132, numero VIII, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e com o art. 97 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (77), sendo: ao director da Rede, 20\$: ao director da Estrada de Ferro Sobral, engenheiro-chefe do Trafego, da Linha e da Locomoção, da Baturité, 15\$: aos engenheiros residentes, chefe de contabilidade, chefe de gabinete e secretario, 10\$: aos inspectores do Trafego, do Movimento e da Tração, contadores, chefes de secção de escriptorio, almoxarifes, thesoureiros e pagadores, 7\$: aos auxiliares technicos, inspectores da linha telegraphica, chefes do deposito, mestres e contra-mestres das officinas, 5\$: aos escripturarios e telegraphistas-chefes, 4\$: total, 60:000\$: Quebras aos thesoureiros e pagadores (10 % dos vencimentos), 1:740\$: Material: o necessario para os serviços das duas estradas da Rede, 600:000\$: Eventuaes, 50:000\$: total 711:740\$000

2.588:520\$000

7. Inspectoria de Obras contra as Seccas:

Augmentada de 70:000\$, substituindo-se as consignações « Material » — I a VIII, pelo seguinte: Execução de obras: Pessoal e ma-

	Ouro	Papel
terial para: estudos e projecto de açudagem publica e particular, a estradas de rodagem; construcção e aparelhamento de açudagem publica de estradas de rodagem, de poços publicos e particulares, de barragens submersiveis e submersas, dessecamento de vallas; trabalhos topographicos, bacias de irrigação; serviço meteorologico, medição de cursos de agua; reparação e conservação de estradas de rodagem e de açudes publicos; exploração dos mesmos segundo as taxas e instrucções da Inspectoria approvadas pelo Governo, nos termos do art. 24 do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (78); fiscalização e premios de açudagem particular, de accôrdo com o regulamento em vigor; serviços de escriptorio: florestamento, hortos florestaes; outras despesas, etc.; inclusive 70:000\$ para a conclusão das obras que estavam a cargo da Superintendencia de Obras Novas Contra as Seccas, réis 1.245:000\$000	1.804:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Publicas	4.322:400\$000
9. Inspectoria de esgotos da Capital Federal:		
Augmentada de 9:400\$, sendo: 5:400\$ na sub-consignação «Aluguel de casa»; 2:000\$ na sub-consignação «Expediente» e 2:000\$ para «Eventuaes»	3.086:011\$258	188:290\$000
10. Illuminação Publica da Capital Federal:		
Augmentada a consignação «Material» de 6:000\$, sendo: 2:000\$ para «Expediente, livros, etc.»; 2:000\$ para «conservação e aquisição de aparelhos» e 2:000\$ para «Conducção, conservação, etc.» Reduzida de 2:000\$ da consignação «eventuaes»	2.144:395\$000	2.371:412\$500
11. Inspectoria Federal das Estradas	1.645:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial.....	2:000\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de serviços diversos	48:000\$000
14. Eventuaes	120:000\$000

Ouro

Papel

15. Empregados addidos:

Reduzida de 300:000\$ por já terem sido aproveitados diversos funcionarios.....

..... 2.500:000\$000

16. Inspectoria de Portos:

Augmentada de 60:000\$ para a conclusão do serviço de melhoramentos do rio Paraguassú, no Estado da Bahia; de 54:000\$ para a conservação do material fluctuante do porto de Paranaguá; de 25:000\$ para os serviços de dragagem dos bancos da foz do rio São João, no Estado do Rio de Janeiro, e de 1:800\$ para elevar a 9:000\$ os vencimentos do ajudante de contador da Administração Central da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Alterada a tabella, sem augmento da despesa, da seguinte fórma: Na sub-consignação: «Móveis e utensílios, reparação e concertos», da consignação «Material», da administração central, diga-se 4:000\$ em vez de 4:000\$, e na sub-consignação «Eventuaes» da mesma consignação diga-se 13:000\$ em vez de réis 10:000\$000.

Na commissão do Porto de Amarração diga-se pessoal operario 18:000\$ em vez de 15:000\$ e Material; o necessario para o serviço — 7:400\$ em vez de: «Material» — expediente 400\$, o necessario ao serviço réis 10:000\$00.

Commissão do Porto do Ceará, diga-se pessoal operario 33:600\$ em vez de 25:000\$ e Material: o necessario ao serviço 4:000\$, em vez de Material: para expediente 500\$, e o necessario ao serviço 12:100\$000.

Commissão do Porto de Cabedello, diga-se pessoal operario 48:200\$ em vez de 30:000\$: Material: o necessario ao serviço 12:000\$ em vez de Material: para expediente 500\$: o necessario ao serviço 29:700\$000.

Commissão do Porto de Aracajú, diga-se pessoal operario 13:000\$ em vez de

10:300\$; Material: o necessario ao serviço 2:800\$ em vez de: para expediente 500\$ e o necessario ao serviço 5:000\$000.

Commissão do Porto de Santa Catharina, diga-se pessoal operario 88:600\$ em vez de 78:600\$, e Material: o necessario ao serviço 50:000\$ em vez de réis 60:000\$000. Augmentada a consignaço para o porto da Laguna de 400:000\$, destinada exclusivamente a pessoal e material, para a conclusão do molhe e demais obras do mesmo porto, tendo em vista a exportação do carvão nacional.

Commissão Fiscal do Porto da Bahia, diga-se: pessoal operario 54:000\$ em vez de 50:065\$; e Material: o necessario ao serviço 10:800\$ em vez de 14:735\$000.

Commissão Fiscal do Porto do Rio Grande do Sul, diga-se: pessoal operario 73:000\$ em vez de 48:840\$: Material o necessario ao serviço réis 25:840\$ em vez de réis 50:000\$000. Augmentada de 30:000\$ para a reparação do material de dragagem do porto de Natal. Augmentada de 50:000\$ para o proseguimento dos estudos hydrographicos do rio Arary, na ilha de Marajó, Estado do Pará, e inicio da dragagem do baixo da foz do mesmo rio e do das Tartarugas..

10.550:000\$000

5.188:320\$000

17. Construção de estradas de ferro:

Na letra b) despesas em applicas da Divida Publica, accrescente-se « e mais a de Jaguary a S. Borja e São Luiz »: e na letra c) despesas em dinheiro, accrescente-se Estrada de Ferro Cruz Alta á foz de Ijuhy réis 400:000\$000. (a) Despesas por conta de depositos: substituida a consignaço « Réde de Viação Ferrea Cearense » pelo seguinte: « Réde de Viação Ferrea Cearense (Portaria de 19 de outubro de 1917). destinando-se 1.800:000\$ para o prolongamento das estradas de

	Ouro	Papel
ferro do Ceará, 400:000\$ para o ramal do Icó o 700:000\$ para a Estrada de Ferro da Amarração a Campo Maior 2.900:000\$000	3.443:936\$260	21.300:000\$000
	<u>27.448:491\$980</u>	<u>169.305:328\$931</u>

Art. 99. O Presidente da Republica é autorizado:

I. A rever o contracto do serviço de navegação do Baixo S. Francisco, no sentido de melhorar esta navegação, podendo elevar a subvenção até 100:000\$000;

II. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se continue a construcção, actualmente interrompida, do ramal ferreo de Montes Claros, na Estrada de Ferro Central do Brasil, até que se faça, no ponto mais conveniente, a ligação dessa via ferrea com a Estrada de Ferro Central da Bahia, aproveitando para esse fim os trabalhos já executados.

§ 1.º E' o governo igualmente autorizado a providenciar de modo que seja accelerada a construcção da parte da rede bahiana de estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta rede com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theopônio Ottoni a Arasuahy, no Estado de Minas, ramal da rede da Viação Bahiana.

§ 2.º Para a execução das autorizações aqui conferidas, o Governo poderá fazer as operações de credito que julgar necessarias, bem como a contractar a construcção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offerecer, concedendo os favores pecunia-rios conducentes áquelles fins, resguardados os interesses do The-ouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accordo com a rede da Viação Bahiana para a construcção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóes a Bretas:

III. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade, ou que venha a adquirir, e que trabalharam na baixada fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Catharina, para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapoetú, correndo todas as despesas com esses serviços, inclusive transportes, por conta de operações de credito garantidas por dotações especiaes do Estado ou municipios interessados;

IV. A organizar, com os addidos technicos, comissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diarias;

V. A mandar concluir as obras do ramal ferreo de Penido a Lima Duarte, na Estrada de Ferro Central do Brasil, abrindo, para esse fim, creditos até 300:000\$000;

VI. A abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de tres mil contos de réis (3.000:000\$), para a conclusão das obras contra a secca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.011, de 9 de dezembro de 1915 (79);

VII. A adquirir uma lanha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer installar um elevador electrico no edificio em que funciona essa repartição, correndo a despesa pela consignação da verba 2ª —Correios— que a possa sup-
portar;

VIII. A contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogyana, da estação de Canóas á cidade de Monte Santo, passando pela sede do municipio de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes;

IX. A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos

das rédes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro ;

X. A fazer aos Estados que o requererem concessão para a construcção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegaveis do dominio da União, com os onus e favores da lei n. 1.616, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3.311, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 11 de fevereiro de 1907 (80), e mais leis e decretos em vigor ;

XI. A entrar em accôrdo com os actuaes contractantes das construcções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos do Thesouro, podendo prorogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contractos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que devidamente autorizados ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha augmento de onus para o Thesouro, supprimir a construcção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor fórma, a responsabilidade do mesmo Thesouro no maximum de onus até agora decorrente dos depositos autorizados e effectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessarios creditos.

Paragrapho unico. Poderá igualmente, no accôrdo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem augmento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contractos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendatarias, no accôrdo feito em taes condições será permitido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade da construcção dos prolongamentos ;

XII. A contractar com quem maiores vantagens offerecer, sem onus para a União, excepto o privilegio de zona, a construcção, uso e gozo, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudéste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente no valle do Itapicuru. No contracto será estatuido o prazo maximo de cinco annos para inicio da construcção, esgotados os quaes será caduca a concessão ;

XIII. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do commandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluida essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despesas de custeio desse trafego serão applicados até cincoenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay ;

XIV. A mudar a estação inicial da Estrada de Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomando as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessario ;

XV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edificio para Correios e Telegraphos ;

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edificio para a alfandega, levando o seu custo á conta de capital. O edificio em que actualmente funciona a Alfandega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos ;

XVI. A entrar em accôrdo com as companhias de navegação subvencionadas pela União para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possivel ;

XVII. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul ;

XVIII. A ceder ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás empresas frigo-

rificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes ;

XIX. A conceder ás companhias e empresas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, enquanto era sociedade anonima, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguen-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congêneres, inclusive a fiscalização ;

XX. A adquirir o carvão estrangeiro necessario ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que fôr necessario pela insufficiencia da verba consignada neste organimento ;

XXI. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (81), celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucahy, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras a e b, da clausula I do proclamao decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudanga de tracado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogyana é, porém, obrigada a completar o capital necessario á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual fôr o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem aumento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta ;

XXII. A prorogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 (82), para a Companhia Mogyana de Estrada de Ferro e Navegação construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n. 7.148, supra citado ;

XXIII. A conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canais e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do art. 157 do decreto n. 19.524, de 23 de outubro de 1913 (83), desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto ;

XXIV. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórma do contracto actual ;

XXV. A rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para occorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo para esse fim e para as mais despesas de custeio os necessarios creditos ;

XXVI. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafego de outras mercadorias, a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente aparelhada, no porto de Lazama, e bem assim para que sejam construidas as obras de abrigo, caes, installações e outras necessarias á navegação do porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realizacão das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accôrdo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accôrdo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de 18 por tonelada ;

XXVII. A, no caso em que o Governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte

e Ceará, conceder-lhe a subvenção annual de 270:000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão;

XXVIII. A abrir os necessarios creditos para os pagamentos que têm de ser feitos em dinheiro de accôrdo com o contracto celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (84), relativo ao arrendamento e construcção das estradas de ferro da Rede de Viação Geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica, de 24 de outubro de 1917;

XXIX. A adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviaes, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apolices destinada ao serviço já realizado;

XXX. A entrar em accôrdo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, para a construcção, no prazo de 18 mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do municipio de Imituva, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios;

XXXI. A innovar os contractos com a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, sómente para o fim de commetter á Inspectoria de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro para imposição de multas creadas pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

XXXII. A concluir a construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena, abrindo para esse fim o credito até 150:000\$000;

XXXIII. A revêr o contracto da «Amazon River», de modo a restabelecer o serviço de navegação na costa norte do Estado do Pará, outrora feito pela Companhia Costeira do Maranhão, estabelecendo uma viagem mensal, ida e volta, desde Vizeu até Belém, com todas as escalas intermediarias; e a innovar o contracto com a mesma companhia para fazer a linha de S. João de Pirabas, tambem mensalmente e com as escalas anteriormente adoptadas;

XXXIV. A reorganizar os serviços do Lloyd Brasileiro (art. 6º, letra c, da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891 (85), observados os seguintes preceitos:

a) a renda dos serviços será applicada ao custeio dos mesmos, recolhendo-se os saldos obtidos ao Thesouro Nacional, nos periodos que forem determinados;

b) verificando-se, ao contrario, insufficiencia da renda para o custeio, poderá o Governo abrir, para occorrer a este, os creditos necessarios;

c) os serviços de contabilidade ficarão tambem subordinados ao Ministerio da Fazenda e Directoria Geral de Contabilidade;

d) dentro destas normas e do paragrapho seguinte, será mantido o caracter de autonomia administrativa e commercial dos serviços, a qual se terá em vista na expedição das respectivas instrucções regulamentares;

XXXV. A reorganizar, sem augmento de despesa, a Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial, tendo em vista o serviço de que trata o paragrapho anterior;

XXXVI. A reformar, sem augmento da despesa autorizada nesta lei, os regulamentos da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas e das repartições que lhe são subordinadas;

XXXVII. A regular, desde já, independente da reforma autorizada no paragrapho precedente, as nomeações a que se refere o art. 350 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvedo pelo

decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (86), pelas disposições seguintes, pelas quaes fica aquelle artigo substituído :

a serão nomeados por decreto o director geral, o vice-director, os sub-directores e os engenheiros-chefes de districto ; por portarias do ministro, os funcionarios, cujo vencimento exceder de 4:200\$ annuaes, com exclusão dos operarios de primeira classe ; por portaria do director geral, os demais ;

b o decreto de nomeação do sub-director da Contabilidade será referendado pelos ministros da Viação e Obras Publicas e da Fazenda ;

c as nomeações e promoções de alçada superior á do director geral serão precedidas de informação deste, fundamentada e acompanhada de cópia dos assentamentos do funcionario ;

XXXVIII. A arrendar, a quem mais vantagens offerecer, em concorrência publica, a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comprehendendo toda a linha em trafego, entre Baurú e Porto Esperança, ficando estabelecida no contracto, mediante as condições que forem accordadas, a obrigação para o arrendatario de executar todas as obras para a reparação e acabamento da linha, segundo orçamento approvedo pelo Governo, e de fazer a renovação e aquisição do material fixo e rodante necessarios ;

XXXIX. A, enquanto não fór executada a providencia determinada no numero anterior, fazer provisoriamente a administração da estrada, reformando, para esse fim, as instruções regulamentares, de accordo com a tabella de pessoal fixada no orçamento, ficando supprimidos, á medida que vagarem, os logares de escripturarios creados naquella tabella ; no mesmo periodo provisorio, abrir os creditos necessarios para execução das obras inclusive a da ponte sobre o rio Paraná, e para a renovação e aquisição do material mais urgente.

Art. 100. Fica o Governo autorizado :

a a entrar em accordo com a companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o Governo daquelle Estado assumna a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto, ficando a actual taxa de 2%, ouro, sobre a importação, reservada para occorrer ás despesas da construção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas ;

d a entrar em accordo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica que gosam da garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 101. Gosarão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionais e municipaes.

Art. 102. Continúa em vigor o n. XXIX do art. 75 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (87), que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até a cidade de Souza, na Parahyba.

Art. 103. Continúa em vigor o art. 75, n. 4, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (88), que se refere á celebração de contractos de alugueis de casa e de condução de malas até tres annos.

Art. 104. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914, mandado revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (89), quanto á applicação

das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionarios postaes daquellas repartições.

Art. 105. As empresas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e approvada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despesas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despesas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou á receita e despesa annuaes, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effectos da redução de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no paragrapho anterior o Governo Federal poderá impôr multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra ellas a acção de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223. do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (90), os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 106. É prohibida a concessão de passes nas estradas de ferro e linhas de navegação custeadas pela União, salvo aos membros do Governo e do Congresso Nacional, aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de trafego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores em cada uma das estradas e aos funcionarios publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

§ 1.º Igual prohibição se estenderá á concessão de passes em quaesquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importancias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 107. Os empregados, titulados ou não, que vierem a ser admittidos nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são os das Estradas de Ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Paragrapho unico. Tratando-se, porém, de funcionarios titulados que contarem mais de 10 annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.921, de 5 de janeiro de 1915 (91), já incorporado á nossa legislação.

Art. 108. Continúa em vigor a parte final do art. 152 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (92), relativa á conclusão da estrada de ferro de S. Luiz a Caxias e abertura dos creditos para isso necessarios até 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), podendo as obras ser executadas por meio de contractos de tarefas.

Art. 109. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Currealinho a Diamantina, permutando-o por outra linha que melhor se ligue ao systema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio conveniente que não traza onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquella ramal, podendo para a execução deste artigo fazer as necessarias operações de credito.

Art. 110. Fica revigorado para o exercicio corrente, de 1919, o saldo do credito aberto no exercicio de 1918, para a conclusão do trecho de Barra Mansa a Angra dos Reis, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 111. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A mandar construir uma linha telegraphica que, partindo de Cachoeiro de Itapemirim e passando pela Villa do Alegre, vá á do Rio Pardo ; outra que, partindo da Villa de Santa Thereza, ligue as sédes dos municipios de Affonso Claudio e Boa Familia, e outra, finalmente, que, partindo da cidade de Santa Cruz, vá ás villas de Nova Almeida e de Riacho, no Estado do Espirito Santo, desde que as Camaras Municipaes dessas localidades forneçam os necessarios postes ;

II. A innovar, como entender mais conveniente, o contracto de arrendamento das estradas de ferro de Alagoas, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte com a Companhia *Great Western Brazil Railway*, sem a creação de responsabilidades novas para a União. Na innovação deverá permanecer a obrigação da construcção dos prolongamentos constantes do contracto vizente e mais o prolongamento de Cortez a Bonito, cerca de 30 kilometros ;

III. A entrar em accôrdo com a Companhia Brasileira Carbonifera do Araranguá, afim de ser substituida a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina até Treviso, autorizada pelo decreto n. 13.118, de 24 de julho de 1918 '93, pela construcção do prolongamento a partir das proximidades de Imbituba até a ponta de Massiambú, na bahia de Santa Catharina ;

IV. A continuar as obras do saneamento da Baixada Fluminense, afim de que sejam estas concluidas, entrando em accôrdo para esse fim e pela maneira que julgar mais conveniente com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abrindo os necessarios creditos ;

V. A abrir o credito de 42:000\$ para occorrer á despesa de ajudas de custo e transporte, resultante da transferencia do escriptorio da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil para Baurú ;

VI. A rescindir o contracto celebrado a 29 de abril de 1916 com a Empresa Estrada de Ferro Therezopolis e os contractos anteriores por aquelle consolidados, para o fim de abandonar a construcção do prolongamento de que trata o § 1º da clausula 1ª daquelle e de assumir o encargo das obras e fornecimentos de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º da mesma clausula e da regularização do trafego (94) ; a fazer todos os melhoramentos e ligações necessarias ; a entrar em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro para o resgate da reversão daquelle estrada ; a fazer, por administração ou por contracto, as obras e a exploração do trafego ; a realizar as operações de credito e a abrir os creditos necessarios para a execução do disposto neste artigo e para as indemnizações que se tornarem devidas, contanto que os onus dahi resultantes não sejam superiores aos determinados pelo referido contracto ;

VII. Revêr o contracto celebrado de accôrdo com o decreto numero 7.704, de 2 de dezembro de 1909 '95, estabelecendo condições que obriguem effectivamente a companhia a realizar as obras de reparação e conservação e o augmento de material necessarios á regularidade do trafego, podendo reduzir as quotas de arrendamento e tornar effectivo o disposto na clausula V do contracto citado pela fôrma que julgar mais conveniente, autorizado a fazer as operações de credito e abrir os creditos necessarios para a execução deste artigo ;

VIII. Fixar prazos certos para a conclusão dos trechos e da totalidade da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, revendo, para esse fim e para modificação das condições technicas da mesma estrada, de modo a facilitar-lhe a construcção e reduzir-lhe o preço, e para o mais que convier ao interesse publico, o contracto celebrado de accôrdo com o decreto n. 9.172, de 1 de dezembro de 1911 '96, ou podendo rescindir-o, si assim parecer mais conveniente ;

IX. Adquirir ou construir um edificio para os Correios e Telegraphos da capital de Goyaz e outro na capital do Espirito Santo, para o mesmo fim ; bem assim edificios para telegraphos nas capitaes dos Estados onde fór necessario, abrindo os creditos para a execução do disposto neste artigo ;

X. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labréa, no Estado do Amazonas, vá á villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade de Xapury,

sem garantia de juros, subvencção kilometrica ou quaesquer outros onus para o Thesouro Nacional ;

XI. A mandar proceder aos estudos convenientes e a providenciar sobre a construcção de uma via-ferrea que, partindo do ponto mais conveniente entre Amarração e Parnahyba, vá terminar em frente a ilha dos Veados, na barra do rio Timonia, para servir a zona salitreira do Estado do Piauhy.

Art. 112. O Presidente da Republica auxiliará com a quantia de 150:000\$ o Estado de Matto Grosso afim de poder ser concluida a carta geographica com que esse Estado deverá commemorar a data da sua elevação á Capitania e o Centenario da Independencia do Brasil, a 22 de abril de 1922, abrindo para isso os creditos necessarios.

Art. 113. Fica revigorado para o exercicio de 1919 o saldo existente em 31 de dezembro de 1918 do credito de 500:000\$, aberto pelo decreto n. 13.215, de 2 de outubro de 1918 (97).

Art. 114. Das quantias votadas pelas leis ns. 2.511, de 1912, 2.738, de 1913, e 2.842, de 1914 (98), para a desobstrucção do rio Parahybuna, em Juiz de Fóra, é o Governo autorizado a entregar ao Estado de Minas Geraes, para o dito fim, 100:000\$000.

Art. 115. O contracto entre o Governo Federal e o do Estado do Maranhão para a construcção das obras de melhoramentos do porto de S. Luiz, nesse Estado, celebrado em virtude do decreto n. 3.270, de 6 de novembro de 1918 (99), será executado com as seguintes alteraçõs :

1ª, as obras contractadas serão divididas em duas secções : a primeira comprehendendo a dragagem na barra e canal de accesso, reconstrucção do molhe de meia maré, revestimento da margem direita do canal de accesso e dragagem da bacia de evolução ; a segunda, a construcção do caés fluctuante, o aparelhamento do caés da Sagração, o canal de Arapapahy e as demais obras enumeradas na clausula II, annexa ao decreto n. 13.270, de 6 de novembro de 1918 ;

2ª, na secção será comprehendida ainda a continuacção da construcção do caés da Sagração e seu alargamento, quer em direcção á margem esquerda do rio Anil, quer em direcção á margem direita do Bacanga, de maneira a constituir uma avenida circumdando a cidade ; na 2ª secção serão comprehendidas a construcção de edificios proprios para Alfandega e Correios em logar fixado pelo Governo Federal e obras de embellezamento na Ponta d'Areia, inclusive a reconstrucção do edificio em ruinas, pertencente ao Governo Federal ;

3ª, para as obras da 1ª secção o Estado do Maranhão poderá cobrar desde o inicio das obras a taxa constante do n. V, do art. 21 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917 (100) ; para as da 2ª secção nas mesmas condições, \$850 por navio a vapor, e \$650 por navio a vela, por dia e por metro linear de caés occupado, e \$003 por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas ;

4ª, além dessas taxas poderá o Estado cobrar as demais constantes do contracto de 21 de novembro de 1918 ;

5ª, logo que sejam iniciadas as obras de qualquer das secções e durante todo o periodo da construcção dellas, o Governo Federal cobrará 2 %, ouro, sobre o valor total da importação do porto, de modo a garantir ao Estado a renda minima de 8 % ao anno sobre o capital constante do orçamento approvado para a secção que se achar em obra. O Estado poderá dispensar esta cobrança em parte ou no todo ;

6ª, o Governo Federal entregará desde já ao Estado do Maranhão todo o material das obras do porto de S. Luiz, inclusive a draga *Marcchal Hermes*, depois de reparada ;

7ª, o Estado do Maranhão será dispensado da contribuicção para fiscalizacção das obras, mas será obrigado a ter como director das mesmas um engenheiro da Repartição de Portos, Rios e Canaes, designado pelo ministro da Viação e Obras Publicas, o qual perceberá, além dos seus vencimentos, uma gratificacção que lhe dará o Estado. Por intermedio desse funcionario, o Governo Federal exercerá a fiscalizacção sobre as obras, e, além d'elle, o Governo Federal poderá ceder nas mes-

mas condições ao do Estado outros funcionários, de que elle venha a necessitar para execução das obras;

8^o, ficam pertencendo ao Estado, durante o prazo da concessão, o uso e gozo dos terrenos de marinha sitos nas margens dos rios Bacanga e Anil e aquelles terrenos que a União possuir no cás da Sagração.

Art. 116. É concedida ao Aero-Clube Brasileiro a subvenção annual de cincoenta contos de réis.

Art. 117. O Governo mandará submeter à prova, procedendo ás experiencias que forem necessarias, o aparelho denominado «Grelhas Rotativas Prado Filho», destinado a queimar carvão nacional.

Paragrapho unico. Para o fim aqui determinado o Governo poderá abrir os credits que forem necessarios.

Art. 118. Ficam considerados validos para serem applicados no exercicio de 1919 os saldos que existem em 31 de dezembro de 1918 dos credits abertos:

a) pelo decreto n. 12.701, de 8 de novembro de 1917 101, destinado ao complemento dos serviços de telegraphia, radiotelegraphia e telephonia, etc.;

b) pelo decreto n. 13.020, de 1 de maio de 1918, como reforço ao de 1.000:000\$, aberto pelo decreto n. 12.701, de 8 de novembro de 1917 102, para attender ás despesas com outros melhoramentos dos serviços telegraphicos não previstos no mesmo, e que para a defesa nacional decorrem do maior effeclencia das communições entre diversos Estados;

c) pelo decreto n. 13.161, de 28 de agosto de 1918 103, para attender ás despesas com os melhoramentos dos serviços telegraphicos; e

d) pelo decreto n. 12.865, de 30 de janeiro de 1918 104, para cacluir o assentamento das linhas telegraphicas para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piaulhy.

Art. 119. Dentro de um mez da data em que forem entregues aos Estados do Maranhão e do Paraná as obras dos portos de S. Luiz e de Paranaguá, em virtude dos contractos celebrados com os respectivos governos, ficarão extinctas as commissões de estudo e obras por administração dos mesmos portos; e o Governo organizará, provisoriamente, a fiscalização das mesmas obras, não podendo a respectiva despesa exceder as consignações fixadas nesta lei para aquellas commissões; ficando autorizado a abrir, para esse fim, os credits correspondentes aos saldos dessas consignações.

Art. 120. Para occorrer á administração da Estrada de Ferro de Santa Catharina é o Governo autorizado a:

1^o, abrir os credits necessarios para o custeio e mais despesas, sendo: para o pessoal tecnico e administrativo, em commissão, 180:000\$: para o pessoal formal, 485:000\$: para material, 100:000\$: para obras novas urgentes e para a acquisição do material de tracção e rodante, 500:000\$000;

2^o, a organizar, provisoriamente, nos limites dos credits autorizados, o pessoal tecnico e administrativo e expedir instruções regulamentares, ficando sem effeito a portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 11 de novembro de 1918;

3^o, a adquirir e incorporar á mesma estrada de ferro a Empresa Fluvial Blumenau-Itajaly, abrindo, para esse fim, o necessario credito.

Art. 121. É vedado abrir a repartições subordinadas a um dos poderes politicos funcionarios pertencentes a repartições subordinadas a outro poder.

Art. 122. Os mensageiros da Repartição Geral dos Telegraphos, que completarem 25 annos, serão conservados nesse cargo até que sejam aproveitados em outros serviços da repartição, com diaria não inferior, ficando assim alleadas as disposições do § 3^o do art. 339 do regulamento em vigor 105.

Art. 123. Como premio é concedido a Alberto Santos Dumont a propriedade do predio e terreno anexo, onde nasceu, sito entre

as estações Rocha Dias e Mantiqueira, pertencente á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 124. Na transferencia para o Estado do Rio Grande do Sul dos contractos da Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, relativos ao melhoramento da barra do Rio Grande e concessão do porto da cidade do mesmo nome, serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas no decreto n. 3.513, de 23 de setembro de 1918 (106):

a) as taxas a que se referem as clausulas XXIX e XXXIV, paragrapho unico, do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 (107), serão destinadas ao pagamento das despesas de custeio e conservação das obras do porto do Rio Grande;

b) findo o prazo de concessão do porto, as obras respectivas, bem como as da barra, reverterão para o dominio da União, indemnizando esta ao Estado das despesas que o mesmo fizer com o pagamento das obras do porto á Compagnie Française, deduzido o producto da venda de terrenos desapropriados e aterrados, cuja importancia constitue fundo de amortização, nos termos da clausula IX do decreto n. 6.981, de 8 de junho de 1908 (108);

c) a partir de 1 de janeiro de 1923, a União e o Estado, reciprocamente, terão a faculdade: aquella de encampar, em qualquer tempo, as obras do porto e da barra, e este de devovel-as á União, mediante as indemnizações prefixadas na clausula LIII do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906 (109);

d) durante o prazo do contracto o Estado gosará da isenção de direitos de importação para todo o material que fôr destinado á construcção e conservação das obras da barra e do porto.

Art. 125. Continúa em vigor o n. XLIX do art. 139 da lei orçamentaria da despesa que vigorou em 1918 (110).

Art. 126. Continúa em vigor o art. 151 da lei n. 3.151, de 6 de janeiro de 1918, que dispõe: «As importancias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (111), ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que por falta de verba fiquem inexecuveis os citados dispositivos legaes».

Art. 127. Ficam considerados validos, para serem applicados no exercicio de 1919, os saldos, que existirem em 31 de dezembro de 1918, dos creditos abertos:

a) pelo decreto n. 12.987, de 24 de abril de 1918 (112), para o prolongamento da bitola larga da Estrada de Ferro Central do Brasil para Bello Horizonte, pelo valle do Paraopeba;

b) pelo decreto n. 12.929, de 20 de março de 1918 (112), para o prolongamento do ramal de Buenopolis a Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil;

c) pelo decreto n. 12.931, de 20 de março de 1918 (112), para o prolongamento do ramal de Marianna a Ponte Nova, Estrada de Ferro Central do Brasil;

d) pelo decreto n. 12.872, de 6 de fevereiro de 1918 (112), para a construcção da ponte da Estrada de Ferro Central do Brasil sobre o rio S. Francisco, em Pirapora;

e) pelo decreto n. 13.012, de 29 de maio de 1918 (112), para a construcção da Estrada de Ferro Piquete a Itajubá;

f) pelo decreto n. 12.986, de 24 de abril de 1918 (112), para a construcção da Rêde de Viação Bahiana.

Paragrapho unico. Para o proseguimento da construcção a que se refere a alinea d deste artigo, e o Governo autorizado a abrir mais o necessario credito até 250:000\$000.

Art. 128. Fica em vigor, para ser applicado no exercicio de 1919, o saldo verificado a 31 de dezembro de 1918, do credito aberto pelo

decreto n. 12.851, de 23 de janeiro de 1918, para a construção da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias.

Art. 129. Fica em vigor, para ser applicado no exercicio de 1919, o saldo existente em 31 de dezembro de 1918, do credito autorizado pelo n. VI do art. 130, da lei n. 3.131, de 6 de janeiro de 1918, para a desobstrucção do canal de Macahé a Campos e augmentado este saldo de cinquenta contos de réis para conclusão das referidas obras.

Art. 130. E' o Presidente da Republica autorizado a mandar fazer os estudos e pela forma mais conveniente iniciar as obras e adquirir o material necessario para o estabelecimento da tracção electrica no serviço dos suburbios e no da linha do centro até Barra do Pirahy, da Estrada de Ferro Central do Brasil, podendo abrir os creditos necessarios até dous mil contos de réis.

Art. 131. O Presidente da Republica é autorizado a despendor, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 48.828:667\$220, ouro, e a de 123.810:161\$498, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despesas da divida externa.....	13.328:156\$117	
2. Idem e amortizações do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	1.615:274\$593	
3. Idem idem dos emprestimos internos:		
Augmentada de 50:000\$, que serão applicados no pagamento dos juros que forem devidos aos possuidores de apolices do emprestimo interno de 1897, que ficaram no desembolso do seu capital desde março de 1911, data do resgate, até 1917, quando receberam a importancia de seus titulos apresentados opportunamente e não resgatados de accôrdo com o edital da Caixa de Amortização.....		18.397:000\$000
4. Idem da divida interna fundada		33.756:081\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiarios do montepio:		
Augmentada de 120:000\$ para pagamento a jubilados, aposentados, em disponibilidade e reformados, que não receberam soldos e vencimentos nos annos de 1915 e 1916		26.292:119\$088
6. Thesouro Nacional:		
Augmentada de 2:000\$ no «Material» para aquisição de livros e impressos destinados á Procuradoria Geral da Fazenda Publica....		2.163:915\$000
7. Tribunal de Contas:		
Augmentada de 658:559\$, sub-		

stituindo-se a tabella pela seguinte: decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro, e decreto n. 2.509, de 23 de dezembro de 1896. Decretos legislativos ns. 1.490, de 6 de agosto, e 1.526, de 13 de outubro de 1906. Leis numeros 1.617, de 30 de dezembro de 1906, e 2.356, de 31 de dezembro de 1910. Decreto legislativo numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911, e decreto numero 9.393, de 28 de fevereiro de 1912. Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912. Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917. Decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917. Lei numero 3.454, de 6 de janeiro, e decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918 (115).

Pessoal — Corpo Deliberativo: Nove ministros, sendo um presidente, 19:500\$ de ordenado e 9:750\$, de gratificação, 263:250\$; gratificação adicional ao presidente (art. 73 do decreto numero 13.247, de 23 de outubro de 1918) (116) réis 3:000\$000. Corpo Especial: Oito auditores a 12:000\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação, 144:000\$000. Corpo Instructivo: Quatro directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, e tres das outras directorias a 8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação, réis 48:000\$: 20 primeiros escripturarios a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, 192:000\$: 20 segundos escripturarios a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, 144:000\$: 20 terceiros escripturarios a 3:600\$ de ordenado e 1:800\$ de gratificação, 108:000\$: 15 quartos escripturarios a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 54:000\$: um cartorario a 3:200\$ de ordenado e 1:600\$ de gratificação, 4:800\$: um ajudante do cartorario a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, 3:600\$: quatro continuos a

2:080\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 12:480\$000. Ministério Publico: dois representantes a 19:500\$ de ordenado e 9:750\$ de gratificação, 58:500\$: dois adjuntos a 12:600\$ de ordenado e 6:000\$ de gratificação 36:000\$. 1.071:630\$000. Serventes: Salário a 18 serventes a 195\$ mensaes, pois 42:120\$000. Gratificações regulamentares: Gratificação aos delegados do Tribunal nos Estados ou no exterior, 35:700\$: idem aos funcionarios encarregados do serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, 24:300\$: ajudas de custo, 20:000\$: pelo serviço de tomada de contas na Capital Federal, fóra das horas do expediente, 60:000\$: gratificação ao dactylographo da Directoria do Expediente, 3:600\$: idem aos continuos que servirem de porteiro e seu ajudante, e aos serventes que servirem de correio, 3:720\$. 265:147:320\$000. Somma pois 1.261:070\$000. Material -- Acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações, da fórma seguinte: Para o Gabinete da Presidencia, Ministros, auditores, representantes do Ministerio Publico e adjuntos, 5:555\$: para a Directoria do Expediente, sala das sessões, cartorio e portaria, 12:610\$: para a Primeira, Segunda e Terceira Directorias, repartidamente, 18:165\$. Somma, 36:330\$000. Acquisição de concerto de moyses e machinas de escrever e calcular, sendo: Para o Gabinete da Presidencia, Ministros, Auditores, representantes do Ministerio Publico e adjuntos, 1:000\$: para a Directoria do Expediente, Sala das Sessões, Bibliotheca, Cartorio e Portaria, 2:000\$: para a Primeira, Segunda e Terceira Directorias, repartidamente, 3:000\$000. Somma, 6:000\$000. Acquisição de livros, encadernações e assignaturas de jornaes scientificos para a Bibliotheca,

	Ouro	Papel
6:000\$; Diversas despesas, 22:000\$; Para fardamento a doz correios, 600\$; Elabo- ração do Relatório, réis 8:000\$000. S o m m a, 78:930\$000. Total.....		1.340:000\$000
8. Recebedoria do Distrito Fe- deral		644:780\$000
9. Caixa de Conversão.....		140:380\$000
10. Caixa de Amortização.....	100:000\$000	559:811\$000
11. Casa da Moeda.....		991:716\$200
12. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> : Acrescente-se depois das pa- lavras: — impressão da <i>Re- vista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro</i> as seguintes: — encadernação dos livros da bibliotheca do mesmo instituto — como no orçamento vigente em 1918.		3.092:680\$000
13. Laboratorio Nacional de Ana- lyses		169:100\$000
14. Directoria de Estatistica Com- mercial		622:400\$000
15. Inspectoria de Seguros.....		277:120\$000
16. Administração e custeio dos próprios nacionaes: No «Pessoal», augmentada de 6:000\$, para pagamento do fiscal das fazendas nacionaes arrendadas, no Estado do Piahy e redigida da se- guinte fórma a sub-consi- gnação «Diarias e despesas de transporte, etc.» «Dia- rias e despesas de trans- porte do pessoal da Dire- ctoria do Patrimonio Na- cional, quando em serviço externo, destacada a quan- tia de 7:300\$, destinada, em prestações mensaes, ao sub- director e ao engenheiro au- xiliar da sub-Directoria Te- chnica, em virtude de — despesas extraordinarias — exigidas pela natureza dos serviços technicos de que são incumbidos		162:840\$000
17. Delegacia do Thesouro em Londres: Augmentada no «Material» de 1:500\$000	69:900\$000	
18. Delegacias fiscaes.....		2.940:314\$000
19. Alfandegas: Acrescente-se depois das pa- lavras «quotas» calculadas		

7 e pagas, no mínimo, sobre o valor da lotação,

Augmentada de 2:000\$, no «Pessoal» da Alfandega da Parahyba para pagamento de mais tres servidores, a razão de 818 mensaes. Augmentada de 64:000\$ e de 110 quotas, no valor de 67:583\$700, no «Pessoal da Alfandega do Rio de Janeiro — para o caso do Governo entender indispensavel restabelecer os logares de quatro conferentes, seis segundos e dous terceiros escripturarios supprimidos em virtude das leis ns. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3.032, de 5 de janeiro de 1917, e 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (117).

Augmentada de 104:000\$, no — Pessoal, do «Serviço Externo» da Alfandega da Capital Federal, para o caso do Governo entender indispensavel restabelecer os logares de seis primeiros e 20 segundos officiaes aduaneiros supprimidos por leis anteriores.

Destacada do «Material» da Alfandega da Capital Federal, sub-consignação «Acquisição, reparos, conservação, etc.», a quantia de 12:000\$, que será entregue ao respectivo guarda-mór, por adiantamentos trimensaes, para occorrer a despesas urgentes e de prompto pagamento da mesma alfandega e das quaes prestará contas opportunamente, na fórma da legislação em vigor.

Augmentada de 70:080\$ no «Pessoal» da Alfandega da Capital Federal, sub-consignação «Das embarcações», para pagamento de um mecanico, á razão de 12\$ diarios; dous ajudantes de mecanico, á razão de 10\$ diarios, e vinte motoristas, á razão de 8\$ tambem diarios.

Augmentada de 30:000\$ no «Material» da Alfandega da Capital Federal, que ficará assim discriminado: «Expeditente: — aquisição e encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos.

Ouro

Papel

40:000\$: moveis: compra e concertos, 3:000\$: serviço typographico, comprehendidos os ordenados dos typographos, 31:000\$: aluguel de casa para o porteiro, réis 1:200\$000. Diversas despesas: iluminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc., 48:000\$000. **Guardamoria:** aquisição, reparo e conservação do material, inclusive combustivel e custeio do automovel, 180:000\$000. **Somma,** 306:200\$000.

Augmentada de 25:000\$, no «Material» da Alfandega de Santos, sendo 20:000\$ na sub-consignação «Aquisição, reparos e conservação do material» e 5:000\$ na subconsignação «Combustivel e lubrificantes»

13.080:112\$263

20. Agencias aduaneiras, collectorias e mesas de rendas.....

5.327:192\$998

21. Empregados de repartições e logares extintos e addidos em virtude de sentença:

Augmentada de 6:000\$ para occorrer ao pagamento dos vencimentos do escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoaliara (Amazonas), Lafayette Rodrigues dos Santos

517:576\$819

22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte:

Augmentada de 34:200\$ na sub-consignação «Importancia para vencimento fixo da fiscalização dos impostos de consumo e de transporte» — para pagamento dos vencimentos dos fiscaes nomeados para os Estados da Bahia, Pernambuco, Espirito Santo e Districto Federal, em virtude de autorização legislativa que facultou a criação de novos logares, e de 23:100\$ para pagamento dos vencimentos fixos dos fiscaes do imposto de consumo, ultimamente nomeados

2.072:000\$000

23. Ajuda de custo.....

130:000\$000

24. Juros de bilhetes do Tesouro,

Ouro 50:000\$000

Papel 50:000\$000

	Ouro	Papel
25. Idem dos empréstimos do Ca- fre de Ophiãos.....		600:000\$000
26. Idem dos depósitos das caixas económicas e montes de soco- corro		9.500:000\$000
27. Idem diversos		50:000\$000
28. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	38:000\$000
29. Despesas eventuaes.....	100:000\$000	150:000\$000
30. Reposições e restituições.....	50:000\$000	100:000\$000
31. Exercícios findos.....	100:006\$000	1.000:000\$000
32. Obras, reduzida de 50:000\$000		630:000\$000
33. Créditos especiaes	325:036\$180	§
34. Inspeção das repartições da Fazenda e outros serviços extraordinarios		111:000\$000
	<hr/> 48.828:057\$220	<hr/> 125.840:961\$398

Application da renda especial.

1. Fundo de resgate do papel- moeda		§
2. Idem de garantia do papel- moeda	§	
3. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	§	§
4. Idem de amortização dos em- prestimos internos.....		§
5. Idem de montepio dos empres- gados publicos, novos con- tribuintes	§	§
6. Idem para as obras de melho- ramento dos portos.....	§	§
	<hr/> §	<hr/> §
Summa		§

Art. 132. E o Governo autorizado:

I. A abrir, no exercicio de 1919, creditos supplementares até o maximo de 3.000:000\$ as verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta de orçamento. As verbas — Soccorros publicos — e — Exercícios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto a verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 — 118. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3 e 4 do orçamento do Ministerio da Fazenda:

II. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios:

De 100\$ por tonelada de deslocamento computado no calado maximo, segundo as tabellas do Lloyd Register, a partir de 80 até 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que exceder de 1.500 até 10.000.

Parapho unico. Esses premios serão garantidos ás empresas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, contanto que ellas se briguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

Art. 133. Fica revogado o art. 131 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (119), que autorizou a substituição de apolices nominativas por outras ao portador, mediante requerimento dos possuidores.

Art. 134. Continúa em vigor o art. 166 da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918 (120): Aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições incluídas na presente lei, e integralmente as concedidas em creditos concernentes á mesma verba « Material ».

Art. 135. O funcionario ou empregado publico, julgado invalido por inspecção de saude, ou aposentado, continuará a receber metade dos vencimentos do respectivo cargo até que o Thesouro determine o quanto a abonar ao mesmo funcionario ou empregado.

Parapho unico. O abono provisório deverá correr pela verba 5ª do orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda.

Art. 136. Continúa o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com o Estado de Sergipe para lhe ceder, a titulo gratuito, a utilização dos terrenos de marinha da cidade de Aracajú, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União.

Art. 137. Ficam approvados os creditos na somma de 707:772\$817, ouro, e 44.319:468\$118, papel, constantes da tabella A.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.682 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:949\$330, complementar á verba 7ª, do orçamento do mesmo ministerio -- Tribunal de Contas -- Material -- gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 24:949\$330, complementar á verba 7ª, do orçamento do mesmo ministerio -- Tribunal de Contas -- Material -- gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.683 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 540\$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judicial

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 540\$477, destinado ao pagamento a que tem direito o vice-almirante, graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judicial, e relativo a juros moratorios correspondentes ao periodo decorrido de 28 de outubro de 1915 a 3 de janeiro de 1917: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.684 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, em prorrogação e para tratamento de saude, a Antonio Marcellino Regueira Costa, collector federal em Torre, Pernambuco

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, em prorrogação e para trata-

mento de saúde, a Antonio Marcellino Regueira Costa, collector federal em Torre, Estado de Pernambuco; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.685 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:687\$087, para pagamento do que é devido a José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 26:687\$087, destinado ao pagamento de José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.686 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Manda pagar aos empregados das alfandegas o minimo das quotas resultantes das tabellas em vigor, e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo mandará pagar aos empregados das alfandegas o minimo das quotas resultantes das tabellas em vigor, quando a arrecadação, em cada uma dessas repartições, não attingir ás cifras da totalidade official, ficando entendido que, quando a receita for superior, prevalecerá o regimen actual.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica:

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.687 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — Material — consignação "assignatura de notas", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e em sancionou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, supplementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — Material — consignação "Assignatura de notas", do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio corrente em 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.688 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:962\$412, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e em sancionou a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:962\$412, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e outros, viuva e filhos do coronel José Sabino Maciel Monteiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.700 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, á verba 29ª "Exercicios findos", do orçamento de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, á verba 29ª «Exercicios findos», do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.701 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:851\$584, para pagamento a D. Gabriella Brandão de Campos e filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:851\$584, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, das differenças de montepio a que tem direito D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos Gabriella e Marcello, viuva e filhos do Dr. Aureliano de Campos, juiz de secção do Districto Federal, abatendo-se daquella importancia os impostos devidos ao Thesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.702 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pessoa, firma ou empresa idoneas, que o requererem, os mesmos favores concedidos ao engenheiro Augusto Ferreira Ramos pelo decreto n. 3.234, de janeiro de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a pessoa, firma ou empresa idoneas, que o requererem, os mesmos favores concedidos ao engenheiro Augusto Ferreira Ramos pelo decreto n. 3.234, de janeiro de 1917; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.703 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a crear postos fiscaes nos pontos em que sejam necessarios e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a crear postos fiscaes nos pontos em que estes sejam necessarios para melhor fiscalização das rendas e para attender ás conveniencias do commercio e da navegação e a supprimir os que não forem necessarios; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.701 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Eleva a 6.^o a porcentagem sobre o preço da arrematação nos leilões realizados na Alfandega e suas dependencias e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A porcentagem de 5% sobre o preço da arrematação nos leilões, realizados na Alfandega e suas de-

pondencias, será elevada a 6 %, sendo o accrescimo distribuido pelos classificadores das mercadorias á ordem, ficando assim modificado o art. 184 da lei da despeza de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.705 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Considera os actuaes officiaes aduaneiros empregados de entrancia nas alfandegas onde servem

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam os actuaes officiaes aduaneiros considerados empregados de entrancia nas alfandegas onde servem, para todos os effeitos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

DECRETO N. 3.706 — DE 9 DE JANEIRO DE 1919

Determina que a carreira e os estaleiros a que se refere o art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno findo, podem ser construidos no todo ou em parte no ponto estabelecido ou em qualquer outro lugar escolhido pela Companhia Nacional de Navegação Costeira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. A carreira e estaleiros a que se refere o art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, podem ser construidos no todo ou em parte no ponto determinado ou em outro qualquer lugar escolhido pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, com acquiescencia do Governo: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.707 — DE 10 DE JANEIRO DE 1919

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber, em vista do que communicou o 1º secretario da Camara dos Deputados, em officio n. 21, de 8 do corrente, dirigido ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, que a lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, que fixa a Receita da Republica para o exercicio de 1919, deve ser executada com as seguintes correções:

No art. 84 — Depois das palavras «continúa livre de direitos», acrescentem-se as seguintes: «de importação, sujeito, porém, aos direitos».

No art. 103 — Em vez de «de officinas de desenho», diga-se: «de officinas e de desenho», e, no final, em vez da palavra «substitutos», diga-se: «institutos».

No art. 127 — Em vez de «O acido sulfurico, etc.», diga-se: «O acido sulfanilico, etc.». Em vez de «O aminonaphilina, etc.», diga-se: «O amino-naphtalina, etc.», e em vez de «A benzina, etc.», diga-se: «A benzidina, etc.».

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.713 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:629\$032, para pagamento de vencimentos ao escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiara, Lafayette Rodrigues dos Santos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento dos vencimentos do escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiara Lafayette Rodrigues dos Santos, relativos ao periodo de 24 de julho ultimo a 31 de dezembro vindouro, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.714 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:797\$708, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:797\$708, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, viuva do almoxarife da extincta Intendencia da Guerra, Alfredo Dias da Cruz, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.715 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Manda abrir o necessario credito para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado á sua fallecida mãe pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco de Fonseca Cunha.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º O Governo abrirá o necessario credito para pagar a D. Anna Alves da Silva a importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado á sua fallecida mãe D. Anna Bendisbella da Cunha, no periodo de 9 de abril de 1895 a 26 de novembro de 1902, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco da Fonseca Cunha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.716 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despesas da Commissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despesas da Commissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio vigente; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.717 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:161\$725, que se destina ao pagamento de D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judicialia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:161\$725, que se destina ao pagamento de D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judicialia, cabendo ao Thesouro Nacional descontar da mesma somma a quantia de 934\$400 de impostos sobre pensões, de 1 de março de 1906 a 30 de abril de 1918, de accordo com os pareceres da Directoria da Despesa da mesma repartição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919. 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.718 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a Manoel da Costa Junior, operario da officina de impressão lithographica da Imprensa Nacional, um anno de licença, para tratamento de saude, com dous terços da diaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico: Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a Manoel da Costa Junior, operario da officina de impressão e lithographia da Imprensa Nacional, a contar do 17 de novembro de 1917 um anno de licença, com dous terços da respectiva diaria, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Amare Cavalcanti.

DECRETO N. 3.719 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber, em vista do que communicou o 1° Secretario da Camara dos Deputados, em officio n. 26, de 13 do corrente, dirigido ao ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, que a lei n. 3.674, de 7 tambem do corrente mez, que orça a Despeza Geral da Republica para o exercicio de 1919, deve ser executada com as seguintes correções:

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES
Art. 2° — Na rubrica 12ª (Justiça do Districto Federal), o total é de 1.468:855\$118 e não de 1.055:866\$118, como está, e na rubrica 21ª (Directoria Geral de Saude Publica), accrescente-se o seguinte: "Augmentada de 130:235\$335 para completar a differença de diarias e vencimentos na parte que refere aos marinheiros, remadores, foguistas, mestres e machinistas", ficando a verba fixada em 6.104:010\$235.

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA MARINHA

Art. 27. — Na rubrica 23ª (Despezas extraordinarias), na 1ª parte do "Pessoal", depois da palavra "officiaes", diga-se: "e gratificações ao pessoal do gabinete".

ORÇAMENTO DO MINISTERIO DA GUERRA

Na rubrica 14ª, art. 35 (Material), accrescente-se: "augmentada de 30:000\$ na consignação "Serviço de Saude", para manter junto á Escola Veterinaria do Exercito um hospital para tratamento e internação dos animaes existentes nos corpos montados", ficando, assim, a rubrica fixada em 7.261:400\$000.

No art. 79, depois do n. 85, acrescenta-se "e 86", ficando o resto como está.

No art. 82, supprimam-se *in fine* as palavras: "abrangendo os officiaes do Corpo de Saude do Exorcito".

No art. 84, parographo unico, acrescenta-se *in fine*: "da Guerra, por contracto ou requisição; e, opportunamente, contarão como de serviço, para todos os effeitos, os periodos em que tiverem servido, de accordo com os referidos contractos".

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 3.732 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a realizar um emprestimo ao Estado do Pará, até á quantia de 15.000:000\$, a juros de 4%, e mediante as necessarias garantias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a realizar um emprestimo ao Estado do Pará até á quantia de 15.000:000\$, a juros de 4 %, e mediante as garantias necessarias; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 3.733 — DE 20 DE MAIO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, complementar á verba 25ª, "Reposições e Restituições", do mesmo ministerio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, complementar á verba 28ª, "Reposições e Restituições", do mesmo ministerio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 3.734 — DE 20 DE MAIO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, supplementar á verba 8ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para pagar despesas de iluminação na Recebedoria do Districto Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 6:000\$, supplementar á verba 8ª do orçamento do Ministerio da Fazenda, importancia destinada á despesa da iluminação da Recebedoria do Districto Federal no exercicio de 1918.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 3.737 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.114:674\$068, para occorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes a que se refere a verba 18ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3.114:674\$068, para occorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes, a que se refere a verba 18ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 3.738 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir apolices papel, ao par, na importancia de 6.172:000\$, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2.º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918, e dá outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que dispõe o art. 25, da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, revigorado pelo art. 129, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir apolices papel, ao par, na importancia de 6.172:000\$, para occorrer ao pagamento cujo credito foi aberto por decreto n. 13.617, de hoje datado, e correspondente ao compromisso assumido pelo Governo, em o ajuste celebrado em 14 de junho de 1917, no sentido de concorrer com a metade das despesas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, de accôrdo com a disposição do art. 162, § 2.º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918.

Art. 2.º A importancia de 654\$431, correspondente ao restante do compromisso, será paga em moeda corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 3.739 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:780\$118, para pagar a Carlos de Souza Dantas vencimentos que lhe são devidos em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 5:780\$118, destinado a pagar a Carlos de Souza Dantas os vencimentos de agente fiscal do imposto de consumo do Districto Federal durante o periodo decorrido de 31 de outubro de 1914 a 17 de maio de 1915, e a que tem direito em virtude de sentença judiciaria: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

De 3 de julho de 1918 a 25 de junho de 1919

DECRETO N. 13.085 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçãõ constante do art. 162, letra L, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 13:095\$, para pagamento dos vencimentos-officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario effectivo da Inspectoria de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* da deficiencia de verba orçamentaria, delles ficara privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.086 — DE 3 DE JULHO DE 1918

Augmenta de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que preceitua o art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e usando da autorizaçãõ contida no art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, resolve augmentar de mais um o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado do Pará, ficando assim elevado a 26 o numero desses serventuarios no mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.087 -- DE 3 DE JULHO DE 1918

Approva com modificações as alterações dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Rio-Grandense, com séde na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, adoptadas pela assembléa geral extraordinária realizada em 3 e 17 de novembro de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Rio Grandense», com séde na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, resolve approvar, com as modificações abaixo indicadas, as resoluções da assembléa geral extraordinária, realizada a 3 e 17 de novembro de 1915, que alterou seus estatutos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia continuará a funcionar sujeita ao regimen geral da legislação vigente e da que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações;

II

Os seus estatutos e bem assim as alterações adoptadas pela assembléa geral extraordinária realizada a 3 e 17 de novembro de 1915 são approvados e serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 1º accrescente-se no final «e continuará sujeita ao regimen da legislação vigente sobre sociedades anónimas e sobre o objecto de suas operações e bem assim sob a que d'ora avante vier a ser promulgada».

No art. 9º substituem-se as palavras «dous por cento para conta de consolidação de titulos e quinze por cento para fundo de reserva» pelas seguintes: «20 % para fundo de reserva, de accôrdo com o n. II do art. 2º do decreto numero 5.072, de 12 de dezembro de 1903, 2 % para conta de consolidação de titulos» e no paragrapho unico supprime-se a palavra «totalmente» accrescentando-se no final «sem prejuizo da porcentagem devida ao fundo de reserva».

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.093 — DE 10 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, complementar á verba 5ª, consignação — Novas concessões, b) Aposentados —, do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 158 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettrac, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, complementar á verba 5ª, consignação — Novas con-

cessões, b) Aposentados —, do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, afim de dar cumprimento ao disposto no § 6º do art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915, approvedo pelo art. 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.100 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Corrige um engano com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista da comunicação que me foi feita pelo Vice-Presidente do Senado Federal, em mensagem numero 54, de 1 de julho corrente, que a lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, deve ser executada com a seguinte correção:

Na parte referente ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, no art. 129, verba 16ª, final, em vez do que sahio publicado, deve-se lêr: «Augmentada de mais 30:000\$ para as obras do Rio Paraguassú, na cidade de Cachoeira, porto da Bahia: de 45:000\$ para arrasamento da pedra do Pasto, na barra da Laguna, porto de Santa Catharina (pessoal e material): de 47:000\$ para elevar a 80:000\$ na consignação — Material — a sub-consignação «O necessario ao serviço do porto de S. Luiz do Maranhão», e de 80:000\$ para os reparos de que carece a draga *Marechal Hermes*».

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.101 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Cassa o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal das Familias, com sede em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando achar-se dissolvida a sociedade de auxilios mutuos A Garantia Dotal das Familias, com sede em Bom Jesus de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 357, de 17 de maio

do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 11.451, de 20 de janeiro de 1915, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.102 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para pagar ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira differenças de soldo que deixou de receber

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.502, de 24 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 179:259\$500, para occorrer ao pagamento devido ao almirante graduado Frederico Ferreira de Oliveira e correspondente a differenças de soldo que o mesmo deixou de receber.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.103 — DE 17 DE JULHO DE 1918

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 132 da lei numero 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, e de accôrdo com o disposto no art. 105 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Alagoas, passando, assim, o respectivo quadro desses serventuarios no mesmo Estado a ser constituido de quatro agentes fiscaes na capital e 13 no interior.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.110 — DE 19 DE JULHO DE 1918

Prohibe a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

a) que é deficiente a fiscalização indirecta das remessas de valores e fundos para o exterior, devido á intensidade das relações commerciaes, preexistentes á guerra, entre nacionaes, estrangeiros e subditos da nação inimiga;

b) que só pelo conhecimento dos effeitos exportaveis e pela fiscalização directa poderá o Estado evitar a transgressão das medidas acauteladoras do interesse nacional, previstas no decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917;

c) que a suspensão da exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior é facultada pelo art. 3º, letra h, do citado decreto n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, afim de que, de qualquer modo, não sejam prejudicados os interesses nacionaes, ou os das potencias alliadas;

d) que, finalmente, a vigilancia sobre o cambio internacional é indispensavel aos interesses da defesa nacional;

Usando das autorizações constantes dos decretos numero 3.361, de 26 de outubro de 1917, e n. 3.393, de 16 de novembro do mesmo anno, resolve:

Art. 1.º Ficam prohibidas a exportação de valores e a remessa de fundos para o exterior que não tenham por fim:

a) o pagamento de obrigações contrahidas pela União, Estados, municipios e pessoas naturaes e juridicas;

b) o pagamento de mercadorias de livre importação;

c) a manutenção de brasileiros ou estrangeiros não inimigos que, possuindo bens no Brasil, residem no estrangeiro.

Art. 2.º Para observancia do disposto no art. 1º, as instituições de credito, bancos e todos quantos operam em cambio e letras sobre praças estrangeiras submeterão á autorização prévia do ministro da Fazenda, ou de agentes por elle designados, as remessas que deverem ser feitas por meio de saques, letras, cheques, ou quaesquer outras fórmãs e que se destinem a exportar valores ou a transferir fundos para o exterior, sob pena de sequestro dos ditos valores e fundos e de multa de 50 % ao infractor.

Art. 3.º O corretor que intervier em operações que estejam em divergencia com o presente decreto ficará sujeito ás penalidades do decreto n. 2.175, de 13 de março de 1897, que regulamentou o decreto n. 351, de 16 de dezembro de 1895, além das que são estabelecidas no artigo precedente.

Art. 4.º O ministro da Fazenda poderá expedir as instrucções que julgar convenientes para a execução do presente decreto, que nesta data entra em vigor.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.114 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Cassa o decreto n. 11.150, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando achar-se dissolvida a sociedade mutua dotal A Garantia Maternal, com sede em Natividade de Carangola, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo a que se refere o officio da Inspectoria de Seguros ao Ministerio da Fazenda, sob n. 357, de 17 de maio do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 11.150, de 23 de setembro de 1914, que autorizou a referida sociedade a funcionar na Republica e approvou os seus estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.115 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, complementar á verba 12ª — *Imprensa Nacional e Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos auxiliares de escripta da gratificação de 30 % de que trata o art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando execução ao disposto no art. 190 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:890\$, complementar á verba 12ª — *Imprensa Nacional e Diario Official* — Pessoal — do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para pagamento aos 21 auxiliares de escripta daquelle estabelecimento da gratificação de 30 % sobre seus vencimentos, referente ao exercicio corrente e a que têm direito, por effeito do art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.116 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Approva, com modificações, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e *warrants* pela Manáos Harbour, Limited.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do disposto na clausula IX do decreto n. 3.725, de 1 de agosto de 1900 e no art. 4° do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica approvedo, com as alterações abaixo indicadas, o regulamento interno e a tarifa, que a este acompa-

nam, para o serviço de emissão de conhecimentos de depósito e *warrants* pela mesma companhia, na conformidade das disposições do mencionado decreto legislativo n. 1.102.

No título: «Tarifa — Armazenagens», substitua-se as palavras: «as mercadorias, etc.», até actualmente em vigor» pelas seguintes: «As taxas de armazenagem serão cobradas da seguinte forma: \$020 pela borracha fina, \$015 pela borracha de qualquer outra qualidade e \$020 pelas mercadorias não sujeitas a imposto de importação, pagando quaesquer outras mercadorias as armazenagens alfandegarias.

Vendas publicas — Substitua-se a tabella pela seguinte:

Por venda até 5:000\$000.....	10\$000
Por venda de 5:000\$000 a 10:000\$000.....	20\$000
Por venda de 10:000\$000 a 30:000\$000.....	30\$000
Por venda de 30:000\$000 a 50:000\$000.....	40\$000
Por venda de 50:000\$000 para cima.....	50\$000

Adiantamentos — Acrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «não excedendo, porém, de 8 %».

Art. 2.º Esta concessão vigorará pelo prazo de um anno a contar desta data.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.117 — DE 24 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos do escrivão do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro de 1917

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:050\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de maio de 1916 a 31 de dezembro do anno proximo findo e devidos ao escrivão do extinto 1º Posto Fiscal do Acre Nicomedes de Araujo Lima, addido ao mesmo ministerio, por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.122 — DE 31 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, para acquisição, determinada pelo decreto n. 13.000, de 1 de maio ultimo, das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, dando execução ao disposto no art. 5º do decreto n. 13.000, de 1 de maio do corrente anno, e na fórma da autorização contida no art. 3º, XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro tambem do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 400:000\$, para attender á aquisição das primeiras quantidades de quinina importada do estrangeiro, de que trata o art. 5º do decreto n. 13.000, de 1 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.123 — DE 31 DE JULHO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.396, de 21 de novembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:385\$, para pagamento de differenças de pensões de montepio devidas a D. Maria Feliciano Cordeiro Galvão, viuva do professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. Rodolpho Galvão, e relativas ao periodo de 10 de setembro de 1906 a 31 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.128 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, sendo um para a capital e dous para o interior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105, do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Paraná, dos quaes um para

a capital e dous para o interior, passando assim o quadro dos mesmos serventuarios a ser constituido de quatro agentes fiscaes na capital do Estado e quinze ditos no interior.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.129 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Concede á Atlas Assurance Company Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorização para realizar no Brasil operações de seguros contra incendios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Atlas Assurance Company Limited, com séde em Londres, Inglaterra, resolve conceder á mesma autorização para realizar no Brasil operações de seguros contra incendios mediante as seguintes clausulas:

I

A presente autorização para funcionar no Brasil é concedida apenas para as operações de seguros contra incendios, ficando dependente de nova autorização a realização de outras operações de seguros.

II

As operações de seguros que realizar no Brasil serão na proporção do capital que estiver effectivamente representado em valores brasileiros até a importancia de 1.000:000\$000.

III

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

IV

A companhia manterá nesta Capital um representante geral com os poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente, com iguaes poderes, nos Estados em que effectuar operações de seguros.

V

A companhia effectuará no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$000 em apolices da divida publica federal, dentro de 60 dias da presente autorização, para que possa receber carta patente, afim de encetar as operações.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.130 — DE 7 DE AGOSTO DE 1918

Cassa o decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a sociedade de peculios e tratamento de saúde Sanatorium, com sede em Poços de Caldas, Minas Geraes, a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que tendo entrado em liquidação a sociedade de peculios e tratamento de saúde Sanatorium, com sede em Poços de Caldas, Estado de Minas Geraes, conforme consta do processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o officio n. 483, de 17 de julho ultimo, da Inspectoria de Seguros, resolve cassar o decreto n. 10.420, de 3 de setembro de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica e approvou, com alterações, seus estatutos.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.135 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.512, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$, para pagamento ao pessoal de conservação do extinto Lazareto de Tamandaré, de vencimentos relativos ao exercicio de 1915, e que não foram pagos por falta de verba na respectiva lei orçamentaria.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.136 — DE 16 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:896\$774, para occorrer ao pagamento do que é devido á D. Alice Gondim Cockrane e sua filha Vera, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.513, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:896\$774, destinado ao pagamento a que tem direito D. Alice Gondim

Cockrane e sua filha menor Vera, em virtude de sentença judiciaria e referente ás differenças de pensões de montepio que deixaram de receber desde 17 de outubro de 1910 a 31 de deezmbro de 1916.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.150 — DE 21 DE AGOSTO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª, "Exercicios findos", do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. 1, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1916, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª «Exercicios findos», do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.156 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Augmenta de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais quatro o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior do Estado do Rio de Janeiro, ficando assim o respectivo quadro constituído por quarenta e seis agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.157 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Parahyba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Parahyba, sendo um para a capital e outro para o interior do mesmo Estado, ficando assim o quadro de taes serventuarios constituído por tres agentes fiscaes na capital e dezoito no interior.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.159 — DE 28 DE AGOSTO DE 1918

Modifica e amplia os decretos ns. 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, sobre medicamentos officiaes no Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e na conformidade do art. 3°, n. XII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve que, para o serviço de medicamentos officiaes no Brasil, modificados e ampliados os decretos numeros 13.000 e 13.055, de 1 de maio e 6 de junho de 1918, se observe o seguinte:

Art. 1.° São considerados officiaes os medicamentos es-
pecificos que se destinem ao combate das doenças endemicas e epidemicas e forem vendidos pelo Estado.

§ 1.° O serviço de medicamentos officiaes é iniciado pela quinina do Estado, creado pelo decreto n. 13.000, de 1 de maio de 1918.

§ 2.° Serão mantidos, quando houver sufficiente do-
tação orçamentaria, os serviços para o fornecimento, pelo Estado, do oleo de chenopodio, do thymol, do betanaphthol e de outros medicamentos especificos.

Art. 2.° As substancias medicamentosas, destinadas aos serviços de medicamentos officiaes, serão adquiridas pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e confiadas ao Instituto Oswaldo Cruz, para preparações posteriores.

Art. 3.° A manipulação e a diffusão dos medicamentos no paiz competem ao Instituto Oswaldo Cruz, sendo alli installada, como annexa aos seus serviços, uma secção, immediatamente subordinada ao director do dito Instituto.

Art. 4.° A quinina destinada aos preparados officiaes será adquirida pelo Governo, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no mercado desta capital ou no estrangeiro, sob a fórma de saes de quinina.

§ 1.° Demonstradas a possibilidade e a vantagem eco-
nomica da preparação dos saes de quinina no paiz, será importada do estrangeiro a casca de quina, ou aproveitada a quina do Brasil.

§ 2.º No caso do paragrapho anterior, serão installados, no Instituto Oswaldo Cruz, os apparatus necessarios á produção dos saes de quinina.

Art. 5.º O credito aberto pelo decreto n. 13.122, de 21 de julho ultimo, passará para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser applicado na aquisição das primeiras quantidades de quinina, na installação dos apparatus destinados á manipulação do medicamento, e no custeio do pessoal necessario ao serviço.

Art. 6.º O producto da venda dos saes de quinina, inicialmente adquiridos pelo Governo, será destinado á manutenção do respectivo serviço.

Art. 7.º As quantias provenientes da venda da quinina do Estado serão recolhidas ao Instituto Oswaldo Cruz, onde haverá uma escripturação especial, sob a immediata fiscalização do respectivo director.

Art. 8.º Fixada, pela experiencia dos primeiros dez annos, a quantidade média de quinina que deverá ser difundida pelo paiz, si houver saldo, será este empregado em outros trabalhos de prophylaxia contra a malária, a juizo do ministro, depois de ouvidas as repartições competentes.

Art. 9.º Todas as despesas com a manipulação, bem assim com os vencimentos do pessoal necessario á execução dos respectivos serviços, serão pagas pelo Instituto Oswaldo Cruz.

Paragrapho unico. Quando a quantia arrecadada se tornar insufficiente para satisfazer as despesas a que se refere este artigo, poderá o excesso ser pago pelo credito que fôr aberto em virtude de autorização legislativa, indemnizando, opportunamente, o Instituto Oswaldo Cruz a importancia do alludido excesso.

Art. 10. Os saes de quinina serão manipulados:

a) em pilulas, de 10 e 25 centigrammas, dos diversos saes (chlorhydrato, bichlorhydrato, sulfato, bisulfato, etc.); preparadas de modo a garantir a possibilidade de absorpção;

b) comprimidos, de 10, de 20 e de 50 centigrammas, e de uma gramma, tambem dos diversos saes;

c) soluções esterilizadas, em ampóllas fechadas á lampada, e destinadas a injeções hypodermicas, do conteúdo de 25 e 50 centigrammas, e de uma gramma, para cada ampólla.

§ 1.º As pilulas e comprimidos de quinina serão acondicionados em tubos fechados com sello de garantia, levando rótulos com as indicações da quantidade, da qualidade do sal, e do preço official. As ampóllas destinadas a injeções hypodermicas serão acondicionadas em caixas de papelão, tambem selladas.

§ 2.º Serão fornecidos, ainda, para ultteriores transformações, saes de quinina em natureza, quando solicitados por pharmacias, drogarias e estabelecimentos congeneres, a criterio da repartição encarregada dos respectivos serviços.

§ 3.º Todos os preparados officiaes de quinina levarão rótulos, com indicação da natureza e dóse do preparado; da dóse prophylactica e da curativa, e, tambem, do preço official. Além disso, devem figurar nos rótulos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil — Serviço de medicamentos officiaes.»

Art. 11. A quinina official será diffundida no Brasil por meio de depositos, em diversas regiões, destinados á venda do medicamento.

Art. 12. O Governo estabelecerá, por iniciativa propria, depositos da quinina official, nas zonas do paiz onde grassar o impaludismo.

Paragrapho unico. Serão concedidos depositos em outras regiões, quando solicitados, si o Governo achar conveniente instituil-os.

Art. 13. Serão preferidos para depositarios da quinina official os funcionarios publicos federaes, especialmente os collectores e os agentes postaes.

§ 1.º Quando a maior effiçencia dos serviços o indicar, ou na falta de funcionarios federaes, os depositos da quinina official poderão ser concedidos a pessoas estranhas, desde que apresentem idoneidade bastante.

§ 2.º Os depositarios da quinina, quando não forem funcionarios publicos, serão obrigados a uma fiança, arbitrada conforme a quantidade de medicamentos mantida em *stock*, podendo essa fiança ser prestada no Instituto Oswaldo Cruz, ou em qualquer das repartições do Ministerio da Fazenda.

Art. 14. O preço dos preparados da quinina official será o da menor moeda divisionaria acima do custo de produção.

Paragrapho unico. Para os effeitos deste artigo, serão considerados moeda divisionaria o tostão e seus multiplos, e unidade medicamentosa, para avaliação do preço, a gramma do respectivo sal.

Art. 15. Os depositarios da quinina do Estado, tenham, ou não, outra funcção publica, receberão 10% sobre o preço official dos medicamentos por elles vendidos.

Art. 16. E' absolutamente prohibida, aos depositarios officiaes, a venda da quinina por preço superior ao indicado nos rótulos da repartição respectiva, não podendo as pessoas que a tenham adquirido do Estado vendel-a com lucro superior a 10% sobre o alludido preço.

§ 1.º A infracção deste artigo será punida com a multa de duzentos mil réis, e o dôbro na reincidencia, cobrada pela autoridade sanitaria federal responsavel pelo serviço.

§ 2.º No caso de ser o infractor o proprio depositario, ser-lhe-ha retirado, immediatamente, o respectivo deposito, além da responsabilidade civil e penal que no caso couber.

Art. 17. Aos Estados da União será facultado realizarem, directamente, accôrdo com a repartição federal encarregada dos serviços dos medicamentos officiaes para a aquisição do medicamento, ficando elles responsaveis pelo pagamento das respectivas quantias e comprometendo-se a fazer observar as disposições deste decreto, no que lhes forem applicaveis.

§ 1.º No accôrdo de que trata este artigo poder-se-ha estabelecer, com o assentimento do Governo Federal, e conforme as instrucções organizadas pela repartição federal, o fornecimento periodico de saes de quinina, ou o deposito do medicamento, em determinadas regiões.

§ 2.º As responsabilidades dos Estados, no que respeita ao fornecimento da quinina official, serão salda-las, por trimestres, para que se possa garantir a normalidade do respectivo serviço.

§ 3.º A repartição federal encarregada dos serviços dos medicamentos officiaes suspenderá o fornecimento a qualquer Estado, desde que este deixe de cumprir, em devido tempo, a determinação constante do paragrapho anterior.

Art. 18. A's directorias das estradas de ferro federaes que atravessam zonas de impaludismo será fornecida, mediante ajuste prévio, a quinina official, pela repartição respectiva, devendo a importancia do fornecimento constituir renda ordinaria do serviço. Identica providencia será tomada em relação ás forças do Exercito e da Armada, quando em trabalho nas zonas paludosas do paiz, correndo por conta dos respectivos ministerios a importancia do fornecimento feito.

Art. 19. Aos operarios das estradas de ferro exploradas pela União, quando aquellas se acharem nas condições do artigo anterior, será fornecida, gratuitamente, a quinina, para

uso prophylactico e curativo, de accôrdo com as instrucções da repartição dos medicamentos officiaes.

Paragrapho unico. A normalidade e a eficiencia da distribuição da quinina serão verificadas pela repartição dos medicamentos officiaes, a qual, para a execução desta providencia, ontrará em accôrdo com a directoria da respectiva via-ferrea.

Art. 20. A's emprezas particulares, ferro-viarias, industriaes, fabris, agricolas, ou de qualquer outra natureza, será fornecida a quinina official com o abatimento minimo de 10% e maximo de 20%, conforme as necessidades de consumo.

Art. 21. Nas condições do artigo anterior, ficam as respectivas emprezas obrigadas a distribuir, gratuitamente, o medicamento aos seus operarios, para fins curativos e prophylacticos.

Paragrapho unico. A repartição federal dos medicamentos officiaes fiscalizará o cumprimento deste dispositivo, suspendendo o abatimento concedido, caso verifique falta de exacção por parte da respectiva empresa.

Art. 22. Nos serviços de saneamento rural, de iniciativa do Governo Federal e por este executados, a quinina official será fornecida pela repartição respectiva, mediante autorização do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 23. Em caso de calamidade publica, quando a União heuver de intervir para debellar surtos epidemicos de malária, e tiver de realizar, em larga escala, a distribuição gratuita do medicamento, os preparados officiaes serão fornecidos pela repartição dos medicamentos officiaes, devendo a despeza, nesse caso, correr, tambem, á conta da verba «Socorros Publicos».

Art. 24. A repartição encarregada dos serviços de medicamentos officiaes fará publicar circulares de propaganda e prospectos, contendo conselhos e instrucções relativamente ao uso prophylactico e curativo da quinina, e os fará distribuir, nas zonas paludosas, por intermedio, entre outros, dos depositarios, dos collectores federaes e dos agentes postaes.

Paragrapho unico. Na séde dos depositos da quinina official serão collocados, de accôrdo com as instrucções da repartição dos medicamentos officiaes, cartazes bem visiveis, annunciando o medicamento, as condições de venda e a sua utilidade.

Art. 25. As faltas e omissões deste regulamento serão suppridas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 26. Os funcionarios especiaes que constituirão a secção dos medicamentos officiaes, no Instituto Oswaldo Cruz, serão nomeados, provisoriamente, pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, que lhes arbitrará uma gratificação, até que o Congresso Nacional organize o quadro definitivo e fixe os vencimentos.

Art. 27. De todas as deliberações do chefe da repartição dos medicamentos officiaes ha recurso para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.167 — DE 29 DE AGOSTO DE 1918

Fixa os preços máximos para a venda a varejo dos gêneros de primeira necessidade, no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foram conferidas pelas leis ns. 3.316, de 16 de agosto, e 3.361, de 26 de outubro, e 3.393, de 16 de novembro de 1917, e de accôrdo com o decreto n. 12.902, de 6 de março do corrente anno:

Considerando que a alta crescente nos preços dos gêneros de primeira necessidade, agravando a situação das classes trabalhadoras, provoca um mal estar capaz de acarretar perturbações da ordem publica;

Considerando que este mal estar já se tem traduzido em agitações e disturbios cuja reprodução o Governo tem o dever de prevenir pelos meios legais a seu alcance;

Considerando que a alta observada nos preços dos gêneros de primeira necessidade nas ultimas semanas, não encontra razão que a justifique;

Considerando que o commercio deve perceber um lucro razoavel em suas transacções, sem aproveitar-se, porém, das perturbações de ordem econômica para agravar as condições de vida da população;

Considerando que existe margem sufficientemente remuneradora entre o custo da produção e os preços de consumo que vigoraram em semanas precedentes;

Depois de estudar os preços de varejo nas differentes zonas do Districto Federal e arbitrar um lucro compensador para o seu commercio:

Decreta:

Art. 1.º Da data da publicação deste decreto a 15 de setembro inclusive, os preços máximos a varejo dos gêneros de primeira necessidade no Districto Federal serão os constantes da tabella annexa, assignada pelo Commissario da Alimentação Publica.

Paragrapho unico. Essa tabella de preços máximos poderá ser modificada periodicamente, extendida e adaptada a qualquer ponto do paiz, sendo as alterações que vier a sofrer publicadas no *Diario Official* com antecedencia minima de cinco dias.

Art. 2.º Todo o commerciante a varejo que vender qualquer dos alludidos gêneros por preço superior ao fixado na tabella e aquelle que, varejista ou atacadista, impedir ou estorvar por qualquer modo a observancia deste decreto terá a licença para commerciar summariamente cassada, além de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 3.º Esses preços máximos comprehendem as vendas a dinheiro e as a credito, até 30 dias.

Art. 4.º O Commissario da Alimentação Publica e o Prefeito do Districto Federal fiscalizarão pelos seus prepos- tos a observancia deste decreto.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Nilo Pecanha.

José Cactano de Faria.

Alexandrino Faria de Alencar.

A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.185 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de ouro 127:737\$628, para pagamento á American Bank Note Company, de fornecimentos de notas á Caixa de Amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o disposto no art. 1º, n. XI, da lei numero 3.316, de 16 de agosto do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do estabelecido pelo art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito extraordinario de 127:737\$628, ouro, para pagamento á American Bank Note Company, de fornecimentos de notas feitos á Caixa de Amortização no exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918. 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.186 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Altera a clausula II do decreto n. 13.004, de 4 de maio de 1918, que concedeu á "Adamastor", Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com séde em Lisboa, autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Adamastor», Companhia de Seguros Luso-Sul-Americana, com séde em Lisboa, Portugal, resolve modificar a clausula II do decreto n. 13.004, de 4 de maio de 1918, que lhe concedeu autorização para funcionar no Brasil, na parte relativa ao capital destinado para as operações no Brasil, o qual fica elevado a 1.000:000\$, e continuando em todos os demais pontos a vigorar a autorização nos termos do decreto n. 13.004 citado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918. 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.187 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo dous para a capital e um para o interior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132, da lei numero 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o art. 105 do regulamento anexo ao decreto

n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado de S. Paulo, sendo dous para a capital e um para o interior, ficando assim o quadro de taes serventuarios constituido por 20 agentes fiscaes, na capital e 40 ditos no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.188 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, para pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 163 da lei numero 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$564, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos relativa aos exercicios de 1917 e 1918, a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Hugolino Augusto de Castro Leão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.189 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza o ministro da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de Industria e Commercio a escriptura de doação á União dos terrenos e edificios em que estão installadas as colonias de alienados da ilha do Governador

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que lhe requereu a Companhia Nacional de Industria e Commercio, em suas petições de 20 de agosto do anno findo, 15 de março e 12 de agosto do corrente anno, sobre as quaes foi ouvido o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, que reputou vantajoso o accôrdo nellas rproposto, visto já ter sido a Fazenda Nacional condemnada uniformemente a pagar os alugueis e a despejar os immoveis nos quaes estão installadas as colonias de alienados estabelecidas na ilha do Governador;

Tendo em vista, ainda, que o Governo da Republica, em mensagem de 4 de novembro de 1910, baseada na exposição de motivos do então ministro do Interior, de 31 de outubro

do mesmo anno, ambas publicadas no *Diario Official* de 6 de novembro do referido anno, pediu ao Congresso Nacional o credito de 2.400:000\$ para desapropriar os terrenos e edificios occupados pelas mencionadas colonias e mais a autorização para pagar alugueis á razão de 15:000\$ mensaes até que effectiva se fizesse a desapropriação, o que importaria, até 1 de agosto corrente, na elevada somma de 3.810:000\$000;

Tendo, mais ainda, em vista que o art. 162, n. XLVI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, autoriza o Governo a entrar em accôrdo com a mencionada companhia para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos referidos, por encontro de contas com o Banco do Brasil, até a intercorrencia do debito dessa companhia com o mencionado banco, desde que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional os referidos terrenos, abrangendo uma area de um milhão de metros quadrados;

Tendo em vista, ainda, que o debito do Banco do Brasil é representado por uma promissoria de 1.322:000\$ e que a citada companhia se declara prompta a fazer doação não só do milhão de metros quadrados do terreno a que se refere a lei, mas tambem de mais cento e cinquenta e quatro mil e treze metros quadrados, que corresponde á area effectivamente occupada pela alludida colonia de alienados, resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a assignar com a Companhia Nacional de industria e Commercio escriptura de doação dos terrenos, edificios, hemeitorias, accessorios, usos e servidões da ilha do Governador em que estão installadas e são occupados pelas colonias de alienados mantidas pelo Governo Federal, denominadas São Bento e Praia do Galeão, mediante a desistência plena e irrevogavel pela mesma companhia de todo o seu direito e acção sobre os mencionados bens, assim como de qualquer reclamação por força da acção que tem em Juizo ou dos despachos dados pelo mesmo ministerio sobre a cotação de seus titulos em bolsa ou por qualquer outro motivo.

Art. 2.º O referido ministerio expedirá as necessarias ordens para que no Banco do Brasil seja dada á citada companhia quitação de seu debito na importancia de 1.322:000\$, a qual será levada á conta do Thesouro Nacional.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 11 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.193 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1918

Regula as attribuições do Commissariado da Alimentação Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo no artigo 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para

execução da lei n. 3.533, de 3 de setembro corrente, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1918, 97° da Independência e 30° da República.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Nilo Peçanha.

Alexandrino Faria de Alencar.

José Caetano de Faria.

A. Tavares de Lyra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 13.193, desta data

Art. 1.º Ao Commissariado da Alimentação Publica compete (decreto n. 13.069, de 11 de junho de 1918, lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, art. 3º) em nome do Presidente da Republica:

I — a) verificar periodicamente o *stock* de generos alimenticios e de primeira necessidade existentes em qualquer parte do paiz, afim de conhecer a sua qualidade, quantidade e procedencia;

b) inquerir do custo de producção desses generos, dos preços de aquisição nos centros productores ou á entrada dos mercados, e dos preços pelos quaes são os mesmos vendidos aos consumidores;

c) estabelecer, si assim se tornar necessario, armazens para a venda de generos alimenticios e mercadorias de primeira necessidade, ou convencionar essa venda com pessoas ou estabelecimentos idoneos;

d) attender ás sociedades cooperativas operarias e populares em tudo que fôr possivel para que ellas alcancem os objectivos a que se propõem;

e) regular o emprego e distribuição dos generos de consumo e das materias primas, de accôrdo com as necessidades publicas;

f) sujeitar a um regimen especial de licenças o commercio das mercadorias que forem para tal fim discriminadas;

g) fixar os fretes maritimos, terrestres e fluviaes de todas as empresas de transporte nacionaes ou que funccionem, no todo ou em parte, no paiz;

h) fixar os preços maximos de venda dos generos alimenticios ou das mercadorias que forem julgadas de primeira necessidade;

i) determinar a intensificação ou alterações do trafego que forem necessarias, modificando horarios, augmentando ou diminuindo o numero de trens ou viagens, ou as extensões a percorrer;

j) determinar a rota e escalas de todos os navios ou barcos nacionaes, hem como a distribuição de praça;

k) manter preferencia de embarque para as mercadorias segundo a antiguidade de armazenagem, ou a ordem em que tenham sido feitos os pedidos, salvo a occurrencia de

motivos superiores, que determinem o estabelecimento da preferencia, independente dessas condições;

l) suspender, dentro do territorio nacional, o trafego de quaesquer mercadorias, desde que motivos de ordem publica, ou simplesmente o mais util aproveitamento dos meios de transporte existentes o exigirem;

m) praticar quaesquer actos tendentes a normalizar a circulação e distribuição dos productos.

II — Compete-lhe mais, de ordem do Presidente da Republica:

a) suspender a importação ou exportação de quaesquer mercadorias, quando e enquanto poderoso motivo de ordem publica assim o determinar;

b) assumir a administração de toda ou parte de qualquer empresa ou meio de transporte terrestre, maritimo ou fluvial;

c) requisitar de qualquer companhia, estrada de ferro ou de qualquer empresa de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente ou por intermedio de outras empresas;

d) usar da propriedade particular immovel, até onde o bem publico o exigir, nas condições do art. 2.º;

e) desapropriar toda a sorte de bens e requisitar qualquer quantidade de mercadorias de primeira necessidade e dar-lhes destino conveniente.

Art. 2.º A desapropriação e requisição a que se refere o art. 1.º, II, letras *d* e *e*, far-se-hão independente de qualquer formalidade de direito commum, mediante pagamento ao proprietario, ou a seu representante, do preço fixado pelo Commissario, ou, no caso de desaccôrdo quanto ao preço, mediante deposito deste, ficando neste ultimo caso salvo ao proprietario pleitear opportunamente os seus direitos perante o poder competente.

Paragrapho unico. Quer no caso de pagamento á vista, quer no de deposito, que se fará mediante officio dirigido ao ministro da Fazenda pelo Commissario, immitir-se-ha este na posse ou uso immediato dos bens depositados ou mercadorias requisitadas, uma vez feito o pagamento, ou entregue ao proprietario cópia authentica do officio dirigida ao ministro da Fazenda, no ultimo caso.

Art. 3.º Fóra do Districto Federal as providencias deste regulamento serão executadas por delegados do Commissario, por elle requisitados entre os funcionarios administrativos federaes do quadro actual e que para tal serviço ficarão commissionedos com os mesmos vencimentos dos respectivos cargos, podendo, todavia, a sua execução ou parte desta ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 4.º O Commissario nomeará, nos Estados onde se tornarem necessarios, Juntas de Alimentação, afim de auxiliá-lo, e aos seus delegados, com informações, suggestões e conselhos para o bom desempenho de suas attribuições, e com poderes de deliberar sobre assumptos que lhes forem discriminados nas resoluções ou instrucções do Commissario.

Art. 5.º Os actos do Commissario, praticados por ordem ou em nome do Presidente da Republica, ou em virtude dos poderes que lhe são conferidos pela lei n. 3.533 e por este regulamento, terão a fôrma de «Resoluções», as quaes entrarão em vigor logo depois de publicadas, si não fixarem prazo para sua obrigatoriedade e abrangerão todo o territorio nacional, si não forem restringidas a uma parte deste.

§ 1.º Quando a resolução tiver execução individualizada, nella serão notificados os interessados.

§ 2.º Essa notificação sê fará por comunicação escripta em duplicata, assignada pelo Commissario, ficando uma das vias, com o interessado, que na outra porá *sciente* e a data.

§ 3.º Si o interessado não puder escrever ou se negar a pôr o *sciente* em uma das vias, o continuo ou empregado encarregado da diligencia assim o certificará com duas testemunhas.

Art. 6.º Sob as penas do art. 9.º, além de outras em que possam incorrer, são todas as autoridades, funcionarios federaes, estaduaes ou municipaes, sociedades commerciaes ou civis, companhias, emprezas, associações, firmas ou pessoas particulares obrigados a prestar ao Commissariado da Alimentação Publica as informações que lhes fõrem solicitadas para a fiel execução das medidas decretadas pelo Poder Executivo, ou tomadas pelo Commissario, com character de necessarias á segurança e defesa da Republica, e tendentes ao proseguimento da guerra, aprovisionamento dos nossos alliados, ou regularização do supprimento geral dos artigos de primeira necessidade, de modo a impedir a especulação para a alta artificial dos preços.

Art. 7.º Para auxiliar-o nas suas funções poderá o Commissario requisitar os funcionarios administrativos que lhe forem necessarios, e arbitrar-lhes uma gratificação mensal pelos trabalhos extraordinarios.

Paragrapho unico. O Commissario perceberá honorarios fixados pelo Presidente da Republica.

Art. 8.º As transgressões da mencionada lei n. 3.533, deste regulamento, como de outros que se torne preciso decretar, as das resoluções do Commissario da Alimentação, tomadas por ordem ou em nome do Presidente da Republica e o desacato a seus agentes, serão punidos com a multa de 200\$ a 50:000\$ e, na reincidencia, com a de prisão de um mez a um anno, accrescida ou não de multa; e, si o infractor fôr empregado publico, com a pena de suspensão do cargo, sem vencimentos, de um mez a um anno.

Paragrapho unico. A infracção será autoada summariamente, em presença de duas testemunhas, pelos delegados do Commissario, ou seus agentes, e, onde os não houver, pelas autoridades policiaes, com assignatura do infractor, ou de outrem por elle, si não souner ou não quizer assignar, fazendo-se desse facto expressa declaração.

Art. 9.º O Commissario é o competente para impôr as multas e penas autorizadas pela lei para a infracção de que tenha de tomar conhecimento directamente.

§ 1.º Fóra da séde do Commissariado as multas e penas serão impostas pelo delegado respectivo, com recurso necessario e suspensivo para o Commissario, a quem remetterá todo o processo, ficando cópia.

§ 2.º Imposta a multa ou pena pelo Commissario, ou resolvido por elle o recurso, das imposições dos delegados, será o processo encaminhado pelo Commissario para o procurador seccional competente, para o procedimento judicial contra os infractores, ficando cópia quando a execução tiver de ser feita fóra da séde do Commissariado.

§ 3.º Si o infractor fôr funcionario publico federal, estadual ou municipal a suspensão será applicada pelo superior hierarchico competente, mediante exposição motivada do delegado ou do Commissario.

§ 4.º Para a gradação das penas que tiverem de ser impostas será levada em conta a gravidade do mal resultante da infracção, o dolo ou malicia do infractor e a sua situação de fortuna.

§ 5.º De todas as penas deste artigo haverá recurso voluntario da parte, sem effeito suspensivo, para o Presidente da Republica.

§ 6.º Os processos por infracção da lei n. 3.533 citada e deste regulamento dispensam qualquer sello e serão formados e decididos gratuitamente, salvo si o infractor fôr condemnado afinal; neste caso, ser-lhe-hão cobradas as custas judiciaes ordinarias, ou equivalentes a ellas.

Art. 10. Ao commerciante ou industrial que transgredir as resoluções do Commissario ou seus delegados sobre os preços de venda dos generos e mercadorias de primeira necessidade, ou sobre a regulamentação do supprimento desses generos, ou que se entregarem sobre elles a especulações illicitas, será cassada a licença para commerciar durante o estado de guerra e até seis mezes depois de restabelecida a paz, além das penas em que possam incorrer.

Parapho unico. A cassação da licença será feita pela autoridade competente para concedel-a, mediante exposição do Commissario, ou do seu delegado.

Art. 11. O Commissario poderá, a juizo do Presidente da Republica, estabelecer zonas francas, ou conceder a particulares o seu estabelecimento, separadamente ou em globo, nos pontos em que fôr conveniente.

Art. 12. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas, supprimidadas, restringidas, ou ampliadas, afim de se adaptarem ás circumstancias supervenientes, e não excluirão novas medidas que a experiencia indicar.

Parapho unico. Os serviços do Commissariado serão organizados, distribuidos, executados e fiscalizados de accordo com instrucções que o Commissario expedirá, á medida que forem sendo necessarias.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1918.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

J. G. Pereira Lima.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Nilo Pecanha.

Alexandrino Faria de Alencar.

José Cactano de Faria.

A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.198 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1918

Autoriza a emissão da importancia de 20.000:000\$. em moedas divisionarias de nickel e cobre, cunhadas na Casa da moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n VI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve :

Artigo unico. Fica o ministro da Fazenda autorizado a emitir a importancia de 20.000:000\$, em moedas divisionarias de nickel e

cobre, cunhadas na Casa da Moeda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.210 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745\$, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro de 1917 e devidos ao encarregado do extinto 1º Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:745\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 1 de julho de 1916 a 31 de dezembro do anno proximo findo, e devidos ao encarregado do extinto Primeiro Posto Fiscal do Acre, Julio Targyno da Fonseca, addido ao mesmo ministerio, em virtude do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.211 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accordo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do interior do Estado de Minas Geraes, ficando assim o respectivo quadro constituido de cincoenta e um agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.212 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492\$419, para pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro, aos quaes tem direito o encarregado do extincto 4º Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 162, n. XLV, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:492\$419, para occorrer ao pagamento dos vencimentos referentes ao periodo de 21 de agosto de 1916 a 31 de dezembro proximo vindouro e que são devidos ao encarregado do extincto Quarto Posto Fiscal do Alto Juruá, Godofredo Cavalcante da Cunha Vasconcellos, addido ao mesmo ministerio por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.213 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Concede ao American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Conneticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer agencias filiaes nas capitães dos Estados do Maranhão, Piauíhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o American Mercantile Bank of Brasil, Incorporated, com séde na cidade de Hartford, Conneticut, nos Estados Unidos da America do Norte, autorizado a funcionar na Republica por decreto n. 12.770, de 27 de dezembro do anno proximo findo, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer agencias filiaes nas capitães dos Estados do Maranhão, Piauíhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagoas, pelo prazo e sob as condições estatuidas no referido decreto n. 12.770, de 27 de dezembro ultimo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.214 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 10:0000\$, papel, para a modificação da inscripção das moedas divisionarias de prata e nickel e cunhagem de novas moedas de nickel de 50 a 20 reis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçāo constante do art. 1º, letras a e b, do decreto legislativo n. 3.545, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 10:000\$, papel, para:

- 1º, modificar a inscripção das moedas divisionarias de prata e nickel, conservando o peso e a composiçāo das actuaes;
- 2º, cunhar moedas de nickel de 50 a 20 reis, com os pesos de tres e duas grammas, respectivamente, e os modulos de 17 e 15,5 millimetros.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.225 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041\$558, para pagamento a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes, das pensões que lhe são devidas e referentes ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçāo contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.341 A, de 15 de setembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:041\$558, para occorrer ao pagamento das pensões de montepio relativas ao periodo de 11 de junho de 1904 a 25 de janeiro de 1914 e que são devidas a D. Eugenia Leonor de Vilhena Fernandes, viuva do cirurgião da Armada Dr. José Rodrigues Fernandes.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.230 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 28:488\$971, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçāo contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.551, de hoje datado, resolve abrir ao Minis-

terio da Fazenda o credito especial de 28:4888071, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Isabel Cintra Tigre, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.231 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:5418765, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Marcellina Lopes Chaves de Mello e outras, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1°, do decreto legislativo n. 3.552, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:5418765, para o fim de occorrer ao pagamento devido ás DD. Marcellina Lopes Chaves de Mello, Zuleika Brasiense de Almeida Mello e Alice Brasiense de Almeida Mello, em virtude de sentença judiciaria, sendo: á primeira 9:6778693, e a cada uma das duas ultimas a quantia de 1:9328286.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.232 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28° — Reposições e restituções — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.553, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$, ouro, e 1.000:000\$, papel, suplementar á verba 28° — Reposições e restituções — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.233 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro para a Capital e dous para o interior do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o disposto no art. 105 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais seis o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado da Bahia, sendo quatro, para a Capital, e dous para o interior do Estado, ficando assim o quadro desses serventuarios constituído de 12 agentes fiscaes, na Capital, e 27, no interior do Estado.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.234 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Concede á Companhia Americana de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorização para funcçionar na Republica e operar em seguros maritimos e terrestres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia «Americana de Seguros», com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve autorizar a mesma companhia a funcçionar no Brasil e approvar seus estatutos mediante as clausulas abaixo, sujeitando-se a mesma á legislação vigente e á que vier a ser expedida sobre o objecto de suas operações.

I

A companhia effectuará dentro de 60 dias no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$ para que possa encetar suas operações de seguros maritimos e terrestres, mediante expedição da carta patente.

II

Os seus estatutos ora approvados serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 4°, supprimam-se as palavras «ou estrangeiras».

No art. 7° — Substitua-se a segunda parte desse artigo, desde as palavras: «A designação para, etc., até as palavras: «propria directoria» pelas seguintes: «A nomeação e a destituição dos administradores compete á assembléa geral, de accôrdo com o art. 97. § 2° do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.».

No art. 11, acrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «e submettidos á approvação do Governo de accôrdo com o art. 100, do decreto n. 434, de 1891.».

III

A companhia para o fim de operar em seguros sobre a vida devera, previamente, requerer autorização ao Governo.
Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.235 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1918

Cassa as autorizações para funcionar no Brasil de que gosam os bancos allemães: Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 3.361, de 26 de outubro do anno proximo findo, e em complemento das medidas tomadas com o decreto n. 12.709, de 9 de novembro do mesmo anno findo, resolve:

Art. 1.º Ficam desde já cassadas as autorizações para funcionar no Brasil de que gosavam os bancos allemães: Deutsch Sudamerikanische Bank e Deutsch Ueberseeische Bank, suas filiaes, succursaes ou agencias em qualquer ponto do territorio nacional.

Art. 2.º Esses bancos, assim como o Brasilianische Bank für Deutschland, que já esgotou a sua autorização, terão o prazo de seis mezes, a contar desta data, para liquidação, findos os quaes proverá o Governo sobre o destino dos seus valores e bens.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.242 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1918

Considera feriados os dias 19, 21 e 22 de outubro corrente menos para as repartições e pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem generos de primeira necessidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a epidemia de gripe, embora benigna, se disseminou por todo o Districto Federal e cidade de Niteroy, perturbando o movimento normal do commercio, dos bancos e da administração publica; e attendendo ás representações que lhe foram dirigidas pelos diversos bancos e pelo commercio, decreta:

Art. 1.º Ficam considerados feriados para todos os fins de direito os dias 19, 21 e 22 do corrente mez, excepto para

as repartições e pessoal encarregados do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

J. G. Pereira Lima.

Alexandrino Faria de Alencar.

José Caetano de Faria.

A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.247 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Reorganiza o Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Usando da autorização contida no art. 162, n. XXVII, da le n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve reorganizar o Tribunal de Contas, e para a devida execução, decreta :

TITULO I

Da organização do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Instituição do Tribunal

SECÇÃO I

Séde. Jurisdição

Art. 1.º O Tribunal de Contas, instituido no art. 89 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, tem sua séde na Capital da União e jurisdição em toda a Republica.

SECÇÃO II

Divisão em Camaras

Art. 2.º O Tribunal de Contas se divide em duas Camaras, com as denominações de Primeira Camara e Segunda Camara, funcionando cada uma dellas separadamente ou reunidas, sendo todas presididas pelo presidente do Tribunal.

CAPITULO II

Constituição do Tribunal; composição do pessoal

Art. 3.º O pessoal do Tribunal de Contas é constituído por quatro corpos distintos, a saber:

- I. Corpo deliberativo.
- II. Corpo especial.
- III. Corpo instructivo.
- IV. Ministerio Publico.

SECÇÃO I

Do corpo deliberativo

Art. 4.º O corpo deliberativo do Tribunal de Contas comprehende o Tribunal propriamente dito, com as funcções de decidir e julgar, e compõe-se de nove juizes com o tratamento de ministros, um dos quaes será o presidente.

Art. 5.º Os ministros serão nomeados, na fôrma da Constituição, pelo Presidente da Republica, com a approvação do Senado.

§ 1.º A approvação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Presidente da Republica, dentro de tres dias, a contar da nomeação, quando reunido o Congresso ou, em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

Esgotados esses prazos, o Senado conhecerá das nomeações, independente de mensagem, desde que ellas tenham sido publicadas no *Diario Official*.

§ 2.º Os ministros nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado. Si o Congresso, por qualquer circumstancia, adiar ou encerrar suas sessões sem que o Senado tenha podido deliberar, ou quando a nomeação se der no intervalo das sessões, o nomeado tomará posse e entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

Art. 6.º Uma vez nomeados, os ministros só perderão seus logares, não sendo approvada a nomeação, ou em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado, em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou ainda, no caso de incompatibilidade, na fôrma dos arts. 7.º e 9.º

Paragrapho unico. Os ministros do Tribunal de Contas serão julgados nos crimes de responsabilidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7.º Não poderão ser conjunctamente membros do Tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente e até o segundo grão na linha collateral.

Paragrapho unico. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, si a incompatibilidade fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 8.º E' vedado aos ministros do Tribunal intervir na decisão de negocio proprio ou no de parentes até o segundo grão inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 9.º Os ministros não poderão exercer outra qualquer funcção publica, advocacia ou commissão remunerada, embora não os afaste de seu cargo, e não seja incompativel com as funcções ordinarias do mesmo, sendo isento do serviço militar, como official ou praça, em tempo de paz.

Paragrapho unico. Exceptuam-se dessa disposição as funcções de que trata o art. 49 da Constituição Federal.

Art. 10. O presidente do Tribunal será eleito por seus pares em escrutinio secreto, para servir por um anno, a começar de 1.º de janeiro, não podendo ser reeleito para o anno seguinte, ainda que não tenha estado em exercicio.

§ 1.º Verifica-se a eleição na ultima semana de dezembro, com a presença de seis membros do Tribunal, pelo menos, incluido o que presidir a sessão, com voto; considerando-se eleito o que obtiver mais da metade dos votos presentes, e si, apesar de segundo escrutinio sobre os dois mais votados, nenhum a obtiver, decidirá a antiguidade entre estes.

§ 2.º Si, por qualquer causa, durante o anno vagar a presidencia, proceder-se-á á nova eleição, para o complemento do tempo, até 31 de dezembro, não podendo ser eleito o ministro que, até seis mezes antes tiver sido presidente, salvo por substituição não excedente a tres mezes no anno em que se der a vaga ou seis mezes no anterior, si a eleição fôr no primeiro semestre.

§ 3.º Não poderá, tambem ser eleito para servir por um anno o ministro que houver completado o tempo, na fórma do § 2º, em periodo superior a tres mezes ou houver substituido o presidente durante mais de seis mezes no anno, por qualquer motivo, inclusive o de eleição para o complemento de tempo.

Art. 11. Cada uma das Camaras em que se divide o Tribunal de Contas compôr-se-á de quatro ministros, além do presidente, que é o do proprio Tribunal.

§ 1.º A distribuição dos ministros que tenham de compor-as será feita por sorteio na mesma sessão em que se proceder á eleição do presidente do Tribunal e para servirem por um anno, a começar de 1º de janeiro.

Estarão presentes nessa sessão os dois representantes do Ministerio Publico.

§ 2.º Occorrendo, por qualquer causa, vagas em ambas as Camaras, os ministros nomeados terão assento respectivamente na Primeira e na Segunda Camara, por ordem de antiguidade regulada no artigo seguinte.

Occorrendo vagas em uma só Camara, os nomeados as preencherão nessa Camara.

§ 3.º Servirão de secretarios nas Camaras os funcionarios designados pelo director da Directoria do Expediente ou o proprio secretario geral quando assim entender, por conveniencia do serviço a seu cargo.

Art. 12. O presidente do Tribunal será substituido, na hypothese de vaga, férias, licença, falta ou impedimento, pelo ministro mais antigo.

§ 1.º Regula a antiguidade neste, como em todos os casos de que trata este decreto: — 1º, a posse; 2º, a nomeação; 3º, a idade.

§ 2.º Os ministros serão substituidos pelos auditores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 3.º O presidente convocará os auditores para a substituição dos ministros:

I. Quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras reunidas ou separadas, substituido sempre, neste caso, o logar vago, o auzente por motivo de férias, o impedido, o licenciado ou o mais moderno;

II. Quando faltarem mais de quatro sessões os ministros da Primeira Camara e mais de duas os da Segunda Camara, incluidas as sessões das Camaras reunidas.

§ 4.º As sessões, no impedimento ou auzencia do presidente, serão presididas pelo ministro mais antigo. Este, porém, poderá convocar um auditor que o substitua e relate os processos que antes lhe haviam sido distribuidos.

SECÇÃO II

Do Corpo especial

Art. 13. O corpo especial do Tribunal de Contas, destinado principalmente a relatar processos de tomada de contas e á substituição dos membros effectivos do Tribunal, é constituido por oito funcionários,

com a denominação de auditores, nomeados pelo Presidente da Republica, dentre bachareis em direito.

§ 1.º Os auditores relatam processos de tomadas de contas:

I. Oralmente ou por escripto, quando, preparados pela Terceira Directoria, lhes forem distribuidos pelo presidente;

II. Por escripto, os que elles mesmo houverem preparado, desde o inicio á conclusão, em qualquer repartição, ou no proprio Tribunal, por distribuição da Segunda Camara;

III. Por escripto ainda, aquelles que forem organizados pela repartições junto ás quaes servirem como delegados do Tribunal.

§ 2.º Para o effeito do disposto no parographo anterior os auditores serão distribuidos, mediante sorteio annual, em tres grupos, sendo de dois auditores para attender aos serviços do numero I e ás substituições dos ministros em qualquer das Camaras, e de tres cada um para os serviços dos numeros II e III.

§ 3.º O sorteio para a distribuição dos auditores pelos tres grupos será feito em sessão das Camaras reunidas do mesmo modo por que se faz a distribuição dos ministros pelas Camaras e terá logar no mez de dezembro de cada anno, para ter vigor no anno seguinte.

Art. 14. Os auditores, desde que tenham tomado posse, só perderão seus cargos por sentença judiciaria passada em julgado em crime a que esteja imposta a pena de perda de emprego, ou, no caso de incompatibilidade, na forma dos arts. 7º e 9º.

Art. 15. Os auditores serão substituidos pelos directores em exercicio no Tribunal, por ordem de antiguidade.

§ 1.º O presidente convocará os directores para a substituição dos auditores em exercicio no Tribunal:

I. Quando estes a solicitarem nas férias, no impedimento ou ausencia por qualquer motivo;

II. Quando estiverem substituindo os ministros;

III. No caso de licença ou vaga;

IV. Quando faltarem mais de uma sessão.

§ 2.º Os auditores delegados do Tribunal e os encarregados de tomada de contas serão substituidos quando houver motivo, como os demais funcionarios, na forma commum deste decreto.

SECÇÃO III

Do corpo instructivo

Art. 16. O corpo instructivo do Tribunal de Contas, encarregado do expediente, do exame e instrucção dos processos e da escripturação do Tribunal, será constituído pelo pessoal distribuido por quatro directorias, sendo uma com a denominação de Directoria do Expediente e tres com as denominações, respectivamente, de Primeira, Segunda e Terceira Directorias, sob a direcção da Primeira Camara e se comporá de:

Quatro directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, e tres das directorias.

Vinte primeiros escripturarios;

Vinte segundos escripturarios;

Vinte terceiros escripturarios;

Quinze quartos escripturarios;

Um cartorario;

Um ajudante do cartorario;

Quatro continuos.

§ 1.º A distribuição do pessoal será feita conforme as necessidades do serviço, por acto da Primeira Camara, quanto aos directores e escripturarios, e pelo director da Directoria do Expediente em relação aos demais funcionarios e serventes.

§ 2.º Os directores servirão em qualquer Directoria, podendo ser transferidos de umas para outras, conforme a conveniencia do serviço. A transferencia do director da Directoria do Expediente depende, entretanto, de acquiescencia deste e deliberação das Camaras reunidas.

§ 3.º Serão tirados de cada directoria, equitativamente, e dentre os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, os funcionarios que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camara, o auxiliar de gabinete da presidencia e o encarregado da bibliotheca; bem assim, quando preciso, e até o maximo de um quinto de cada uma das tres citadas classes, os funcionarios nomeados para as delegações, ou designados para serviços de tomada de contas, fóra do tribunal, na Capital Federal, ou nos Estados, na razão de um decimo para cada um desses dois serviços.

Art. 17. Serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante proposta do Tribunal, os directores e os primeiros e segundos escripturarios.

§ 1.º Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, realizado na fórmula do Regulamento approved pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, para provimento de empregos de fazenda, de primeira e segunda entrada.

§ 2.º Só concorrerão ás nomeações de terceiros escripturarios os quartos escripturarios do Tribunal, desde que tenham concurso na conformidade do paragrapho antecedente, respeitado o direito dos actuaes quartos escripturarios que já têm concurso de segunda entrada pelo Regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

§ 3.º As nomeações, salvo a hypothese dos artigos seguintes, dar-se-ão por accesso gradual e successivo, sendo na razão de um quarto pela antiguidade de classe, na promoção dos segundos e terceiros a primeiros e segundos escripturarios.

§ 4.º Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas poderão ser removidos para qualquer repartição de Fazenda, desde que requeram a remoção e obtenham a acquiescencia das Camaras reunidas. O Governo poderá tambem remover para o Tribunal qualquer funcionario de Fazenda, mediante requerimento do interessado e consentimento das ditas Camaras.

Art. 18. A nomeação do director da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal, quando não seja por accesso, na fórmula do art. 17, deverá recahir em um cidadão brasileiro, proposto e aceito em sessão das Camaras reunidas.

Não poderá haver a nomeação sem a proposta do Tribunal. Esta, porém, pôde ser recusada, si entender o Presidente da Republica que o proposto não tem a idoneidade precisa.

Art. 19. Serão nomeados pelo presidente do Tribunal o cartorario, o ajudante do cartorario e os continuos.

Paragrapho unico. E' indispensavel para a nomeação que os candidatos tenham as necessarias habilitações e que provem bom procedimento, idade menor de quarenta annos e que não soffrem de molestias transmissiveis ou outras que os inhabitem para as funcções do emprego.

Art. 20. Os directores e escripturarios do Tribunal de Contas não poderão ser nomeados ou designados pelo Governo para commissão alguma ou serviço que os incompatibilize com as funcções do cargo, salvo si acceitarem a nomeação ou designação, com a acquiescencia da Primeira Camara. Obtida esta, será o funcionario considerado á plena disposição do Governo, com os vencimentos do cargo e sem prejuizo de qualquer promoção que lhe caiba, até o fim da commissão ou serviço para o qual tenha sido nomeado ou designado. Compreendem-se entre essas commissões as nomeações para os cargos de Fazenda, alfândegas e delegacias, na Capital Federal e nos Estados, ou em Londres.

Art. 21. Os funcionarios do corpo instructivo do Tribunal de Contas, que contarem mais de dez annos de serviço publico, liquidados como nos casos de aposentadoria, só poderão ser demittidos em vir-

tude de sentença judiciaria a que esteja imposta a pena de perda do emprego, ou mediante processo administrativo, instaurado e concluído sob a presidencia de um membro do Tribunal, e dois funcionarios de superior ou igual categoria do accusado, designados pela Primeira Camara.

O processo será examinado por esta Camara, que poderá mandar archival-o, si não achar procedente a accusação, ou propôr a destituição do cargo, com recurso para as Camaras reunidas, que rejeitarão ou manterão a proposta, ou a converterão em pena de suspensão correcional até o maximo de trinta dias.

Confirmada que seja a proposta, será a mesma levada, com o processo, ao conhecimento do Presidente da Republica, para resolver sobre a exoneração, dentro das suas attribuições.

Ao accusado será garantida ampla defesa no correr do processo, e na appellação.

§ 1.º Não será iniciado processo administrativo, na fórma deste artigo, sem que constem indícios vehementes de faltas graves que incompatibilizem os accusados com as funções do emprego.

§ 2.º Para os funcionarios de nomeação do presidente do Tribunal, o processo administrativo será presidido por um director e dois funcionarios de superior ou igual categoria do accusado, designados pela Primeira Camara, cabendo a proposta de exoneração á commissão de inquerito, com recurso para a Primeira Camara, que poderá mandar archival-a, substituí-la por suspensão ou accital-a, dando, neste caso, sciencia da resolução ao presidente.

Art. 22. Os funcionarios do corpo instructivo serão substituídos: os directores pelos primeiros escripturarios; o cartorario pelo respectivo ajudante; este pelos continuos que terão por substitutos os serventes. A designação para a substituição será feita por deliberação da Primeira Camara, do presidente e do director da Directoria do Expediente, observados os paragraphos seguintes:

§ 1.º Nas férias dos directores, durante todo o periodo, e, em caso de ausencia, até oito dias, por qualquer motivo, havendo solicitação dos mesmos directores ou convocação para substituição de auditores, ou em caso de vaga, o presidente designará os primeiros escripturarios que os devam substituir.

§ 2.º O director da Directoria do Expediente fará a designação para a substituição do cartorario e ajudante, porteiro e ajudante, continuos, correios, e serventes, em qualquer caso, podendo na ausencia dos dois primeiros ser designado um escripturario, observada a hierarchia.

§ 3.º Si a ausencia do substituído se prolongar por mais de oito dias, prevalecerá a designação feita pelo presidente de accôrdo com o paragrafo primeiro, enquanto a Primeira Camara não deliberar de outra fórma.

Essa disposição será sempre attendida nas substituições de que trata este decreto de modo que, em qualquer caso não deixe o exercicio o substituído, sem que se apresente o substituído.

§ 4.º Igual norma se observará em relação á designação do porteiro e ajudante, continuos, correios e serventes de que tratam os arts. 46 e 47.

SECÇÃO IV

Do Ministerio Publico

Art. 23. O Ministerio Publico junto ao Tribunal de Contas, com a missão propria de promover, completar instrucção e requerer no interesse da administração, da justiça e da fazenda publica, constará de dois representantes, com as denominações de primeiro representante e segundo representante, com igual categoria e vencimentos, tendo cada um delles o seu auxiliar, com a denominação de adjuncto.

Art. 24. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares serão nomeados pelo Presidente da Republica, dentre doutores ou bachareis em direito, e só poderão ser demittidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, nos termos do § 1.º do art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Os representantes do Ministerio Publico e seus auxiliares não poderão exercer a advocacia em causas que entendam com a fazenda nacional.

Art. 25. Representarão o Ministerio Publico, junto ás Delegações do Tribunal nos Estados, os procuradores fiscaes e junto ás demais os auxiliares do primeiro e segundo representantes ou, na falta desses, os ajudantes ou officiaes da procuradoria geral da Fazenda Publica, por designação do ministro da Fazenda.

Art. 26. Os representantes do Ministerio Publico serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos auxiliares.

§ 1.º Na falta do auxiliar do primeiro representante, substituirá o auxiliar do segundo, e vice-versa.

§ 2.º Perante as Camaras reunidas funcionará, em falta do primeiro representante, o segundo, que accumulará com essas as funções que lhe cabem na Segunda Camara.

§ 3.º Os representantes serão substituidos :

I. Quando o solicitarem nas férias ou auzencia por qualquer motivo ;

II. No caso de licença ou vaga.

§ 4.º A's sessões, no impedimento ou auzencia dos representantes comparecerão os auxiliares, independente de substituição, até quatro sessões o primeiro representante e uma o segundo representante.

CAPITULO III

Das delegações do Tribunal de Contas

Art. 27. Haverá junto ás delegacias fiscaes nos Estados, Delegacia do Thesouro em Londres, bem como junto ás repartições de contabilidade, fiscaes e pagadoras, dos Ministerios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal de Contas, desde que a importancia e o movimento dessas repartições o justifiquem.

Paragrapho unico. As delegações compor-se-ão de um ou tres membros ; e, quando collectivas, deliberarão em junta, sob a presidencia do mais graduado ou mais antigo, em igualdade de categoria.

Art. 28. Os delegados do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Tribunal, em Camaras reunidas e escolhidos dentre :

I. Os auditores e os primeiros, segundos e terceiros escripturarios, de tal modo que a escolha comprehenda em primeiro lugar e obrigatoriamente os auditores até tres, na fôrma do art. 13, e os escripturarios até um decimo de cada classe, no maximo ;

II. Os funcionarios do Ministerio da Fazenda, com acquiescencia prévia do ministro. Neste caso, serão os mesmos postos á disposição plena do Tribunal de Contas, com os vencimentos do cargo, e sem prejuizo de qualquer promoção que lhes caiba, para servirem em qualquer delegação, pelo prazo minimo de dous annos. Dentro desse prazo, não poderão volver aos seus logares, salvo dispensa por motivo justo, ou exoneração, por deliberação das Camaras reunidas. Findo o prazo de dois annos, poderá ser renovada a acquiescencia do ministro da Fazenda, sempre por igual prazo.

§ 1.º Os delegados não poderão servir por mais de dois annos em uma mesma delegação, e, ainda nesse periodo, serão amoviveis por deliberação do Tribunal.

§ 2.º Os delegados serão substituidos nas férias, faltas, ou impedimentos pelos funcionarios que forem designados pelas Camaras reunidas, observado o seguinte :

I. Nas delegações da Capital Federal, em que forem delegados os auditores, poderão ser designados, para a substituição, os directores.

II. Nas férias, durante todo o periodo, e nas faltas, impedimento ou auzencia, por qualquer motivo, até oito dias, a designação será feita pelo presidente do Tribunal.

TITULO II

Jurisdicção, competencia e attribuições do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Da jurisdicção

Art. 29. O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e materias sujeitas á sua competencia.

Agindo como tribunal de justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1.º Essa jurisdicção abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ou pelos quaes esta deva responder, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

§ 2.º Abrange igualmente as viúvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessoas ou bens proprios ou dos responsaveis hajam contrahido quaesquer onus ou obrigações.

Art. 30. Estão sujeitos á prestação de contas e só pr acto do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade, como excepção dos ministros do Presidente da Republica :

I. O gestor dos dinheiros publicos e todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração, valores e bens da União ;

II. Os que se obrigarem por contracto ou comissão, ou que receberem dinheiros por antecipação ou adiantamento :

III. Os que tiverem recebido valores, bens ou depositos de terceiros, em nome da Republica, ou pelos quaes esta responda como obrigada :

IV. Todas as pessoas ou entidades e bem assim os funcionarios civis ou militares, estipendiados pelos cofres publicos, ou não, que derem causa á perda, extravio ou estrago de valores ou de materia, da União, ou pelos quaes esta seja responsavel.

CAPITULO II

Da competencia

Art. 31. O Tribunal de Contas funciona :

I. Como fiscal da administração financeira:

II. Como tribunal de justiça, com jurisdicção contenciosa e graciosas.

SECÇÃO I

Da fiscalização da administração financeira

Art. 32. Exercita o Tribunal de Contas a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e a despeza publica, dando-lhes registro quando taes actos se acharem conforme as regras de direito e as leis que os regularem, ou recusando quando tal não se verificar, e bem assim revendo as contas da gestão financeira.

§ 1.º Compete-lhe, quanto á receita :

I. Examinar e registrar os decretos, regulamentos e instrucções que tenham por fim regular a arrecadação da receita. bem assim os contractos que digam respeito á mesma receita :

II. Dar registro aos actos das operações de credito e emissão de titulos ;

III. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contractos. A audiencia ao Tribunal é obrigatoria ; o Ministerio da Fazenda, entretanto, poderá resolver em contrario ás conclusões do mesmo, sendo, em qualquer hypothese, annotada a decisão do Ministerio em livro proprio do Tribunal ;

IV. Rever os balancetes mensaes das repartições e estações arrecadadoras e de todos os responsaveis, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada ;

V. Confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço do exercicio e apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita. Para o fiel desempenho dessa attribuição poderá o Tribunal requisitar do Ministerio da Fazenda a remessa dos documentos de receita que julgar necessarios ;

VI. Verificar e approvar as cauções e fianças que devem prestar todos que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á União, seja qual fór o Ministerio a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções em dinheiro ou titulos da divida publica federal, para garantia de serviço, fornecimento, assignatura ou execução de contracto, ligados ao exercicio financeiro, e bem assim as que se tornam effectivas por meio de deducção de vencimentos, as quaes continuarão a ser prestadas de accôrdo com as leis, decretos e instrucções que as regularem.

§ 2.º Compete-lhe, quanto á despeza :

I. Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis de orçamento e com os recursos e creditos especiaes e adicionaes regularmente abertos ;

II. Instituir exame e registrar os creditos orçamentarios, constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios ;

III. Examinar e resolver sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, em face das leis que os autorizarem ;

IV. Examinar e registrar os creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, abertos em virtude de autorização do Congresso, devendo haver, quanto aos extraordinarios e supplementares, consulta prévia ;

V. Examinar e dar registro ás requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade, para pagamento de pessoal e material, exigida, quanto a este, a justificação comprovada para a descentralização ;

VI. Instituir exame e dar registro ás ordens de pagamentos expedidas pelos diversos Ministerios e mandadas cumprir pelo ministro da Fazenda, ou por quem legalmente este indicar, ainda que essas ordens sejam por telegramma para dentro ou fóra do paiz ;

VII. Fazer o exame e registro dos mandados de adiantamento a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes ;

VIII. Julgar da legalidade da applicação dos adiantamentos recebidos ;

IX. Apurar a legalidade dos contractos, ajustes, accôrds ou quaesquer obrigações que derem origem a despeza de qualquer natureza, e registral-os ;

X. Instituir exame e apurar a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio, civil ou militar, e meio-soldo, quer quanto ao direito e regularidade das mesmas, quer em relação aos vencimentos ou pensões estipuladas ;

XI. Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com o resultado das contas dos responsaveis e com as autorizações legislativas.

§ 3.º As despesas de caracter reservado e confidencial não serão publicadas e terão registro desde que o credito da respectiva consignação as comporte.

Nenhuma despesa, porém, poderá ser ordenada com o caracter de reserva para esse effeito, sem que seja imputavel á verba orçamentaria que expressamente autorize a reserva.

§ 4.º Compete-lhe, a respeito das contas da gestão financeira:

I. Examinal-as, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso, emittindo parecer em que assignale si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos de contabilidade publica ;

II. Expôr em relatório annualmente dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal durante e até o fim do ultimo exercicio encerrado ; alvitrar medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalização da despesa ; emittir parecer sobre a expansão desta e suas causas e fazer menção das omissões e abusos praticados na execução das leis do orçamento e nas que entendem com a administração fiscal, e prestar outras informações necessarias.

SECÇÃO II

Da jurisdicção contenciosa

Art. 33. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça :

I. Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, funcionarios e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos, depositos de terceiros ou valores e bens de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á União ou por que esta seja responsavel, ou esteja sob sua guarda ; bem assim dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtracção ou estrago de valores, bens e material da Republica e dos que devam dar contas, seja qual fór o Ministerio a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adeantamento ;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis que, com alcance julgado em sentença difinitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem auzentar-se furtivamente, ou abandonarem a funcção, o emprego, commissão ou serviço, de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada.

Não poderá exceder de tres mezes a prisão. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base á decretação da medida coerciva, serão remetidos ao Procurador Geral da Republica, para a instauração do respectivo processo criminal.

A competencia conferida ao Tribunal na primeira parte desta disposição não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional ;

IV. Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

V. Fixar á revelia o debito dos responsaveis que em tempo não apresentarem as suas contas e não entregarem os livros e documentos de sua gestão ;

VI. Ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para a segurança da Fazenda ;

VII. Mandar expedir quitação aos responsaveis correntes em suas contas ;

VIII. Julgar extinctas as cauções dos responsaveis e autorizar o levantamento das mesmas ;

IX. Resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de sentença por elle proferida e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega ;

X. Apreciar, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a cargo dos mesmos, para ordenar o trancamento das respectivas contas, quando, por tal motivo, se tornarem illiquidaveis ;

XI. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admitir a revisão do processo de tomada de contas, em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministerio Publico.

CAPITULO III

Das attribuições

SECÇÃO I

Attribuições das Camaras reunidas em tribunal pleno

Art. 34. Compete ás Camaras reunidas :

I. Eleger o presidente do Tribunal ; receber do mesmo o compromisso de bem cumprir os seus deveres legais e dar-lhe posse ; conceder-lhe licença, na fórma das leis em vigor ;

II. Proceder ao sorteio para a composição das Camaras e para a distribuição dos auditores, na fórma dos arts. 11 e 13 ;

III. Organizar e reformar o regimento interno ;

IV. Propôr ao Presidente da Republica a nomeação dos directores e escripturarios e a exoneração, bem como resolver sobre a transferencia ou remoção dos mesmos, na fórma dos arts. 16 § 2º, 17, 18 e 21 ;

V. Instituir e supprimir delegações ; nomear, remover e dispensar delegados ; designar os substitutos destes em suas faltas e impedimentos, salvo férias, durante todo o periodo, ou faltas, impedimento ou auzencia, por qualquer motivo, até oito dias ; deliberar sobre a tabella de gratificações desses funcionarios, de accôrdo com o art. 70 ;

VI. Requisitar do Ministerio da Fazenda, por intermedio do presidente, os funcionarios precisos para ficarem á disposição do Tribunal em serviço nas delegações ;

VII. Deliberar sobre o registro dos decretos, regulamentos e instruções que tenham por fim regular a arrecadação da receita e sobre o dos contractos que digam respeito á mesma receita ;

VIII. Resolver sobre o registro dos creditos orçamentarios constantes das tabellas explicativas do orçamento annual, desde que organizadas de accôrdo com as propostas do Poder Executivo e modificações das leis de meios ;

IX. Emitir parecer sobre as consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos especiaes, extraordinarios e supplementares ;

X. Resolver sobre o registro dos creditos especiaes, extraordinarios e supplementares, e sobre os actos de operações de credito, e emissão de titulos ;

XI. Julgar da legalidade dos contractos, ajustes, accôrds ou quaesquer obrigações que derem origem a despeza de qualquer natureza, e dar-lhe registro, si se ajustarem aos preceitos reguladores da especie ;

XII. Resolver sobre os mandados de adiantamentos a repartições, funcionarios ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento ou em actos especiaes;

XIII. Julgar da legalidade da applicação dos adiantamentos recebidos;

XIV. Ordenar as diligencias que forem necessarias para a pres-tação de esclarecimentos ou para o cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação;

XV. Dar instrucções e ordens ás delegações e ao pessoal do Tri-bunal e ao de qualquer repartição ou serviço federal, sobre materia de competencia e attribuição do Tribunal;

XVI. Prestar directamente ao Congresso Nacional ou a qualquer dos outros poderes federaes as informações que lhe forem solicitadas, sobre os actos sujeitos ao seu exame;

XVII. Apreciar as razões apresentadas pelo Poder Executivo para a execução dos actos de receita e despesa ou contracto a que o Tri-bunal haja negado o registro e deliberar sobre o respectivo registro simples, si houver fundamento para a reconsideração, em face de expo-sição de motivos, ou *sob protesto*, na fórma da lei;

XVIII. Pronunciar-se sobre o parecer acerca das contas da gestão financeira, depois de formuladas pelo Ministerio da Fazenda e antes de apresentadas pelo Presidente da Republica ao Congresso;

XIX. Deliberar sobre o recurso de que trata o art. 21, bem como sobre as divergencias das Camaras e, em geral, sobre todas as questões relativas ao funcionamento do Tribunal não expressamente previstas neste decreto.

SECÇÃO II

Das attribuições da Primeira Camara

Art. 35. Exceptuadas as attribuições commettidas ao Tribunal pleno, no artigo anterior, compete á Primeira Camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do art. 32, especificadamente:

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas, tendo em vista as leis, regulamentos ou contractos;

II. Deliberar sobre as requisições de distribuição de creditos ao Thesouro, ás delegacias fiscaes e outras repartições de contabilidade;

III. Deliberar sobre o registro das ordens de pagamento expedidas pelos diversos Ministerios;

IV. Deliberar sobre a legalidade das concessões de aposentadoria e jubilação, bem como as de montepio civil ou militar, e meio-soldo;

V. Deliberar sobre o registro *sob protesto*, nos casos de registro *a posteriori*, de que trata o art. 123;

VI. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclare-cimentos ou cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberação.

Paragrapho unico. Compete-lhe ainda a direcção do corpo instruc-tivo, e, nesta conformidade:

I. Expedir as instrucções que julgar precisas para o bom anda-mento dos serviços e regular funcionamento das repartições do Tri-bunal, de conformidade com a presente reorganização;

II. Designar annualmente, ou quando se fizer preciso, os func-ionarios que têm de servir nas directorias, observado o estabelecido no art. 16; bem assim para commissões, na Capital Federal, nos Es-tados, ou no Exterior, ou em serviço externo, na sede do Tribunal;

III. Designar os substitutos dos directores, salvo caso de férias, durante todo o periodo ou ausencia, por qualquer motivo, até oito dias;

IV. Prorogar o expediente das repartições do Tribunal, no todo ou em parte, sem prejuizo das attribuições dos directores, em relação ás respectivas Directorias;

V. Conceder licença aos funcionarios para aceitarem commissão ou serviço, na fórma do art. 20 ;

VI. Impôr penas disciplinares aos escripturarios, cartorario, ajudante deste e continuos e conhecer dos recursos sobre as mesmas quando impostas pelos directores por tempo além de dez dias, podendo reduzi-las ou augmental-as, si achar razão para assim proceder ;

VII. Resolver sobre as providencias de que trata o art. 21 ;

VIII. Dar instrucções e ordens ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre materia de suas attribuições.

SECÇÃO III

Das attribuições da Segunda Camara

Art. 36. Compete á Segunda Camara:

I. Julgar as tomadas de contas dos responsaveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a Fazenda Publica, decretando a liberaçào, reconhecendo-os em credito, ou condemnando-os ao pagamento dos alcances verificados, com os juros da móra, nos prazos que lhes forem marcados ;

II. Impôr multas e suspender os responsaveis remissos ou omissos na entrega dos livros e documentos de sua gestão ou que não acudirem á prestação de contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim ;

III. Ordenar a prisão dos responsaveis e julgar da legalidade da que fôr decretada pelas autoridades fiscaes competentes ;

IV. Fixar á revelia o debito ; ordenar o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores ;

V. Mandar expedir quitações aos responsaveis correntes em suas contas e autorizar o levantamento das cauções e fianças ;

VI. Resolver sobre o levantamento de sequestros oriundos de sentença do Tribunal e ordenar a liberaçào dos bens sequestrados ;

VII. Fiscalizar o andamento dos processos de tomadas de contas, podendo propôr penas disciplinares aos encarregados desse serviços assim como a sua substituição ;

VIII. Ordenar as diligencias que forem precisas para esclarecimentos ou cumprimento de formalidades legais nos processos sujeitos á sua deliberaçào ;

IX. Dar instrucções e ordens de serviço ás delegações ou a qualquer repartição federal sobre assumpto de sua competencia ;

X. Deliberar sobre os casos de força maior e trancamento de contas quando, por tal motivo, forem illiquidaveis ;

XI. Resolver sobre a legalidade das cauções e fianças e approval-as, quando sufficientes e idoneas ;

XII. Julgar os recursos de embargos e de revisào nas tomadas de contas ;

XIII. Distribuir pelos auditores a que se refere o n. II, § 1º, do art. 13, as contas que os mesmos deverão tomar desde o inicio até á conclusào com o relatório escripto, e pelos escripturarios qualquer outra, fóra da Capital Federal ;

XIV. Approvar as tabelas organizadas pela Terceira Directoria, na fórma dos arts. 37, 70 e 72.

SECÇÃO IV

Das attribuições das Directorias

Art. 37. Os serviços do Tribunal de Contas, de competencia do corpo instructivo, são distribuidos pelas Directorias, constituídas pelo pessoal que para as mesmas fôr designado por acto da Primeira Camara, cabendo :

§ 1.º À Directoria do Expediente :

I. O recebimento, distribuição e remessa de todos os papeis que forem presentes a exame e deliberação do Tribunal e que pela mesma transitarem ;

II. O preparo e publicação das actas do Tribunal e das Camaras ; da correspondencia e actos officiaes ; a publicação do almanack do pessoal, de regimentos, instrucções e folhetos ;

III. A expedição de certidões de papeis em andamento na Directoria ;

IV. A expedição de provisões de quitação aos responsaveis e a remessa das mesmas ás repartições competentes ; a remessa ao representante do Ministerio Publico de cópias de accórdãos que hajam condemnado os mesmos ao pagamento de alcances verificados ;

V. O serviço de movimento de pessoal : nomeação, posse, exercicio, transferencias, licenças, faltas, substituições e outras occurrencias ;

VI. A verificação da frequencia do pessoal da Directoria, Bibliotheca, Cartorio e Portaria ; a organização da folha de pagamento desse pessoal e serventes ;

VII. A organização da folha geral de pagamento do pessoal do Tribunal e de outras folhas avulsas ;

VIII. A escripturação de creditos e de autorizações de despesas do Tribunal, até as requisições de pagamento, inclusive estas, e a anotação do respectivo registro : a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação ao pessoal das delegações, na iórma do art. 70 ;

IX. O expediente sobre o serviço telephonic, observado o preceito contido no art. 63 da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, e sobre os supprimentos para as despesas miudas e de prompto pagamento da repartição ;

X. Fazer a estatistica do movimento dos serviços para a organização da exposição que o secretario deve apresentar ao presidente, por occasião do relatorio annual.

§ 2.º Compete ás Primeira e Segunda Directorias :

I. O exame, o registro, e a escripturação dos actos que entendem com a fiscalização financeira, enumerados no art. 32 e relativos aos Ministerios que lhes forem distribuidos pelo presidente ;

II. Organizar as contas correntes dos responsaveis por adiantamentos durante o exercicio, e, encerrado este, remettel-as á Terceira Directoria ;

III. O exame das contas da gestão financeira ;

IV. Prestar informações sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste ;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento nas mesmas directorias ;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento ;

VII. Fornecer dados para a organização do relatorio annual

§ 3.º A' Terceira Directoria :

I. O exame e a escripturação dos actos de jurisdicção contenciosa indicados no art. 33, e o confronto dos resultados obtidos pelos julgamentos do Tribunal com os balanços geraes da União ;

II. A organização do arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que a respeito dos mesmos responsaveis forem occorrendo ; a organização mensalmente de uma tabella das contas desses responsaveis que deverão ser tomadas pelos auditores e escripturarios, na Capital Federal e nos Estados, e daquellas que devam ser tomadas no Tribunal, fóra das horas do expediente, submettendo-a á deliberação da Segunda Camara, com os esclarecimentos necessarios ;

III. O exame das cauções e fianças ;

IV. Prestar as informações sobre prazos de recursos de embargos e revisão nas tomadas de contas e sobre as datas das deliberações e julgados nos pedidos de reconsideração apresentados ao Tribunal acerca das decisões deste ;

V. A expedição de certidões dos papeis em andamento na mesma directoria ;

VI. A verificação da frequencia do pessoal e a organização do ponto para a confecção da folha de pagamento ; a organização em janeiro de cada anno da tabella de gratificação pelo serviço de tomada de contas, nos Estados ou no Exterior, ou no Tribunal, fóra das horas do expediente, a ser approvada pela Segunda Camara ;

VII. Fornecer dados para a organização do relatório annual.

Art. 38. A' Directoria do Expediente estão subordinados, quanto ao pessoal e serventes, a Bibliotheca, o Cartorio e a Portaria.

Paragrapho unico. Para auxiliar os serviços da Directoria do Expediente será admittido um dactylographo ou dactylographa de confiança do respectivo director.

SECÇÃO V

Da Bibliotheca

Art. 39. A Bibliotheca do Tribunal de Contas, destina-se a servir de fonte de instrucção e consulta para o pessoal do Tribunal. A este será franqueada a leitura das collecções de leis ou quaesquer obras.

§ 1.º A aquisição de livros, encadernações e material para a Bibliotheca será feita com autorização do presidente do Tribunal e conforme os credits concedidos para tal fim.

§ 2.º Será mantida rigorosa catalogação e conservação dos livros e documentos e escripturadas em livro proprio, rubricado pelo presidente, todas as aquisições e encadernações, a medida que tiverem entrada.

§ 3.º Só em casos especiaes, com autorização do presidente, e mediante recibo, poderão ser retirados livros para fóra da Bibliotheca.

Art. 40. Servirá na Bibliotheca, como encarregado de todo o expediente da mesma, um escripturario do Tribunal, em commissão, designado pelo director da Directoria do Expediente.

Paragrapho unico. Será designado um escripturario que o substitua nas faltas ou auzencia temporaria.

SECÇÃO VI

Do Cartorio

Art. 41. O Cartorio do Tribunal de Contas é o archivo geral de todos os livros de escripturação, documentos de responsaveis, folhas de pagamento, papeis findos e outros que venham ter ao Tribunal e que, por sua natureza, neste devem ser archivados.

Ao cartorio serão recolhidos todos esses livros e documentos, mediante guia ou relação ; d'ahi só poderão sahir novamente contra requisição, mandada cumprir pelo presidente ou visada pelos directores, quanto aos livros e papeis necessarios para o serviço interno. As requisições serão archivadas no logar dos documentos e resgatadas com a restituição destes.

Art. 42. Será mantida no Cartorio rigorosa catalogação dos livros e documentos, na devida ordem e arrumação, para que sejam attendidos com presteza os serviços de requisições, buscas e certidões.

Art. 43. Não será permittida no Cartorio a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nem o exame de livros ou documentos, salvo os casos em que houver necessidade de maior estudo e consulta de varios actos ou papeis no proprio Cartorio, por commissões ou funcionarios de outras repartições ou serviços, precedendo requisição e autorização do presidente.

Art. 44. Poderão servir em commissão no Cartorio, observada a hierarchia, os escriptuarios designados pela Primeira Camara, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

SECÇÃO VII
Da Portaria

Art. 45. Constituem os serviços da Portaria :

I. A guarda, conservação e asseio do edificio em que funciona o Tribunal e todas as suas dependencias ;

II. O recebimento de papeis, livros e material remettidos ás repartições do Tribunal ;

III. As expedições e os transportes ;

IV. A vigilancia sobre o material e ordens quanto á entrada e permanencia de partes, e outras em vigor no Tribunal.

Parapho unico. Não será permittida a permanencia de pessoas extranhas ao serviço nas Directorias e suas dependencias.

Art. 46. Enquanto não forem creados os logares de porteiro e respectivo ajudante, o director da Directoria do Expediente designará continuos para servirem nesses logares, sendo estes substituidos por serventes. Para correios serão tambem designados serventes que, quando em serviço, usarão uniformes proprios dessa classe.

§ 1.º O porteiro do Tribunal será responsavel por todo o serviço da Portaria, competindo-lhe abrir e fechar a repartição ; entrar uma hora antes do inicio do expediente e sair depois de findos os serviços e de se haver retirado todo o pessoal ; assistir os trabalhos de limpeza da repartição de modo que não haja falhas nesse serviço e seja mantido rigoroso asseio em todas as dependencias ; distribuir o pessoal e manter a vigilancia sobre o material e o cumprimento das ordens de serviço relativas á Portaria.

Ao porteiro são subordinados o respectivo ajudante, os continuos, os correios e serventes.

§ 2.º Ao ajudante do porteiro cabe auxiliar este em todos os serviços que lhe competem e substituí-lo nas faltas ou impedimentos.

§ 3.º Aos correios incumbe a entrega de toda a correspondencia e outros serviços da mesma natureza.

Art. 47. Os serventes serão admittidos e dispensados pelo presidente, mediante proposta do director da Directoria do Expediente.

§ 1.º Os serventes têm por obrigação executar immediatamente todas as ordens recebidas dos chefes perante os quaes servirem ou do porteiro e seu ajudante. Incumbe-lhes especialmente manter rigoroso asseio nos gabinetes, salas e outras dependencias, inclusive o mobiliario ; transportar livros e papeis de serviço e auxiliar a vigilancia sobre o material.

§ 2.º Os serventes serão distribuidos pelo porteiro, por ordem do director da Directoria do Expediente, pelas diversas dependencias do Tribunal, de accôrdo com as necessidades do serviço.

TITULO III
Das attribuições do pessoal

CAPITULO I
Do corpo deliberativo

SECÇÃO I
Do presidente

Art. 48. Compete ao presidente :

I. Receber dos ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico, auxiliares e delegados a promessa de bem cumprir os seus deveres legaes e dar-lhes posse ;

- II. Distribuir pelas Directorias os serviços a cargo do Tribunal;
- III. Distribuir os processos pelos ministros, auditores e representantes do Ministerio Publico ;
- IV. Presidir as sessões do Tribunal, em Camaras reunidas ou separadas ; dirigir os trabalhos e manter a ordem nas mesmas ; apurar a votação ; proclamar o resolvido ;
- V. Convocar as sessões extraordinarias ;
- VI. Corresponder-se directamente, em nome do Tribunal, com o Congresso, com os ministros de Estado e com as autoridades superiores da Republica ;
- VII. Mandar cumprir os actos e as requisições das autoridades competentes e que tenham de produzir efeito nas repartições do Tribunal, salvo quanto aos de attribuição dos directores, em relação ás respectivas Directorias ;
- VIII. Designar os primeiros escripturarios que devam substituir os directores nos casos de vaga ou de férias, durante todo o periodo ou auzencia, até oito dias, por qualquer motivo, havendo solicitação dos mesmos directores ou convocação para substituição de auditores ;
- IX. Conceder licença aos ministros e funcionarios, inclusive os do Ministerio da Fazenda, que se acharem á plena disposição do Tribunal, na fórma do art. 28 ;
- X. Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal e dar cumprimento ás mesmas, fazendo-as executar ;
- XI. Ordenar a expedição de certidões de documentos que se acharem recolhidos ao Cartorio do Tribunal ; proferir despachos de expediente ;
- XII. Submitter á approvação das Camaras reunidas o parecer sobre as contas annuaes da gestão financeira ;
- XIII. Organizar o Relatorio do Tribunal que tem de ser annualmente apresentado ao Congresso ;
- XIV. Expedir instrucções para a policia interna, podendo prohibir a entrada no Tribunal ás pessoas estranhas ao serviço cuja frequencia ou permanencia seja nociva ou inconveniente á ordem e á disciplina da repartição ;
- XV. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse e registro de nomeações e os da escripturação da Bibliotheca ;
- XVI. Requisitar os pagamentos á conta das verbas do material do Tribunal ;
- XVII. Designar os substitutos dos delegados do Tribunal, nos casos de férias, durante todo o periodo, faltas, impedimentos, ou auzencia, por qualquer motivo, até oito dias ;
- XVIII. Convocar os auditores e directores para a substituição dos ministros e auditores ;
- XIX. Nomear, o cartorario, ajudante deste e os continuos ; admittir e dispensar os serventes, mediante proposta do director da Directoria do Expediente ;
- XX. Providenciar em geral sobre todas as necessidades do Tribunal e suas installações e requisitar os recursos e providencias precisas para a completa regularidade do funcionamento de todos os órgãos e repartições do mesmo Tribunal.

SECÇÃO II

Dos ministros

Art. 49. Compete aos ministros :

- I. Comparecer ás sessões do Tribunal e das Camaras de que fizerem parte ; relatar oralmente ou por escripto os processos que lhes forem distribuidos pelo presidente, inclusive os de tomada de contas, na Segunda Camara ; discutir e votar ;
- II. Escrever as razões justificativas dos seus votos ; assignar as actas das sessões e, nos processos de tomada de contas, as sentenças proferidas

em fôrma de accórdãos, lavrando esses para a assignatura na sessão seguinte;

III. Propôr, discutir e votar sobre qualquer assumpto ou questão de competencia ou deliberação do Tribunal, ou das Camaras;

IV. Substituir o presidente, na fôrma do art. 12.

CAPITULO II

Dos auditores

Art. 50. Aos auditores compete :

I. Relatar oralmente ou por escripto, perante a Segunda Camara, os processos de tomada de contas, na fôrma dos ns. I, II e III, § 1º do art. 13;

II. Servir nas delegações do Tribunal para que forem nomeados;

III. Substituir os ministros de qualquer das Camaras em suas faltas ou impedimentos, na fôrma dos arts. 12 e 13.

CAPITULO III

Do corpo instructivo

SECÇÃO I

Dos directores

Art. 51. E' da competencia dos directores :

I. Dirigir e fiscalizar o pessoal e os serviços das respectivas Directorias;

II. Receber dos funcionarios nomeados para o Tribunal e designados para servir nas Directorias e suas dependencias a promessa de bem cumprir os seus deveres legais, e dar-lhes posse;

III. Designar aos funcionarios e empregados os serviços de que se deverão encarregar; mandar passar certidões dos documentos e papeis em andamento ou archivados nas Directorias e subscrevel-as; rubricar es livros de escripturação e expediente;

IV. Dar parecer escripto sobre todos os processos e papeis de competencia das Directorias;

V. Encerrar o ponto ou designar um funcionario que o encerre, observada a hierarchia; julgar as faltas de comparecimento e assignar os certificados mensaes de frequencia dos funcionarios e empregados;

VI. Conceder o gozo de férias regulamentares;

VII. Prorogar o expediente das Directorias, respectivamente, e suas dependencias, no todo ou em parte, como fôr conveniente, com vencimentos, na fôrma do art. 77;

VIII. Presidir os inqueritos para o processo administrativo de que trata o § 2º do art. 21;

IX. Impôr penas disciplinares aos funcionarios e empregados sob sua direcção;

X. Proibir a entrada de pessoas extranhas ao serviço no recinto das dependencias sob sua jurisdicção;

XI. Designar um primeiro escripturario ou um funcionario de categoria que o substitua na ausencia ou impedimento momentaneo, ou em um dia, e que o auxilie nas funcções proprias do cargo;

XII. Substituir os auditores nas suas faltas ou impedimentos, na fôrma dos arts. 15 e 28;

XIII. Empregar os creditos concedidos para a acquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações das respectivas Directorias.

Art. 52. O director da Directoria do Expediente será o secretario geral do Tribunal, competindo-lhe, além do que se contém no artigo antecedente, o seguinte :

I. Assistir ás sessões das Camaras reunidas, ou designar um funcionario que as assista, quando a conveniência do serviço assim o exija ; lavrar as decisões ; subscrever as actas e provisões de quitação ; dar-lhes publicidade ;

II. Corresponder-se officialmente com todas as autoridades e fazer as communicações de resoluções e despachos do Tribunal e da presidencia, quando não forem dirigidas aos ministros de Estado ou Mesas das Casas do Congresso Nacional ; providenciar sobre as diligencias de que trata o art. 105 ;

III. Fiscalizar a escripturação dos creditos orçamentarios para o pessoal e material do Tribunal e regular o seu emprego e distribuição de conformidade com as resoluções do presidente ;

IV. Providenciar sobre despezas miudas, impressão e publicação do expediente e das actas e sobre o mais que compete á Directoria, na fórma do art. 37 ; admitir e dispensar o dactylographo da Directoria de que tratam os arts. 38 e 74 ;

V. Designar os escripturarios que deverão servir como secretarios da Primeira e da Segunda Camaras, e como encarregado da Bibliotheca ;

VI. Distribuir os continuos, correios e serventes pelas diversas dependencias do Tribunal e designar os substitutos desses e do cartorario e ajudante e porteiro e ajudante, em qualquer caso ;

VII. Visar a folha geral de pagamento do pessoal e serventes.

Art. 53. Em caso de necessidade, por accumulo de serviço ou para se occupar de assumpto urgente de sua competencia, poderão os directores trabalhar fóra da repartição, providenciando na fórma do n. XI, do art. 51 ou do § 1º do art. 22.

SECÇÃO II

Dos escripturarios

Art. 54. Compete aos escripturarios do Tribunal de Contas :

I. Comparecer diariamente á repartição e nesta permanecer em serviço durante as horas do expediente ;

II. Dar prompta execução aos serviços que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores, ou por quem suas vezes fizer ;

III. Manter em perfeita ordem a mesa de trabalho e a escripturação dos livros a seu cargo ;

IV. Examinar detalhadamente os processos que lhes forem affectos e informar por escripto tudo que sobre taes processos lhes occorrer, endo em vista os respectivos documentos e os dispositivos das leis, regulamentos, instrucções e ordens de serviço em vigor e que devam ser observadas ;

V. Servir nas delegações do Tribunal, para as quaes forem nomeados ;

VI. Desempenhar-se das commissões ou serviços para que tenham sido designados ;

VII. Guardar reserva sobre assumpto de que tiver sciencia em razão do cargo, ainda que não seja reservado ;

VIII. Communicar impedimento, falta ou auzencia.

Paragrapho unico. Aos primeiros escripturarios compete substituir ou auxiliar os directores, conforme designação destes, do presidente, ou por acto da Primeira Camara, nos termos dos arts. 22 e 51.

SECÇÃO III

Do cartorario

Art. 55. O cartorario é o archivista do Tribunal, competindo-lhe :

I. Receber e guardar, devidamente classificados e catalogados, com indices, registro e etiquetas, todos os livros, papeis e documentos recolhidos ao archivo ;

II. Informar por escripto sobre todos os papeis que lhe forem distribuidos pelo presidente ou director da Directoria do Expediente acerca de actos relativos ao cartorio ;

III. Fornecer os papeis, livros e documentos requisitados na fórma do art. 41 ;

IV. Certificar, mediante despacho do presidente, o que constar dos livros e documentos do cartorio. As certidões serão restrictas ao requerido e passadas nas proprias petições, e quando necessario, em continuação, em folhas de papel de igual formato, rubricadas e numeradas ; rubricar os livros de registro de certidões ;

V. Entregar, mediante traslado ou recibo, conforme houver necessidade, a juizo do presidente, os documentos requeridos pelas partes ;

VI. Vedar o ingresso no Cartorio ás pessoas extranhas, excepto ás partes que procurarem papeis do proprio interesse ; velar pelo asseio e ordem interna ;

VII. Communicar impedimento, falta ou auzencia.

SECÇÃO II

Do ajudante do cartorario

Art. 56. Ao ajudante do cartorario cabe :

I. Conferir as relações de livros e documentos a entrar ou a sahir do Cartorio ;

II. Auxiliar o serviço de catalogação, indice e registro de papeis ;

III. Examinar e dar as necessarias buscas para attender ás requisições, informações e petições de certidão ;

IV. Escripturar o livro de registro de certidões passadas pelo cartorario, ou por quem suas vezes fizer ;

V. Auxiliar o cartorario em todos os serviços do mesmo e substitui-lo nas férias, faltas ou impedimentos ;

VI. Communicar impedimento, falta ou auzencia, ao director da Directoria do Expediente e ao cartorario.

SECÇÃO I

Dos continuos

Art. 57. E' dever dos continuos :

I. Comparecer diariamente á repartição um quarto de hora antes de iniciado o expediente e ahi permanecer em serviço até um quarto de hora após o encerramento do mesmo ;

II. Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do Tribunal ; certificar sobre a execução das mesmas ;

III. Relacionar e remetter para o Cartorio os livros de escripturação e papeis findos e guardar, catalogados devidamente, os que devem ser archivados nas respectivas Directorias ;

IV. Zelar pela conservação dos livros e material das dependencias em que servirem ;

V. Prover ás mesas dos livros e objectos necessarios ao expediente ;

VI. Acudir ao chamado dos funcionarios, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço e avisal-os, quando procurados ;

VII. Conduzir os papeis no movimento interno do Tribunal ;

VIII. Substituir o ajudante do cartorario ; communicar a falta ou auzencia.

CAPITULO IV

Dos representantes do Ministerio Publico

SECÇÃO I

Dos representantes

Art. 58. Os representantes do Ministerio Publico são os guardas da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal de Contas.

Art. 59. Os representantes do Ministerio Publico assistem ás sessões do Tribunal e das Camaras e tomam parte nas discussões ; não relatam papeis nem votam, mas assignam os accórdãos, com a declaração de terem sido presentes.

Art. 60. O primeiro representante do Ministerio Publico funcionará perante o Tribunal pleno e na Primeira Camara ; o segundo representante, perante a Segunda Camara.

Art. 61. Compete a cada um dos representantes, em relação ás Camaras perante as quaes funcionarem :

I. Dizer de direito, verbalmente ou por escripto, por deliberação das Camaras reunidas ou separadas, á requisição de qualquer membro do corpo deliberativo, a seu proprio requerimento, ou por distribuição do presidente, — em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal ;

II. Comparecer ás sessões das Camaras ; discutir as questões e assignar os accórdãos com a declaração de ter sido presente ;

III. Promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Publica e requerer tudo o que fôr a bem e para resalva dos direitos da mesma ;

IV. Promover : o exame e julgamento dos contractos, nos termos do art. 110 ; a iniciação dos processos de tomada de contas ; a imposição de multas que ao Tribunal caiba infligir ;

V. Levár ao conhecimento do Ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que dos papeis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsavel praticado no exercicio de suas funções ;

VI. Remetter aos procuradores seccionaes cópias authenticas dos actos de imposição de multas e dos accórdãos condemnatorios ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas ;

VII. Interpôr os recursos de que trata este decreto ; oppôr embargos : requerer revisão de tomada de contas ;

VIII. Expôr em relatorio annual, que será annexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças ;

IX. Distribuir processos aos respectivos auxiliares e designar os serviços de que devem se encarregar.

Art. 62. A audiencia dos representantes do Ministerio Publico é obrigatoria nos casos de :

I. Consulta sobre a abertura de creditos extraordinarios e supplementares ;

II. Registro de creditos ;

III. Contractos ;

IV. Processos de aposentadoria, jubilação, montepio e meio-soldo ;

V. Prescripção ;

VI. Embargos e revisão nas tomadas de contas ;

VII. Verificação, approvação e levantamento de fianças e cauções dos responsaveis, seja qual fôr o Ministerio a que pertençam ;

VIII. Tomada de contas.

SECÇÃO II

Dos auxiliares

Art. 63. Aos auxiliares dos representantes do Ministerio Publico compete :

I. Auxiliar os respectivos representantes nos serviços do cargo, podendo funcionar emittindo parecer escripto e requerendo diligencia-

nos processos de aposentadoria, jubilação, montepio, meio-soldo e tomada de contas, excepto recursos, e collaborar no expediente de que tratam os ns. IV e VI do art. 61 ;

II. Funcionar nas delegações por designação do ministro da Fazenda e á requisição do presidente do Tribunal, por iniciativa propria ou por deliberação das Camaras reunidas ;

III. Substituir os representantes do Ministerio Publico, nos casos do art. 26.

CAPITULO V

Das attribuições das delegações do Tribunal

Art. 64. Compete ás delegações do Tribunal :

I. Instituir exame e opinar em cada caso sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas ;

II. Rever os balancetes mensaes das repartições arrecadoras e de todos os responsaveis para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei e devidamente classificada ;

III. Examinar, emittir parecer e transmittir ao Tribunal os processos de cauções e fianças ; os de prestação de contas dos responsaveis ; os de embargos e recursos de qualquer natureza, previstos neste decreto ; os de pedido de levantamento de cauções, fianças e sequestros oriundos de sentenças proferidas pelo Tribunal ;

IV. Examinar e registrar os creditos distribuidos ás delegacias fiscaes e repartições a que se refere o art. 27 ;

V. Examinar e registrar as ordens de pagamento e de adiantamentos expedidas pelos delegados fiscaes e pelos chefes das repartições perante as quaes servirem ;

VI. Apurar a legalidade das concessões de aposentadoria, montepio civil ou militar e meio-soldo e ordenar o registro da respectiva despesa ;

VII. Organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas nas respectivas repartições e informar ao Tribunal sobre a falta de remessa de balancetes e de prestação de contas, pelas repartições e pelos responsaveis ;

VIII. Solicitar ao Tribunal a ordem de prisão dos responsaveis nos casos do n. III do art. 33 e informar sobre as prisões decretadas pelas autoridades fiscaes competentes ;

IX. Deliberar sobre a legalidade dos adiantamentos recebidos.

Art. 65. As deliberações proferidas pelas delegações, nos casos dos ns. V e VI, serão executadas desde logo, salvo, quanto ás do n. VI, da decisão recorrer o representante do Ministerio Publico, sob isfundamento de illegalidade.

Art. 66. Os representantes do Ministerio Publico perante as delegações exercerão, no limite da competencia das mesmas, as attribuições identicas ás que lhes são conferidas no Tribunal de Contas, emittindo parecer por distribuição do delegado do Tribunal, antes da decisão da delegação, nos actos de que tratam os ns. III e VI, cabendo, quanto á decisão sobre os ultimos, assignar com a declaração de terem sido presentes ou, quando não concordem, recorrer para a Primeira Camara.

Art. 67. Dos actos das delegações, que recusarem registro ás ordens de pagamento ou adiantamento ou não reconhecerem a legalidade da applicação de quantitativos recebidos, caberá recurso para a Primeira Camara, dentro do prazo de dez dias, a partir da communicação aos chefes das repartições fiscalizadas. Nos casos de comprovação de adiantamentos o recurso poderá ser interposto pela parte dentro do mesmo prazo.

Art. 68. As delegações do Tribunal de Contas serão installadas e funcionarão nos mesmos edifícios em que funcionarẽ as repartições fiscalizadas, cabendo a estas pôr á disposição daquellas as dependencias precisas e prover ás necessidades de mobiliario, material, expediente e asseio.

TITULO IV

Vencimentos, gratificações e substituições. Expediente e frequencia da repartição. Férias. Penas disciplinares. Licenças. Aposentadorias.

CAPITULO I

Dos vencimentos, gratificações e substituições

SECÇÃO I

Dos vencimentos

Art. 69. Os vencimentos dos funcionarios do Tribunal de Contas, fixados pelo Poder Legislativo, são os seguintes:

I. DO CORPO DELIBERATIVO

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. (Tabella annexa ao decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
9	ministros, sendo um presidente.	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	263:250\$000
	gratificação adicional do presidente.	3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Somma					266:250\$00

II. DO CORPO ESPECIAL

(Art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIA	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
8	auditores	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	144:000\$000
Somma					144:000\$000

III. DO CORPO INSTRUCTIVO

(Decreto legislativo n. 1.526, de 13 de outubro de 1906; art. 94, n. V, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, e decreto legislativo n. 3.421, de 12 de dezembro de 1917)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
4	directores, sendo um da Directoria do Expediente, secretario geral do Tribunal.	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	48:000\$000
20	primeiros escripturarios	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	192:000\$000
20	segundos escripturarios	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	144:000\$000
20	terceiros escripturarios	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	108:000\$000
15	quartos escripturarios.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	54:000\$000
1	cartorario	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	ajudante do cartorario.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
4	continuos	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$000	12:480\$000

Somma 566:880\$000

IV. DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. Tabela annexa ao decreto n. 9.393, de 28 de fevereiro de 1912, e art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918)

NUMERO	CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL	DESPEZA ANNUAL
2	representantes (1º e 2º)	19:500\$000	9:750\$000	29:250\$000	58:500\$000
2	adjunctos	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	36:000\$000

Somma 94:500\$000

SECÇÃO II

Das gratificações

Art. 70. Os auditores e escripturarios que forem designados para o serviço de tomada de contas fóra da Capital Federal, ou nomeados para as delegações, nos Estados, terão direito á gratificação até vinte por cento (20%) os auditores e até cincoenta por cento (50%) os escripturarios, sobre os respectivos vencimentos.

§ 1.º Em Janeiro de cada anno serão fixadas em tabellas, dentro daquelles limites, as gratificações que deverão ser abonadas aos ditos funcionarios, sendo a fixação approvada pelas Camaras reunidas, em relação ao pessoal das delegações e pela Segunda Camara quanto ao de tomada de contas.

§ 2.º Nas delegações do exterior ou dos Estados do Amazonas, Pará ou Territorio do Acre haverá um accrescimo de gratificação, proporcional ao estado de vida local.

§ 3.º A todos esses funcionarios será abonada a ajuda de custo correspondente, comprehendendo-se nella as despesas de viagens, passagens propria e da familia, transporte de bagagem e as de primeiro estabelecimento.

Art. 71. A prorogação do expediente nos casos do art. 77 dará direito á percepção de um terço dos respectivos vencimentos, por dia, em cada hora, salvo quanto ás horas não excedentes a dez, no mez.

Art. 72. A gratificação pelo serviço de tomada de contas fóra das horas do expediente será proporcional ao trabalho da conta. Annualmente será fixada em tabella approvada pela Segunda Camara o quantitativo dessa gratificação, tendo em vista a classificação dos responsaveis e o volume das operações nos respectivos exercicios financeiros.

Art. 73. A gratificação adicional do presidente a que se refere o art. 8º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911, será devida pelo exercicio do cargo de presidente ao ministro que fór eleito annualmente, ou a seu substituto legal, salvo quanto ao actual presidente effectivo, que já tem essa gratificação incorporada aos respectivos vencimentos.

Art. 74. Os continuos que servirem como porteiro e ajudante perceberão mensalmente as gratificações, respectivamente, de cento e quarenta mil réis, e quarenta mil réis; os serventes que servirem como correios terão sessenta e cinco mil réis, tambem mensalmente.

Paragrapho unico. O dactylographo admittido para os serviços da Directoria do Expediente perceberá a gratificação mensal de trescentos mil réis.

SECÇÃO III

Das substituições

Art. 75. Em todos os casos de substituição de que trata o presente decreto, o substituto perceberá sempre os vencimentos do cargo do substituido, seja qual fór o motivo da substituição, observados os paragraphos seguintes.

§ 1.º A substituição por motivo de férias não dá direito ao substituto a accrescimo algum de vencimento.

§ 2.º As licenças, em hypothese alguma, darão direito á percepção das gratificações de exercicio.

I. Os funcionarios que substituirem os licenciados perceberão apenas, além do seu ordenado, a gratificação do substituido;

II. Esta disposição será observada em todos os casos de substituição por motivo de licença concedida na fórmula deste decreto, de maneira que o substituto, em hypothese alguma, venha a perceber mais do que o substituido.

§ 3.º Não se comprehende como substituição, para o effeito da perda ou percepção de vencimentos, a falta, impedimento, ou auzencia momentanea, ou até tres dias no mez, salvo por motivo de vaga e licença ou serviço publico quando haja designação e exercicio effectivo por periodo superior a tres dias seguidos.

§ 4.º O presidente, ministros, auditores, directores, representantes do Ministerio Publico e auxiliares, desde que sejam substituidos, perderão a gratificação ou vencimento nas faltas ou auzencia quando não sejam por motivo de férias e serviço publico ou nos casos do § 4º do art. 12, § 4º do art. 26, e do paragrapho antecedente.

Art. 76. Todas as despesas com vencimentos, gratificações, ajudas de custo e substituições, de que trata este capítulo I, correrão por conta dos recursos orçamentarios concedidos para tal fim, ou, á falta ou insufficiencia destes, pela verba — Eventuaes — do Ministerio da Fazenda.

CAPITULO II

Do expediente e frequencia da repartição

Art. 77. O expediente diario no Tribunal de Contas durará cinco horas.

§ 1.º Haverá prorrogação do expediente por deliberação da Primeira Camara ou por acto dos directores, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º A prorrogação não poderá exceder de tres horas, diariamente, e dará direito a vencimentos na fórmula do art. 71.

§ 3.º O expediente normal das repartições deverá ser das onze ás dezeseis horas.

Art. 78. Todos os funcionarios do Tribunal de Contas, excepto o pessoal do corpo deliberativo, o do especial, os directores, e o do Ministerio Publico, estão sujeitos ao ponto regulamentar, para verificação da frequencia.

§ 1.º Os funcionarios lançarão seus nomes no livro do ponto á entrada, até ás 11 horas, e o rubricarão á sahida.

§ 2.º Encerrado o ponto pelos directores ou quem suas vezes fizer, só será admittida a assignatura dentro da primeira hora, si o funcionario justificar a demora. Será igualmente permittida a retirada na ultima hora, si para tal houver motivo.

Art. 79. Perderá vencimentos :

§ 1.º Na totalidade :

I. O funcionario que faltar sem causa justificada ;

II. O que se retirar do serviço, sem permissão do director, antes de findo o expediente.

§ 2.º Sofrerá o desconto da gratificação o que faltar por motivo justo, como tal comprehendido :

I. A molestia do funcionario ;

II. O nojo ;

III. O casamento.

§ 3.º Terá desconto da metade da gratificação o funcionario que entrar ou sair dentro da primeira ou da ultima hora, por motivo justificado perante o respectivo director, na fórmula do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 80. As faltas por molestia que excederem de tres seguidas em cada mez serão provadas com attestado medico, salvo si houver dispensa dessa prova.

§ 1.º No caso de molestia prolongada o funcionario terá direito ao respectivo ordenado integral si justificar mensalmente a sua enfermidade, com attestado medico. Aos directores é dado rejeitar, si, sem motivo, a justificação das faltas assim dadas.

§ 2.º Comprehende-se no nojo do § 2.º do artigo anterior o caso de fallecimento de esposa, descendentes e ascendentes, consanguineos ou affins, irmãos e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 81. Não perderão vencimento algum os funcionarios que estiverem em commissão, férias, serviço externo, jury, serviço militar ou outro obrigatorio em virtude de lei.

Art. 82. Em casos especiaes, por conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro funcionario organize, fóra da repartição, algum trabalho urgente.

CAPITULO III

Das férias

Art. 83. Terão direito a trinta dias de férias, annualmente, o presidente, ministros, directores e representantes do Ministerio Publico. Os auditores, auxiliares e demais funcionarios terão quinze dias uteis, podendo ser reduzidos, a juizo dos directores, em referencia áquelles que, servindo sob sua direcção, tiverem sido pouco assíduos ao serviço.

§ 1.º As férias poderão ser gozadas em dias seguidos ou interpolados, mas sempre dentro do mesmo anno, não sendo permittida a accumulção com as do anno seguinte, e entendem-se concedidas para serem gozadas onde convier aos funcionarios.

§ 2.º As férias serão gozadas por turmas organizadas de modo a não haver embaraços na marcha do expediente.

CAPITULO IV

Das penas disciplinares

Art. 84. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os funcionarios do Tribunal de Contas são :

- I. Advertencia ;
- II. Reprehensão publica ;
- III. Suspensão.

§ 1.º Ellas serão impostas por acto da Primeira Camara aos escripturarios, cartorario, ajudante deste e continuos, por proposta do presidente ou qualquer ministro ; e imposta pelos directores aos funcionarios que lhes estão subordinados em serviço nas Directorias, Bibliotheca, Cartorio e Portaria.

§ 2.º Essas penas terão applicação nos seguintes casos :

- I. Desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres ;
- II. Falta de apresentação ou communicação á repartição, quando findo qualquer serviço publico, commissão, licença, ou férias ;
- III. Fornecimento de dados para publicação de noticias ou actos officiaes, embora não reservados, sem ser da sua competencia ou sem ter recebido ordem para tal ;
- IV. Discussão de ordem, desacato, ou escandalo por culpa provada ;
- V. Falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por quinze interpolados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

Art. 85. Da pena disciplinar de suspensão cabe recurso para a Primeira Camara, quando imposta pelos directores, por tempo excedente a dez dias.

Parapho unico. O recurso para a Primeira Camara não suspende a execução da pena.

Art. 86. A pena correccional de suspensão só tem logar no caso unico do art. 21, e della não cabe recurso, sinão para as proprias Camaras reunidas, como pedido de reconsideração.

Art. 87. A pena de suspensão, disciplinar ou correccional, não poderá exceder a trinta dias ; ella tem por effeito privar o funcionario do exercicio do cargo e a perda de todos os vencimentos.

Art. 88. A prisão por crime commum ou funcional e a suspensão preveptiva farão privar o funcionario da gratificação do cargo. As decorrentes de pronuncia farão perder, além da gratificação, a metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo, neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado que houver perdido.

CAPITULO V

Das licenças

Art. 89. Os funcionarios do Tribunal de Contas têm direito a concessão de licenças nos seguintes casos :

I. Quando por motivo de molestia comprovada, com o ordenado, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais seis mezes, em prorogação ;

II. Quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum, e até um anno.

§ 1.º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo dellas, prazo que não poderá exceder de sessenta dias.

§ 2.º E' licito ao funcionario renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida, ou em cujo gozo se acha, reassumindo o exercicio de seu cargo.

§ 3.º Não serão concedidas licenças aos funcionarios interinos e bem assim aos que nomeados, promovidos ou removidos não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

§ 4.º Nenhum funcionario poderá gozar licença uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os ns. I e II deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 90. São competentes para conceder licenças :

I. As Camaras reunidas ao seu presidente ;

II. Este aos ministros e a todos os funcionarios que servem perante o Tribunal, inclusive os do Ministerio da Fazenda que forem postos á disposição do Tribunal de Contas para servirem nas delegações.

Art. 91. Qualquer pedido de licença dirigido ao Congresso Nacional deverá ser encaminhado pelo presidente do Tribunal ao Ministerio da Fazenda, com informação de já ter o petionario obtido as licenças que lhe podiam ser concedidas, de conformidade com este decreto.

Art. 92. Nenhuma petição de licença será despachada pelo presidente, sem que preceda informação da respectiva directoria e da do Expediente, acerca da conveniencia do serviço e das licenças que porventura haja gozado o funcionario.

Art. 93. A licença, uma vez pago o respectivo sello e mandada cumprir, não poderá ser cassada, e entende-se concedida para ser gozada onde convier ao funcionario.

CAPITULO VI

Das aposentadorias

Art. 94. Os funcionarios do Tribunal de Contas que se invalidarem no serviço da Nação terão direito á aposentadoria de accôrdo com os dispositivos legais seguintes :

I. Si contarem menos de vinte e cinco annos de serviço, com tantas vigesimas quintas partes do ordenado quantos forem os annos de serviço ;

II. Si contarem vinte e cinco annos, com o ordenado ;

III. Si contarem mais de vinte e cinco e menos de trinta e cinco, com o ordenado e mais 2% additionaes, correspondentes a cada anno que exceder de vinte e cinco ;

IV. Si contarem mais de trinta e cinco, com os vencimentos integraes ;

V. O funcionario que se inutilizar em consequencia de desastre ou accidente occorrido no desempenho da funcção do seu cargo, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, si tiver menos de dez annos de serviço ; com o ordenado si tiver mais de dez e menos de

vinte e cinco; e com os vencimentos integraes, si tiver mais de vinte e cinco annos.

§ 1.º Para o effeito da aposentadoria, só será computado o tempo de serviço federal.

§ 2.º Para o calculo dos vencimentos de inactividade serão computados o ordenado e a gratificação, que constituem os vencimentos consignados nas tabellas.

§ 3.º Os vencimentos da aposentadoria só poderão ser os do cargo que o funcionario estiver exercendo desde dois annos, pelo menos.

No caso contrario, serão os do cargo anterior. Igual disposição, se observará quando haja augmento de vencimentos por tabella posterior á nomeação.

§ 4.º Para a apuração da invalidez dos funcionarios será observado o processo estabelecido no regulamento approved pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

§ 5.º A liquidação do tempo de serviço será feita de conformidade com as disposições especiaes que regularem cada caso, sendo que para o serviço prestado no Ministerio da Fazenda não serão descontadas as faltas justificadas até sessenta em cada anno.

TITULO V

Mecanismo functional do Tribunal de Contas

CAPITULO I

Das sessões do Tribunal e ordem dos trabalhos nas mesmas

SECÇÃO I

Das sessões ordinarias e extraordinarias

Art. 95. O Tribunal de Contas reunir-se-á, semanalmente, duas vezes em sessão das Camaras reunidas; tres vezes fará sessão na Primeira Camara; e uma vez na Segunda Camara.

Paragrapho unico. O presidente poderá convocar sessões extraordinarias por motivo de urgencia, ou quando o accumulo de serviço assim o exigir.

SECÇÃO II

Da ordem dos trabalhos

Art. 96. O Tribunal funcionará em Camaras reunidas ou separadas, com a maioria de seus membros. As resoluções serão tomadas por maioria de votos dos presentes, regulada a votação por precedencia de antiguidade, votando em ultimo lugar, em caso de empate, o presidente. Este só terá voto de qualidade.

§ 1.º Nas reuniões será observado o seguinte: verificado o numero egal de ministros ou seus substitutos legais, será aberta a sessão. O presidente dará a palavra para relatar ao membro do Tribunal mais antigo, sendo discutida e votada cada materia. Si o caso não ficar devidamente esclarecido e necessitar algum dos presentes de melhor estudar a questão, será suspensa a discussão, dando-se vista do processo ao que o requerer, para a apresentação na sessão seguinte. Não será colhido voto algum antes de encerrada a discussão, nem permittida a votação por partes, em mais de uma sessão.

§ 2.º Terão preferencia, como objecto de deliberação os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de

assalariados, os contractos com prazos fixos, as consultas prévias do Governo sobre a abertura de creditos extraordinarios, e o registro de taes creditos.

§ 3.º As decisões sobre as materias relativas á fiscalização da administração financeira serão lavradas nas sessões e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias quer de natureza definitiva, e formuladas por *consideranda* em que se produzam os fundamentos das decisões, sempre que a importancia do assumpto o obrigar.

§ 4.º As sentenças e julgamentos de caracter contencioso, terão a forma de accórdãos e poderão ser lavrados fóra das sessões. Na sessão immediata serão sujeitos á apreciação do Tribunal, ou da Camara, e no caso de obterem a approvação, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem de antiguidade.

§ 5.º A qualquer dos ministros ou substitutos em exercicio é permitido declarar por escripto no processo, os fundamentos de seu voto, em seguida á rubrica do presidente, ou na acta da respectiva sessão, no caso de decisões sobre as materias da fiscalização da administração financeira, e em seguida á propria assignatura nos accórdãos de tomada de contas.

§ 6.º A eleição do presidente e os sorteios para a composição das Camaras e distribuição dos auditores serão feitos por meio de espheras numeradas recolhidas a uma urna fechada, correspondendo cada numero á antiguidade dos ministros e auditores, e tirada a sorte pelo Presidente ou quem este indicar.

§ 7.º A's sessões das Camaras reunidas assistirão o primeiro representante do Ministerio Publico, em sua falta o segundo e em falta deste um dos respectivos auxiliares, e o director secretario geral do Tribunal, ou quem suas vezes fizer. A's sessões da Primeira e da Segunda Camara assistirão, respectivamente o primeiro e o segundo Representante e, como secretarios, os funcionarios que forem designados pelo director secretario geral. Este poderá sempre assistir ás sessões de qualquer das Camaras e fiscalizar a execução dos serviços de sua competencia. Comparecerão ás sessões da Segunda Camara os auditores que tenham a relatar processos de tomadas de contas distribuidos pelo presidente.

§ 8.º As decisões e sentenças, bem como as declarações de voto, podem ser escriptas a machina desde que sejam publicadas integralmente no *Diario Official*.

§ 9.º As faltas ás sessões serão communicadas ao presidente do Tribunal.

O ministro ou auditor que não puder comparecer e tiver em seu poder contracto ou outro papel com prazo fixo deverá remettel-o junto com a communicação de ausencia ao presidente afim de que seja feita nova distribuição para julgamento.

Dar-se-á a substituição quando não houver numero legal para o funcionamento das Camaras, reunidas ou separadas e nos casos do art. 12.

§ 10. As sessões e votações serão publicas, salvo :

- I. Na hypothese dos creditos e despesas reservadas ;
- II. No interesse do credito publico, da defeza e segurança nacional, quando o Governo o solicitar ou o Tribunal assim entender, por proposta do presidente, qualquer ministro ou a requerimento do representante do Ministerio Publico.

§ 11. O presidente manterá a ordem nas sessões, podendo cassar a palavra ou suspender a reunião, si as circunstancias o exigirem.

O publico que comparecer para assistir os debates, ficará separado do recinto e deverá manter-se com todo o respeito e em silencio, sob pena de mandar o presidente retirar os que se mostrarem inconvenientes ou evacuar a sala, podendo para tal fim requisitar força da guarda do edificio ou da autoridade policial.

§ 12. Decididos pelo Tribunal ou pelas Camaras todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia da seguinte reunião e encerrará a sessão.

Art. 97. Do resumo dos trabalhos das Camaras, reunidas ou separadas, serão lavradas actas em que se declarem quaes os presentes, as ma-

terias discutidas e votadas, com declaração de impedimento, si houver, os accórdãos assignados, e o dia de convocação para a reunião seguinte. Essas actas serão subscriptas pelos respectivos secretarios e assignadas pelo presidente e todos os ministros, pela ordem de antiguidade. O representante do Ministerio Publico tambem as assignará com a declaração de ter sido presente. As actas das sessões e todos os actos officiaes do Tribunal serão publicados no *Diario Official*.

CAPITULO II

Dos serviços nas Directorias

SECÇÃO I

Distribuição e entrada dos papeis

Art. 98. Os serviços do Tribunal de Contas são distribuidos pelas Directorias cabendo a essas o preparo do expediente, o exame e instrução dos processos e a escripturação, dentro da competencia de cada uma dellas, na fôrma do art. 37.

Art. 99. Ao presidente incumbe fazer a distribuição dos serviços attinentes aos sete Ministerios em que se divide a administração publica pelas Primeira e Segunda Directorias, estabelecendo de modo que haja equilibrio de serviço entre ellas.

Art. 100. Os decretos, regulamentos, instrucções e quaesquer actos do Governo, que tenham por fim regular a arrecadação da receita, os papeis sobre operações de credito, petições de isenções de impostos, balancetes, fianças, credits additionaes, consultas, distribuição de credits ás repartições, ordens de pagamento, adiantamentos, comprovações, contractos, aposentadorias, montepio, meio-soldo, tomadas de contas, requerimentos, recursos e outros actos de competencia do Tribunal de Contas e que lhes forem remetidos, serão recebidos na Portaria, e immediatamente conduzidos aos respectivos departamentos.

Art. 101. Os papeis dirigidos ao presidente, serão por este distribuidos. Os directores distribuirão aquelles que lhes forem remetidos.

Art. 102. Nas Directorias, Bibliotheca, Cartorio e Portaria, existirão protocollos de recebimento e remessa das petições, processos, livros e documentos.

§ 1.º Esses livros registrarão rigorosamente o movimento dos papeis e os recebimentos, devendo para tal fim ser feita com precisão a escripta, sob a responsabilidade dos encarregados desse serviço.

§ 2.º Cada Directoria terá um livro geral de distribuição dos serviços e movimento dos processos. A entrada inicial nessas dependencias serão os avisos e mais papeis annotados por meio de pequeno carimbo para que se possa verificar a data do recebimento. O andamento posterior será indicado nas respectivas columnas desses livros.

SECÇÃO II

Exame dos actos

Art. 103. Dada a entrada dos processos nos protocollos das Directorias, serão esses immediatamente presentes aos directores ou a quem suas vezes fizer, que os distribuirão e os farão examinar e informar.

Art. 104. Os actos serão estudados cautelosamente, tendo em vista as leis, regulamentos e instrucções que devam ser observadas, de modo a se verificar a legalidade substancial e formal dos mesmos actos.

§ 1.º Os decretos e instrucções referentes á arrecadação da receita serão examinados para que se observe si os impostos e taxas decretados estão conforme ás autorizadas em lei.

§ 2.º As consultas sobre os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas serão examinados atendo em attenção as leis, regulamentos e contractos, os documentos apresentados e quaesquer outros esclarecimentos que conduzam a ajuizar do direito da parte ás isenções requeridas.

§ 3.º O producto de operações de credito, as emissões de titulos e os creditos addicionaes, serão examinados para a verificação do ajustamento ás respectivas autorizações legislativas, do cumprimento dos preceitos de contabilidade e do seu destino, devendo, para esse fim, conter especificações detalhadas sobre o pessoal e sobre o material.

§ 4.º Os balancetes serão verificados e confrontados, de modo a ser apurada a observancia das leis de receita e a classificação desta.

§ 5.º No exame das cauções e fianças será verificado si esses actos guardam perfeita conformidade com as leis vigentes e preceitos de direito commum para que fiquem garantidos os interesses da Fazenda Publica.

§ 6.º As tabellas explicativas do orçamento annual devem ser examinadas, tendo-se presentes as propostas do Poder Executivo e as alterações feitas nas leis de fixação da despesa geral da Republica.

§ 7.º As consultas formuladas pelo Governo para a abertura de creditos extraordinarios e supplementares, serão estudadas em face das leis que regulam esses creditos, das autorizações legislativas respectivas e demonstrações apresentadas, apurando-se :

I. No caso de credito extraordinario :

- a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento ;
- b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso ;
- c) si o Ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thesouro recursos para fazer face ao credito.

II. Na hypothese de credito supplementar :

- a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta ;
- b) si a despesa é urgente ;
- c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salvo os casos exceptoados em lei ;
- d) si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares ;
- e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permittivel aos creditos supplementares. Afim de proporcionar elementos para apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o Ministerio a cujo orçamento se referirem.

§ 8.º As distribuições de creditos devem ser especializadas por verbas, consignações e sub-consignações e demonstrada a razão de ser para a descentralização, quando se tratar de material.

§ 9.º Nas ordens de pagamento será verificado :

I. Si são dirigidas á autoridade competente, com a indicação do agente ou repartição que terá de satisfazê-la ;

II. Si os ordenadores têm capacidade legal para o exercicio dessa attribuição ;

III. Si a importancia das requisições e os nomes dos credores são expressamente indicados no corpo dos Avisos ou Officios, ou quando conste de relações annexas, si estão estas rubricadas pelos ordenadores ;

IV. Si podem ser capituladas nas rubricas das verbas e suas discriminações, segundo as tabellas explicativas do orçamento ;

V. Si existe credito ou saldo sufficiente para attender ao pagamento ordenado ;

VI. Si estão instruidas com documentos que comprovem a despesa ;

VII. Si, tratando-se de despesas oriundas de contracto, ajuste, accôrdo ou qualquer obrigação foram esses registrados pelo Tribunal e se ajustam os pagamentos ás clausulas reguladoras dos mesmos :

VIII. Si, tratando-se de despesas previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, se observa a respectiva discriminação :

IX. Si houve as necessarias annullações nos casos de transferencias de creditos de umas para outras repartições, ou para ficarem em ser no Tribunal :

X. Si, tratando-se de garantia de juros, houve na respectiva tomada de contas a observancia de todos os preceitos reguladores da especie. Para esse fim as tomadas de contas das companhias ou empresas que gozam de garantia de juros serão, d'ora avante, feitas com a assistencia de um funcionario do Tribunal, especialmente designado.

§ 10. Nos adeantamentos se verificará si foram observados os preceitos de contabilidade sobre essas operações, apurando-se, por occasião da comprovação, si os documentos demonstram a legalidade do seu emprego.

I. O expediente de adeantamento destina-se principalmente a prover despesas de character urgente relativo a serviço feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, e ás despesas miudas e de prompto pagamento das repartições. Na comprovação destas os pagamentos até dez mil réis serão relacionados e os de quantia superior provados com documentos.

§ 11. Com referencia ás concessões de aposentadoria, verificar-se-á si as mesmas se acham de accôrdo com os preceitos das leis que as regulam, si a contagem do tempo de exercicio está feita com exactidão, e si os vencimentos da inactividade estão devidamente fixados nos titulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo do exercicio.

No que diz respeito ás concessões de montepio civil e militar, e de meio-soldo, verificar-se-á si as mesmas guardam conformidade com as leis que as regem, não só quanto ao direito á pensão, como, ainda, quanto a importancia da mesma.

§ 12. Os contractos serão examinados em face das leis que os regularem e conforme as disposições dos arts. 110 a 116.

§ 13. O confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis far-se-á acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837.

Art. 105. Informados devidamente pelos escripturarios todos esses processos, os directores os encerrarão com pareceres e os transmittirão ao presidente.

§ 1.º Os directores poderão solicitar directamente audiencia das Directorias para qualquer esclarecimento ou informação em complemento da instrução dos processos em andamento nas mesmas.

§ 2.º Os esclarecimentos ou diligencias fóra do Tribunal serão solicitados no processo, dependendo de despacho do presidente ou deliberação das Camaras, salvo si tratar-se de exigencias sobre sello, annullação, remessa de tabellas, falta de assignatura ou documentos e outras semelhantes, sobre as quaes poderá providenciar o director da Directoria do Expediente, antes de serem presentes os processos ao presidente.

Art. 106. O presidente do Tribunal recebendo os processos das Directorias poderá ordenar as diligencias requisitadas pelos directores, ou ouvir desde logo o representante do Ministerio Publico, nos casos de audiencia obrigatoria.

Os processos depois de preparados serão distribuidos aos relatores que os levarão ás sessões para a deliberação do Tribunal.

Art. 107. Os papeis de natureza reservada não constarão dos livros ou protocollos communs do serviço. Serão annotados em livros especiaes sob a guarda dos funcionarios encarregados da respectiva escripturação

Art. 108. Nas delegações do Tribunal de Contas serão observadas, dentro dos limites das suas attribuições e serviços, as normas geraes

estabelecidas no presente decreto para o expediente, exame, instrução e preparo dos processos, escripturação, decisões e publicação dos actos officiaes.

SECÇÃO III

Da ordenação ou recusa de registro

Art. 100. As conclusões do Tribunal de Contas sobre as materias sujeitas ao seu exame, são, salvo quanto aos processos da aposentadoria, pensões, consultas, fianças e tomadas de contas, pelo registro dos actos, ou pela negação deste.

§ 1.º Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro: no caso contrario, recusar-o-á, dentro de dez dias, em despacho fundamentado, que será communicado ao ministro ordenador da mesma despesa.

§ 2.º Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registro segundo lhe parecer que a lei do orçamento contém, ou não, autorização para a arrecadação do imposto, e que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorização.

§ 3.º Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto, ou a despesa ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o § 1.º.

§ 4.º Si o Presidente da Republica ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará *sub protesto*, dando de tudo conhecimento detalhado ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de quatro dias, si este estiver funcionando, ou em caso contrario, nos primeiros quinze dias da abertura das sessões.

SECÇÃO IV

Das contractos

Art. 110. Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diario Official* dentro de dez dias de sua assignatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remettidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual conste dia e hora do recebimento.

Paragrapho unico. Si o Governo não fizer a remessa do contracto dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente, o primeiro representante do Ministerio Publico, ou quem suas vezes fizer, promoverá, dentro de cinco dias, o julgamento do mesmo contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

Art. 111. A decisão sobre o registro dos contractos deverá ter logar dentro de quinze dias, a contar da entrada dos mesmos no Tribunal, havendo distribuição desse prazo pelas Directorias, Ministerio Publico e relatores.

§ 1.º Não deliberando o Tribunal de Contas sobre o registro dentro desse prazo, o contracto será havido como registrado para todos os effeitos e inscripto com esta declaração na escripturação do Tribunal.

§ 2.º Nessa hypothese será assignalado, por meio de carimbo a tinta encarnada, o registro do contracto, na conformidade do art. 5.º do decreto legislativo n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911.

Art. 112. O Tribunal, além da verificação do cumprimento das formalidades precedentes, examinará os contractos tendo em vista as condições e formalidades com que foram celebrados no que diz respeito aos preceitos de direito commum e os de contabilidade publica e legislação financeira.

Art. 113. Si o Tribunal entender que os contractos guardam perfeita conformidade com as disposições e preceitos indicados no artigo antecedente, ordenará o registro. Em caso contrario, recusal-o-á fundamentando a sua decisão e communicando ao ministerio que o houver remettido.

Art. 114. O Presidente da Republica poderá, dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação da decisão do Tribunal no *Diario Official*, mandar executar o contracto a que o Tribunal de Contas houver recusado o registro.

Ao Tribunal caberá ordenar o registro *sob protesto*, ou o registro simples, segundo se convencer ou não, da procedencia dos fundamentos da exposição que o ministro respectivo houver apresentado ao Chefe do Estado.

No caso do registro *sob protesto*, será este levado ao conhecimento das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional, dentro de quatro dias, si estiver o Congresso funcionando e nos primeiros quinze dias da sua reunião, si o registro *sob protesto* se der no intervallo das sessões, acompanhando as communicações cópias dos fundamentos da recusa do registro, dos pareceres do representante do Ministerio Publico, da exposição de motivos do respectivo ministro e do exemplar do contracto registrado *sob protesto*.

Art. 115. Fica entendido que em caso algum o Governo estará obrigado a mandar executar o contracto a que o Tribunal recusar registro e só o fará quando o interesse publico assim o exija, sem que da não execução caiba direito a reclamação de qualquer especie, ou responsabilidade para o Thesouro.

Art. 116. O registro dos contractos se fará em livros proprios, rubricados pelos directores, nos quaes serão mencionados :

- I. O numero do registro ;
- II. A data da decisão do Tribunal ;
- III. O nome do contractante ;
- IV. A data em que foi celebrado ;
- V. A data em que foi publicado no *Diario Official* ;
- VI. O aviso de remessa do contracto ;
- VII. A qualidade e a natureza do serviço contractado ;
- VIII. O tempo de duração do contracto ;
- IX. O valor dos serviços contractados ;
- X. As clausulas estipuladas sobre pagamentos e sobre sello, em resumo, na casa das observações.

Art. 117. Para a fiscalização das despezas oriundas de contractos abrir-se-á uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado. O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Art. 118. As disposições sobre os contractos applicam-se aos ajustes, accordos ou obrigações, que derem origem á despesa de qualquer natureza.

SECÇÃO IV

Do registro

Art. 119. O registro consiste na inscripção do acto em livro proprio, com a especificação da sua natureza, da autoridade que o expedio ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, adicional ou especial, a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data da inscripção.

Art. 120. O registro é simples ou *sob protesto*, prévio ou *a posteriori*.

§ 1.º O registro é simples quando a inscripção de que trata o artigo antecedente é feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar : é realizado *sob protesto* quando, depois

de recuzada pelo Tribunal a inscrição do acto, por falta de requisitos legais, o Presidente da Republica ordenar por despacho que o mesmo seja executado.

§ 2.º O registro diz-se prévio quando se realiza antes da execução do acto proposto ao exame do Tribunal, *a posteriori*, quando tem lugar depois do acto consumado.

§ 3.º O registro será ordenado pelo Tribunal em sessão das Camaras reunidas ou da Primeira Camara, conforme a materia de sua competencia, e sempre em Camaras reunidas, quando *sob protesto*, salvo si *a posteriori*, e a materia fór da competencia da Primeira Camara.

Art. 121. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro determinado pelo Tribunal annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

§ 1.º Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro *sob protesto*.

§ 2.º O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-á levada em alcance, na tomada das contas, a importância indevidamente paga.

SECÇÃO VI

Do registro «a posteriori»

Art. 122. Não dependem, para sua effectividade, de registro prévio do Tribunal:

I. As despesas com o pagamento de letras do Thesouro, e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;

II. As despesas miudas e de expediente das repartições;

III. As operações de credito autorizadas em lei, quando fór necessaria a reserva para o seu bom exito;

IV. Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;

V. As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio;

VI. As despesas de pagamento de ajudas de custo, e as de funeral dos contribuintes do montepio civil dos funcionarios publicos.

Art. 123. O exame do Tribunal instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente sobre: — as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministerio respectivo dentro de quarenta e oito horas de sua expedição.

Paragrapho unico. Si o Tribunal entender que taes despesas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples; ao contrario, mandará registrar-as *sob protesto*, fazendo as devidas communicações nos termos do art. 109.

Art. 124. Não é admissivel o registro *a posteriori* fóra dos casos mencionados.

Art. 125. Si qualquer ministro remetter ao Tribunal ordem de pagamento já executada para registro *a posteriori*, fóra dos casos admittidos neste decreto, o Tribunal devolverá a ordem e, por occasião da tomada de contas do funcionario que houver effectuado o pagamento, apurará a responsabilidade do mesmo, considerando em alcance a importância paga.

Este facto será levado ao conhecimento do Congresso no prazo a que se refere o art. 109.

SECÇÃO VII

Da annotação das decisões sobre as consultas de isenção de impostos, direitos aduaneiros e taxas

Art. 126. Todos os pedidos de isenção de impostos, direitos aduaneiros e quaesquer taxas deverão vir obrigatoriamente ao Tribunal de Contas.

§ 1.º Ouvido este e resolvido o caso pelo ministro da Fazenda o processo será remetido ao Tribunal que o inscreverá em livro proprio, com a declaração do parecer emittido e da decisão do ministro, qualquer que ella seja.

§ 2.º Da inscripção se fará nota por meio de carimbo no processo em seguida ao despacho e nas relações de isenção que o acompanharem.

TITULO VI

Tomada de contas dos responsaveis

CAPITULO I

Das contas em geral

Art. 127. As contas dos responsaveis serão tomadas :

- I. Por exercicio ;
- II. Por gestão ;
- III. Por execução de contracto ;
- IV. Para liquidação de commissão ;
- V. Para comprovar applicação de alevantamento.

SECÇÃO I.

Do inicio da tomada de contas

Art. 128. Inicia-se o processo de tomada de contas :

- I. A requerimento do responsavel ;
- II. *Ex-officio*, por acto do director da Terceira Directoria, e, no caso de omissão deste, por ordem da Segunda Camara.
- III. A requerimento do Ministerio Publico :
 - a) na hypothese de não ser iniciado nos termos do n. II deste artigo, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei ;
 - b) quando o responsavel deixar o cargo ;
 - c) si se verificarem administrativamente faltas nos valores confiados á guarda do responsavel e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do Tribunal, embora não esteja completo o período da gestão annual.

Art. 129. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no artigo antecedente, constitue o responsavel em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 130. Os responsaveis, ao requererem a tomada de suas contas, devem indicar o valor e especie da fiança, o logar onde a houverem prestado e o nome do fiador, não sendo propria, e apresentar uma relação dos livros e documentos que comprovem a gestão ; devendo o que não fór funcionario publico, indicar ainda, a causa e origem da gestão de facto, e apresentar conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 131. Tendo o director da Terceira Directoria sciencia, por qualquer meio, de que na época fixada em lei, o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, fal-o-á intimar pelo continuo em portaria, ou por edital, segundo o caso, para em prazo que fór marcado, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, si residir fóra da sede do Tribunal, sob pena de l'has serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 132. Para que o representante do Ministerio Publico possa promover a tomada das contas, ser-lhe-ão enviadas pelo director da Terceira Directoria e pelas delegações as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas, com indicação das épocas em que as deverão apresentar.

SECÇÃO II

Do processo da tomada de contas

Art. 133. Constituem tramites e formalidades substanciaes no processo de tomada de contas:

I. A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministerio Publico o respectivo processo;

II. A notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores e curadores destes, para dizerem em prazo determinado, sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão;

III. A fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados, entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados;

IV. A confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43, do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1892;

V. Relatorio minucioso do tomador da conta em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as irregularidades e os defeitos de vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 134. Apresentada pelo responsavel a conta ao director, ou a este remetida officialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção do numero da conta, da data da entrada, ementa contendo a data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, o nome e qualidade do responsavel, o periodo da conta, o movimento do processo e o encaminhamento ao encarregado da tomada da conta, ao director, ao presidente, ao representante do Ministerio Publico e ao relator. Terá a seguir uma columna para as annotações de diligencias e para as decisões contendo as datas do julgamento definitivo, acórdão, quitação, alcance, juros da móra, reconhecimento de credito e da remessa ao Cartorio. A casa das observações levar-se-á tudo quanto possa esclarecer o processo. No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 135. Dada a entrada da conta será a mesma entregue ao director que a distribuirá ao funcionario que terá de a processar ou, conforme o caso, mandará relaciona-la para a deliberação da Segunda Camara, sobre a sua distribuição, na fórma do art. 3º.

Art. 136. No exame das contas será verificado:

§ 1.º Quanto á receita:

I. Si a conta considerada arithmeticamente, está certa ou tem algum erro;

II. Si considerada em relação as leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento;

III. Si foi ou não arrecadada no tempo devido;

IV. Si o responsavel a deteve indevidamente em seu poder, ou si a recolheu no prazo legal aos cofres publicos.

§ 2.º E quanto á despesa:

I. Si considerada arithmeticamente está certa ou errada;

II. Si a ordem de despesa ou de pagamento está registrada pelo Tribunal de Contas ou suas delegações;

III. Si a despeza foi feita em pagamento de ordem a que o Tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos §§ 3º e 4º do art. 109 ou em quantitativo superior á registrada ;

IV. Si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registrados no Tribunal para as referidas estações.

No exame da conta, tanto de receita como de despeza, verificar-se-á si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 137. Nenhum funcionario examinará as contas do mesmo responsavel pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 138. Si, para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o auditor ou escriptuario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao presidente ou ao director para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do tomador da conta, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, saivo determinação em contrario.

Ao responsavel é facultado o exame do processo na Directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 139. Concluido o primeiro exame da conta, o director poderá fazel-a examinar de novo por outro escriptuario, si encontrar defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhe parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emittirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do Tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 140. Entregue a conta ao director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, de qualquer repartição publica as informações e os documentos necessarios para sua elucidação

Art. 141. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o Tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a um continuo do Tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do Tribunal ou declarar o domicilio, para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, do modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 142. Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos seus representantes legaes, como testamenteiros e inventariantes dos seus espolios.

Art. 143. As intimações para os effeitos do art. 141 fixarão o prazo de trinta dias, que poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo do destinatario, e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 144. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance

de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará voltar o processo com as allegações do interessado aos empregados que tiverem funcionado no mesmo.

Art. 145. Emittedo o parecer do director, irão as contas ao presidente do Tribunal, que as enviará ao representante do Ministerio Publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessario qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda, serão apresentados a Segunda Camara para decisão final.

Art. 146. Si o representante do Ministerio Publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente em despacho interlocutorio devolverá o processo á Directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 147. Concluido o processo de exame na Directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do Ministerio Publico, serão as contas apresentadas á Segunda Camara para julgamento.

Art. 148. Si a Segunda Camara entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá sentença fundamentada julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, conforme o caso: si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 149. Terminada a discussão das contas em Tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accórdão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e si está quite, em credito ou em debito.

Art. 150. Quando a Segunda Camara julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos no accórdão a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 151. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e a Segunda Camara poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adiantadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 152. A Segunda Camara fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar annualmente a tomada das contas dos responsaveis.

Art. 153. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que a Segunda Camara houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pela Segunda Camara, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 154. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomada de contas que instituirem: deverão, porém, organizar com o mais apurado escrupulo taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos itens do art. 133 deste decreto.

Paragrapho unico. Ultimado o processo, os delegados fiscaes, os inspectores das alfandegas, os contadores da Marinha e da Guerra, os chefes das Contadorias Geraes dos Telegraphos e dos Correios, e da Estrada de Ferro Central e das demais custeadas pela União, apreciarão, em despacho proferido nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o grau de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo por intermedio da delegação do Tribunal, ou quando não houver delegação, directamente ao presidente para o julgamento definitivo.

Art. 155. As contas tomadas pelos auditores não serão revistas ou informadas na Terceira Directoria, mas passarão pelos livros e protocollos e terão todo o processo de qualquer outra conta. A Segunda Camara, porém, poderá mandar fazer a revisão por outro auditor ou pela Directoria, quer antes do julgamento, quer depois, nos embargos ou recursos de revisão.

Art. 156. O director incumbido da Directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas as repartições, instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para a apuração da responsabilidade dos funcionarios que tiverem tido sob sua administração dinheiros e valores da Republica.

SEÇÃO III

Intimações das sentenças e recursos

Art. 157. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas si residir fóra da séde do Tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no decurso do processo das contas ou, finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na séde do Tribunal importa a revelia do responsavel.

Art. 158. Residindo o responsavel na séde do tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-ão pelos continuos do Tribunal, em virtude de despacho ou portaria do director.

Art. 159. Occorrendo o fallecimento do responsavel durante o processo de tomada de contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e receba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsavel não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 160. Na hypothese de serem ás contas tomadas á revelia do responsavel, publicar-se-á a sentença no *Diario Official*.

Art. 161. O comparecimento expontaneo do responsavel perante o Tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente occorrido.

Art. 162. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças da Segunda Camara.

Art. 163. Das sentenças proferidas pela Segunda Camara no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos :

I. De embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official* ;

II. De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 164. Ao responsavel é licito oppôr embargos á sentença proferida pela Segunda Camara em processo de tomada de contas, quando se fundarem : no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance ; em quitação legal e competentemente concedida ; na necessidade de declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 165. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 166. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 167. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste decreto, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual suppre a citação pessoal.

Art. 168. Serão interpostos por petição, na qual se exponha o fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 169. Apresentado o recurso na Terceira Directoria do Tribunal, o director fal-o-á subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao representante do Ministerio Publico.

Instruido com os pareceres, será o papel relatado em sessão; a Segunda Camara decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in-limine*.

Art. 170. No caso de rejeição, proceder-se-á á execução da sentença nos termos do presente decreto.

Art. 171. Admittidos os embargos, o processo irá á Directoria, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo de tomada de contas. Emitido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do Ministerio Publico.

Art. 172. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação da Segunda Camara que os julgará provados, ou não, e, segundo o caso relevará o responsavel da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a extracção da cópia authentica da sentença, que deverá ser remittida ao juizo federal de secção para a execução.

Art. 173. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o Tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omittido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do Ministerio Publico, que emittirá o seu parecer e ao presidente que o distribuirá ao relator.

Quer o embargante, quer o representante do Ministerio Publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 174. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in-limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 175. Este recurso só pôde ser interposto uma vez e para a Segunda Camara. Tem por fim a revisão do processo e do julgado e como effeito a suspensão da execução da sentença. Só pôde fundar-se:

I. Em erro de calculo nas contas:

II. Na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito:

III. Em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão:

IV. Na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 176. É admissivel:

I. Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, para prescripção do seu direito contra a fazenda publica:

II. Quando requerido por esta, emquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 de lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888:

III. Dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fór interposto pela parte ou pela fazenda publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade pôde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 177. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do Tribunal, apresentada ao director, dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente e instruida com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 175.

Art. 178. Recebido o recurso, e informado sobre o prazo na Directoria, o presidente dará visto ao representante do Ministerio Publico. Depois do parecer deste, será apresentado á Segunda Camara, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 175 e dentro

dos prazos do art. 176; fóra destas condições, recusal-o-á, desprezando-o *in-limine*.

Art. 179. Admittido o recurso por preencher as condições legais, si a Segunda Camara entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes d'elle terminado, a diligencia ordenada, a Segunda Camara julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 180. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do Ministerio Publico, quanto aos erros ou enganós, prejudiciaes ao responsavel.

SECÇÃO II

Execução das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas

Art. 181. Decorrido o decennio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o Tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, será archivado o processo na Directoria respectiva depois de expedida quitação ao responsavel.

Art. 182. Si contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecutoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juizo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 183. Si o responsavel houver prestado contas finais, por haver sido exonerado ou aposentado, a Segunda Camara ordenará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a inscrição da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 184. Si a sentença da Segunda Camara tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condemnal-o ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo á Directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste decreto, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 185. Tendo fallecido o responsavel, a intimação será feita á sua viuva ou aos seus herdeiros interessados na successão.

Art. 186. Não acudindo o responsavel, sua viuva e seus herdeiros, a fazerem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fiador, communicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 187. Na falta de pagamento do alcance e dos juros devidos será extrahida na Directoria do Expediente cópia authentica do accórdão da Segunda Camara, que será enviada ao representante do Ministerio Publico, para que seja remettida ao procurador seccional ou fiscal a fim de promover a execução da condemnação.

Art. 188. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos do accórdão, serão julgados pela Segunda Camara, ao qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-á o juiz federal da secção.

TITULO VII

Gestão financeira. Balanços definitivos. Relatorio

CAPITULO I

Do exame das contas da gestão financeira

Art. 139. As contas da gestão financeira serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas, que forem organizadas nos demais Ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação forem fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 1.º As tabellas, que constituem o quadro geral das contas annuaes, constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1834.

§ 2.º As contas comprehenderão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

I. Quanto á receita :

- a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despezas da Republica ;
- b) arrecadação realizada nessas fontes de receita ;
- c) receita a arrecadar ;
- d) direitos, impostos e qualquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despesa :

- a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamentos serviços prestados durante o anno ;
- b) pagamentos realizados ;
- c) despezas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria :

- a) os movimentos de fundo entre as estações fiscaes e o Thesouro entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro ;
- b) emissão e resgate de letras do Thesouro ;
- c) saldos das operações de credito ;
- d) saídos ou delicias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 3.º A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

- I. A situação do exercicio encerrado ;
- II. A situação provisoria do exercicio corrente ;
- III. O contronto da receita arrecadada com a despesa effectuada ;
- IV. Creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercicios anteriores, nelle vigorarem.

§ 4.º As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emitira parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

CAPITULO VII

Contrasteação dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsaveis

Art. 190. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos additionaes e as autorizações legislativas especiaes, e comparado com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 191. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei.

Art. 192. O confronto tem por fim verificar:

I. Si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106, de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41, de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada Ministerio, guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

II. Si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorizada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despezas votadas;

III. Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações da Fazenda:

IV. Si nessas circumstantias se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos dos ns. I, II e III do presente artigo;

V. Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas, procederam os Ministerios regularmente e com observancia das autorizações legislativas e de accórdio com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 193. Os resultados desses exames e comparações, devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

I. RECEITA PUBLICA

Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

II. DESPEZA PUBLICA

Mappa n. 1

Quadro geral da despeza do anno financeiro autorizada, liquidada paga e em divida, classificada por Ministerios.

Mappa n. 2

Quadro comparativo da despesa, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

Mappa n. 3

Comparação da despesa do anno financeiro e do exercicio por Ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

III. OPERAÇÕES DA TRESOURARIA

Mappa das operações da thesouraria no anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despesa e comparação entre esta e aquella.

Art. 194. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dois outros attinentes á situação da administração da Fazenda e á da divida publica

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da Fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorizadas com a liquidada, a realizada e a em débito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do Tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações :

I. Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos da amortização ;

II. Quadro dos encargos provenientes das pensões, aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo Tribunal.

CAPITULO III

Relatorio

Art. 195. O Tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatório acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre :

I. A situação da fazenda publica federal, até o ultimo exercicio encerrado, conforme os elementos de que dispuzer ;

II. As omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições ;

III. As reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despesas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidas nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas ;

IV. O numero, a natureza e a importancia dos creditos additionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso Nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o Tribunal houver negado o registro, e os fundamentos dessa negativa ;

V. O resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a fazenda publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos ;

VI. As operações de credito ;

VII. Os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo Tribunal ;

VIII. Os registros *sub protesto* das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 195. As Directorias do Tribunal fornecerão ao presidente os elementos necessários para a confecção do relatorio.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 197. Os ministros, auditores, representantes e auxiliares do Ministerio Publico, directores e demais funcionarios do Tribunal de Contas, têm sessenta dias para prestar compromisso legal, tomar posse e entrar em exercicio do cargo.

Não será permitida a posse sem o immediato exercicio, salvo quanto aos delegados nomeados para fóra da Capital Federal.

Art. 198. O almanack de assentamento do pessoal do Tribunal, será organizado na forma do decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1924, art. 1º § 14, letra *b* e art. 116 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, de accôrdo com os elementos requisitados das repartições ou autoridades competentes e com os que forem fornecidos pelos proprios ministros, auditores e demais funcionarios do quadro, devendo ser revisto annualmente.

Art. 199. A partir de 1º de janeiro de 1920 cidadão algum, até a idade de trinta annos, poderá ser nomeado para qualquer cargo ou logar, ou admittido, em qualquer caracter, no Tribunal de Contas, sem que apresente a caderneta de-reservista, i ou, pelo menos, o certificado de alstamento no districto em que residir, salvo si fór official ou tiver mais de 44 annos de idade.

Art. 200. Ficam garantidos todos os direitos dos actuaes funcionarios do corpo instructivo do Tribunaos de Contas e mantidos nos respectivos cargos, inductivo de novos titulos.

Art. 201. O presidente do Tribunal, o director da Directoria do Expediente, e os chefes das delegações ou delegados terão franquia-telegraphica e postal para a correspondencia de serviço, inclusive, quanto aos dous primeiros, em caso de urgencia, para respostas telegraphicas das autoridades a quem forem transmittidas ordens, instrucções, requisições ou consultas e que não disponham de franquia.

Art. 202. As verbas ordinarias de material do Tribunal e os creditos que forem concedidos para os serviços do mesmo, serão despendidos por ordem ou autorização do presidente, salvo as dotações para a aquisição de livros de escripturação, objectos de expediente e encadernações, para as Directorias e mais dependencias, cujo emprego ficará ao criterio dos respectivos directores. Para esse fim, serão distribuidas equitativamente, as quotas de cada uma no coemeço do exercicio, de accôrdo com os recursos annuos e as necessidades de cada departamento, quando essa distribuição não conste das tabellas explicativas do orçamento.

Art. 203. O Tribunal de Contas organizará seu regimento interno, podendo reformal-o quando julgar conveniente.

§ 1.º Nesse regimento serão estabelecidas as normas a serem observadas no serviço interno e detalhes não constantes do presente decreto inclusive prazos para a distribuição e para a apresentação dos processos a julgamento, para as tomadas de contas, relatorios, pareceres, intimações e certidões.

§ 2.º Não serão introduzidas no regimento interno disposições em contrario a organização legal dos serviços, competencia, attribuições e outros preceitos regulados neste decreto e nas leis que estiverem em vigor.

Art. 204. Enquanto o Tribunal de Contas não dispuzer de edificio proprio para as suas installações, continuará a funcionar no edificio do Thesouro Nacional, cabendo ao Ministerio da Fazenda prover ás necessidades da conservação das dependencias occupadas e providenciar sobre a regularidade dos serviços de agua, esgoto e electricidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 205. Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis, anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancelamento das fianças.

Art. 206. Aos que tiverem responsabilidades por gestão no periodo de 1º de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (art. 33, n. 1 e 34, n. 1 das Instruções de 26 de abril de 1832) e confronto dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-á a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 207. No caso do artigo precedente a iniciação da tomada das contas não poderá exceder de sessenta dias contados da apresentação pelo responsavel, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessarios para tal fim ou dos processos preparatorios organizados nas delegacias fiscaes e outras repartições. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados deste serviço.

Art. 208. Ficam resalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 209. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4.363, de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer Ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decretos n. 277 C. de 22 de março de 1890, art. 26, § 6º; n. 348, de 16 de abril de 1890; art. 95 do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil; § 11 do art. 406 do decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894; art. 518 do decreto n. 1.692, de 10 de abril de 1894; e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do Ministerio respectivo (art. 8º do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889).

Art. 210. Quando for apresentado ao Tribunal de Contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 6º do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorio, que deverá informar, si as contas do responsavel foram objecto de processo, e si, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por ter o responsavel saldo em seu poder.

Art. 211. Com a informação, o cartorio remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, á Directoria competente para a tomada das contas, a fim de provar a existencia do alcance por condemnación ou por detenção de saldos liquidos em poder do responsavel.

Art. 212. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores a 1º de janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois de fixal-o, procedendo-se posteriormente e segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

Art. 213. Ficam garantidos todos os direitos do actual presidente effectivo do Tribunal que será mantido nesse cargo, independente de eleição, com as attribuições que lhe são conferidas no presente decreto.

Art. 214. Será expedido novo titulo de segundo representante do Ministerio Publico ao actual substituto do Representante, para o cumprimento da disposição do art. 162, n. XXVII, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e do presente decreto.

Art. 215. O Presidente da Republica fará livremente as primeiras nomeações dos escripturarios accrescidos ao corpo instructivo; bem assim preencherá as vagas decorrentes de nomeação ou accesso de actuaes funcionarios, independente de proposta do Tribunal.

Art. 216. O presente decreto entrará em vigor no dia da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 217. Emquanto não fór feito o sorteio para a composição das Camaras até o fim do corrente anno, ficam os ministros mais antigos distribuidos pela Primeira Camara, a partir da data da execução da presente reorganização.

Art. 218. Publicado este decreto e enquanto não forem nomeados e empossados os novos ministros e auditores e não houver numero legal para o funcionamento das Camaras reunidas ou separadas, o presidente do Tribunal, ou o ministro que o substituir na ausencia ou impedimento, convocará os directores para a substituição dos ministros e auditores em qualquer das Camaras, de modo que não se verifique solução de continuidade na execução dos serviços a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 219. Nomeados e empossados os novos ministros e auditores e enquanto não houver o sorteio de auditores nem forem creadas as delegações e feita a distribuição para o serviço de tomada de contas, o presidente designará os dois auditores mais antigos para relatar processos de tomadas de contas preparados na Terceira Directoria e substituir os ministros em qualquer das Camaras, distribuindo aos demais as contas a serem tomadas, existentes no Tribunal.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.248 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1918

Approva o regulamento que altera a organização do Thesouro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 162, n. XXII, da lei 3-454, de 3 de janeiro de 1918, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento, que a este acompanha, alterando a actual organização do Thesouro; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Regulamento a que se refere o decreto supra de n. 13.248 e que faz alterações na organização do Thesouro

Art. 1.º A lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno, erão observados com as alterações constantes deste regulamento.

CAPITULO I

Do Conselho de Fazenda

Art. 2.º O Conselho de Fazenda compõe-se de todos os directores do Thesouro Nacional, inclusive o procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do ministro da Fazenda ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

Art. 3.º O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Art. 4.º O Conselho de Fazenda será consultado :

1º, obrigatoriamente :

a) nas questões, quer em grão de recurso, quer em consulta ou reclamações, relativas à applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaesquer rendas publicas :

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infracções ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes :

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de exacção funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda ;

d) nos projectos de regulamentos e instrucções relativos à receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro :

2º, facultativamente, quando o ministro julgar conveniente, em qualquer outro caso não comprehendido no n. 1.

Art. 5.º O Conselho de Fazenda reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana, em dia designado pelo ministro da Fazenda, e funcionará sempre que estiverem presentes o presidente ou seus substitutos e mais tres membros.

Art. 6.º Na presidencia do Conselho de Fazenda, quando exercida em substituição, o director geral chefe do Gabinete só terá voto deliberativo nos recursos, si esta attribuição lhe houver sido delegada pelo ministro da Fazenda. Quanto aos outros processos, depois do Conselho emittir parecer, serão enviados ao ministro, para a solução definitiva.

Art. 7.º Servirá de secretario do Conselho o escripturario para esse fim especialmente designado pelo ministro.

Art. 8.º Em livro especial lavrar-se-ha uma acta de cada sessão, que, depois de approvada, será publicada no *Diario Official*.

Art. 9.º No fim de cada sessão, o secretario distribuirá entre os membros do Conselho igual quantidade de processos para julgamento, organizando a distribuição de fórma que cada membro do Conselho tenha de preferencia assumpto, por elle não examinado na instrucção dos processos.

Art. 10. A proporção que forem examinando os processos, os membros do Conselho lançarão o seu visto assignado e datado e os transferirão a outro director, competindo ao ultimo fazer a remessa ao secretario, para os devidos fins.

Art. 11. Os processos serão relatados pelo membro do Conselho a cuja directoria couber o estudo do assumpto. Nos processos administrativos para verificação de exacção funcional, será relator o procurador geral da Fazenda Publica.

Art. 12. Relatados e discutidos os processos, o presidente tomará os votos de cada um dos membros, e o secretario, de accôrdo com elle,

lavrará o parecer, contendo os votos da maioria e da minoria, com ou sem justificação, conforme fôr ou não apresentada.

Lavrado o parecer, o ministro resolverá como entender acertado, sendo esta solução inserta no processo logo após o parecer. Assim escripta, a deliberação do Conselho será assignada pelo ministro e pelos membros presentes.

Art. 13. O Conselho poderá, quando entender necessario, requisitar ou promover diligencias e reclamar esclarecimentos, bem como todo e qualquer elemento reputado preciso para o julgamento do caso.

Art. 14. Os processos, depois de examinados por todos os directores e preparados para entrar em sessão, serão entregues ao secretario, que fará a sua distribuição aos relatores.

Art. 15. Os actos das diligencias que o Conselho julgar necesarios serão feitos pelo secretario e assignados pelo director geral chefe do Gabinete.

Art. 16. O ministro da Fazenda poderá convocar o Conselho todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 17. Os processos serão encaminhados para o Conselho por intermedio do secretario e pela fórma seguinte :

§ 1.º Os processos de audiencia obrigatoria, pelo ultimo director ou chefe que nelles se pronunciar, encerrando o seu parecer com as seguintes expressões : « Submetto á deliberação do Conselho de Fazenda » ;

§ 2.º Os demais papeis pelo ministro da Fazenda.

Art. 18. Ao secretario do Conselho de Fazenda compete :

1) assistir ás sessões, redigir e ler as actas respectivas e lançar nos processos os pareceres e as deliberações :

2) redigir e preparar o expediente de communicações das decisões proferidas em Conselho, para ser assignado pelo director do Gabinete ou pelo ministro, conforme a natureza do assumpto ou a especie da communicação ;

3) receber, guardar e distribuir os papeis e processos a serem resolvidos ;

4) organizar o archivo das amostras das mercadorias, cuja classificação houver motivado recurso sujeito a exame do Conselho, de maneira a constituir elementos de orientação subsidiaria para deliberações futuras ;

5) remetter ás Alfandegas, sempre que fôr possivel, amostras, photographias ou descripções minuciosas das mercadorias a que se refere o numero antecedente, de moão que se estabeleça uniformidade de classificações nas Alfandegas ;

6) organizar o archivo dos pareceres do Conselho e das deliberações sobre elles tomadas, classificando-os com o objectivo de permittir facil consulta instructiva das deliberações a serem tomadas ;

7) informar nos processos, quando solicitado por qualquer dos membros do Conselho, sobre a existencia de pareceres do mesmo Conselho com relação á materia do processo ;

8) conservar na Secretaria, por um anno, os processos decididos e em que houver sido estabelecido criterio julgador, doutrina ou aresto regulador da especie ou que constitua a decisão uma solução de caracter geral.

CAPITULO II

Da Directoria do Gabinete

Art. 19. Os serviços a cargo da Directoria do Gabinete distribuem-se por duas secções subordinadas a uma sub-directoria.

Art. 20. Á primeira secção compete :

1º, organizar a correspondencia do ministro e a do director ;

2º, lavrar os avisos, officios, e *memoranda* communicando as deliberações relativas ao pessoal ou outros assumptos que o ministro en-

tender por si, sem intervenção de outras directorias, consultar ou resolver ;

3º, expedir os actos do proprio Gabinete em correspondência com os departamentos e estações pertencentes ou subordinadas ao Ministerio da Fazenda ;

4º, lavrar os decretos e as portarias de nomeação, de licença, de transferencia, de demissão do pessoal do Ministerio e os actos de designação para commissões, as portarias de louvor e as de advertencia e suspensão ;

5º, organizar o assentamento dos empregados de Fazenda, com indicação do nome, idade, estado, categoria e a historia completa da carreira publica dos empregados : mencionando as datas das nomeações, a posse, o exercicio, os accessos, as remoções, as commissões extraordinarias, temporarias e permanentes, as licenças, as suspensões, os elogios, trabalhos que hajam executado, serviços relevantes e tudo quanto affectar o seu tirocinio funcional ; promovendo na Imprensa Nacional a publicação annual do assentamento dos empregados assim organizado ;

6º, prover á direcção do cartorio do Thesouro e á organização systematica do mesmo ;

7º, organizar os processos preparatorios das deliberações que o ministro houver de tomar ;

a) quanto ás consultas que o mesmo ministro tiver de dirigir ao Tribunal de Contas, para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios ;

b) a respeito das exposições que houver de dirigir ao Presidente da Republica, propondo qualquer medida dependente de acto do Chefe da Nação ;

8º, o registro dos decretos, titulos e portarias de nomeação e licença expedidos ou referendados pelo ministro ;

9º, o processo de pedido de aposentadoria dos empregados de Fazenda ;

10, o exame dos papeis relativos a concurso para emprego de Fazenda, procedidos no Districto Federal e nos Estados ;

11, processar as concessões de ajuda de custo.

Art. 21. A 2ª secção compete :

1º) receber das diversas directorias os processos e o expediente para serem submettidos a despacho do ministro, preparal-os e encaminhal-os para esse fim ;

2º) distribuir pelas directorias competentes os papeis, requerimentos e avisos directamente encaminhados ao ministro, que tenham de ser processados, ultimados ou resolvidos por aquelles departamentos ;

3º) devolver ás competentes directorias os processos por ella enviados e despachados pelo ministro ;

4º) abrir a correspondencia, quando não tiver nota ou signal de reservada, endereçada ao ministro e ao director geral, e distribuila, pelas directorias que tiverem de funcionar originariamente ;

5º) as demais funcções que competiam á 3ª secção.

Art. 22. A Directoria do Gabinete, quando julgar conveniente poderá, antes de encaminhar a despacho, solicitar, nos processos remettidos — a audiencia de outra qualquer Directoria ou da Procuradoria.

CAPITULO III

Da Directoria da Receita

Art. 23. A Directoria da Receita compõe-se de duas sub-directorias e a ella compete :

1º, promover, regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União ;

2º, expedir instrucções a quantos tenham a seu cargo a exacção de rendas publicas, quer administrando bens do dominio patrimonial e

Industrial da Republica, quer dirigindo thesourarias e recebedorias em que sejam arrecadados impostos, taxas, multas, rendas de qualquer especie, que devem ser incorporados á receita da União ;

3º, emittir parecer sobre os recursos e as reclamações interpostos das decisões proferidas em actos de arrecadação das rendas publicas federaes ;

4º, instruir os pedidos de isenções de direitos, dirigidos ao ministro da Fazenda, com documentos, pareceres, actos anteriores que estabeleçam praxe ou jurisprudencia administrativa que entendam com a especie ;

5º, instituir exame dos tratados commerciaes que contenham estipulações sobre a importação, estabelecendo tarifas especiaes, firmando a situação do paiz mais favorecido, ou concedendo isenções de direitos ;

6º, dar parecer sobre os tratados que entendam com a navegação maritima e fluvial, apreciando a condição dos interesses fiscaes ligados a taes convenções.

Art. 24. A' Directoria da Receita continuam subordinadas todas as estações e repartições que arrecadam rendas federaes.

Art. 25. O supprimento de sello adhesivo do papel e do imposto de consumo será directamente, sem intervenção da Directoria da Receita, requisitado á Casa da Moeda pelas delegacias fiscaes, Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria do Districto Federal, collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita Publica enviará uma relação da importancia maxima fixada para supprimento mensal de sello adhesivo a cada collectoria no Estado do Rio de Janeiro e fóra desta importancia a Casa da Moeda só poderá fornecer mediante ordem da mesma directoria.

Art. 26. A Directoria da Receita terá a seu cargo uma conta-corrente dos sellos de consumo e dos adhesivos fornecidos pela Casa da Moeda ás repartições fiscaes e para esse fim aquelle estabelecimento, á medida que fór attendendo aos pedidos, enviará á referida Directoria uma guia da remessa realizada discriminando o destino, quantidade, especie e valor dos sellos enviados.

CAPITULO IV

Da Directoria da Despesa

Art. 27. A' Directoria da Despesa Publica, que se compõe de tres sub-directorias e duas pagadorias, compete :

I) escripturar os creditos, orçamentarios ou addicionaes, destinados, em cada Ministerio, ao pagamento da despesa votada, e, hem assim, a distribuição delles, depois de registrada pelo Tribunal de Contas ;

II) distribuir a todas as estações pagadoras da Republica os creditos precisos ao pagamento da despesa a fazer com os serviços a que lhes couber dar provimento ;

III) processar a despesa, quer do exercicio corrente, quer de exercicios já encerrados, para o pagamento do pessoal activo e inactivo, de pensionistas e do material de consumo e permanente, e, pelo Director, ordenar os pagamentos desde que haja auctorização expressa do ministro da Fazenda ;

IV) organizar as demonstrações necessarias á abertura dos creditos addicionaes ao orçamento do Ministerio da Fazenda e processal-os, depois de abertos e registrados, para terem a devida applicação ;

V) organizar os processos relativos a aposentadorias, reformas ou jubilações, restringindo-se á proposta da expedição do titulo de inactividade de accôrdo com o decreto da aposentadoria, reforma ou jubilação e a classificar a despesa para incluir em folha ou conceder credito ;

VI) funcionar nos processos relativos a concessões de meio-soldo, montepio civil ou militar, e de pensões de qualquer natureza, e preparar os títulos de inactividade e desses benefícios que devam ser expedidos pelo ministro da Fazenda, resolvendo sobre a expedição dos de montepio civil da Fazenda, quando processados no Thesouro Nacional ;

VII) abrir o assentamento em folha do pessoal activo para o pagamento da respectiva despesa ;

VIII) fazer o assentamento do pessoal inactivo e dos pensionistas e abrir folha para o pagamento dos mesmos ;

IX) realizar, dentro do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, o pagamento da despesa com os serviços publicos, do pessoal ou do material, qualquer que seja o Ministerio a que tal despesa pertença, com excepção do pessoal pago nas estações pagadoras dos diversos ministerios e do material cujo pagamento, por conveniencia do serviço, fôr descentralizado do Thesouro ;

X) proporcionar á Directoria Geral de Contabilidade Publica os elementos precisos á organização annual do projecto de orçamento da despesa do Ministerio da Fazenda ;

XI) fiscalizar o funcionamento das pagadorias do Thesouro, expedir instrucções aos pagadores no sentido de regular o processo dos pagamentos a cargo dos mesmos, e guardar observancia dos dispositivos deste regulamento que com elles entendam : organizar os regimentos destinados a prover de medidas a economia interna de taes repartições.

Art. 28. As sub-directorias compete :

1) á 1ª os ns. V, VI, VII e VIII do art. 27.

2) á 2ª os ns. I, II, III, IV e X ;

3) á 3ª desempenhar as attribuições indicadas nos ns. I e III do alludido artigo, na parte concernente a todos os Ministerios, excepto o da Fazenda, e inclusive o processo de dividas em exercicios findos decorrentes de serviços affectos ás verbas dos orçamentos desses ministerios.

Art. 29. As Pagadorias incumbem :

a) A primeira o pagamento de vencimentos de todos os empregados civis, dos inactivos e dos pensionistas, qualquer que seja o ministerio a que pertença a despesa :

b) A segunda o pagamento de despesa de material, inclusive férias de operarios, e em geral todos os demais pagamentos a se fazerem no Thesouro Nacional.

Art. 30. Em cada Pagadoria haverá um pagador e os feis que a lei designar, afim de auxiliá-los nos pagamentos.

Os feis serão de confiança dos pagadores e por elles admittidos, mediante parecer do director da Despesa Publica e approvação do ministro da Fazenda.

Art. 31. Os pagadores indicarão os feis que os devam substituir, com approvação do director da Despesa Publica. No caso de fallecimento, suspensão ou demissão dos pagadores, a substituição recahirá no empregado de fazenda que fôr designado pelo ministro, mediante proposta daquelle director.

Art. 32. Os pagadores respondem pelas quantias recebidas da Thesouraria Geral para os respectivos pagamentos, e a sua responsabilidade decorre não só da legalidade dos documentos de despesa relativos ao pagamento, como igualmente da verificação da identidade da pessoa do credor.

Art. 33. Os pagadores respondem ainda pelos pagamentos indevidos e illegaes feitos fóra ou dentro das pagadorias, por seus feis, que, perante elles, são, por sua vez, tambem responsaveis.

Art. 34. Os pagadores não conservarão em seu poder quantias superiores ás necessarias ao pagamento das despesas do dia seguinte.

Art. 35. O director da Despesa Publica procederá, semestralmente, e quando assim entender, a balanço nos cofres dos pagadores, ve-

rificando a exactidão dos saldos apontados nos livros de receita e despesa.

Art. 36. Os chefes das pagadorias serão os escrivães, designados pelo director da Despesa publica, entre os 1.^o e 2.^o escripturarios com exercicio na Directoria e que se distinguirem por sua idoneidade moral e profissional.

Art. 37. Aos escrivães compete dirigir as pagadorias, mantendo nellas a disciplina, distribuindo os trabalhos e encerrando-os á hora regimental e, bem assim, escripturar diariamente os livros de receita e despesa.

Paragrapho unico. Os pagadores, porém, serão immediatamente subparados ao director da Despesa Publica, competindo-lhes dirigir os serviços que lhes são peculiares e a seus fieis.

Art. 38. Em cada pagadoria servirão, além do escrivão, os escripturarios necessarios ao desempenho dos serviços, sendo estes designados pelo director da Despesa Publica entre os empregados com exercicio na Directoria.

Art. 39. Pelos damnos á Fazenda Publica, originados de erros ou enganões na extracção dos cheques ou dos que forem falsamente extrahidos, responderão os escripturarios que extrahirem taes cheques.

Art. 40. Os pagamentos, quer na primeira, quer na segunda pagadoria, obedecerão ás normas actualmente em vigor, que, entretanto, poderão ser alteradas pelo ministro da Fazenda, mediante proposta do Director da Despesa.

Art. 41. As pagadorias levantarão diariamente balancetes para verificação dos saldos existentes em caixa; esses balancetes, assignados pelos escrivães e pagadores, serão enviados á Directoria da Despesa Publica.

Art. 42. Findo o ultimo dia do periodo adicional de cada exercicio, os escrivães, com os pagadores, encerrarão os livros da receita e despesa, sendo recolhido á Thesouraria Geral o saldo existente em caixa.

CAPITULO V

Da Directoria de Contabilidade

Art. 43. A Directoria de Contabilidade, composta de uma sub-directoria e uma secção de contabilidade, compete :

1) a suprema administração da contabilidade da União, á qual ficam incorporadas, como parte do seu organismo, as directorias de contabilidade dos ministerios, as secções de contabilidade, quaesquer que sejam suas denominações, as thesourarias e pagadorias das repartições que as possuírem, sejam civis ou militares :

2) dirigir o serviço da contabilidade da Republica, uniformizando a sua organização e o seu movimento ;

3) coordenar os dados, que lhe forem fornecidos pelas directorias da receita e despesa, para com elles organizar a escripturação geral da receita e despesa da Republica e as contas finais da gestão financeira que deverem ser remittidas ao Congresso ;

4) instruir as directorias de contabilidade da Republica no sentido da simplificação e uniformização dos processos de contabilidade em taes repartições e para que possam proporcionar elementos de apreciação da administração fiscal ;

5) fiscalizar a applicação dos preceitos de contabilidade publica em todas as repartições civis e militares, ainda nas que presidem a serviços industriaes, como os correios, telegrapho, corpo de bombeiros, as estradas de ferro, a Imprensa Nacional e outras idênticas :

6) organizar a proposta do orçamento geral da Republica :

7) enviar ao gabinete do ministro da Fazenda a proposta do orçamento ;

8) organizar as contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos que tiver o Governo de submeter ao Congresso ;

Art. 47. A discriminação dos serviços de cada uma das secções será objecto de instrucções propostas pelo guarda-livros e submettidas pelo director á approvação do Ministerio da Fazenda.

Art. 48. A Thesouraria Geral, que ficará directamente subordinada á Directoria Geral de Contabilidade, cabe :

a) receber e escripturar toda a receita proveniente da arrecadação effectuada nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, bem como dos depositos, das cauções, fianças, operações de credito e remessas de fundos ;

b) dar recibo de todas as quantias que tiverem entrada nos cofres e que deverão ser extrahidos dos respectivos talões ;

c) pagar as despesas que forem ordenadas pelo Ministerio da Fazenda e entregar os adeantamentos e suprimentos que forem autorizados pelo mesmo ministerio ou pela Directoria de Contabilidade ;

d) emittir as apolices da Divida Publica, as letras do Thesouro e outros titulos de credito ;

e) entregar as fianças, cauções e outros depositos, despachados pelo Ministerio da Fazenda ou pela Directoria ;

f) pagar os saques ou letras acceitas pelo Thesouro bem como os juros e o capital das letras e de outros titulos emittidos pelo Governo ;

g) ter sob sua guarda todos os valores que lhe forem confiados e apresental-os a balanço sempre que isso lhe seja exigido.

Art. 49. O thesoureiro será auxiliado por cinco fieis de sua inteira confiança, que funcçãoarão sob sua responsabilidade.

Art. 50. Dentre os seus fieis o thesoureiro designará um para substituil-o em seus impedimentos por licença, molestia e outros motivos, devendo essa designação ser approvada pelo ministro da Fazenda.

Art. 51. A escripturação das operações na Thesouraria será feita pelo escrivão, 1º ou 2º escripturario, designado por portaria do director da Contabilidade, auxiliado por tantos escripturarios quantos forem necessarios ao serviço.

Art. 52. No desempenho de suas funcções, a Thesouraria procederá de accôrdo com o Capitulo VII, Titulo III do decreto 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e mais disposições em vigor.

Art. 53. Ao Thesoureiro Geral compete a direcção da Thesouraria Geral na parte concernente ao recebimento, guarda e entrega dos valores, incumbindo ao escrivão dirigir os serviços relativos á respectiva escripturação.

CAPITULO VI

Da Directoria do Patrimonio

Art. 54. A Directoria do Patrimonio, composta de uma sub-directoria administrativa e uma technica, compete :

I) organizar o assentamento de todos os bens do patrimonio nacional, com indicação dos caracteristicos que os discriminam de outros e os individualizam, de modo patente, como a situação, o valor ou a estimação, o estado de conservação e o destino que lhes tenha sido dado ;

II) proporcionar ao procurador geral da Fazenda Publica os elementos necessarios á incorporação no patrimonio nacional dos bens que a Fazenda Publica adquirir seja por acto legislativo, seja administrativo ;

III) dirigir e administrar os referidos bens e inspeccional-os assiduamente ;

IV) exercer fiscalização sobre os que se acharem em serviço dos diversos ministerios, arrendados a terceiros, ou em poder de particulares, a qualquer titulo, e velar pela sua conservação ;

V) propôr a venda dos bens do dominio privado, mobiliario ou immobiliar, da Nação, que não puderem ser conservados e cuja alienação o Poder Legislativo houver autorizado; expedir editaes para a venda em concurrencia publica;

VI) propôr a locação dos proprios nacionaes e a constituição de emphyteuse nos mesmos bens, quando assim convier aos interesses do fisco;

VII) instituir com parecer fundamentado as propostas para aquisição, permuta e dação *in solutum* dos bens nacionaes afim de habilitar a Procuradoria Geral da Fazenda Publica a emitir parecer sobre a parte juridica e formular as clausulas dos actos e contractos que deverem ser lavrados;

VIII) promover a construcção, reedificação e reparação dos proprios nacionaes, organizando os editaes de concurrencia para tal effeito;

IX) habilitar o procurador da Fazenda a provocar, em juizo competente, por meio dos procuradores federaes, as homologações das medições, demarcações novas ou aviventação das existentes, amigavelmente realizadas nos bens immobiliarios do patrimonio nacional e a propôr as acções, que no caso couberem, para que se liquidem em juizo as referidas medições e demarcações quando judicialmente promovidas;

X) proporcionar á Procuradoria Geral da Fazenda Publica os elementos para a celebração dos contractos referentes aos bens do dominio privado da Republica ou que se façam necessarios para apurar a situação juridica dos mesmos bens;

XI) promover o desenvolvimento da renda dos bens nacionaes, propondo á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as providencias tendentes á sua exacta e perfeita arrecadação, velando para que esta seja percebida e recolhida ás estações fiscaes competentes;

XII) remetter á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as guias, para que a mesma promova a cobrança da renda que não se tiver tornado effectiva;

XIII) preparar as cartas de aforamento e averbar as apostillas de transferencia de dominio util.

Art. 55. A's sub-directorias compete :

a) á primeira :

I) organizar a correspondencia da Directoria e escripturar o Protocollo Geral;

II) preparar os titulos de aforamento dos terrenos nacionaes situados no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro e as cartas de licença para transferencia de dominio util;

III) lavrar termos de posse dos funcionarios da Directoria;

IV) escripturar os valores relativos á receita e despesa dos bens pertencentes ao patrimonio nacional e elaborar os quadros e demonstrações concernentes a essa escripturação;

V) expedir guias para recolhimento de quantias provenientes de rendas dos bens patrimoniaes ou de cauções ou depositos;

VI) publicar editaes para os differentes serviços, excepto os que por sua natureza tecnica devem correr pela segunda sub-directoria;

VII) emitir parecer sobre os processos relativos aos proprios nacionaes, excepto quanto á medição, valor e conservação que incumbem á segunda sub-directoria;

VIII) organizar e ter a seu cargo o archivo de todos os documentos que interessam aos bens nacionaes, sob qualquer aspecto, e a collectanea dos actos de jurisprudencia administrativa e judiciaria que com os mesmos se relacionem.

b) á segunda :

I) levantar plantas de todas as propriedades nacionaes;

II) examinar *in loco* todas as plantas que instruem pedidos de aforamento, arrendamento e outras concessões, embora autorizadas pelo Poder Legislativo;

III) inspecionar a conservação dos proprios nacionaes e propôr as obras que forem necessarias, organizando o respectivo orçamento ;

IV) emittir parecer sobre as propostas apresentadas em concorrência para serviços relativos aos mesmos ;

V) lavrar termos de medição, confrontação e avaliação dos terrenos concedidos por aforamento ou arrendamento ;

VI) emittir parecer sobre o valor attribuido aos terrenos e bemfeitorias, para o fim de habilitar o ministro a conceder licença ou usar do direito de opção, nos casos de transferencia do dominio util ;

VII) publicar editaes para o serviço de concertos ou reconstrucção ;

VIII) organizar as folhas para pagamento de diarias aos funcionarios da Sub-Directoria ;

IX) fornecer no principio de cada anno uma resenha dos trabalhos technicos executados no decurso do anno anterior.

2

CAPITULO VII

Da Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Art. 56. A' Procuradoria Geral da Fazenda Publica compete :

I) emittir parecer sobre as operações de credito, que devam assentar em caução das rendas publicas ou de bens do dominio nacional ; sobre quaesquer contractos referentes aos mesmos bens, quer se trate de alienação, aforamento ou simples arrendamento, ainda quando autorizado em lei ; nos pedidos de prestação de fiança dos responsaveis, approvando as lotações e a legalidade dos respectivos processos ; nas cauções contractuacs em virtude de concorrência e nos processos para acceptação de valores em garantia dos interesses da Fazenda Publica, de qualquer natureza e seja qual for a razão fundamental de sua prestação ; sobre as propostas de tratados e convenções internacionaes, tendo por fim a regulamentação do commercio e da navegação, o estabelecimento de regimen singular de favores, quanto á tributação aduaneira ; quando se tiver em vista apurar a situação dos direitos ou a responsabilidade e o valor dos encargos da fazenda por haver controversia na especie ;

II) lavrar os termos dos contractos celebrados pela União, quer em taes convenções mantenha a União a feição de entidade de direito publico, como succede nas concessões, quer de personalidade de direito privado, o que ocorre nos contractos de fornecimento, aquisição e alienação de bens e outros identicos ; assim como os termos de fiança dos exactores, pagadores, thesoueiros, almoxarife e todos quantos têm sob sua guarda bens, dinheiros e valores de qualquer natureza, pertencentes á Fazenda Publica ;

III) congregar e fornecer aos Procuradores da Republica os elementos elucidativos dos direitos da Fazenda a serem apurados nos tribunaes judiciarios, devendo os ditos procuradores, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, pedir directamente á Procuradoria Geral da Fazenda Publica todas as informações necessarias á defesa da União, qualquer que seja o Ministerio que tenha de fornecer-as. Nos demais Estados as informações serão pedidas directamente ao procurador fiscal, que dará immediato conhecimento á Procuradoria Geral da Fazenda.

Os procuradores da Republica no Districto Federal e nos Estados remetterão semestralmente á Procuradoria Geral da Fazenda um quadro explicativo das acções propostas pela União ou contra ella, seu andamento e incidentes ;

IV) representar-se, pelo procurador geral ou funcionario por este designado, nas inspecções de saude realizadas no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para o effeito de aposentadoria ;

V) promover a rescisão administrativa dos contractos celebrados com a União, quando em clausula expressa haja reservado á União a faculdade de rescindir o pacto, independente de intervenção judiciaria ;

VI) promover a caducidade das concessões, em virtude de clausula em que tal pena é expressamente estipulada, para ser tornada effectiva, independente de acção judiciaria ;

VII) fiscalizar a execução dos contractos, promovendo as medidas necessarias ao acautelamento dos interesses do Thesouro ;

VIII) promover junto aos procuradores da Republica as medidas judiciaes necessarias á defesa da Fazenda Nacional, como arrestos, sequestros, desapropriações e prisão de responsaveis ;

IX) promover a cobrança amigavel da divida activa proveniente de impostos e taxas em atraso, multas da renda patrimonial ou de outras fontes da receita federal ;

X) acompanhar attentamente a cobrança da divida activa ajuizada. Para tal fim serão escripturadas em livros proprios, minuciosamente, as certidões destinadas á cobrança judicial, as quaes serão entregues á Procuradoria da Republica, mediante recibo.

Aos procuradores da Republica cumpre, trimensalmente, e todas as vezes que o procurador geral da Fazenda Publica requisitar, por intermedio do Procurador Geral da Republica, informar sobre todas as certidões cobradas, e as que não o forem.

Art. 57. Para o fim do artigo anterior, ns. IX e X, as repartições arrecadoras do Districto Federal, dentro dos primeiros quinze dias seguintes ao em que terminar o prazo para o pagamento dos impostos e taxas á bocca do cofre, remetterão á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as certidões dos debitos provenientes dos mesmos impostos e taxas, fazendo tambem a remessa dos livros quando delles não mais carecerem.

§ 1.º A Procuradoria Geral da Fazenda Publica, pelos officiaes de que trata o art. 74 deste Regulamento, e pelos funcionarios para esse fim designados, organizará a relação das certidões recebidas, escripturando a divida.

§ 2.º O procurador geral da Fazenda Publica distribuirá alternativamente, segundo a data e a ordem da entrada, pelos tres officiaes privativos, de que trata o art. 74, todas as certidões das dividas, de modo que a distribuição se faça equitativamente.

Art. 58. De posse das certidões, os mesmos officiaes promoverão a cobrança das dividas, accrescidas das multas a que estiverem sujeitas, praticando todas as diligencias necessarias para tal fim, inclusive dirigir e fiscalizar o serviço dos cobradores.

Art. 59. O pagamento das dividas a que se refere o artigo anterior será feito mediante guia expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, abonando-se o conhecimento na relação de que trata o art. 57, § 1º, dada baixa da divida nos livros de lançamentos.

Paragrapho unico. As importancias assim recolhidas aos cofres do Thesouro Nacional serão escripturadas como *depositos* em livro especial e, no fim de cada mez, definitivamente escripturadas em globo, como receita, fazendo-se prévia deducção das percentagens a que se refere o art. 64, que ficam em deposito para quem de direito.

Art. 60. Os actuaes cobradores da Recebedoria do Districto Federal passarão a servir na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, desempenhando as funções que lhes são commettidas neste Regulamento, conservadas as fianças prestadas. O seu numero será de 20 e poderá ser augmentado por acto do ministro da Fazenda, sempre que o exigir o serviço, mediante representação do Procurador Geral da Fazenda Publica.

Art. 61. Depois de encerrada a cobrança á bocca do cofre, nenhuma divida poderá ser paga senão mediante guia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Art. 62. Decorridos os prazos a que se refere o art. 73 do decreto n. 10.902 de 20 de maio 1914, deverão ser remettidas aos Procuradores da Republica, para a cobrança judicial, as certidões da divida activa.

Parapho unico. Uma vez remittidas á Procuradoria da Republica, para a cobrança executiva, as certidões da divida activa, o recebimento das importancias só poderá ser feito mediante guia dos procuradores da Republica e "visto" da Procuradoria Geral da Fazenda.

Art. 63. Os precatórios relativos á cobrança da divida activa nos Estados serão remittidos pelos procuradores fiscaes á Procuradoria Geral da Fazenda, que os remetterá immediatamente aos procuradores da Republica.

Art. 64. Da divida activa cobrada, no districto federal e Estado do Rio de Janeiro, por diligencia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, sera destacada, na forma do parapho unico do art. 59, a percentagem calculada pelo duodecimo, de accõdo com a seguinte tabella, deixando de ser levada em conta, para quotas aos funcionarios da Recebedoria, a renda proveniente dessa origem :

Até 1.700:000\$ annuaes :

Ao procurador geral.	0,12 %
Aos tres officiaes privativos	0,60 %
Aos funcionarios de que trata o art. 57, § 1º	0,13 %

Sobre o que exceder de 1.700:000\$ annuaes :

Ao procurador geral.	1,25 %
Aos tres officiaes privativos	4,50 %
Aos funcionarios de que trata o art. 57, § 1º	1,50 %

Os cobradores receberão a percentagem fixa de 8 % sobre as importancias effectivamente cobradas por cada um delles.

CAPITULO VIII

Dos Recursos

Art. 65. Os recursos serão voluntarios e *ex-officio* e serão interpostos para o ministro da Fazenda :

§ 1.º Os voluntarios :

- a) das decisões em primeira instancia proferidas pelas repartições da Capital Federal, pelas collectorias e estações fiscaes no Estado do Rio de Janeiro, pelas delegacias fiscaes, e pelas alfandegas, quando versarem sobre classificação ou qualificação de mercadorias ;
- b) das decisões proferidas em segunda instancia pelas delegacias fiscaes ;

§ 2.º Os *ex-officio* :

- a) de todas as decisões favoraveis ás partes, proferidas pelas collectorias do Estado do Rio de Janeiro e Mesa de Rendas de Macahé ;
- b) das decisões relativas á infracção de regulamentos, proferidas em favor das partes pelas repartições da Capital Federal e pelas delegacias fiscaes — quando neste sentido reformarem decisões de primeira instancia ou assim as proferirem em primeira instancia.

§ 3.º Fica abolido o recurso *ex-officio* das decisões de segunda instancia confirmando as de primeira instancia favoraveis ás partes.

§ 4.º Fóra dos casos especificados nos paraphos antecedentes, os recursos, quer voluntarios, quer *ex-officio*, serão interpostos para as delegacias fiscaes.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 66. As communicações e processos, mesmo constituídos por petições, memoriaes ou officios dirigidos ao ministro, serão pelas repartições dependentes do Ministerio da Fazenda encaminhados directamente ás Directorias do Thesouro em cujas attribuições estiver originariamente o exame, a estudo e preparo do assumpto.

Art. 67. A correspondencia dirigida ao ministro da Fazenda ou ao director geral e os requerimentos endereçados aos mesmos e apresentados directamente pelo interessado serão recebidos pela sub-directoria do Gabinete :

§ 1.º De posse da correspondencia a sub-directoria entregará aos destinatarios os telegrammas e abrirá a que não estiver com a nota de — Confidencial e reservada.

§ 2.º A correspondencia confidencial ou reservada será entregue ao director geral.

§ 3.º As demais correspondencias e as petições serão immediatamente remetidas a quem competir.

Art. 68. Cada directoria terá um protocollo geral onde registrará o movimento dos papeis e processos que forem ao seu estudo, sendo expressamente prohibido fazer constar do mesmo os nomes dos funcionarios aos quaes são os processos distribuidos.

Art. 69. Os processos preparados nas diversas directorias, para despacho final, serão remetidos á sub-directoria do Gabinete em protocollo organizado de modo que facilite as descargas quando esses processos hajam de ser restituídos ás directorias processantes, por terem sido despachados, ou por outro qualquer motivo.

§ 1.º Os processos remetidos para ser presentes ao Conselho de Fazenda sel-o-ão igualmente em protocollo de remessa organizado em forma do paragrapho anterior e entregues ao secretario do mesmo Conselho ;

§ 2.º Cada directoria terá um protocollo de remessa numerado seguidamente e organizado de sorte que receba carga e descarga de papeis ; cada processo trará um numero, que será assignalado na autoação seguido da inicial da directoria donde provém :

§ 3.º Quando um processo vindo de uma directoria tiver de ser pela directoria do Gabinete remetido a outra, no protocollo de remessa originario se notará esta circumstancia.

Art. 70. Os despachos proferidos pelo ministro da Fazenda nas petições a elle directamente endereçadas e apresentadas serão publicados no expediente da Directoria onde houver sido originariamente informado.

Paragrapho unico. Quando o despacho fôr proferido sem interferencia de qualquer directoria, será inscripto no protocollo da Directoria em que o assumpto se filio o requerimento com a decisão, que será publicada no respectivo expediente.

Art. 71. As communicações e ordens decorrentes das deliberações do ministro serão expedidas ás diversas repartições pelas directorias que originariamente houverem funcionado no processo.

§ 1.º Nos despachos interlocutorios a directoria que o houver motivado ou solicitado se incumbirá do respectivo expediente ás repartições.

§ 2.º A Directoria Geral do Gabinete preparará e expedirá exclusivamente a correspondencia do ministro e do director geral.

Art. 72. As approvações de nomeações de prepostos e agentes das mesas de rendas, de collectores e escrivães serão dadas pelas delegacias fiscaes nos respectivos Estados, e pela Directoria da Receita, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 73. A gratificação extraordinaria correspondente ao chefe da secção supprimida na Directoria Geral do Gabinete será abonada ao

empregado que exercer as funções de secretario do Conselho de Fazenda.

Art. 74. Ficam substituidos por tres officiaes da Procuradoria Geral da Fazenda os logares de um 1º escriptuario, dois 3º escriptuarios e um 4º escriptuario do Thesouro e o de escriptuario addido da Caixa de Conversão. A esses tres officiaes competirá privativamente, sob a direcção do procurador geral, promover a cobrança amigavel da divida activa, cabendo-lhes outrosim, sem prejuizo dessa funcção, as que a esse cargo já são attribuidas pelo regulamento vigente e sendo elles, para todos os effeitos, equiparados aos actuaes officiaes da Procuradoria.

Art. 75. Passa para a Directoria da Despesa a segunda sub-directoria da Directoria de Contabilidade.

Art. 76. Continuam em vigor, na parte em que não hajam sido implicitamente ou explicitamente revogados por este regulamento, a lei n. 2.083 de 30 de julho de 1909 e o regulamento expedido pelo decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909.

Art. 77. Passam a denominar-se conductores technicos os actuaes desenhistas da Directoria do Patrimonio.

Art. 78. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1918 — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.*

DECRETO N. 13.249 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1918

Considera feriados nas cidades de S. Paulo e Santos os dias 26, 28, 29, 30 e 31 do corrente mez, menos para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a epidemia de grippe embora benigna disseminou-se pelas cidades de S. Paulo e Santos, perturbando o movimento normal do commercio, dos bancos e da administração publica, e attendendo á representação feita nesse sentido pelo Governo do Estado de S. Paulo, decreta:

Art. 1.º Ficam considerados feriados nas cidades de São Paulo e Santos, para todos os fins de direito, os dias 26, 28, 29, 30 e 31 do corrente mez, excepto para as estradas de ferro e empresas de transporte, repartições federaes, pessoal encarregado do serviço sanitario e casas commerciaes que fornecem á população generos de primeira necessidade.

Art. 2.º Revogam-se as resoluções em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

João Gonçalves Pereira Lima.

Nilo Peçanha.

Alexandrino Faria de Alencar.

José Caetano de Faria.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.254 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297\$078, para attender as despesas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do corrente mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização contida na ultima parte do n. XXVII do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 120:297\$078 destinado a attender ás despesas decorrentes do decreto numero 13.247, de 23 deste mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno; sendo, de accordo com a demonstração que a este acompanha, 90:297\$078 para «Pessoal» e 30:000\$ para «Material».

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Demonstração da necessidade do credito de 120:297\$078, a que se refere o decreto n. 13.254, de 28 do corrente mez

Pessoal :

I. Corpo deliberativo :

Para pagamento dos vencimentos de cinco ministros, á razão de réis 2:437\$500 mensaes a cada um..... 25:947\$580

II. Corpo especial :

Idem idem a oito auditores, á de 1:500\$ por mez a cada um..... 25:548\$380

III. Corpo instructivo :

dem idem a seis primeiros escripturarios, a 800\$ por mez a cadaum... 10:219\$350
 Idem idem a seis segundos escripturarios, a 600\$ por mez a cada um... 7:064\$514
 Idem idem a quatro terceiros escripturarios, a 450\$ por, mez a cada um... 3:822\$256
 Idem idem a cinco quartos escripturarios, a 300\$ po: mez a cada um... 3:241\$935 21:958\$055

IV. Ministerio Publico :

dem de differença de vencimentos, de 1:500\$ para 2:437\$500 mensaes, ao 2° representante do Ministerio Publico..... 1:995\$967

Idem de vencimentos aos
dois adjuntos dos repre-
sentantes do Ministerio
Publico, a 1:500\$ por
mez a cada um.....

6:387\$096

8:383\$063

V. Serventes :

Para pagamento de salarios
a 10 serventes, a 195\$
mensaes a cada um....

.....

4:141\$610

VI. Gratificações regu-
lamentares :

Idem de gratificação ao con-
tinuo que servir de por-
teiro, a 110\$ por mez..

298\$064

Idem idem de 40\$ por mez
ao que servir de aju-
dante do porteiro.....

85\$161

Idem idem de 65\$ por mez a
cada um dos dois ser-
ventes que servirem de
correios.....

276\$774

Idem idem de 300\$ por mez
ao dactylographo da Di-
rectoria do Expediente.

648\$387

1:308\$386

90:297\$078

Material :

Acquisição de livros de
escripturação, objectos de
expediente e encardenações,
da fórma seguinte :

Para o Gabinete da Presi-
dencia, ministros, audi-
tores, representantes do
Ministerio Publico e
adjuntos.....

750\$000

Para a Directoria do Expe-
diente, Sala das Sessões,
Cartorio e Portaria....

1:500\$000

Para a primeira, segunda e
terceira direc orias, re-
partidamente.....

2:250\$000

4:500\$000

Acquisição de machinas de
escrever e de sommar
para a Directoria do Ex-
pediente.....

6:500\$000

Diversas despesas.....

2:500\$000

Para attender a todas as
despesas de installação,
novas accomodações,
preparo da sala das ses-
sões, acquisição de me-
sas de trabalho, mobi-
liario e utensilios....

16:500\$000

30:000\$000

Total.....

120:297\$078

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1918.— Antonio Carlos Ribeiro
de Andrada.

DECRETO N. 13.255 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Crêa o Monte de Soccorro annexo á Caixa Economica do Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao pedido feito pelo Conselho Administrativo da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes, em officio n. 4, de 19 do corrente, resolve crear o Monte de Soccorro annexo á mesma caixa, na fórma do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.256 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na capital do Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento annexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais quatro o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo da capital do Estado de Pernambuco, ficando assim o respectivo quadro constituído de doze de taes serventuarios.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.258 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento de vencimentos e gratificações addicionaes devidas ao professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares de Gouvêa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização constante do art. 162, n. XL, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 120:000\$, para occorrer ao pagamento dos vencimentos e gratificações addicionaes a que tem direito o professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Hilario Soares

— 364 —

de Gouvêa, e referentes ao periodo de 22 de março de 1898 até 5 de abril de 1911, em que o mesmo professor esteve afastado do exercicio de seu cargo.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.260 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1918

Augmenta de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo no Districto Federal e municipio de Nitheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo passado, e de accôrdo com o disposto no art. 105 do regulamento anexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais dous o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo do Districto Federal e municipio de Nitheroy, ficando assim o quadro desses serventuarios constituido de cincoenta e quatro agentes fiscaes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 13.275 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1918

Augmenta de mais tres o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 132 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do anno proximo findo, e de accôrdo com o estabelecido pelo art. 105 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolve augmentar de mais tres o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo do Estado do Espirito Santo, sendo um na capital e dous no interior, ficando assim elevado o respectivo quadro a treze agentes fiscaes, sendo quatro na capital e nove no interior do mesmo Estado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

DECRETO N. 13.278 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1918

Rectifica o decreto n. 13.254, de 31 do mez proximo findo, relativamente á importancia do credito aberto para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

A' vista da decisão proferida pelo Tribunal de Contas em sessão de 11 do corrente, resolve rectificar a importancia do credito aberto pelo decreto n. 13.254, de 31 do mez passado, para attender ás despezas decorrentes do decreto n. 13.247, de 23 do mesmo mez, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro deste anno, a qual, é de 120:239\$010, sendo, de accôrdo com a demonstração que a este acompanha, 90:239\$010 para « Pessoal » e 30:000\$ para « Material ».

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918. 97° da Independencia e 30° da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Demonstração da necessidade do credito de 120:239\$010 a que se refere o decreto n. 13.254, de 31 de outubro de 1918

Pessoal

I — Corpo delibérativo:

Para pagamento dos vencimentos de cinco ministros, á razão de réis 2:4378500 mensaes a cada um.....	25:9478580
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

II — Corpo especial:

Idem idem a oito auditores, á razão de 1:500\$ por mez a a cada um.....	25:5483384
-------------------------------------------------------------------------	------------

III — Corpo instrutivo:

Idem idem a seis primeiros escripturarios, a 800\$ por mez a cada um...	10:219\$350
Idem idem a seis segundos escripturarios, a 600\$ por mez a cada um..	7:664\$514
Idem idem a quatro terceiros escripturarios, a 450\$ por mez a cada um..	3:832\$256

Idem Idem a cinco quartos escripturarios, a 300\$ por mez a cada um.. 3:193\$545 24:909\$665

IV — Ministerio Publico:

Idem de differença de vencimentos, de 1:500\$ para 2:437\$500 mensaes, ao 2º representante do Ministerio Publico..... 1:995\$967

Idem de vencimentos aos dous adjuntos dos representantes do Ministerio Publico, a 1:500\$ por mez a cada um..... 6:387\$096 8:385\$663

V — Serventes:

Para pagamento de salarios a 10 serventes, a 195\$ mensaes a cada um 4:151\$610

VI — Gratificações regulamentares:

Idem de gratificação ao continuo que servir de porteiro, a 140\$ por mez. 298\$064

Idem idem de 40\$ por mez ao que servir de ajudante do porteiro 85\$161

Idem idem de 65\$ por mez a cada um dos dous serventes que servirem de correios..... 276\$774

Idem idem de 300\$ por mez ao dactylographo da Directoria do Expediente 638\$700 1:298\$708 90:239\$010

Material

Acquisição de livros de escripturação. objectos de expediente e encadernações, da seguinte fórma:

Para o gabinete da presidencia, ministros, auditores,

representantes do Ministerio Publico e adjuntos....	750\$000	
Para a Directoria do Expediente, sala das sessões, car- torio e portaria..	1:500\$000.	
Para a primeira, se- gunda, e terceira directorias, repar- tidamente	2:250\$000	4:500\$000
Acquisição de machi- nas de escrever e de sommar para a Directoria do Ex- pediente	6:500\$000
Diversas despezas....	2:500\$000
Para attender a to- das as despezas de installação, no- vas accommoda- ções, preparo da sala das sessões, aquisição de me- sas de trabalho, mobiliario e uten- silios	16:500\$000 30:000\$000
Total	120:239\$010

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1918.—A. *Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 13.289 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171:680\$319, para pagamento ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 3.575, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 171:680\$319, para pagamento do que é devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELPIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.290 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 288:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, em virtude de decisão do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do ar-

— 268 —

tigo 1º, do decreto legislativo n. 3.571, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 388:937\$204, para pagamento ao Dr. Valentim Antonio da Rocha Bittencourt, ex-thesoureiro da Alfandega da Bahia, de accordo com a decisão do Tribunal de Contas, de 3 de novembro de 1917, mediante quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação relativa ao sequestro, venda, adjudicação e demais actos praticados sobre os bens do mesmo ex-thesoureiro.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.291 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 1º do decreto legislativo n. 3.573, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 410\$833, para occorrer ao pagamento do que é devido ao Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.292 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1918

Manda que o dia 28 de novembro do corrente anno de 1918 seja considerado de festa nacional em toda a Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no proposito de manifestar, mais uma vez, a inteira conformidade de sentimentos do Governo e povo dos Estados Unidos do Brasil com o Governo e povo dos Estados Unidos da America, em tudo quanto interessa, na hora presente, ao encerramento da guerra, cuja victoria acaba de ser alcançada pelas nações alliadas; e tomando na maior consideração a honrosa e feliz indicação que por parte do Governo dos Estados Unidos da America lhe é feita pelo seu muito illustre embaixador junto ao Governo Brasileiro, no sentido de que a ultima quinta-feira de novembro corrente, data consagrada naquella grande Republica á acção de graças e preces, seja declarado feriado nacional, tendo-se em vista um fim analogo ao do Governo da mesma Republica, decreta:

Artigo unico. E' declarado como de festa nacional, no Districto Federal e nos Estados da União, o dia 28 do corrente mez de novembro, para o fim de que o povo brasileiro possa, nelle, consagrar-se aos mesmos actos de elevação mo-

ral. a que, na mesma data, se consagra o povo norte-americano, em todos os tempos amigo do Brasil, tanto na paz como na guerra.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.295 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1918

Declara dissolvida a associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tomando na devida consideração o officio de 21 do corrente mez. do chefe de Policia desta Capital, no qual solicita, fundadamente, que seja declarada a dissolução da associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, pelas razões e factos constantes do mesmo officio, a dizer, por se tratar de uma sociedade cujos actos são nocivos á ordem publica e cujos membros são, na sua maioria, estrangeiros, agitadores ou verdadeiros anarchistas

Decreta:

Artigo unico. E' declarada dissolvida a associação denominada União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, nos termos do art. 21, n. III, do Codigo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.298 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da companhia de seguros "Tranquillidade", de S. Paulo, deliberada na assembléa geral extraordinaria de 23 de março proximo findo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros «Tranquillidade», com séde na capital de S. Paulo, autorizada pelo decreto n. 7.548, de 15 de setembro de 1909, resolve approvar a reforma dos seus estatutos, deliberada na assembléa geral extraordinaria, de 23 de março proximo findo, que a este acompanha, com as seguintes alterações:

Art. 24, dos estatutos — Onde se diz «20 accionistas pelo menos», diga-se: «accionistas em numero não menor de sete e representando, pelo menos, um quinto do capital social».

Art. 25, da reforma — Accrescentem-se, depois das palavras «Considerar-se-hão verbas da despeza da mesma secção», as seguintes: «respeitadas as reservas obrigatorias, de accôrdo com os planos de seguros approvados pelo Governo».

Art. 33, da reforma — Substitua-se pelo seguinte: «Os seguros de vida, como os terrestres e marítimos, serão li-
quidados de accôrdo com as disposições do Código Civil e
Commercial e mais leis que regularem a materia».

Art. 41 — Mantenha-se as palavras mandadas sup-
primir.

Art. 44, da reforma — Supprima-se, por ser a materia
regulada no Código Civil.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97° da Inde-
pendência e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.300 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa
Economica do Rio Grande do Sul

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do
Brasil, em exercicio, usando da faculdade que lhe confere
o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820,
de 15 de dezembro de 1915, resolve approvar a seguinte ta-
bella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Eco-
nomica do Rio Grande do Sul, proposta pelo respectivo Con-
selho Administrativo, em officio n. 135, de 15 de julho do
corrente anno, dirigido ao Ministerio da Fazenda.

N.	Classes	Vencimentos		Total
		Ordenado	Gratificação	
1	gerente..	6:666\$666	3:333\$334	10:000\$000
1	contador	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
4	primeiros escriptu- rarios..	3:000\$000	1:500\$000	18:000\$000
4	segundos escriptu- rarios.	2:600\$000	1:300\$000	15:600\$000
4	terceiros escriptu- rarios.	2:200\$000	1:100\$000	13:200\$000
1	thesoureiro.	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
1	fiel recebedor	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000
1	dito pagador	2:200\$000	1:100\$000	3:300\$000
1	perito avaliador	2:600\$000	1:300\$000	3:900\$000
1	porteiro..	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
2	continuos..	1:066\$666	533\$334	3:200\$000
				86:400\$000

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97° da Indepen-
dência e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.301 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Cassa o decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a sociedade mutua de peculios Mutua Dotal Macahense, com sede em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, a funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, considerando que se acha dissolvida a sociedade mutua de peculios Mutua Dotal Macahense, com sede em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicação constante do officio n. 500, de 30 de julho ultimo, da Inspectoria de Seguros, dirigido ao Ministerio da Fazenda, resolve cassar o decreto n. 11.052, de 12 de agosto de 1914, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.302 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000\$, complementar á verba 20ª — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo —, consignação « Porcentagem, diarias e passagens », do orçamento do mesmo Ministerio, deste exercicio

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 162, n. 1, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do artigo 2º, § 2º, n. 2, letra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.250:000\$, complementar á verba 20ª — Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo —, consignação « Porcentagem, diarias e passagens, etc. ». do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.307 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede á "Liverpool and London and Globe Insurance Company, Limited", com sede em Liverpool, Inglaterra, autorização para operar no Brasil em seguros terrestres e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a «Liverpool and London and Globe Insurance Company, Limited», com sede na cidade de

Liverpool, Inglaterra, resolve conceder á mesma autorização para realizar no Brasil operações de seguros terrestres e marítimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A presente autorização para funcionar no Brasil é concedida apenas para as operações de seguros terrestres e marítimos, submettendo-se a companhia á legislação vigente e á que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações, e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e particulares.

II

Ficam revogados o decreto n. 3.673, de 22 de junho de 1866, que autorizou o seu funcionamento no Brasil, e outros, anteriores ao presente decreto, que foram expedidos com relação á mesma companhia.

III

As operações de seguros que realizar no Brasil serão na proporção do capital que estiver effectivamente representado em valores brasileiros até a importancia de réis 1.000:000\$000.

IV

A companhia manterá nesta capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente com iguaes poderes nos Estados em que effectuar operações de seguros.

V

A companhia effectuará no Thesouro Nacional um deposito de 200:000\$ em apolices da divida publica federal, dentro de 60 dias da presente autorização, para que possa receber a carta-patente, afim de encetar as operações.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.308 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva a tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da faculdade contida no art. 60 do decreto numero 11.820, de 15 de dezembro de 1915:

Resolve approvar a seguinte tabella dos vencimentos annuaes dos empregados da Caixa Economica de S. Paulo, proposta pelo respe-

ativo conselho administrativo em officio n. 10, de 11 do corrente mez, dirigido ao Ministerio da Fazenda :

Classe	Ordenado	Gratifica- ção	Por empregado	Total por classe
1 gerente.....	10:000\$000	3:000\$000	13:000\$000	13:000\$000
1 contador.....	7:200\$600	3:600\$000	10:800\$000	10:800\$000
1 ajudante do contador...	3:600\$000	2:800\$000	8:400\$000	8:400\$000
3 chefes de secção	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
3 primeiros escri- pturarios....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
4 segundos ditos.	3:466\$666	1:733\$334	3:200\$000	20:800\$000
6 terceiros ditos.	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	21:600\$000
3 quartos ditos...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	15:000\$000
1 thesoureiro (quebras 600\$)	6:200\$000	3:100\$000	9:300\$000	9:300\$000
6 flics do thesou- reiro.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	25:200\$000
1 perito avalia- dor.....	4:666\$666	2:333\$334	7:000\$000	7:000\$000
1 ajudante do pe- rito avalia- dor.....	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	4:000\$000
1 archivista.....	2:200\$000	1:400\$000	3:300\$000	3:300\$000
1 porteiro.....	2:200\$000	1:400\$000	3:300\$000	3:300\$000
1 ajudante do porteiro....	4:400\$666	733\$334	2:200\$000	2:200\$000
3 continuos.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	3:100\$000
49				221:500\$000

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1918, 97ª da Independencia e 39ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.309 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza a American Foreign Banking Corporation, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, a funcionar na Republica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma American Foreign Banking Corporation, com sede em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, resolve autorizar o mesmo Banco a funcionar na Republica, tendo sua sede principal na Capital Federal, mediante as seguintes clausulas:

I

O Banco é obrigado a ter um representante no Brasil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus

- 271 -

tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido Banco reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O Banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados pelo Governo, e quasquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, tem também de ser approvadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil. Ser-lhe-ia cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização dada sem prejuizo de achar-se o Banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou que de futuro regerem as succursaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

V

O Governo se reserva o direito de, em qualquer tempo, cassar a autorização para o funcionamento do Banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VI

O Banco, na fórma do art. 47, § 1º, do decreto n. 131, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar, no prazo maximo de dous annos, contado da publicação do presente decreto, dous terços pelos menos de seu capital no paiz, isto é, de 1.200.000 dollars.

VII

Fica dependendo de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias ou succursaes no territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão é de dez annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97ª da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MENEZES DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.310 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre no Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214\$192, para occorrer no pagamento a D. Maria José Donovan Perdigão de differenças de montepio e meio-soldo que haviam incorrido em prescripção

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 2º do decreto legislativo n. 3.421 A, de 13 de dezembro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 8:214\$192, para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria José Donovan Perdigão, e correspondente a differenças de pensões do montepio e meio-soldo deixados por seu fallecido marido, o capitão de fragata Pedro Gonçalves Perdigão, as quaes a mesma não recebeu no periodo de 15 de agosto de 1899 a 5 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 39º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amarô Cavalcanti.

DECRETO N. 13.311 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o art. 15 dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Minerva", com sede na Capital Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo á representação feita pela Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Minerva», com sede na Capital Federal, autorizada por Carta Patente n. 20, de 19 de agosto de 1913, e tendo em vista o parecer fundamentado da Inspectoria de Seguros constante do processo encaminhado ao Ministerio da Fazenda com o officio da mesma repartição sob n. 567, de 3 do corrente, resolve additar o decreto n. 13.031, de 29 de maio do corrente anno, e approvar, sem modificações, o art. 15 dos respectivos estatutos, conforme foi deliberado pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas realizada em 1 de setembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 39º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amarô Cavalcanti.

DECRETO N. 13.317 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre no Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios de diversas delegacias fiscaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização confida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.595, de hoje datado, re-

resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.500:000\$, para occorrer ás despesas com as obras necessarias nos edificios das Delegacias Fiscaes nos Estados da Bahia, Pernambuco, Parahyba, Maranhão, Pará, Amapá e Minas Geraes, bem como na ponte da Alfandega do Ceará e construcção de um armazem para a mesma ponte.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.320 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, complementar á verba 5ª, consignação « Novas concessões » — b) « Aposentados », do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 168 da lei n. 3.457, de 6 de janeiro do corrente, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do art. 2º, § 2º, l. 2.ª, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 200:000\$, complementar á verba 5ª, consignação « Novas concessões » — b) « Aposentados », do orçamento do mesmo Ministerio, do corrente exercicio, para cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 3º do regulamento anexo ao decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915, approved pelo artigo 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.321 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede á Companhia de Seguros Terrestres « União dos Proprietarios », com sede nesta Capital, autorização para operar na Republica em seguros maritimos, segundo deliberação da assemblea geral extraordinaria de 5 de setembro do corrente anno

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres « União dos Proprietarios », com sede nesta Capital, resolve approvar as resoluções da assemblea geral extraordinaria de 5 de setembro do corrente anno, autorizando-a a operar na Republica em seguros maritimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A companhia encetarã operações em seguros maritimos, sujeitando-se á legislação em vigor e á que vier publicada sobre o objecto de suas operações.

II

O primeiro período do art. 24 dos seus estatutos será substituído pelo seguinte: «As assembleas gerais ordinarias serão convocadas com um dia de antecedencia e as extraordinarias com oito dias, constando sempre dos annuncios os motivos das convocações».

III

A companhia passará a ter de ora em diante a denominação de Companhias de Seguros Maritimos e Terrestres «União dos Proprietarios».

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.322 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1918

Concede a The Motor Union Insurance Company Limited, com sede em Londres, para operar no Brasil em seguros contra fogo e maritimos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requerem a The Motor Union Insurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, por seus representantes Produce and Warrant Company, resolve conceder á mesma Companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros contra fogo e maritimos, mediante as seguintes clausulas:

I

A Companhia só poderá realizar no Brasil operações contra fogo e riscos maritimos na proporção do capital que effectivamente tiver representado no paiz (lei n. 1.111, de 3e de dezembro de 1903, art. 25, § 2.º).

II

A Companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A Companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados, em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A carta-patente, autorizando-a a encetar operações, será expedida desde que a Companhia realize no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$ em apolices da divida publica federal.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.328 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Autoriza o ministro da Fazenda a emitir, de accôrdo com a clausula VII das instrucções baixadas com o decreto n. 12.359, de 10 de janeiro de 1917, apolices na importancia de 663:000\$. para indemnizar aos interessados nos contractos das obras dos portos de Jaraguá e Corumbá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com a clausula VII das instrucções baixadas com o decreto n. 12.359, de 10 de janeiro do anno findo, e lei numero 3.232, de 5 do mesmo mez e anno, art. 75, n. XII, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de setembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices papel, ao par, na importancia de 663:000\$. afim de indemnizar a Horacio Mario Meanda e Euripedes Coelho de Magalhães pelo facto de não ser ultimado o contracto para a construcção do porto de Jaraguá e deixado de ser excutado o referente ás obras do porto de Corumbá.

Art. 2.º Será paga em moeda corrente a importancia de \$25\$048, restante da mesma indemnização.

Art. 3.º Fica aberto o necessario credito para occorrer á indemnização.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.329 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Approva o augmento do capital declarado pela Companhia de Seguros Luso-Brasileira "Sagres", para as operações no Brasil

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Luso-Brasileira «Sagres», com sede em Lisboa, Portugal, autorizada a funcionar na Republica pelo de-

creto n. 12.536, de 5 de julho de 1917, resolve approvar o augmento do capital declarado para as operações no Brasil, de 500:000\$ para 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.330 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização confida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao consul geral, aposentado, Gervasio Pires Ferreira.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.331 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866\$774, para occorrer a despesas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante da ultima parte do n. XXVII do art. 162 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:866\$774, para attender a despesas complementares decorrentes da reorganização do Tribunal de Contas, de conformidade com a demonstração annexa.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO CREDITO DE 29:866\$774, PARA COMPLEMENTO DAS INSTALLAÇÕES DECORRENTES DA REORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Acquisição e concerto de mobiliario para as salas das sessões, gabinetes dos ministros e auditores, directorias do Tribunal, expediente e diversas despesas..... 13:870\$000

Machinas de calcular e de escrever.....	7:4208000
Para pagamento aos dous serventes que substituem os continuos, na fórma do art. 46 do decreto n. 13.247, de 23 de outubro de 1918, no periodo de 28 de outubro a 31 de dezembro de 1918	276\$774
Para limpeza, pintura e forração de varias dependencias do Tribunal	8:300\$000
	<hr/>
	29:866\$774
	<hr/>

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918. — *Amaro Cavalcanti*.

DECRETO N. 13.332 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:943\$331, para pagamento a D. Carolina de Mello, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.610, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 2:943\$331, para occorrer ao pagamento devido a D. Carolina de Mello, viuva do Dr. Martinho de Freitas Vieira de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.333 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:598\$364, para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.611, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:598\$364, para occorrer ao pagamento devido a DD. Cecilia e Maria Olympia Espinola, filhas do finado ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Manoel José Espinola, e proveniente de differenças de pensões de montepio que deixaram de receber no periodo de 7 de outubro de 1912 a 31 de dezembro de 1913, sendo 5:799\$182 a cada uma, tudo em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.334 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:140\$, para pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.612, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:140\$, para attender ao pagamento das indemnizações devidas a Albino Ferreira Coelho Pereira e Sabrosa & Comp., pelas desapropriações de um terreno e benfeitorias, procedidas para ultimação do prolongamento do Becco da Moeda.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.335 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias por diversas instituições publicas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1^o do decreto legislativo n. 3.612, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 416:065\$058, para occorrer á distribuição de remanescentes de loterias, relativos ao periodo de 1903 a 1917, pelas seguintes instituições publicas: Liga Brasileira contra a Tuberculose, Maternidade da Capital Federal, Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Goncalves de Araujo, Lyceu de Artes e Officios e Gymnasio Jaraquense, sendo que ao ultimo só caberá na distribuição a quota correspondente ao periodo de 1911 a 1917.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97^a da Independencia e 30^a da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.336 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$, papel, suplementar á verba 5^a do orçamento do mesmo ministerio do corrente exercicio, para attender ás despesas da sub-consignação "Novas concessões - do Montepio civil"

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1^o do decreto legislativo n. 3.615, de hoje datado, re-

solve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$, papel, complementar à verba 5ª do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio, para attender às despesas da sub-consignação «Novas concessões — a) Montepio civil».

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97ª da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.337 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 62:051\$648, para occorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização confida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.614, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:051\$648, para occorrer ao pagamento devido a L. Cavalcanti de Albuquerque, em virtude de sentença do juizo federal da 2ª Vara do Districto Federal, de 7 de junho de 1913, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal em accórdão n. 2.452, de 30 de dezembro de 1914, e accórdão, de igual numero, de 28 de julho de 1915.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1918, 97ª da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.347 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de \$:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade de importancia entregue ao cofre dos depositos publicos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.596, de 5 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de \$:763\$574, para pagamento a Adalberto Augusto da Motta Andrade da importancia entregue ao cofre dos depositos publicos, nos termos da carta precatoria de 17 de setembro de 1917, do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97ª da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.348 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:389\$643, para pagamento a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza, em virtude de sentença judicialia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.608, de 18 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 17:389\$643, para occorrer ao pagamento devido a D. Isabel de Figueiredo da Gama e Souza e a seus filhos, em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.349 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:585\$783, para pagamento do que é devido á Companhia de Seguros "L'Union", em virtude de sentença judicialia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização legislativa numero 3.609, de 18 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:585\$783, para pagamento do que é devido á Companhia de Seguros «L'Union», em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.350 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 20:833\$253, e 18:245\$066, para pagamento a D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras, em virtude de sentença judicialia

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.597, de 6 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos especiaes de 20:833\$253 e de 18:245\$066, destinados ao pagamento, em virtude de sentença judicialia, de D. Maria Lidomilia Teixeira de Souza Mendes e outras, e D. Rita Rosa da Costa Rodrigues e outras.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.363 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 14:800\$, para pagamento a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.624, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:800\$, para o fim de occorrer ao pagamento devido a D. Maria Emilia Coelho de Freitas Henriques, em virtude de sentença judiciaria, e correspondente a differença de pensões do montepio instituido por seu fallecido pae, João Antonio de Araujo Freitas Henriques, ministro do Supremo Tribunal Federal, as quaes deixou de receber durante o periodo de 31 de outubro de 1907 a 31 de dezembro de 1913.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.364 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:715\$475, para pagamento a D. Emilia Clemente Campbell e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.625, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 5:715\$475, para occorrer ao pagamento devido ás DD. Emilia Clemente Campbell e Januaria Clemente Marques de Azevedo, Luiz Clemente Pinto, Alfredo Clemente Pinto, Paulo Clemente Pinto e Francisco Clemente Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.365 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:594\$639, para pagamento a D. Adelaide Alves da Silveira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.626, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:594\$639, para occorrer ao pagamento devido a D. Ade-

laide Alves da Silveira, Leonel Alves da Silveira, Nelson Alves da Silveira e Brizabella Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.366 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de \$:753\$198, para pagamento a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.627, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de \$:753\$198, para pagamento do que é devido a Eduardo Duarte da Silva Junior, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.367 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento de vencimentos ao 3° escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.628, de hoje datado, resolve abrir, o credito especial de 1:092\$708, para occorrer ao pagamento dos vencimentos relativos ao periodo de 9 de maio a 21 de julho de 1915, e devidos ao 3° escripturario do Thesouro Nacional Pedro Rodrigues de Carvalho.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.368 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1918

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:670\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1°

do decreto legislativo n. 3.629, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:070\$960, para pagamento a D. Maria Amalia de Freitas Dias Lima, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1918, 97° da Independencia e 30° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.377 -- DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:829\$237, para pagamento de vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao tempo em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. 3.585, de 27 de novembro findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 11:829\$237, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, Horacio Seabra, e relativos ao periodo de 15 de maio de 1894 a 24 de junho de 1896, em que esteve afastado de identico cargo na Alfandega da Bahia.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.378 -- DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:262\$431, para pagamento do que é devido ao Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1° do decreto legislativo n. de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:262\$431, destinado ao pagamento do lente da Escola Naval Dr. Gregorio Nazianzeno de Mello e Cunha, em virtude de sentença judiciaria, devendo o Thesouro Nacional descontar da mesma importância o imposto sobre vencimentos, relativo ao periodo de 4 de abril de 1911 a 3 de março de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.379 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 243:000\$, complementar á verba 8ª «Recebedoria do Districto Federal» — do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida na art. 1º do decreto legislativo n. 3.647, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda o credito de 243:000\$, complementar á verba 8ª «Recebedoria do Districto Federal» — do orçamento do mesmo ministerio no exercicio de 1917, para o fim de attender ás despezas com o pagamento de porcentagens ao pessoal da mencionada repartição e relativo ao periodo adicional do mesmo exercicio, ora em liquidação.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.380 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministério da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, para pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.653, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda, o credito especial de 11:051\$793, para occorrer ao pagamento do que é devido ao capitão-tenente Armando de Figueiredo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.381 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministério da Fazenda o credito especial de 80:150\$, para occorrer ao pagamento devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp. pela construção do navio *Presidente Wenceslau*

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.645, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda o credito especial de 80:150\$, para

ocorrer ao pagamento do premio devido a Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção do navio *Presidenta Wenceslau*.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.388 — DE 6 DE JANEIRO DE 1919

Transfere para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Commissariado da Alimentação Publica

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Attendendo a que a experiencia tem demonstrado que o Commissariado da Alimentação Publica, com a sua organização actual, não tem preenchido os fins a que o legislador o destinou, porque lhe faltam os orgãos necessarios para tornar efficaz a sua acção em todo o paiz;

Attendendo a que se tornaria muito penoso para os cofres publicos crear neste momento esses orgãos e, ainda mais, que tal creação será superflua, porquanto elles já existem nos diversos departamentos da administração publica, principalmente no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio;

Attendendo a que neste ministério se concentram todos os elementos estatisticos precisos para ter um conhecimento completo da existencia, nos diversos mercados do paiz, dos productos necessarios ao consumo dos nossos maiores centros consumidores e assim que esse ministério poderá melhor regular o supprimento desses mercados com uma distribuição e circulação mais efficiente dos productos;

Usando da attribuição que lhe confere o art. 3º do decreto legislativo n. 3.533, de 3 de setembro de 1918,

Decreta:

Art. 1.º Fica transferido para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o Commissariado da Alimentação Publica, creado pelo decreto n. 13.069, de 12 de junho de 1918, e approvedo pela lei n. 3.533, de 3 de setembro do mesmo anno, mantidas todas as attribuições a elle conferidas na referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Antonio de Padua Salles.

Afranio de Mello Franco.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.301 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 317:595\$220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.616, de 2 do corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 317:595\$220, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Angra de Oliveira e a D. Francisca Borges Monteiro e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.392 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68:962\$412, para occorrer ao pagamento do que é devido a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.688, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 68:962\$412, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Maria Magdalena Maciel Monteiro e outros, viuva e filhos do coronel José Sabino Maciel Monteiro.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.393 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, complementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — Material — consignação "Assignatura de notas", do orçamento do exercicio de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.687, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 80:000\$, complementar á verba 10ª — Caixa de Amortização — Material — consignação «Assignatura de notas», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.
Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.394 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 26:687\$087, para pagamento do que é devido a José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.685, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 26:687\$087, para occorrer ao pagamento de José Mamede Pessoa Valença, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.395 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 540\$477, para pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.683, de hoje datado, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 540\$477, para occorrer ao pagamento do que é devido ao vice-almirante graduado, reformado, Herculano Alfredo de Sampaio, em virtude de sentença judiciaria, e relativo a juros moratorios correspondentes ao periodo de 28 de outubro de 1915 a 3 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.396 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:949\$330, supple- mentar á verba 7ª do orçamento do mesmo ministerio — Tri- bunal de Contas — "Material", gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no ar- tigo 1º do decreto legislativo n. 3.682, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:949\$330, sup- plementar á verba 7ª do orçamento do mesmo ministerio do

exercício de 1918 — Tribunal de Contas — «Material», gratificação para a tomada de contas fóra das horas do expediente.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independência e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.404 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª "Exercicios finidos" do orçamento de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 3.700, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 780:000\$, ouro, e 3.000:000\$, papel, suplementar á verba 29ª «Exercicios finidos», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independência e 31° da Republica

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.405 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:851\$584, para pagamento a D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos, em virtude de sentença judiciaria

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.701, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:851\$584, destinado ao pagamento, em virtude de sentença judiciaria, das differenças de montepio a que tem direito D. Gabriella Brandão de Campos e seus filhos Gabriella e Marcello, viuva e filhos do Dr. Aureliano de Campos, juiz de secção do Districto Federal, abatendo-se daquella importância os impostos devidos ao Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1919, 98° da Independência e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.407 — DE 13 DE JANEIRO DE 1919

Permite ás pessoas naturaes ou jurídicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes), contrahirem empréstimos com o Banco do Brasil, sob a fórma do penhor mercantil

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 121 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno findo, decreta:

Art. 1.º As pessoas naturaes ou jurídicas, que possuirem em suas fabricas tecidos ou materia prima (algodão ou lãs nacionaes), poderão contrahir no Banco do Brasil empréstimos sob a fórma de penhor mercantil, sujeito ás disposições do art. 275 do Código Commercial, nas condições seguintes:

a) o prazo do contracto não poderá exceder de seis mezes, renovavel por igual periodo, si o devedor fizer amortização de 40 % sobre a importancia mutuada;

b) o juro será de 6 % ao anno, pago adeantadamente, no acto da assignatura do contracto;

c) os tecidos ou materia prima, offerecidos em garantia pignoratícia, poderão ficar em poder do mutuuario, seguros á sua custa em companhia de eleição do Banco, mediante termo de deposito com as sancções das leis em vigor e serão avaliados por dous peritos, um da escolha do Banco do Brasil e outro designado pelo ministro da Fazenda, attendendo-se ao estado, quantidade, qualidade e preço da ultima semana no mercado local.

Paraphrasso unico. Todas as despezas com a avaliação das mercadorias correrão por conta dos mutuarios.

Art. 2.º Os empréstimos serão feitos pela Carteira Commercial do Banco do Brasil ou por intermedio das agencias do mesmo banco, até 50 % do valor das mercadorias e, só em casos especiaes, poderão attingir a 70 %, si o prazo do contracto for no maximo de tres mezes, unico e improrogavel.

Art. 3.º Para a execução do presente decreto, o Governo emitirá até a somma de 50.000.000\$ em notas do Thesouro Nacional.

§ 1.º A medida que forem acceitas as propostas para os empréstimos, o banco communicará ao Governo, afim de ser fornecido numerario necessario á conclusão da operação.

§ 2.º Uma vez liquidadas as obrigações pelos mutuarios serão recolhidas pelo Banco ao Thesouro Nacional as respectivas importancias, para que as notas representativas do seu valor sejam incineradas dentro do prazo nunca superior a oito dias.

§ 3.º Os juros dos empréstimos serão creditados em conta corrente de movimento do Thesouro.

Art. 4.º O Banco do Brasil perceberá a comissão de 2 % pelo serviço dos empréstimos.

Art. 5.º O ministro da Fazenda entrará em accôrdo com o Banco do Brasil e expedirá todas as instrucções, que julgar convenientes para segurança e garantia do Governo e execução do presente decreto.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.410 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:161\$725, para pagamento do que é devido a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judicialia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 1º do decreto legislativo n. 3.717, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de réis 14:161\$725, destinado ao pagamento devido a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, em virtude de sentença judicialia, cabendo ao Thesouro Nacional descontar na mesma somma a quantia de 934\$400, de impostos sobre pensão relativos ao periodo de 1 de março de 1906 a 30 de abril de 1918, na fórma dos pareceres da Directoria da Despesa do dito Thesouro.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.411 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despesas da Commissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.716, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 7:500\$, destinado ao custeio das despesas da Commissão Especial do Cofre de Orphãos, durante os ultimos cinco mezes do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.412 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:797\$708, para pagamento do que é devido a D. Emma Dias da Cruz, em virtude de sentença judicialia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.714, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:797\$708, para pagamento do que é devido a D. Emma Dias

da Cruz, viuva do almoxarife da extincta Intendencia Geral da Guerra Alfredo Dias da Cruz, em virtude do sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.413 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento de vencimentos devidos ao escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiára, Lafayette Rodrigues dos Santos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.713, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:629\$032, para attender ao pagamento dos vencimentos do escrivão da extincta Mesa de Rendas de Itacoatiára, Lafayette Rodrigues dos Santos, relativos ao periodo de 24 de julho ultimo a 31 de dezembro vindouro.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

DECRETO N. 13.420 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919

Transfere do Ministerio da Fazenda para o da Viação os serviços do Lloyd Brasileiro

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da attribuição que lhe conferem os paragraphos XXXIV e XXXV, do art. 90 da lei n. 3.671, de 7 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos para o Ministerio da Viação e Obras Publicas os serviços do Lloyd Brasileiro, actualmente a cargo do Ministerio da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Amaro Cavalcanti.

Afranjo de Mello Franco.

DECRETO N. 13.423 — DE 16 DE JANEIRO DE 1919

Manda prestar ao conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, hoje fallecido, as honras de Chefe de Estado e das outras providencias

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em attenção os relevantissimos servicos prestados á Nação pelo conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, fallecido aos 0,45 minutos de hoje, nesta Capital, e por isso, em nome do povo brasileiro, tem o dever de realçar o merito excepcional desse grande estadista, resolve :

Art. 1.º Serão prestadas ao conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente eleito da Republica, hoje fallecido, nesta Capital, as honras de Chefe de Estado, sendo feito seu enterramento a expensas da Nação e decretado luto nacional por tres dias.

Art. 2.º Fica aberto o credito necessario para as despesas com as exequias que forem determinadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Domicio da Gama.

Amaro Cavalcanti.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Antonio de Padua Salles.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Afranio de Mello Franco.

Alberto Cardoso de Ajuar.

DECRETO N. 13.428 — DE 2 DE JANEIRO DE 1919

Concede redução de direitos de importação a alguns artigos de producção norte-americana

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 12 da lei n. 3.611, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º No vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, os artigos abaixo mencionados, de producção dos Estados Unidos da America do Norte, gozarão nos direitos de importação para consumo das seguintes reduções: de 30% a farinha de trigo e de 20% o leite condensado; as manufacturas de borracha do art. 1.033 da Tarifa, os relógios, as tintas do art. 173 da Tarifa, excepto tinta para escrever, os vernizes, as machinas de escrever, as caixas frigorificas, os pianos, as balanças, os moinhos de vento, o cimento, os espartilhos, as fructas secas, a mobilia escolar e as secretárias.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELPHIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.429 — DE 22 DE JANEIRO DE 1919

Declara isentas de direitos aduaneiros as frutas frescas procedentes da Republica Argentina

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 2º, XII, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro do anno proximo findo, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas de direitos aduaneiros, no vigente exercicio, a partir de 1 do corrente mez, as frutas frescas procedentes da Republica Argentina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.448 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 4:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida ao 1º secretario de legação Eduardo de Lima Ramos, em virtude de sua remoção da legação do Mexico para a na Hespanha, feita por portaria de 29 de julho de 1914.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.449 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Modifica a clausula I do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918, que autorizou a "The Motor Union Insurance Company, Limited", com sede em Londres, Inglaterra, a operar em seguros contra fogo e maritimos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requerem a «The Motor Union Insurance Company, Limited», com sede em Londres, Inglaterra, por seus representantes, Produce and Warrant Company, resolve modificar a clausula I do de-

creto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918, que concedeu à mesma companhia autorização para funcionar no Brasil, sendo substituída pela seguinte:

1. A companhia só poderá realizar no Brasil operações de seguros de automoveis, contra fogo e riscos marítimos, na proporção do capital que effectivamente tiver representado no paiz lei n. 1.111, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 20, continuando sujeita às demais clausulas do decreto n. 13.322, de 11 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.150 — DE 29 DE JANEIRO DE 1919

Approva as alterações dos estatutos do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, feitas em assembléa geral extraordinaria de 23 de agosto do anno proximo findo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que solicitou o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, com séde na Capital Federal, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos da mesma associação e constantes da acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 23 de agosto do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.156 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva as alterações dos estatutos da London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde na cidade de Liverpool, Inglaterra, effectuada em assembléa geral de 1 de outubro de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a London and Lancashire Fire Insurance Company, Limited, com séde na cidade de Liverpool, Inglaterra, autorizada a funcionar pelo decreto n. 1.901, de 16 de março de 1872, resolve approvar as resoluções da assembléa geral de 1 de outubro de 1917, que alterou seus estatutos, sob a condição de só poder fazer operações de seguro contra os riscos de fogo, observadas as exigencias impostas pelas leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.462 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1910

Autoriza a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com séde em Paris, a estabelecer uma sub-agencia na cidade de Barceiros, Estado de S. Paulo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com séde em Paris, França, e autorizada a funcionar na Republica por decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, resolve conceder à mesma sociedade, pelo prazo e mediante as condições estipuladas no referido decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910, autorização para estabelecer uma sub-agencia na cidade de Barretos, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1910, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.472 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1910

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Interesse Publico", com séde na capital do Estado da Bahia, adoptados na assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de setembro ultimo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos «Interesse Publico», com séde na capital do Estado da Bahia, resolve approvar os novos estatutos adoptados em assembléa geral extraordinaria, realizada em 4 de setembro ultimo, cuja acta a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1910, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.473 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$. ouro, para pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção a 1° secretario de legação

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:000\$. ouro, para occorrer

ao pagamento da ajuda de custo devida a Mario de Belfort Ramos, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação, em 4 de junho de 1914.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

1 DECRETO N. 13.474 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para pagamento de ajuda de custo devida a Arminio de Mello Franco por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6:000\$, ouro, para occorrer ao pagamento da ajuda de custo devida a Arminio de Mello Franco, por sua promoção ao cargo de 1º secretario de legação, em 1914.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.475 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Approva as alterações feitas nos estatutos da Caixa Geral das Familias, pela assembléa geral extraordinária de 12 de novembro ultimo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Caixa Geral das Familias, com séde na Capital Federal, resolve approvar as alterações adoptadas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinária, realizada em 12 de novembro ultimo, constantes da respectiva acta que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.476 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1919

Concede a The National City Bank of New-York, Estados Unidos da America do Norte, autorização para estabelecer uma agencia em Porto Alegre e sub-agencia na cidade do Rio Grande

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu The National City Bank of New-York, com sede na cidade de New-York, Estados Unidos da America do Norte, e autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915, resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Porto Alegre e uma sub-agencia na cidade do Rio Grande, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo e mediante as condições estipuladas no referido decreto n. 11.503, de 23 de fevereiro de 1915.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.492 — DE 5 DE MARÇO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:500\$645, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de pensões de meio soldo devidas a D. Francisca de Mesquita Telles.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3. 651, de 2 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 14:500\$645, papel, para occorrer ao pagamento devido a D. Francisca de Mesquita Telles, viuva do general João Baptista Telles, e correspondente á differença de oito mil réis de pensão de meio soldo que lhe compete, a qual deixou de receber no periodo de dezembro de 1893 a fevereiro de 1909.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.497 — DE 12 DE MARÇO DE 1919

Preenche omissões com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do que communicou o 1º se-

Federal, cujos cargos foram extintos em virtude da lei número 3.089, de 5 de janeiro de 1916; e a dezesseis fiéis de armazem da mesma Alfandega, cujos logares foram também extintos por effeito da referida lei n. 3.089.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1919, 98° da Independência e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.515 — DE 22 DE MARÇO DE 1919 .

Declara nullas as conversões de acções nominativas em acções ao portador, feitas pela Gebrueder Goedhart A. G., depois da declaração do estado de guerra do Brasil com a Allemanha e sequestrados todos os materiaes por ella empregados nos serviços de saneamento da baixada fluminense

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, tendo em vista o que lhe foi exposto, e

Considerando que Gebrueder Goedhart A. G. é uma sociedade anonyma allemã e, portanto, pessoa inimiga, com a qual não poderá o Governo contractar, ainda que ella tivesse personalidade juridica e capacidade civil, o que não tem, por não haver satisfeito os requisitos legais para seu funcionamento na Republica;

Considerando que essa nacionalidade se evidencia já da sua proposta apresentada na concorrência publica em que foram postos, em 1910, os trabalhos de saneamento da baixada fluminense, já no momento do contracto que a sobre-dita sociedade firmou com o Governo, aos 10 de novembro do mesmo anno, *ex-ri* do decreto n. 8.323, de 27 do mês anterior, já depois deste contracto, em cujas occasiões, depois da sua designação acrescentou sempre a indicação do seu domicilio em Dusseldorf (Allemanha), onde, de facto, se constituiu e tem sua sede;

Considerando que todas as sociedades — e as anonymas mais que quaesquer outras — tem personalidade distincta da dos socios e autonomia juridica, e o que caracteriza a nacionalidade dellas é o lugar de sua constituição e a sua sede ou domicilio, centro de suas relações juridicas;

Considerando ter sido allegada a nacionalidade hollandeza de dous socios da «Gebrueder Goedhart A. G.»; mas que o principio excepcionalmente admittido no art. 6° da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, que manda deduzir a nacionalidade inimiga da maioria do capital das sociedades, não tem applicação ao presente caso, por culpa da propria sociedade, que deixou de registrar os seus estatutos e a lista dos accionistas, por onde se poderia fazer agora a discriminação do capital pertencente a subditos allemães;

Considerando que a mesma sociedade, com affronta á soberania do Brasil — duplamente irritante por se tratar de um inimigo — tem procurado, por meio de allegações falsas e contradictorias, eximir-se do cumprimento dos despachos em que o Governo Brasileiro, com grande longanimidade, ha exigido a prova de sua nacionalidade;

Considerando que, entre outros expedientes, declarou ella, perante o Juiz Federal da 2ª Vara, ser uma sociedade constituida em acções ao portador, quando allegára, em 10 de

junho de 1918, ante a exigencia de apresentação de seus estatutos, não os haver registrado por se tratar de uma sociedade entre membros de uma mesma familia, em que os quinhões foram divididos em acções para melhor divisão dos lucros;

Considerando que o intuito, assim revelado por «Gebrueder Goedhart A. G.» de illudir a lei, procurando impossibilitar a applicação do preceito do citado art. 6º, da lei n. 3.393, não pôde ser attingido, porque as sociedades inimigas não podem fazer a conversão de suas acções nominativas em acções ao portador, transferiveis por simples tradição dos titulos, pois, se isso lhes fosse permittido, lhes seria igualmente facultado, no momento em que o quizessem, impossibilitar o conhecimento, por parte do Governo, da nacionalidade dos capitães nellas empregados; e mais

Considerando que, si o Governo Federal tem o direito de verificar a nacionalidade do capital dessas sociedades, tem, implicitamente, o de prohibir que as acções que o representam sejam convertidas em titulos ao portador, pois quem tem um direito a exercer tem igualmente jús aos meios sem os quaes seria illusorio esse direito;

Considerando que esta interpretação resulta dos proprios termos da lei, e que dahi se conclue a inapplicação desta ás sociedades em que as acções são todas ao portador;

Considerando que são nullas, por vicio de fraude e dolo, não só as conversões das acções nominativas da sociedade «Gebrueder Goedhart A. G.», em titulos ao portador, como a transferencia destes; além de que,

Considerando que, dado mesmo que essa fraude, aliás patentissima, não existisse, — o Governo, tratando-se de uma empresa inimiga, está autorizado a suspender-lhe as operações (art. 3º, lettra f da citada lei n. 3.393; além do mais,

Considerando que os recursos fraudulentos, de que se procura socorrer a proponente para encobrir a sua nacionalidade, constituem mais uma prova, além das outras que existem, de que esta é inimiga, porque só em razão dessa circumstancia lhe aproveitaria a sonegação dos seus estatutos e da lista dos subscriptores, e a mudança da natureza de suas acções, e outros artificios de que usa;

Por estes e outros fundamentos, usando das autorizações constantes da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, decreta:

Art. 1.º São nullas as conversões de acções nominativas em acções ao portador, feitas pela «Gebrueder Goedhart A. G.» depois da declaração do estado de guerra com a Alemanha, bem como as posteriores transferencias.

Art. 2.º Será sequestrado na forma da citada lei, todo o material, já inventariado ou não, que a «Gebrueder Goedhart A. G.» empregava no serviço de saneamento da baixada fluminense, comprehendendo dragas, navio-officina, chatas, rebocadores, lanchas, escaleres, casas e guindastes fluctuantes, machinas,apparelhos, ferramentas, utensilios, depositos e sobrelentes.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Domicio da Gama.

Antonio de Paula Salles.

Alberto Cardoso de Aguiar.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Urbano Santos da Costa Araújo.

DECRETO N. 13.516 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre, no Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:469\$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 162, n. XVI, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo préviamente ouvido o Tribunal de Contas, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 18:469\$354, para occorrer ao pagamento de vencimentos que competem ao escrivão, addido, do extincto 4º Posto Fiscal do Acre, José Guedes Corrêa Gondim, no periodo de 14 de março de 1916 a 31 de dezembro de 1918.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.517 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Autoriza a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com sede em Londres, a estabelecer uma succursal em Porto Alegre e agencias nas cidades do Rio Grande e Pelotas, Estado do Rio Grande Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com sede em Londres, e autorizado a funcionar na Republica por decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, resolve conceder à mesma sociedade, pelo prazo e mediante as condições estipuladas no referido decreto n. 8.884, de 9 de agosto de 1911, autorização para estabelecer uma succursal em Porto Alegre e agencias nas cidades do Rio Grande e Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.518 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Abre, no Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:739\$920, papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo,

tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 15:739\$920, papel, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1913 a 1917 e que são devidos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges, cujos vencimentos foram elevados na rubrica 19, do art. 161, da referida lei n. 3.451, de 6 de janeiro do anno findo.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.521 — DE 26 DE MARÇO DE 1919

Revoga o decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo á conveniencia de fazer cessar a permissão concedida pelo decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917, decreta:

Artigo unico. É revogado o decreto n. 12.734, de 5 de dezembro de 1917, que permittiu, para o transporte de mercadorias entre os diversos portos da Republica, o aproveitamento da praça de navios estrangeiros que nos mesmos fizessem escalas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Afranio de Mello Franco.

Domicio da Gama.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Alberto Cardoso de Aguiar.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.529 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000\$. ouro, para pagar o supplemento da ajuda de custo devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, em 1914.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 5:000\$. ouro, para occorrer ao pagamento do supplemento da ajuda de custo

devida a Rinaldo de Lima e Silva por sua promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Bolivia, no anno de 1914.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.530 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Cassa o decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913, que autorizou a sociedade de auxilios e peculios por mutualidade A Rio de Janeiro, com séde na Capital Federal, a funcionar na Republica.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, considerando haver entrado em liquidação a sociedade de auxilios e peculios por mutualidade A Rio de Janeiro, com séde na Capital Federal, conforme consta do processo encaminhado ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda com o officio da Inspectoria de Seguros n. 130, de 1 de março do corrente anno, resolve cassar o decreto n. 10.202, de 30 de abril de 1913, que autorizou a mesma sociedade a funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.531 — DE 2 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:712\$564. papel, para pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem, extincto, da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2°. § 2°. n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 1:712\$564. papel, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos relativos aos exercicios de 1917 e 1918 e a que tem direito o fiel de armazem da Alfandega do Pará, Raymundo Seabra de Lima, cujo cargo foi extincto em virtude da lei n. 3.080, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.538 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Reorganiza o serviço de prophylaxia rural

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo 15 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1.º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O serviço de prophylaxia rural, instituido pelos decretos ns. 13.001, 13.055 e 13.139, de 1 de maio, 6 de junho e 16 de agosto de 1918, continúa subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria do Interior da Secretaria de Estado (art. 7.º, § 1.º, n. XII, do decreto n. 9.196, de 9 de dezembro de 1911.)

Visa, sobretudo, as tres grandes endemias dos campos — uncinariose, impaludismo e doença de Chagas — além das outras entidades morbidas que reinam no paiz com caracter epidemico ou endemico.

Paragrapho unico. O serviço contra a lepra será sujeito a um regimen especial.

Art. 2.º No Districto Federal e no Territorio do Acre o serviço será feito por conta do Thesouro Nacional, organizando-o a União sob a sua responsabilidade exclusiva; nos Estados será executado mediante o concurso pecuniario destes.

Art. 3.º A organização e a execução do serviço no Districto Federal e no Territorio do Acre serão feitas de accordo com as instrucções do ministro da Justiça e Negocios Interiores, sendo determinada a sua extensão e fixados, tanto quanto possível, o numero e a gratificação dos encarregados do serviço.

Art. 4.º O concurso pecuniario do Estado verificar-se-ha na razão da metade ou de dous terços da despeza annual, conforme queira deixar ao Governo Federal ou tomar a si a organização e a execução do serviço.

Art. 5.º Querendo o Estado confiar ao Governo Federal a organização e a execução do serviço, requererá ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a respectiva installação em seu territorio, determinando, logo, a dotação que destina ao serviço, no primeiro anno, e declarando-se habilitado a collocar-a á disposição do Governo Federal.

§ 1.º Deferindo o requerimento, o ministro fará recolher á Delegacia Fiscal, no Estado, a contribuição deste, assim como a que competir á União, ficando a importancia total á disposição do chefe de serviço que fôr nomeado.

§ 2.º Em seguida, o ministro expedirá as instrucções organizando o serviço, determinando a sua extensão, de accordo com a importancia depositada, e fixando, tanto quanto possível, o numero e a gratificação do respectivo pessoal.

Art. 6.º Preferindo o Estado encarregar-se da organização do serviço, requererá ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a contribuição da União, apresentando, logo, o orçamento para o primeiro anno, e pedindo a designação do director.

§ 1.º Neste caso, a organização do serviço pelo Governo do Estado será feita de accordo com o director designado pela União, trazendo este ao conhecimento do ministro qualquer reclamação não attendida.

§ 2.º Recebida a reclamação e julgando-a fundada, o ministro a apresentará, directamente, ao Governo do Estado, e, si não fôr, por sua vez, attendido, suspenderá o concurso da União.

Art. 7.º Ao Estado que contractar com a Fundação Rockefeller o serviço de prophylaxia de duas, ao menos, das en-

demias dos campos, tendo o Estado tomado a seu cargo, no minimo, a metade das despesas, a União auxiliará com uma quantia equivalente á quarta parte das alludidas despesas.

O auxilio da União será requerido pelo Estado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao qual serão, tambem, apresentados o plano e o orçamento do serviço.

Art. 8.º O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores prestará seu concurso a todos os outros departamentos da administração federal que desejem fazer o serviço de prophylaxia nos estabelecimentos que lhes forem subordinados.

Para tal fim, o respectivo ministerio, requisitará, do da Justiça e Negocios Interiores, o pessoal tecnico, para se encarregar da orientação do serviço. Os funcionarios requisitados serão considerados em comissão no serviço de prophylaxia rural (art. 43, §1º).

Art. 9.º Além do laboratorio do Instituto Oswaldo Cruz, o qual será fundado de accordo com as necessidades do serviço (art. 5º do decreto n. 13.527, de 26 de março de 1919), a União manterá, á sua custa, nos Estados em que forem organizados serviços de prophylaxia rural, hospitaes regionaes destinados á assistencia e ao isolamento de doentes.

A localização e a construção desses hospitaes obedecerão ás indicações e á conveniência do serviço.

Art. 10. Os Estados onde forem installados os serviços de prophylaxia rural expedirão, de accordo com os respectivos chefes, um regulamento em que sejam estatuidas as medidas, de ordem administrativa, para a execução do serviço e, tambem, os methodos prophylacticos que devam ser adoptados no combate a cada qual das doenças ruraes.

Art. 11. No Districto Federal, e no Territorio do Acre, o regulamento de que trata o artigo antecedente será expedido por meio de instruções do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 12. O ministro da Justiça e Negocios Interiores, si julgar conveniente, além das instruções para organização e execução de cada qual dos serviços de prophylaxia rural, de que tratam os arts. 3º e 5º, e em vez das indicadas no artigo 11, expedirá instruções com caracter geral, prescrevendo as medidas, de ordem administrativa, para a execução do serviço em todo o paiz, e os methodos prophylacticos para o combate ás molestias ruraes.

As instruções expedidas com caracter geral terão execução obrigatoria no Districto Federal e no Territorio do Acre; e, quanto aos Estados, a acceitação prévia dessas instruções constituirá tão sómente uma condição para obterem o auxilio da União, afim de installar o serviço de prophylaxia rural, o que deverão declarar no acto de solicitarem o auxilio.

Art. 13. Os funcionarios do serviço de prophylaxia rural serão todos nomeados em comissão, percebendo as gratificações que lhes forem fixadas e uma diaria, tendo em attenção, quanto a esta, a distancia entre a zona em que vão operar, e o logar da sua residencia, o custo da vida e outras circumstancias apreciaveis. Tambem lhes será concedida uma ajuda de custo, destinada ás despesas de primeira viagem para a sede do serviço.

§ 1.º Poderão ser designados para o serviço, tanto os funcionarios da Directoria Geral de Saúde Pública, como do Instituto Oswaldo Cruz, os quaes, considerados á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, continuarão a perceber os seus vencimentos pelas competentes repartições, tendo, além disto, a gratificação e a diaria que lhes forem fixadas.

§ 2.º O Governo Federal, attendendo ao exito da prophylaxia rural, fará contar pelo dôbro o tempo de serviço dos

funcionarios publicos que nelle tomarem parte e se hajam distinguido pela sua dedicacão, podendo proceder do mesmo modo quanto áquelles que não forem funcionarios, quando venham a entrar para o respectivo quadro.

Art. 14. O ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá, por intermedio de profissionaes de reconhecida idoneidade scientifica e moral, e da sua immediata confianca, fiscalizar os servicos de prophylaxia rural installados em qualquer ponto do paiz.

Esses fiscoes serão designados dentro o pessoal tecnico da Directoria Geral de Saúde Publica e do Instituto Oswaldo Cruz, ou dos corpos docentes das Faculdades officiaes de Medicina, sendo considerados em commissão no servico de prophylaxia rural (art. 13. § 1.º).

Art. 15. Os medicamentos necessarios ao servico de prophylaxia rural serão fornecidos pelo Instituto Oswaldo Cruz, na conformidade dos decretos ns. 13.159 e 13.527, de 28 de agosto de 1918 e 26 de março de 1919. Além disto, o Instituto Oswaldo Cruz manterá, nos laboratorios que fundar, de accôrdo com o art. 5.º deste ultimo decreto, um deposito permanente de vacinas, sôros e outros productos biologicos, para attender ás necessidades do servico, prestando, ainda, a esses laboratorios todos os elementos para a efficiencia dos respectivos trabalhos. O Instituto Oswaldo Cruz será indemnizado do custo de produccão de todo o fornecimento.

Art. 16. Os chefes de servico de prophylaxia rural, em qualquer ponto do paiz, enviarão, mensalmente, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, boletins do movimento do dito servico, e, trimensalmente, um relatorio circumstaneado, de tudo quanto occorreu, acompanhando-o das considerações que lhes parecerem convenientes e propondo as medidas que entenderem necessarias.

Art. 17. O pessoal e o material do servico de prophylaxia rural gozarão de livre transito em todas as vias de communicacão terrestres, maritimas ou fluviaes, mantidas ou subvencionadas pelo Governo Federal. Os Estados onde o servico for installado comprometter-se-hão, por si e pelos municipios de sua jurisdicção, a conceder favor identico nas emprezas de transporte sob sua dependencia.

O servico gozará, tambem, de franquias postal e telegraphica, para os funcionarios que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores requisitar.

Art. 18. As quantias distribuidas ás differentes Delegacias do Thesouro Nacional, nos Estados, para o servico de prophylaxia rural, serão consideradas em deposito, e poderão ser levantadas, livremente, e em qualquer tempo, pelos respectivos chefes, ficando estes responsaveiss e prestando as competentes contas, na fórma da legislacão fiscal em vigor.

De accôrdo com as requisicões dos alludidos chefes, os delegados fiscoes porão á sua disposicção, ou á das pessoas por eles designadas, nas collectorias federaes, as quantias necessarias para o custeio do servico no interior, prevalecendo a responsabilidade pessoal dos chefes do servico pelas quantias que mandem entregar a terceiros.

Art. 19. Revogam-se as disposicões em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98.º da Independencia e 31.º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Afranio de Mello Franco.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.539 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Requisita todo o material da Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, para incorporal-a á Estrada de Ferro Santa Catharina

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio:

Considerando que a cessão da Estrada de Ferro Santa Catharina nos termos das clausulas XXVIII, XXIX e XXX do contracto de 26 de dezembro de 1911, já declarado sem effeito pelo decreto n. 12.907, de 6 de março de 1918, foi feita em face de uma relação, ou arrolamento, que não comprehendeu o material da Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau:

Considerando que é necessario, como medida economica e de interesse nacional, incorporar esse material na referida estrada, para que realize o serviço de navegação que tem estado a cargo da mencionada companhia, e possa em melhores condições executar aquella os trabalhos de construcção dos seus prolongamentos;

Considerando que da lista nominativa dos accionistas da companhia, conforme o cadastro organizado em cumprimento da lei n. 3.393, de 16 de novembro de 1917, se verifica ser a mesma companhia constituida por 1.000 acções, das quaes 927 pertencem á antiga Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, e são por conseguinte de propriedade inimiga, *ex-vi* do art. 6º da citada lei;

Considerando que, sendo pessoa inimiga a Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, não póde o Governo com ella contractar, ainda que tivesse essa companhia personalidade juridica, o que não tem, por não haver satisfeito os requisitos legaes para o seu funcionamento na Republica:

Considerando, finalmente, que está o Poder Executivo autorizado pelo decreto legislativo n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, a requisitar de qualquer empreza de transporte todas ou parte de suas linhas, material rodante ou de outra natureza, para utilizal-os directamente, e, hem assim, assumir a administração de toda ou parte de qualquer empreza, ou meio de transporte terrestre, marítimo ou fluvial;

Por estes e outros fundamentos, usando das autorizações constantes dos arts. 2º, ns. 3 e 4, e 3º da lei n. 3.533, de 3 de setembro de 1918, e ainda do art. 120, n. 3, da lei numero 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno; decreta:

Artigo unico. São requisitados todos os materiaes de qualquer natureza pertencentes á Companhia de Navegação Fluvial a vapor Itajahy-Blumenau, para incorporal-os á Estrada de Ferro Santa Catharina, que se acha sob a administração do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO,

Afranio de Mello Franco.

Domicio da Gama.

Antonio Coutinho Gomes Pereira.

Antonio de Padua Salles.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Urbano Santos da Costa Araujo.

Alberto Cardoso de Aguiar.

DECRETO N. 13.517 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagamento a D. Alice Alcoforado, da ajuda de custo que seu fallecido marido, o ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 3.423, de 19 de dezembro de 1917, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórmula do disposto no art. 2º. § 2º. n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:000\$, ouro, para pagar a D. Alice Alcoforado a ajuda de custo que seu fallecido marido, o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario Alfredo Carlos Alcoforado, deixou de receber por sua remoção para a Legação em Havana, no anno de 1915.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza

DECRETO N. 13.548 — DE 16 DE ABRIL DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:062\$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva o imposto que lhe foi descontado quando auditor geral da Marinha.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 72 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2º. § 2º. n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:062\$214, para restituir ao Dr. Vicente Saraiva de Carvalho Neiva, juiz togado do Supremo Tribunal Militar, o que, a titulo de imposto, lhe foi descontado em seus vencimentos, quando auditor geral da Marinha, restituição a que foi condemnada a União por accordão do Supremo Tribunal Federal de 9 de janeiro do anno findo, mantido pelo de 10 de agosto subsequente, bem como incluindo neste credito a restituição da parte que, excedendo do quinquennio, tenha incorrido em prescrição.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1919. 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.567 — DE 9 DE ABRIL DE 1919

Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584\$, para occorrer ao pagamento da subvenção prevista no art. 97, n. II, e seus paragraphos, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, ao governo do Estado do Paraná

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no § 3º do art. 97, n. II, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do art. 34 do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 547:584\$, para attender ao pagamento devido ao governo do Estado do Paraná, no anno proximo passado, peia construcção de varios trechos de estradas de rodagem entre Guarapuava á foz do Iguassú, Mangueirinhas a Palmas e do Rio Sagrado a Guaratuba, no referido Estado, na extensão de 273 kl. 792 ms. á razão de 2:000\$ por kilometro.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1919. 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

Antonio de Padua Salles.

DECRETO N. 13.575 — DE 30 DE ABRIL DE 1919

Proroga por seis mezes o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, para a liquidação dos bancos: Deutsch Sudamerikanische Bank, Deutsch Ueberssische Bank e Brasilianische Bank für Deutschland.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, considerando que não foi possível, dentro do prazo fixado pelo art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, ultimar-se a liquidação alli determinada, resolve:

Art. 1.º Fica prorogado por seis mezes o prazo estabelecido no art. 2º do decreto n. 13.235, de 16 de outubro de 1918, para a liquidação dos bandos: Deutsch Sudamerikanische Bank, Deutsch Ueberssische Bank e Brasilianische Bank für Deutschland.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1919. 98º da Independência e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.584 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Concede á sociedade anonyma The Yokohama Specie Bank Limited, com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, autorização para funcionar e estabelecer uma filial na Capital Federal e sub-filiaes na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Santos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Yokohama Specie Bank Limited, com séde na cidade de Yokohama, no Imperio do Japão, resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar e estabelecer uma filial na Capital Federal e sub-filiaes na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Santos, nesse Estado, mediante as clausulas abaixo:

I

The Yokohoma Specie Bank, Limited, é obrigado a ter um representante no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados pelo Governo e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, tem tambem de ser approvadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

E' defeso ao banco autorizar á sua filial ou a qualquer de suas sub-filiaes na Republica a emittir notas pagaveis ao portador, mediante pedido, quando julgar conveniente ou necessario para suas operações.

V

Fica entendido que a presente autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou de futuro regerem as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive ás referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a pena de um conto de réis a cinco contos de réis, e, no caso de reinci-

dencia, pela cassação da autorização concedida pelo presente decreto.

Independente do que acima fica estipulado, o Governo se reserva o direito de cassar, em qualquer tempo, a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a filial ou qualquer das sub-filiaes infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras filiaes ou sub-filiaes em outros pontos do territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão expirará em 27 de fevereiro de 1920, ficando o mesmo prorogado por vinte annos, si o banco exhibir a acta da assembléa geral de seus accionistas, na sua séde, pela qual se verifique haver sido renovado por igual prazo o funcionamento do banco.

IX

O capital do banco, para suas operações no Brasil, é de um mil contos de réis.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919. 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.585 — DE 7 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:769\$514, para occorrer ao pagamento de pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 3.583, de 25 de setembro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórma do disposto no art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 9:769\$514, para occorrer ao pagamento das pensões de meio-soldo e montepio, devidas a DD. Delphina Henriqueta Valladas Garroxo Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garroxo, irmãs do segundo tenente da Armada Henrique José Pedro Valladas Garroxo, e correspondentes ao periodo decorrente da data do fallecimento do mesmo official á da habilitação das referidas pensionistas.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1919. 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.598 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Approva as alterações feitas nos estatutos da Alliance Assurance Company, Limited com sede em Londres, Inglaterra

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Alliance Assurance Company, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.864, de 2 de agosto de 1914, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assemblea geral de 29 de maio de 1918, continuando a companhia sujeita á legislacão em vigor e á que vier a ser promulgada sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919. 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.599 — DE 14 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106\$666, para pagamento de pensões de montepio a que tem direito D. Anna Alves da Silva.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorizaçãõ contida no art. 1^o do decreto legislativo n. 3.715, de 15 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6:106\$666, para occorrer ao pagamento a D. Anna Alves da Silva da importancia correspondente ás mensalidades da pensão do montepio deixado á sua fallecida mãe D. Anna Bendisbella da Cunha, no periodo de 9 de abril de 1895 a 26 de novembro de 1902, pelo ex-guarda da Alfandega do Rio de Janeiro Francisco da Fonseca Cunha.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1919. 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.605 — DE 20 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:000\$, suplementar á verba 8^a do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para despesas de illuminacão na Reçebedoria do Districto Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorizaçãõ contida no art. 1^o do decreto legislativo n. 3.734, de hoje datado, resolve abrir

ao Ministério da Fazenda o credito de 6:000\$, complementar á verba 8ª do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918, para occorrer ao pagamento de despesas de illuminação na Recebedoria do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.606 — DE 20 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, complementar á verba 28ª, "Reposições e Restituições", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.733, de hoje datado, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda o credito de 400:000\$, ouro, e 600:000\$, papel, complementar á verba 28ª, "Reposições e Restituições", do orçamento do mesmo ministerio do exercicio de 1918.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.607 — DE 21 DE MAIO DE 1919

Abre, ao Ministério da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, complementar á verba 31ª — Exercícios findos — do orçamento do mesmo ministerio, para o corrente exercicio.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização constante do art. 132, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir, ao Ministério da Fazenda, o credito de 1.000:000\$, papel, complementar á verba 31ª — Exercícios findos, — do orçamento do mesmo ministerio, do corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1919, 98ª da Independencia e 31ª da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.615 — DE 24 DE MAIO DE 1919

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir, por antecipação de receita do exercicio corrente, bilhetes do Thesouro na importancia de 30.000:000\$000.

O Sr. Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização conferida no art. 2º, n. 1, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, resolve:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir, por antecipação de receita do exercicio corrente, bilhetes do Thesouro na importancia de 30.000:000\$000, papel.

Art. 2.º Estes bilhetes serão resgatados até 31 de dezembro do corrente anno e vencerão o juro de 6 %, pago no acto da emissão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.616 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:276\$920, para pagamento das differenças de vencimentos devidas ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega da cidade do Rio Grande, Raul Carlos de Noronha e Silva, e relativas aos exercicios de 1916 a 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 163, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c: do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:276\$920, para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos relativas aos exercicios de 1916 a 1918, e que são devidas ao fiel de armazem da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Raul Carlos de Noronha e Silva, extinto por effeito da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.617 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.172:654\$431, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1918

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo 162, § 2º, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro do anno pro-

ximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fôrma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 6.172:654\$431, para o fim de satisfazer ao compromisso assumido pelo Governo, em ajuste celebrado em 14 de junho de 1917, no sentido de concorrer com a metade das despesas para a construcção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, mediante a obrigação dessa companhia restituir a mesma somma construindo e concertando navios do Governo com abatimento de 21 % sobre os preços communs.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.618 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$508, para occorrer ao pagamento de differenças de vencimentos ao fiel de armazem, extinto, da Alfandega do Pará José Florencio Nogueira, e relativas aos exercicios de 1917 e 1918.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 163 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro do anno proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fôrma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:712\$508, para occorrer ao pagamento das differenças de vencimentos relativas aos exercicios de 1917 e 1918 e que são devidas ao fiel de armazem da Alfandega do Estado do Pará José Florencio Nogueira, cujo cargo foi extinto por effeito da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.619 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Concede a The Royal Bank of Canada, com séde em Montreal, provincia de Quebec, no dominio de Canadá, autorização para funcionar na Republica, bem como para estabelecer uma succursal na Capital Federal e agencias nos Estados da Bahia e Pernambuco e nas cidades de Porto Alegre, Santos e São Paulo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma The Royal Bank of Canada, com séde em Montreal, provincia de Quebec, no dominio de Canadá, resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorização para funcionar na Republica, bem como para estabelecer uma succursal na Ca-

pital Federal e agencias nos Estados da Bahia e Pernambuco e nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, e de Santos e S. Paulo, no Estado de S. Paulo, mediante as clausulas que se seguem:

I

The Royal Bank of Canada é obrigado a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

O funcionamento e os actos praticados no Brasil são exclusivamente sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, como tambem á jurisdicção dos tribunaes judiciais ou administrativos brasileiros, não sendo admittida qualquer excepção fundada em seus estatutos ou em qualquer privilegio de nacionalidade de sua matriz ou de seus accionistas, com relação aos casos occorridos no Brasil e aos emergentes ou resultantes de suas transacções ou operações aqui.

III

O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados pelo Governo Canadense e que acompanham este decreto, e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, só produzirão effeito no Brasil depois de approvadas pelo Governo. Qualquer infracção desta clausula importará a cassação da autorização para funcionar na Republica.

IV

É defeso ao banco autorizar a sua succursal ou qualquer de suas agencias na Republica a emittir notas pagaveis ao portador, mediante pedido, quando julgar conveniente ou necessario para suas operações.

V

Fica entendido que a presente autorização é dada sem prejuizo de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou de futuro regerem as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalização e ás sociedades anonyms em geral.

VI

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis a cinco contos de réis, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida por este decreto. Independente do que atrás fica estipulado, o Governo se reserva o direito de cassar, em qualquer tempo, a autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VII

Fica dependendo de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias em outros pontos do territorio da Republica.

VIII

O prazo da presente concessão expirará em 1 de julho de 1923, ficando o mesmo prorogado por vinte annos, si o banco exhibir acto do dominio de Canadá, revestido das formalidades legais, pelo qual se verifique haver sido renovado por igual prazo o funcionamento do banco.

IX

O banco, na fórma do art. 47, § 1º, do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891, obriga-se a realizar no prazo maximo de dous annos, contados da publicação deste decreto, dous terços, pelo menos, de seu capital no paiz, isto é, um milhão de dollars.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza

DECRETO N. 13.620 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:780\$118, para occorrer ao pagamento de vencimentos que são devidos a Carlos de Souza Dantas em virtude de sentença judiciaria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 3.729, de hoje datado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 5:780\$118, para occorrer ao pagamento dos vencimentos de agente fiscal dos impostos de consumo do Districto Federal, relativos ao periodo de 31 de outubro de 1914 a 17 de maio de 1915, a que tem direito Carlos de Souza Dantas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.621 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.114:674\$068, para occorrer ás despesas com a cobrança das rendas federaes, a que se refere a verba 15ª do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 3.737, de hoje datado, resolve abrir,

ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.114:6748068, para occorrer ás despezas com a cobrança das rendas federaes, a que se refere a verba 18^a do orçamento do mesmo ministerio, no exercicio de 1917.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.617 — DE 28 DE MAIO DE 1919

Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6.172:6543431, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, em virtude do art. 162, § 2^o, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro de 1913.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, usando da autorização contida no art. 162, § 2^o, da lei n. 3.454, de 8 de janeiro do anno proximo findo, e ten o ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 6.172:6543431 (seis mil cento e setenta e dous contos seiscentos e cincoenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e um réis), para o fim de satisfazer ao compromisso assumi o pelo Governo em ajuste celebrado em 14 de junho de 1917, no sentido de concorrer com a metade das despezas para a construção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, mediante a obrigação desta companhia restituir a mesma somma construindo e concertando navios do Governo com abatimento de 24 % sobre os preços communs.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 12.633 — DE 4 DE JUNHO DE 1919

Rectifica o decreto n. 13.585, de 7 de maio findo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, em vista do que expoz o Tribunal de Contas, em officio n. 769, de 20 de maio proximo findo, dirigido ao Ministerio de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve rectificar o decreto n. 13.585, de 7 de maio findo, que abre o credito especial de 9:7698514, para pagamento a D. Delphina Henriqueta Valladas Garrocho Ferreira e Honorina Celeste Valladas Garrocho, pela fórmula que se segue:

Em vez de: «para occorrer ao pagamento das pensões de meio-soldo e montepio devidas, etc.». leia-se: «para occorrer ao pagamento das pensões de montepio devidas. etc.».

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1919, 98^o da Independencia e 31^o da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.636 — DE 11 DE JUNHO DE 1919

Concede á Banca Itallana di Sconto, com sêde em Roma, Italia, autorização para funcçionar na Republica, estabelecendo agencias nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos, bem como approva seus estatutos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Banca Italiana di Sconto, com sêde em Roma, Italia, resolve conceder ao mesmo banco autorização para funcçionar na Republica, estabelecendo agencias nas cidades do Rio de Janeiro, S. Paulo e Santos, bem como approvar os seus estatutos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

A Banca Italiana di Sconto é obrigada a ter um representante no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser d' mandado e receber citação inicial peia sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção dos seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa o referido banco reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação nesse sentido.

III

O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos approvados pelo Governo e quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome, teem tambem de ser approvadas pelo Governo, afim de poderem produzir effeito no Brasil. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcçionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

E' defeso ao banco autorizar qualquer das agencias a emitir notas pagaveis ao portador, mediante pedido, quando julgar conveniente ou necessario para suas operações.

V

Fica entendido que a presente autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se o banco sujeito ás disposições do direito brasileiro que regem ou de futuro regerem as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive ás referentes á fiscalização e ás sociedades anonymas em geral.

VI

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a pena de um conto de réis a cinco contos de réis e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo presente decreto. Independente do que acima fica estipulado, o Governo se reserva o direito de cassar, em qualquer tempo, a

autorização para o funcionamento do banco no Brasil, no caso de verificar que qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, exercendo actos por ellas prohibidos.

VII

Fica dependente de autorização do Governo a abertura de quaesquer outras agencias em outros pontos do territorio da Republica.

VIII

O banco, na fórma do art. 47, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, obriga-se, sob pena de cassação da autorização para funcionar no Brasil, a realizar, no prazo máximo de dous annos, contados da data da publicação do presente decreto, dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz, isto é, cinco mil contos de réis.

IX

O prazo da presente concessão é de dez annos, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1919, 98º da Independencia e 31º da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.648 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Concede autorização á Companhia de Seguros e Sorteios "Previsora Rio-Grandense" para operar em seguros terrestres e maritimos e approva os novos estatutos adoptados nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 16 de janeiro e 24 de março proximo findos

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros e Sorteios «Previsora Rio-Grandense», com séde em Porto Alegre, autorizada pelo decreto n. 12.860, de 30 de janeiro de 1918, resolve conceder-lhe autorização para operar em seguros terrestres e maritimos e approvar os novos estatutos adoptados nas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 16 de janeiro e 24 de março proximo findos, cujas actas a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

I

Os novos estatutos serão registrados com as seguintes alterações:

Art. 6.º — Supprimam-se as palavras «e accidentes».

Art. 9.º — Accrescentem-se, no final, as seguintes palavras: «dos lucros liquidos».

Art. 26 — Substitua-se pelo seguinte:

«Cada director terá o ordenado de 1:500\$, que será debitado em partes iguaes ás carteiras de sorteios, de vida e de seguros terrestres e maritimos, só podendo ser alterado pela assembléa geral extraordinaria, mediante approvação do Governo.»

Art. 44 — Accrescente-se, depois das palavras «do capital», a seguinte: «realizado».

II

A Companhia «Previsora Rio-Grandense» é obrigada a effectuar, dentro do prazo de 60 dias, o deposito de 200:000\$. para garantia das operações da nova carteira de seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

DECRETO N. 13.650 — DE 18 DE JUNHO DE 1919

Concede á Forsikrings-Aktieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, autorização para funcionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, de guerra e reseguro em todas as suas modalidades.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em exercicio, attendendo ao que requereu a Forsikrings-Aktieselskabet Norske Atlas, com séde em Christiania, Noruega, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brasil em seguros maritimos e terrestres, de guerra e reseguro em todas as suas modalidades, mediante as seguintes clausulas:

I

As operações que realizar no Brasil serão na proporção do capital que effectivamente estiver representado em valores brasileiros, de accôrdo com os arts. 47 § 1° do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 25 § 2° da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, até a importancia de 800:000\$000.

II

A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que vierem a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

III

A companhia manterá nesta Capital um representante com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações, e ser citado perante os tribunaes, bem como um agente nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

IV

A companhia realizará, dentro de 60 dias, o deposito de garantia de 200:000\$. afim de ser-lhe expedida a carta patente para encetar as operações.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1919, 98° da Independencia e 31° da Republica.

DELFIN MOREIRA DA COSTA RIBEIRO.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

CIRCULARES

1918

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1918.

Declaro aos Srs. Chefes das diversas Repartições subordinadas a este Ministerio que as moedas de nickel do novo cunho, dos valores de 100, 200 e 400 réis, cunhadas em virtude da autorização contida na Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1918, a l. 162, IV, pesam respectivamente, 5, 8 e 12 grammas, medem de diametro, relativamente, 21, 25 e 30 millimetros e têm os seguintes caracteristicos:

No anverso junto ao planete exterior encontram-se as meias perolas significativas das moedas e logo após os dizeres « Republica dos Estados Unidos do Brazil » e a era de « 191 » separados por duas estrellas; ao centro, sobre o fundo liso, o valor respectivo, circumdado por uma ordem de perolas.

Reverso a figura symbolica da Republica tendo na base do busto um galho de carvalho; ornam esta face, em volta da cabeça, as estrellas representativas dos Estados da União, seguidas das meias perolas e de um planete que fecha o diametro da moeda.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1918.

De accôrdo com a decisão proferida sobre o Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 2.487, de 20 de Junho ultimo, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados e aos Collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro que hes cumpre, nos termos do art. 26 do Decreto n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916, attender ás requisições de material para alistamento eleitoral, feitas pelos Juizos competentes, devendo, portanto, no desempenho dessa obrigação, proceder com a maxima solicitude e presteza, de fórma a não embarçarem a marcha regular dos trabalhos.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1918.

Tendo approved por despacho de 12 de Junho ultimo o acto communicado pelo officio n. 54, de 30 de Abril deste anno, da Dolegacia Fiscal no Pará, e pelo qual a Alfandega de Belém, attendendo a requerimento de Manoel Pedro & Comp., dispensou-os da guia para exportação de madeiras em bruto, serradas ou em obras de carpintaria, exportadas para outros Estados do Brazil, visto tratar-se de producto regional, reco hecivel á primeira vista como tal e inconfundivel, com o similari estrangeiro, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas do Rendas que, na fôrma da lettra a do art. 176 do Regulamento annexo ao Decreto n. 10.524, de 23 de Outubro de 1916, os generos de produção e manufactura nacional, desde que sejam á primeira vista distinguiveis dos similares estrangeiros, podem ser transportados por cabotagem, sem o acompanhamento de guia de exportação ou certificado authenticado pela competente Repartição fiscal do porto de procedencia.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1918.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional do Gazethyl, resolvi, por despacho de 27 do corrente, permittir, a titulo provisório e emquanto perdurar a falta de kerozene nos mercados, o emprego do azul de methyleno, na proporção de uma gramma por pipa, como desnaturante do alcool; sendo essa permissão dada sómente ás empresas e sociedades que provarem que precisam do alcool exclusivamente para fins industriaes.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1918.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, na fôrma do art. 14 do Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918, devem ser observadas as seguintes instrucções para a fiscalização de generos alimenticios de produção nacional:

Art. 1.º Os certificados que acompanharão os conhecimentos de despacho dos generos alimenticios de produção nacional destinados ao estrangeiro serão passados na Capital Federal, tratando-se de cereaes e productos cujo exame possa realizar-se por simples inspecção, pela Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios e, nos demais casos, pelo Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, pelos laboratorios officiaes e pelos funcionarios encarregados do serviço de fiscalização dos alludidos generos.

§ 1.º Os certificados relativos á exportação de carnes congeladas continuarão a ser passados pelos fiscaes do Governo junto ás em-
prezas ou firmas exportadoras, segun lo o regimen estabelecido.

§ 2.º Nos Estados, o serviço de fiscalização ficará sob a direcção dos inspectores das Alfandegas, aos quaes incumbe designar os classifica-
dores e os laboratorios que deverão realizar os exames e expedir os certificados.

Art. 2.º As Repartições ou funcionarios designados emitirão certificados de qualificaçào de requerimento dirigido ás Repartições e Inspectores de Alfandegas a que se referem o art. 1.º e respectivos paragraphos destas instrucções.

Paragrapho unico. Tacs certificados conterão :

- a) o nome do exportador e o local de deposito dos volumes ;
- b) a especie, a qualificaçào e a quantidade das mercadorias ;
- c) a natureza dos envoltorios e a marca dos volumes, a qual conterá sempre a palavra Brasil ;
- d) o peso dos volumes examinados ;
- e) a data do exame ;
- f) a declaração de serem as mercadorias destinadas ou á alimentação ou a fins industriaes.

Art. 3.º Os certificados dos generos destinados á alimentação serão passados em papel branco e os dos destinados a fins industriaes em papel amarello, devendo uns e outros conter o emblema da Republica e a indicaçào da repartiçào exportadora e ter ao alto as palavras — Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Nos Estados, os certificados terão a designação da Alfandega local e os demais dizeres prescriptos neste artigo.

Art. 4.º O exame será sempre obrigatorio, qualquer que seja o fim a que se destinem os productos a exportar.

Art. 5.º Os productos que tiverem de ser submettidos a exame serão depositados em trapiche ou armazem do porto por onde se deva realizar a exportação, cumprindo aos respectivos administradores facilitar os meios necessarios para que os exames e colheitas de amostras se façam com a maxima promptidão.

Paragrapho unico. As despesas de remoção e arrumação dos volumes destinados a exame correm por conta dos respectivos donos.

Art. 6.º Os volumes depositados em trapiches ou armazens e destinados á exportação não poderão ser submettidos, desde que o exportador ha a requerido o exame.

§ 1.º Verificada a substituição, antes, durante ou depois do exame, não será permitida a exportação, incorrendo o embarcador na multa de 1:000\$ a 2:000\$, imposta pelos Inspectores das Alfandegas, inclusive o da do Rio de Janeiro, com recurso para o Ministro da Agricultura, e será o certificado considerado sem effeito.

§ 2.º A Repartição ou funcionario a cujo conhecimento chegar essa substituição deverá leva-la immediatamente ao conhecimento do Inspector da Alfandega, que, prova-la a veracidade da denuncia, applicará a multa de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º Se os volumes já se acharem a bordo ou em viagem, dar-se-ha conhecimento da occorrença ao mais proximo representante consular acreditado junto ao Governo Brasileiro pelo paiz a que os mesmos se destinem.

Art. 7.º Os volumes para exportação, qualquer que seja o fim a que se destine o seu conteúdo, trarão do modo mais visivel a palavra *Brasil*, na marca, o local da producção, o peso e a indicaçào do porto do destino, independente de outras referencias que os exportadores entenderem precisas.

§ 1.º Os volumes que contenham productos destinados a fins industriaes terão as designações constantes deste artigo, mais a referencia em tinta de cor differente. Para fins industriaes.

§ 2.º Quando o producto a exportar tiver mais de um envoltorio, do primeiro constarão as indicações estatuias pelo art. 7.º e do segundo, além das referencias especiaes, a palavra Brasil.

Art. 8.º Dos cereaes e quaesquer outros productos que tiverem de ser submettidos a exame serão retiradas amostras, cuja média de qualidade ficará archivada por espaço de 60 dias.

§ 1.º As amostras de productos que devam ser analysadas em laboratorios ficarão a cargo dos Directores desses estabelecimentos, os quaes poderão requisitar mais de uma.

§ 2.º As amostras serão retiradas no acto do exame, em presença dos interessados, quando se tratar de productos cuja fiscalização caiba á Junta dos Corretores de Mercadorias nesta capital e aos classificadores nos Estados.

Art. 9.º A Junta dos Corretores de Mercadorias e os classificadores que realizarem os exames darão seus pareceres especificando as mercadorias e classificando-as como Superior, Boa e Regular e farão essa referencia em logar destacado nos certificados.

Art. 10. Organiza-los os typos officiaes dos productos nacionaes, as qualidades dos productos exportaveis serão estabelecidas pelo confronto das amostras retiradas dos volumes com as que se acharem archivadas nas Repartições officiaes.

Paragrapho unico. Organiza-los nos Estados os typos de exportação de seus varios productos, cumpre aos Inspectores das alfandegas para que esse confronto possa ser feito nos demais Estados e nesta Capital, obter que os Governos estaduais remettam ao Ministerio da Agricultura quantidade sufficiente dos alludidos productos afim de proceder á distribuição daquelles typos pelos outros Estados.

Art. 11. Em cada certificado não se fará referencia a mais de uma marca, qualquer que seja o numero de volumes, devendo-se emittir tantos certificados quantas forem as marcas de que se compoem o lote.

Art. 12. O certificado de exame de cereaes e outros generos será valido durante 15 dias, desde que os mesmos tenham passado pelos processos de esterilização ou immunização, e por oito dias si não tiverem recebido esse beneficiamento.

Art. 13. O certificado a que se refere o artigo anterior poderá ser revalidado por igual prazo si, pelo confronto com as novas amostras, se verificar que as que foram archivadas não soffreram alteração.

§ 1.º Essa revalidação será effectuada mediante requerimentos sendo disto feito menção no certificado.

§ 2.º Os certificados dos productos destinados a fins industriaes, valem até ao momento do embarque.

14. Os certificados serão passados em triplicata, sendo duas vias entregues ao exportador e devendo a terceira após o registro na Repartição competente ser remetida á Directoria de Estatística Commercial do Ministerio da Fazenda, para os devidos fins.

Art. 15. Os cereaes e demais productos contaminados pelo gorgulho ou outra praga depreciadora de sua qualidade e não beneficiados pelos processos de esterilização ou immunização serão considerados de baixa qualidade e não poderão ser exportados.

Paragrapho unico. Quando beneficiados, far-se-ha nos certificados a competente declaração.

Art. 16. Os Inspectores das Alfandegas deverão utilizar-se dos laboratorios officiaes installados nos respectivos Estados, podendo em falta delles e sempre que julgarem conveniente, remetter as amostras no Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura, acompanyadas das respectivas taxas de analyse e mais emolumentos a que se referem a tabella annexa e o Regulamento do citado Instituto.

Art. 17. Os emolumentos dos certificados e as taxas de exame a que se refere o art. 11 do Decreto n. 12.982, de 24 de Abril de 1918, serão cobrados no acto da entrega do requerimento e entregues pelo Chefe da Repartição ou pelo Inspector da Alfandega aos respectivos classificadores.

Paragrapho unico. Na revalidação dos certificados não se exigirão novos emolumentos nem novas taxas de exame.

Art. 18. Os encarregados dos exames (classificadores) de que trata o paragrapho unico do art. 11 do Decreto n. 12.982, de 24 de

Abril de 1918, recoborão pelo seu trabalho as taxas estipuladas na tabella anuixa. O pessoal encarrgado das analyses chemicas será pago segundo se achar estabelecido no Regulamento do Instituto de Chimica.

Art. 19. O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com as autoridades federaes e estaduaes e com as municipaes do Districto Federal, fiscalizará os productos alimenticios destinados ao consumo interno, estabelecendo medidas repressivas contra as fraudes e seus autores.

Art. 20. Será considerado para fins industriaes, entre outros, o assucar de qualidade bruto, melado ou rotame, desde que sua venda não tenha sido feita sob base de polarização.

Paragrapho unico. Sendo a venda feita sob essa base os exportadores apresentarão o certificado do laboratorio que houver proce lido á analyse, para que essa circumstancia conste do certificado official.

Art. 21. Não será permittida a exportação de productos de baixa qualidade quando destina los á alimentação.

Art. 22. Para os fins da exportação, como para os de consumo interno, entende-se por «banha» a materia gorda proveniente de porcos abatidos em perfeito estado de saude, isenta de rancidez e não contendo mais de 1 % de qualquer outra substancia. O gráo de acidez não deverá ser superior a 4, em se tratando do producto destinado a consumo interno, e a 2 quando se tratar de producto destinado á exportação.

§ 1.º Não será permittido que se exportem nem se consumam no paiz banhas que, pelo cheiro ou qualquer outra propriedade, se tornem repugnantes á alimentação humana.

§ 2.º Consideram-se falsifica la- e improprias para a exportação e para o consumo interno as banhas que forem adicionadas de materias gordas extranhas ao porco.

Art. 23. A Junta dos Corretores de Mercadorias do Districto Federal receberá todos os pedidos que, nos termos destas instrucções, se destinarem nesta Capital ao Instituto de Chimica, os quaes serão diariamente encaminha los para as analyses, bem como as taxas de exame e emolumentos.

Art. 24. Os certificados obedecerão ao modelo anexo.

Antonio Carlos.

TABELLA

A que se refere o art. 18 das instrucções para a fiscalização de generos alimenticios de produção nacional

Classificação de qualquer especie de mercadoria:

Sendo esta acondicionada em sacco, por sacco.....	\$050
Sobre outro qualquer acondicionamento, por volume.....	\$100
Certificados de qualidade, em estampilhas.....	5\$00
Certidões de certificados, em estampilhas.....	3\$00

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

MODELO DE QUE TRATA O ART. 24 DESTAS INSTRUÇÕES

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Certificado

Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918

Nome da Repartição

Nome do requerente.....
 Data do requerimento.....
 Espécie da mercadoria.....
 Espécie do volume.....
 Quantidade de volumes.....
 Local da produção.....
 Local do depósito.....
 Marca dos volumes.....
 Porto do destino e navio.....
 Peso indicado.....
 Peso encontrado.....
 Data do exame.....
 Foi esterilizado ou immunizado.....
 Observações.....

<p>Classificação</p> <p>Qualidade.....</p>

Logar e data.....

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Certificado de qualidade

Decreto n. 12.982, de 24 de abril de 1918

Nome da Repartição

Embloma
da
Republica

Nome do requerente.....
 Data do requerimento.....
 Espécie da mercadoria.....
 Espécie do volume.....
 Quantidade de volumes.....
 Local da produção.....
 Local em que se acham depositados.....
 Marca dos volumes.....
 Porto do destino e nome do navio.....
 Peso indicado.....
 Peso encontrado.....
 Data do exame.....
 Foi esterilizado ou immunizado.....
 Observações.....

<p>Classificação</p> <p>Qualidade.....</p>

Logar e data.....

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1918.

Attendendo ao pedido feito pelo Centro do Commercio e Industria de S. Paulo, em officio s/n, de 19 de Fevereiro ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi dispensar de direitos os saccoes duplos que vierem com a embalagem de mercadorias de importação e assim utilizados pela dificuldade de obter os antigos envoltorios, como tambores de ferro, caixas e barricas de madeira e outros até hoje usados. Esta tolerancia só vigorará enquanto durar a crise proveniente da guerra, que restringiu o emprego dos envoltorios então usados.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1918.

Attendendo ao que solicitou a Directoria Geral dos Correios em officio n. 1.575, de 17 de Abril deste anno, e considerando que os pagamentos das despesas da sub-consignação — Aluguel de casas —, — Condução de malas por contracto —, — Combustivel —, — Despesas miudas — e — Eventuaes —, da verba « Correios », às quaes se refere a Circular n. 44, de 28 de Dezembro de 1908, são justificados nos balanços apresentados ás Delegacias Fiscaes e ao Thesouro e nas tomadas de contas pelo Tribunal de Contas, declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro nos Estados que considerem supprimentos as quantias entregues ás Administrações postaes para aquellas despesas e não adiantamentos, como estabeleceu a Circular n. 44, aqui referida.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1918.

Attendendo ao pedido feito pela Sociedade Nacional de Agricultura em officio n. 44.200, de 11 de Abril findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfândegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o producto denominado « Pó Keating », destinado á extincção de formigas, carrapatos e de todos os insectos nocivos á lavoura, fica, d'ora em diante, sujeito á taxa de \$020, do art. 1.068 da Tarifa, combinado com o art. 1º n. 1, da Lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1918.

Attendendo ao pedido feito pela Companhia Nacional de Industria Chimica, em requerimento de 17 de Agosto findo, declaro aos Srs.

Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que resolvi permittir o emprego do alcool methylico impuro ou methyleno como desnaturante do alcool, na proporção de 1 por 10 e addicionado de benzina, na proporção de meio por cento.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1918.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as novas moedas de nickel de novo cunho, dos valores de 50 e 20 réis, cunhada em virtude da autorisação constante do decreto n. 3.545, de 2 de outubro corrente, pe-am tres e dois grammos, respectivamente, medem 17 e 15,5 millímetros e tem os seguintes caracteristicos :

As de 50 réis: anverso — junto ao planete e respecti as perolas os dizeres « Republica dos Estados Unidos do Brazil » e a era de « 1918 » separada por duas pequenas estrellas ; ao centro formado por um circulo de perolas o valor « 50 réis ». Reverso: a figura da Republica ornada de um galho de carvalho, na base do busto e em volta deste vinte e uma estrellas como symbolo dos Estado da União ; fecha o diametro uma orla de perolas seguidas de um planete.

As de 20 réis — anverso : circumscriptas, junto ao planete, as palavras « R. publica dos Estados Unidos do Brazil » ; ao centro, o valor da moeda « 20 réis » dentro de pequenos ornatos ; em baixo a era de « 1918 ». O reverso é o mesmo da moeda de 50 réis.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Circular n. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1918.

Attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em officio n. 300, de 16 de Setembro ultimo, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que não aceitem os Alvarás expedidos pela justiça do mesmo Estado que não se achem sellados—com estampilhas—do imposto estadual do valor de 10\$, com que são taes actos tributados, na fórma do n. 4, da tabella A, do Decreto estadual n. 1.524, de 23 de Dezembro de 1916.

A. Tavares de Lyra.

Circular n. 46

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1918.

Suscitando-se duvidas sobre a applicação do art. 4º, § 2º, n. X, do Regulamento annexo ao Decreto n. 11.951, de 16 de Fevereiro de 1916 e tendo em vista o que requereram Alfredo F. Gomes SAVEDRA e outros, em data de 6 de Março ultimo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que estão sujeitas á taxa de 120 réis,

por litro, as heblidas denominadas *vinho de canna* e feltas com asucar de canna e outras substancias, devendo para isto, porém, os fabricantes rotular seus productos como taes, afim do evitar que possam ser inculcados como *vinhos de fructas*.

A. Tavares de Lyra.

Circular n. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1918.

Recommendo aos Srs. Directores do Thesouro Nacional e Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que desliguem os agentes fiscaes dos impostos de consumo que alli se acham addidos, afim de voltarem ao exercicio das suas funcções nos logares competentes, dentro de sessenta dias, no maximo, com excepção, apenas, dos que tiveram prazo prefixado para addição, os quaes deverão ser desligados logo que termine esse prazo.

Amaro Cavalcanti.

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1918.

Attendendo á solicitação contida no officio do Tribunal de Contas sob n. 851, de 17 do mez vigente, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que remetam sempre ao mesmo Tribuna: os documentos relativos á remissão de glosas de porcentagens, motivadas pela demora no recolhimento de saldos por parte dos exactores.

Amaro Cavalcanti.

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1918.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o recurso de B. Ernesto Guimarães, encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo n. 590, de 25 de Outubro findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que as agulhas e seringas de vidro communs não são taxadas como as de Pravaz, quer sejam ou não importadas em estojos, em caixas de metal ou de papelão, etc.

As seringas e agulhas para injectão, de qualquer fabricante, importadas em estojos, caixas de metal ou de papelão ou outros envoltorios estão comprehendidas e taxadas no art. 915 da Tarifa, não devendo, pois, continuar a praticar de consideral-as como seringas de Pravaz, para as incluir no art. 876 da mesma tarifa.

Amaro Cavalcanti.

Circular n. 80

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1918.

De conformidade com a resolução tomada sobre o objecto do officio n. 81 A, de 17 de Maio des-de anno, da Directoria de Estatistica Commercial, declaro ao Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que :

a) a baixa de termos de responsabilidade pela apresentação da primeira via da factura consular só pôde ser permitida quando for exhibido aquelle documento, ou em caso de extravio, certidão da segunda via da mesma factura, fornecida pela Directoria de Estatistica Commercial ;

b) no caso de extravio da primeira via da factura consular e de inexistencia da segunda via, comprovada por certidão da Directoria de Estatistica Commercial, poderá servir para a cancellamento do termo de responsabilidade, cópia da primeira via, passada pelo Consulado Brasileiro, onde tiver sido authenticada a mesma factura ;

c) sois responsaveis, signatarios dos termos, esgotados os prazos legaes e a prorrogação, que a lei faculta, deixarem de apresentar o documento de que trata a letra a, ou na falta d'elle o da letra b, será imposta a multa de direitos em dobro, na fórma prescripta no art. 34 da Lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917 ;

d) sendo os documentos enumerados nas letras a e b os unicos que, quando exhibidos, autorizam a baixa dos termos firmados, fica bem entendido que as certidões negativas da existencia da segunda via da factura consular, passada pela Directoria de Estatistica Commercial, ou outro qualquer documento differente dos indicados nas letras a e b, não tem valor para o cancellamento dos ditos termos.

Finalmente, recomendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que tenham muito em vista que são inaceitaveis as facturas expedidas em data posterior á da sahida dos navios conductores das mercadorias do porto de procedencia dellas, de modo que ao permittirem a baixa dos termos de responsabilidade essa circumstancia terá de ser cuidadosamente examinada.

Amaro Cavalcanti.

CIRCULARES

1919

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1919.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, sem sacrificio da exacta observancia dos regulamentos fiscaes, devem providenciar, com todo interesse, para que a navegação encontre, da parte de suas Repartições, todas facilidades no transitio de mercadorias e maxima presteza no despacho dos vapores, como convém aos interesses geraes e ás vistas do Governo, e sendo que deve merecer especial attenção nesse particular o commercio brasileiro no Rio Paraguay.

Amaro Cavalcanti.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 8 de Janeiro de 1919.

Recommendo aos Srs. Inspectores das alfandegas e administradores de mesas de rendas particular attenção para o memorial que a esta acompanha e que me foi apresentado por The Goodyear Tire & Rubber Co. of South America, The United States Rubber Export Company Ltd. Firestone Tire & Rubber Co. e The Fisk Rubber Co.

Amaro Cavalcanti.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1919.

Exmo. Sr. Dr. Amaro Cavalcanti, D. D. Ministro da Fazenda — Os abaixo assignados, importadores de artefactos de borracha e representantes dos principaes fabricantes de rodas e pneumaticos para automoveis, estabelecidos nos Estados Unidos da America do Norte, pedem venia para, por intermedio deste memorial, mui respeitosa e humilmente submeter á lucida apreciação de V. Ex. certos factos que, estão certos, demonstrarão que o erario publico poderá continuar a ser lesado, no futuro, como já o foi no passado, desde que as

autoridades aduaneiras não se prevenirem, desde já, contra as falhas das disposições do art. 57, inserido, mais uma vez, na cauda da lei orçamentaria para o anno corrente, segundo se deprehe de do decreto n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.

O referido artigo reza o seguinte:

«Art. 57. Em substituição ao art. 3º, paragrapho 3º, da lei n. 1919, de 31 de Dezembro de 1914, fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (devidamente authenticada pela respectiva autoridade consular), attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *Fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1.º Os fios e cabos conductores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *Fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindos acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento no minimo de 2.300 Meghoms, pagarão apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2.º As camaras de ar e rodas de automoveis, quando não preencham taes condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automoveis de carga, que, nesta mesma hypothese, continuarão a pagar 5 %

Art. 58. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidade todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elastica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçarias, que poderá ir até 15 %; cuja perda em sendo tratados pela soda alcoolica a 5 % não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175° durante duas horas sem modificação alguma; que supportem a distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resistam ás provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da Artilharia de Toul, da Manufacture d'Armes de Chatellerault e das Fonderies de Pont-á-Mousson.

Art. 59. Ficam sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha.»

Tal como fôra promulgada a lei n. 1.919, de 31 de Dezembro de 1914, deveriam pagar 50 %, *ad valorem*, todos os artefactos que não fossem manufacturados com borracha brasileira da especie denominada *Fine Pará*, e apenas 5 % desses direitos os artefactos nos quaes viessem gravadas as palavras: *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

O Governo Federal, reconhecendo a inocuidade e inequibilidade dessa lei, houve por bem permittir que os importadores de artefactos de borracha continuassem, durante o anno de 1915, a pagar os direitos aduaneiros de accôrdo com as leis anteriores, assignando estes termos de responsabilidade, pela differença entre 5 % *ad valorem*, e o que prescrevia a nova lei, até que o Congresso decretasse a annullação desta responsabilidade: e foi este o regimen que tambem prevaleceu durante o anno de 1917.

Na cauda da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917,

porém, ou seja a lei do orçamento para o anno de 1918, foi inserido o art. 66 por força do qual ficaram aquelles direitos de importação reduzidos de 50 % para 15 % *ad valorem*, annullados os respectivos termos de responsabilidades firmados até então pelos importadores de artefactos de borracha e restabeleçadas todas as demais provisões da lei, justamente reputadas innocuas, inexequíveis e de impossivel verificação nos postos aduaneiros do paiz.

E' nossa firme convicção que, quando o Governo passado deliberou permittir que os importadores de artefactos de borracha, continuassem a pagar os direitos aduaneiros prescriptos na lei orçamentaria de 1913, em vez do que prescreveu a lei n. 1919, de 31 de Dezembro de 1914, foi a isso demovido pelas considerações seguintes:

Primeiro — Porque, segundo a autoridade de Bernstein, até hoje não se conhece processo algum scientifico e pratico, que habilite o chimico a determinar, com precisão, a especie, nem tão pouco a variedade de borracha, depois de vulcanizada, e *muito menos distinguir-se o paiz de sua origem.*

E' assim que depois de vulcanizadas as borrachas: de *Hevea brasiliensis*, *Manihot glaziovii*, *Castilloa elastica*, *Funtumia elastica*, *Hancornia speciosa*, *Landolphia*, etc., etc., é facil determinar-lhes a resistencia tensil, a nervosidade e flexibilidade e outros caracteristicos verificaveis por certos processos chimicos, porque, para essas provas, existem apparelhos aperfeçoados. Mas, pedimos licença para repetir: a chimica *não conhece processo algum que determine, com precisão, o paiz de origem, a especie, nem a variedade da borracha, depois de vulcanizada.*

Segundo — Porque o producto denominado borracha, como a electricidade, continuam a nezar ás pesquisas humanas alguns segredos quanto á sua origem e composição.

Sabe-se, por exemplo, que certas arvores, quando feridas na casca, vertem um liquido, a que chamamos leite; que este se coagula tanto espontaneamente, como pôde ser a coagulação accelerada por diversos ingredientes, e depois de coagulado, se chama *caoutchouc*. Mas, ainda a sciencia não descobriu: *o porque*, nem as condições physicas determinantes dessa transformação. Tão pouco pôde a sciencia explicar, satisfactoriamente, porque é que, quando a temperatura do ambiente desse abaixo de zero, a borracha virgem adquire a rigidez do aço; e subindo essa temperatura acima de 120° C, começa a amollecer e fica viscosa. No emtanto, depois de ser essa mesma borracha vulcanizada, tanto pôde ser exposta á temperatura muito baixa, como a elevadissima, sem que, por isso, soffra a menor modificação em seu coefficiente de resistencia physica.

Terceiro — Porque, segundo a autoridade de Schidrowitz, casos ha em que a borracha de *Hevea*, produzida na Asia, em analyse comparativa, *tem maior distensão, resistencia, e supporta vantajosamente maior compressão do que a borracha de Hevea, produzida na Amazonia.* E a grande supremacia da borracha de *hevea* brasileira, se encontra em sua homogeneidade, uniformidade e rapidez com que pôde ser vulcanizada, ao passo que a *hevea* asiatica, só muito raras vezes revela essas qualidades.

Em outros termos: O fabricante conhece antecipadamente, com relativa certeza, a duração maxima necessaria para a perfeita vulcanização da borracha amazonica, mas, nem sempre pôde ter a mesma certeza, quando se trata de borracha asiatica, da mesma especie; donde a preferencia da borracha brasileira para certos artefactos.

Donde, tambem a innocuidade das provas de resistencia e outras, feitas nos laboratorios de que trata a referida lei

n. 1.919, de 31 de Dezembro de 1914, as quaes, do fórma alguma, habilitam a verificar, si qualquer artefacto foi, ou não, fabricado com borracha *Fine Pará*;

Quarto — Porque visado a referida lei a valorização da borracha nacional typo *Fine Pará* (palavras textuaes da lei), não logra esse intuito, pelos motivos antes expostos; e, no entanto, sem favorecer a borracha *Fine Pará*, deixa essa lei margem a declarações capciosas, illusorias e de impossivel verificação nos postos aduaneiros, permittindo, assim, duas graves injustiças: a) lesão dos cofres publicos por parte de importadores inescrupulosos; b) graves prejuizos para importadores honestos, porque nenhum fabricante de borracha do mundo pôde affirmar, honestamente, que fabrica, no momento actual, rodas de automoveis com borracha *Fine Pará*.

Os abaixo assignados julgam ter, assim, exposto a V. Ex. a summula de toda esta questão, em termos precisos, claros e insophismaveis, e demonstrado a inocuidade da lei, mas pedem a V. Ex. venia para ir mais além, e provar, com dados positivos, que nenhum fabricante poderia ter manufacturado rodas de automoveis com borracha *Fine Pará*, no decorrer do anno transacto. No entanto, pelo porto de Santos, foram, durante o anno de 1918, importadas diversas partidas de rodas de automoveis que trouxeram o rotulo de *Caoutchouc Pará Brésil*.

Pela publicação annexa a esta, feita por W. H. Rickson & Son, intitulada «The World's Rubber Position», justamente reputada nos mercados mundiaes, a compillação estatistica mais exacta e completa que se faz do movimento da horracha, poderá V. Ex. verificar o seguinte:

I.— Que a produção da borracha brasileira, durante o anno de 1917, foi de 39.370 toneladas, ou sejam apenas 15.3 % da produção mundial que, nesse anno, foi de 284.867 toneladas (vide pag. 41):

II.— Que a produção da borracha *Fine Pará*, nos ultimos annos, não tem excedido de 40 % do total da produção brasileira (vide pag. 55), ou seja apenas 6 % da produção da borracha mundial. Vem a pello observar que esta circumstancia, em nosso entender, prova, exuberantemente, que a borracha *Fine Pará*, produzida no Brasil, é insufficiente para fabricação de rodas de automoveis, e si assim não fosse, militaria contra essa applicação o seu alto preço, dada a urgente necessidade que certos fabricantes tem de utilizar essa qualidade de borracha em fins muito diversos, nos quaes a borracha *Fine Pará*, até o presente, não pôde ser facilmente substituida, ao passo que, para rodas de automoveis, a borracha *Fine Pará* é boa, mas pôde ser vantajosamente substituida por outras borrachas tambem brasileiras).

III.— Que durante o anno de 1918, até o fim de Agosto, a produção de borracha brasileira attingira a 21.855 toneladas (vide pag. 59);

IV.— Que, daquella produção os Estados Unidos importaram até Agosto de 1918, apenas 12.000 toneladas, achando-se em *stock*, armazenadas nas praças do Pará e Manáos, quando se declarou o armisticio, em Novembro ultimo, cerca de 10.000 toneladas, além de 3.000, approximadamente, que ainda hoje se acham armazenadas em Belém do Pará, compradas pelo Banco do Brasil, e pertencentes ao Governo da União.

Isto prova irretorquivelmente que nenhum fabricante podia manufacturar rodas de automoveis com borracha da qualidade nacional typo *Fine Pará*.

Dadas essas circumstancias e factos, expostos com a maior boa fé e sinceridade de importadores, commerciantes e fabricantes ciosos da sua reputação, dentro e fóra do paiz, os

abaixo assignados nutrem fundadas esperanças que o esolacido e justiceiro espirito de V. Ex. encontrará, dentro das prerogativas do seu elevado posto de responsabilidade no Governo da União Brasileira, os elementos precisos para defender, efficazmente, o fisco nacional das falhas da referida lei, e, ao mesmo tempo, confiam que V. Ex., acautelando os interesses fiscaes, os collocará, assim, ao abrigo da concorrência desleal, de que estão ameaçados, como importadores de artefactos de borracha, que, por indole e principios, jámais se resignarão a abusar, nem a sophismar as leis do paiz.

Os abaixo assignados, esperando justiça, aproveitam esta oportunidade, para se subscreverem com o mais profundo respeito, acatamento e elevada consideração.

De V. Ex.

Admiradores e Criados Veneradores, The Goodfear Tire & Rubber Co. of Sooth America. By *J. Simão da Costa*, vice-presidente. — By *J. R. Reilly*, gerente para o Brasil. — The United States Rubber Export Company, Ltd., By *J. Watson* gerente Firestone Tire & Rubber Co. by *Paulo R. Arruda*, representantes. — The Fisk Rubber Co. By *Santos & Muniz*, representantes.

Confere com o original. Segunda Secção da Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda. 8 de Janeiro de 1919. — *Frederico Rocha*, 1.^o escripturario addido.

Visto. Sub-Directoria do Gabinete, 8 de Janeiro de 1919. — *A. Bevilaqua*, Servindo de sub-director.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1919.

Na conformidade do que ficou resolvido a proposito do requerimento do Chefe de Secção aposentado, da Caixa de Amortização, Carlos Simões Prata, de 12 de Agosto ultimo, declaro aos Srs. Chfes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que devem ser pagas pela verba « Despezas Eventuaes » as gratificações de substituição dos funcionarios deste Ministerio considerados licenciados, de conformidade com o disposto no art. 3.^o, § 3.^o, do Decreto n. 11.447, de 20 de Janeiro de 1915.

Amaro Cavalcanti.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1919.

Aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, declaro para seu conhecimento e fins convenientes, que lhes fica commettida a faculdade de ouvidas as Juntas de Fazenda, prorrogar, por 60 dias, o prazo de que trata o paragrapho unico do art. 7.^o das Instruções de 10 de Abril de 1906, procedendo de accordo com o recom-

mandado na Circular n. 20, de 14 de Maio de 1914, caso se tenha esgotado o ultimo prazo sem que haja sido prestada a fiança, cujo primeiro prazo será contado da data em que for publicada a nomeação no *Diario Official*.

Amaro Cavalcanti.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1919.

Declaro aos Srs. Inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que, attendendo ao que requereu a empresa de navegação « The Nippon Yusen Kaisha », por seus representantes nesta capital, Norton, Megaw & Co., Ltd, em petição de 12 de Junho do anno proximo findo, resolvi, por despacho de 7 do mez vigente, conceder os favores do decreto n. 4.955, de 4 de Maio de 1872, aos vapores da referida empresa de navegação — « Toyoashi Marú », « Tokushima Marú » e « Wakasa Marú ».

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1919.

Sendo o principal objectivo deste Ministerio melhorar a arrecadação das rendas publicas, diminuir as despesas e evitar os desvios da receita, quer por fraude na cobrança, quer na guarda dos respectivos productos, tenho por muito recommendado aos Directores do Theouro e Chefes das Repartições subordinadas que cada um, na sua esphera de acção administrativa, empregue todo o esforço, todo o empenho e toda a actividade no sentido de tornar realmente praticada a orientação conveniente a dar eficiencia ao programma traçado.

Para conseguir esses fins, devem os Chefes exercer a maxima vigilancia, velar com solicitude por tudo que fôr do interesse do Theouro, concitando os funcionarios a procederem na conformidade desta directriz.

Os Chefes das Repartições encontrarão no Governo o preciso apoio á sua acção em favor da Fazenda Nacional, quer tenham de exercitar a sua autoridade no sentido de reprimir abusos, desvios e fraudes na arrecadação, quer hajam de impedir energicamente os descaminhos dos dinheiros publicos e as malversações de empregados exactores, e tambem a todos os funcionarios quando procederem em defesa da Fazenda se lhes dará o maximo prestigio.

Outrosim recommendo a observancia de todas as circulares expedidas por meus antecessores no mesmo sentido e muito especialmente a de n. 40, de 24 de Novembro de 1914, a que deve ser dado cabal cumprimento.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1919.

Tendo apparecido na imprensa desta cidade local em que se censura não só a morosidade no andamento de processos no Theouro,

mas tambem a chegada tardia dos funcionarios, tenho por muito recommendado aos Srs. Dr. Procurador Goral da Fazenda Publica e Directores do Thesouro a mais completa vigilancia sobre os serviços que superintendem para que cesse, de vez, os motivos de semelhantes reclamações.

Recommendo que o «pônto» seja encerrado á hera regimental, sem excepção, espero e confio que os Chefes dos departamentos do Thesouro, pelo seu exemplo pessoal e por assistencia constante, conduzam seus subordinados ao exacto cumprimento de seus deveres e obrigações, de maneira a evitar que a Repartição Chefe deste Ministerio possa ser alvo de criticas que a deprimam perante o publico.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 8

Ministerio do Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a innumeradas reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturas de casas e usos semelhantes, papelão, loucas e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pe a co sequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda aparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordem do Exm. Sr. Vez-Presidente da Republica, em exercicio, e até o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os artigos a lima indicados ás taxas anteriores á vizenca da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelas quaes se compromettam não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de acrescimo de taxaço.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de Fevereiro de 1919.

Na conformidade do que foi resolvido a proposito da consulta feita pelo Delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Alagoas em telegramma de 30 de Dezembro findo, declaro aos Srs. Delegados fiscaes do Thesouro nos Estados, para seu conhecimento e fins convenientes, que o prazo marcado nas portarias de licença aos funcionarios deste Ministerio deve ser contado da data do recebimento das mesmas portarias na Delegacia Fiscal.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1919.

Occorrendo ultimamente o facto de não observarem algumas Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados o disposto n. 10 do art. 22 do Regulamento annexo ao Decreto n. 5.300, do 10 de Dezembro de 1904, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados o fiel cumprimento da dita disposição, pela qual não podem encaminhar os processos ao Thesouro sem que os façam acompanhar das devidas informações; devendo igualmente ter muito em vista o que está estipulado no artigo 66 do Regulamento approved pelo Decreto n. 13.248, de 23 de Outubro do anno findo, sobre o encaminhamento directo dos processos ás secções competentes do Thesouro, conforme o objecto de cada um delles dependa de exame ou decisão desta ou daquelle Directoria, ou ainda da Procuradoria Geral, como se dá com os processos relativos a fianças de responsaveis para com a Fazenda Publica.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de Março de 1919.

Tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de 7 de Dezembro do anno findo, annexo ao officio n. 457, de 12 do mesmo mez, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, pdeclaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio para seu conhecimento e fins convenientes, que na conformidade do art. 10 da Lei n. 3.644, de 31 de dezembro tambem do anno passado, a agua denominada *Platina*, das fontes do Chapadão, antiga fonte Rabello, que Pereira Ignacio & C. exploram na Estação do Prata, amal de Caldas, municipio de São João da Boa Vista, S. Paulo, está, isenta do imposto de consumo, por ser uma agua mineral natural e de uso medicinal.

João Ribeiro de Oliveira Souza.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de Março de 1919.

Attendendo ao que solicitou a Junta de Abastecimento de Carvões em officio n. 10, de 22 do expirante, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio providenciem afim de que, nenhum contracto ou fornecimento de carvão a qualquer das mesmas Repartições seja feito sem prévio conhecimento da referida Junta, que tem a sua séde no edificio da Estação Central da Estrada de Ferro Central do Brazil.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 29 de Março de 1919.

Não tendo o Congresso Nacional modificação as disposições dos arts. 1º, n. 67, e 3º, § 21, da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, sobre facturas consulares, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam revogadas as circulares ns. 46, de 19 de Maio de 1917, e 18, de 23 de Março de 1918, que adiaram a execução daquelles preceitos orçamentarios.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de Março de 1919.

Recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este ministerio a fiel observancia das circulares ns. 11 e 14, de 19 e 25 de Fevereiro de 1916, devendo, porém, a cópia da factura original, exigida na segunda dessas circulares, ser apresentada pelo exportador em duas vias, quer se trate de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas. Uma destas vias será, depois de authenticada, remetida, juntamente com a guia de cabotagem, á repartição de porto do destino e a outra ficará na repartição expedidora, appensa aos papeis da embarcação, para solução de duvidas futuras.

As infracções que se verificarem serão punidas:

a) com a multa de direitos em dobro, quando se der substituição do volumes ou de mercadorias;

(b) noutros casos, com a multa de 10\$ até 500\$, em dobro, de accordo com os arts. 125 da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917, e 29 do decreto n. 3.329, de 15 de Dezembro de 1899.

A remessa da guia e da cópia da factura será feita pela propria embarcação que conduzir a mercadoria, ficando sujeitos á pena de suspensão de 3 a 10 dias, com perda dos respectivos vencimentos, os empregados que retardarem a expedição desses documentos.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1919.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, attendendo á representação do Centro dos Despachantes da Alfandega de Santos e considerando que a multa cobrada, sempre que se dá restituição de direito por differença de quantidade ou por differença de peso, unidade ou medida mencionada nas notas de despacho, consta do art. 537 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, porque o art. 17 do Decreto n. 355 A, de 25 de Abril de 1899, restringindo o

final da primeira parte do art. 552 da Consolidação, então vigente, — e que corresponde ao de n. 537 do actual — e autorizando a restituição dos direitos de mais pagos, mandou fosse cobrada a multa de 1 $\frac{1}{2}$ a 5 % do art. 492, § 3º, da Consolidação então vigorante;

Considerando que esse § 3º do art. 592 corresponde ao § 2º do art. 477 da actual Consolidação das Leis das Alfandegas e que a multa ali estabelecida, designada na legislação pela percentagem de 1 $\frac{1}{2}$ a 5 % é conhecida como multa de expediente;

Considerando que as referidas restituições, até então isentas de penalidade, passaram a soffrer o de-conto variavel dentro daquelles limites, ficando ao arbitrio dos Chefes das Repartições a fixação da percentagem para cada caso;

Considerando que o art. 6º do Decreto n. 680, de 23 de Agos'o de 1890, estendendo a multa, imposta pelo § 3º do art. 492 da Consolidação anterior á actual, a todos os casos de declarações inexactas, por excesso ou differença de unidade, peso ou medida mencionada nas notas de despacho, como pena pelo maior trabalho a que obrigam taes inexactidões, para se poder determinar a verdadeira quantidade de mercadoria despachada, fixou em 5 % a percentagem da multa, para os casos de que resultasse restituição de direito;

Considerando que os termos do art. 6º, citado, caracterizam, de forma clara, uma multa de expediente;

Considerando finalmente que, como multa de expediente, a de que se trata não pôde ser cobrada em dobro, pois as multas dessa natureza foram exceptuadas da regra do art. 29 das Instrucções baixadas com o Decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899:

Resolvi que a multa de que trata o § 3º do art. 537 da-Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas seja cobrada na razão de 5 % sobre a importancia dos direitos correspondentes á differença verificada.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, attendendo a numerosas reclamações que me foram presentes e ao facto de subsistirem grandes difficuldades no transporte de mercadorias e por não terem cessado ainda os embaraços da navegação de longo curso e por cabotagem, resolvi suspender até ulterior deliberação as Circulares ns. 13 e 14, respectivamente, de 29 e 31 de Março ultimo, relativas a facturas consulares e outras providencias concernentes á cabotagem.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1919.

Na conformidade do que ficou resolvido no processo de que trata o requerimento de Manoel Gomes, de 14 de Outubro do anno proximo findo, declaro a s Srs. Chefes das Repartições subordinados a este Ministerio, para o seu conhecimento e fins convenientes, que é

obrigatoria a exhibição prévia de conhecimento de pagamento do laudêmio, a fim de que sejam feitas as necessárias anotações no respectivo processo de transferencia de aforamento.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em nome do Exm. Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, que o Governo, usando da autorização contida no n. 3 do art. 120 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, resolveu que as exigencias sobre facturas consulares estabelecidas no citado art. 120 só se tornarão effectivas a partir de 1º de outubro do corrente anno.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de maio de 1919.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, attendendo ao que solicitou a Companhia Ceramica Industrial de Osasco, com sede em S. Paulo, e á vista das informações prestadas pela Delegacia Fiscal do The-ouro no mesmo Estado, em officio n. 94, de 25 do abril ultimo, resolvi, de accôrdo com o § 2, do art. 66, da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, tornar extensivos á mesma Companhia os favores concedidos pelo art. 3º, § 17, da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, e art. 3º, da lei n. 3.416, de 31 de dezembro de 1917, a outros estabelecimentos congêneres, de isenção do imposto de consumo para louça de pó de pedra de sua produção.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1919.

Attendendo á solicitação feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em Aviso n. 194, de 2 do corrente mez, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do The-ouro nos Estados o Delegado do The-ouro Brasileiro em Londres o fiel cumprimento da Circular n. 4, de 9 de Janeiro de 1913, que, para fins do art. 20, § 4º, n III, do Regulamento anexo ao Decreto n. 8.899, de 11 de Agosto de 1911, manda se jam remettidos a Directoria Geral de Contabilidade de aquelle Ministerio até o dia 10 de cada mez, devidamente processados e com as competentes quitaçãoes, as segundas vias de todos os documentos de despezas pagas no mez anterior por conta do mesmo Ministerio.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1919.

Tendo resolvido revogar, á vista dos inconvenientes apontados pela Directoria da Despesa Publica, a Circular n. 45, de 15 de Maio de 1917, que manda que o sello das licenças para mudança de residencia dentro do paiz aos pensionistas, reformados e outros, que percebem vencimentos de inactividade pelos cotr's da Uniao, seja cobrado antes da respectiva guia ser subscripta pelo funcionario competente recomendo a s Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio providenciem para que nas guias de transferencia de credito que forem expedidas, além da importancia que deve ser paga e dos descontos a que está sujeito o pagamento, se declare que no acto do primeiro pagamento deve ser coberto o sello de 5\$500, acima alludido referido na Circular n. 32, de 3 de Outubro de 1907.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1919.

Em vista do que ficou resolvido no processo annexo ao officio n. 6, de 8 de maio findo, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, recomendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que não mais encaminhem ao Thesouro ped dos de licenças de funcionarios, sem que os façam acompanhar das necessarias informações.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1919.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o assumpto constante do processo annexo ao officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo n. 163, de 4 de maio findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o disposto no art. 66, § 2º, da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro do anno proximo findo, está isenta do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Luiz Torrighelle & Comp., sita á estação do Pilar, linha da Estrada de Ferro da S. Paulo Railway, districto de S. Bernardo, Estado de S. Paulo.

João Ribeiro de Oliveira e Souza.